

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Programa de Pós-Graduação em Sociologia

RODRIGO HINZ DA SILVA

**A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E A LÓGICA MORAL  
DOS CONFLITOS SOCIAIS:**

**A resignificação normativa do Direito do Trabalho nas disputas  
políticas das associações de advogados trabalhistas do Rio Grande  
do Sul**

Porto Alegre

2019

RODRIGO HINZ DA SILVA

**A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E A LÓGICA MORAL  
DOS CONFLITOS SOCIAIS:**

**A resignificação normativa do Direito do Trabalho nas disputas  
políticas das associações de advogados trabalhistas do Rio Grande  
do Sul**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Sociologia.

Professor Orientador: Dr. Fernando Coutinho Cotanda

Porto Alegre

2019

Rodrigo Hinz da Silva

**A Reforma Trabalhista de 2017 e a lógica moral dos conflitos sociais: a ressignificação normativa do Direito do Trabalho nas disputas políticas das associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Sociologia.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2019

Resultado: Aprovado com conceito “A”

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Fernando Coutinho Cotanda (Orientador)  
Programa de Pós-Graduação em Sociologia  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

---

Prof. Dr. Attila Magno e Silva Barbosa  
Programa de Pós-Graduação em Sociologia  
Universidade Federal de Pelotas (UFPel)

---

Profa. Dra. Cinara Lerrer Rosenfield  
Programa de Pós-Graduação em Sociologia  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

---

Profa. Dra. Sayonara Grillo Coutinho da Silva  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

### CIP - Catalogação na Publicação

Silva, Rodrigo Hinz da

A Reforma Trabalhista de 2017 e a lógica moral dos conflitos sociais: a ressignificação normativa do Direito do Trabalho nas disputas políticas das associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul / Rodrigo Hinz da Silva. -- 2019.

418 f.

Orientador: Fernando Coutinho Cotanda.

Tese (Doutorado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Porto Alegre, BR-RS, 2019.

1. Reforma Trabalhista. 2. Militância associativa. 3. Lutas por reconhecimento. 4. Sociologia do Trabalho. 5. Direito do Trabalho. I. Cotanda, Fernando Coutinho, orient. II. Título.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul e, sobretudo, a todos os professores, funcionários e colegas do Programa de Pós-Graduação em Sociologia que fizeram parte de minha trajetória na Instituição e contribuíram para a formação do melhor ambiente para a realização de todas as atividades acadêmicas essenciais para a construção de conhecimentos que tenho certeza que poderão contribuir para o desenvolvimento – não apenas econômico, mas, igualmente, social e moral – de uma sociedade que, infelizmente, parece viver tempos sombrios.

Agradeço também à Universidade Federal de Pelotas, especialmente a todos os colegas da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP), e mais especificamente aos amigos do Núcleo de Benefícios (NUB), que sempre foram companheiros bastante solícitos e cujos esforços redobrados no dia a dia de trabalho foram essenciais para que eu pudesse superar as dificuldades cotidianas da pesquisa e desenvolver o presente estudo de maneira compenetrada, levando a sério a investigação de uma temática que acredito ser de extrema importância para as relações de trabalho contemporâneas.

Algumas pessoas tiveram estreita relação com o presente estudo. São elas o meu orientador, Fernando Cotanda, a quem agradeço pelas contribuições durante todas as etapas da investigação. Os membros de minha banca de qualificação, Raquel Weiss, Raul Rojo e Sayonara Grillo da Silva, que muito auxiliaram nos ajustes necessários para que a tese não se perdesse em caminhos excessivamente longos ou em atalhos traiçoeiros. Acrescento uma professora por quem tive grande admiração desde os meus primeiros passos no Doutorado, e que agora tenho o prazer de contar como membro da minha defesa, Cinara Rosenfield. Da mesma forma, agradeço ao meu orientador de mestrado, Attila Barbosa, a quem atribuo fundamental contribuição na minha transição acadêmica ao campo da Sociologia, e que – para minha satisfação – completa o quadro de avaliadores da banca de doutoramento. Agradeço também a todos entrevistados, que conseguiram encontrar tempo – algumas vezes mais tempo do que eu imagino ser merecedor – para atender minhas demandas em meio às suas atividades profissionais; cada uma dessas entrevistas foi essencial para o resultado final da investigação. Da mesma forma, agradeço ao Grupo de Pesquisa “Trabalho e Capital: retrocesso social e avanços possíveis”, da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho (FEMARGS), coordenado pelas Professoras Sonilde Lazzarin e Valdete Severo, cujos debates foram

importantes para a compreensão de diversas questões relacionadas ao Direito do Trabalho nos dias atuais. Outro grupo de pesquisa que foi importante é o chamado “Processos de Socialização, Trabalho e Crítica Social”, da UFRGS, coordenado pelo Professor Fernando Cotanda, cujas reuniões permitiram a troca de experiências e o teste preliminar de algumas ideias. O diálogo com vários outros colegas também foi sempre essencial, mas destaco as contribuições de Rubens Vellinho, que gentilmente aceitou o meu convite para uma leitura crítica de partes do manuscrito a partir de um olhar jurídico, e que também me colocou em contato com alguns dos atores sociais que tive o prazer de entrevistar e/ou conversar informalmente durante a realização dos eventos pesquisados. Só posso agradecer a todas essas pessoas, e dizer que quaisquer incorreções ou interpretações insuficientes do fenômeno em análise são de minha inteira responsabilidade.

Finalmente, agradeço ao Gilnei, à Lôida e à Marciele, por ordem alfabética porque seria impossível criar outra forma hierárquica de nomeação sem cometer injustiças. Dentre tantos familiares e amigos indispensáveis durante minha trajetória – que não me arrisco a citar porque não seria possível mencionar todos eles –, essas três pessoas foram e são essenciais para mim, pois suas dedicações emotivas e afetivas são inestimáveis: sempre me apoiaram, me motivaram e me incentivaram em todas as dificuldades; ao mesmo tempo em que sempre estiveram ao meu lado também nos bons momentos, comemorando cada pequena conquista e alegrando os meus dias.

Diferentemente do que a crescente tendência moderna à individualização das relações sociais pode indicar e por mais que as conquistas sejam atribuídas aos indivíduos isoladamente, entendo que sempre há uma série de condições sociais e de relações intersubjetivas que atuam por trás dos holofotes. Por isso, meu êxito na conclusão do presente estudo foi obtido com o auxílio não apenas dos diferentes grupos anteriormente mencionados, mas de tantas outras pessoas e de circunstâncias impossíveis de captar completamente. Entretanto, uma companheira (em todos os sentidos) em especial foi determinante para que eu pudesse dialogar sobre meus devaneios acadêmicos; me fez enxergar os caminhos possíveis nos labirintos que fui criando ao longo da tese; foi colaboradora na realização de algumas das entrevistas; me acompanhou em vários eventos e inúmeras viagens; me auxiliou e inspirou na criação ou aperfeiçoamento de certos *insights*. Por isso, não apenas agradeço, como também dedico este estudo, à Marciele.

Também dedico o trabalho, *in memoriam*, à Giselda e ao Nilo, à Palmira e ao França.

"[...] Demonstraram que as reclamações careciam de toda validade, simplesmente porque a companhia [...] não tinha, nem tinha tido nunca nem teria jamais, trabalhadores a seu serviço, mas sim que os recrutava ocasionalmente e em caráter temporário. [...] Se estabeleceu por sentença do tribunal, e se proclamou em decretos solenes, a inexistência dos trabalhadores."

**Gabriel García Marquez**

[...]  
Come senators, congressmen  
Please heed the call  
Don't stand in the doorway  
Don't block up the hall  
For he that gets hurt  
Will be he who has stalled  
There's a battle outside  
And it is ragin'  
It'll soon shake your windows  
And rattle your walls  
For the times they are a-changin'  
**Bob Dylan**

“Uma ‘modernização’ nem sempre é humanizadora, assim como uma ‘conservação’ nem sempre é reacionária. Conservar direitos adquiridos legítimos é um elemento constante na humanização e previsibilidade do direito democrático. Modernizar o controle do capital sobre o trabalho, para torna-lo mais rentável, é uma modernização do regime do Capital, para garantir sua movimentação concreta, para a produção ilimitada de riquezas, independentemente da sua fruição social. É o que, aliás, está na própria gênese histórica do capitalismo.”

**Tarso Genro**

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1: Linha do tempo do Projeto de Lei 6.787/2016.....	51
FIGURA 2: O Projeto de Lei 6.787/16 como um instrumento de dominação .....	105
FIGURA 3: A Lei 13.467/17 enquanto geradora de relações sociais patológicas .....	106
FIGURA 4: A Reforma Trabalhista como uma patologia social .....	120
FIGURA 5: Categorias analíticas da crítica à Reforma Trabalhista .....	204
FIGURA 6: A dimensão externa das lutas por reconhecimento na esfera justralhista.....	358



## LISTA DE QUADROS

QUADRO 1: Etapas do Projeto de Lei 6.787/16 na Câmara dos Deputados.....	70
QUADRO 2: A crítica à tramitação do Projeto de Lei da Reforma Trabalhista.....	101
QUADRO 3: Roteiro de entrevistas sobre o conteúdo da Reforma Trabalhista.....	174
QUADRO 4: A crítica ao conteúdo da Reforma Trabalhista.....	175
QUADRO 5: A função do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho .....	191
QUADRO 6: O princípio da proteção na contemporaneidade .....	197
QUADRO 7: Teses jurídicas aprovadas em Congressos da AGETRA (1976-87).....	216
QUADRO 8: A observação nos eventos das associações .....	241
QUADRO 9: A defesa do Direito do Trabalho em uma perspectiva comparada.....	285
QUADRO 10: Eventos organizados pela AGETRA (2016-18).....	286
QUADRO 11: Eventos organizados pela SATERGS (2015-2018) .....	302
QUADRO 12: A percepção dos atores sobre a motivação da ação militante .....	325
QUADRO 13: A “ressignificação normativa” da Reforma: roteiro de entrevistas.....	363
QUADRO 14: Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre a Reforma Trabalhista.....	375

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AATC	Associação de Advogados Trabalhistas de Campinas
AATS	Associação de Advogados Trabalhistas de Santos e Região
AATSP	Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo
ABCR	Agência Brasileira de Controle de Risco
ABJD	Associação Brasileira de Juristas pela Democracia
ABRAT	Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas
ACAT	Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AFAT	Associação Fluminense de Advogados Trabalhistas
AGETRA	Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas
AJD	Associação Juizes para a Democracia
AMATRA-4	Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da IV Região
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho
ANPT	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
Art.	Artigo
Apejust	Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho da IV Região
Assojaf	Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no RS
CAA/RS	Caixa de Assistência dos Advogados do RS
CESIT	Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho
CF	Constituição da República Federativa do Brasil

CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNDS	Comissão Nacional de Direitos Sociais
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNTI	Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria
CNTM	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos
CNTS	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde
CODITRA	Conselho de Diretores da Secretaria da Justiça do Trabalho
CONAMAT	Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
CONAT	Congresso Nacional de Advogados Trabalhistas
CONLUTAS	Central Sindical e Popular
CPC	Código de Processo Civil
CTB	Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DIAP	Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
ENAT	Encontro Nacional dos Advogados Trabalhistas
Fecomércio	Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do RS
Fecosul	Federação dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços do RS
FEMARGS	Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS
Fenassojafe	Federação Nacional Assoc. Oficiais de Justiça Avaliadores Federais

FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FIERGS	Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
IAB	Instituto dos Advogados Brasileiros
IARGS	Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul
Inc.	Inciso
Intersindical	Instrumento de Luta e Organização da Classe Trabalhadora
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MATI	Movimento dos Advogados Trabalhistas Independentes
MP	Medida Provisória
MPT	Ministério Público do Trabalho
NR's	Normas Regulamentadoras
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PDV	Plano de Demissão Voluntária
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PGR	Procuradoria-Geral da República
PL	Projeto de Lei
PRONAF	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PROUNI	Programa Universidade Para Todos
SATERGS	Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas do RS

SINAIT	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
Sintrajufe/RS	Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do RS
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UGT	União Geral dos Trabalhadores

## RESUMO

O estudo possui como tema a Reforma Trabalhista brasileira de 2017. Levando em conta a dimensão moral e valorativa que permeia o conflito trabalhista, busca-se desvendar as disputas por sentido que passaram a estruturar o Direito do Trabalho a partir das referidas mudanças na legislação trabalhista. Com um enfoque analítico que recai na militância associativa de atores sociais que presidiram as associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul – a Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas (AGETRA) e a Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (SATERGS) –, pretende-se compreender de que maneira as formas de ação das respectivas associações possuem o potencial de ressignificar a dimensão normativa das lutas políticas entre capital e trabalho no contexto da Reforma Trabalhista. Assim, por meio de uma triangulação metodológica entre a realização de observações participantes – técnica empregada entre os anos de 2016 e 2018 nos principais eventos profissionais da advocacia trabalhista associativa do Rio Grande do Sul – e de entrevistas semi-estruturadas, busca-se captar as mudanças na *coordenação da ação militante* das duas associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul nas críticas por elas desenvolvidas em relação às recentes transformações do Direito do Trabalho brasileiro. Portanto, tem-se como objetivo analisar a defesa dos pontos de vista dessas associações por meio das críticas produzidas em torno das ideias de “modernização” e de “precarização” das normas trabalhistas, tendo como horizonte de significados das práticas destes atores sociais a flexibilização das normas trabalhistas e o contexto neoliberal que perpassa as relações de trabalho na contemporaneidade. Neste sentido, tornou-se necessária a elaboração de uma tipificação da ação militante dos referidos atores, a partir da qual o conceito de *coordenação da ação militante* – que pode ser entendido como a organização e o planejamento coletivos de uma ação social que visa acelerar ou frear a mudança social – foi desdobrado em três dimensões analíticas: primeiramente, a categoria da *motivação da ação militante* tem por objetivo analisar as justificativas emitidas pelos advogados trabalhistas que agem de maneira militante (a favor ou contra a Reforma Trabalhista), bem como as circunstâncias (individuais e sociais) que contribuem para essa atuação; em segundo lugar, por meio da categoria do *conteúdo da ação militante*, busca-se apontar quais as principais questões em disputa no âmbito da Reforma; finalmente, é por meio da *morfologia da ação militante* que se busca observar na prática as diferentes formas de resistência das associações de advogados trabalhistas. Realizou-se uma análise dessa inter-relação entre os âmbitos da tipificação mencionada a partir da perspectiva da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, especialmente segundo uma interpretação que considera o potencial das lutas por reconhecimento enquanto motivadoras da ação social e como formadoras de uma base normativa para o desenvolvimento moral da sociedade.

**Palavras-chave:** Reforma Trabalhista; Militância associativa; Lutas por reconhecimento.

## ABSTRACT

This study focuses on Brazilian Labor Reform of 2017. Taking into account both moral and evaluative dimensions that permeates the labor conflict, it seeks to reveal the disputes over meaning that started to structure the Labor Law, from the referred changes in labor legislation. By using an analytical focus on militancy association of social actors which presided over Rio Grande do Sul State labor lawyers associations – the Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas (AGETRA) and the Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (SATERGS) –, this study intends to understand how the actions of these associations have the potential to redefine the normative dimension of the political struggles between capital and labor, in the context of Brazilian Labor Reform. Thus, through a methodological relationship between participative observations – a technique that was employed between 2016 and 2018, in the major professional events of Rio Grande do Sul State’s labor lawyer associations – and semi-structured interviews, we seek to capture the changes in the coordination of the activist of the two labor lawyer associations of Rio Grande do Sul in the criticisms developed by them on the recent changes in Brazilian Labor Laws. Therefore, this work aims to analyze the defense of the points of view of these associations, through the criticism produced on both “modernization” and “precariousness” ideas of Brazilian labor norms, having, as a meaning horizon of the practices of these social actors, the flexibility of the labor norms and the neoliberal context that permeates working relationships in contemporary times. In this sense, it became necessary to elaborate the typification of the militant action of the referred actors, from which the coordination of militant action concept – that can be understood as the organization and collective planning of a social action, which aims to accelerate or curb the social change – was extended into three analytical dimensions: in first place, the dimension of motivation of militant action aims to analyze the justifications issued by labor lawyers who act militantly (in favor or against the Labor Reform), as well as the circumstances (both individual and social) that contribute to this performance; in second place, through the militant action content dimension, the study seeks to point out which are the main issues in confrontation, concerning the Labor Reform; finally, it is through the dimension of militant action morphology that this work seeks to observe, in the practice, the different forms of resistance of labor lawyers associations. It was made an analysis of this interrelationship between the typification areas, as it can be seen in Axel Honneth’s theory of recognition, especially regarding the interpretation that considers the potential of struggles for recognition as motivators of social action and as formators of a normative basis for the moral development of society.

**Keywords:** Labor Reform. Associative militancy. Struggle for recognition.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	18
1.1 As disputas sociais em torno da normatização do mundo do trabalho.....	24
1.2 A ação social como construção sociológica e como base empírica da investigação....	28
1.3 A teoria crítica da Escola de Frankfurt como suporte teórico para o estudo.....	35
1.3.1 Jürgen Habermas e a ação simbolicamente mediada.....	37
1.3.2 A perspectiva do conflito em Axel Honneth .....	40
1.3.3 A teoria da justificação de Rainer Forst .....	42
1.4 A construção e a organização da tese .....	44
2. SOCIEDADE CIVIL, ESTADO E DIREITO: CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI DA REFORMA TRABALHISTA (PL 6.787/16)..	51
2.1 As instituições democráticas como fonte de valores morais: o Direito do Trabalho entre o legal e o justo .....	52
2.1.1 O Direito como uma instituição democrática.....	53
2.1.2 O Direito do Trabalho na perspectiva democrática.....	58
2.1.3 Sobre a ideia de justiça .....	63
2.2 O Projeto de Lei da Reforma Trabalhista: crise política, desdemocratização e desmonte do Estado .....	68
2.2.1 O processo legislativo do Projeto de Lei 6.787/16.....	69
2.2.2 O diagnóstico dos atores sociais sobre processo legislativo do PL 6.787/16 a partir de uma perspectiva formal .....	77
2.2.3 A conjuntura política brasileira e o Projeto de Lei da Reforma Trabalhista .....	82
2.3 O direito fundamental à justificação como base para uma teoria crítica da política....	90
2.3.1 O direito à justificação e as relações de poder.....	91
2.3.2 A justiça como distribuição e a justiça como participação.....	95
2.3.3 A insuficiência de justificação no Projeto de Lei da Reforma Trabalhista .....	100



3. TRANSFORMAÇÕES NORMATIVAS, DÉCIFIT JUSTIFICATÓRIO E RECONHECIMENTO DENEGADO: A DINÂMICA DO DESRESPEITO E DA RESISTÊNCIA FRENTE AO FENÔMENO SOCIAL PATOLÓGICO DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017 .....	105
3.1 A teoria crítica como suporte para uma análise sociológica e política da Reforma Trabalhista: reconhecimento, justificação e patologias sociais .....	107
3.1.1 O déficit político da teoria do reconhecimento .....	108
3.1.2 Patologias sociais na sociedade contemporânea.....	111
3.1.3 A Reforma Trabalhista como uma patologia social: insuficiência de justificação e impossibilidade de reconhecimento .....	118
3.2 A Reforma Trabalhista entre a “precarização” e a “modernização”: mudanças normativas na questão laboral .....	124
3.2.1 Reconfigurações do trabalho e transformações no regime de acumulação capitalista: a sociedade salarial, a acumulação flexível e a estruturação do mercado de trabalho brasileiro .....	125
3.2.2 Transformações do Direito do Trabalho brasileiro: constituição e flexibilização das normas trabalhistas .....	136
3.3 As formas de desrespeito e o processo de resistência à Reforma Trabalhista: crítica ao conteúdo da Lei 13.467/17 .....	164
3.3.1 As formas de desrespeito das relações jurídicas.....	166
3.3.2 A crítica ao conteúdo da Reforma Trabalhista de 2017: os impactos sociais das mudanças legais .....	173
4. A MILITÂNCIA ASSOCIATIVA DOS ADVOGADOS EM TORNO DOS DIREITOS TRABALHISTAS .....	207
4.1 As associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul .....	208
4.1.1 Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas (AGETRA) .....	210
4.1.2 Associação de Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (SATERGS).....	218
4.2 A morfologia da ação militante das associações de advogados trabalhistas .....	221

4.2.1	A participação no espaço público.....	222
4.2.2	A organização de eventos e os processos de interação.....	236
4.3	O conteúdo da ação militante no contexto da Reforma Trabalhista: a produção de sentido frente às transformações no Direito do Trabalho.....	283
4.3.1	A concepção protetiva do Direito do Trabalho: eventos organizados pela AGETRA (2016-18).....	286
4.3.2	A viragem ontológica do Direito do Trabalho: eventos organizados pela SATERGS (2015-18).....	301
5.	A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 FRENTE AOS JULGAMENTOS CRÍTICOS DOS ATORES SOCIAIS: DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO MILITANTE AOS POTENCIAIS EVOLUTIVOS DO DIREITO DO TRABALHO .....	315
5.1	A crítica social à Reforma Trabalhista: a militância associativa dos advogados trabalhistas no quadro analítico das lutas por reconhecimento .....	316
5.1.1	As lutas por reconhecimento como motivadoras da ação militante dos advogados trabalhistas: desrespeito, estima social e a força motriz dos grupos.....	317
5.1.2	A “convergência simbiótica” entre os interesses profissionais e o componente moral da ação militante dos advogados trabalhistas.....	333
5.2	A dimensão externa das lutas por reconhecimento e a lógica moral dos conflitos sociais: os potenciais de desenvolvimento da sociedade.....	344
5.2.1	Por um critério de diferenciação valorativa entre as lutas por reconhecimento: os princípios de inclusividade e de individuação .....	346
5.2.2	A ressignificação normativa das lutas políticas entre capital e trabalho no quadro da Reforma Trabalhista de 2017: a militância associativa e os potenciais de desenvolvimento do Direito do Trabalho .....	357
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	382
7.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	399

## 1. INTRODUÇÃO

A presente tese de doutoramento teve início em 2015, mais de dois anos antes da tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei que deu origem à mudança normativa que ficou conhecida como Reforma Trabalhista. Na época a temática do estudo já envolvia as questões relacionadas aos campos da Sociologia do Trabalho e do Direito do Trabalho, mais especificamente as mudanças normativas neste ramo do direito e suas intersecções com as transformações nas relações de trabalho contemporâneas, isto é, com as mudanças nas dinâmicas da categoria “trabalho” e que ensejavam a construção de argumentos jurídicos que poderiam embasar normativamente as referidas transformações ou, ao contrário, oferecer resistência a elas.

Como é de conhecimento dos estudiosos da temática trabalhista, as pressões em torno das mudanças nas normas de cunho laboral não podem ser consideradas como uma novidade dos dias atuais. Elas remontam, no Brasil, ao início da década de 1990. Neste sentido, o objetivo inicial do estudo era identificar como os atores sociais engajados no mundo do trabalho e no Direito do Trabalho percebiam o fenômeno dessas transformações normativas e construía seus argumentos jurídicos em prol da defesa de um posicionamento específico nesse campo de disputas.

Porém, no decorrer da investigação, deu-se início (e término) ao processo legislativo de um projeto de lei que passou rapidamente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e que alterou completamente o sistema normativo das relações laborais vigente no Brasil até então. Temporalmente, a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) foi sancionada pelo Presidente da República em 13 de julho de 2017, sendo que ela havia sido originada do Projeto de Lei 6.787/2016, que foi proposto pelo próprio Presidente da República, Michel Temer, no dia 23 de dezembro de 2016.

Como consequência desse marco legislativo, o fenômeno da Reforma Trabalhista foi incorporado a todos os aspectos do presente estudo, começando pelas questões empíricas (nas entrevistas realizadas e nos eventos observados) e chegando até as adequações na estrutura e no planejamento da tese. Portanto, se a temática se manteve a mesma, por sua vez a investigação passou a ser delimitada pelo próprio fenômeno da Reforma Trabalhista: as questões originais da pesquisa passaram a ser visualizadas a partir da ótica de um fenômeno

jurídico concreto (Reforma Trabalhista) ao invés de abstrato (iminentes transformações normativas).

Em uma perspectiva ampla, a Reforma Trabalhista poderia ser descrita como a maior transformação normativa da história da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, tendo em vista que alterou mais de cem dispositivos da legislação trabalhista. Em razão do volume e da importância das alterações, as relações de trabalho contemporâneas já passaram por profundas mudanças após alguns meses de vigência da Lei 13.467/17, que incluem novas modalidades de contratação (como o contrato intermitente ou o “autônomo exclusivo”), o estímulo aos contratos tradicionalmente denominados como atípicos (terceirização, pejetização, contrato temporário, a tempo parcial, teletrabalho), a facilitação da negociação – mesmo que em prejuízo ao trabalhador – de cláusulas contratuais (em questões como a remuneração ou a jornada de trabalho) a partir da prevalência do negociado sobre o legislado, para citar apenas alguns exemplos das mudanças legais.

A Reforma Trabalhista é compreendida, no presente estudo, como um fenômeno complexo, que possui facetas jurídicas, políticas e sociais. No seu aspecto jurídico, a Reforma é constituída por duas fases distintas: uma fase de construção normativa, onde é denominada como Projeto de Lei 6.787/16 (na Câmara dos Deputados) ou Projeto de Lei Complementar 38/17 (no Senado Federal); e outra fase de efetivação prática, onde ele é tratada como Lei 13.467/17. A faceta política do fenômeno corresponde principalmente à fase de tramitação do Projeto de Lei nas duas Casas do Congresso Nacional. Já as repercussões sociais da Reforma Trabalhista provêm essencialmente da segunda fase jurídica do fenômeno (visto que é a vigência da lei que obriga as partes a ajustarem o sentido prático de suas ações no cotidiano laboral), embora o diagnóstico da própria tramitação do Projeto de Lei possa também indicar a existência de problemas no nível social que não devem fugir do escopo das análises críticas do fenômeno.

Tendo elegido as transformações normativas do Direito do Trabalho – e, mais especificamente, a Reforma Trabalhista de 2017 – como temática a ser abordada na investigação, o passo seguinte da pesquisa se deu em torno da construção sociológica do presente objeto de estudo. Nesse sentido, as escolhas metodológicas da pesquisa foram realizadas com base em algumas questões prévias relacionadas (a) à escolha dos atores, (b) ao lugar da pesquisa e (c) à abordagem adotada, conforme a tríade metodológica destacada por Paugam (2015, p. 54). Conforme o autor, “a terceira questão incide sobre o tipo de abordagem

que o sociólogo deseja privilegiar” (*ibid.* p. 55). Conforme se observará, a presente investigação privilegia uma abordagem qualitativa que incide sobre aspectos subjetivos, que são aqueles relacionados “aos sentimentos, às experiências vividas, às opiniões” (*idem*) dos atores sociais.

Para responder à primeira questão, acerca da escolha dos atores, é necessário ressaltar que a presente tese não visa reconstituir os passos do projeto de lei ou as estratégias dos atores sociais do corpo legislativo utilizadas nas disputas em torno do conteúdo da Reforma Trabalhista. Em realidade, o que se busca é direcionar o olhar para um segmento daqueles atores sociais diretamente afetados pela mudança na legislação trabalhista, que são os advogados que atuam na esfera laboral, sejam eles representantes de patrões ou de empregados em sua atividade profissional. Muitas vezes negligenciados na perspectiva acadêmica – seja no campo da sociologia jurídica, que privilegia o olhar do magistrado a respeito das questões jurídicas, ou da sociologia do trabalho, que destaca principalmente a visão sindical sobre as questões laborais –, os advogados constituem um importante ator social na análise de questões relacionadas ao Poder Judiciário, visto que o exercício da função jurisdicional é sempre provocado por uma parte interessada, e a construção de argumentos jurídicos em prol dessa demanda é não apenas *iniciada* judicialmente, como também *(de)limitada*, por intermédio do advogado, visto que é vedado ao juiz proferir decisão diversa do pedido das partes que compõem o processo judicial. Em razão disso, não apenas o magistrado (ou qualquer dos demais atores da esfera jurídica), mas também os advogados podem exercer um papel central na defesa dos ideais democráticos da sociedade. Além disso, em relação especificamente à matéria laboral, os advogados trabalhistas realizam uma importante intervenção na esfera pública ao ingressarem com uma ação judicial, na medida em que se torna necessária a mobilização de argumentos que traduzem a dimensão conflitiva entre capital e trabalho.

Contudo, foi necessária a realização de outras delimitações na escolha dos atores investigados. Partindo da noção geral que indica que o bacharelado em Direito e a carteira profissional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) habilitam o advogado para exercer suas atividades nas mais diversas áreas jurídicas (trabalhista, civil, penal, tributária etc.), uma triagem inicial precisou localizar primeiramente aqueles advogados que se ocupam preponderantemente da advocacia trabalhista, e a seguir aqueles que defendem essencialmente apenas o empregado ou apenas o empregador, ou seja, somente um dos lados de uma disputa

judicial que se relaciona com o conflito mais geral entre capital e trabalho. Contudo, mesmo essa diferenciação inicial não bastava para dar conta dos objetivos da investigação, que desde o seu início foi direcionada para a busca dos aspectos críticos que contribuem para a produção discursiva em torno no Direito do Trabalho (ao invés de perseguir aquelas questões rotineiras que formam uma dimensão prática e reprodutiva do direito).

A partir destes procedimentos preliminares relacionados à construção do objeto de estudo, observou-se que as associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul poderiam constituir a base empírica da investigação. O Estado é o único do país que possui duas associações de advogados trabalhistas vinculadas à Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT) cujos perfis profissionais são antagônicos (ainda que muitas vezes seus interesses não o sejam), que são a Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas (AGETRA) e a Associação de Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (SATERGS). Com isso, seria possível traçar as principais características de cada uma das associações, com base não apenas em aspectos profissionais como também ideológicos, de forma a estabelecer um paralelo com os pontos mais controversos da Reforma Trabalhista. Outro fator que contribuiu para a escolha das associações como a base empírica do estudo diz respeito ao fato de que uma organização coletiva possui teoricamente mais relevância do que um conjunto de ações individuais. Portanto, se em outros estudos relacionados à Sociologia Jurídica são destacadas noções como a de “elites da justiça”, segundo nomenclatura utilizada por Almeida (2014), ou “notáveis” no estudo de caso de Dezalay e Garth (2015), na presente investigação torna-se importante a noção de *militância associativa*.

Outra tarefa importante na definição do “quem” da pesquisa, isto é, dos atores que devem compor a base empírica da investigação, diz respeito à representatividade dos atores escolhidos em relação aos objetivos do estudo. Essa representatividade se apresenta em diferentes níveis. Por exemplo, o estudo centrado na figura dos advogados pode ser significativo na representação do universo jurídico como um todo? Quais as potencialidades de generalização dos resultados da pesquisa a partir dessa escolha específica? As particularidades intrínsecas às características dessa profissão podem contribuir para a formação de novas perspectivas analíticas inseridas nos campos de pesquisas mais amplos da Sociologia do Trabalho e da Sociologia Jurídica? Quais as implicações (positivas ou negativas) da escolha específica de uma fração desse universo, que é formada pelas associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul? No interior desses grupos, como

eleger especificamente aqueles atores que podem contribuir para o estudo de maneira mais significativa?

Esses questionamentos surgiram não apenas nos momentos prévios, mas em todas as etapas da investigação empírica, e foram importantes para a “construção do *corpus*” (BAUER e AARTS, 2015) da pesquisa, que foi elaborado progressivamente a partir das observações participantes nos eventos organizados pelas associações (servindo de base, inclusive, para a preparação do roteiro das entrevistas semi-estruturadas). A construção do *corpus* também permitiu fundamentar epistemologicamente e validar de maneira mais concreta o método indutivo utilizado para aferir as questões sociológicas surgidas ao longo da investigação, assim como para validar os próprios *insights* de cunho dedutivo que foram mobilizados previamente a partir da análise dos demais estudos produzidos nessa área de pesquisa.

Como resposta preliminar a algumas das questões apresentadas, é possível afirmar que as associações de advogados trabalhistas se constituem como uma fração do universo jurídico-trabalhista que, por um efeito de homologia, hipoteticamente possui uma dinâmica semelhante a outros espaços que poderiam servir como suporte empírico para a observação das disputas em torno do direito trabalhista<sup>1</sup>. Entretanto, a escolha desses grupos levou em conta não apenas as distinções possíveis de serem observadas entre uma associação de advogados de trabalhadores e outra de empresas, conforme mencionado anteriormente, como também a possibilidade de apreender a ação social destes atores em um nível local, de maneira a compreender como a sua militância repercute no espaço social, o que permite manter um vai-e-vem entre os níveis micro e macro da pesquisa (bem como entre os níveis teórico e empírico), com a investigação alternando entre o enfoque nos próprios advogados (o que se realizou por meio de entrevistas, que foram analisadas de maneira diluída ao longo de todos os capítulos da tese<sup>2</sup>) e o enfoque nas atividades das associações (com a realização de observações participantes nos eventos organizados pelas associações entre os anos de 2016 e

---

<sup>1</sup> Contudo, se a dimensão da ação social for analisada de maneira aprofundada, talvez seja possível constatar que as práticas de outros atores sociais do mundo jurídico-laboral podem se mostrar distintas ou mesmo contraditórias em um nível microsociológico. Porém, para se comprovar essa observação seria necessário um novo estudo, de cunho comparativo.

<sup>2</sup> A diluição das entrevistas ao longo do trabalho exigiu uma forma de escrita pouco convencional para a realização de uma tese, onde sua redação final se iniciou apenas após toda a etapa da coleta de dados. Como consequência desse modelo de apresentação, houve uma alternância também entre os níveis teóricos e empíricos da investigação, motivo pelo qual a metodologia a teoria de base utilizadas são constantemente retomadas ao longo do trabalho.

2018, abordagem que será analisada e exposta no Capítulo 4 da tese). Optou-se por escolher como entrevistados aqueles atores que são ex-presidentes das associações profissionais e que participaram ativamente dos eventos investigados, seja na condição de palestrante, de coordenador de mesa ou de debatedor, sendo essa uma das razões para que as entrevistas tenham ocorrido em um momento relativamente tardio da pesquisa (a partir de maio de 2018), visto que não seria possível estipular previamente quais seriam os atores sociais que participariam dos eventos (escolha que não tem relação com uma questão meramente quantitativa, mas sim com a ideia de *engajamento na questão justralhista*, que é central para o estudo).

Em razão disso, a abordagem da investigação privilegia um olhar recortado e delimitado não apenas pela Reforma Trabalhista, como também pelas associações, buscando-se realizar um aprofundamento na análise da própria Reforma Trabalhista, que foi pouco debatida na sociedade brasileira, considerando-se quaisquer de suas esferas sociais (conforme se observará no Capítulo 2). Neste sentido, para além das questões intrínsecas às normas (ao regimento interno das duas Casas do Congresso) e aos costumes que regem a política brasileira contemporânea, busca-se investigar de que maneira as associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul se mobilizaram frente à Reforma Trabalhista em suas atividades associativas para, a partir daí, compreender-se como o fenômeno da reforma causou modificações nas práticas sociais dos próprios advogados dirigentes das associações, ao analisar a motivação da ação social vinculada à Reforma Trabalhista em alguns momentos específicos de interação entre os advogados enquanto estes se ocupavam de desenvolver uma crítica à Reforma ou ao Direito do Trabalho brasileiro. Tal procedimento analítico permitiu problematizar, em primeiro plano, os valores que estão em disputa nos argumentos daqueles que defendem ou se opõem à Reforma, tendo como questão contextual as circunstâncias ou condições sociais que facilitaram a aprovação de uma legislação que transforma substancialmente a estrutura jurídico-trabalhista brasileira ao causar profundas alterações tanto em sua base normativa quanto em sua dimensão principiológica.

No que tange ao lugar da pesquisa, seguindo as questões metodológicas apresentadas por Paugam (2015), o aprofundamento da investigação em sua fase exploratória permitiu verificar a existência de locais de constituição de formas de interação social reflexiva, que são os eventos (como congressos, seminários, oficinas e *happy hours*) realizados por cada uma das associações de advogados trabalhistas, que visavam debater pontos específicos da



Reforma Trabalhista ou realizar uma crítica social e jurídica ao Direito do Trabalho brasileiro, o que tornou possível reconstruir o debate em torno das mudanças na legislação trabalhista brasileira. Porém, mais do que isso, a análise dos eventos possibilitou a problematização da interação social que se desenvolve em tais ambientes que, apesar de não serem típicos no cotidiano profissional desses atores sociais, são significativos para a necessária atividade reflexiva que eles precisam desenvolver em situações de insegurança e fragilidade, como se mostram peculiarmente os momentos de grande transição normativa da sociedade, onde se torna necessário que prevaleçam novas estratégias para que seja possível a manutenção, adequação ou transformação das práticas dos atores sociais.

Ao dar ênfase, portanto, aos espaços de produção de reflexividade criados pelas associações investigadas, torna-se possível analisar os processos de interação e as críticas que os atores sociais desenvolvem em relação ao Direito do Trabalho e à Reforma Trabalhista de 2017. Assim, o engajamento desses atores revela características únicas que reforçam a construção da identidade coletiva das associações de advogados trabalhistas, em um ambiente onde a forma do reconhecimento da comunidade de valores se torna importante para o embasamento das práticas dos indivíduos inseridos nesses grupos. Neste sentido, seria possível afirmar que as interações dos atores sociais investigados se inserem em um contexto local, que é regulado pela dinâmica interna dos grupos ao qual pertencem. Porém, ao mesmo tempo, as formas de engajamento são animadas por um contexto mais geral, onde o fenômeno da Reforma Trabalhista se tornou relevante para as práticas que guiam as referidas associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul. Desta forma, as associações passam a adotar pontos de vista críticos sobre a Reforma, e justificar publicamente seus argumentos a favor ou contra a mudança da legislação laboral, o que significa dizer que os atores sociais possuem a capacidade e o potencial de modificar a estrutura do Direito do Trabalho brasileiro, sobretudo em um nível interpretativo relacionado à construção jurisprudencial.

### **1.1 As disputas sociais em torno da normatização do mundo do trabalho**

Ao longo das últimas três décadas tem-se percebido no Brasil uma tensão entre grupos sociais em torno da regulação – ou da normatização – de questões relacionadas aos direitos sociais. A área da Sociologia do Trabalho possui, neste sentido, uma extensa bibliografia

(nacional e internacional) a respeito do que se passou a denominar *flexibilização trabalhista*. Da mesma forma, o próprio Direito do Trabalho, entendido como um conjunto de regras e princípios jurídicos que trata de temáticas relacionadas às atividades laborais, tem incorporado à sua estrutura normativa, regras que geram discussão sobre a compatibilidade desses instrumentos normativos com os princípios basilares desse ramo do Direito, que foi construído nas primeiras décadas do século XX – em um movimento de ruptura com o Direito Civil e Comercial, já existentes na referida época – tendo por objeto o cunho tutelar ao trabalhador, visto como parte fragilizada em uma relação de trabalho quando em comparação com a empresa ou indústria.

Embora o conceito de *direitos sociais* seja amplo e possa abarcar uma série de temas, o interesse da presente investigação está delimitado pelas disputas em torno das modificações do Direito do Trabalho, com enfoque nas mais recentes discussões sobre a Reforma Trabalhista, travadas entre os anos de 2016 e 2018. Portanto, pretende-se elaborar um estudo centrado na área da Sociologia do Trabalho e dos direitos trabalhistas enquanto expressão – ou materialização – dos direitos sociais. Mais especificamente, a tese é orientada pelo fenômeno da mudança normativa de um ramo jurídico precipuamente tutelar ao trabalhador e que acaba por colocar em cena a própria definição do Direito do Trabalho, isto é, o seu escopo, a sua finalidade, a razão de sua existência. Com isso, o Direito do Trabalho torna-se objeto de disputa dos atores sociais interessados na manutenção ou não de *sentidos de justiça* específicos na “divisão do trabalho jurídico”<sup>3</sup>. Dessa maneira, ideais de justiça passam a orientar a visão dos atores sociais a respeito dos valores fundamentais que norteiam as sociedades democráticas contemporâneas.

Analiticamente, as disputas em torno das atividades laborais ocorrem em diversas esferas, cada uma delas traduzindo, à sua maneira e por força de homologia, um embate histórico entre *capital* e *trabalho*. Tais disputas ocorrem no cotidiano daqueles envolvidos na própria relação de trabalho, isto é, trabalhador e empregador (individualmente ou coletivamente), mas podem repercutir também nas demandas levadas à cabo nos sindicatos de

---

<sup>3</sup> A expressão “divisão do trabalho jurídico” é entendida aqui a partir do processo de diferenciação que levou ao Direito do Trabalho constituir-se como disciplina autônoma, tanto academicamente quanto nos esquemas práticos do Poder Judiciário (em sua estrutura formal e nos instrumentos normativos necessários para o seu funcionamento). Nesse sentido, constituiu-se um conjunto de princípios, regras e procedimentos específicos ao campo de atuação do Direito do Trabalho.

trabalhadores ou associações patronais. Além disso, tais contendas podem chegar sob a forma de litígios ao Poder Judiciário (envolvendo, neste caso, advogados e magistrados), ou, indiretamente, podem pressionar os agentes políticos no que diz respeito ao chamado processo legislativo.

Levando em conta a contextualização de fenômenos relacionados ao mundo do trabalho na contemporaneidade, como a influência do neoliberalismo nas políticas trabalhistas e a conseqüente flexibilização do Direito do Trabalho brasileiro, bem como o processo crescente de judicialização das questões trabalhistas, a presente tese partiu do argumento de que distintas vertentes discursivas disputam o cunho tutelar deste ramo do Direito, seu caráter distintivo. Trata-se de um embate entre as posições que defendem a manutenção das normas e princípios trabalhistas e os posicionamentos que apoiam a sua mudança. A segunda postura é favorável à denominada *modernização* do Direito do Trabalho, que é algumas vezes traduzida semanticamente pelo primeiro grupo como *precarização trabalhista*, pelo menos na forma como a questão se desencadeou na crítica dos atores à Reforma Trabalhista de 2017. Em geral, se tratam de duas facetas de um fenômeno denominado como *flexibilização trabalhista*, e que possui níveis e formas distintas, conforme indicará a análise dos argumentos nas disputas em torno da Reforma Trabalhista levadas a cabo pelas associações de advogados do Rio Grande do Sul.

Essas disputas envolvem conflitos de significativa importância a respeito da finalidade dessa área especializada do Direito, que pode focar dois tipos ideais, na concepção weberiana: (a) a manutenção da predominância do cunho tutelar de suas normas e princípios jurídicos, sustentando a proteção jurídica ao trabalhador em relação à empresa; ou (b) a inversão da concepção ordinária do Direito do Trabalho, de maneira a proteger a figura do empregador e, com isso, resguardar a preservação dos postos de trabalho e a geração de empregos. Em se tratando de uma concepção heurística e abstrata da investigação, esses dois tipos ideais não pretendem retratar completamente a realidade social observada (e raramente poderão ser encontrados em suas formas mais puras), mas fornecem pistas sobre as possibilidades de fundamentação das práticas dos atores engajados no mundo jurídico-laboral. Neste sentido, por um lado, a Reforma Trabalhista pode ser analisada a partir de uma ótica que leve em conta o princípio da proteção; por outro, a Reforma Trabalhista pode ser considerada uma forma prática de inverter a lógica justaltrabalhista em sua concepção tradicional. Portanto, levando-se em consideração essa dicotomia, busca-se evidenciar os

sentidos de justiça que perfazem o conteúdo da Reforma Trabalhista, observando como as críticas desenvolvidas pelas associações e seus dirigentes se assentam em justificações que apresentam elementos intrínsecos a uma das concepções justrabalhistas propostas.

Ao serem traduzidos argumentativamente na linguagem jurídica e se deslocarem pelas mais diversas esferas sociais, esses conflitos trabalhistas, que dizem respeito a uma série de direitos sociais, conduzem a novos ideais, que passam a ressignificar as práticas cotidianas no mundo do trabalho. Esses ideais traduzem sentidos de justiça que são, então, produzidos e reproduzidos no agir de cada um dos atores sociais interessados na causa trabalhista, que o fazem segundo lógicas e pesos díspares, visto que suas práticas são orientadas por distintas noções do que é justo nas relações de trabalho.

Assim, a presente investigação está centrada na construção argumentativa dos atores sociais sobre a Reforma Trabalhista de 2017, construção esta que se baseia em processos interpretativos das normas e dos princípios jurídicos. Para tanto, considera-se o Direito do Trabalho, a partir de um ponto de vista epistemológico, não como um objeto estanque, mas como um instrumento dinâmico por meio do qual são invocados os sentidos de justiça que se compatibilizam com visões de mundo específicas destes atores. Além disso, a ressignificação dessas ideias acaba por dar origem historicamente a novos fenômenos jurídicos (e, da mesma forma, origina movimentos de contestação a esses fenômenos), como é o caso da terceirização trabalhista ou da pejotização, exemplos em que o trabalhador é apartado do quadro de empregados da empresa para a qual presta suas atividades, por meio da contratação de um terceiro que contrata e oferece o trabalhador para a empresa na qual este realizará suas atividades laborais, no primeiro caso, ou pela própria conversão do trabalhador em pessoa jurídica individual, no segundo.

Em outras palavras, ao lado do exercício legislativo praticado pelos agentes políticos que, por uma força normativa oriunda do princípio da legalidade, modifica e impõe novas dinâmicas trabalhistas, existe uma margem interpretativa destes dispositivos. É nesse espaço que são realizadas elaborações argumentativas de teses jurídicas, o que pressupõe uma disputa por interpretações diversas – por vezes, antagônicas – a respeito de direitos e deveres daqueles diretamente envolvidos em uma relação de trabalho.

É possível mensurar que os atores sociais engajados na tarefa de discussão do Direito do Trabalho, na sua interpretação e na criação de teses jurídicas, necessitam exercer, em alguma medida, uma militância na causa trabalhista, seja qual for a posição defendida a

respeito de como deve ser estruturado o Direito do Trabalho brasileiro. A partir desta distinção, entre agentes militantes e não-militantes, considera-se que os primeiros são aqueles que permitem observar de maneira mais enfática as disputas relacionadas ao tema da Reforma Trabalhista no Brasil, por conta do exercício crítico que necessitam desenvolver para levar a cabo suas demandas. Dessa forma, pretende-se investigar de que maneira grupos de advogados trabalhistas – que dirigem ou se relacionam ativamente com associações de suas categorias profissionais – praticam ações visando defender seus posicionamentos relativamente aos direitos sociais trabalhistas. Isso significa que se pretende observar como se desenvolvem discursivamente os processos de disputa nas associações pesquisadas em face das mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista de 2017.

## **1.2 A ação social como construção sociológica e como base empírica da investigação**

Ainda que a Reforma Trabalhista de 2017 tenha sido protagonizada pelo Congresso Nacional (conforme se observará no Capítulo 2), o presente estudo parte do pressuposto de que grupos organizados da sociedade civil podem assumir importância em relação à manutenção ou à mudança das práticas no cotidiano das relações de trabalho, ainda que não de maneira independente das mudanças na legislação trabalhista. Portanto, é possível realizar uma análise empírica buscando problematizar a orientação da ação social destes grupos, na identificação de quais objetivos eles buscam alcançar por meio de suas ações e da relação intrínseca dessas manifestações com questões da vida comunitária e política no mundo do trabalho, buscando-se desvendar os principais elementos em disputa neste processo, bem como os ideais de justiça que movem estes atores.

Portanto, ao mesmo tempo em que dialoga com um campo de pesquisas que leva em conta as questões relacionadas aos direitos sociais regulados pelo Direito do Trabalho brasileiro (GOMES, 2007; MOREL e PESSANHA, 2006; FREITAS, 2011; FREITAS, 2014; ARTUR, 2007), o presente estudo buscará, sobretudo, investigar os processos de disputa que se desenrolam em situações de interação dos atores sociais, ao observar a crítica jurídica e social que desenvolvem a respeito da Reforma Trabalhista. Tal tarefa pressupõe que se estabeleça de que maneira as ideias circulam no meio jurídico e, sobretudo, entre os atores investigados.

Ao levar em consideração o questionamento central de Ingram (2016) a respeito da insuficiência de evidências empíricas acerca da maneira pela qual ocorre a difusão das ideias – bem como o seu conteúdo – entre os magistrados no tocante às mudanças na instituição do judiciário, e a sua proposta teórica de se aplicar a técnica de análise de redes para empreender tal tarefa, considera-se que, no caso da presente investigação, as associações de advogados podem se fornecer uma base empírica para a observação da difusão dessas ideias no meio jurídico.

O eixo analítico da investigação não recairá sobre a atividade profissional cotidiana dos advogados trabalhistas (como sua atuação nas audiências, por exemplo), mas sobre as atividades associativas que passaram a desenvolver tendo como pano de fundo a conjuntura política que compreende o período de 2016 a 2018, começando, portanto, com a iminência de um processo de mudanças na legislação trabalhista brasileira, até a efetivação concreta da Reforma Trabalhista. Assim, pretende-se verificar quais os meios mobilizados por essas associações para fazer circular as ideias por elas defendidas a respeito da Reforma Trabalhista. Por meio dessa análise, busca-se identificar quais os principais argumentos dos atores sociais que compõem as referidas associações a respeito da função do Direito do Trabalho na sociedade contemporânea, das distintas compreensões que realizam acerca dos direitos sociais, dos sentidos de justiça que levam em consideração na defesa de seus posicionamentos a respeito da crítica que desenvolvem em torno da ideias de modernização ou de precarização do Direito do Trabalho brasileiro.

Serão formados dois grupos de atores sociais, que correspondem às associações investigadas, buscando identificar se há uma preponderância relacionada aos ideais defendidos pelos atores que compõem cada uma das associações. Esta etapa da pesquisa permitirá estabelecer uma correlação entre o cunho ideológico que prevalece nessas associações, de maneira a construir analiticamente o espaço de disputas em torno dos direitos sociais trabalhistas. Não se pretende, com isso, realizar um juízo de valor a respeito desses posicionamentos, mas atentar para as justificações morais que embasam os discursos destes atores, com o objetivo de melhor compreender as disputas que são travadas pela definição de uma visão legítima a respeito do escopo do Direito trabalhista (de sua função social), das normas jurídicas (dos direitos sociais) e das relações de trabalho no mundo contemporâneo. Portanto, parte-se da premissa de que esses atores constituem e intersubjetivamente compartilham entre si noções morais baseadas em crenças fundamentais relativamente

estáveis, assentando seus posicionamentos sobre o mundo social em tais sentidos de justo ou injusto, de certo ou errado. Ou seja, pretende-se desvendar os distintos valores que se incorporam às instituições democráticas estatais (particularmente à Justiça do Trabalho) a partir da compreensão reflexiva de alguns dos atores que contribuem para a sua estruturação. Ao mesmo tempo, em uma sociedade que é marcada por um pluralismo de princípios de justiça que levam a distintos projetos de sociedade, busca-se responder como podemos avaliar criticamente esses projetos. Para isso, parte-se da ideia segundo a qual as regras e instituições da vida social devem evitar as formas arbitrárias de dominação política e social. Assim, em relação à Reforma Trabalhista, a proposta da investigação envolve a realização de um diagnóstico que envolve tanto a tramitação do Projeto de Lei 6.787/16 quanto a concretização da Lei 13.467/17, com o objetivo de descobrir se a Reforma possibilitou a efetivação de justificáveis públicas que mobilizassem razões aceitáveis por todos os membros da coletividade.

Ao observar a orientação da ação social dos atores investigados, a pesquisa permitirá também problematizar categorias da teoria sociológica que envolvem a reflexividade e a crítica dos atores sociais. Neste sentido, a ação social investigada pode ser apreendida analiticamente a partir da perspectiva do conteúdo moral da ação. No caso das associações investigadas e em relação ao mundo do trabalho, uma parcela das fontes dos ideais e dos valores políticos fundamentais das sociedades contemporâneas poderia ser reproduzida – e, em alguma medida, produzida – no processo dialógico que os atores sociais põem em prática nas disputas através das quais são desenvolvidas suas identidades e por meio das quais eles são reconhecidos frente aos outros atores. Além disso, conforme se argumentou anteriormente, esses processos de disputa contribuirão para a produção de uma compreensão dos objetos que são colocados à prova nas mobilizações em torno da Reforma Trabalhista.

Em termos metodológicos, a intenção de analisar o comportamento destes atores sociais em relação à Reforma Trabalhista levou à construção de uma pesquisa eminentemente qualitativa, onde não apenas a análise que se pretende desenvolver é qualitativa, como também os próprios dados que se busca apreender são de cunho qualitativo, utilizando-se a análise de conteúdo de cunho semântico para, primeiramente, eleger as principais questões em disputa em torno da Reforma Trabalhista para, a seguir, aprofundar a análise da crítica que é realizada pelos atores sociais frente a essas questões.

Assim, a pesquisa qualitativa tornou possível atentar para a dimensão da ação, que pode ser apreendida como categoria sociológica. Para Weber, a Sociologia, enquanto ciência, “pretende compreender interpretativamente a ação social e assim explica-la causalmente em seu curso e em seus efeitos” (WEBER, 2015, p. 3). A ação social, portanto, ganha uma carga de significação de acordo com o contexto a ela associado: “é o homem pensando e agindo com referência a valores que constitui o elemento determinante da valorização de certos fenômenos e de vários tipos de causalidade que imputamos aos acontecimentos” (TRAGTENBERG, 2016, p. 23). Winckelmann (2015), no prefácio à quinta edição de “Economia e Sociedade”, de Weber, explicita a possibilidade de compreensão da ação social como um escalonamento do conteúdo subjacente aos processos, relações e regularidades sociais:

Patenteia-se, assim, um escalonamento do conteúdo significativo dos processos, relações e regularidades sociais: a intenção do indivíduo na ação social constitui a unidade inferior na escala conceitual; acima desta situa-se a estrutura de sentido interno às relações sociais, com seu equilíbrio interno. Acima delas, por sua vez, encontram-se os objetivos superiores de associações baseadas em acordos mútuos com estruturas mais ou menos soltas ou de associações (organizadas) cujos estatutos fixam finalidade específica. Mesmo nestas pode acontecer uma modificação de finalidade, em virtude de mudança do rumo da ação organizada, e isso independentemente da aprovação decidida ou tácita dos participantes ou associados. Mas já as concepções sobre a finalidade, no momento da fundação de associações com finalidade fixada nos estatutos, significam a criação de um sentido *supra-individual*. (WINCKELMANN, 2015, p. XXVIII)

Se a ação social é conceituada por Weber como “uma ação que, quanto a seu sentido visado pelo agente ou os agentes, se refere ao comportamento de *outros*, orientando-se por estes em seu curso” (WEBER, 2015, p. 3), a categoria analítica da *ação militante* pode ser compreendida neste estudo como a ação social que é orientada explicitamente para acelerar ou frear a mudança social.

É neste sentido que um dos objetivos da tese se relaciona com a intenção de desvendar o conteúdo da ação militante dos atores investigados. Esse conteúdo da ação se relaciona com a história do Direito do Trabalho (o passado), com o contexto social vivenciado (o presente) e com a mudança social (o futuro do Direito do Trabalho, que vinha sendo vivido de maneira abstrata pelos atores, a partir de suas compreensões a respeito da flexibilização juslaboral, mas que ganhou contornos mais concretos a partir da Reforma Trabalhista). Essa interconexão entre os três elementos (história, contexto e mudança) ganha relevância nos momentos de transição social (onde as regularidades perdem espaço para as crises ou rupturas próprias dessas ocasiões), o que permite ligar as dimensões analíticas investigadas, buscando



compreender a ação militante dos atores que atuam nas associações de advogados trabalhistas em relação tanto à ênfase protetiva do ramo juslaboral que predominou no século XX no Brasil, quanto ao contexto neoliberal das últimas três décadas e que acaba por pressionar o Direito do Trabalho rumo à flexibilização de suas normas e princípios. A defesa de cada um dos posicionamentos em relação ao fenômeno da Reforma Trabalhista indica a existência de distintos projetos de sociedade, de sentidos de justiça diversos na matéria trabalhista, que não são formados individualmente pelos atores sociais, mas são compartilhados por grupos sociais e traduzem ideias de justiça que orientam a discussão pública sobre os valores políticos e sociais fundamentais para a sociedade brasileira.

No plano epistemológico, adotou-se a abordagem que Pires denomina como “observação a partir do interior” (PIRES, 2010, p. 71), ao analisar como os próprios atores investigados constroem e interpretam o mundo do trabalho e o Direito do Trabalho brasileiro, de maneira que “a subjetividade adquire uma importância capital para a compreensão, interpretação e explicação científica das condutas humanas” (*ibid.*, p. 72). Assim, a análise se aproximará metodologicamente de uma sociologia weberiana, ao buscar compreender a ação social dos agentes de uma fração do espaço social, privilegiando, com isso, uma abordagem hermenêutica da realidade social.

Afirmar que a pesquisa qualitativa privilegia o vivido dos atores sociais não significa, todavia, que ela se reduziria a uma descrição minuciosa de ações ou de fenômenos observáveis. Nisso, pode-se dizer que o objeto por excelência da pesquisa qualitativa é a ação interpretada, simultaneamente, pelo pesquisador e pelos sujeitos da pesquisa; de onde a importância da linguagem e das conceituações que devem dar conta tanto do objeto “vivido”, como do objeto “analisado”. (DESLAURIERS; KÉRISIT, 2010, p. 131)

Em resumo, busca-se compreender como os próprios atores percebem o Direito do Trabalho, seus princípios e vertentes doutrinárias, a partir de um momento de ruptura, que é a Reforma Trabalhista. Para isso, torna-se necessário definir o significado da “compreensão” aqui proposta. A postura epistemológica que adotada para a realização do presente estudo se aproxima da “hermenêutica filosófica”, segundo a classificação de Schwandt (2006). Ou seja, ao invés de assumir uma perspectiva própria das tradições interpretativas, nas quais “o intérprete continua não sendo afetado pelo processo interpretativo e mantendo uma postura externa a este” (*ibid.*, p. 198), parte-se do pressuposto de que, por um lado, a compreensão não é “uma tarefa controlada por procedimentos ou por regras, mas, sim, justamente, uma condição do ser humano” (*idem*) e, por outro, que o intérprete não necessita esforçar-se para se livrar da “tendenciosidade ou [do] preconceito sócio-historicamente herdados” (*idem*).

Disso resulta que “a compreensão requer o engajamento das tendenciosidades do indivíduo” (*ibid.*, p. 199), o que não significa dizer que o pesquisador simplesmente restabelece a tradição na qual está inserido, mas que apenas partirá de suas ideias preconcebidas ou de prejudgments para enfim pôr à prova seus preconceitos no próprio processo de compreensão do estranho ou do desconhecido, em um encontro dialógico que “mantém sempre uma estreita ligação com a linguagem” (*idem*). Em outras palavras, “as estruturas sociais de referência influenciam as questões dos pesquisadores, as quais, por sua vez, influenciam a natureza da própria interpretação” (KINCHELOE e McLAREN, 2006, p. 290). Nesse sentido, o significado da ação social não é descoberto, mas “negociado mutuamente no ato da interpretação” (SCHWANDT, 2006, p. 199), o que nos leva à conclusão de que “nunca existe uma interpretação definitivamente correta” (*idem*) do mundo social, ainda que as verdades possam ser reveladas a partir das práticas interpretativas (*ibid.*, p. 202).

Segundo Schwandt (2006), o movimento de investigação qualitativa “baseia-se em uma profunda preocupação com a compreensão do que os outros seres humanos estão fazendo ou dizendo” (*ibid.*, p. 205), o que depende “de alguma base ou de algum contexto de outros significados, crenças, valores, práticas, e assim por diante” (*idem*). Ou seja, a compreensão se exerce em relação ao que Taylor denomina “pano de fundo”, que é o que subjaz as intuições morais do agente humano.

A compreensão de pano de fundo, que está na base de nossa capacidade de apreender instruções e seguir regras, é em larga medida corporificada. Isso ajuda a explicar a combinação de traços que exhibe: ela é uma forma de compreensão, um fazer sentido de coisas e de ações; é ao mesmo tempo inteiramente inarticulada; e, em terceiro lugar, pode ser a base de novas articulações. Enquanto pensarmos a compreensão à antiga maneira intelectualista, como algo que reside nos pensamentos ou nas representações, é difícil explicar como podemos saber como seguir uma regra, ou agir corretamente onde quer que seja, sem ter os pensamentos que justifiquem esse comportamento como certo. Somos levados a uma concepção fundacionalista que só nos vai permitir atribuir uma lista finita desses pensamentos que justificam uma ação, por assim dizer, do começo ao fim. Ou então, deixando isso de lado, somos forçados a conceber um pano de fundo de sustentação na forma de vínculos brutos, *de facto*. Isso porque o intelectualismo só nos deixa com a escolha entre uma compreensão que consiste em representações e nenhuma compreensão. A compreensão corporificada nos proporciona a terceira alternativa de que precisamos para ver sentido em nós mesmos. (TAYLOR, 2014, p. 189)

A pesquisa adotará, inicialmente, um “modelo societário”, segundo definição de Pires (2010, p. 188), centrando seu enfoque no próprio ator social (diretor de associação ou palestrante em evento organizado pela associação) e a partir disso, em um movimento de pensamento centrífugo, buscará observar (em um nível discursivo) os aspectos culturais e os sistemas de valores que constituem sentidos de justo e injusto em relação a questões

controversas e em disputa nas relações de trabalho – como as visões antagônicas relativas a uma modernização do Direito do Trabalho (com ênfase na flexibilização de direitos) ou a defesa da concepção tutelar desse ramo jurídico (calcados no princípio da hipossuficiência do trabalhador e no princípio da proteção ao trabalhador). Tal procedimento analítico considera o agente social inserido em um sistema de valores compartilhados, e nessa perspectiva, interessa mais a esta etapa do estudo a análise das características das referidas associações do que a trajetória individual dos atores. Portanto, a pesquisa parte de um dos pressupostos centrais das análises qualitativas socioculturais, que “envolve o exame minucioso de como as pessoas estabelecem ligações entre suas experiências cotidianas e as representações culturais dessas experiências” (KINCHELOE e McLAREN, 2006, p. 290), o que exige heurísticamente “a elucidação das codificações ideológicas inseridas nessas representações culturais” (*idem*).

Se por um lado o caráter qualitativo da pesquisa permitiu a análise dos principais fenômenos relacionados à mudança normativa do Direito do Trabalho, por outro, também possibilitou a criação de categorias relacionadas à compreensão das motivações dos atores sociais que assumem posicionamentos militantes neste processo de mudança normativa e social. Nesse sentido, os atores ocupariam metodologicamente não apenas uma posição de informantes pertinentes para a compreensão dos aspectos morais e culturais relacionados ao mundo do trabalho e às disputas a ele relacionadas, mas seriam considerados, eles próprios, participantes dos processos de disputa pela definição normativa do Direito do Trabalho, o que deve inverter o modelo da pesquisa, que passará a utilizar um modelo centrípeto e comportamental, centrando seu objeto de estudo no próprio agente, no seu comportamento enquanto ator engajado nas disputas em torno do Direito do Trabalho.

Portanto, a investigação adotará uma abordagem atenta ao sentido da ação social dos atores que dirigem as associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul ao analisar, no nível micro, os indivíduos e suas interações mútuas. Porém, esse olhar permitirá observar também as interconexões entre os níveis mesológicos e macrológicos – segundo terminologia de Sawicki e Siméant (2011) –, isto é, entre os “grupos e as organizações mais ou menos institucionalizadas” (*ibid.*, p. 221) – que no estudo são constituídos pelas associações de advogados trabalhistas – e as “transformações socioeconômicas, culturais e políticas” (*idem*) – quer dizer, a Reforma Trabalhista de 2017 e o conseqüente processo de mudança normativa do Direito do Trabalho e a formação de vertentes interpretativas desse fenômeno. As transições entre os níveis micro, meso e macro da pesquisa serão realizadas tendo como base

a teoria do reconhecimento, de Axel Honneth, que se situa na tradição da teoria crítica da Escola de Frankfurt, conforme se observará a seguir.

### 1.3 A teoria crítica da Escola de Frankfurt como suporte teórico para o estudo

A Escola de Frankfurt é uma das principais modalidades da teoria crítica da atualidade, principalmente no solo europeu. Conforme expõe Melo (2018), a teoria crítica inaugurada por Marx teve na perspectiva da emancipação da dominação não apenas um ideal, como também uma possibilidade real que é inscrita na própria lógica do capitalismo, e que por isso exige uma análise das estruturas sociais que abarque tanto os potenciais de emancipação dos indivíduos quanto os obstáculos concretos que impossibilitam a efetivação dessa emancipação. Melo acrescenta que a importância do delineamento do desenvolvimento histórico da sociedade se relaciona tanto com o “diagnóstico do tempo presente baseado na lógica do capital – lógica que é estruturante do conjunto da sociedade capitalista – como com relação aos prognósticos que podem ser derivados desse diagnóstico” (MELO, 2018, posição 145). O autor complementa a importância que a teoria crítica pode assumir para a sociedade no seguinte trecho:

Esse diagnóstico do presente não pode ser produzido em vista apenas da compreensão de como *funciona* a sociedade capitalista. Tem de ser produzido em vista da plena realização da liberdade e da igualdade, realização que é impedida concreta e cotidianamente pela lógica mesma da produção capitalista. O diagnóstico do presente tem de ser produzido em razão das possibilidades de libertação da dominação do capital, à luz da emancipação possível que o capitalismo carrega dentro de si. Por isso, a teoria tem de estar em união com a prática transformadora que lhe dá seu pleno sentido. (MELO, 2018, posição 151).

Em seus primórdios, a Escola de Frankfurt teve como maiores expoentes pensadores como Horkheimer, Adorno e Marcuse. Os membros dessa tradição filosófica assumiram o legado do pensamento hegeliano-marxista, e buscaram formas de superá-lo tanto no seu aspecto teórico-filosófico quanto com as preocupações que a modernidade trouxe para a sociedade europeia em princípios do século XX. Assim, esses pensadores passaram a entender “que a filosofia deve cumprir uma função libertadora, mas que apenas pode cumprir sua tarefa se leva a cabo uma reflexão crítica sobre o presente histórico provida com os recursos que proporcionam as investigações empíricas empreendidas pelas ciências positivas” (GAETA; GENTILE; LUCERO, 2007, p. 209). Como expõe Saavedra, ainda na década de 1930, “Horkheimer entendia que a Teoria Crítica deveria desenvolver-se a partir do conceito de

‘interesse emancipatório’ [...], a fim de que ela pudesse compreender a si mesma como um momento reflexivo do desenvolvimento social” (SAAVEDRA, 2007, p. 95).

Com o objetivo de revitalizar os princípios orientadores do projeto original da Escola de Frankfurt, essa tradição do pensamento passou por momentos distintos ao longo do século passado<sup>4</sup>. A primeira grande atualização foi realizada a partir do final da década de 1960, gerando a alcunha de “representante da segunda geração da Escola de Frankfurt” a Jürgen Habermas, principalmente com sua Teoria da Ação Comunicativa, de 1981. O autor tinha como objetivo “atualizar a teoria marxista conforme as transformações próprias do capitalismo avançado e outorgar um novo fundamento para a reflexão crítica orientada para a superação da crise do mundo contemporâneo” (GAETA; GENTILE; LUCERO, 2007, p. 217).

Da mesma maneira que Habermas buscou, por meio da Teoria da Ação Comunicativa, superar os déficits que atribuía à primeira geração da Escola de Frankfurt, um de seus discípulos, Honneth, desenvolveu uma teoria que visava enfatizar a ideia de conflito (como um contraponto ao enfoque no consenso que subjaz o processo comunicativo que orienta a teoria de Habermas), o que representou uma tentativa, no âmbito da terceira geração da Escola de Frankfurt, de oferecer uma alternativa ao projeto habermasiano de reconstrução do materialismo histórico.

Partindo do mesmo problema, que diz respeito ao questionamento sobre quais as perspectivas possíveis de uma Teoria Crítica renovada, Rainer Forst, outro discípulo de Habermas e também representante da terceira geração da escola de Frankfurt, entende que o repertório de críticas vai se desgastando com o tempo, perdendo vigor frente às questões que se apresentam nos contextos políticos contemporâneos, e desenvolve uma teoria crítica baseada na ideia de um direito universal à justificação.

Assim, Habermas, Honneth e Forst constituíram grande parte do núcleo de debates em torno da Escola de Frankfurt na segunda metade do século XX. Os dois últimos autores formam a base teórica da presente investigação, mas com o objetivo de contextualizar as renovações da Escola de Frankfurt propostas pelos representantes da terceira geração, optou-se por explicitar brevemente as bases teóricas desenvolvidas por Habermas.

---

<sup>4</sup> Para uma análise mais aprofundada sobre os aspectos históricos da Escola de Frankfurt, ver Honneth (1999; 2009b).

### 1.3.1 Jürgen Habermas e a ação simbolicamente mediada

Segundo Melo (2017), a Teoria Crítica pode ser entendida como “uma teoria social interdisciplinar com propósito prático” (2017, p. 64), que busca “fundar seu ponto de vista sobre as normas imanentes nas próprias relações sociais e encontrar seu elemento crítico na experiência social de sua época” (*idem*). Há, nessa relação, uma intrínseca aproximação entre a filosofia e a sociologia, bem como outros campos do conhecimento, como é o caso da psicologia, por exemplo<sup>5</sup>. Conforme observam Joas e Knöbl (2017) na tentativa de descrever os desenvolvimentos da sociologia na década de 1960, neste período não havia na Europa uma clara divisão entre a sociologia e a filosofia, “o que ajudou a manter vivo o interesse pelas questões teóricas dentro da sociologia” (JOAS; KNÖBL, 2017, p. 223). Da mesma forma, e seguindo uma tradição de pensamento da Teoria Crítica, as preocupações com o social se mantinham no primeiro plano no campo da Escola de Frankfurt.

Jürgen Habermas, filósofo alemão representante da segunda geração da Escola de Frankfurt, pode ser incluído no grupo de pensadores “para quem a clara conexão entre argumentos sociológicos e filosóficos constituía uma questão importante” (JOAS; KNÖBL, 2017, p. 224). Suas influências principais vão desde o marxismo até a tradição alemã da hermenêutica no âmbito das ciências humanas, passando pelas questões políticas relacionadas com o pensamento liberal-democrático ocidental. Quanto à primeira tradição intelectual, Habermas “concebia o marxismo como uma articulação entre elementos científicos e filosófico-normativos, entre teoria (científica) e uma práxis capaz de mudar a sociedade e desenvolver o potencial humano” (*ibid.*, p. 226). Em relação à hermenêutica, o método da compreensão foi de particular importância para que Habermas desenvolvesse sua teoria da ação, pois “se quisermos produzir uma tipologia da ação, devemos primeiro compreender as ações” (*ibid.*, p. 230). Habermas aproximou tradições tão díspares por meio de sua preocupação central com a natureza da linguagem humana e da comunicação, tendo

---

<sup>5</sup> Conforme explicitam Gaeta, Gentile e Lucero, “com o objetivo de levar a cabo o programa de investigação interdisciplinar, o instituto agrupou, sob a direção de Horkheimer, um número de especialistas que orientaram seu trabalho em torno de três núcleos fundamentais: a integração teórica das recentes investigações das ciências sociais e a doutrina marxista, uma linha de investigação desenvolvida por Horkheimer, Herbert Marcuse e Friedrich Pollock; a fusão do materialismo histórico e a psicanálise, implementada por Erich Fromm; e a análise dos mecanismos da cultura de massas, isto é, a dimensão cultural do processo de investigação capitalista cujo exame foi abordado, principalmente, por Leo Löwenthal e Theodor Adorno, colaborador e amigo pessoal de Horkheimer, com quem compartilhou a autoria de *Dialética da Ilustração* (1947)” (GAETA; GENTILE; LUCERO, 2007, p. 208).

ênfatisado em sua obra o “potencial para a racionalidade que a linguagem implica” (*ibid.*, p. 233).

Inicialmente, foi por meio de sua concepção de marxismo – da articulação entre teoria científica e práxis – que Habermas buscou “criticar efetivamente as relações sociais existentes e ir para além delas” (JOAS; KNÖBL, 2017, p. 226), tarefa que ele compartilhava com a primeira geração da Escola de Frankfurt e seus pressupostos marxistas, isto é, com a ideia de que uma teoria crítica da sociedade está voltada para a realização de uma crítica “inscrita nas próprias interações sociais” (MELO, 2017, p. 64) que oferece também “possibilidades políticas de realização prática e emancipatória” (*idem*).

O caminho inicial percorrido por Habermas para dar prosseguimento à Teoria Crítica foi retornar à Dialética do Esclarecimento, de Horkheimer e Adorno, e contrapor-se ao diagnóstico dos autores da primeira geração da Escola de Frankfurt, que afirmavam que “a racionalidade como um todo reduz-se a uma função de adaptação à realidade, à produção do conformismo diante da dominação vigente” (NOBRE, 2009, p. 11). Porém, segundo Habermas tal conclusão é errônea, pois considera a razão instrumental como a única forma de racionalidade no capitalismo, desconsiderando outras formas de socialização. Dando prosseguimento ao seu argumento, Habermas busca demonstrar que “a evolução histórico-social das formas de racionalidade leva a uma progressiva diferenciação da razão humana em dois tipos de racionalidade, a instrumental e a comunicativa” (*ibid.*, p. 13), que se relacionam intrinsecamente a duas formas de ação humana, e dizem respeito não apenas à reprodução material, mas também à reprodução simbólica da sociedade, divisão que novamente abre espaço para a crítica e as formas de emancipação. Segundo Honneth, essa primeira fase do trabalho habermasiano constitui uma análise epistemológica dos tipos de conhecimento e sua relação com os interesses da pesquisa científica, onde o autor busca definir a teoria epistemológica como “um tipo de teoria social na qual se concebem as diferentes formas de conhecimento como componentes universais na reprodução das sociedades” (HONNETH, 2009a, p. 310). Mais especificamente, nesse momento Habermas se baseia em uma investigação epistemológica “centrada nas relações existentes entre modelos de ação antropologicamente fundamentados, interesses constitutivos de conhecimento e formas sociais de racionalidade” (*idem*).

Ainda que as bases marxistas se mantenham presentes no desenvolvimento da teoria crítica da sociedade, a partir de “Trabalho e interação: comentários sobre a Filosofia do

espírito de Hegel em Jena”, momento posterior da obra de Habermas, o autor passa a se distanciar de Marx ao discordar da ideia de que a espécie humana progride “apenas mediante o desenvolvimento das forças produtivas” (JOAS; KNÖBL, 2017, p. 241). Para isso, Habermas retoma sua tipologia da ação, onde a lógica da ação instrumental – relacionada ao trabalho humano, onde o sujeito age frente a um objeto da natureza – não pode ser confundida com a dinâmica da ação comunicativa ou da interação – que ocorre entre dois sujeitos –, pois “os interesses antropológicos subjacentes [a cada tipo de] ação são radicalmente diferentes” (*idem*). Existe, entretanto, uma intrínseca relação entre os dois tipos de ação, tendo em vista que “para que as regras técnicas típicas do trabalho possam funcionar, é necessário pressupor um quadro institucional em que elas se inscrevem, um quadro institucional regido por regras comunicativas típicas da interação” (NOBRE, 2014, p. 21). Habermas prossegue com a distinção entre trabalho e interação no ensaio “Técnica e ciência como ideologia”:

Por “trabalho” ou *ação racional com respeito a fins* eu entendo a ação instrumental ou a escolha racional, ou ainda uma combinação entre ambas. A ação instrumental é regida por *regras técnicas* baseadas em conhecimentos empíricos. Elas implicam, em cada caso, prognósticos provisórios sobre acontecimentos observáveis, sejam eles físicos ou sociais, os quais podem ser comprovados verdadeiros ou falsos. O comportamento de escolha racional, por sua vez, é regido por *estratégias* baseadas em conhecimentos analíticos. As estratégias são deduzidas com base em regras de preferências (sistemas de valores) e máximas gerais – cujos enunciados podem ser deduzidos de modo correto ou falso. A ação racional com respeito a fins desenvolve objetivos definidos sob condições dadas; mas enquanto a ação instrumental organiza meios que se mostram adequados ou inadequados segundo critérios de um controle eficiente da realidade, a ação estratégica depende apenas da avaliação correta entre possíveis alternativas de comportamentos, que somente pode ser obtida através de uma dedução feita com o auxílio de valores e máximas. (HABERMAS, 2014, p. 90)

Em contrapartida, Habermas afirma que a ação comunicativa, ou interação simbolicamente mediada, é orientada por normas que definem expectativas recíprocas de comportamento mediadas por no mínimo dois sujeitos. Ele também realiza uma distinção relacionada à validade destes tipos de normas: enquanto a validade de “regras técnicas e estratégias depende da validade de seus enunciados nos termos da verdade empírica ou da correção analítica” (HABERMAS, 2014, p. 91), no caso das normas sociais a validade “apenas pode ser fundada na intersubjetividade de um entendimento acerca das intenções e assegurada por meio do reconhecimento geral das obrigações” (*idem*).

Com esses elementos, Habermas estava construindo uma “teoria da ação guiada por pretensões de validade reconhecidas intersubjetivamente” (NOBRE, 2014, p. 13). Segundo Honneth, os conceitos de ação instrumental e ação comunicativa podem se constituir como condições elementares para uma teoria da sociedade habermasiana, visto que tomados em



conjunto permitem que “o processo da reprodução material apareça dependente de um processo de entendimento intersubjetivo mediado por normas sociais” (HONNETH, 2009a, p. 358). Dessa forma, o trabalho social se vincula ao marco da interação, na medida em que se os indivíduos são capazes de chegar ao entendimento entre si a respeito “das normas obrigatórias que são capazes de regular a organização da vida social em seu conjunto” (*idem*), também o são a respeito do processo de trabalho. É por meio desta construção argumentativa que Honneth chega à conclusão de que “pela primeira vez na história do marxismo, a ação comunicativa é abordada como o paradigma do social” (*ibid.*, p. 360).

Entretanto, Honneth percebeu alguns problemas práticos em considerar o entendimento intersubjetivo entre os sujeitos como o paradigma das sociedades, pois o fenômeno do poder e da dominação ficaram relegados ao segundo plano na teoria de Habermas:

O estabelecimento da dominação é contemplado agora como um processo que assume a forma de um acordo intersubjetivo a respeito das normas sociais, isto é, como o desenvolvimento de uma formação moral de consenso; disso se deve analisar e investigar os mecanismos ou fatores motivacionais que são capazes de influenciar nos processos intersubjetivos de acordo normativo de tal forma que os grupos circunstancialmente em desvantagem estejam dispostos a aceitar o sistema estabelecido de poder e privilégios; somente quando este contexto ficar suficientemente esclarecido pode-se contestar e explicar como a distribuição assimétrica de encargos e benefícios tem sido capaz de encontrar o nível de acordo moral pressuposto pelos conceitos teoricamente orientadores. (HONNETH, 2009a, p. 361)

Portanto, a crítica de Honneth é que, em uma lógica de dominação que gera condições desiguais entre os interlocutores, os grupos de poder dispõem de um saber de persuasão ou de instrumentos mais apropriados para levar ao convencimento os grupos colocados em situação desvantajosa, o que suspende as condições ideais de se alcançar o entendimento comunicativo, já que o agir estratégico acaba se impondo nessa relação. Assim, Habermas teria negligenciado a questão do poder no desenvolvimento de sua teoria social, e Honneth pretendeu, por meio de sua teoria, recuperar a perspectiva do conflito na Teoria Crítica, conforme se observará a seguir.

### **1.3.2 A perspectiva do conflito em Axel Honneth**

Axel Honneth é um representante da terceira geração da Escola de Frankfurt, responsável por imprimir novos contornos à Teoria Crítica ao recuperar a trajetória da tradição da Escola de Frankfurt, e também ao se contrapor à perspectiva consensual e do

entendimento intersubjetivo de Habermas. Ambas as tarefas são propostas na obra *Crítica do Poder*, conforme se observa no trecho seguinte:

Posto que a distorção da ação social provocada pela dominação de classe assume como o conflito fundamental da evolução sociocultural, o objetivo de uma teoria de aplicação crítica deve ampliar nosso conhecimento sobre as respectivas formas particulares de dominação de classe e, nessa mesma medida, por de novo em marcha um processo de formação liberado dos bloqueios e obstáculos socialmente impostos à comunicação. É verdade que Habermas não segue esse possível caminho alternativo da Teoria Crítica da sociedade sobre bases teórico-comunicativas; ele está muito marcado pelo diagnóstico da época sobre a questão de uma técnica autonomizada e ao mesmo tempo muito influenciado pela abordagem sociológica de um conflito de classe que se resolve por si mesmo para ser capaz ainda de encontrar as pegadas de uma “dialética moral do antagonismo de classe” nas sociedades atuais do capitalismo tardio. (HONNETH, 2009a, p. 407).

Honneth busca, com isso, resgatar um problema central da Escola de Frankfurt, que é elaborar as vias para as possibilidades de emancipação, isto é, como construir um quadro categorial capaz de contemplar concomitantemente as estruturas de dominação social e os processos sociais de sua superação prática. Segundo Saavedra, Honneth “está também preocupado com as possibilidades de atualização do materialismo histórico” (2007, p. 97), e entende que o conceito de interação comunicativa habermasiano pode auxiliá-lo nessa tarefa, mas necessita para isso invocar três intuições fundamentais do materialismo histórico que parecem ter sido negligenciadas no desenvolvimento da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas: “(1) todas as relações sociais têm o potencial de se tornarem relações de poder; (2) o motor da história é a luta social; (3) o estímulo que leva os seres humanos à revolta social está ancorado na sua estrutura antropológica” (*idem*). Saavedra explica a crítica de Honneth a partir da concepção dualista da sociedade de Habermas:

Em Teoria da Ação comunicativa [...] Habermas desenvolve dois conceitos concorrentes de organização social: uma interpretação teórico-comunicacional da realidade social [...] e uma versão sistêmica de teoria da sociedade [...]. A estratégia de Honneth é desenvolver uma crítica interna à teoria habermasiana, mais especificamente, usar a primeira versão para criticar a segunda. Honneth sustenta que a teoria habermasiana perde o seu potencial crítico com a inserção do conceito de sistema. (SAAVEDRA, 2007, p. 102-3)

Conforme Nobre, a centralidade no conflito da teoria de Honneth pode ser interpretada como uma “crítica severa tanto à distinção habermasiana entre sistema e mundo da vida, como a uma suposta lógica do acordo, do entendimento e da cooperação que caracterizaria de saída o domínio do mundo da vida” (NOBRE, 2009, p. 11). Assim, Honneth ancora sua teoria “no processo de construção social da identidade (pessoal e coletiva), e que passa a ter como sua gramática o processo de ‘luta’ pela construção da identidade, entendida como uma ‘luta pelo reconhecimento’” (*idem*).

Portanto, Honneth se propõe a investigar “as bases morais de uma intersubjetividade fundada no reconhecimento recíproco, ou seja, nas experiências de sujeitos humanos nos processos de formação de suas identidades” (NOBRE, 2013, p. 29). Essa abordagem é adotada a partir de um ponto de vista das relações sociais, segundo uma perspectiva negativista presente na ideia de uma dinâmica social do desrespeito (HONNETH, 2011) e buscando uma alternativa ao problema do déficit sociológico apontado por Honneth em relação à teoria crítica:

Para desfazer o déficit sociológico, a saída apontada por Honneth é a de desenvolver o paradigma da comunicação mais em direção aos pressupostos sociológicos ligados à teoria da intersubjetividade, no sentido de explicitar as expectativas morais de reconhecimento inseridas nos processos cotidianos de socialização, de construção a identidade, integração social e reprodução cultural. Portanto, o paradigma da comunicação, para Honneth, teria de ser desenvolvido não nos termos de uma teoria da linguagem, mas a partir das relações de reconhecimento formadoras da identidade. A dinâmica da reprodução social, os conflitos e as transformações da sociedade poderiam ser mais bem explicados a partir dos sentimentos de injustiça e desrespeito decorrentes da violação das pretensões de identidade individual e coletiva. (MELO; WERLE, 2007, p. 12-3)

Portanto, ao privilegiar seu olhar para as relações de reconhecimento recíproco, Honneth se volta para a dinâmica social, buscando identificar por meio da perspectiva da luta “uma força moral que impulsiona desenvolvimentos sociais” (NOBRE, 2011, p. 18) ou que seja “capaz de suscitar uma ação que busque restaurar relações de reconhecimento mútuo ou justamente desenvolvê-las num nível evolutivo superior” (*idem*), razão pela qual o autor interessa-se pelos conflitos que “se originam de uma experiência de desrespeito social, de um ataque à identidade pessoal ou coletiva” (*idem*).

### 1.3.3 A teoria da justificação de Rainer Forst

Se Habermas ancora sua Teoria Crítica no consenso proveniente da ação comunicativa e Honneth na luta por reconhecimento, Rainer Forst, outro representante da terceira geração da Escola de Frankfurt, desenvolve sua teoria social por meio da noção de justificação, ao argumentar “a favor de uma determinada posição sociofilosófica que concebe a sociedade como um conjunto de práticas de justificação”<sup>6</sup> (FORST, 2015, p. 20). A noção de emancipação, que é central na tradição da Teoria Crítica, também está presente no

---

<sup>6</sup> Todas as traduções de referências bibliográficas em língua estrangeira – literais ou não – são traduções livres do autor da tese.

pensamento de Forst, que desenvolve sua teoria de maneira a explicitar as relações entre a justificação das normas e as práticas discursivas, questionando criticamente os por que a justificação “está ausente em muitos âmbitos sociais” (FORST, 2015, p. 21).

Com isso, Forst compartilha com Habermas a ideia de abertura para um contexto discursivo reflexivo, mas ao invés de buscar identificar o consenso normativo formado discursivamente por meio da ação comunicativa, Forst entende que as normas e convenções sociais precisam ser justificadas, e que essa justificação não é apenas descritiva, como também normativa, visto que se refere tanto àquelas justificações reais que são emitidas pelos atores e pelas instituições, quanto às relações que deveriam ser melhor justificadas de acordo com os ideais de justiça dessa sociedade.

Neste sentido, é por meio da crítica que os atores e instituições sociais podem exigir que as relações sejam justificadas discursivamente. Assim, Forst compreende a justiça de maneira discursiva, questionando o que significa dizer que uma justificação é razoável, aceitável ou justa. Seu entendimento a respeito de um direito universal à justificação é direcionado à compreensão de que as justificações utilizadas na esfera pública democrática procedam de toda a sociedade, possibilitando a abertura para a crítica de “atores históricos que deixam de estar satisfeitos com as justificações da ordem normativa a que estão submetidos” (FORST, 2015, p. 16), de maneira que se possa contestar, por exemplo no espaço político, “quem pode exercer domínio – se é que pode – sobre quem e de que maneira” (*ibid.*, p. 17), isto é, os próprios submetidos ao princípio de justificação devem se tornar os sujeitos e não somente os objetos da justificação, o que tem relação direta com a ideia de justiça como participação nas tomadas de decisões políticas, e não apenas como uma estrutura básica de produção e distribuição de bens.

A breve revisão das principais questões atinentes à teoria crítica de Habermas buscou situar alguns dos principais desenvolvimentos recentes da Escola de Frankfurt, enquanto as demais perspectivas abordadas – de Axel Honneth e Rainer Forst – se constituíram como as bases teóricas sobre as quais foi construída a investigação, conforme se observará ao longo do texto.

#### **1.4 A construção e a organização da tese**

A questão social que subjaz os interesses na temática abordada diz respeito a um diagnóstico social que identificou que a mudança legislativa implementada com a Reforma Trabalhista trouxe consigo uma insegurança jurídica, insegurança essa que não é incomum nos momentos de grande transição normativa, mas que foi potencializada devido ao déficit justificatório do Projeto de Lei 6.787/16, isto é, ao caráter insuficiente dos debates legislativos, que não conseguiram esgotar a matéria objeto de discussão, além do curto lapso temporal de tramitação do processo legislativo, fatores esses que contribuem para gerar incompreensões das normas e práticas dos próprios atores sociais que lidam com as questões jurídico-laborais no seu cotidiano profissional.

Os eventos organizados pelas associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul, além de discutirem de maneira ampla o Direito do Trabalho, se encaixam na abordagem exposta na questão social apresentada, pois se configuraram como uma quebra na rotina que permitiu aos participantes construir intersubjetivamente interpretações a respeito da adequação de suas práticas frente ao fenômeno da Reforma. Assim, as observações participantes realizadas nos eventos permitiram identificar que a Reforma Trabalhista de 2017 passou a ocupar uma posição destacada na crítica ao Direito do Trabalho que é desenvolvida pelos atores sociais engajados no mundo do trabalho.

Nesse sentido, os problemas de pesquisa iniciais da investigação diziam respeito às seguintes questões: (a) como as associações de advogados trabalhistas (bem como seus principais representantes) se mobilizaram frente às mudanças advindas da Reforma Trabalhista? (b) como o fenômeno da Reforma Trabalhista causou modificações na atuação dos advogados que representam essas associações? (c) qual a importância da atuação desses grupos sociais na esfera pública democrática, especialmente no que diz respeito às tensões sociais relacionadas ao embate entre capital e trabalho?

Esses questionamentos poderiam ser respondidos preliminarmente a partir da observação de que a Reforma tem desempenhado um papel central não apenas no curso das atividades profissionais destes atores, mas, sobretudo, nos momentos específicos nos quais as rotinas profissionais dos advogados são rompidas em prol de uma reflexividade mais ampla em torno das mudanças normativas no mundo do trabalho. Esse rompimento no curso da ação rotineira permite a observação de dois tipos de expectativas da ação social realizada por esses

atores: a) aquelas expectativas normativas de comportamento relacionadas aos conflitos morais no mundo da vida social, observáveis a partir das críticas dos atores sociais à Reforma Trabalhista e que indicam a existência de uma permanente luta por reconhecimento acerca dos sentidos de justo ou injusto nas relações de trabalho; b) aquelas expectativas instrumentais de êxito, que na investigação se relacionam com as adaptações profissionais necessárias frente às mudanças na técnica jurídica em si. Essa diferenciação já indica alguns caminhos teóricos que serão desenvolvidos no presente estudo, e permitem formular uma hipótese preliminar segundo a qual a Reforma Trabalhista, ao gerar efeitos políticos e institucionais em um nível social, acabou por também originar efeitos cognitivos relacionados à crítica desenvolvida na esfera jurídico-trabalhista, crítica essa que tem o potencial de transformar as práticas dos advogados trabalhistas, além de causar uma ressignificação normativa no próprio Direito do Trabalho.

A construção da investigação nos termos propostos permitiu desenvolver não um, mas dois objetivos gerais. O primeiro deles seria compreender a dinâmica da ação dos advogados e suas respectivas associações frente à Reforma Trabalhista, identificando quem são os atores sociais engajados na construção desse ramo jurídico na contemporaneidade, em um âmbito regional, e como esses indivíduos justificam seus posicionamentos a favor ou contra a Reforma. O segundo objetivo geral constitui uma inversão do movimento investigativo, e poderia ser formulado da seguinte forma: compreender os sentidos da Reforma Trabalhista por meio da crítica que é desenvolvida pelos atores sociais.

Em outras palavras, pretende-se investigar de que maneira ocorre a ressignificação tanto do Direito do Trabalho no período posterior à Reforma Trabalhista, quanto das práticas dos advogados que militam na esfera trabalhista. Essa estratégia visa identificar, respectivamente, quais as repercussões da ação militante dos atores para a esfera jurídico-laboral; e quais os impactos que a Reforma Trabalhista causou aos atores sociais, seja individualmente ou no nível coletivo das associações. Esse eixo analítico pressupõe que se realize um estudo atento ao nível da ação social dos atores e associações investigados (conforme proposto em 1.2), que tem na teoria crítica da luta por reconhecimento uma forma de ligar as dimensões individuais e societárias da pesquisa.

Neste sentido, formula-se uma hipótese que indica que as lutas por reconhecimento, em suas diferentes formas, se constituem como motivadoras para a militância associativa dos indivíduos investigados, que são movidos pela possibilidade de autorrealização segundo uma

lógica moral dos conflitos sociais que pode ser traduzida como a resistência prática dos atores frente às formas de desrespeito social. Em outra dimensão da investigação, essa mesma dinâmica do desrespeito e da resistência é geradora de potenciais evolutivos relacionados ao desenvolvimento jurídico e moral do Direito do Trabalho. Ainda que na realidade social os dois processos sejam concomitantes, propõe-se denominar heurísticamente essas duas dimensões, respectivamente, como *dimensão interna* e *dimensão externa* das lutas por reconhecimento na esfera justralhista, com o objetivo de facilitar o desenvolvimento das duas frentes investigativas expostas.

Na *dimensão interna das lutas por reconhecimento na esfera justralhista*, busca-se identificar quais as implicações do engajamento crítico nas disputas discursivas em torno da Reforma Trabalhista para os atores e grupos sociais considerados (associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul, bem como atores que contribuíram para o processo de discussão e de deliberação acerca das formas de resistência das associações). Ou seja, questiona-se como os processos de disputa que subjazem as posturas críticas presentes nas justificações públicas emitidas pelos representantes das associações podem contribuir para a construção da identidade dos atores e das associações consideradas, por meio da análise da interação com outros profissionais do ramo jurídico-laboral.

Por outro lado, na *dimensão externa das lutas por reconhecimento na esfera justralhista*, busca-se observar de que maneira os processos de resistência prática das associações e dos advogados trabalhistas podem causar uma ressignificação no próprio Direito do Trabalho, isto é, nas estruturas jurídicas que servem de apoio às práticas profissionais dos atores considerados.

Tendo em vista as duas dinâmicas investigativas expostas, o problema de pesquisa da tese diz respeito a *como e porquê* os atores e grupos pesquisados romperam com o curso rotineiro da ação, e passaram a considerar mais fortemente o Direito do Trabalho como um objeto em disputa. Nesse sentido, foram formuladas categorias analíticas que pretendem explicitar a dinâmica da ação dos atores mobilizados na causa trabalhista, sendo que estas categorias formam as dimensões analíticas de um conceito que pode ser denominado como *coordenação da ação militante*.

O conceito de *coordenação da ação militante* tem por objetivo aprofundar analiticamente a dinâmica da ação social no sentido de compreender como os atores investigados passaram a coordenar suas práticas tendo como horizonte de significados a

crítica por eles formulada em relação à Reforma Trabalhista de 2017. A *coordenação da ação militante* pode ser entendida como a organização e o planejamento coletivos de uma ação social que visa estruturar alguma dimensão valorativa das relações humanas, intervindo no mundo de maneira a acelerar ou frear a mudança social. Desse conceito derivam três categorias, nomeadas como *motivação da ação militante*, *conteúdo da ação militante* e *morfologia da ação militante*.

A categoria da *motivação da ação militante* busca analisar as justificativas emitidas pelos advogados trabalhistas que agem de maneira militante, seja a favor ou contra a Reforma, acerca das razões que motivam as suas posturas práticas na construção de processos interpretativos da Reforma Trabalhista, considerando também as circunstâncias individuais e sociais que contribuem para a atuação desses atores sociais. A *motivação da ação militante* será desenvolvida na primeira etapa do Capítulo 5 da tese.

A categoria denominada *conteúdo da ação militante* busca apontar quais as principais questões em disputa no âmbito da Reforma Trabalhista. O *conteúdo da ação militante*, por sua vez, se subdivide em *crítica à forma da Reforma Trabalhista* e em *crítica ao conteúdo da Reforma Trabalhista*. A *crítica à forma* será desenvolvida exclusivamente no Capítulo 2, que pretende tratar dos aspectos formais da tramitação do Projeto de Lei 6.787/16. Já a *crítica ao conteúdo* será desenvolvida nos Capítulos 3 e 4, para tratar das transformações no conteúdo material da Lei 13.467/17, desde a criação de novas categorias jurídicas (como a de *trabalhador hiperssuficiente*), a regulação de novas formas de contratação (como o *trabalho intermitente* e o *autônomo exclusivo*, por exemplo), modificações de cunho processual (que dizem respeito ao *acesso à justiça*), dentre outras questões.

Finalmente, a categoria da *morfologia da ação militante* será exposta no Capítulo 4, e tem por objetivo observar quais são as formas de ação militante que foram mobilizadas por advogados e associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul. Dessa maneira, essa subcategoria tem estreita ligação com o sentido prático da coordenação da ação militante, podendo ser definida como a forma através da qual a junção entre os aspectos motivacionais e o conteúdo normativo da Reforma ganhou sentido nas formas de resistência prática colocadas à prova no mundo concreto.

Além das três categorias apresentadas, propõe-se que a *coordenação da ação militante* seja também compreendida a partir de duas perspectivas analíticas (que serão desenvolvidas no Capítulo 5), que são a *orientação da ação* e a *pretensão da ação*. A *orientação da ação* já



foi anteriormente mencionada, e diz respeito ao tipo de expectativa da ação a ser efetuada pelos atores sociais, podendo ser classificada em *expectativas instrumentais de êxito* quando eles modificarem o curso da ação visando a realização de uma adaptação técnica aos novos regramentos instituídos pela Lei 13.467/17, ou *expectativas normativas de comportamento*, que dizem respeito aos conflitos morais no mundo da vida social, e por isso não se esgotam nas adaptações da técnica jurídica, mas pretendem também contribuir para a construção dos sentidos de justo e injusto da norma trabalhista. A *pretensão da ação*, por sua vez, se relaciona com as concepções práticas de justiça no mundo jurídico-laboral e, portanto, poderia ser considerada uma derivação das *expectativas normativas de comportamento*, pois dizem respeito ao sentido da ação militante, isto é, aos distintos projetos de sociedade que estão em disputa no processo de construção do Direito do Trabalho na contemporaneidade.

Cada uma das categorias mencionadas permite, em maior ou menor grau de abstração, inter-relacionar as *dimensões interna e externa das lutas por reconhecimento*. Essas dimensões se encontram diluídas ao longo do texto, embora os primeiros capítulos tenham uma preponderância em desenvolver os elementos atinentes à dinâmica interna por conta da postura metodológica atenta ao nível da ação social dos indivíduos. Enquanto isso, a *dimensão externa das lutas por reconhecimento* foi tratada a partir da perspectiva da intencionalidade da *coordenação da ação militante* dos indivíduos e associações considerados, visto que o planejamento da ação militante necessariamente envolve a intervenção no mundo, com o potencial de alterar a dinâmica da mudança social. Os elementos que constituem essa dimensão externa serão explicitados apenas na etapa final do Capítulo 5.

Assim, retomando as etapas da apresentação do trabalho, a presente tese está dividida em quatro capítulos, além da introdução. O Capítulo 2 está alinhado com um dos objetivos específicos do trabalho, que é realizar uma análise crítica a respeito da tramitação do Projeto de Lei que deu origem à Reforma Trabalhista. Portanto, o capítulo corresponde exclusivamente a uma das fases do fenômeno, que é aquela onde estavam presentes as discussões legislativas em torno do instrumento legal. Contudo, ao invés de perseguir os discursos políticos (e suas fontes) produzidos no ambiente legislativo, a preocupação central foi apurar os aspectos mais gerais da tramitação do Projeto de Lei 6.787/16, levando em conta principalmente uma inquietação que dizia respeito ao curto período temporal de sua tramitação, além da preocupação em verificar como as contribuições propostas nos debates

foram contempladas ou refutadas na materialização da discussão parlamentar (isto é, no Projeto e, posteriormente, na Lei), ao invés de analisar os discursos em si. Como resultado dessa diferenciação, observou-se que o processo legislativo que deu origem à Lei 13.467/17 foi bastante conturbado, com frequentes protestos da oposição, que alegava não ter seus argumentos contemplados na construção legislativa. Nesse ambiente, buscou-se investigar como alguns dos atores que militam na esfera jurídico-trabalhista perceberam criticamente a tramitação da Reforma Trabalhista na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

O Capítulo 3 dá prosseguimento às percepções críticas dos atores investigados a respeito da Reforma Trabalhista. Entretanto, ao invés de atentar para a *crítica à forma da Reforma Trabalhista* (tarefa realizada no Capítulo 2), a preocupação se dá em torno da *crítica ao conteúdo da Reforma Trabalhista*, isto é, do desenvolvimento de categorias práticas que permitam elucidar as principais mudanças normativas implementadas no mundo do trabalho a partir da Lei 13.467/17. O Capítulo 3 também busca perseguir um dos objetivos específicos da tese, que é o de contextualizar a Reforma Trabalhista no quadro da estrutura de normas e princípios do Direito do Trabalho, o que significa dizer que será necessário desenvolver também o pano de fundo sobre o qual repousam os instrumentos normativos que fornecem as bases para as compreensões dos atores a respeito da função deste ramo do direito na sociedade brasileira.

O Capítulo 4 parte da ideia segundo a qual as transformações normativas advindas por meio da Reforma Trabalhista permaneceram incertas, mesmo após a vigência da Lei 13.467/17, não apenas por causa das disputas judiciais que ocorrem por meio da hermenêutica jurídica nos processos concretos e do controle de constitucionalidade das normas, mas também porque a Reforma Trabalhista é tratada pelos atores como um fenômeno com contornos ainda indefinidos, visto que a norma jurídica possui uma natureza porosa, sempre pendente de interpretações que são realizadas pelas diversas categorias de operadores do direito que tratam da matéria laboral, razão pela qual os indivíduos e grupos sociais passam a planejar estratégias que possam transformar o conteúdo normativo da legislação. Assim, o Capítulo 4 se situa nesse planejamento das estratégias mobilizadas pelas associações para enfrentar as transformações na legislação trabalhista. O objetivo específico dessa etapa da pesquisa é, portanto, investigar a interação que é produzida pelos advogados trabalhistas que se ocupam de realizar uma crítica ao Direito do Trabalho e à Reforma Trabalhista, seguindo uma ideia de *morfologia da ação militante*, conforme mencionado anteriormente. Além disso,

o Capítulo dá continuidade às compreensões dos atores a respeito das principais disputas pelo sentido da norma no ramo justralhista, que terão sido elencados na etapa final do Capítulo 3, mas dessa vez essas compreensões serão retomadas como parte de uma dinâmica de mobilizações discursivas (que se inserem em uma perspectiva de inteligibilidade mais ampla, relacionada às lutas sociais em torno da regulação do trabalho) que se desenvolvem nos eventos organizados pelas associações.

Finalmente, o Capítulo 5 tem como um de seus objetivos específicos o desenvolvimento da categoria da *motivação da ação militante* dos advogados trabalhistas, tarefa que será realizada na parte inicial do capítulo. Com isso, será possível resgatar as categorias da *morfologia da ação* e do *conteúdo da ação* para construir o conceito de *coordenação da ação militante* como forma de estabelecer as condições possíveis para considerar a teoria crítica da luta por reconhecimento como uma teoria da ação militante, de maneira a formar os elementos constituintes da *dinâmica interna das lutas por reconhecimento*. Ao final do capítulo, pretende-se estabelecer como a própria dinâmica interna das lutas por reconhecimento tem o potencial de transformar as categorias normativas do Direito do Trabalho na contemporaneidade, o que corresponde ao que foi denominado como *dimensão externa das lutas por reconhecimento na esfera justralhista*.

## 2. SOCIEDADE CIVIL, ESTADO E DIREITO: CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI DA REFORMA TRABALHISTA (PL 6.787/16)

O Projeto de Lei 6.787/2016, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado pelo então Presidente da República Michel Temer no dia 23 de dezembro de 2016, tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados em 26 de abril de 2017, e aprovado no Senado Federal em 11 de julho do mesmo ano, sendo sancionado por Michel Temer no dia 13 de julho, portanto cerca de 6 meses após a sua apresentação, quando se transformou na Lei 13.467/2017. Sua vigência se deu 120 dias após a publicação, em 11 de novembro de 2017, conforme demonstra a linha do tempo a seguir.

**FIGURA 1: Linha do tempo do Projeto de Lei 6.787/2016**



Fonte: Elaborado pelo autor

Considerando a linha do tempo de tramitação do Projeto de Lei da Reforma Trabalhista, é possível observar que o período de tramitação da Reforma nas duas Casas do Congresso Nacional – entre 23 de dezembro de 2016 e 11 de julho de 2017 – foi de apenas 201 dias corridos, contados ininterruptamente, período que poderia, a priori, ser considerado insuficiente para a realização de debates aprofundados a respeito das significativas alterações legislativas da legislação trabalhista. E se for considerado que a criação da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei ocorreu apenas no dia 09 de fevereiro de 2017, conforme se verá adiante, então esse lapso temporal seria ainda menor do que o estipulado em um primeiro olhar.

Essa inquietação deu origem ao seguinte questionamento base de todas as entrevistas realizadas com os atores sociais investigados: “O(a) Sr.(a) entende que o Projeto de Lei da Reforma Trabalhista (PL 6.787/16) foi suficientemente debatido enquanto tramitava no Congresso Nacional?”

Este capítulo se constitui como uma resposta para esse questionamento, a partir das considerações críticas realizadas pelos próprios atores investigados, ao referido Projeto de Lei. Portanto, o núcleo do capítulo é desenvolvido na seção denominada “O Projeto de Lei da Reforma Trabalhista: crise política, desdemocratização e desmonte do Estado”, tendo como ideia essencial a apreensão do ponto de vista de especialistas no ramo jurídico do Direito do Trabalho, contextualizando a fala destes atores, e situando-as na conjuntura política nacional, permeada pelo ambiente de crise, pelo Golpe jurídico-parlamentar de 2016 que culminou no impeachment de Dilma Rousseff. A discussão de fundo deste capítulo, que possui uma perspectiva normativa sobre a esfera pública, será apresentada em “As instituições democráticas como fonte de valores morais: o Direito do Trabalho entre o legal e o justo”, e diz respeito à noção de democracia no Estado e ao papel do Direito na efetivação do princípio democrático. Finalmente, os apontamentos iniciais realizados no capítulo a respeito da organização dos estados democráticos de direito serão retomados numa perspectiva crítica em “O direito fundamental à justificação como base para uma teoria crítica da política”, adotando a ideia de um direito universal à justificação nos termos de Rainer Forst (2015), isto é, que considere os indivíduos não apenas como objetos de normas e de políticas sociais, mas como os sujeitos dessas normas, que necessitam participar do processo de discussão das transformações legislativas, ponto onde se retornará a uma crítica quanto aos aspectos formais da tramitação do Projeto de Lei da Reforma Trabalhista.

## **2.1 As instituições democráticas como fonte de valores morais: o Direito do Trabalho entre o legal e o justo**

Preliminarmente, faz-se necessário situar o fenômeno da Reforma Trabalhista no quadro do exercício do poder político nas sociedades modernas, isto é, no âmbito de uma organização estatal que distribui o poder entre suas instituições políticas, onde o legislativo e o judiciário possuem um importante papel no controle das arbitrariedades e na correlação de forças entre interesses antagônicos.

Em outras palavras, a discussão sobre a distribuição do poder estatal diz respeito não apenas aos procedimentos legais burocráticos, como também à representatividade política dos distintos grupos de interesses, visto que estes não necessariamente perseguem os mesmos fins, o que se evidencia quando se observa historicamente a luta de classes no mundo do trabalho, ou contemporaneamente as disputas por sentido relacionadas à Reforma Trabalhista. Bourdieu

destaca que “o Parlamento é, pois, essa instituição, esse espaço jurídico constituído e juridicamente controlado, dentro do qual os conflitos são regulados, e pode-se dizer que a política oficial é o que pode ser discutido no Parlamento” (BOURDIEU, 2014, p. 463). Segundo o autor, o Estado como espaço jurídico e o Parlamento configuram o fundamento da cidadania, considerando-se que “o cidadão é aquele que tem direito ao jogo político [...], e que tem em certo sentido o dever de participar do jogo político” (*idem*).

Portanto, parte-se da compreensão do Direito como o poder legítimo de ditar as normas (legislativo) e fazê-las aplicável (judiciário). Com isso, pretende-se argumentar nessa seção que o valor da democracia foi incorporado discursivamente à arena pública de disputas e passou a nortear a atuação do Poder Judiciário e dos distintos atores jurídicos, sejam eles agentes públicos estatais, como os magistrados, ou profissionais liberais, como os advogados. Algumas pistas acerca dos motivos pelos quais o judiciário acabou por assumir essa função na contemporaneidade serão fornecidas na seção seguinte, quando a análise do processo legislativo da Reforma Trabalhista evidenciar o fenômeno da desdemocratização que acompanhou toda a tramitação do Projeto de Lei 6.787/16.

De toda forma, a própria Justiça vem passando por um processo de politização, ao mesmo tempo em que as questões práticas da sociedade que antes escapavam da esfera pública são cada vez mais levadas ao Judiciário. Com isso, o Direito e seus atores passam a ganhar protagonismo na definição de importantes valores para a sociedade, conforme se observará principalmente na subseção intitulada “Sobre a ideia de justiça”.

### **2.1.1 O Direito como uma instituição democrática**

Senese (1995) situa a instituição judiciária no paradigma do pluralismo democrático. O autor enumera as características das democracias modernas, que para ele são caracterizadas essencialmente pelo papel que nelas assume o indivíduo. Ele afirma que as democracias são o resultado dos seguintes processos sociais: “é filha da secularização, do jusracionalismo dos séculos XVII e XVIII, do individualismo, da teoria dos direitos do homem e das Declarações de direitos” (SENESE, 1995, p. 40).

Senese afirma que o direito à liberdade de expressão foi um dos primeiros direitos fundamentais a serem reivindicados frente ao absolutismo, e foi de grande importância para a diversificação das sociedades, pois esse direito pressupõe a uma liberdade de opinião política, liberdade de defender ideias e representações acerca da organização da sociedade e do Estado. Portanto, o processo de diferenciação social leva a diferentes versões de bem comum, o que

constitui a base do pluralismo e, por conseguinte, das democracias modernas. Segundo o autor:

O caráter pluralista da democracia liberal, como é óbvio, foi afirmando-se progressivamente, desenvolvendo-se a partir do originário reconhecimento da autonomia da pessoa humana individual e conjugando-se com as transformações que experimentou o liberalismo, no século XIX e na primeira metade do atual, através do encontro com o constitucionalismo, de um lado, e com o pensamento social-cristão e as correntes socialistas, de outro. Este encontro permitiu a superação de inflexões organicistas presentes em algumas doutrinas que estão na origem da Revolução francesa (Rousseau) que, partindo da liberdade dos indivíduos, chegavam, porém, à construção da sociedade política como “corpo moral e coletivo” unitariamente expresso pela “vontade geral” que não tolera dissensos ou limites e se apresenta como versão democrática, mas totalitária da soberania absoluta, transferida do soberano ao povo com os mesmos caracteres que a distinguiam daquele. A doutrina dos direitos humanos e o constitucionalismo se enfrentaram diligentemente a uma tal versão da soberania popular, em particular a partir do fenómeno, que explodiu na Europa depois da primeira Guerra Mundial, e que se conhece como entrada das massas no Estado. (SENESE, 1995, p. 43)

Segundo Garapon, nas democracias modernas o Poder Judiciário passou a assumir – principalmente os magistrados – um papel de guardião dos valores democráticos: “o juiz é, doravante, considerado como árbitro dos bons costumes e até mesmo da moralidade política” (GARAPON, 1996, p. 20). O autor entende que a ascensão do Poder Judiciário possui relação com dois fenómenos inter-relacionados: “o enfraquecimento do Estado sob a pressão do mercado, por um lado, o desmoraamento simbólico do homem e da sociedade democráticos, por outro” (*ibid.*, p. 22). Ferrajoli situa essa crise dos sistemas políticos democráticos a partir do “fim dos regimes comunistas nos países do Leste e a crise ideológica dos partidos de esquerda nos países ocidentais” (1995, p. 15), o que resultou no “triunfo do capitalismo, por um lado, e da liberal-democracia, por outro”, e indica que estes dois aspectos da crise democrática, ao tempo em que parecem “carecer de alternativas confiáveis” (*idem*), parecem também “desmembrar seus elementos constitutivos e desvanecer suas promessas” (*idem*). Seriam dois estes elementos: o caráter representativo dos sistemas políticos – “sua capacidade de representar a sociedade e de realizar a vontade da maioria” (*idem*) –; e a “sujeição à lei dos poderes públicos, o controle de legalidade de suas atuações e sua funcionalização à tutela e a satisfação dos direitos constitucionalmente garantidos” (*idem*).

No Brasil, desde a última década do século XX tem-se presenciado um crescimento no número de demandas levadas à cabo no Poder Judiciário, em temáticas tão diversas quanto a vida econômica, social, moral e política. Tal fenómeno foi denominado por Vianna (1999)

como “judicialização”<sup>7</sup> da política e das relações sociais, e possui indicativos como “a intervenção normativa e a constituição de uma esfera pública vinculada direta ou indiretamente ao Judiciário, como no caso das ações públicas e dos Juizados Especiais” (VIANNA, 1999, p. 150), na esfera social, ou então, no eixo político, o elevado número de *adins* (ações diretas de inconstitucionalidade), que provém de um “modelo de controle abstrato da constitucionalidade das leis com a intermediação de uma ‘comunidade de intérpretes’” (*ibid.*, p. 47), visto que o art. 103 da CF/88 determina que a ação direta de inconstitucionalidade pode ser proposta por organizações coletivas como confederações sindicais, entidades de classe de âmbito nacional e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ou por entes políticos, como o Presidente da República, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e da Assembleia Legislativa, Governador de Estado, Procurador-Geral da República ou partido político com representação no Congresso Nacional.

No caso brasileiro, a expansão do direito e das instituições jurídicas significou “mais do que [...] um ambiente social marcado pela desregulação e pela anomia, [...] a expressão do avanço da agenda igualitária em um contexto que, tradicionalmente, não conheceu as instituições de liberdade” (VIANNA, 1999, p. 150). Portanto, o processo crescente de individualização ao qual se refere Taylor (2011; 2013), que é característico da civilização moderna, se torna ainda mais fortalecido no contexto brasileiro: “décadas de autoritarismo desorganizaram a vida social, desestimularam a participação, valorizando o individualismo selvagem, refratário à cidadania e à ideia de bem-comum” (VIANNA, 1999, p. 150). Com isso, Vianna salienta que a formação de uma esfera pública vinculada ao Judiciário pode constituir, para a sociedade civil, “uma pedagogia para o exercício das virtudes cívicas” (*idem*).

Nesse contexto, o juiz passa a assumir um papel importante na sociedade democrática, ou ao menos é o que a sociedade espera da figura do juiz. Segundo Barak, é dever do juiz – munido do princípio de independência (tanto interna quanto externa; isto é, respectivamente a independência tanto a respeito de outros juízes ou tribunais superiores, quanto a liberdade de

---

<sup>7</sup> No Brasil, o fenômeno da judicialização tem a ver com o próprio processo de democratização brasileiro que, segundo Viana: “Foi o resultado da convergência da ação de duas grandes matrizes presentes na cultura política brasileira: a que se orienta por uma razão republicana, valorizadora da esfera pública e capaz de reconhecer no Estado a principal agência de ordenamento da vida social; e uma outra, de raízes também longevas, que privilegia os valores da livre iniciativa [...]” (VIANNA, 1999, p. 48-49).



que goza a magistratura frente a outros órgãos políticos) a ele conferida – atuar com objetividade, contando com requisitos normativos externos a ele, “determinados pelos valores básicos da sociedade democrática em que vive” (BARAK, 2003, p. 57). Para o autor, o propósito dessa objetividade judicial não é separar o juiz de seu entorno nem de seu passado, mas “fazer uso de todas essas ferramentas em um esforço por refletir os valores democráticos básicos da nação, de maneira mais clara e exata possível” (*idem*). Embora, para Barak, essa função do juiz não reflita que ele se declare progressista ou conservador, visto que estas seriam “classificações vazias, desprovidas de significado normativo” (*ibid.*, p. 58), é preciso que se leve em consideração que o conteúdo moral e político da sociedade é, por vezes, conflitante, o que pode tornar necessário um posicionamento – não apenas dos magistrados, mas de quaisquer agentes da sociedade civil ou política – sobre as noções de justo ou de injusto segundo as quais os indivíduos levam adiante suas demandas sociais.

Isso implica em considerar que os juízes possuem um poder decisório a respeito das matérias levadas a cabo na esfera judiciária, questões estas que muitas vezes dizem respeito à vida social, política e moral da sociedade, no contexto marcado pela crescente judicialização destas questões. É em razão disso que estes atores se revestem atualmente no “papel de guardiões da virtude pública”, segundo Garapon (1996, p. 53).

Ao tratar do ativismo judicial, Barak (2003) afirma que esse fenômeno não é a escolha entre o correto e o incorreto juridicamente (pois a escolha pelo segundo configuraria a incompetência), mas existem questões que são deixadas a critério do juiz, ou seja, que possuem uma margem interpretativa e dependem da hermenêutica jurídica deste ator. É em razão disso que podem existir diversas soluções possíveis para os casos judiciais e, tratando-se disto, “o ativismo começa quando [...] a escolha do juiz é dependente do desejo de acelerar a mudança social ou, pelo contrário, de a travar” (GARAPON, 1996, p. 54).

Esse ativismo precisa, entretanto, ser melhor contextualizado para que se possa avaliar, caso a caso, a atuação dos atores do judiciário. Conforme se observará na subseção 2.2.3, que trata da conjuntura política brasileira na tramitação do Projeto de Lei da Reforma Trabalhista, o protagonismo judicial pode se caracterizar, em determinados contextos, como paradoxal, quando o juiz acaba por inverter seu papel garantidor e contramajoritário, utilizando seu princípio de independência como álibi para a destruição de princípios constitucionais e, com isso, indiretamente para o enfraquecimento de regimes democráticos.

Ainda assim, o papel dos atores do judiciário pode se configurar como essencial para o fortalecimento da democracia, sendo este o argumento que permite continuar a linha analítica

deste capítulo. Levando essa proposta adiante, pode-se afirmar que mesmo que o peso da ação militante dos advogados seja potencialmente inferior ao dos juízes em razão da inexistência do poder decisório de suas atividades profissionais, também eles podem exercer um importante papel no processo democrático no contexto do protagonismo judicial, visto que o princípio da “iniciativa das partes” determina que o Poder Judiciário só pode realizar a jurisdição quando provocado pelo titular da ação, o que, regra geral, ocorre por meio de advogado. Portanto, a própria formulação da petição inicial – instrumento jurídico que dá início ao processo judicial – pode conter as motivações que ensejam o exercício do ativismo. Exemplo disso é a noção de *cause lawyer* (advogado de causa), desenvolvida por Sarat e Scheingold (1998; 2001), que busca analisar a emergência de um padrão de advocacia engajada durante a década de 1990 nos Estados Unidos. Segundo Engelmann, esse engajamento político pelo direito envolve “a análise das estratégias dos movimentos sociais na apropriação do espaço judicial, o papel dos juristas na tradução e formalização das ‘causas políticas’ na linguagem das disputas no interior do Judiciário” (2006, p. 126).

Assim, é possível que ocorra uma ação militante sob a forma de um ativismo judicial, por meio da ação profissional de advogados e principalmente de magistrados, isto é, com o desenvolvimento de argumentos na forma jurídica (exteriorizados nas petições e nas sentenças) que são motivados pelo desejo de acelerar ou frear as mudanças sociais. Contudo, os magistrados e os advogados podem interferir na vida política de duas formas: “quer diretamente, através de uma decisão” (GARAPON, 1996, p. 54) ou de uma petição, “quer indiretamente, através da corporação à qual pertence[m]” (*idem*).

É o segundo tipo de intervenção (indireta) que será desenvolvido na presente investigação, ao se analisar a ação militante das associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul frente à reforma trabalhista. Portanto, trata-se de um tipo de intervenção que se reveste na forma associativa. Segundo Villalobos (2007), o associativismo judicial é um dos componentes formadores da doutrina da justiça democrática, pois tem o potencial de transformar uma ideologia social e fortalecer o Estado constitucional, visto que a própria instituição torna-se fortalecida. Para o autor, esse fortalecimento institucional “toma forma a partir da defesa dos direitos dos juízes, garantindo a liberdade de expressão de maneira associada” (2007, p. 147), o que seria inviável se fosse feito individualmente, pois a defesa grupal possibilita a formação de “adequadas alianças estratégicas com os setores sociais mais representativamente democráticos” (*idem*). Villalobos cita como importantes formas de associativismo judicial a constituição do movimento dos “mãos limpas” na Itália, que

constituiu um enfrentamento institucional ao fenômeno da corrupção da máfia italiana; bem como, na Espanha, a formação da Associação Juízes para a Democracia, liderada por Perfecto Andrés Ibáñez, que foi importante para garantir “uma justiça equitativa e constitucionalmente acessível no modelo democrático” (*idem*) no período pós-franquista. A respeito do associativismo, Ibáñez afirma que:

Um novo sentido da independência *interna* exige um diferente estatuto judicial do qual o direito de associação é elemento estrutural, sempre que se exerça com verdadeira autonomia. Esta não significa por definição conflito, mas sim *capacidade de conflito*, isto é, de elaboração e expressão das próprias opções em matéria de política da justiça e do que em cada caso se considere mais conveniente para a defesa dos direitos fundamentais, a independência judicial e, em geral, os interesses constitucionais da jurisdição. Assim se contribui ao mesmo tempo para o desenvolvimento da independência *externa*. (IBÁÑEZ, 1996, p. 92).

Paralelamente às associações, Robert afirma que, na França, os sindicatos se configuraram como organizações democráticas e anti-hierárquicas em relação às estruturas tradicionais do Judiciário, sendo importantes por assegurar a circulação de informações por meio de congressos, e muitas vezes “seu funcionamento interno torna-se não somente um elemento de contestação por seu dinamismo, mas também um lugar de produção ideológica” (ROBERT, 1978, p. 394). Para Ficet (2009), tanto os sindicatos de magistrado quanto as associações dos juízes podem ser analisados como organizações de produção de modelos identitários alternativos (de valores e princípios normativos) e como aparelhos de socialização a esses modelos. Estes atores coletivos, segundo o autor, são “agentes significantes”, visto que realizam um trabalho discursivo que pode ser observado à luz dos quadros de ação coletiva de natureza cognitiva “para interpretar as situações de injustiça e das escolhas dos modos de ação pertinentes e legítimos para remediar” (FICET, 2009, p. 709) essas situações.

### **2.1.2 O Direito do Trabalho na perspectiva democrática**

O Direito do Trabalho é um ramo especializado do Direito que regula as relações laborativas da sociedade contemporânea. Sua definição, portanto, pressupõe a existência da regulação (que ocorre por meio de um sistema de princípios, normas e institutos jurídicos; além de uma estrutura jurídica, denominada Justiça do Trabalho) de um conteúdo essencial, que é a atividade laboral, e de sujeitos que participam dessa relação de trabalho, individualmente ou coletivamente, de maneira a cumprir uma função historicamente determinada (conforme se depreende pela análise de seus princípios), que é a de contribuir para o processo de desenvolvimento socioeconômico da sociedade.

Entretanto, a caracterização desse ramo jurídico não ocorreu historicamente sem a existência de lutas sociais. Na realidade, o Direito do Trabalho, desde a sua emancipação do segmento das obrigações do Direito Civil, sempre foi o cerne das disputas que ocorrem historicamente entre *capital* e *trabalho*. Alguns autores ligados à Sociologia do Trabalho, inclusive, afirmam que o Direito do Trabalho foi o responsável pela *conciliação* entre os interesses antagônicos de *capital* e *trabalho*, evitando, assim, uma luta de classes que parecia iminente nas primeiras décadas do século XX. E foi a partir das interpretações desse processo histórico que foram desenvolvidos conceitos como o da *ideologia do trabalhismo*, ou o da circularidade nas relações entre as classes sociais, conforme ressaltam Gomes (2005) e Paranhos (2007).

O que se observou em matéria trabalhista ao longo do referido século e nas duas primeiras décadas do século XX, contudo, revela que o dualismo dessa relação permanece em primeiro plano na organização da sociedade contemporânea. Portanto, percebe-se a ocorrência de uma disputa entre defensores de distintos sentidos de justiça – isto é, percepções acerca do que é justo ou injusto – relacionados ao mundo do trabalho, sentidos estes que orientam e são orientados ora pelos ideais de igualdade e segurança, ora pela questão da liberdade. Contemporaneamente, por meio de entendimentos diversos, os atores sociais do mundo jurídico trabalhista passam a se contrapor ao defenderem a manutenção ou a mudança normativa do Direito do Trabalho brasileiro.

Com isso, ainda que a mencionada função do Direito do Trabalho – de contribuição para o processo de desenvolvimento socioeconômico da sociedade – tenha se cristalizado com o tempo, a formação de grupos sociais heterogêneos distantes entre si fornece a base para a produção de distintos pontos de vista acerca dos mais variados assuntos. No que tange ao Direito do Trabalho, a função deste ramo jurídico é traduzida, para alguns, como a proteção jurídica ao trabalhador, de maneira a reduzir a desigualdade que se produz frente ao empregador por meio da relação de trabalho. Para outros, essa função chega a ser entendida como a necessária proteção jurídica ao empregador, àquele que detém os postos de trabalho e, nesse sentido, o Direito do Trabalho deve garantir a competitividade às empresas, permitindo a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento das atividades produtivas.

Portanto, no contexto de crescente demanda do sistema político sobre um maior protagonismo judicial, não é possível atribuir comportamentos uniformes aos juízes. Cárcova ressalta que no Brasil, o caso paradigmático pode ser representado pela Justiça do Trabalho:

No interior de tão complexa problemática, resulta óbvio assinalar que os juízes se viram envolvidos de maneira muito diversa e que não é possível atribuir-lhes comportamentos uniformes. A real independência do judiciário não foi ainda alcançada e é generalizado o grau de conluio de suas cúpulas, não somente com o poder político, como também com outros poderes fáticos. A visão que se tem dos juízes resulta assim tão contraditória quanto contraditória tem sido seu desempenho nestes anos. [...]. No Brasil, resulta de um enorme interesse a polêmica que passa pela Justiça do Trabalho, dividindo os magistrados entre quem aceita e convalida as mudanças destinadas a introduzir critérios de desregulação e flexibilização na legislação do trabalho e quem resiste a essas mudanças ou as condicionam à manutenção do caráter especificamente tutelar de dita legislação. (CÁRCOVA, 1996, p. 138)

Estes posicionamentos revelam, assim, um antagonismo na interpretação do escopo deste ramo do Direito. Contrariamente aos agentes sociais que defendem o caráter tutelar do Direito do Trabalho, os defensores de uma mudança em suas normas e princípios se aproximam daquilo que se denominou como *flexibilização* do Direito do Trabalho, termo que designa um processo histórico vivenciado no Brasil a partir da década de 1990 no contexto do regime capitalista de acumulação flexível (HARVEY, 2012), e que corresponde a transformação do modelo normativo trabalhista construído nas primeiras décadas do século XX, no que diz respeito a aspectos tão diversos como formas de contratação, de resolução dos conflitos, de hierarquia das normas, de remuneração, de tempo de duração do contrato, dentre outras questões.

Em linhas gerais, percebe-se um confronto entre o modelo típico do Direito do Trabalho, fundado em princípios protetivos ao trabalhador, e em concepções contemporâneas que enfatizam a necessidade de flexibilizar (de distintas formas e em graus variados) este ramo jurídico. Tratam-se de dois momentos historicamente delimitados, mas que fornecem características específicas para outros modelos<sup>8</sup> de regulação trabalhista que atualmente estão em disputa por uma hegemonia no campo trabalhista.

Segundo Bourdieu, as lutas simbólicas se desenvolvem entre os agentes sociais pela posse de um bem simbólico valioso no campo específico onde estes agentes atuam. No caso do Direito, o que está em disputa é o “monopólio do direito de dizer o direito” (2011, p. 212), de formular interpretações normativas que consagrem “a visão legítima, justa, do mundo social” (*idem*). Assim, o Direito do Trabalho é disputado por distintos entendimentos acerca de quais sentidos de justiça devem prevalecer nas relações de trabalho contemporâneas. Ou

---

<sup>8</sup> Oliveira (2009, p. 46) identifica três correntes doutrinárias relacionadas à flexibilização no Brasil: favoráveis à flexibilização; contrários à flexibilização; moderados ou intermediários.

seja, cumpre analisar de que forma os princípios, os institutos jurídicos (como a terceirização trabalhista, por exemplo) ou os direitos sociais relacionados à questão trabalhista são mobilizados argumentativamente pelos agentes para a defesa de pontos de vista antagônicos. Quais as fundamentações morais que ancoram estes discursos? Ou, em outras palavras, quais os valores que estão em jogo nessas disputas, e o que eles representam para a sociedade contemporânea?

O espaço social está marcado por essas disputas, na medida em que a questão trabalhista continua a ocupar um lugar central na organização da sociedade. É possível perceber, por exemplo, que o discurso trabalhista dos grupos econômicos, especialmente da Confederação Nacional da Indústria (CNI) – observável em cartilhas como “Rumo ao Crescimento”, de 1994; “Competitividade e Crescimento”, de 1998; “Uma agenda para o Crescimento”, de 2002; “Crescimento: a visão da indústria”, de 2006; “Uma agenda para crescer mais e melhor”, de 2010; e o recente “101 propostas para modernização trabalhista”, de 2012 –, está voltado para a defesa da flexibilização da legislação trabalhista, ou para o que este grupo denomina como “modernização trabalhista”.

Ainda que a ontologia do Direito do Trabalho possa ser considerada intrinsecamente protetiva ao trabalhador, pois “só houve razão de ser para esta nova disciplina jurídica, porque a antiga regulação civilista não mais correspondia aos interesses dos atores sociais” (OLIVEIRA, 2009, p. 67), há agentes sociais que atuam no interior do próprio Direito do Trabalho que defendem uma “viragem ontológica” (*ibid.*, p. 128) juslaboralista, ao proporem uma inversão da tutela do Direito do Trabalho, “atualmente limitado ao Direito do Empregado” (*idem*), para que se torne “Direito de Empresa, regulando harmonicamente as relações de trabalho e assegurando condições de competitividade para a empresa” (*idem*).

O cerne das disputas pela regulação dos instrumentos normativos do Direito do Trabalho se dá em torno do entendimento do que configura um trabalho digno e valorativo socialmente. Em outras palavras, a discussão envolve o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, voltado às relações de trabalho. Assim, as interpretações realizadas pelos atores sociais no tocante aos instrumentos jurídicos do Direito do Trabalho podem ou não serem compatíveis com o referido princípio constitucional, segundo pontos de vistas específicos destes atores, isto é, visões que emanam de *sentidos de justiça* acerca do que é justo ou injusto nas relações de trabalho contemporâneas.

Portanto, entendido enquanto um campo de disputas pela visão legítima da regulação das relações de trabalho, o próprio Direito do Trabalho enfrenta a questão da revisão de suas

normas e princípios, questão esta que é problematizada rotineiramente pelos agentes que nele atuam, quando realizam o exercício da jurisdição, quando propõem novas interpretações de normas por meio de súmulas<sup>9</sup>, ou em momentos de reflexividade mais específicos, como por exemplo na ocasião em que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), instância máxima da esfera da Justiça do Trabalho no Brasil, realizou uma audiência pública para esclarecer questões relacionadas à terceirização trabalhista, no ano de 2011<sup>10</sup>.

Tanto o espaço social quanto os grupos que nele se distribuem são o produto de lutas históricas. Portanto, não apenas a cúpula do judiciário trabalhista (o TST) apresenta essas disputas<sup>11</sup>, havendo também outros espaços de produção do discurso jurídico, seja no meio estatal ou nas organizações da sociedade civil. Os doutrinadores podem exemplificar parte da dinâmica de disputas que ocorrem no Direito:

As doutrinas jurídicas – conjunto de conhecimentos eruditos que estão na base dos argumentos de autoridade dos juristas – são difundidas através da edição de obras, individuais ou coletivas, assinadas por especialistas dotados de legitimidade acadêmica, e contribuem para a formação dos sentidos compartilhados entre os juristas sobre o processo político e a execução das políticas públicas. (ENGELMANN; PENNA, 2014).

A investigação proposta nesta pesquisa envolve um destes espaços de produção discursiva, que é aquele desenvolvido pelas associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul. A ação militante pode ocorrer sob a forma de um ativismo judicial, e ocorrer predominantemente por meio da ação profissional de advogados e principalmente de magistrados, isto é, com o desenvolvimento de argumentos na forma jurídica (exteriorizados nas petições e nas sentenças) que são motivados por um desejo de acelerar ou frear as mudanças sociais. Contudo, tanto os magistrados quanto os advogados existem também fora

---

<sup>9</sup> Súmulas são o resumo da jurisprudência (das decisões) de um tribunal a respeito de um tema específico.

<sup>10</sup> A temática da audiência pública sobre terceirização, realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, foi objeto da dissertação de mestrado intitulada “A audiência pública do TST sobre terceirização: um espaço social de lutas político-cognitivas” (SILVA, 2014).

<sup>11</sup> Como exemplo, pode-se citar que recentemente os ministros do TST manifestaram um grau de discordância, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, em 13 de junho de 2016, expediu um “Documento em Defesa do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho no Brasil”, defendendo os direitos sociais trabalhistas como um alicerce da democracia e da sociedade justa e igualitária. Tal manifestação adveio de um corte orçamentário da Justiça do Trabalho que, segundo o documento, inviabiliza o funcionamento da instituição e configura uma retaliação contra o papel social desta justiça especializada, em uma tentativa de desconstruir o Direito do Trabalho brasileiro. Entretanto, o ponto analítico de maior relevância para a contextualização da temática abordada é que tal documento foi assinado por apenas 20 dos 27 ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o que causou polêmica nos debates jurídico-trabalhistas sobre o viés protetivo ou não do Tribunal.

da instituição judiciária, podendo interferir na vida política e social de maneira indireta, por meio do corpo ao qual pertencem ou mesmo por meio de suas associações profissionais.

### 2.1.3 Sobre a ideia de justiça

Mencionou-se anteriormente que as decisões produzidas pelos magistrados nas sentenças judiciais podem assumir tendências aparentemente contraditórias, especialmente na temática do Direito do Trabalho, que é marcado pelas disputas em torno das possibilidades de sua flexibilização normativa. O próprio fenômeno da Reforma Trabalhista foi o resultado dessas disputas na esfera legislativa, e nos próximos anos deverá ser defendido e combatido também no meio judicial, por meio da produção das jurisprudências.

Os comportamentos contraditórios dos juízes necessitam ser contextualizados com o pluralismo democrático e com o pluralismo institucional ao qual se refere Senese (1995). Primeiramente em relação ao pluralismo democrático, Senese afirma que as democracias modernas se afirmam como democracias de massas, onde grupos sociais extensos entram em conflito na defesa de interesses baseados em concepções antagônicas a respeito do bem comum e do modo de organização da sociedade e do Estado. Entretanto, o risco de hegemonia da concepção predominante poderia impor sacrifícios insuportáveis “dos valores e dos interesses subjacentes à concepção política derrotada” (1995, p. 44), levou a criação de remédios jurídico-constitucionais, dos quais o principal foi “individualizar uma série de bens fundamentais, valores e princípios, e abrigar [...] das decisões das contingentes maiorias políticas, subtraindo a disponibilidade destas e do instrumento de que as mesmas podem valer-se, a lei” (*idem*).

Nesse sentido, o ordenamento jurídico foi organizado segundo um princípio hierárquico que posiciona a Constituição – garantidora de bens, princípios e valores – no seu mais elevado grau, ao mesmo tempo em que impede que as normas infraconstitucionais entrem em conflito com a lei maior. Senese afirma que esse modelo tem como objetivos: “a) escapar do perigo de que o pluralismo destrua seus próprios fundamentos; e b) assegurar uma proteção não contingente aos direitos fundamentais da pessoa e dos grupos” (*ibid.*, p. 45).

Em segundo lugar, o pluralismo institucional, que deriva do princípio pluralista, valoriza o desenvolvimento das organizações autônomas e das formações sociais intermediárias, como conselhos, família, organizações sindicais, e das já mencionadas associações (de magistrados ou de advogados). Além disso, o pluralismo institucional leva a uma organização estatal que acaba por efetivar o princípio de pesos e contrapesos, ou *balance*



*of powers*, como autolimitação do poder. Assim, o princípio do pluralismo institucional se compatibiliza com a doutrina da divisão de poderes, que impede a concentração das decisões estatais em um único centro decisional. A referida limitação do poder estatal, todavia, não impede que a função dos juízes se restrinja ao ponto de eles não poderem exercer um papel político que, baseado em sua autonomia, defenda os ideais de uma sociedade democrática. Cárcova assinala que:

Mais além das naturais diferenças que caracterizam cada indivíduo independentemente da função social que tem atribuída; mais além das diversas visões de mundo de que cada um é portador; geralmente operam, nas corporações consolidadas, ideologias unificadoras, assentadas em um conjunto de valores básicos compartilhados e em práticas institucionais inveteradas, definem e constituem uma certa subcultura de grupo. (CÁRCOVA, 1996, p. 138)

Portanto, a atuação dos atores do judiciário trabalhista é guiada pelo conjunto de valores compartilhados com aqueles grupos mais próximos a eles, ou seja, com os grupos com os quais eles se identificam. Assim, em uma mesma instituição do judiciário onde concorrem distintas concepções de mundo, são formados grupos com identidades diversas. A questão da identidade, para Taylor (1994), é uma realidade moral, que define os atores em relação a visões normativas da vida que possuem um valor moral: “Um status que contribui a construir minha identidade implica então necessariamente uma visão da vida humana, uma intuição do que é bom ou mau, do que é admirável ou digno de desprezo” (TAYLOR, 1994, p. 92).

Por meio da noção de sentido de justiça, propõe-se atribuir um fundo moral na compreensão das lutas em torno dos significados da Reforma Trabalhista, o que permitirá questionar as concepções de justo e injusto em torno dos significados conflitantes entre a preservação e a modernização das regras e princípios basilares do ramo laboral. Nesse sentido, as lutas em torno do Direito do Trabalho podem revelar algo sobre os valores que estão em disputa entre os atores engajados na causa trabalhista. Ao examinar a ideia de justiça, Ricoeur (2008) afirma que:

[A ideia de justiça] incide sobre decisões difíceis que devem ser tomadas em circunstâncias de incerteza e conflito sob o signo do trágico da ação, quer se trate de conflito entre normas de peso aparentemente igual, quer de conflito entre o respeito à norma e a solicitude às pessoas, quer de escolhas que não seriam feitas entre o branco e o preto, mas entre o cinzento e o cinzento, quer enfim de escolhas nas quais seja estreita a margem entre o mal e o pior (RICOEUR, 2008, p. 68).

Essas questões permitem retomar o debate acerca do protagonismo judicial, e problematizar quais são os espaços de produção e difusão dos valores morais na sociedade contemporânea. Ao mesmo tempo, torna-se possível compreender questões intrínsecas às relações de trabalho contemporâneas e, em um nível de maior abstração, alcançar os debates

na teoria política contemporânea (COHEN; ARATO, 2000) a respeito de modelos de democracia (elitista ou participativa), ao debate entre liberais e comunitaristas a respeito de direitos e garantias fundamentais e sociais (tais como os direitos à liberdade e à igualdade) e ao confronto de ideias em torno da defesa de um Estado benfeitor e ao antiestatismo neoconservador. São questões que, a princípio, compõe o pano de fundo do presente estudo, mas que estão ligadas à maneira pela qual os atores sociais percebem o mundo e os valores morais compartilhados entre eles, visto que “unidades sociais, desde grupos até instituições e sociedades, comungam um sentido de moral” (HITLIN, 2015, p. 30) e compartilham “significados e percepções morais, que formam os acordos tácitos do pertencimento a essa unidade social” (*idem*).

A articulação da Sociologia da Moral, portanto, fornece elementos de maior abstração para pensar as múltiplas interpretações sobre a norma jurídica, a moral e as relações de trabalho, como é o exemplo da construção teórica de Charles Taylor e Christian Smith, conforme citação de Hitlin:

Assumo, sem reservas, a posição do filósofo Charles Taylor (1989) e do sociólogo Christian Smith (2003), de que os seres humanos estão vivendo inextricavelmente dentro e são moldados por redes de significados morais, versões do “certo” e do “bom”. Os seres humanos são fundamentalmente morais, [...] não no sentido de serem convencionalmente altruístas ou de importarem-se com os outros, mas de que pessoas humanas (SMITH, 2009) devem – em razão de serem seres sociais vivendo num espaço social – assumir posições sobre questões importantes naquelas sociedades e grupos. (HITLIN, 2015, p. 30)

Hitlin introduz um elemento, no agir moral, que diz respeito à esfera do dever e das tomadas de posição em relação a assuntos controversos. Assim, se a mudança social é possível e é realizada por agentes sociais, é porque eles avaliam criticamente e realizam julgamentos morais através dos quais justificam as suas ações. A perspectiva da Sociologia da Moral, assim, contribui para o desenvolvimento do presente estudo, ao se dedicar à dimensão moral da vida social, considerando que “princípios, normas e valores não são apenas regulatórios, mas também constitutivos [...] da própria vida social” (VANDERBERGHE, 2015, p. 66). Ao mesmo tempo, a moralidade pode ver “o conteúdo de sistemas morais mais com uma variável que é influenciada por uma série de fatores estruturais, culturais e históricos” (2015, p. 34), que é uma maneira que “faz do conteúdo da moral a problemática empírica e teórica em si” (*idem*), e, com isso, analisa “o que as pessoas nessa instituição/sociedade/grupo consideram moral, e o que consideram inaceitável” (*idem*). Esse debate se articula com a noção de sentidos de justiça, com o objetivo de analisar como os

atores do judiciário percebem a sua militância e como se posicionam frente às disputas entre trabalho e capital.

É a partir da compreensão dos atores a respeito dos direitos sociais que se busca refletir sobre a moral e os valores na sociedade contemporânea, que é marcada pelo multiculturalismo. Nesse contexto, e considerando a temática que se pretende abordar (relacionada ao mundo do trabalho), o embate entre liberais e comunitaristas a respeito de direitos e garantias fundamentais e sociais acaba por ganhar relevância, tendo em vista que articula-se diretamente com as discussões acerca dos sentidos de justiça que devem prevalecer nessa sociedade. Portanto, parte-se da premissa de que as associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul contribuem na construção discursiva das interpretações da norma trabalhista, além de pressionarem os poderes estatais na defesa de sentidos de justiça compatíveis com suas convicções pessoais e das associações que representam.

Assim, tal pluralismo de ideias ganha força na democracia jurídica, auxiliando na fundamentação de valores morais e na constituição dos saberes democráticos vigentes em uma sociedade democrática, que possui instituições democráticas que não podem ser despidas dos interesses de classe, mas que devem fundamentar ou justificar seus posicionamentos, de maneira que tais decisões se tornem o mais justo possível para ambos os antagonistas dessas lutas que são travadas no mundo do trabalho contemporâneo.

O ponto de vista que se pretende adotar para a análise das transformações do Direito do Trabalho brasileiro pressupõe que as mudanças sociais percebidas no mundo do trabalho envolvem motivações humanas, mas é necessário analisar o que “impeliu as pessoas a mover-se firmemente em uma direção” (TAYLOR, 2011, p. 29). Considera-se que essas motivações são também morais, ou seja, adota-se a perspectiva dessas mudanças “deverem alguma coisa ao próprio poder inerente como ideais morais” (*idem*).

Estes ideais morais, por sua vez, se relacionam com princípios fundantes da política moderna, visto que a reflexão moral é dialética: “se avança e recua entre os julgamentos que fazemos em situações concretas e os princípios que guiam esses julgamentos” (SANDEL, 2015, p. 39). Portanto, torna-se necessário “discutir o respeito público às particularidades culturais e a concessão de direitos coletivos no marco político-jurídico igualitarista e de base individual” (COSTA; WERLE, 1997, p. 159). Essa discussão envolve, por exemplo, a ideia de Habermas de que “a proteção igual ao abrigo da lei não é suficiente para construir uma democracia constitucional” (GUTMANN, 1998, p. 11), ou sobre a relação problemática, exposta por Appiah “entre o reconhecimento de identidades coletivas, o ideal da autenticidade

individual e a sobrevivência das culturas” (*idem*). Tais questões têm a ver com o multiculturalismo nas sociedades contemporâneas que, segundo Costa e Werle:

Expressa a existência, no interior de uma mesma comunidade política, de diferentes grupos sociais que desenvolvem práticas, relações, tradições, valores e identidades culturais (individuais e coletivas) distintas e próprias. O multiculturalismo é a expressão da afirmação e da luta pelo reconhecimento desta pluralidade de valores e diversidade cultural no arcabouço institucional do Estado democrático de direito, mediante o reconhecimento dos direitos básicos dos indivíduos enquanto seres humanos e o reconhecimento das "necessidades particulares" dos indivíduos enquanto membros de grupos culturais específicos. (COSTA; WERLE, 1997, p. 159)

Estas temáticas se aproximam de uma Filosofia Política, especialmente do eixo das chamadas “teorias da justiça”, que abordam o papel atual da justiça em nossas sociedades, e envolvem “a busca de uma (justa) divisão de bens (sociais) em uma comunidade próspera sem que se aniquilem os fundamentos da livre iniciativa” (APPIO, 2008, p. XV), o que ocorre a partir de diversas formulações a respeito das “mais diferentes concepções contemporâneas de justiça e do papel do Estado” (*ibid.*, p. XVII) e são representadas essencialmente pelo debate entre liberais e comunitaristas. Resumidamente, os liberais “tenderiam a enfatizar excessivamente as preferências dos indivíduos” (GARGARELLA, 2008, p. 148), enquanto os comunitaristas partem do oposto, visto que para eles é o “bem comum” que deve fornecer os parâmetros a partir do qual as preferências individuais deveriam ser avaliadas (*idem*). Portanto, os posicionamentos comunitaristas contrariam as “teses atomistas” dos grupos liberais em prol das “teses sociais”, que dizem que o homem é, em um sentido aristotélico, um animal social, pois “o homem não é autossuficiente individualmente, fora da pólis, já que sem a existência de determinado contexto social o homem não pode afirmar sua ‘autonomia moral’” (*ibid.*, p. 145).

Ao tratar da ação militante de advogados trabalhistas em torno do Direito do Trabalho e dos direitos sociais trabalhistas, as intuições morais dos agentes investigados poderão refletir, em um nível analítico de maior abstração, questões subjacentes aos embates que orientam a discussão pública em torno das teorias da justiça, principalmente às noções de igualdade e liberdade. Assim, os elementos aqui explicitados poderão fornecer a base argumentativa para compreender os distintos sentidos de justiça que orientam a prática militante destes agentes, em relação ao princípio da dignidade como valor intrínseco à sociedade democrática contemporânea, e aos princípios justralhistas – como o da proteção, do valor social do trabalho e da livre iniciativa – enquanto constituintes do processo de definição do Direito do Trabalho brasileiro na contemporaneidade.

## 2.2 O Projeto de Lei da Reforma Trabalhista: crise política, desdemocratização e desmonte do Estado

Conforme salientado na seção anterior, o Direito pode ser compreendido em dois níveis distintos, que envolvem a criação das normas e a aplicação das normas, cujas atribuições são realizadas respectivamente pelo legislativo e pelo judiciário. Argumentou-se que o Poder Judiciário, na contemporaneidade, incorporou discursivamente o valor da democracia às demandas da sociedade, seja por meio do próprio exercício de jurisdição ou da participação de seus principais atores na esfera pública, o que resultou em um enriquecimento da sua função social nos dias atuais.

A linha argumentativa da presente seção indica que o legislativo *deveria*, tanto por obrigação legal quanto ética, perseguir e efetivar, no processo legislativo (principalmente em suas fases iniciais, de iniciativa, discussão e deliberação), o princípio democrático – isto é, da soberania do povo –, visto que o entendimento profundo e mais adequado deste princípio não se restringe apenas ao direito ao voto no período eleitoral, instrumento por meio do qual os atores políticos são eleitos. Nesse sentido, o protagonismo crescente do judiciário na esfera pública nas mais diversas matérias se deve, em parte, pelas lacunas abertas pela ausência de efetivação do princípio democrático no âmbito legislativo.

Não se pretende, com isso, realizar um estudo a respeito da dinâmica política interna por meio da qual tramitam os projetos de lei nas duas Casas do Congresso Nacional. Na realidade, o objetivo da presente seção é atentar especificamente para o Projeto de Lei da Reforma Trabalhista, fornecendo inicialmente um diagnóstico crítico sobre a insuficiência de debates<sup>12</sup> no período de tramitação deste projeto, conforme os apontamentos realizados pelos atores sociais investigados na pesquisa, e a seguir contextualizando o Projeto de Lei 6.787/16 com uma conjuntura política específica brasileira que fez avançar apressadamente o instrumento normativo por meio do qual ocorreu a maior transformação legislativa da história do Direito do Trabalho no Brasil.

---

<sup>12</sup> Conforme se observará nas subseções seguintes, a ideia de “insuficiência de debates” poderia indicar algumas deficiências na tramitação do Projeto de Lei, desde uma dimensão temporal relacionada à rápida tramitação do Projeto tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, passando pela ausência de uma discussão mais ampla na esfera pública, até a desconsideração no corpo legal daquelas perspectivas contrárias em relação a pontos específicos do instrumento normativo.

### 2.2.1 O processo legislativo do Projeto de Lei 6.787/16

O termo “processo legislativo” designa as regras procedimentais para a elaboração de leis ou outros instrumentos normativos, e que precisam respeitar aspectos formais específicos, sob o risco de serem consideradas inconstitucionais à luz do remédio jurídico-constitucional – nos termos de Senese (1995), conforme explicitado na seção anterior – do princípio da legalidade. Dentre as fases do processo legislativo, enumera-se de fundamental importância a fase de *discussão* dos projetos de lei, e que será tratada na presente subseção do texto, tendo como referência empírica o caso do Projeto de Lei da Reforma Trabalhista.

A iniciativa do PL 6.787/16 é do Executivo, na figura do próprio Presidente da República na época, Michel Temer, tendo sido apresentado no dia 23 de dezembro de 2016. A *discussão* é a segunda fase dos projetos de lei – sucede cronologicamente a fase de *iniciativa* –, e ocorre em distintas etapas, se realizando na Comissão de Constituição e Justiça, em comissões temáticas e no plenário da Câmara dos Deputados.

Ao analisar a tramitação da Reforma Trabalhista<sup>13</sup>, é possível perceber que foi respeitado o procedimento formal da *discussão* do respectivo Projeto de Lei, conforme se observa na Tabela 1 e na descrição a seguir. Após a apresentação do Projeto de Lei no dia 22 de dezembro de 2016 ao Congresso Nacional, no dia 09 de fevereiro de 2017 foi assinada pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, um Ato da Presidência deliberando a criação de uma Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei 6.787/16, composta por 36 membros titulares e o mesmo número de suplentes. Além disso, foi também designado o Deputado Rogério Marinho como relator do Projeto de Lei.

Entre o dia 10 de fevereiro de 2017 e o dia 12 de abril – data de apresentação do Parecer do Relator da Comissão Especial, Deputado Rogério Marinho – foram apresentados cerca de 130 requerimentos de audiências públicas para discutir as matérias do Projeto de Lei. Em diversas ocasiões um mesmo Deputado apresentou vários requerimentos. A explicação para esse procedimento pode ser encontrada, por exemplo, na justificativa dos requerimentos de autoria do Deputado Rogério Marinho, que entendeu que o Projeto de Lei “engloba aspectos de variadas ordens”, então por isso os assuntos deveriam ser tratados individualmente nas audiências públicas, conforme se observa: a questão da solução

---

<sup>13</sup> Disponível para consulta em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>. Acesso em: 21/02/2019.

extrajudicial dos conflitos trabalhistas (Requerimento 05/17), o tema do direito coletivo do trabalho (Requerimento 06/17, 07/17 e 08/17), o teletrabalho (Requerimento 09/17), o trabalho intermitente (Requerimento 10/17), o trabalho temporário (Requerimento 11/17), o direito do trabalho no âmbito rural (Requerimento 12/17), direito individual do trabalho no âmbito urbano (Requerimento 13/17).

Dentre os convidados para a participação das audiências constantes nos Requerimentos de Audiências Públicas, podem ser enumerados representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, da Associação Nacional dos Advogados Trabalhistas, da Central Única dos Trabalhadores, da Força Sindical, da União Geral dos Trabalhadores, da Nova Central Sindical de Trabalhadores, da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil, da Central dos Sindicatos Brasileiros, da Confederação Nacional da Indústria, da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo, da Confederação Nacional do Transporte, da Confederação Nacional da Saúde, da Federação Brasileira de Bancos, dentre outros.

#### **QUADRO 1: Etapas do Projeto de Lei 6.787/16 na Câmara dos Deputados<sup>14</sup>**

<b>Data</b>	<b>Tipo de documento</b>	<b>Conteúdo</b>	<b>Autoridade responsável</b>
22/12/16	Mensagem n. 688	Apresentação do PL 6.787/16 (Reforma Trabalhista)	Michel Temer
09/02/17	Ato da Presidência	Criar Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL 6.787/16	Rodrigo Maia
22/02/17	Requerimento de Prorrogação de Prazo de Comissão Temporária n. 5.978/17	Solicita prorrogação do prazo da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL 6.787/17	Daniel Vilela
10/03/17	Estabelecimento de prazo para emendas ao PL 6.787/16	Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 13/03/17)	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL 6.787/17
05/04/17	Requerimento de Prorrogação de Prazo de Comissão Temporária n. 6227/17	Solicita prorrogação do prazo da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL 6.787/17	Daniel Vilela
12/04/17	Apresentação do Parecer do	Parecer pela constitucionalidade, pela	Rogério Marinho

<sup>14</sup> As etapas da tramitação do Projeto de Lei 6.787/16 não foram enumeradas na sua totalidade, com o objetivo de facilitar a visualização da tabela, que não seria profícua se não fosse elucidativa para uma compreensão ampla da tramitação do Projeto de Lei.

	Relator da Comissão Especial	juridicidade e pela boa técnica legislativa do PL 6.787/17, bem como pela aprovação no Projeto de Lei e do Substitutivo, que aprovou totalmente 105 emendas ao Projeto, e aprovou parcialmente 307 emendas ao Projeto	
17/04/17	Prazo para Emendas ao Substitutivo	Prazo de 5 sessões a partir de 18/04/17 para Emendas ao Substitutivo	Rogério Marinho
18/04/17	Requerimento de Urgência n. 6281/17	Rejeitado Requerimento de Urgência. Sim: 230. Não: 163. Abstenção: 1	Aguinaldo Ribeiro (Líder do Governo) e outros
19/04/17	Requerimento de Urgência n. 6292/17	Aprovado pelo Plenário o Requerimento de Urgência, protocolado pelo Líder do Governo, e pelos líderes dos seguintes partidos: PSC; Bloco PP, PTN, PHS e PTdoB; DEM; PMDB; PSDB; PEN; PSD	Aguinaldo Ribeiro (Líder do Governo) e outros
20/04/17	Decisão da Presidência	Reabertura de prazo para oferecimento de Emendas ao Substitutivo do Relator perante a Comissão Especial até 24/04	Mesa Diretora da Câmara
24/04/17	Encerramento prazo para Emendas ao Substitutivo	Foram apresentadas 457 emendas ao Substitutivo	Rogério Marinho
25/04/17	Apresentação do Parecer às Emendas do Substitutivo do Relator	Foram aprovadas 17 emendas apresentadas ao substitutivo, e aprovadas parcialmente 18 emendas ao substitutivo	Rogério Marinho
25/04/17	Inclusão das emendas apresentadas ao Projeto	Encaminhado à republicação para inclusão das emendas apresentadas ao Projeto na Comissão Especial	Coordenação de Comissões Permanentes (CCP)
25/04/17	Aprovação do Parecer	Aprovado o Parecer com Complementação de Voto – Reunião Deliberativa Ordinária (10:00)	Rogério Marinho
26/04/17	Parecer proferido em Plenário pela Comissão Especial	Aprovação da redação final assinada pelo Relator	Rogério Marinho
28/04/17	Ofício 362/17/SGM-P	Remessa ao Senado Federal	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Fonte: Elaborado pelo autor, com base nas informações de tramitação da Câmara dos Deputados

Conforme o Parecer expedido em 12 de abril pelo Deputado Rogério Marinho, a Comissão Especial realizou os seguintes eventos que objetivavam debater o Projeto da Reforma Trabalhista: a) dezessete audiências públicas entre os dias 16/02 e 06/04; b) sete seminários estaduais realizados entre 20/03 e 10/04; c) quarenta reuniões e debates entre os dias 07/02 e 10/04. Nesse mesmo Parecer do dia 12 de abril foi apresentado um Substitutivo que, segundo o documento é o “resultado de uma exaustiva análise da proposição original, das emendas apresentadas pelos nobres Pares e de sugestões recolhidas junto aos mais variados órgãos e à sociedade civil como um todo” (Parecer de Rogério Marinho sobre o Projeto de Lei 6.787/17, expedido em 12/04/17). Foram apresentadas 850 emendas ao Projeto, sendo que o



substitutivo estabeleceu a aprovação total de 105 emendas e a aprovação parcial de 307 emendas, modificando completamente a proposta de alteração original do Projeto de Lei, que em sua versão original estabelecia as seguintes propostas, conforme Nota Técnica 178, produzida pelo DIEESE:

As principais mudanças propostas foram ampliação da abrangência do contrato por tempo parcial (de 25 para 30 horas semanais), estabelecimento da prevalência do negociado sobre o legislado em 13 pontos das relações de trabalho, instituição e regulamentação da representação não sindical no local de trabalho em empresas com mais de 200 trabalhadores, multa para combater a informalidade e ampliação do prazo dos contratos de trabalho temporário (de três para seis meses). (DIEESE, 2017)

Observa-se, portanto, que as alterações implementadas com o Substituto (que foi aprovado pelo Plenário com pequenas modificações no dia 26/04/17) foram profundas e modificaram completamente a versão inicial do Projeto de Lei 6.787/16. Foram apresentadas 457 emendas ao substitutivo do Projeto de Lei no dia 24/04/17, e às 10 horas da manhã do dia seguinte, todas as emendas já haviam sido analisadas, sendo que 35 das 457 emendas ao substitutivo foram total ou parcialmente acatadas, o que representa 7,65% das emendas propostas. Destaca-se também que essa apressada tramitação ocorreu após dois Requerimentos de Urgência do Projeto de Lei – protocolados em dias sucessivos pelo líder do Governo na Câmara e partidos apoiadores da Reforma – sendo que o primeiro foi rejeitado em 18/04 e o segundo aceito no dia seguinte.

Seguindo a sua tramitação, o texto foi remetido ao Senado Federal em 28/04/17, passando a ser denominado PLC 38/17. A matéria foi lida em Plenário no dia 02/05, e foram apresentadas 193 emendas entre os dias 04/05 e 23/05. Nessa data o Senador Ricardo Ferraço (PSDB) apresentou relatório favorável ao Projeto na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tendo surpreendentemente rejeitado todas as 193 emendas que haviam sido apresentadas, justificando as rejeições da seguinte forma:

[...] Nos beneficiamos das inúmeras contribuições recebidas por dezenas de participantes em audiências. [...]

Realizamos um ciclo para discutir a matéria. Neste ciclo, realizamos uma série de reuniões para debater a proposta aqui na Comissão de Assuntos Econômicos – em conjunto a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) – e no Plenário desta Casa, entre audiências públicas, sessões temáticas e reunião para comparecimento de autoridades. [...]

Adicionalmente, tive a satisfação de receber, e ouvir, em meu gabinete, representantes da UGT, CTB, CSB, Anamatra, CUT, Abrat, ANPT, Conlutas, Nova Central, Sinait e Intersindical, entre outras organizações. (Ricardo Ferraço, relatório, p. 29-32)

O Senador Ricardo Ferraço complementa argumentando que “estivemos sempre pautados pelo diálogo, e as inúmeras contribuições recebidas baseiam a análise” do Projeto da Reforma Trabalhista. Nos dias seguintes foram apresentadas outras 26 emendas, sendo que todas elas foram novamente rejeitadas pelo senador no dia 30/05 sob o argumento de que “as emendas [...] tratam de temas que já foram exaustivamente discutidos no relatório, que rejeitou emendas de conteúdo semelhante ou absolutamente iguais”. Ainda no dia 30/05 os senadores opositores do Projeto de Lei como ele estava sendo formatado apresentaram outras 23 emendas, e nenhuma foi aceita pelo Senador Ricardo Ferrado. No adendo ao seu Relatório, ele reitera que “estão rejeitadas **todas** as emendas apresentadas ao PLC 38, de 2017” (grifo do Senador). O Relatório foi colocado em votação na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) no dia 06/06, sendo aprovado por 14 votos favoráveis contra 11 votos contrários, e encaminhado no mesmo dia à Comissão de Assuntos Sociais, onde a Presidente da Comissão, Senadora Marta Suplicy (na época no DEM, mesmo partido do presidente Michel Temer) designou novamente o Senador Ricardo Ferraço como Relator da matéria. Como resultado, mais uma vez todas as 198 emendas propostas no dia 07/06 foram rejeitadas na mesma data pelo senador do PSDB.

No dia 20/06 foi realizada uma Reunião Extraordinária na qual a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) rejeitou, por 10 votos a 9, o relatório do Senador Ricardo Ferraço, sendo então designado para lhe suceder o Senador Paulo Paim, autor do voto em separado pela rejeição do Projeto. A Comissão de Assuntos Sociais aprovou o Voto em Separado de Paulo Paim, que passou a constituir Parecer contrário ao PLC 38/17. Assim, o Projeto foi encaminhado em 20/06 para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sendo designado como relator da matéria o Senador Romero Jucá (do MDB, e líder do Governo no Senado Federal), que no próprio dia 20/06 emitiu voto favorável ao Projeto. Foram apresentadas à Comissão 214 emendas entre os dias 20/06 e 27/06.

Devido à aprovação do Requerimento n. 23/17, de autoria dos Senadores Paulo Paim, Ricardo Ferraço, Antonio Carlos Valadares e Antonio Anastasia, no dia 27/06 ocorreu a 1ª Audiência Pública destinada à instrução da matéria. Foram juntados diversos votos em separado pela inconstitucionalidade do Projeto e, no mérito, por sua rejeição.

No dia 28/06 foi juntada carta de Michel Temer com manifestação sobre a matéria, transcrita abaixo:

Senhoras e Senhores Senadores,

A reforma e modernização da legislação trabalhista é um fator determinante para que o nosso país possa retomar o nível de geração de emprego e do crescimento econômico.

A Câmara dos Deputados avançou e melhorou a proposta sobre o tema, enviada pelo executivo. Com as Senadoras e os Senadores tivemos diversos debates e importantes contribuições.

Durante esses entendimentos vislumbrou-se a possibilidade, de que, devido à urgência das medidas para enfrentar o desemprego no país, haveria a possibilidade de, através de vetos e da edição de uma medida provisória, agregar as contribuições e realizar os ajustes sugeridos durante todo o debate no Senado.

Esta decisão cabe às senhoras e aos senhores Senadores, mas quero aqui reafirmar o compromisso de que os pontos tratados como necessários para os ajustes, e colocados ao líder do governo, Senador Romero Jucá, e à equipe da Casa Civil, serão assumidos pelo governo, se esta for a decisão final do Senado da República.

Reputo este entendimento como fundamental para melhorar a vida de milhões de brasileiras e brasileiros, e sempre estarei aberto ao diálogo e ao entendimento, vetores fundamentais para o fortalecimento da democracia no nosso Brasil. (Michel Temer, Carta emitida no dia 28/06)

Observa-se, portanto, que o Presidente Michel Temer buscou apressar a tramitação da Reforma Trabalhista, se comprometendo nesse momento a editar uma Medida Provisória para tratar de temas discutidos durante a tramitação no Senado, evitando com isso que os Senadores realizassem alterações no Projeto de Lei. No mesmo dia 28/06, foi aprovado parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sendo aprovada a votação em globo dos destaques individuais, e sendo todos eles rejeitados. Além disso, foram rejeitadas todas as Emendas, e foi aprovado o Requerimento 69/17-CCJ, de urgência para a matéria (assim como havia ocorrido na tramitação na Câmara dos Deputados). Foram realizadas mais 178 Emendas ao Projeto, sendo todas elas rejeitadas pelo Senador Romero Jucá no dia 06/07, assim como todos os destaques apresentados para votação em separado.

Essa análise do processo legislativo da Reforma Trabalhista permite a percepção de que as pressões políticas (como no caso da carta de Michel Temer) e uma maioria legislativa constituída impediram que o Projeto de Lei fosse profundamente debatido, na medida em que os pontos de vistas contrários a quaisquer aspectos da Reforma foram silenciados por forças do jogo político que havia se estabelecido. Em razão disso, um grupo de senadoras chegou a adotar uma estratégia de visibilidade para tentar ganhar o apoio parlamentar e da população, ao ocupar a Mesa do Plenário e impedir que a Reforma fosse votada naquelas condições:

Foi um dia tumultuado para o Senado. Por sete horas, um grupo de senadoras tomou a Mesa do Plenário, impedindo que os trabalhos prosseguissem sem que, ao menos,

houvesse debate sobre os pontos mais preocupantes da reforma proposta. O presidente do Senado, Eunício Oliveira (PMDB-CE) mandou desligar a luz do Plenário bem como os microfones. As senadoras se mantiveram firmes, não arredaram do local. (JORNAL GGN, Lourdes Nassif, 12/07/2017)<sup>15</sup>

A partir de um ponto de vista do interacionismo simbólico, esse caso é emblemático para representar as disputas para além dos aspectos procedimentais e formais ocorridos durante a tramitação do Projeto de Lei. Se a estratégia de visibilidade era ocupar o espaço parlamentar de destaque no momento de votação de um Projeto de Lei que havia sido pouco debatido, então o movimento contrário foi desligar as luzes e os microfones do local, isto é, novamente tornar invisível e tirar a voz daqueles que se opuseram à Reforma Trabalhista. Talvez fosse uma situação apenas interessante ou curiosa, mas levando em conta todo o contexto do acontecimento, isto é, tendo ocorrido no Congresso Nacional, local máximo de representação de interesses sociais antagônicos, e durante a tramitação de um projeto de significativa importância para o futuro do trabalho e da economia brasileiros, na realidade essa experiência emblemática se configura como um momento bastante preocupante a respeito da vitalidade da democracia no país.

Após o referido episódio, em 11/07 o Projeto foi aprovado no Plenário do Senado Federal, sem sofrer quaisquer alterações na Câmara dos Deputados ou no Senado, sendo então transformado na Lei 13.467/17, que foi sancionada por Michel Temer em 13/07/17. O Presidente da República cumpriu a promessa da carta enviada aos Senadores e publicou em 14/11/17 a Medida Provisória 808 para regradar alguns dos pontos controversos da Lei, o que transmitiu na época a falsa ideia de um viés representativo para a Reforma.

A Medida Provisória do Poder Executivo no caso em análise é deficitária por pelo menos três razões. Em primeiro lugar, porque desrespeita o ambiente propício para o debate e a deliberação de normas, que deve ser realizado no legislativo, principalmente quando se trata de reformas de grande porte. Em segundo, porque a Medida não abarcou a totalidade dos objetos em disputa em torno da Reforma Trabalhista (modificando apenas 17 artigos da Reforma), repetindo o menosprezo do Congresso Nacional às discussões produzidas por especialistas nas audiências públicas. Finalmente, a Medida Provisória é deficitária também devido ao seu prazo de validade, que expirou em 23/04/18, o que fez com que todas as regras impostas pela Reforma Trabalhista voltassem a ter vigência.

---

<sup>15</sup> JORNAL GGN. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/senado-aprova-a-reforma-trabalhista-que-acaba-com-direitos>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2019.

Além disso, não existiu contrapartida no acordo realizado por Michel Temer em sua proposta de criação da Medida Provisória 808/17 com os Parlamentares, o que destitui em si o caráter negocial desse acordo, e confirma a ocorrência de um diálogo problemático durante a tramitação da Reforma Trabalhista nas duas Casas do Congresso. Isso porque a proposta não foi realizada a um grupo específico de senadores, mas de maneira ampla ao Senado Federal. Em razão disso, não foi estabelecida uma proposta aos críticos à Reforma – grupo que se contrapôs também à Medida Provisória –, mas a uma maioria parlamentar favorável ao próprio Governo, maioria essa que em outras palavras é detentora dos mesmos interesses do Executivo.

Pelos motivos explicitados, não se confirmou a contrapartida ao acordo proposto pelo Governo. Criada, a Medida Provisória deveria passar por uma comissão mista para depois ser encaminhada para votações nos plenários da Câmara e do Senado. Entretanto, durante seu período de vigência, o texto da Medida Provisória não foi analisado na Câmara dos Deputados para que as mudanças fossem incorporadas à Lei 13.467/17. Alguns veículos de comunicação chegaram a noticiar que “a medida seria boicotada pelos governistas, pois não é de interesse do Palácio do Planalto”<sup>16</sup>, hipótese que parece ter sido confirmada com a demora maior que o habitual para instalação da comissão mista<sup>17</sup>, e quando o Senador Gladson Cameli (PP-AC), que foi designado para presidir a comissão da reforma trabalhista, no dia 14/03/18 renunciou à atividade sem emitir justificativa oficial<sup>18</sup>.

Finalmente, por meio da coleta de dados informada na tabela sobre as “etapas do Projeto de Lei 6.787/16 na Câmara dos Deputados” e da descrição da tramitação da Reforma Trabalhista no Senado Federal, é possível perceber que o cumprimento das etapas do Projeto nas duas Casas do Congresso ocorreu num lapso temporal extremamente curto, ainda que os procedimentos formais do processo legislativo tenham sido cumpridos. Entretanto, uma análise mais aprofundada desse processo legislativo permitirá demonstrar, a partir do ponto de

---

<sup>16</sup> CONGRESSO EM FOCO. Senador deixa comando da comissão da reforma trabalhista; medida corre risco de anulação. Publicado em: 14/03/18. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/senador-deixa-comando-da-comissao-da-reforma-trabalhista-medida-corre-risco-de-anulacao/amp>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2019.

<sup>17</sup> DIAP: DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ACESSORIA PARLAMENTAR. Senador Gladson Cameli renuncia à presidência da comissão da MP 808/17. Publicado em 15/03/18. Disponível em: <[www.diap.org.br/indez.php/noticias/noticias/27937-senador-gladson-cameli-renuncia-a-presidencia-da-comissao-da-mp-808-17](http://www.diap.org.br/indez.php/noticias/noticias/27937-senador-gladson-cameli-renuncia-a-presidencia-da-comissao-da-mp-808-17)>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2019.

<sup>18</sup> CONGRESSO EM FOCO. *Ibid.*

vista de atores sociais engajados na área jurídico-trabalhista, que o simples cumprimento de todos os requisitos formais pode não ser o bastante para que um Projeto de Lei persiga o ideal democrático.

### **2.2.2 O diagnóstico dos atores sociais sobre processo legislativo do PL 6.787/16 a partir de uma perspectiva formal**

Conforme explicitado na introdução da tese, a base empírica desta etapa da investigação foi construída por meio de um questionamento realizado com atores sociais do judiciário que atuam de maneira engajada no mundo jurídico trabalhista, na medida em que dirigiram ou presidiram associações profissionais de advogados – como a ABRAT (Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas), a AGETRA (Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas), e a SATERGS (Associação de Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul) –, de magistrados – a AJD (Associação Juízes para a Democracia) –, ou de procuradores do trabalho – a ANPT (Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho). Assim, os dados apresentados são o resultado de um excerto da investigação, e configuram a resposta dos atores à pergunta inicial de cada uma das entrevistas realizadas: “O(a) Sr.(a) entende que o Projeto de Lei da Reforma Trabalhista (PL 6.787/16) foi suficientemente debatido enquanto tramitava no Congresso Nacional?”

A resposta a seguir contém na sua essência uma indicação de que haveria um consenso no julgamento dos atores sociais acerca da tramitação do Projeto de Lei, fossem os entrevistados advogados de reclamantes ou de reclamados, magistrados ou membros do Ministério Público do Trabalho, como nesse caso: “Não foi debatido. Essa constatação é tão real, verdadeira e óbvia que eu duvido que alguém te diga o contrário. [...] Se tivessem levado todas essas questões da Reforma Trabalhista para um debate sério, ela não teria sido aprovada”. Assim, a fala do entrevistado, João Pedro Ferraz dos Passos, – atualmente advogado trabalhista, ex-Procurador Geral do Ministério Público do Trabalho, ex-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) – em entrevista concedida em 18 de maio de 2018 durante a realização do IV Encontro de Direito Sindical, promovido em conjunto pela AGETRA e pela ABRAT, evento no qual ele participou de uma das atividades –, é significativa na representação do que alguns meses após o início da coleta de dados viria a se confirmar em todas as entrevistas realizadas, conforme se observará a seguir.

Para o juiz do trabalho Átila Roesler, membro da associação Juízes para a Democracia (AJD), não houve debate porque nem mesmo havia quórum para a instalação de algumas

comissões. Além disso, ele salienta que “a ANAMATRA, no dia da votação da reforma na Câmara foi proibida de entrar no Congresso, assim como a CUT, enquanto a FIESP estava lá dentro”. Devido a essas questões, ele entende que “se houve debate, foi apenas para um dos lados, apenas para os que defenderam essa Reforma”.

Em algumas entrevistas, os atores realizaram uma crítica a respeito do crescimento do tamanho do Projeto de Lei em comparação com a sua primeira versão. Esse foi o argumento utilizado por Antônio Castro, advogado trabalhista e ex-Presidente da AGETRA: “Não teve debate, ele chegou no Congresso Nacional como um Projeto de Lei de sete artigos, e se transformou num substitutivo com cento e dez artigos em um período de trâmite de 60 dias, então não teve discussão”. No mesmo sentido o posicionamento da advogada trabalhista e ex-Presidente da AGETRA, Maria Cristina Carrion: “Entra um Projeto de Lei que altera meia dúzia de artigos ou parágrafos. Em questão semanas, se apresenta um relatório de alteração que altera mais de duzentos itens entre artigos, parágrafos e incisos da CLT”. Para ela, essa foi uma alteração “muito grande, que não foi debatida com a sociedade em geral, com os sindicatos de trabalhadores e de empregadores”. A advogada trabalhista Sílvia Burmeister, ex-presidente da AGETRA e da ABRAT, também emitiu a mesma opinião sobre o aumento do tamanho do projeto, mas explicou minuciosamente os acontecimentos a partir do ponto de vista de sua atuação junto à ABRAT no Congresso Nacional:

Não foi debatido não, de forma alguma! Primeiro porque ele não tramitou no Congresso Nacional, ele caiu de pára-quadras no Congresso Nacional do dia para a noite, ele não teve a tramitação ordinária, normal, como a que deveria ter uma projeto desta envergadura. Se tomarmos como parâmetro o projeto do novo Código de Processo Civil, está longe de ter a mesma forma de tramitação. O novo Código de Processo Civil teve dez anos de tramitação, com várias comissões, com vários juristas iluminados, no qual foi dada a importância que deve ter para a vida da sociedade brasileira. Não foi dada essa mesma importância para a Reforma Trabalhista. Então parece que para o legislador brasileiro o trabalhador não tem a mesma importância, o valor do trabalho não tem a mesma importância que o patrimônio da sociedade brasileira; me parece que é bem isso. [...] (Entrevista com Sílvia Burmeister, concedida em 16/05/2018)

A fala de Sílvia Burmeister também revelou que a ABRAT realizou “uma assembleia no dia 02/02/2017 em Brasília”, com o objetivo de examinar o projeto e “por ampla maioria – porque é uma entidade com 26 associações – resolvemos rechaçar a reforma e resistir a ela, lutar contra ela”. Prossegue a advogada trabalhista:

E assim passamos até a sua aprovação. Fomos para dentro do Congresso acompanhados de representantes das associações estaduais (inclusive com a AGETRA) e fizemos contato com todos os Senadores. Fizemos um trabalho junto aos senadores e deputados; fomos aos gabinetes, levamos memoriais. Nós fizemos esse trabalho em conjunto com a ANAMATRA, com o SINAIT e com o MPT, que são entidades parceiras, porque analisar aquele absurdo número de artigos exige que

façamos as análises em conjunto. Fizemos também os pareceres e as visitas, mas estas de forma individual, até para sempre reforçar o número de visitas. Então nós agendávamos com os senadores (e cabia a mim os agendamentos) e na medida do possível nós agendávamos sempre no Senado. Conseguimos conversar com todos os senadores, exceto um do Rio de Janeiro, e outro do Paraná, que disseram que não nos receberiam; todos os outros, de alguma forma – nem que fosse para formalmente receber o memorial, colocar na mesa, e nos dar até logo –; mas outros nos receberam muito bem, disseram que iriam ler; e os que sabíamos que eram de esquerda trabalharam conosco diretamente. (Entrevista com Sílvia Burmeister, concedida em 16/05/2018)

Em alguns trechos, a entrevistada revelou as dificuldades para que as entidades fossem efetivamente ouvidas pelos deputados e senadores, destacando também que só foi possível acompanhar presencialmente o processo legislativo por causa da relevante atuação desses atores na área trabalhista e da importância das associações que eles estavam ali representando. Esse argumento se torna fidedigno quando é exemplificado o caso da representatividade da OAB, pois como o Presidente da Comissão Nacional de Direitos Sociais da OAB pediu demissão do cargo<sup>19</sup> por incompatibilidade com o viés político da presidência da OAB, restou para um ator pouco conhecido no ambiente legislativo realizar a entrega do parecer sobre a Reforma, e ele sequer conseguiu acessar o Congresso Nacional para levar o parecer produzido pela OAB:

Nas sessões todas de discussão e debate nós estávamos presentes na comissão, tentamos fazer um trabalho junto à OAB na Comissão Nacional de Direitos Sociais, mas não foi possível levar adiante por conta da barreira que encontramos – o Presidente, o Dr. Maurício Gentil, que é conselheiro federal de Sergipe, ele inclusive renunciou, porque a OAB decidiu por fazer audiências públicas em todas as seccionais do Brasil, e dessa audiência pública todas as seccionais enviaram ao Conselho Federal as suas conclusões, e seria feita uma compilação das conclusões para ser levada ao Conselho Pleno. Quando o então Presidente da Comissão Nacional de Direitos Sociais (CNDS), o Maurício, faz a compilação e propõe a pauta para o Conselho Pleno, o Presidente negou dizendo que não tem interesse de levar a pauta. Com isso, o Dr. Maurício fez uma carta aberta e dizendo que o motivo da renúncia é pela falta de interesse do Presidente do Conselho Federal da OAB (Cláudio Lamachia) em discutir a Reforma Trabalhista. A CNDS está acéfala até hoje, e com isso o Conselho Federal da OAB não discutiu a reforma trabalhista, tendo se limitado a discutir pontos de inconstitucionalidade, para não dizer que não fez nada, e esses pontos foram discutidos no limite da votação da reforma. Tanto isso é verdade que a sessão que aprovou o parecer dos dezessete pontos de inconstitucionalidade ocorreu doze horas antes da última votação da comissão. E o que acontece? Onze horas da noite termina a votação no Conselho; no dia seguinte, no turno da manhã, é o último dia de votação no Congresso. E quem leva os pontos

---

<sup>19</sup> Trecho da carta de demissão de Maurício Gentil: “os direcionamentos, as posições e as estratégias pensadas e utilizadas pela direção do Conselho Federal, notadamente no que se refere à PEC nº 241, à reforma trabalhista como um todo e à terceirização em particular (temas nos quais a Comissão produziu material e pediu que o Conselho Federal se posicionasse formalmente e rapidamente, para a resistência a esses terríveis retrocessos nos direitos sociais, mas que sequer ainda foram pautados para debate em plenário), evidenciaram a incontornável divergência de pensamento e de posição no que se refere à atuação da OAB em tema de direitos sociais”. Fonte: <[http://www.blogdomagno.com.br/ver\\_post.php?id=173999](http://www.blogdomagno.com.br/ver_post.php?id=173999)>. Acesso em: 17/09/2018.



não é o Lamachia, mas o Bruno Reis, Conselheiro Federal do Presidente da Comissão de Direito Sindical, ou seja, alguém pouco significativa para o assunto tratado. Portanto, o Presidente do Conselho Federal da OAB sequer levantou da cadeira para ir ao Congresso levar o parecer. E o Bruno Reis, quando vai levar o parecer com os 17 pontos de inconstitucionalidade, não consegue ter acesso sequer à Comissão. Ele só consegue entrar no Congresso porque nós estávamos lá dentro e – junto aos nossos senadores e deputados – lutamos para que ele tivesse a oportunidade de entrar no Congresso, só então ele conseguiu ingressar na sessão e entregar o trabalho da OAB. (Entrevista com Sílvia Burmeister, concedida em 16/05/2018)

A entrevista com Sílvia Burmeister relevou um elemento que estaria também presente no argumento de vários outros atores sociais entrevistados, que diz respeito à comparação do tempo de tramitação do Projeto de Lei da Reforma Trabalhista com outros grandes projetos de alteração legislativa, que foram do Código Civil e do Código de Processo Civil. Retomando a outro trecho da entrevista com Antônio Castro, ele também destaca que “o Código de Processo Civil passou cerca de dez anos em debate, o Código Civil passou uns vinte anos em debate, e uma mudança desse porte da CLT teve 60 dias”. E ele vai além na crítica, ao salientar que mesmo com a organização de “algumas audiências que permitiram que as associações pelo menos registrassem a sua contrariedade ao projeto”, ele não foi verdadeiramente debatido, pois “o debate foi meramente formal, [...] as opiniões e expressões dos opositores sequer foram levadas em consideração”. Da mesma forma, a fala de Maria Cristina Carrion também comparou a tramitação da Reforma Trabalhista com os dois outros códigos mencionados, códigos esses que para ela nem chegam a ser tão complexos quanto a CLT, que “tem uma parte que é administrativa, de Direito Administrativo; tem uma parte que é do direito material, que é o Direito do Trabalho em si, com o número de horas extras e a jornada de trabalho, por exemplo; e a parte processual”, e destaca que tudo isso foi modificado sem a realização de discussão séria e aprofundada.

A questão já destacada em outras entrevistas de que o debate realizado no Congresso Nacional foi meramente formal também foi evocada por outros atores, como a juíza Valdete Severo e o advogado trabalhista Renato Paese, ex-Presidente da AGETRA. O último afirmou que “por mais que alguns personagens [...] tenham sido convidados, algumas entidades através de seus representantes tenham sido chamadas, os relatos que tenho é que não era um espaço propriamente de debates onde houvesse a intenção de realmente acolher propostas” relacionadas aos temas trabalhistas que se pretendiam modificar.

Em outras entrevistas foi destacada a configuração do Congresso Nacional como fator preponderante para a ausência de um debate aprofundado a respeito do Projeto de Lei. Essa foi a opinião do João Vicente Araújo, advogado trabalhista e ex-Presidente da AGETRA,

quando mencionou que “o defeito formal da reforma” foi a ausência do debate, pois a Reforma “na verdade foi encomendada pelo setor empresarial e comprada pelo Congresso, [...] fizeram aberrações em uma velocidade absurda e esperaram para ver no que ia dar, e ela acabou sendo aprovada”. Denis Einloft, também advogado trabalhista ex-Presidente da AGETRA, posicionou-se de maneira semelhante, ao argumentar que “essa reforma trabalhista veio para atender os patrocinadores do Golpe”, para “atender a um interesse”. No mesmo sentido foi a fala do entrevistado Tarso Genro, advogado trabalhista, ex-Presidente da AGETRA em 1978 e 1982, quando afirma que “trata-se de processo autoritário que acompanhou os cânones da exceção do processo golpista em curso”.

A entrevista com o advogado trabalhista, também ex-Presidente da AGETRA, Antônio Vicente Martins, também expressa que a aprovação apressada do Projeto ocorreu por conta da estrutura do Governo que foi formada no período de tramitação da Reforma. Além de destacar a inexistência de quaisquer alterações no corpo do instrumento legal ao longo da tramitação do Projeto de Lei (visto não ter sido aprovada nenhuma emenda examinada pelo Congresso Nacional), Martins foi mais longe na sua análise, ao afirmar que “evidentemente, todo projeto de lei que não permite a discussão da sociedade é um projeto autoritário por essência”. O entrevistado entende que o Governo foi motivado por um aspecto meramente ideológico, tendo por isso utilizado o Projeto de Lei da Reforma Trabalhista como uma manobra legal, visto que o respeito aos aspectos formais do processo legislativo teriam sido utilizados regimentalmente, isto é, apenas para cumprir com a formalidade exigida legalmente. É nesse sentido que ele entende que o Projeto é autoritário por essência.

Até mesmo as entrevistas com os advogados trabalhistas patronais, que em geral concordam com a necessidade de uma modernização da CLT, seguem a mesma linha argumentativa de Antônio Vicente Martins. Nesse sentido, o ex-Presidente da SATERGS, Eugênio Hainzenreder Júnior iniciou sua resposta salientando que poderia ter havido um debate maior durante o trâmite da Reforma, mas que se não tivesse ocorrido dessa forma a Reforma talvez não fosse aprovada, “porque há muito tempo já se debate a necessidade de atualização da CLT, e várias coisas que a Reforma trouxe são de fato coisas que já deveriam ter acontecido há bastante tempo”. A essência desse argumento esteve presente também na entrevista com o advogado trabalhista patronal e ex-Presidente da SATERGS, Eduardo Raupp, quando este afirma que “seja no governo Fernando Henrique ou no governo Lula, em várias oportunidades se criou grupos de pesquisa para alterar a legislação trabalhista, não é a primeira vez. Sempre morreu, sabe por quê? Por que se discutiu muito”. Mesmo temas que

Raupp entende terem sido discutidos em governos anteriores, como a prevalência do negociado sobre o legislado, não foi para ele debatido no momento propício do Projeto de Lei, mas durante épocas anteriores, como durante a presidência de Fernando Henrique Cardoso, o que evidencia mais uma vez o caráter geral de insuficiência de debates durante a tramitação da Reforma. É exatamente esse o sentido do que ressaltou o advogado trabalhista empresarial Luciano Benetti, que entende que “algumas das matérias já haviam sido debatidas, mas não necessariamente num ambiente de projeto de lei”, porque na realidade as discussões aconteciam “em um ambiente de Poder Judiciário, com discussão jurídica judicial”. Outro advogado trabalhista empresarial também ex-Presidente da SATERGS, Benôni Rossi, segue a mesma linha argumentativa e também considera que a Reforma Trabalhista não foi suficientemente debatida enquanto tramitava no Congresso Nacional. Sua fala lembra a primeira das entrevistas ao considerar que essa opinião é um consenso entre os operadores do direito.

As três últimas entrevistas comentadas, com Eduardo Raupp, Luciano Benetti e Benôni Rossi, remetem à hipótese anteriormente proposta, que pode agora ser melhor desenvolvida a partir da contextualização com a fala de Antônio Vicente Martins, para se concluir que uma das causas do iminente protagonismo judicial que poderá ser observado na temática da Reforma Trabalhista se deve ao vácuo aberto na esfera política democrática, que enclausurou-se no uso regimental de uma formalidade legal da fase de discussão do processo legislativo analisado, impossibilitando um aprofundado debate de todos os aspectos da Reforma com a sociedade civil organizada, que pudesse contar com a participação das associações aqui exemplificadas, de organizações sindicais de trabalhadores e patronais ou de outros especialistas na matéria trabalhista.

Portanto, se a assertiva de que os debates legislativos em torno da Reforma Trabalhista foram meramente formais pode ser considerada verdadeira, cumpre analisar as razões pelas quais não houve um suficiente debate, e as implicações jurídicas e sociais dessa maneira de fazer política, forma essa que não parece se restringir especificamente à matéria em análise.

### **2.2.3 A conjuntura política brasileira e o Projeto de Lei da Reforma Trabalhista**

A análise conjunta da tramitação do Projeto de Lei 6.787/16 (subseção 2.2.1) com o entendimento predominante dos distintos atores sociais investigados na pesquisa (subseção 2.2.2) demonstra que o Projeto de Lei da Reforma Trabalhista não foi suficientemente debatido enquanto tramitava no Congresso Nacional. Essa constatação implica na

investigação das causas para a insuficiência do debate no momento e local adequado para tanto, isto é, na Câmara e Senado Federal durante o pequeno período de 201 dias de tramitação do Projeto de Lei nas duas Casas do Congresso. Algumas entrevistas, bem como a análise da tramitação do Projeto, indicaram que a condição principal para a aprovação da Reforma Trabalhista foi a configuração específica do Congresso Nacional, e que em razão da conveniência daquele momento histórico, a tramitação da Reforma foi apressada para não correr o risco de não ser aprovada. Levando adiante esta hipótese, pretende-se neste momento resgatar alguns dos principais aspectos da conjuntura política nacional nos anos de 2016 e 2017, que compreendem o período de propositura do Projeto de Lei 6.787/16 e de sua transformação na Lei 13.467/17.

É consenso entre os analistas que a política brasileira recente é marcada por um contexto de crise. Antunes (2018) entende que “a crise é de alta profundidade: além de *econômica, social e política*, é também *institucional*, uma vez que abriga riscos de confrontação crescentes entre Legislativo, Executivo e Judiciário” (ANTUNES, 2018, p. 261). A origem dessa crise, segundo Boito Jr. (2016) pode ser observada no conflito de classes – que não se equipara, para ele, à luta de classes marxista, que envolvia burguesia e classe operária –, isto é, “um conflito distributivo, pela apropriação da riqueza, ele envolve diversas classes e frações” (BOITO JR., 2016, posição 395), que disputam entre si em conflitos “variados e complexos, não excluem o surgimento de alianças, configurando sucessivas mutações no quadro político” (*ibid.*, posição 396). Entretanto, a recuperação histórica das origens dessa crise política, bem como as explicações sobre as articulações políticas que levaram a essa crise, fugiriam do escopo deste trabalho<sup>20</sup>, que tem por objetivo apenas contextualizar a conjuntura política do país na época de tramitação do Projeto da Reforma Trabalhista, na medida em que se compreende a existência de uma intrínseca relação entre os dois fenômenos sociais.

Assim, é possível estabelecer como marco inicial para a investigação da conjuntura política da Reforma Trabalhista o impeachment da Presidenta Dilma Rousseff, ocorrido em 2016. Sem pretender entrar nos detalhes desse processo<sup>21</sup>, é importante ressaltar que este foi

---

<sup>20</sup> Para mais informações sobre a referida crise política, recomenda-se a leitura “Brasil: Neoliberalismo versus democracia”, de Saad Filho e Morais (2018). Outra leitura sobre a temática da crise e sua contextualização com o impeachment de Dilma é encontrada em “Crise e Golpe”, de Mascaro (2018).

<sup>21</sup> Em artigo de Motta (2018), cujo título é “O lulismo e os governos do PT: ascensão e queda”, publicado em “O tempo da nova República: da transição democrática à crise política de 2016”, quinto volume da Coleção “O

um evento decisivo na medida em que permitiu “demonstrar como as regras da democracia podem dar abrigo a articulações políticas que confrontam a própria estabilidade democrática, resultando em governos que, mesmo legalmente empossados, não possuem a legitimidade das urnas” (GOMES, 2019, p. 179). Da mesma maneira que Antunes (2018), que afirmou tratar-se de uma crise também institucional, Motta salienta que o impeachment desmoralizou as instituições, conforme se observa a seguir:

O *impeachment* de 2016 – sem dúvida um golpe parlamentar – desmoralizou as instituições ao revelar as entranhas corruptas do sistema político, especialmente dos poderes Legislativo e Executivo, mas também lançou descrédito sobre o Poder Judiciário por sua conduta parcial em momento grave. Destituíu-se uma presidente que buscava afastar-se dos agentes mais corruptos do sistema político para entregar o poder a um grupo totalmente comprometido com práticas ilícitas, que foi chamado, sem metáfora, de quadrilha. Triste marco na história de uma República que nunca conseguiu lidar bem com os princípios republicanos e, tampouco, com a democracia. (MOTTA, 2018, p. 443)

No mesmo sentido, Antunes entende se tratar de “um *novo tipo de golpe*, que tenha uma faceta parlamentar e seja respaldado em uma legislação de exceção” (ANTUNES, 2018, p. 263). Segundo Runciman (2018), existe uma diferença fundamental entre os tipos de golpe, que é caracterizada pela ideia de democracia: “há aqueles que, para dar certo, precisam deixar claro que a democracia não está mais em vigor; já outros precisam fazer de conta que a democracia permanece intacta” (RUNCIMAN, 2018, posição 635). Levitsky e Ziblatt salientam que “desde o final da Guerra Fria, a maior parte dos colapsos democráticos não foi causada por generais e soldados, mas pelos próprios governos eleitos” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, posição 182), e complementam que “muitos esforços do governo para subverter a democracia são ‘legais’, no sentido de que são aprovados pelo Legislativo ou aceitos pelos tribunais” (*ibid.*, posição 190).

Conforme salienta Gomes, o impeachment acabou por explicitar “as possibilidades de instrumentalização política de procedimentos sancionados pela Constituição, expondo as dificuldades de fortalecimento de nosso regime democrático” (GOMES, 2019, p. 179). É

---

Brasil Republicano”, organizado por Jorge Ferreira e Lucilia Neves Delgado, é possível apreender, a partir de uma perspectiva da história do tempo presente, os principais aspectos do fenômeno do impeachment. Com o mesmo objetivo de captar as etapas do processo de impeachment, mas na forma de crônicas – isto é, a compilação de fatos históricos apresentados segundo sua ordem de sucessão – que foram desenvolvidas por colaboradores, ver “Historiadores pela Democracia: O Golpe de 2016 e a força do passado”, organizado por Mattos, Bessone e Mamigonian (2016). Finalmente, recomenda-se também a leitura de “Por que gritamos Golpe? Para entender o impeachment e a crise, organizado por JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo (2016), que apresenta artigos de colaboradores, além de uma cronologia detalhada sobre as etapas do impeachment.

nesse sentido que são reduzidas as capacidades das instituições funcionarem segundo o modelo democrático, abrindo margem para “múltiplas possibilidades de implantação de práticas autoritárias ‘por dentro’ do sistema político, sem o desmanche do desenho institucional” (*ibid.*, p. 181). Prossegue a autora:

Rogério Arantes fala de uma “legalidade autoritária”, ou seja, de possibilidades políticas e jurídicas de concentrar poder e exercê-lo sem entraves ou alterações drásticas nas instituições existentes. Wanderley Guilherme dos Santos segue a mesma linha quando menciona um “governo de ocupação”, sem que “as instituições democráticas, pelas suas virtudes de tolerância interpretativa, abram um espaço para se governar autocraticamente em nome da democracia”. Possibilidades que Jairo Nicolau menciona em seu prefácio ao livro *Como morrem as democracias*, ao comentar como regimes democráticos tradicionais e até consolidados podem ser enfraquecidos, “de modo legal”. (GOMES, 2019, p. 181)

Retomando as questões apresentadas em “O Direito como instituição democrática” (subseção 2.1.1) sobre o protagonismo judicial, torna-se necessário problematizar o posicionamento do judiciário brasileiro em relação aos acontecimentos relacionados ao impeachment. Nas palavras de Semer (2016), o “ativismo judicial, herdeiro da melhor tradição da Suprema Corte norte-americana, empregado na salvaguarda de direitos civis, foi se transformando em política judicializada, em caráter paradoxalmente regressivo” (SEMER, 2016, posição 1976). Para o autor, a conduta do judiciário no processo de impeachment é ancorada em dois tipos de perversão judicial: “a omissão que alimenta a seletividade (em nome de uma suposta neutralidade) e a superação dos princípios pela judicialização da política (que justifica o protagonismo)” (*ibid.*, posição 1934). É por isso que ele entende que “o ativismo, aqui, se transformou em alibi para aniquilamento de princípios constitucionais” (*ibid.*, posição 1982), no momento em que “o juiz abdica do papel de garantidor dos direitos, para assumir o de vingador social ou condutor de políticas majoritárias” (*ibid.*, posição 1989). Com isso, especificamente para o caso em análise se estaria invertendo o papel do juiz garantidor e contramajoritário, o que significa dizer que o protagonismo judicial não é isento de críticas, isto é, se para o ideal cumprimento de suas funções o juiz necessita de independência (interna e externa), são também necessárias formas de controle que possam restringir tipos de atuação dotados de autoritarismo. Levando em conta esse argumento, caso esteja correta a ideia de que o impeachment se trata de um Golpe, esse golpe possuiria contornos jurídicos bastante evidentes.

Mascaro (2018) afirma que os golpes podem ser compreendidos como “mudanças bruscas no controle, na estruturação, no funcionamento ou na dinâmica do campo político e social ou no arranjo relativo de poder entre classes, frações, grupos, corporações, instituições ou indivíduos” (MASCARO, 2018, p. 69). Enquanto isso, para Santos (2017), o cerimonial

dos golpes parlamentares contemporâneos mantêm “quase intocados os ritos costumeiros, mas obedece a roteiro especial na proposição de leis e na utilização de rotinas conhecidas para extensa subversão política, econômica e social da ordem destituída” (SANTOS, 2017, p. 16). Levando em conta os argumentos de Mascaro e Santos, se considerarmos que no dia seguinte à abertura do processo de impeachment no Senado contra a Presidenta da República – portanto ainda como presidente em exercício –, Temer alterou a estrutura de vários ministérios: em sua primeira Medida Provisória (de número 726/2016) extinguiu 9 ministérios, reduzindo o número de 32 para 23<sup>22</sup>, então temos um primeiro indício da tipificação do impeachment em curso. Seguiu-se, nos meses seguintes, um projeto político que não havia sido contemplado nas urnas, com a PEC do congelamento de gastos públicos – popularmente conhecida como “PEC do fim do mundo” – e a própria Reforma Trabalhista. Argumentam Saad Filho e Moraes:

Nos meses seguintes, o novo governo golpista, liderado pelo ex-vice-presidente Michel Temer, se enveredou na implacável imposição de uma estratégia de acumulação baseada em uma variante internacionalizada e altamente excludente do neoliberalismo. Suas principais iniciativas incluíram, em primeiro lugar, a mudança nos contratos de exploração de petróleo para privilegiar o capital transnacional [...]. Em segundo lugar, foi aprovada, em dezembro de 2016, uma emenda constitucional que congelava os gastos primários do orçamento fiscal [...] por até vinte anos, tendo por base o valor do orçamento executado em 2016, inclusive o do investimento. [...] A aprovação dessa absurda emenda por uma esmagadora maioria da Câmara dos Deputados e do Senado mostrou a dimensão da derrota da esquerda e a força da maré montante da direita vitoriosa. Em terceiro lugar, aprovou-se em julho de 2017 uma reforma dos direitos trabalhistas que liberalizou amplamente o mercado de trabalho. Em quarto lugar, tentou-se fazer também uma dura reforma da previdência social, embora sem sucesso, em consequência da proximidade das eleições. (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 237-8)

Seguindo o mesmo eixo analítico, Vieira afirma que “o novo governo colocou em marcha um conjunto de propostas de reformas econômicas liberalizantes, inscritas no plano ‘Uma ponte para o futuro’” (VIEIRA, 2018, p. 61). Paulani (2016) identifica que essa ponte, construída pelo PMDB ainda em 2015, se configura como um resgate pleno da agenda neoliberal, e “busca principalmente destruir a Constituição de 1988 e os direitos sociais que ela garante” (PAULANI, 2016, posição 1251). Vieira argumenta que as políticas advindas desse plano político, principalmente a Emenda Constitucional n. 95 (a “PEC do fim do mundo”, ou do novo regime fiscal), possuem um “forte impacto sobre o cerne do estado de bem-estar projetado pela constituinte de 1988, afrontando os pisos constitucionais voltados a

---

<sup>22</sup> Agência Senado. Primeira Medida Provisória de Temer reduz de 32 para 23 o número de ministérios. 16/05/2016. Disponível em: <<https://www.12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/05/16/primeira-medida-provisoria-de-temer-reduz-de-32-para-23-o-numero-de-ministerios>>. Acesso em: 25/02/19.

assegurar os direitos à saúde e educação” (*idem*). Por isso, para o autor, essa Emenda, por si, já poderia “ser considerada um ataque por parte do governo Temer contra os direitos sociais previstos no texto da Constituição de 1988” (*idem*). Da mesma forma, Antunes (2018) observa que “o governo *golpista* [segue] à risca a pauta que lhe foi imposta, uma vez que os capitais *exigem*, nesse momento de profunda crise, que se realize a demolição *completa* dos direitos do trabalho” (ANTUNES, 2018, p. 269) e, em razão disso, iniciou-se “uma nova fase da *contrarrevolução preventiva*, agora do tipo *ultraneoliberal e em fase ainda mais agressiva*” (*idem*), com a finalidade de seguir “Uma ponte para o futuro” como seu documento inspirador. Silva (2018) entende que “a Reforma Trabalhista brasileira segue em um casamento perfeito entre políticas de austeridade ultraliberal e de resgate de poder pelas elites conservadoras de origem escravagista” (SILVA, 2018, p. 216). Em todo esse contexto, na visão de Costa (2016), passamos a observar um desmonte do Estado, desde as privatizações do patrimônio público, passando pela desvinculação constitucional dos gastos sociais, o que ocasiona enormes prejuízos para as políticas públicas de proteção social.

Saad Filho e Moraes entendem que há muito mais em jogo na questão do Golpe de 2016, pois esse processo demonstra “o esforço das elites neoliberais em destruir o frágil equilíbrio constitucional entre a expansão da cidadania e a reprodução do privilégio” (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 240). Em outras palavras, o que se teria buscado nesse processo social seria efetivar “a tentativa de transformar o igualmente frágil equilíbrio entre democracia e neoliberalismo que definiu a vida política brasileira desde o fim da ditadura militar, em 1985” (*idem*). Quando afirma que o Golpe de 2016 não se configurou apenas como um golpe jurídico ou político, Mascaro está analisando o fenômeno sob a mesma ótica que Saad Filho e Moraes. Ele salienta que se tratou de “um golpe de classe burguesa que realinha frações dos capitais nacional e internacional para a acumulação numa situação específica de crise do capitalismo mundial e brasileiro, pós-fordista e neoliberal” (MASCARO, 2018, p. 93).

Por meio dessa análise torna-se possível caracterizar esse contexto político como perpassado pelo fenômeno da desdemocratização. Para isso, porém, é preciso adotar uma perspectiva que considere o regime democrático não como uma forma acabada de governo, mas como um processo dinâmico permanentemente incompleto, que pode ser medido por meio de indicadores (ou dimensões) para que se estabeleça o seu nível de democratização, que poderá se elevar ou retroceder ao longo do tempo. Tilly argumenta que a partir desse ponto de vista, se considera que “um regime é democrático na medida em que as relações políticas



entre o Estado e seus cidadãos engendram consultas amplas, igualitárias, protegidas e mutuamente vinculantes” (TILLY, 2013, p. 28). Portanto, o autor enumera quatro dimensões para a avaliação dos regimes democráticos: 1) amplitude, que visa contemplar a inclusão política dos sujeitos no interior do Estado, tanto na ideia de direitos de cidadania quanto na participação política; 2) igualdade entre todos os cidadãos; 3) proteção contra as arbitrariedades do Estado; 4) caráter mutuamente vinculante, que se refere às assimetrias e influências necessárias ou não para que os sujeitos possam levar a cabo suas demandas, isto é, envolve a avaliação se “os requerentes dos benefícios do Estado precisam subornar, persuadir, ameaçar ou usar a influência de terceiros para conseguir alguma coisa”, ou pelo contrário, analisa se “os agentes do Estado têm obrigações claras e instituídas de conceder os benefícios devidos a cada categoria de beneficiário” (*ibid.*, p. 28-9). Segundo Tilly, a posição média dessas quatro dimensões indica as variações no grau de uma democracia. Para avaliar o caso brasileiro, seria preciso analisar uma gama enorme de temáticas que fogem ao escopo do texto, mas os argumentos propostos nessa subseção evidenciam que as políticas adotadas entre 2016 e 2018 são marcadas por um contexto de desdemocratização. Tilly afirma que:

Alguns dos processos políticos públicos consistem em *consultar* os cidadãos sobre suas opiniões, necessidades e demandas. Essas consultas abrangem quaisquer meios pelos quais os cidadãos podem manifestar suas preferências coletivas relacionadas aos membros e políticas do Estado. Em regimes relativamente democráticos, eleições competitivas certamente dão voz aos cidadãos, mas isso também é feito por *lobby*, petições, referendos, movimentos sociais e pesquisas de opinião. Nesse caso as complicações omitidas são bastante óbvias: subornos, relações de clientela, favores aos eleitores e correligionários, nepotismo e fenômenos similares que dissolvem as barreiras entre política pública e privada. (TILLY, 2013, p. 27)

A digressão realizada nesta subseção foi necessária para contextualizar o objeto deste estudo. Portanto, retornando ao caso da Reforma Trabalhista – o que inclui tanto os detalhes da tramitação do Projeto de Lei, conforme analisado na subseção 2.2.1, quanto as críticas realizadas pelos atores sociais especialistas na temática, conforme a subseção 2.2.2 –, os elementos relacionados à conjuntura política brasileira permitem situar o fenômeno da alteração legislativa num contexto de crise política fomentada por um Golpe jurídico-parlamentar em prol do avanço de políticas neoliberais de flexibilização da proteção jurídica do trabalhador e de desmonte do Estado. Silva (2018) percorre um percurso semelhante para tratar do período abordado:

No contexto de uma grave crise política, ética e institucional, as políticas de trabalho, proteção social e de direitos humanos, construídas durante as décadas de consolidação democrática brasileira, estão em xeque. Sob os auspícios de políticas econômicas ultraliberais, demandas empresariais sem-fim, e do velho clientelismo entre poder executivo e setores parlamentares, o ano de 2017 ficará marcado na história das relações de trabalho no Brasil. O retorno das manifestações sindicais e

populares contra as anunciadas reformas previdenciária, e trabalhista, em protesto pelo congelamento dos orçamentos públicos e instituição do teto de gastos, e a deflagração da maior greve geral brasileira, não foram capazes de conter ou atenuar a veloz e intensa depredação promovida contra as instituições públicas do trabalho – judiciais e administrativas e contra seus sistemas de regulação estatais e sindicais, o direito do trabalho e a negociação coletiva, principais atores sindicais e agentes públicos. As reformas institucionais de austeridade foram possíveis pelo processo de desdemocratização em que vivemos e seus impactos na cena pública reforçam a falta de democracia entre nós. (SILVA, 2018, p. 212)

Podemos considerar, finalmente, que os elementos constatados nos remetem a um Estado de exceção, mais especificamente uma exceção político-normativa, segundo Ferreira (2011). Para ele, atualmente a sociedade passa por “uma forma de produção do poder e do direito que tem por fonte a combinação estratégica entre atores governamentais e atores não-governamentais com o objetivo de implementar, ou mesmo institucionalizar, o modelo de austeridade” (FERREIRA, 2011, p. 125). A austeridade, por sua vez, remete ao “processo de implementação de políticas e de medidas econômicas que conduzem à disciplina, ao rigor e à contenção econômica, social e cultural” (*ibid.*, p. 119). Segundo Fonseca:

Deve-se notar que, mesmo considerando as definições minimalistas de democracia, como as de Norberto Bobbio (aceitação das regras do jogo em torno da maioria eleitoral com respeito às distintas minorias) e de Robert Dahl (garantia da contestação política e da participação nas decisões governamentais), a interrupção daquilo que se chamou de “democracia brasileira” contou com o escancarado escárnio das elites e das instituições políticas pelos princípios elementares da “democracia”. (FONSECA, 2017, p. 8)

Assim, a austerização e a desdemocratização são conceitos que contribuem para traçar um diagnóstico de nossa sociedade contemporânea, e por isso chamam a atenção para os aspectos mais sombrios da esfera pública brasileira, na sua articulação com as formas de fazer política e pela relação conflituosa entre os atores públicos estatais e a sociedade civil. Entretanto, a explicitação desses processos se constitui apenas como uma primeira etapa para o desenvolvimento de novas formas de relações sociais, baseadas nos potenciais das críticas provenientes dos próprios atores aos fenômenos sociais que eles entendem como injustos. Portanto, a seção seguinte pretende apontar alguns caminhos possíveis de serem traçados para o desenvolvimento de relações sociais mais plenas de significado e para o restabelecimento, no campo teórico, de um ideal de justiça nas sociedades contemporâneas.

### **2.3 O direito fundamental à justificação como base para uma teoria crítica da política**

Foi desenvolvida uma breve análise sobre o Projeto de Lei da Reforma Trabalhista na seção 2.2, começando pela questão de sua tramitação no Congresso Nacional, passando pelo ponto de vista crítico dos atores sociais, e culminando na descrição da conjuntura política brasileira que contribuiu para a apressada tramitação do Projeto na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. A presente seção, de maneira contrária a anterior, adota uma perspectiva normativa (*dever-ser*) sobre a esfera pública democrática, para ressaltar como *deveria* se configurar essa esfera num plano ideal, segundo uma teoria crítica da política nas relações sociais brasileiras. Nesse sentido, persegue-se a ideia de Cohen e Arato, para os quais “a teoria crítica não pode mais manter seus propósitos práticos sem uma teoria política” (COHEN; ARATO, apud. MELO, 2010, p. 207), tendo em vista que “a crítica da razão funcionalista precisa ser complementada por uma teoria da democracia” (*idem*).

Portanto, o interesse dessa seção é voltado para a dimensão normativa das instituições políticas, bem como para o problema da legitimidade das instituições, sempre tendo como ponto de referência empírico o Congresso Nacional e a tramitação do Projeto de Lei da Reforma Trabalhista. Para a realização dessa análise, compartilha-se do ponto de vista da teoria da justificação de Rainer Forst, cujo princípio da justificação recíproca e geral determina que “a pretensão de bens, direitos ou liberdades deve ser fundamentada de maneira mútua e geral, e uma parte não pode simplesmente projetar seus fundamentos na outra, mas deve justificar-se discursivamente” (FORST, 2015, p. 42). O autor percebe os seres humanos como seres de justificação (FORST, 2012), adotando “uma determinada posição sociofilosófica que concebe a sociedade como um conjunto de práticas de justificação” (FORST, 2015, p. 20), conforme se observará em “O direito à justificação e as relações de poder” (subseção 2.3.1). Na subseção 2.3.2 – “A justiça como distribuição e a justiça como participação” –, pretende-se abordar a ideia de justiça para Forst, que envolve o debate sobre distribuição e participação nas decisões da vida pública democrática.

Finalmente, conclui-se – tanto a seção quanto o capítulo – com “A insuficiência de justificação no Projeto de Lei da Reforma Trabalhista”, onde se pretende argumentar que as justificativas oficiais emitidas pelos atores políticos na tramitação da Reforma Trabalhista foram insuficientes para oportunizar o debate aprofundado e a participação da sociedade civil em uma matéria de grande repercussão para o mundo do trabalho no Brasil. Serão retomados os pontos de vista críticos dos atores sociais engajados na causa trabalhista – de maneira

resumida, e em forma de tabela – para conectar essa dimensão teórica da investigação com o seu campo empírico.

### 2.3.1 O direito à justificação e as relações de poder

Rainer Forst é um filósofo da terceira geração da Escola de Frankfurt que desenvolveu uma teoria crítica da sociedade baseada na crítica das relações de justificação. Assim, as preocupações teóricas do autor estão relacionadas à articulação entre a crítica social e a filosofia normativa. Segundo Melo (2013):

É possível determinar ao menos três momentos complementares na obra de Forst em que a vinculação da filosofia social e da crítica assume a forma de processos autônomos de justificação, os quais são apresentados como formulações parciais de seu projeto mais abrangente de teoria crítica: uma teoria crítica da justiça voltada a “contextos de justificação”, que foi elaborada em seu primeiro livro *Contextos da justiça: filosofia política para além do liberalismo e comunitarismo* [...], uma teoria crítica da tolerância apoiada tanto em discursos históricos como em uma fundamentação teórico-reflexiva de “justificação da tolerância” [...], e uma teoria crítica da política baseada não apenas em uma “crítica das relações de justificação”, mas também em uma pesquisa interdisciplinar preocupada com os processos políticos, sociais e institucionais de formação de “ordens normativas” [...]. (MELO, 2013, p. 15)

Portanto, a teoria da justificação de Forst foi construída ao longo de várias obras, abordando temas específicos. Entretanto, não se pretende aprofundar a trajetória do autor, mas destacar os elementos teóricos – principalmente os conceitos de justificação e de crítica – que podem ser vinculados analiticamente com uma crítica da sociedade imanente ao processo histórico e político da Reforma Trabalhista brasileira.

Melo (2013) salienta que “a própria práxis de justificação, que recorre a critérios normativos fortes, nasce ancorada em conflitos históricos e dinâmicas políticas bem determinadas” (MELO, 2013, p. 21). Por isso, “fundamentações normativas e práxis política precisam estar articuladas de modo bem específico na formulação de uma ‘crítica das relações de justificação’” (*idem*). Nesse sentido, para Forst, as “teorias de justiça são potencialmente críticas quando questões práticas controversas mobilizam processos de justificação normativa” (*idem*).

Forst (2015) concede uma força emancipadora ao conceito de justificação, visto que sua teoria “indaga como a justificação das normas pode converter-se em uma prática discursiva, e por que está ausente em muitos âmbitos sociais” (*ibid.*, p. 21). Por outro lado, a noção de ideologia se contrapõe à ideia de emancipação a partir de uma perspectiva negativista, de maneira que as ideologias podem ser caracterizadas como “complexos de

justificações e de relações de poder, que se imunizam dos questionamentos críticos, distorcendo o espaço das razões justificativas e justificando relações de poder como se fossem naturais e imutáveis” (FORST, apud. PINZANI, 2013, p. 85).

Dessa forma, o desenvolvimento da noção de poder, para Forst, possui a característica de realçar e dar importância ao papel do sujeito como um ator social responsável por suas ações e justificações, visto que envolve a capacidade de se exigir justificações e desafiar as legitimações falsas: “defendo uma ‘mudança política’ no debate sobre a justiça por uma *teoria crítica da justiça como crítica das relações de justificação*” (FORST, 2015, p. 43). Ainda sobre as relações entre o conceito de justificação e a noção de poder, Forst entende que:

Uma ordem de justificação é sempre uma ordem de poder, o qual não diz nada sobre as justificações nem da própria constelação de poder. As justificações podem ser impostas ou surgir por vontade própria, e entre estes dois modos existem mais variantes. O poder se desenvolve sempre em um espaço comunicativo, mas isto não quer dizer que esteja bem fundamentado. É sempre de natureza discursiva, e a luta pelo poder é a luta pela possibilidade de estruturar ou dominar o pressuposto de justificação de outros. Seu *modus operandi* é de natureza cognitiva, mas não necessariamente de natureza reflexiva. Por conseguinte, não existe um império da “razão” mais além do “poder”, mas há justificações melhores e piores, razoáveis e insensatas, junto a efetivas e menos efetivas. Uma crítica das relações de justificação se ocupa de todos estes fenômenos no espaço das razões, que é um espaço social. Está interessada em todos os lugares nos quais se geram, fixam, enlaçam, questionam ou rejeitam justificações, com melhores ou piores razões, a qual pressupõe uma análise de posições de poder discursivas no espaço social (posições, organismos, autoridades, meios de comunicação, etc.) como também no discursivo (narrativas hegemônicas de justificação, contranarrativas). (FORST, 2015, p. 24)

Portanto, a partir dos conceitos de ideologia e de emancipação, Forst enfoca sua análise na necessidade de justificação das normas jurídicas ou convenções sociais, ao identificar que a ordem de justificação é ao mesmo tempo descritiva e normativa: “se refere às justificações reais dadas em uma sociedade de relações sociais, e se refere a quais relações poderiam considerar-se justificadas” (FORST, 2015, p. 21). Nessa ordem de justificação a crítica assume a função de exigir que determinadas relações sejam justificadas discursivamente: “a crítica social se torna desta forma crítica das justificações oferecidas para a práxis social vigente e, ao mesmo tempo, crítica da maneira que estas justificações são construídas e excluídas de antemão” (PINZANI, 2013, p. 85).

Ainda sobre a questão da crítica, Forst enumera cinco tarefas fundamentais para uma crítica das relações de justificação. Primeiramente, é preciso realizar uma “análise crítica da sociedade que assinala as relações sociais e políticas que não são justificáveis, a saber, que não são somente política em sentido institucional estrito, mas também econômicas ou culturais” (FORST, 2015, p. 22). Com isso, o autor está se referindo às estruturas sociais que

“estão caracterizadas por formas de exclusão, de privilégios e de dominação” (*idem*). Em segundo lugar, a crítica deve ser realizada a partir de uma teoria do discurso, levando em consideração as “justificações ‘falsas’ (talvez ideológicas) das relações sociais assimétricas” (*idem*), sendo que “para isso os critérios de reciprocidade e generalidade servem como pontos de referência fundamentais” (*idem*). Em terceiro lugar, essa teoria pressupõe uma “‘estrutura básica da justificação’ como primeiro imperativo da justiça” (*idem*), visto que “o direito à justificação não termina nos limites dos contextos de justificação do Estado” (*idem*). Em quarto lugar, “são essenciais as perspectivas históricas e de análise social” (*idem*) para que seja possível a realização de uma crítica ampla das relações de justificação. Finalmente, em quinto lugar, o autor trata de um princípio que ele entende como imprescindível tanto para a crítica quanto para a crítica da crítica, que é a ideia de que essa teoria precisa “identificar os padrões de sua atividade crítica como uma atividade que gira autocriticamente sobre ela mesma e em direção a seus próprios pontos cegos e exclusões” (*ibid.*, p. 23).

Forst e Günther se contrapõem às perspectivas funcionalistas que buscam a explicação para as transformações normativas em fatores externos à norma. Para eles, “as perspectivas, disputas, processos e procedimentos *internos* na formação das ordens do agir e do pensar é que estão em jogo” (FORST, 2016, p. 718). Os autores entendem que é necessário atentar para as “valorações que estão na base de ordens institucionais” (*idem*).

“Ordens normativas”<sup>23</sup> repousam sobre justificações basilares e servem, respectivamente, à justificação de regras, normas e de instituições sociais; elas fundamentam demandas por poder e uma distribuição determinada de bens e de chances de sobrevivência. Nesse ponto, uma ordem normativa é vista como *ordem de justificação*: ela pressupõe e, ao mesmo tempo, gera justificações, em um processo complexo e nunca concluído. (FORST; GÜNTHER, 2016, p. 718)

Forst e Günther destacam que essas ordens se assentam em narrativas de justificação, “formadas em constelações históricas singulares e transmitidas, modificadas e institucionalizadas durante longos períodos de tempo” (FORST; GÜNTHER, 2016, p. 718). Ao elencar a análise social e a perspectiva histórica como uma das tarefas fundamentais de uma crítica das relações de justificação, torna-se também importante para Forst explicitar de que forma pode ser desenvolvida uma análise do poder inerente à esfera discursiva das

---

<sup>23</sup> Forst e Günther caracterizam as ordens normativas como o “complexo de normas e de valores, com os quais a estrutura fundamental de uma sociedade é legitimada [...], especialmente o exercício da autoridade política e a distribuição de alimentos ou de bens elementares. Essas normas têm uma dupla face: trata-se das normas existentes, reconhecidas e praticadas faticamente, mas que suscitam, ao mesmo tempo, uma pretensão de validade que ultrapassa a facticidade e que podem servir como âncora para confrontação crítica de uma ordem normativa existente com sua própria pretensão” (FORST; GÜNTHER, 2016, p. 723).

justificações, o que não significa apenas “uma mera crítica das relações de poder, mas também dos mecanismos que justificam essas relações” (PINZANI, 2013, p. 85).

[O investigador] deve descobrir o espaço discursivo como espaço de justificações boas ou más, deve analisar sua genealogia e suas formas complexas de ação e deve pôr sob escrutínio as posições e estruturas decisivas no discursivo de uma sociedade. O método entende [...] o espaço discursivo como espaço de poder e analisa os processos reais que determinam este espaço. Não se trata aqui somente da justificação do poder mas principalmente do poder das justificações. (FORST, 2015, p. 25)

Dessa forma, o método investigativo de Forst realiza uma crítica a partir de “uma posição que seja imanente à própria sociedade, mas que não fique presa aos mecanismos de alienação e dominação que devem ser objeto de crítica” (PINZANI, 2013, p. 81), ao mesmo tempo em que busca uma posição que permita dar voz às “vítimas destes mecanismos, tendo em conta a possibilidade de que tal voz seja distorcida pelos próprios mecanismos em questão” (*idem*). Metodologicamente, é possível desenvolver uma análise dos modelos de justificação pública a partir de uma mudança de perspectiva, ao se observar as falas dos excluídos do processo de produção das normas jurídicas, isto é, considerando as justificações vigentes a partir do ponto de vista desses atores<sup>24</sup>, ao invés de investigar as justificações oficiais emitidas pelos agentes públicos detentores de cargos políticos.

Portanto, Forst adota o conceito de justiça como justiça discursiva, ao indagar o que significa dizer que uma justificação é razoável, aceitável ou justa (FORST, 2016, p. 16). Sua tese da justificação pressupõe que estes questionamentos procedam não apenas dos representantes de uma vontade democrática (os atores políticos) ou outros detentores de posições de poder, mas da sociedade em geral, de maneira que se abra margem para a crítica de “atores históricos que deixam de estar satisfeitos com as justificações da ordem normativa a que estão submetidos” (*idem*), de maneira que se possa contestar, por exemplo no espaço político, “quem pode exercer domínio – se é que pode – sobre quem e de que maneira” (*ibid.*, p. 17), isto é, os próprios submetidos ao princípio de justificação devem se tornar os sujeitos e não somente os objetos da justificação, para que sejam “reconhecidos como sujeitos da justificação quando se trata de determinar politicamente uma estrutura básica para a produção e a distribuição de bens” (*ibid.*, p. 18), o que ultrapassa a mera obtenção dos bens por meio da política distributiva, conforme se observará na subseção seguinte.

---

<sup>24</sup> Esse foi o ponto de vista adotado na análise das justificações do Projeto de Lei da Reforma Trabalhista, conforme se observará na subseção 2.2.3.

### 2.3.2 A justiça como distribuição e a justiça como participação

Forst propõe uma diferenciação entre duas formas de pensar que são essenciais para a discussão contemporânea sobre a justiça: “uma delas se orienta aos bens e aos receptores e põe seu interesse em quem deveria obter quais bens e por quais motivos, para compensar a arbitrariedade natural e social” (FORST, 2015, p. 25). Essa perspectiva, portanto, é centrada nos bens, e conhecida como distributiva. O autor se refere também a outra forma de pensar a política contemporânea, que “interpreta politicamente a proibição da arbitrariedade e se centra nas relações e no domínio” (*ibid.*, p. 25-6). A segunda perspectiva primeiramente “pergunta quem decide sobre as estruturas nas quais se decide quem obtém o que e por quais motivos; uma vez diluída essa questão se resolvem as de produção e distribuição dos bens, justificando-os discursivamente” (*ibid.*, p. 26). Forst considera a perspectiva centrada nos bens como uma primeira imagem da justiça, bastante difundida por diversas correntes da filosofia política, mas se contrapõe a este ponto de vista, defendendo uma segunda imagem da justiça:

Na imagem que tenho, a exigência de justiça é uma exigência emancipadora, que tem sido descrita com conceitos como equidade, reciprocidade, simetria, igualdade ou equilíbrio; falando reflexivamente, em seu fundamento está a pretensão individual de ser respeitado como ser de justificação autônomo, isto é, na dignidade de ser que pode dar e exigir justificações. (FORST, 2015, p. 35)

Forst utiliza a ideia de imagens para mencionar as inúmeras compreensões implicadas na noção de justiça, e caracterizá-las como imagens práticas para fazer referência também a “imagens de situações sociais, em geral conformadas histórica ou esteticamente, que expressam a coisa que tratam em um sentido amplo, também valorativo” (FORST, 2015, p. 32) e que remetem, portanto, às situações de injustiça. Para ele, a imagem da justiça como distribuição impede que se alcance o núcleo da questão da justiça:

Estas perspectivas centradas nos bens e na distribuição, *orientadas ao receptor*, têm por certo sua legitimação, dado que a justiça da distribuição gira claramente em torno da designação de bens; no entanto, esta imagem conduz ao ocultamento de aspectos essenciais da justiça, por exemplo – e em primeiro lugar –, a questão acerca de como chegam ao mundo os bens que serão distribuídos, isto é, a dimensão da produção e de sua organização justa. Porém, mais ainda, é esquecida a questão política de quem e de que maneira se determinam as estruturas de produção e de distribuição, ou seja, a questão do poder – em segundo lugar –, como se pudesse existir uma grande máquina de distribuição que precisasse simplesmente ser programada corretamente. Porém, tal máquina não somente não deveria existir, dado que deste modo a justiça já não seria entendida como uma conquista dos próprios sujeitos, mas os receptores seriam passivos; ademais – em terceiro lugar –, esta ideia não valoriza adequadamente o fato de que as demandas legítimas de bens não “existem” simplesmente, mas que somente podem ser estabelecidas discursivamente nos correspondentes procedimentos de justificação nos quais – e esta é a *exigência fundamental da justiça* – todos *participem* como livres e iguais. (FORST, 2015, p.33-4)



Assim, uma ideia correta de justiça exige que os indivíduos implicados em um contexto normativo “sejam participantes com igualdade de direitos na *ordem de justificação* social e política na qual se determinam, com sua participação, as condições de criação e de distribuição de bens” (FORST, 2015, p. 39). Para Forst, as duas imagens da justiça dizem respeito a compreensões distintas da dignidade humana. A primeira imagem corresponde a uma compreensão dos indivíduos como seres aos quais “não lhes devem faltar os bens necessários para uma vida ‘humanamente digna’ ou ‘boa’” (*ibid.*, p. 53). Já a segunda imagem os compreende como “seres cuja dignidade reside em não ser dominados ou não serem submetidos a determinadas normas sem um fundamento adequado” (*idem*). Forst entende que ambas as ideias possuem seu valor, mas que é a última imagem que é central para uma gramática da justiça.

Ao explicitar essas duas imagens da justiça, Forst faz referência ao que ele denomina como seres de justificação autônomos. Ele se refere nessa questão tanto à autonomia legal que os indivíduos possuem frente à lei, quanto à autonomia política que eles deveriam possuir, como parte de uma coletividade, por seres responsáveis pela lei (FORST, 1998, p. 42). Esse enunciado pressupõe que se realize uma inclusão jurídica e social, que é o que “torna possível os cidadãos participarem *politicamente*, num sentido substancial, em discursos de justificação e compreenderem-se como parte responsável de uma comunidade política” (FORST, 2010, p. 172).

O princípio de justificação recíproca e geral deve traduzir-se em procedimentos de “justificação pública” entre os cidadãos como autores da lei. Somente quando ditos procedimentos incorporam estes critérios, pode-se afirmar que seus resultados estão justificados e asseguram a máxima adequação e justiça da quantidade de liberdades pessoais. E na medida em que participam destes procedimentos de justificação e são membros de uma comunidade política responsável por seus resultados, os cidadãos são *politicamente* autônomos. (FORST, 1998, p.42)

A afirmação de que os cidadãos são politicamente autônomos e responsáveis pelas leis pressupõe uma ideia de democracia. Segundo Forst, o *ethos* da democracia é o “modo como cidadãos se entendem como membros de uma comunidade política, quais as coisas que têm em comum e quais suas responsabilidades” (FORST, 2010, p. 115). Além disso, o *ethos* democrático diz respeito às “condições de possibilidade e o modo de uma ‘justificação pública’ de normas legítimas em discursos democráticos”. (*idem*). O autor entende que o *ethos* da democracia pode ser analisado a partir de distintos modelos “de *integração* e *legitimação* políticas, aos quais correspondem respectivamente concepções diferentes de *cidadania*” (*ibid.*, p. 117).

Assim, o autor faz uma discussão sobre os modelos liberais (*modus vivendi* e *overlapping consensus*) e comunitaristas (teoria substancialista e teoria republicana-participativa da comunidade política) de democracia<sup>25</sup>, para destacar que “a esses modelos correspondem também concepções diferentes de ‘espaço público’, respectivamente, das condições e da função dos discursos políticos” (FORST, 2010, p. 117), e que os problemas centrais de cada uma das posições conduzem a um terceiro modelo, de democracia deliberativa.

O modelo da democracia deliberativa é muito estreito à uma teoria da sociedade civil, cujo objetivo é “substituir a representação de um macrossujeito político integrado eticamente pela teoria de uma pluralidade de associações e formas democráticas” (FORST, 2010, p. 144), entidades essas que seriam dotadas da capacidade de tratar “argumentativamente as questões de legitimação que precisam de regulamentação numa sociedade complexa e pluralista” por meio dos discursos políticos públicos, sejam ou não institucionalizados. Ainda a respeito da noção de sociedade civil, o autor desta que:

O conceito de “sociedade civil” pode ser compreendido de diferentes maneiras. Segundo uma interpretação, a sociedade civil caracteriza um domínio parcial de associações e esferas públicas no interior da sociedade, nas quais os cidadãos deliberam sobre problemas e interesses comuns e, eventualmente, introduzem suas reivindicações nos processos institucionalizados politicamente [...]. Contudo, deve-se evitar aqui uma oposição estrita entre “sociedade civil” e sistema político, pois a comunidade política é o *contexto total* de fóruns da sociedade civil, nos quais as pessoas como cidadãos são *simultaneamente* tanto os autores das pretensões normativas (dirigidas ao Estado) quanto os destinatários dessas pretensões. [...] O Estado não é nem um espaço passivo da sociedade civil nem um domínio que dela se separa estritamente, e nem um centro ativo que tudo abrange; antes, é o lugar e o instrumento da coordenação comum da convivência social justificada *universalmente*. Essa “sociedade civil” requer a legitimação deliberativa do direito em procedimentos de “justificação pública” e uma forma de integração política que faça justiça tanto à pluralidade social quanto à necessidade de determinadas condições de realização da democracia deliberativa. [...] (FORST, 2010, p. 144-5)

O discurso político, para Forst, possui uma linguagem que necessita ser “suficientemente *universal* de modo a assegurar a racionalidade e a equidade, *aberta* de modo a permitir a crítica e pretensões de reconhecimento e *forte* de modo a realizar o reconhecimento de modo responsável e solidário” (FORST, 2010, p. 170). Nesse sentido, a legitimação de normas e decisões políticas pressupõe “processos de formação deliberativa de preferências e juízos no interior e entre associações e comunidades, que penetram nos procedimentos institucionalizados de formação da vontade e da decisão” (*idem*). Enquanto

---

<sup>25</sup> Para uma discussão sobre os modelos liberais e comunitaristas de democracia, ver FORST, 2010, pp. 118-142.

isso, a integração normativa de uma sociedade política “constitui-se a partir de uma pluralidade de comunidades, associações e formas de vida” (*idem*). Esse é o pano de fundo no qual se insere a ideia de cidadania:

A cidadania [...] é um conceito complexo, pois tem de abranger igualmente diferenças ético-culturais, igualdade jurídica e características políticas comuns. Os cidadãos devem reconhecer suas diferenças bem como sua igualdade como *pessoas éticas*, como *pessoas de direito* e como *concidadãos*. Portanto, os direitos de cidadania abrangem direitos subjetivos de autonomia pessoa e liberdade de ação, direitos de participação política e participação social, que possibilitam o *status* de um membro pleno da comunidade política. A “cidadania” pode ser entendida, por um lado, como o *status* definido a partir de certos direitos; porém, por outro lado, pode ser entendida como *processo* de obtenção e expansão de direitos [...]”. (FORST, 2010, p. 171)

É necessário ressaltar, contudo, que o modelo de democracia deliberativo pode ser considerado como um ideal ainda um pouco distante – para dizer o mínimo – da realidade brasileira, onde vigora um modelo de democracia representativa com algumas características do modelo participativo, conforme observa Teixeira: “os espaços participativos foram concebidos como um contraponto à democracia representativa. Ou, na melhor das hipóteses, ambos se complementariam” (TEIXEIRA, 2008, p. 6). Porém, o que se tem observado é “a subordinação da democracia participativa à democracia representativa” (*idem*). A autora prossegue mencionando as dificuldades para que a participação social se efetive politicamente no país, mesmo com a adoção de formas de descentralização das políticas (principalmente sociais), como no caso dos conselhos de políticas públicas. Como resultado, como essas formas de participação “não encontraram seu lugar na estrutura do Estado” (*ibid.*, p. 7), elas passaram a se constituir “como institucionalidade paralela, com pouco ou nenhum efeito democratizante sobre as instituições estatais” (*idem*). Além disso, mesmo o modelo representativo não se torna efetivo na representação dos interesses da sociedade, razão pela qual Araújo denomina a representação política no Brasil como “despotismo indireto”, que poderia ser conceituado como “a representação política tornada incapaz de se exercer no interesse dos representados, mas voltada exclusivamente ao dos próprios representantes” (ARAÚJO, 2013, p. 4). Os estudiosos também constatam que os “ocupantes do Planalto e do Parlamento têm habitualmente respondido aos limites do atual arranjo institucional com pragmatismo político que, não raro, se deteriora em barganhas inaceitáveis” (GHIRARDI, 2013, p. 5). Isso ocorre em uma conjuntura que é marcada pelo chamado “presidencialismo de coalizão”, que pode envolver – em sua versão mais pessimista e dramática – uma troca de cargos para fins de representatividade, influência política e financiamento por meio de emendas parlamentares. Outra crítica é desenvolvida através do conceito de “democracia

racionada”, que nas palavras de Secco se traduz como “uma forma semilegal em que a violência contra os pobres e os opositores se combina com ações autoritárias dentro da legalidade, e os escassos direitos são distribuídos a conta-gotas para os setores mais moderados da oposição” (SECCO, 2013, p. 8). Nesse contexto, convém lembrar o editorial de Silvio Caccia Bava, que na edição de maio de 2016 da versão brasileira do jornal mensal *Le Monde Diplomatique* afirmou que naquele momento o Parlamento havia sido “tomado de assalto pelas grandes empresas que financiaram a última campanha eleitoral” (BAVA, 2016, p. 3), cujas bancadas “representam cerca de 70% dos deputados eleitos” (*idem*). O resultado desse quadro, na opinião de Bava, é que prevalecem “os interesses corporativos, míopes, que favorecem empresas em licitações, desviam recursos, privatizam o que é público” (*idem*).

Neste sentido, os posicionamentos críticos a respeito do modelo democrático representativo vigente no país e do modelo parlamentarista parecem indicar não apenas dificuldades na efetiva participação da sociedade civil nos processos legislativos que determinam as políticas de cunho social a serem adotadas na esfera pública, como também demonstram a existência de obstáculos que prejudicam que as mesmas políticas se constituem como uma forma significativa de re(distribuição) da riqueza e inclusão social.

A presente subseção teve como objetivo propor um debate a respeito do significado mais profundo do sentimento de pertencimento a uma comunidade política, isto é, de como deveriam se constituir o pleno exercício da democracia, as justificações no espaço público e a participação da sociedade civil nas decisões políticas. Porém, nos casos onde restam prejudicadas as experiências mais significativas de republicanismo e democracia, como parece ser a situação brasileira, talvez a única alternativa possível seja aquela relacionada ao potencial de mobilização que os atores sociais ofendidos podem colocar em prática nas formas de resistência que visam a obtenção crescente de direitos políticos e sociais. Em se tratando de direitos sociais de cunho trabalhista, Viscardi e Perlatto entendem que:

Os direitos do trabalhador – tal como os demais – vivenciam fluxos e refluxos, quando analisados historicamente. Nenhum benefício é definitivo ou imune à caneta dos gestores públicos e à pressão de determinados segmentos da sociedade, dotados de maior capacidade de pressão, como o empresariado e o setor ruralista. Além disso, direitos não são necessariamente cumulativos. Essa *provisoriidade*, sobretudo em países em que nem a democracia nem o Estado de Bem-Estar Social se consolidaram, como é o caso do Brasil, gera uma insegurança permanente e a necessidade de que os movimentos sociais estejam prontos para reagir a mobilizar as suas bases a todo instante. E em geral, no momento em que se demandam reações em cadeia contra a perda progressiva de direitos, estes movimentos encontra-se fragilizados e pulverizados. (VISCARDI; PERLATTO, 2018, p. 474)

### **2.3.3 A insuficiência de justificação no Projeto de Lei da Reforma Trabalhista**

Segundo Forst (2015), o conceito de justificação possui natureza reflexiva, e a filosofia política precisa basear-se nesse conceito para conectar corretamente a teoria e a prática. A presente subseção aponta nessa direção, ao resgatar a crítica dos atores sociais à insuficiência de debates sobre a Reforma Trabalhista no ambiente legislativo, o que pode ser traduzido como a ausência de efetivação do princípio de justificação no espaço social político, ou mesmo indicar uma relação de dominação nesse espaço social, caso se verifique a existência de relações “assimétricas que se apoiam em um fechamento do espaço de justificação para benefício de determinadas legitimações não fundamentadas, que apresentam uma ordem como justa, divina ou não modificável” (FORST, 2015, p. 25).

Um primeiro ponto a ser analisado diz respeito a uma diferenciação entre a exigência de justificação discursiva da Reforma e as justificativas oficiais emitidas pelos atores políticos. Com isso, destaca-se que durante sua tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional, o Projeto de Lei da Reforma Trabalhista foi permeado por diversas justificativas dos atores políticos que defendiam a sua aprovação. De iniciativa do Poder Executivo, o então Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira de Oliveira justificou em 22/12/16 a versão inicial do Projeto, dentre outras questões, argumentando que eram necessários maior flexibilização na contratação de trabalhadores (visando reduzir a informalidade); valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores (respeitando a autonomia das partes, e evitando que as negociações fossem revistas judicialmente); redução do nível de judicialização das relações de trabalho (para que os conflitos se resolvam durante o curso do contrato de trabalho). O relator do Projeto na Câmara dos Deputados, em seu relatório favorável à Reforma, justificou o instrumento normativo por meio da necessidade de modernização da legislação trabalhista; da garantia à autonomia individual dos trabalhadores e empregadores; da ampliação do mercado de trabalho pela inclusão de trabalhadores informais (por meio da flexibilização das formas de contratação, o que pressupõe o entendimento de que as normas trabalhistas, antes da Reforma, eram muito rígidas); do elevado número de ações trabalhistas, por conta da própria legislação, que para ele se constituía como um verdadeiro convite ao litígio; do elevado ativismo judicial que se realizaria por intermédio de súmulas. Foram também realizadas audiências públicas, onde os defensores e opositores do Projeto de Lei justificavam seus posicionamentos, mas a maioria desses posicionamentos não foi considerada nas deliberações legislativas do Projeto. O relatório chega a mencionar que o “Substitutivo ora apresentado é resultado de uma exaustiva análise da proposição original, das

emendas apresentadas pelos nobres Pares e de sugestões recolhidas junto aos mais variados órgãos e à sociedade civil como um todo”, mas é importante destacar que o relatório apresentou exclusivamente argumentos daqueles atores que defendiam a alteração legislativa por meio da Reforma Trabalhista.

Assim, observa-se que a tramitação do Projeto de Lei foi permeada por diversas justificativas favoráveis à alteração legislativa. Entretanto, tendo como referência a teoria crítica da política de Rainer Forst apresentada ao longo desta seção, não seria possível afirmar que a Reforma Trabalhista tenha sido guiada à luz de um direito universal à justificação. Ou seja, as associações da vida civil e política destinatários dessa mudança legislativa não tiveram uma participação decisiva nos processos políticos deliberativos relacionados à Reforma Trabalhista.

Neste sentido, convém retomar a crítica desenvolvida pelos atores sociais entrevistados – todos eles palestrantes em eventos organizados pelas associações, sendo a maioria deles ex-presidentes de associações profissionais relacionadas ao mundo do trabalho –, que baseou-se essencialmente na insuficiência de diálogo entre os interlocutores do Projeto, isto é, entre a comunidade política e a sociedade civil organizada, conforme se observa no Quadro 2<sup>26</sup>.

#### QUADRO 2: A crítica à tramitação do Projeto de Lei da Reforma Trabalhista

Entrevistado	O(a) Sr.(a) entende que o Projeto de Lei da Reforma Trabalhista (PL 6.787/16) foi suficientemente debatido enquanto tramitava no Congresso Nacional?
Antônio Castro (Advogado, ex-presidente AGETRA 2007-09)	[...] Até organizaram algumas audiências que permitiram que as associações pelo menos registrassem a sua contrariedade ao projeto, mas não podemos dizer que um projeto desse tamanho tenha sido debatido efetivamente. [...] Temos que levar em conta também que <b>o debate foi meramente formal</b> , que as <b>opiniões e expressões dos opositores sequer foram levadas em consideração</b> .
Antônio Vicente Martins (Advogado, ex-presidente AGETRA 2013-15)	[...] Foi um projeto que foi inteiramente pensado pelo Governo, que apresentou esse projeto com suporte numa maioria constituída dentro do Congresso que é formada com base em interesses claramente ideológicos. [...] Então é um <b>projeto que foi aprovado em tempo recorde, e não possui nenhuma emenda examinada pelo Congresso Nacional</b> [...]. Acredito realmente [...] que é uma <b>alteração feita como uma manobra, utilizada regimentalmente</b> e sem possuir qualquer discussão em nenhum aspecto, não permitiu a discussão da sociedade. Evidentemente, todo projeto de lei que não permite a discussão da sociedade é um <b>projeto autoritário por</b>

<sup>26</sup> Os argumentos utilizados pelos atores sociais entrevistados foram também demonstrados na subseção 2.2.2, denominada: “O diagnóstico dos atores sociais sobre o processo legislativo do PL 6.787/16 a partir de uma perspectiva formal”. A retomada das falas desses atores, agora de maneira comparativa, se faz necessária para facilitar a visualização da inter-relação entre o fenômeno da Reforma Trabalhista e os apontamentos teóricos desenvolvidos na seção 2.3.

	<b>essência.</b>
Átila Roesler (Juiz do Trabalho, membro da AJD)	[...] A ANAMATRA, no dia da votação da reforma na Câmara foi <b>proibida de entrar no Congresso</b> , assim como a CUT, enquanto a FIESP estava lá dentro. Por essas e outras questões, se houve debate foi apenas para um dos lados, apenas para os que defenderam essa reforma.
Benôni Rossi (Advogado, ex-presidente SATERGS 2005-07)	[...] Isso eu acho que é consenso entre todos os operadores do direito, que <b>ela foi açodada porque não houve uma maturação do projeto</b> . O projeto foi encomendado [...], e a Reforma Trabalhista praticamente passou na sua integralidade. [...]
Dênis Einloft (Advogado, ex-presidente AGETRA 2015-17)	Sem dúvida que não foi suficientemente debatido, pois <b>esse projeto veio de um momento específico, de uma força política que tomou o poder de assalto</b> , como resultado de um Golpe, que visava modificar algumas estruturas do poder, algumas questões de políticas de governo, dentre as quais entram os direitos sociais e, especificamente, o Direito do Trabalho. Então essa Reforma Trabalhista veio para <b>atender os patrocinadores do Golpe</b> , ou seja, aquela disputa ideológica veio para atender um interesse. [...]
Eduardo Raupp (Advogado, ex-presidente SATERGS 2016-18)	[...] Alguns aspectos foram discutidos e outros não, mas para o tamanho da reforma o debate foi insuficiente. Mas, seja no governo Fernando Henrique ou no governo Lula, <b>em várias oportunidades se criou grupos de pesquisa para alterar a legislação trabalhista, não é a primeira vez. Sempre morreu, sabe por quê? Por que se discutiu muito. Nunca foi para frente</b> . [...] Provavelmente, o que acontece é que se tinha um Congresso na mão, era um momento político oportuno para aprovar e não dava tempo para discutir, sendo que em várias outras vezes se discutiu e não se chegou a lugar nenhum. [...]
Eugênio Hainzenreder Júnior (Advogado, ex-presidente SATERGS 2018-20)	Eu entendo que poderia ter havido um debate maior. O trâmite legal da reforma não foi um trâmite dos mais debatidos, mas <b>se não fosse assim eu não sei se essa reforma teria sido aprovada</b> , porque há muito tempo já se debate a necessidade de atualização da CLT, e várias coisas que a reforma trouxe são de fato coisas que já deveriam ter acontecido há bastante tempo, a meu ver.
João Pedro Ferraz dos Passos (Advogado, Procurador do Trabalho aposentado, ex-presidente ANPT 1988-92)	[...] Alguns itens dessa Reforma Trabalhista, como por exemplo, o negociado prevalecer sobre o legislado, já haviam sido tentativas – lá na época do Governo do Fernando Henrique Cardoso, do PSDB – de flexibilizar a CLT, mas que foram barrados depois de uma discussão ampla, quando trabalhadores, sindicatos, advogados trabalhistas, intérpretes da Justiça do Trabalho (juízes e procuradores) se debruçaram sobre isso e chegaram à conclusão que isso iria destruir as relações de trabalho, isto é, colocar a força maior do negociado para prevalecer sobre as normas da lei. E isso foi retirado, inclusive, de tramitação no Congresso. E agora voltou. Então esse é apenas um exemplo para você ver que <b>se fosse debatida essa reforma não teria sucesso</b> .
João Vicente Araújo (Advogado, ex-presidente AGETRA 2017-19)	Obviamente que não. <b>Esse é o defeito formal da reforma</b> . Ela na verdade foi <b>encomendada pelo setor empresarial e comprada pelo Congresso</b> [...]. Eles testaram a Reforma Trabalhista, fizeram aberrações em uma velocidade absurda e esperaram para ver no que ia dar, e ela acabou sendo aprovada.
Luciano Benetti (Advogado, ex-presidente SATERGS 2007-09)	[...] Apesar de parte das matérias terem sido já debatidas através de projetos de lei anteriores ou de debates jurídicos em processos judiciais [...], na verdade era em um ambiente de Poder Judiciário, com discussão jurídica judicial, mas não como um projeto de lei como um todo. Eu acredito que um projeto de lei como um todo não foi debatido, <b>ele foi imposto, porque o trâmite do projeto foi apressado</b> . Isso porque, na verdade, a bandeira do Governo Temer visava uma reforma trabalhista, uma reforma fiscal e uma reforma previdenciária, e a mais fácil desses três pilares, pela configuração do Congresso Nacional, era a reforma trabalhista. [...]
Maria Cristina Carrion (Advogada, ex-presidente AGETRA 1997-98)	Sempre se discutiu que deveria haver uma alteração na CLT, isso ninguém é contra porque nós tínhamos que nos adaptar a realidade atual e a existência de novas formas de trabalho. Isso é indiscutível. Ocorre que <b>entra um Projeto de Lei que altera meia dúzia de artigos</b> [...]. Se apresenta um relatório [...] que <b>altera mais de duzentos itens</b> entre artigos, parágrafos e incisos da CLT. E isso é uma coisa muito grande que não foi debatido com a sociedade em geral, com os sindicatos de trabalhadores e de empregadores. E nós temos o exemplo do Código Civil que foi um grupo de juristas renomados que durante quase vinte anos discutiram o assunto. [...] A Reforma Trabalhista, não! Ela não foi discutida com a sociedade, <b>foi aprovada de</b>

	<b>inopino e entra em vigência três meses depois</b> , ou seja, sem adaptação nenhuma. Imediatamente, três dias após a entrada em vigência foi feita uma Medida Provisória para discutir algumas coisas que estavam ali dentro. Então, tudo isso mostra o afogadilho que foi [...].
Renato Paese (Advogado, ex-presidente AGETRA 2005-07)	[...] Eu entendo que não houve espaço nesse projeto para autênticos debates no Congresso, e não é à toa – e é significativo – que <b>o relatório desta reforma não sofreu qualquer alteração, ele acabou sendo aprovado na íntegra</b> . E isso, para um projeto dessa amplitude e magnitude, é impar! Todos os projetos, seja na área de direito comercial, civil, processo civil, penal, todos os que se tem notícia, de uma forma ou de outra, a partir dos debates e contribuições, sofreram alterações de maior ou menor envergadura. E a reforma trabalhista não sofreu. Por mais que alguns personagens do mundo do trabalho tenham sido convidados, algumas entidades através de seus representantes tenham sido chamadas, os relatos que tenho é que <b>não era um espaço propriamente de debates onde houvesse a intenção de realmente acolher propostas, ideias ou reflexões</b> em relação a esses temas de Direito do Trabalho que se estava pretendendo modificar.
Sílvia Burmeister (Advogada, ex-presidente AGETRA 1993-94 e da ABRAT 2014-16)	[...] Eu não considero que aquele curto período de tempo que ele tramitou no Congresso tenha sido uma tramitação normal. Primeiro porque <b>entrou um projeto com 6 artigos, e saiu um projeto com mais de 120 artigos</b> , então isso é inaceitável! Além disso, nenhuma das emendas que as entidades propuseram à toque de caixa e com muita dificuldade, foram consideradas, lidas, absorvidas. [...]
Tarso Genro (Advogado, ex-presidente AGETRA em 1978 e 1982)	Evidentemente que não. Trata-se de <b>processo autoritário que acompanhou os cânones da exceção do processo golpista em curso</b> , organizando uma espécie de "direito do trabalho do inimigo".
Valdete Severo (Juíza do Trabalho, membro da AJD, da AMATRA-IV e ANAMATRA)	De jeito algum. Não houve espaço para discussão. Algumas <b>audiências públicas foram realizadas apenas para dar a aparência de regularidade democrática</b> , mas o conteúdo do texto não foi devidamente divulgado nem debatido. O projeto tramitou em <b>regime de urgência</b> que foi inicialmente rejeitado pelo Congresso e novamente submetido à apreciação, de madrugada, para ser então aprovado. As votações aconteceram às portas fechadas, nem as entidades conseguiram acesso.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base nas entrevistas realizadas

Se a justiça pode ser compreendida enquanto justiça discursiva, como propõe Forst (2015), então é a crítica que assume a tarefa de exigir que as relações sociais sejam justificadas discursivamente. É possível observar, por meio dos argumentos dos atores sociais expostos na Tabela, que a crítica por eles desenvolvida se deu no sentido de que a tramitação do Projeto da Reforma Trabalhista nas duas Casas do Congresso foi protagonizada pelos parlamentares, não tendo sido oportunizado à sociedade civil organizada manifestar-se de maneira aprofundada sobre o Projeto, principalmente depois do Substitutivo que alterou substancialmente a "mini-reforma" (apelido do Projeto original) que se pretendia realizar. Portanto, na medida em que grupos organizados especialistas na matéria trabalhista – dentre os quais as associações que os atores entrevistados representam, que seriam a ABRAT, a AGETRA, a SATERGS, a AJD e a ANPT – não foram contemplados no debate legislativo, a crítica por eles desenvolvida é que o Projeto foi apressado, ideológico, oportunista, autoritário.

Essa constatação possibilita a afirmação de que o ambiente de diálogo que deveria constituir o fundamento de uma esfera legislativa acabou dando lugar a uma relação de poder,



onde a vontade da maioria deixou de ser pautada pelo diálogo e pelo poder das justificações para dar lugar às justificações do poder – quando as decisões são justificadas *a posteriori* e de maneira impositiva, sendo invocado o próprio poder como justificativa da decisão<sup>27</sup>. Em outras palavras, o direito universal à justificação foi substituído por uma forma de obscurantismo que poderia ser caracterizada pelas estratégias de invisibilização das demandas dos representantes do espectro trabalhista das disputas – admitindo-se uma dualidade entre os espectros trabalhista e econômico (ou empresarial) – nas audiências públicas e demais instrumentos de debate legislativo.

Nas sociedades democráticas um dos elementos que conectam as diferentes concepções de justiça produzidas no âmbito da filosofia política – dentre as quais se insere a noção de justificação, de Rainer Forst – é a necessidade de uma participação social efetiva nas decisões políticas, decisões essas que não são apenas de natureza econômica, se constituindo, sobretudo, pela sua natureza social. Por isso, conforme se demonstrou ao longo do capítulo, o Projeto de Lei da Reforma Trabalhista, em quaisquer das fases de sua tramitação no Congresso Nacional, apresentou – senão vícios formais – algumas deficiências de significativa importância no contexto democrático: (a) o Projeto não oportunizou um debate em nível amplo na sociedade; o que significa dizer que ele (b) não foi devidamente justificado pelas partes interessadas na Reforma Trabalhista, o que envolve uma justificação que considere todos como sujeitos, e não apenas como objetos das decisões políticas. Portanto, sob uma perspectiva normativa da teoria crítica, e buscando preservar uma imagem ideal da justiça, a dimensão formal da tramitação do Projeto de Lei necessita ser primeiramente objeto de uma crítica imanente, que parta das relações sociais e desvende os mecanismos de dominação que impedem que os sujeitos adquiram ou mantenham uma condição de emancipação social. Essa crítica, entretanto, precisa transcender o social e permitir visualizar um ideal de justiça do Direito do Trabalho razoavelmente livre das distorções que se produzem por meio do exercício do poder no jogo político do âmbito legislativo, para que somente posteriormente – em uma perspectiva democrática – se possa sugerir uma transformação normativa possível e desejável para o mundo trabalhista no Brasil.

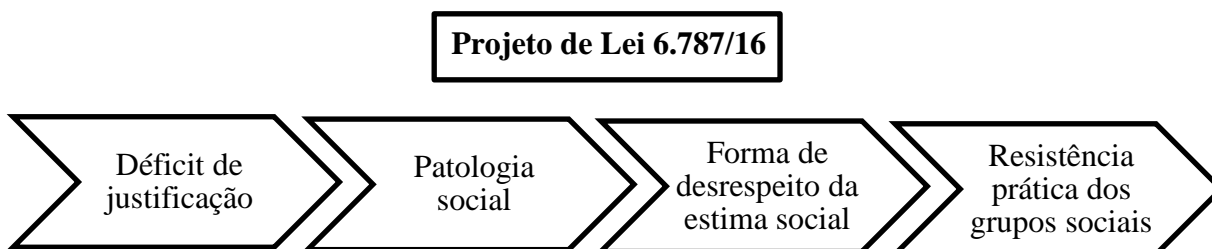
---

<sup>27</sup> Essa estratégia ficou bastante evidente na tramitação do Projeto no Senado Federal, conforme observado na subseção 2.2.1.

### 3. TRANSFORMAÇÕES NORMATIVAS, DÉCIFIT JUSTIFICATÓRIO E RECONHECIMENTO DENEGADO: A DINÂMICA DO DESRESPEITO E DA RESISTÊNCIA FRENTE AO FENÔMENO SOCIAL PATOLÓGICO DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017

A insuficiência de justificação da norma, se considerado o ponto de vista da teoria crítica do “direito universal à justificação”, de Rainer Forst (2012; 2015), na mudança legislativa advinda com a Reforma Trabalhista de 2017 pode ser considerada como uma “patologia social” (HONNETH, 2009c; 2011) nas sociedades democráticas contemporâneas, na medida em que esse déficit justificatório impediu que os atores sociais fossem reconhecidos como cidadãos ativos no processo deliberativo das políticas trabalhistas, o que resultou, como consequência, em uma dinâmica social de desrespeito e de resistência de certos atores ou grupos sociais afetados frente às transformações normativas da Reforma no mundo trabalhista. Este é um dos argumentos centrais do presente capítulo, que pode ser resumido na Figura 2:

**FIGURA 2: O Projeto de Lei 6.787/16 como um instrumento de dominação**



Fonte: Elaborado pelo autor

Esta dinâmica não pretende se constituir como uma teoria geral dos processos de resistência prática dos atores sociais. Entretanto, especificamente no caso em análise – ou seja, na crítica à Reforma desenvolvida pelas associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul –, é possível compreender o fenômeno da Reforma Trabalhista a partir destes pressupostos conceituais, que se desdobram de maneira concatenada. Portanto, são processos que possuem uma relação sequencial: o déficit na justificação da Reforma Trabalhista indica a existência de uma patologia social na criação do instrumento legislativo, o que, por sua vez, origina formas de desrespeito para com aqueles atores engajados nas lutas sociais que são travadas no mundo jurídico-laboral. As três primeiras etapas deste processo determinam a existência de uma relação de poder na esfera pública democrática, de maneira que a

construção legislativa da Reforma Trabalhista pode ser visualizada, então, segundo a perspectiva da dominação. O desdobramento deste processo é o potencial crítico que se estabelece por meio de uma resistência prática de grupos sociais contra aquele instrumento de dominação desenvolvido na esfera legislativa. Entretanto, essa crítica não se estabelece de maneira uniforme no mundo social, e as próprias associações investigadas apresentam padrões críticos distintos à Reforma Trabalhista.

Os conceitos mobilizados no esquema teórico fazem parte de teorias críticas desenvolvidas no âmbito da Escola de Frankfurt, particularmente por Rainer Forst e por Axel Honneth. A hipótese teórica proposta é fundamentada empiricamente no fenômeno da Reforma Trabalhista, e diz respeito à possibilidade de incorporação do conceito de justificação ao referencial teórico de Honneth, conforme se observará na seção 3.1, denominada “A teoria crítica como suporte para uma análise sociológica e política da Reforma Trabalhista: reconhecimento, justificação e patologias sociais”.

Para além dos aspectos formais de tramitação do Projeto de Lei 6.787/16, a fase posterior da Reforma Trabalhista também pode ser analisada à luz da noção de patologias sociais, conforme expõe a Figura 3:

**FIGURA 3: A Lei 13.467/17 enquanto geradora de relações sociais patológicas**



Fonte: Elaborado pelo autor

A Figura 3 busca ilustrar que a aplicação prática de certos dispositivos da Lei 13.467/17 é geradora de relações sociais patológicas ao impedir as possibilidades de reconhecimento jurídico daqueles atores sociais que passam a sofrer um processo de privação de direitos e de exclusão. A maneira pela qual esse processo patológico pode se desenvolver será analisada teoricamente também na seção 3.1. Enquanto isso, busca-se realizar uma interpretação empírica de uma situação concreta por meio da análise da resistência prática dos grupos sociais na seção 3.3, denominada “As formas de desrespeito e o processo de resistência à Reforma Trabalhista: crítica ao conteúdo da Lei 13.467/17”, a partir do momento

em que os atores sociais analisados – em sua maioria advogados trabalhistas militantes, ex-presidentes de associações profissionais – passaram a exigir, por meio da crítica ao conteúdo da Reforma Trabalhista, a justificação discursiva daqueles enunciados normativos que impedem o reconhecimento dos atores sociais enquanto detentores de direitos subjetivos. Portanto, o diagnóstico das patologias sociais constitui um primeiro passo para a construção analítica da dinâmica do desrespeito e da resistência prática dos atores e dos grupos sociais acerca das possibilidades de desenvolvimento do Direito do Trabalho por meio da crítica à Reforma Trabalhista.

Contudo, a compreensão do conteúdo das disputas em torno da Reforma Trabalhista exige a realização de uma atualização histórica a respeito da estruturação do Direito do Trabalho brasileiro, dos processos de flexibilização das normas trabalhistas, bem como das transformações sociais no mundo trabalhista ao longo do século XX. Essa tarefa será realizada na seção 3.2, “A Reforma Trabalhista entre a ‘precarização e a ‘modernização’: mudanças normativas na questão laboral”, como uma contextualização para a análise mais aprofundada das lutas empreendidas pelos atores sociais investigados.

### **3.1 A teoria crítica como suporte para uma análise sociológica e política da Reforma Trabalhista: reconhecimento, justificação e patologias sociais**

A presente seção propõe incorporar o conceito de justificação à teoria social de Axel Honneth, seguindo um diagnóstico inicial de que a teoria do reconhecimento possui um déficit político que a impede de explicitar a legitimidade dos princípios de justiça que acompanham as tomadas de decisão intrínsecas à esfera legislativa (3.1.1).

A ideia de patologias sociais, nesse sentido, atuaria como uma ponte conceitual entre a noção de um direito universal à justificação e a forma de desrespeito que impede o reconhecimento das capacidades dos atores sociais, impondo-se nessa lógica uma relação de poder que pode ser traduzida como uma dominação política na esfera pública. Assim, a subseção 3.1.2 se ocupará de realizar uma delimitação conceitual da noção de patologias sociais, enquanto a última parte (3.1.3) tem como objetivo argumentar que a Reforma Trabalhista pode ser considerada uma patologia social em sua fase inicial, enquanto Projeto de Lei que não foi suficientemente debatido e justificado pela sociedade, além de ser propulsora de relações sociais patológicas quando aplicada em seus aspectos práticos, como norma sancionada e vigente que impede a autorrealização dos indivíduos.

### 3.1.1 O déficit político da teoria do reconhecimento

Honneth desenvolveu na obra “Luta por reconhecimento” uma teoria da sociedade baseada na dimensão conflitiva do social, isto é, na capacidade de lutas moralmente motivadas dos grupos sociais se tornarem força estruturante na evolução moral da sociedade. Para isso, ele recuperou o modelo idealista da teoria do reconhecimento de Hegel, e o atualizou com o conteúdo materialista da psicologia social de Mead, para conferir uma expressão social às pretensões de subjetividade dos indivíduos. Essa medida auxiliou Honneth a buscar uma alternativa ao problema do déficit sociológico diagnosticado por ele em relação à teoria crítica:

Para desfazer o déficit sociológico, a saída apontada por Honneth é a de desenvolver o paradigma da comunicação mais em direção aos pressupostos sociológicos ligados à teoria da intersubjetividade, no sentido de explicitar as expectativas morais de reconhecimento inseridas nos processos cotidianos de socialização, de construção da identidade, integração social e reprodução cultural. Portanto, o paradigma da comunicação, para Honneth, teria de ser desenvolvido não nos termos de uma teoria da linguagem, mas a partir das relações de reconhecimento formadoras da identidade. A dinâmica da reprodução social, os conflitos e as transformações da sociedade poderiam ser mais bem explicados a partir dos sentimentos de injustiça e desrespeito decorrentes da violação das pretensões de identidade individual e coletiva. (MELO; WERLE, 2007, p. 12-3)

Ao privilegiar seu olhar para as relações de reconhecimento recíproco, Honneth se volta para a dinâmica social, buscando identificar por meio da perspectiva da luta “uma força moral que impulsiona desenvolvimentos sociais” (NOBRE, 2009, p. 18) ou que seja “capaz de suscitar uma ação que busque restaurar relações de reconhecimento mútuo ou justamente desenvolvê-las num nível evolutivo superior” (*idem*), razão pela qual o autor interessa-se pelos conflitos que “se originam de uma experiência de desrespeito social, de um ataque à identidade pessoal ou coletiva” (*idem*) dos indivíduos.

Contudo, se Honneth consegue fornecer meios para sanar o déficit sociológico da teoria crítica e das teorias da justiça ao propor uma teoria fundamentada nas relações intersubjetivas de reconhecimento, ele acaba por deixar em aberto “uma questão que não é menos fundamental: as relações de poder social e político” (WERLE; MELO, 2013). A teoria crítica da política de Rainer Forst pode, neste sentido, complementar a perspectiva sociológica de Honneth:

Uma teoria crítica da justiça, que coloca no seu cerne as relações de reconhecimento, de autonomia e liberdade, não pode deixar de levar em conta que a questão central da justiça é a de como evitar a arbitrariedade da dominação política e social. Nesse

sentido, as reivindicações por justiça (de redistribuição ou de reconhecimento de identidades) devem, em sociedades democráticas, passar pelo teste crítico-reflexivo da justificação pública. Nela as reivindicações por reconhecimento são avaliadas e têm de passar por um teste de universalidade e reciprocidade. Uma concepção de justificação prática deste tipo, que fornece um procedimento para a explicitação de critérios para avaliar diferentes e conflituosas reivindicações por reconhecimento/redistribuição, é fundamental para vincular a gramática moral da luta por reconhecimento com uma teoria da justiça (FORST, 2010, Capítulo 5). Assim, se, por um lado, Honneth quer sanar o déficit sociológico da teoria crítica, por outro, sua teoria acaba gerando um *déficit político*, no sentido de que não há nenhuma preocupação em explicitar um princípio de justificação recíproca e universal em que os próprios cidadãos pudessem decidir quais formas de reconhecimento e princípios de justiça são legítimos ou ilegítimos. (WERLE; MELO, 2013, p. 328-9)

Conforme afirmam Werle e Melo (2013), quando Honneth estabelece como a tarefa de uma teoria crítica da justiça a explicitação das “estruturas de reconhecimento recíproco necessárias à autorrealização individual” (WERLE e MELO; 2013, p. 332), ele acaba por não incluir em sua teoria “a questão central de como evitar as relações arbitrárias de dominação social e dominação político-jurídica” (*idem*). Além disso, Fraser (HONNETH e FRASER, 2006) afirma que Honneth não desenvolve suficientemente de que maneira as experiências de desrespeito se convertem em lutas por reconhecimento. No mesmo sentido, Melo entende que nessa fase de sua teoria Honneth estaria “limitado a uma ‘psicologia moral do sofrimento pré-político’, obrigando a teoria a determinar seu referencial normativo a partir da expectativa de reconhecimento da identidade pessoal” (MELO, 2014, p. 28), ao invés de buscar encontrar as origens sociais e políticas das injustiças. Portanto, é possível observar que a temática do poder – central nos primeiros escritos de Honneth, por exemplo em Honneth (2009b), quando ele buscava realizar um balanço de diferentes desenvolvimentos das teorias críticas – parece ter restado negligenciada nas fases posteriores da teoria de Honneth. Nesse sentido, a teoria da justificação, de Forst, pode complementar os ideais de justiça estabelecidos por meio da efetivação da autorrelação positiva obtida intersubjetivamente entre os indivíduos, com o objetivo de possibilitar que a teoria do reconhecimento possa ser observada não apenas como “exigências de autorrealização, mas como relações práticas de justificação” (WERLE e MELO, 2013, p. 332), o que permite a abertura para “contextos nos quais as pessoas exigem razões uma para as outras sobre as relações de não reconhecimento ou de falso reconhecimento existentes” (*idem*). Assim, se considerarmos que a aceção mais profunda acerca das reivindicações por justiça envolve que estas não sejam determinadas de maneira arbitrária pelas práticas e instituições, então pode-se considerar que “o poder de justificação efetiva dos indivíduos é o maior bem da justiça: é o poder polêmico de fornecer e exigir justificações e desafiar as falsas legitimações vigentes” (*idem*).

Entretanto, conforme destacam Werle e Melo, Honneth entende que “o recurso à justificação não seria suficiente para resolver uma suposta dependência ética da autonomia na teoria do reconhecimento” (WERLE e MELO, 2013, p. 332), tendo em vista que a práxis da justificação é precedida, segundo Honneth, pelo reconhecimento mútuo. Honneth expõe, assim, que as próprias práticas de justificação dependeriam de uma reconstrução normativa, reconstrução essa que “remete novamente a contextos sociais em que experiências de desrespeito, de luta política e de autorrealização se configuram como gênese da ideia de uma autonomia igual de todas as pessoas” (*idem*). Por outro lado, Forst afirma que o reconhecimento mútuo “se manifesta nas práticas de justificação recíproca” (FORST, 2015, p. 147), e que quando se trata de questões de justiça é necessária a utilização de uma “gramática da justificação normativa específica que chega à profundidade de nossos juízos normativos” (*ibid.*, p. 134), operando como “um filtro que diferencia as pretensões justificáveis das não justificáveis” (*idem*)<sup>28</sup>.

Não se pretende fornecer neste estudo uma solução teórica para o debate contemporâneo entre justificação e reconhecimento, mas é necessário considerar que as observações críticas a respeito da dominação política na esfera pública só puderam ser realizadas na análise empírica da Reforma Trabalhista a partir do momento em que considerou-se a importância prática que as exigências de justificação assumiram nas reivindicações por justiça que os atores passaram a desenvolver por meio da crítica ao Projeto de Lei da Reforma Trabalhista.

Com isso, ao incorporar o conceito geral de um *direito universal à justificação* (Forst) à *teoria do reconhecimento* (Honneth), tornou-se possível desenvolver analiticamente uma crítica calcada nas justificações emitidas pelos próprios atores sociais investigados frente ao instrumento normativo, principalmente em relação à insuficiência de debates durante a

---

<sup>28</sup> Como desdobramento desse entendimento de Forst acerca de uma teoria da justiça, o autor desenvolve a ideia de contextos de justiça: “um contexto da justiça é sempre um contexto específico da justificação onde todas as relações básicas sociais e políticas relevantes, também as econômicas, requerem uma justificação mútua e geral. Por isso mudam os critérios da reciprocidade e da generalidade [...] para critérios de validade e critérios de justificação discursiva. Visto sob essa luz os conceitos de justiça são contextos de justificação que se baseiam nestes mesmos critérios” (FORST, 2015, p. 134). O autor propõe essa teoria na justiça inicialmente em Forst (2010), e mais tarde desenvolve esse enfoque com maior profundidade em Forst (2012). Entretanto, para a presente investigação, utiliza-se apenas a noção geral de um direito universal à justificação (e sua relação com as questões de poder na esfera pública) no quadro da teoria do reconhecimento. Portanto, não é objetivo da presente tese desenvolver com profundidade uma possível inter-relação teórica entre as propostas dos autores e nem mesmo tem-se como objetivo a incorporação dos aspectos relacionados aos contextos de justiça na realização da análise das falas dos atores investigados.

tramitação do Projeto de Lei. Ao mesmo tempo, foram criadas categorizações baseadas na teoria do reconhecimento que permitiram propor a inexistência de condições de autorrealização em relação aos atores que não perceberam a existência de justificações cuja validade estivesse relacionada a princípios de justiça.

Nesse sentido, tem-se como hipótese teórica que por meio da utilização do conceito de *patologias sociais* – conceito este que está fortemente associado à tradição da filosofia social da teoria crítica da Escola de Frankfurt – será possível ligar os ideais morais de autorrealização da teoria do reconhecimento com as exigências de justificações na esfera pública democrática, de maneira a considerar como patológicas tanto aquelas políticas destituídas do ideal de justificação quanto aquelas que não propiciem formas de autorrelação prática aos indivíduos. Porém, para que essa inter-relação seja melhor explicitada, torna-se necessário aprofundar a ideia de patologias sociais, conforme se observará a seguir.

### 3.1.2 Patologias sociais na sociedade contemporânea

Conforme Madureira (2009), a tradição da teoria crítica é marcada por algumas características que se expressam na obra de Honneth. O ponto de partida seria a convicção de que a sociedade contemporânea é marcada por um caráter patológico, e cumpre à teoria crítica identificar as patologias sociais e desenvolver um parâmetro normativo do que seria “não patológico”, “o que inclui, de forma mais ou menos implícita, uma concepção de vida boa, ou das condições de possibilidade da autorrealização individual” (2009, p. 11). A segunda característica da tradição da teoria crítica, bem como da obra de Honneth, é que o déficit de racionalidade que orienta as patologias sociais “se associa com a organização social característica do capitalismo” (*idem*). Finalmente, a terceira característica diz respeito à ideia de que “a crítica das patologias sociais e a possibilidade de superá-las provém da mesma racionalidade cujo desenvolvimento pleno se encontra bloqueado e se expressa nesse sofrimento, este mesmo manifestação de um interesse emancipatório” (*idem*). Honneth expõe que:

Patologias ou anomalias sociais são sempre medida pelo estado que o desenvolvimento da racionalidade humana marca: como desvios de um ideal que deve ser categorialmente pressuposto como uma forma de sociedade “saudável” ou intacta, podem valer aqui tão somente unilateralizações que se consumam nas orientações cognitivas dos humanos. (HONNETH, p. 34)

No quadro teórico estabelecido por Honneth, as patologias sociais são identificáveis quando existem circunstâncias sociais que impedem a autorrealização dos indivíduos. Essas enfermidades da sociedade geram exclusão ao afastar de certos indivíduos as possibilidades



de desenvolverem uma igualdade de participação no processo de cooperação social. O autor afirma que “podemos falar em ‘patologia social’ sempre que a relacionarmos com desenvolvimentos sociais que levem a uma notável deterioração das capacidades racionais de membros da sociedade ao participar da cooperação social de maneira competente” (HONNETH, 2015a, p. 157). Em outras palavras, as patologias sociais se referem “aos processos de desenvolvimento da sociedade que podem ser entendidos como desenvolvimentos deficientes ou perturbações” (HONNETH, 2011, p. 76).

Honneth salienta que a ideia de patologias sociais necessita ser delimitada, inicialmente porque pode estar “exposta ao perigo de poder ser utilizada aleatoriamente com a finalidade de desmerecer outros entes comunitários” (2015b, p. 577). Além disso, a delimitação é necessária para evitar imprecisões do conceito e determinar se ela compreende “apenas uma quantidade suficientemente grande de pessoas individualmente” (*idem*); a coletividade percebida como um grande sujeito e acometida por uma síndrome clínica particular; ou se a “própria sociedade que estaria de tal modo debilitada em sua capacidade funcional devido a uma má formação específica das instituições sociais” (*idem*).

Honneth recorre aos argumentos do médico e psicanalista Alexander Mitscherlich e de Sigmund Freud para buscar escapar das dificuldades conceituais da noção de patologias sociais. Nesse sentido, o ambiente social precisa ser levado em consideração pelo médico na realização dos diagnósticos, tendo em vista que os “distúrbios na vivência individual, no domínio da realidade e na superação do medo em última análise só podem ser creditados a que algo esteja errado nos processos de integração do indivíduo na sociedade” (HONNETH, 2015b, p.578). Partindo desta consideração, Mitscherlich desenvolve uma primeira premissa a respeito das enfermidades da sociedade:

Mitscherlich vincula inicialmente a ocorrência de uma “enfermidade” da sociedade no pressuposto de que um número notadamente grande de seus membros padece tanto sob os sintomas de uma anormalidade psíquica a ponto de eles buscarem massivamente os consultórios de médicos e terapeutas. Se não houvesse este primeiro indicador de um sofrimento de disfunções psíquicas percebido como sendo massivo, então não teríamos motivo para procurar distúrbios mais profundos no processo da integração social. (HONNETH, 2015b, p. 579)

Esta primeira premissa é criticada por Honneth a partir de dois argumentos que apontam para uma fragilidade na ideia que relaciona anormalidades patológicas na vida social e sintomas de adoecimento disseminado dos indivíduos. O primeiro argumento é que algumas vezes existem “sinais apenas vagos de uma inquietação social ou de situações difusas de estado de espírito, para concluir que há preocupantes distorções ou atritos na convivência

social” (HONNETH, 2015b, p. 579), isto é, para se concluir que existem certos adoecimentos da sociedade que dificilmente seriam percebidos pelos médicos como influentes para a saúde dos pacientes, como são exemplos a situação da “inclinação ao consumismo privado” (*ibid.*, p. 580) que leva à uma tendência de alienação moderna do mundo, conforme apontado por Hannah Arendt, ou no caso apontado por Émile Durkheim relacionado ao “crescimento de posturas egocêntricas pela ruptura dos vínculos solidários” (*idem*). Honneth entende que é possível que ocorra também a situação inversa, ao salientar que nem sempre é possível atestar que o aumento de uma determinada patologia está relacionado a um distúrbio funcional, como quando médicos “se deixam cegar por uma tendência nova de interpretação que os leva a agregar, sem maiores precauções, diversos sintomas difíceis de serem constatados” (*idem*).

Com isso, Honneth conclui que o cientista social não se deve partir do “pressuposto de que o aparecimento massivo de adoecimentos psíquicos, como os médicos podem diagnosticar em seus consultórios, seja uma condição necessária para a constatação de distúrbios funcionais e de integração” (2015b, p. 580).

A segunda premissa apontada por Freud e Mitscherlich diz respeito a quem se pode atribuir às enfermidades sociais. Partindo de uma compreensão de que a sociedade é uma entidade *sui generis*, eles entendem que as limitações funcionais da sociedade são distintas daquelas que poderiam afetar as pessoas individualmente. Com isso, as enfermidades sociais “unicamente devem poder ser encontradas na própria sociedade, e não em seus membros individuais” (HONNETH, 2015b, p. 581). Honneth conclui, em outras palavras, que só é possível falar em patologias sociais quando se realiza uma “transição para a unidade organizacional autônoma da sociedade, que não se resume à soma do comportamento de seus membros” (*ibid.*, p. 582).

Mitscherlich estruturou sua teoria da reprodução social de acordo com o estruturalismo funcional de Parsons, segundo o qual a pessoa nasce com instintos que são mediados a partir da educação de maneira a internalizar normas e valores dominantes para adequarem seu comportamento ao ambiente social. Esses valores e normas, entretanto, necessitam satisfazer duas condições:

De um lado, as regras de comportamento a serem aprendidas não podem ser demasiado rígidas e restritivas, para não sufocar o ímpeto individualizador típico para os seres humanos, e, por outro lado, elas devem ser tão adaptadas aos ambientes rapidamente mutantes em função da capacidade inovadora dos seres humanos que os jovens saibam se mover de modo competente e motivado dentro deles. Abertura para variações individuais e força para dar segurança no manejo dos novos desafios tecnológicos ou sociais; flexibilidade mas também determinação que dê confiabilidade, estas são as duas características de difícil conciliação que, de acordo

com Mitscherlich, as normas e valores estabelecidos precisam ter em cada situação se se pretende que a integração social transcorra um percurso intacto. (HONNETH, 2015b, p. 586)

Tomando esta diferenciação como regras comportamentais normativas, se a sociedade se desviar dessas exigências acabará por fracassar em sua socialização e adoecer como comunidade. Por isso, é a partir dessa diferenciação que se originam, segundo Mitscherlich, as patologias sociais, de acordo com o grau excessivo ou insuficiente de obrigações normativas da sociedade: “quando os valores e as normas forem muito rígidas e ditatoriais, a espontaneidade do indivíduo, necessária para qualquer sociedade, definhará” (HONNETH, 2015b, p. 586), e quando os valores e normas “forem muito indeterminadas e esvaziadas, perde-se a segurança individual para lidar com a vida” (*idem*).

Entretanto, Honneth discorda da opinião de Mitscherlich em relação à medida apropriada para cada uma dessas situações, visto que para Honneth é necessário levar em conta a autocompreensão normativa da respectiva sociedade: “uma determinação das exigências funcionais da vida social no nível do desenvolvimento humano não é possível sem levar [...] circunstâncias históricas em consideração” (HONNETH, 2015b, p. 588). Assim, ao levar em conta as permanentes mudanças ao longo do tempo e das culturas, Honneth menciona a elevação das necessidades de individualização dos sujeitos a partir da modernidade. Seguindo essa argumentação, ao mesmo tempo em que “os parâmetros para a existência digna de preservação de uma sociedade se modificam constantemente com as épocas históricas” (*ibid.*, p. 589), é necessário que se modifiquem “os critérios para aquilo que em cada caso deve ser considerado nela como distúrbio funcional ou enfermidade social” (*idem*).

Além disso, Honneth salienta também que os distúrbios na reprodução social da sociedade podem surgir não apenas nessa “mediação entre a natureza interna do ser humano e as obrigações da sociedade para a cooperação” (HONNETH, 2015b, p. 589), mas também na “formação social da natureza interna e regulação das relações interpessoais” (*ibid.*, p. 590). Para Honneth, a cada uma dessas dimensões da formação da identidade “corresponde uma função que necessita ser cumprida dentro de um ordenamento social, através de arranjos institucionais com a finalidade de assegurar a própria reprodução” (*idem*). Honneth chega à conclusão, portanto, que as patologias sociais, na medida em que expressam um adoecimento da própria sociedade, “podem ocorrer não apenas no contexto da socialização na sociedade, mas também no processamento da natureza externa [do trabalho social] e nas relações intersubjetivas de reconhecimento” (*idem*).

Em linhas gerais, Honneth explica que “a enfermidade deve consistir no fracasso ou distúrbio de uma função cujo cumprimento é vital para o ordenamento social” (HONNETH, 2015b, p. 590), e que é possível que haja na sociedade “não apenas uma, mas tantas enfermidades quantas forem as funções garantidoras da existência, porque toda associação pode fracassar no cumprimento de uma destas diferentes tarefas” (*idem*). O autor complementa ao afirmar que:

Só é possível falar de uma enfermidade ou patologia social quando uma sociedade, em seus arranjos institucionais, fracassa numa das tarefas que ela própria se propôs dentro do circuito funcional de socialização, processamento da natureza e regulação das relações de reconhecimento de acordo com as convicções de valor que prevalecem nela. (HONNETH, 2015b, p. 591)

A partir deste desenvolvimento da ideia de enfermidade – o fracasso dos objetivos autodefinidos pela própria sociedade como um todo – Honneth concede destaque a “fenômenos que tradicionalmente tratamos com conceitos como má formação, crise ou fracasso do estado” (HONNET, 2015b, p. 591), isto é, enfermidades que “se desenvolvem num plano acima dos sujeitos<sup>29</sup> e, com isto, não necessariamente precisam expressar-se na forma de distúrbios funcionais dolorosos para os indivíduos” (*idem*), o que não significa dizer, porém, que não estejamos diante de restrições vivenciadas pelos indivíduos como limitadoras de suas liberdades.

Assim, o conceito de patologia tem uma relação intrínseca com a limitação da liberdade e com o desenvolvimento insuficiente da autonomia dos indivíduos, o que prejudica no nível intersubjetivo e coletivo o estabelecimento positivo das formas de autorrelação prática necessárias para o reconhecimento das propriedades e capacidades dos sujeitos históricos, enquanto que no caso da sociedade a ideia de patologia social “consiste em que as soluções institucionalizadas para os âmbitos funcionais específicos atrapalham um ao outro e impedem seu desenvolvimento salutar”. É possível realizar um paralelo desse tipo de desenvolvimento com o que Honneth denominou em outro momento como “barbarização do conflito social”, para se referir “a uma situação social na qual a busca por reconhecimento social se exacerba e torna anômica, já que ela não encontra mais satisfação normativamente

---

<sup>29</sup> Honneth destaca que a filosofia social utiliza conceitos que, no nível social, designam o mesmo que aquilo que se refere o conceito de patologia com relação à psique individual: “estes são, na primeira fase que analisamos, categorias tais como ‘divisão’, ‘coisificação’, ‘alienação’ ou ‘nilismo’; pouco depois do nascimento da sociologia se agregam conceitos de maior impregnação empírica, como ‘perda de comunidade’, ‘desencanto’, ‘despersonalização’ e ‘comercialização’ (HONNETH, 2009c, p. 103).

justificada nas esferas de ação sistematicamente previstas para tal” (HONNETH, 2014, p. 158). Em razão dessas considerações, Honneth conclui que:

Só poderemos falar acertada e coerentemente de “enfermidades da sociedade” se concebermos a sociedade segundo o modelo de um organismo, no qual as esferas individualmente pensadas como órgãos ou subsistemas podem atuar de tal modo em conjunto, que podemos reservar para ela uma ideia de um desdobramento “livre” e desimpedido. (HONNETH, 2015b, p. 592)

Conforme se observou, tanto o conceito de patologia quanto o de diagnóstico provém da medicina. Na área médica, diagnóstico indica “a apreensão e determinação exata de uma enfermidade que tenha atacado o organismo humano” (HONNETH, 2009c, p. 101). Por sua vez, patologia representa “exatamente a evolução desacertada que se pretende descobrir ou determinar no diagnóstico” (*ibid.*, p. 102). A transposição desses conceitos para o campo dos fenômenos sociais “requer uma ideia de normalidade referida à vida social em seu conjunto” (*idem*) que não é fácil de ser estabelecida, conforme aponta Honneth:

Os imensos problemas que se associam a tal pretensão ficaram evidentes com o fracasso daqueles enfoques das ciências sociais que queriam determinar os requerimentos funcionais das sociedades somente através da observação externa: posto que aquilo que nos contextos sociais se considera como meta evolutiva ou como normalidade sempre está culturalmente definido, também as funções ou seus transtornos respectivos podem determinar-se somente com referência hermenêutica à autocompreensão interna das sociedades. Neste sentido, uma possibilidade defensiva de falar de patologias do social consiste em um conceito culturalista de normalidade; de acordo com este, podemos nos limitar a uma descrição empírica daquilo que uma cultura dada considera como transtorno. (HONNETH, 2009c, p. 102-3)

Observou-se que a solução apontada por Honneth foi vincular a ideia de patologias sociais com a teoria do reconhecimento, para indicar que a noção de normalidade da sociedade está relacionada com as “condições que permitem a seus integrantes uma forma não distorcida de autorrealização” (HONNETH, 2009c, p. 103). Neste sentido, “uma ideia ética de normalidade social, ajustada às condições que possibilitam a autorrealização, representa a pauta com que se medem as patologias sociais” (*ibid.*, p. 104). Porém, com esse desdobramento a filosofia social ainda não soluciona o que se entende por autorrealização, pois existem enfoques valorativos muito distintos a respeito das condições sociais que podem prover a autorrealização do indivíduo: “dependendo do grau de influência que se considera que possui a vida social sobre o bem estar individual, o pretendido estado ideal terá que adotar características mais individualistas ou mais coletivistas” (*ibid.*, p. 106).

Honneth indica três alternativas em direção à descrição do tipo de juízo ético exigido pela filosofia social. O primeiro deles segue o caminho de Habermas, que relaciona o esclarecimento das questões éticas como tarefa dos discursos práticos, na medida em que os

próprios integrantes da sociedade deveriam chegar a “um consenso sobre a conveniência de determinadas evoluções sociais” (HONNETH, 2009c, p.113), o que se daria por meio de uma “formação de vontades democraticamente organizada” (*idem*). Entretanto, Honneth entende que essa alternativa transfere demasiadamente a competência de interpretação do juízo ético aos próprios interessados, que passariam a determinar isoladamente o que consideram patológico, o que dissolveria a função teórica da filosofia social.

A solução para o problema indicado por Honneth seria fundamentar os juízos éticos por meio da adoção do “projeto de uma antropologia o mais discreta possível, a qual reconstrói apenas algumas elementares condições da vida humana” (HONNETH, 2009c, p. 114). Essa segunda alternativa é adotada por Charles Taylor, conforme demonstra Honneth:

Ainda que em sua antropologia filosófica Taylor parta da tese de que o homem é um ser que interpreta a si mesmo e cujas formas de vida e possibilidades de existência se medem, portanto, pelos respectivos sistemas de interpretação gerados, não deseja que os juízos éticos sobre as patologias sociais dependam por completo das respectivas interpretações historicamente dadas; pelo contrário, a possibilidade de expressar a si mesmo de maneira não forçada e produtiva deve estar ligada à pressuposição de uma série de condições sociais que podem ser entendidas como elementos centrais de uma ética formal. Portanto, a diretriz de avaliação que permitira um diagnóstico de patologias sociais resultaria para Taylor de uma antropologia formal que esboça as condições gerais de uma expressão não forçada dos ideais de vida humana. (HONNETH, 2009c, p. 114-5)

Segundo Honneth, é o próprio Charles Taylor quem aponta a terceira alternativa, compreendida como uma fundamentação historicamente relativizada da ética, visto que somente “através da reflexão hermenêutica retrospectiva sobre os valores éticos mediante os quais a era moderna se conduz em sua autocompreensão cultural se conheceria que evoluções sociais se conceberam como patologias sociais” (HONNETH, 2009c, p. 115). A partir dessa concepção, a validade dos diagnósticos e patologias sociais é historicamente limitada, pois “não pode ser aplicada senão à época histórica cujas decisões éticas prévias têm que adotar de maneira necessária” (*idem*).

A última alternativa descrita por Honneth abre margem para que sejam discutidos “transtornos sociais sobre a base de valores historicamente dados e seus correspondentes ideias de vida” (HONNETH, 2009c, p. 116). Entretanto, essa postura tem como consequência o afastamento da “pretensão clássica da filosofia social de julgar com um propósito que transcende o contexto certas evoluções da vida social como patologias” (*idem*).

Com base nesses desdobramentos, propõe-se uma quarta alternativa nessa fundamentação dos juízos éticos, que não desconsidera o valor da autorrealização como base para o diagnóstico das patologias sociais, mas na verdade complementa esse ideal moral.

Trata-se da noção do direito universal à justificação, de Rainer Forst. Nesse sentido, o poder das justificações normativas para as ações dos indivíduos na esfera pública consistiria num pressuposto discursivo no espaço comunicativo que contribuiria no processo de autocompreensão cultural das sociedades, além de permitir desvendar os ideais de justiça que emergem a partir das próprias práticas dos atores nos contextos de justificação específicos. Dessa forma, essa construção teórica entende que a exigência por justiça é, ao mesmo tempo, uma exigência tanto por justificação quanto por reconhecimento. Portanto, a ausência destes elementos – justificação e reconhecimento – em quaisquer funções vitais para a reprodução do ordenamento social pode se configurar como um indício para o diagnóstico das patologias sociais na sociedade contemporânea.

### **3.1.3 A Reforma Trabalhista como uma patologia social: insuficiência de justificação e impossibilidade de reconhecimento**

O desenvolvimento do direito moderno criou um tipo de liberdade subjetiva que proporciona um espaço de atuação social e de autorreflexão dos indivíduos (HONNETH, 2003). Paradoxalmente, esse fenômeno originou também as chamadas patologias sociais da liberdade jurídica, que são decorrentes de uma má compreensão pelos sujeitos do processo comunicativo intersubjetivo, em razão de causas sociais, do significado adequado de suas práticas e das normas (HONNETH, 2015a, p. 158).

Essas patologias sociais, portanto, conduzem os indivíduos ou grupos sociais a uma interpretação equivocada do seu papel social na organização da sociedade, e dizem respeito a como os indivíduos se veem como detentores de direitos subjetivos. Segundo Honneth:

Se nas democracias liberais do Ocidente, com disputas e conflitos sociais, os sujeitos cada vez mais tendem a planejar suas ações do ponto de vista de suas perspectivas de êxito diante de um tribunal, gradativamente perdem o sentido para os assuntos e propósitos não sujeitos a articulação jurídica. (HONNETH, 2015a, p. 164)

Essa situação poderia criar uma dependência judicial absoluta em relação às possibilidades de reconhecimento jurídico, quando os indivíduos passam a resolver seus conflitos unicamente por meio dos tribunais, o que gera um processo denominado como judicialização das relações sociais, que pode estar relacionada a uma perda das habilidades de convivência e socialização dos indivíduos, num cenário onde “os direitos são usados, portanto, como uma barreira às exigências de justificação que provêm dos outros indivíduos” (PINZANI, 2012, p. 209). Mas o aspecto da judicialização das relações sociais não é a única possibilidade de existência de patologias sociais na autocompreensão dos indivíduos a

respeito de sua função social na reprodução da sociedade moderna: proponho que em decorrência da importância que o direito formal passou a assumir na vida dos indivíduos, temos como consequência uma crescente normatização da vida em sociedade e, por conseguinte, uma crescente complexidade do sistema jurídico. Nesse contexto, se o sistema jurídico não mantiver a coerência em sua unidade sistemática, as normas deixarão de cumprir sua função garantidora de segurança jurídica e social, acabando por promover uma espécie de insegurança jurídica para as relações sociais que elas visavam proteger. Como exemplo, destaca-se que parte das críticas desenvolvidas pelos atores sociais investigados a respeito da Reforma Trabalhista diz respeito à incompatibilidade entre as novas figuras jurídicas criadas pela Lei 13.467/17 e os fundamentos normativos do Direito do Trabalho brasileiro. Assim, ao considerar analiticamente os entendimentos que expressam que a Reforma fere os princípios trabalhistas, torna-se possível argumentar que a sua aplicação poderá desencadear relações sociais patológicas tanto a partir de sua utilização prática nos julgamentos quanto na condição de normatização orientadora da regulação das relações de trabalho.

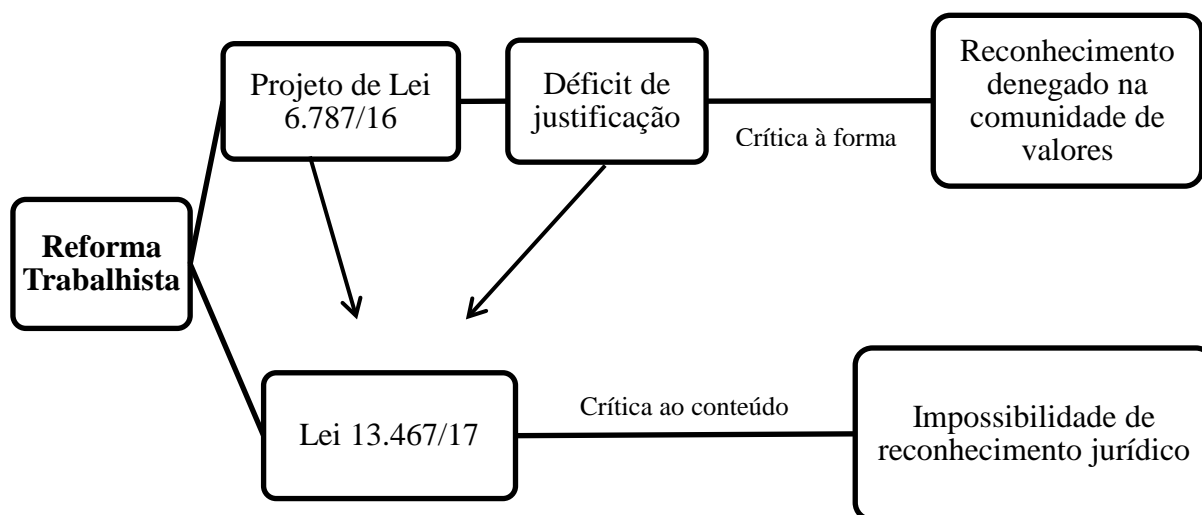
Contudo, além dessa autocompreensão dos indivíduos acerca de seus direitos subjetivos e de suas liberdades jurídicas – que diz respeito, no seu aspecto negativo, aos fenômenos da judicialização e da insegurança jurídica –, uma segunda dimensão analítica da ideia das patologias sociais diz respeito a como os indivíduos passam a ser vistos na esfera pública democrática. Essa segunda categoria permite identificar que os atores são reconhecidos unicamente como sujeitos jurídicos passivos, ou seja, somente como destinatários de direitos, mas não como sujeitos ativos no processo de criação de determinada norma ou política social. Portanto, sob esse ponto de vista seria possível falar em reconhecimento denegado na comunidade de valores, quando, por exemplo, uma imagem redistributiva da justiça se sobrepõe ao direito à participação democrática na construção dessa norma. Essa dimensão está ligada diretamente à teoria política da justificação, de Rainer Forst, assim como ao aspecto formal do Projeto de Lei 6.787/16. Portanto, sob essa ótica, a Reforma Trabalhista é, em si, patológica.

A Figura 4 representa essa categorização das duas dimensões analíticas da Reforma Trabalhista a partir da perspectiva teórica da ideia de patologias sociais, e levando em consideração também uma diferenciação entre o reconhecimento jurídico e a estima social: em ambas as formas de reconhecimento, os seres humanos são respeitados em virtude de determinadas propriedades, mas no reconhecimento jurídico “se trata daquela propriedade universal que faz dele uma pessoa; no segundo caso, pelo contrário, trata-se das propriedades



particulares que o caracterizam, diferentemente de outras pessoas” (HONNETH, 2009a, p. 187).

**FIGURA 4: A Reforma Trabalhista como uma patologia social**



Fonte: Elaborado pelo autor

O Projeto de Lei da Reforma Trabalhista – seja o PL 6.787/16 da Câmara dos Deputados ou o PLC 38/17 do Senado Federal (que se equivalem no seu resultado prático, visto que o Projeto não sofreu quaisquer modificações no Senado, conforme se demonstrou no Capítulo 2) – e a Lei 13.467/17 constituem duas etapas de um mesmo fenômeno social, que é a denominada Reforma Trabalhista de 2017. A Lei mencionada provém do supracitado Projeto, e por isso ela se constitui como um desdobramento direto deste, conforme indicam as setas direcionadas na Figura 3. Entretanto, a diferenciação nas duas etapas se torna necessária não apenas para tornar mais elucidativa a análise do fenômeno social, mas também porque a própria dinâmica da ação militante dos atores investigados passou por uma alteração significativa, quando a crítica à forma de tramitação do Projeto de Lei e seu déficit justificatório se transmutou em uma crítica ao conteúdo normativo da legislação em questão. Essa mudança na perspectiva crítica corresponde a distintas dimensões na impossibilidade de reconhecimento dos atores e grupos sociais analisados.

A insuficiência e ineficácia dos debates em torno do Projeto de Lei da Reforma Trabalhista indicaram a existência de um déficit justificatório que acompanhou a construção desse instrumento legal. Nesse sentido, a *crítica à forma* da Reforma Trabalhista se relaciona

com as denúncias dos atores sociais em relação aos aspectos formais da Reforma, à tramitação do Projeto no Congresso Nacional<sup>30</sup>. Tratando-se de atores sociais militantes e engajados na causa trabalhista, ao não participarem ativamente – não apenas os próprios atores investigados, representantes de associações de advogados do Rio Grande do Sul, como também seus pares, da associação nacional de advogados trabalhistas; críticos ao Projeto pertencentes a outras carreiras jurídicas, tais como magistrados e procuradores do trabalho; bem como representantes sindicais – dos debates públicos sobre a temática, eles não foram reconhecidos em suas capacidades jurídicas de contribuição e aperfeiçoamento da norma trabalhista. Portanto, a ausência de participação social efetiva na tramitação do Projeto em um ambiente político democrático se configura, na sua essência, como uma patologia social.

Mas não apenas o aspecto formal da tramitação do Projeto pode ser considerado patológico. Se as alterações normativas promovidas por esse instrumento legal contribuísssem para o desenvolvimento de relações de trabalho crescentemente justas e igualitárias, a Reforma Trabalhista acabaria, por si, sendo *a posteriori* aceita e justificada positivamente pelos atores sociais em geral (e não apenas por segmentos muito específicos nas relações trabalhistas, que se relacionam especificamente com o patronato). Porém, não foi o que se percebeu em nenhuma das fases da Reforma: em uma perspectiva processual – desde a propositura do Projeto, passando pela discussão e aprovação na Câmara dos Deputados, envio para o Senado e aprovação nessa instância, sanção presidencial da Lei 13.467/17 e posteriores períodos de vacância e de vigência – houve um movimento crescente de contestação e de resistência à Reforma Trabalhista, mesmo entre os grupos sociais que inicialmente apoiavam essa mudança legislativa (ainda que em grau menor de contestação), conforme se demonstrará empiricamente no Capítulo 4.

Portanto, o próprio conteúdo de vários aspectos da Reforma Trabalhista desencadeará relações sociais patológicas, visto que a aplicação da lei no ambiente de trabalho, sindical ou judicial muitas vezes poderá impossibilitar o reconhecimento jurídico de diversas relações laborais, em uma inversão do potencial normativo de desenvolvimento moral que a legislação poderia promover. Com isso, os trabalhadores criarão uma dependência judicial ainda maior em relação a suas liberdades jurídicas: ao percebem níveis crescentes de redução das proteções sociais do trabalho que desenvolvem rotineiramente, esses atores necessitarão, com

---

<sup>30</sup> A análise empírica da *crítica à forma* realizada pelos atores sociais em face da Reforma Trabalhista foi desenvolvida no Capítulo 2.

maior urgência, de um judiciário que reconheça direitos básicos denegados no curso da relação trabalhista naquelas situações interpretativas da Reforma que invertem o cunho protetivo do direito trabalhista.

Além disso, a questão da insegurança jurídica que acompanha essa mudança legislativa gera incompreensões das normas e das práticas dos atores, que necessitam modificar (individualmente e coletivamente) seu curso rotineiro da ação e suas estratégias cotidianas nas próprias relações laborais, sindicais e no judiciário. Portanto, essas mudanças normativas podem acabar por ressignificar os papéis sociais exercidos por cada um desses representantes. Nesse sentido, seria possível questionar quais as funções sociais que as empresas poderiam assumir no mundo do trabalho, a partir do cumprimento de suas responsabilidades sociais, no sentido de fornecer postos de trabalho que não afetem a dignidade dos trabalhadores. Mas será que as empresas estariam dispostas a levar a sério essa função, possivelmente reduzindo suas margens de lucratividade? O judiciário precisaria adotar novas práticas e estratégias que contemplem, por exemplo, uma etapa de produção de provas em juízo que promova mais intensamente o desenvolvimento de formas de fiscalização das relações de trabalho após a Reforma, e principalmente depois da extinção do Ministério do Trabalho<sup>31</sup>? Em caso positivo, seria possível realizar essa função com os cortes orçamentários da Justiça do Trabalho implementados a partir de 2016? Qual a função que os sindicatos deveriam passar a desempenhar a partir destas novas perspectivas, que ao mesmo tempo atribuem maior importância às negociações coletivas, mas reduzem substancialmente suas capacidades orçamentárias? Os advogados de empregados e empregadores passariam a ser detentores de uma maior responsabilidade profissional para com o cliente após a Reforma Trabalhista, por conta dos novos riscos das ações? Como seria possível, dessa forma, defender certa tese jurídica – que possui natureza incerta, discutível, na sua essência – se o resultado pode ser desastroso para a parte que o advogado visava defender?

---

<sup>31</sup> Ainda que a extinção do Ministério do Trabalho (ocorrida no dia 01 de janeiro de 2019) não possua relação imediata com a Reforma Trabalhista, essa medida também provocará profundas mudanças no mundo do trabalho, bem como nas profissões jurídicas que atuam nessa área. Por esse motivo, os dois fenômenos – da Reforma Trabalhista e da extinção do Ministério do Trabalho – estão relacionados para o argumento que vem sendo desenvolvido na subseção. Na época da extinção, suas atribuições, segundo a Lei 13.341/16, eram: a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho; c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; d) política salarial; e) formação e desenvolvimento profissional; f) segurança e saúde no trabalho; g) política de imigração; h) cooperativismo e associativismo urbanos. Essas atribuições foram divididas entre o Ministério da Economia, Ministério da Cidadania e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O rompimento da ação rotineira desses atores sociais acaba, assim, por orientar a ação dos indivíduos de acordo com distintas expectativas que coexistem no horizonte da prática dos atores. Por um lado, a Reforma Trabalhista gera perturbações técnicas que afetam as expectativas instrumentais de êxito dos atores sociais em seus respectivos campos de atuação profissional. Concomitantemente, quando os mesmos atores entendem a Reforma infringe normas pressupostas como válidas na esfera jurídico-laboral, tais como a ruptura de princípios normativos básicos, são geradas “excitações emocionais com as quais os seres humanos reagem quando vivenciam um contrachoque imprevisto de sua ação em virtude da violação de expectativas normativas de comportamento” (HONNETH, 2009a, p. 222). Como resultado desse tipo de perturbação moral que afeta o curso da ação dos atores, onde as expectativas normativas de comportamento são violadas, são desenvolvidos os “conflitos ‘morais’ no mundo da vida social” (*ibid.*) que desencadeiam as lutas por reconhecimento.

Por meio dos exemplos mencionados, é possível observar que as impossibilidades de reconhecimento do vínculo empregatício e dos direitos trabalhistas mais básicos (como a questão das férias para o trabalhador intermitente, ou do direito à aposentadoria, por exemplo) configuram apenas o aspecto mais evidente de uma questão jurídica que possui repercussões sociais muito importantes e profundas na estruturação da sociedade brasileira. Dessa forma, o justo desempenho profissional de cada ator social nesse contexto – partindo do pressuposto de que esses atores possuem uma função social específica, que está vinculada às obrigações éticas da atuação em suas respectivas profissões – não parece ter sido bem cristalizado até o presente momento, sendo também em razão disso que a Reforma desencadeia patologias no nível social. Ressalta-se, finalmente, que alguns destes problemas poderiam ter sido evitados se a Reforma fosse suficientemente debatida durante sua tramitação no Congresso Nacional, se representantes de cada uma dessas profissões pudessem efetivamente justificar posicionamentos críticos em relação à Reforma Trabalhista e contribuir na construção do instrumento normativo antes que ela fosse sancionada pelo Presidente da República.

Esta subseção teve como objetivo explicitar as questões de cunho teórico em torno da justificação das normas trabalhistas e da impossibilidade de reconhecimento atrelada ao caráter patológico do fenômeno da Reforma Trabalhista. O aspecto empírico dessa questão, que diz respeito à crítica ao conteúdo da Reforma Trabalhista, será desenvolvido em seus aspectos práticos na seção 3.3, “As formas de desrespeito e o processo de resistência à Reforma Trabalhista: crítica ao conteúdo da Lei 13.467/17”, mas antes será necessário

contextualizar essa mudança legislativa nas transformações vivenciadas no mundo do trabalho ao longo do século XX, conforme se observará a seguir.

### **3.2 A Reforma Trabalhista entre a “precarização” e a “modernização”: mudanças normativas na questão laboral**

No âmbito das disputas por sentido em torno da Reforma Trabalhista, os grupos sociais representantes dos interesses empresariais na matéria entendem que a Reforma era necessária para modernizar o conjunto de normas que regula as relações de trabalho modernas. Nesse sentido, a regulação anterior, calcada na CLT, era vista como retrógrada, atrasada, em relação aos “novos tempos”. Já os grupos representantes do espectro trabalhista se opõem a essa visão, entendendo que a Reforma foi um instrumento normativo que flexibilizou direitos protetivos dos trabalhadores, precarizando as relações de trabalho e, por isso, contribuiu não para o desenvolvimento social que estaria atrelado ao processo de modernização, mas para o aumento nos níveis de retrocessos sociais vinculados à questão trabalhista.

Os distintos sentidos morais que constituem os pontos de vista críticos sobre a Reforma Trabalhista estão ligados à compreensão normativa das relações de trabalho não apenas na época contemporânea, como também ao entendimento dos atores a respeito das transformações do trabalho e do Direito do Trabalho ao longo do século XX. Em razão disso, torna-se importante realizar uma atualização histórica tanto das transformações implementadas no mundo do trabalho (subseção 3.2.1) quanto das correspondentes mudanças na legislação brasileira do trabalho que acompanharam essas transformações sociais (subseção 3.2.2), o que se realizará por meio de uma revisão bibliográfica relacionada principalmente ao campo acadêmico da Sociologia do Trabalho, no primeiro caso, e do Direito do Trabalho, no segundo.

Essa tarefa se faz imprescindível para desvendar com maior profundidade o conteúdo das disputas relacionadas à Reforma Trabalhista, isto é, para descobrir o que está em jogo nos argumentos que são mobilizados discursivamente pelos atores investigados e que contribuem para a formação de uma resistência prática frente à Reforma Trabalhista, cujos primeiros passos serão abordados inicialmente na seção 3.3.

### **3.2.1 Reconfigurações do trabalho e transformações no regime de acumulação capitalista: a sociedade salarial, a acumulação flexível e a estruturação do mercado de trabalho brasileiro**

Busca-se, na presente subseção, destacar as principais transformações no mundo do trabalho ao longo do século XX, principalmente no tocante ao denominado compromisso fordista e a formação da sociedade salarial como elementos constitutivos do *Welfare State*, além do advento da lógica da produção flexível e da lógica da acumulação flexível. Ao mesmo tempo em que são abordados os aspectos gerais dessas temáticas, busca-se também realizar um pequeno comparativo acerca de como essas questões se apresentaram no contexto brasileiro. Além disso, será possível estabelecer algumas relações das reconfigurações do trabalho com o aspecto normativo que acompanhou essas transformações no mundo do trabalho, o que será aprofundado na subseção seguinte, quando forem apresentados os principais aspectos da formação e das transformações do Direito do Trabalho brasileiro durante o século XX e início do século XXI.

#### *3.2.1.1 O compromisso fordista e a sociedade salarial*

É necessário, antes de abordar as questões suscitadas pela política keynesiana e pelo *Welfare State*, explicar, ainda que de forma breve, as condições econômico-sociais que levaram ao seu surgimento. Para isso, deve-se levar em conta algumas noções econômicas, principalmente acerca do que foi denominado “economia de mercado”. Conforme sustenta Polanyi, fundamentando-se em Adam Smith, “a divisão do trabalho na sociedade dependia da existência de mercados ou [...] ‘da propensão do homem de barganhar, permutar e trocar uma coisa pela outra’” (POLANYI, 2012, p. 46). A partir desta assertiva, chega-se ao conceito de “economia de mercado”. Em sua origem, e de acordo com o chamado liberalismo econômico, “uma economia de mercado significa um sistema autorregulável de mercados, [ou seja] é uma economia dirigida pelos preços do mercado e nada além dos preços do mercado” (ibid., p. 45). Em outros termos, uma economia de mercado é um sistema “capaz de organizar a totalidade da vida econômica sem qualquer ajuda ou interferência externa”, isto é, sem nem mesmo a intervenção estatal. Neste sentido, uma das características do liberalismo econômico preconizado por Adam Smith era a não intervenção estatal, e a autorregulação dos mercados.

Mencionada a forma de funcionamento dos mercados a partir dos ideais do liberalismo, pode-se voltar a atenção especificamente para o mercado de trabalho. Conforme Polanyi, “o mercado de trabalho foi o último dos mercados a ser organizado sob o novo

sistema industrial” (2012, p. 83), mas a autorregulação desse mercado de trabalho apenas colocava o problema da questão social em novos termos: se antes a configuração social europeia era centrada na relação entre escravo e senhor, agora o desenvolvimento do mercado de trabalho propiciava a relação entre trabalhador e capitalista. É neste sentido que Polanyi afirma que “as vantagens econômicas de um mercado livre de trabalho não podiam compensar a destruição social que ele acarretaria” (*idem*).

Não se pretende, neste momento, explicar acerca da relação de forças historicamente advindas da relação entre capital e trabalho. É preciso pontuar, entretanto, que foi a partir deste antagonismo entre as partes envolvidas na relação de trabalho que chegou-se à compreensão de que “tiveram de ser introduzidas regulamentações de um novo tipo para mais uma vez proteger o trabalho, só que, agora, contra o funcionamento do próprio mecanismo de mercado” (POLANYI, 2012, p. 83).

Aqui, o pensamento do economista britânico John Maynard Keynes (1883-1946) foi essencial para a ocorrência de uma radical transformação na política econômica, na medida em que, de acordo com a corrente keynesiana, era necessária a intervenção do Estado na economia, com vistas a abrandar a questão do desemprego, bem como proporcionar uma distribuição da renda e da riqueza menos desigual e arbitrária, pois o surgimento de monopólios e oligopólios impedia a concorrência entre as empresas no mercado, acabando, assim, com a possibilidade de auto-ajustamento da economia (ARAÚJO, 1988). Uma visão geral da teoria econômica de Keynes pode ser assim resumida:

A ênfase da teoria [de Keynes] é explicar a determinação da produção agregada e, portanto, do emprego. A idéia central era de que o equilíbrio é determinado pela demanda e que em certos casos é possível o desemprego prolongado. Os preços flexíveis não seriam capazes de curar o desemprego. Do lado monetário, Keynes também forneceu uma nova interpretação. As taxas de juros não seriam determinadas no mercado de fundos emprestáveis, mas no mercado de moeda no qual a demanda de moeda dependeria da preferência pela liquidez. Outras particularidades de Keynes são a curva de investimento determinada pela eficiência marginal do investimento, a ruptura com a Lei de Say, a reversão na relação entre poupança e investimento, bem como o uso de políticas fiscais e monetárias para ajudar a eliminar as recessões e controlar os *booms* econômicos. Esses elementos compõem a construção fundamental do novo ramo da Economia que se tornou conhecido como Macroeconomia (FEIJÓ, 2007, p. 466).

Com base na política econômica da escola keynesiana, é possível compreender o nascimento do chamado “compromisso fordista”. Conforme Bihl, “o modelo de desenvolvimento que o capitalismo ocidental pós-guerra seguiu foi fundamentalmente condicionado pelo compromisso entre burguesia e proletariado” (2010, p. 36), com a disputa ocorrendo não por meio das próprias classes envolvidas, mas através de instituições e

organizações que lhes representavam, e com a intermediação do Estado. Nesse sentido, as partes atuantes no compromisso fordista foram:

Organizações sindicais e políticas do movimento operário, de um lado, organizações profissionais do patronato, de outro, com o Estado entre elas, presente ao mesmo tempo como juiz (responsável, árbitro) e como parte interessada: ficaria encarregado de colocá-lo em prática visando ao interesse geral do capital, cuidando para que fosse aplicado e respeitado por meio das organizações representativas de cada uma das duas classes em luta (BIHR, 2010, p. 37).

Com a adoção de uma política keynesiana nos países centrais da economia capitalista ocidental, o Estado assumiu um importante papel neste processo. Harvey assinala que “o Estado se esforçava por controlar ciclos econômicos com uma combinação apropriada de políticas fiscais e monetárias no período pós-guerra” (2012, p. 129). Com isso, o Estado garantia condições de demanda estáveis para que a produção em massa característica do fordismo fosse lucrativa. Da mesma forma, as políticas estatais eram voltadas aos setores essenciais para o crescimento da produção e do consumo em massa, também buscando atingir altos níveis de estabilidade no emprego. A estabilidade no emprego, por sua vez, era outro fator determinante para que o proletariado assumisse importante função no mercado de consumo. Igualmente, havia uma forte influência do Estado “sobre os acordos salariais e os direitos dos trabalhadores na produção” (*idem*), bem como o fornecimento de “complemento ao salário social com gastos de seguridade social, assistência médica, educação, habitação, etc.” (*idem*).

Em outros termos, pode-se afirmar que o compromisso fordista ensejou o desenvolvimento dos elementos constitutivos do *Welfare State*<sup>32</sup>, ou estado de bem-estar social, que pode ser compreendido como o modelo político-econômico estatal que busca, de forma concomitante, tanto a organização da economia – seguindo, portanto, o modelo econômico keynesiano –, quanto o encargo da promoção de benefícios sociais. Conforme Esping-Andersen, o *Welfare State* “envolve responsabilidade estatal no sentido de garantir o bem-estar básico dos cidadãos” (1991, p. 98). No mesmo sentido, T. H. Marshall afirma que a cidadania social impôs modificações ao sistema de classes capitalista, de forma a constituir a ideia de uma política do estado do bem-estar (MARSHALL, 1967, p. 103).

Dessa forma, o *Welfare State* constitui um conjunto de direitos e garantias sociais fomentados pelos próprios órgãos e instituições estatais. Foi nesse contexto que se deu o

---

<sup>32</sup> Pode-se constatar a existência de vários modelos de *Welfare States*. Entretanto, a intenção desta discussão é apenas transmitir uma ideia geral do que veio a ser conceituado como “estado de bem-estar social”.



surgimento do que Bobbio (2004) chamou “direitos de segunda geração”, que são os direitos sociais. Concomitantemente, por meio dessas políticas econômico-sociais estatais, surgiu o que Castel (2012) denomina “sociedade salarial”.

Conforme Castel, existiram três formas dominantes de cristalização das relações de trabalho na sociedade industrial: a condição proletária, a condição operária, e a condição salarial. Enquanto a primeira “representa uma situação de quase exclusão do corpo social” (2012, p. 415), onde o proletário “está condenado a trabalhar para se reproduzir” (*idem*), na condição operária constituiu-se uma nova relação salarial, por meio da qual o salário deixou de ser apenas uma retribuição por tarefa, passando também a assegurar direitos, permitindo o acesso “a subvenções extratrabalho (doenças, acidentes, aposentadoria)” (*ibid.*, p. 416) e possibilitando “uma participação ampliada na vida social: consumo, habitação, instrução e até mesmo [...] lazer” (*idem*). Contudo, para Castel, a estrutura de integração da condição operária ainda era instável, pois, além de haver um alto nível de estratificação social, o acesso da classe operária à vida social era bastante limitado, pois o consumo era de massa, a instrução era primária e o lazer e a habitação eram populares.

Essa conjuntura foi modificada somente a partir da sociedade salarial, ainda que, segundo Castel (2012), a condição salarial não tenha se tornado o triunfo da condição operária, na medida em que se presenciou uma generalização da condição de assalariado: “assalariados ‘burgueses’, funcionários, quadros, profissões intermediárias, setor terciário” (*ibid.*, p. 417). Nesse período, grande parte da sociedade – ao menos a sociedade francesa, nos estudos de Castel – tornou-se assalariada (segundo ele, 82% da população ativa em 1975), motivo pelo qual a condição de assalariado passou a definir a identidade social. Mas nem por isso houve uma homogeneização societária, pois “a escala social comporta uma graduação crescente em que os assalariados dependuram sua identidade, sublinhando a diferença em relação ao escalão inferior e aspirando o estrato superior” (*idem*). Em meio a essas transformações, o operariado manteve-se na base de pirâmide social, talvez acima apenas de “imigrantes, semioperários, semibárbaros, e os miseráveis do quarto mundo” (*idem*). Contudo, o crescimento econômico e a presença do Estado promotor de direitos e garantias sociais possibilitou a ocorrência da mobilidade social, num movimento ascendente na pirâmide, por meio da “acumulação de bens e de riquezas, criação de novas posições e de oportunidades inéditas, ampliação dos direitos e das garantias, multiplicação das seguridades e das proteções” (*idem*).

Pode-se afirmar, ainda, que o compromisso fordista assumiu um importante papel na sociedade salarial. Ao mesmo tempo em que o compromisso assegurava direitos sociais aos trabalhadores e neutralizava o conflito entre burguesia e proletariado, acabou fazendo “da satisfação das necessidades fundamentais do proletariado não só fonte de sua legitimidade, como também o próprio motor do regime de acumulação de capital” (BIHR, 2010, p. 38). A partir disso, pode-se falar em um regime de acumulação fordista. Tal regime se instaurou principalmente no período do pós-guerra, e gerou grande crescimento econômico aos países capitalistas ocidentais, podendo ser intrinsecamente relacionado à formação da sociedade salarial.

O processo de acumulação fordista ocorreu com base em alguns pressupostos intrínsecos ao modelo de organização produtiva fordista. Neste sentido, reitera-se que o controle exercido pelo capitalista sobre o processo de trabalho permitiu a intensificação da exploração da força de trabalho operária. Além disso, a divisão manufatureira do trabalho permitiu a elevação da habilidade do operário para a execução das atividades mais elementares nas linhas de produção fordistas e, com isso, houve uma elevação na intensidade e na produtividade do trabalho operário. Segundo Bihl (2010), essas foram as principais condições de existência do novo regime de acumulação do capital. No tocante às características do regime de acumulação, Bihl ressalta que o regime de acumulação precedente possuía uma característica extensiva, pois era baseado na “extração do trabalho excedente pelo simples prolongamento da duração do trabalho além do tempo de trabalho necessário e pelo aumento de sua intensidade” (*ibid.*, p. 40) – isto é, baseado na formação da mais-valia absoluta – enquanto o regime de acumulação fordista possuía uma característica predominantemente intensiva, voltada para o “aumento do trabalho excedente pela diminuição do tempo de trabalho necessário à reprodução da força de trabalho do proletariado, graças ao aumento contínuo da produtividade média do trabalho social” (*idem*) – ou seja, o regime de acumulação fordista era orientado para a formação da mais-valia relativa.

O regime de acumulação fordista, no entanto, entrou em crise em meados da década de 1970. Essa crise provocou uma ruptura para o compromisso fordista, na medida em que a própria forma de acumulação do capital fordista serviu de base material para o compromisso. Entretanto, conforme destaca Bihl (2010), já era possível perceber desde o final da década de 1960 o enfraquecimento do fordismo, em decorrência de quatro fatores: a) diminuição dos ganhos de produtividade, que teve como motivos (1) os limites técnicos e sociais dos métodos tayloristas e fordistas de produção, na medida em que os ganhos de produtividade do fordismo

“foram obtidos, em parte, graças à ampliação desses métodos a mais setores” (*ibid.*, p. 70), mas esse “movimento extensivo não pode, por definição, prosseguir indefinidamente” (*idem*), e (2) a elevação do custo salarial dos trabalhadores, “sob forma de despesas ocasionais suplementares para garantir a continuidade do processo de produção” (*idem*), buscando evitar, com isso, revoltas (que podiam assumir, por exemplo, a forma de greves) contra os métodos fordistas de exploração do trabalho; b) elevação da composição orgânica do capital, na medida em que o aumento da composição técnica do capital – isto é, “da relação entre a massa de trabalho morto (matérias-primas e meios de trabalho) e a do trabalho vivo que ele mobiliza” (*idem*) – é condição para que haja ganhos de produtividade, mas “qualquer elevação da composição técnica do capital tende a provocar uma elevação de sua composição orgânica” (*idem*) – ou seja, “da relação entre a massa do capital consumido e o valor criado pelo trabalho vivo” (*idem*); c) saturação da norma social de consumo, pois “a regulação do fordismo implicava que o processo de consumo privado se centrasse em certo número de bens duráveis” (*ibid.*, p. 71), como automóveis e eletrodomésticos, mas houve uma saturação do mercado desses bens, pois a durabilidade de tais produtos impedia a sua contínua renovação; d) desenvolvimento do trabalho improdutivo, que representa “um conjunto de ‘despesas eventuais’ inevitáveis para a produção capitalista” (*ibid.*, p. 73), e em razão disso, “limita a valorização do capital e a escala de sua acumulação” (*idem*).

Em razão disso, os países que adotaram o modelo produtivo fordista, e aderiram ao compromisso social dele advindo, tiveram de conviver com uma progressiva redução da taxa média de lucro. Em linhas gerais:

O próprio fordismo finalmente caiu na “armadilha” da massificação em que ele pegara o proletariado e que acabará impondo-lhe seus limites. Limites subjetivos, com a revolta do operário-massa contra as formas fordistas de produção (trabalho em cadeia e trabalho por turnos), mas também com o deslocamento das práticas de consumo para fora da norma fordista. Limites objetivos, com a massificação do capital constante (e, particularmente, fixo), levando à diminuição dos ganhos de produtividade e à alta da composição orgânica do capital, enquanto a massificação do capital variável (força de trabalho) traduzia-se pela saturação dos mercados que sustentavam o crescimento fordista e pelo aumento dos “custos sociais” (BIHR, 2010, p. 73).

Desta forma, o regime de acumulação fordista entrou em crise no início da década de 1970. A crise do petróleo, de 1973, pode ser considerada o marco simbólico da emergência do toyotismo (cujos primeiros passos remontam ao final da década de 1940), como destaca Taiichi Ohno, engenheiro responsável pela criação do sistema Toyota de produção:

Antes da crise do petróleo, quando eu conversava com as pessoas sobre a tecnologia de fabricação e o sistema de produção da Toyota, as pessoas demonstravam pouco interesse pelo tema. Contudo, quando o rápido crescimento parou, tornou-se bastante

óbvio que uma empresa não poderia ser lucrativa usando o sistema convencional de produção em massa americano que havia funcionado tão bem por tanto tempo (OHNO, 1997, p. 23).

O toyotismo, por sua vez, foi um dos principais responsáveis pelo desenvolvimento do regime de acumulação capitalista que ficou conhecido como acumulação flexível, que adveio de uma lógica de produção flexível.

### 3.2.1.2 *O toyotismo e o advento da lógica da produção flexível*

O toyotismo – ao lado do desenvolvimento tecnológico e a globalização, bem como crises econômicas, especialmente a de 1973 – pode ser considerado um dos fatores determinantes para as transformações no mundo do trabalho no decorrer do século XX, na medida em que foi o fator propulsor de uma flexibilização interna das indústrias. Se no período fordista predominaram as grandes fábricas, baseadas numa organização rígida, verticalizada e hierarquizada, com a fabricação de grandes séries de produtos idênticos, os princípios toyotistas possibilitaram uma mudança organizacional, onde a flexibilidade do trabalhador e dos processos de trabalho fez predominar uma produção diversificada, formando “um sistema adaptado à produção em séries restritas de produtos diferenciados e variados” (CORIAT, 1994, p. 30). Em razão disso, torna-se importante começar esta seção destacando o que vem a ser o toyotismo, além de verificar as condições de sua constituição no Japão, e o impacto de sua adoção em grande parte do mundo ocidental.

Pode-se afirmar que o grande idealizador do toyotismo foi o engenheiro mecânico Taiichi Ohno. Contratado por uma unidade de tecelagem do grupo Toyoda, foi transferido para a Toyota Motor Company em 1943, mas ganhou maior destaque no período pós-guerra, reduzindo os custos da empresa ao eliminar os desperdícios no processo de produção – segundo Ohno (1997), desperdício na superprodução, na espera, no transporte, no processamento, no estoque, no movimento e na fabricação de produtos defeituosos.

Ao tratar das origens e condições de formação do sistema toyotista, Coriat (1994) constata a existência de quatro fases na concepção desse sistema. A primeira fase (1947-1950) é caracterizada pela importação para o setor automobilístico das inovações técnico-organizacionais (autonomação) herdadas da indústria têxtil; a segunda fase (1949-1950) é marcada, primeiramente, por uma grande crise financeira na empresa, que levou à demissão de cerca de 1.600 operários e, sucessivamente, pelo começo da Guerra da Coreia, o que implicou em encomendas em massa à Toyota, “sempre em pequenas séries, sujeitando a empresa a sofrer multas se não cumprisse os prazos fixados para as entregas” (*ibid.*, p. 38), e

gerando uma situação paradoxal, onde a demanda elevou-se repentinamente logo após a demissão de uma grande parte de seus empregados; a terceira fase (nos anos 50) caracteriza-se pelo nascimento do *Kan-Ban*<sup>33</sup> na indústria automobilística como técnica de gestão de estoque dos produtos; a quarta fase (de 1962 a 1973) é determinada pela extensão do método *Kan-Ban* aos subcontratantes da Toyota.

O método Toyota foi calcado em dois princípios essenciais: o da produção *Just in time*, e a autonomia. Enquanto o primeiro princípio significava que “as partes corretas necessárias à montagem alcançam a linha de montagem no momento em que são necessários e somente na quantidade necessária” (OHNO, 1997, p. 26) – objetivando, assim, chegar ao nível ideal de “estoque zero” –, a autonomia traduz a expressão “dar inteligência à máquina” (*ibid.*, p. 27), isto é, introduzir a possibilidade de que a própria máquina, de forma autônoma, utilize um mecanismo de parada automática quando identificar um funcionamento defeituoso, evitando, assim, a fabricação de produtos deficientes.

A partir destes princípios, é possível compreender os fundamentos do toyotismo. A preocupação inicial de Ohno era diminuir os gastos com estoques, pois a sua simples existência gerava gastos tanto com o equipamento estocado, quanto com empregados que trabalham no setor de estocagem. Com esta ideia, nascia tanto a noção de *Kan-Ban*, quanto de “fábrica mínima”, isto é, uma “fábrica reduzida às suas funções, equipamentos e efetivos estritamente necessários para satisfazer a demanda diária ou semanal” (CORIAT, 1994, p. 33).

Esta “fábrica mínima” deverá necessariamente também ser uma fábrica “flexível”, capaz de absorver com um efetivo reduzido as flutuações quantitativas ou qualitativas da demanda. Ohno assim conduzido a buscar a produtividade não mais no sentido da grande série mas “internamente” no sentido da flexibilidade do trabalho, na alocação das operações de fabricação, opondo-se assim às facilidades que constituem a produção de série com estoques a cada intervalo (CORIAT, 1994, p. 34).

Ohno afirma também que, por meio da reorganização das máquinas no chão-de-fábrica, estava resolvido o problema do estoque de peças, ao mesmo tempo em que esta reorganização também o “auxiliou a atingir o sistema ‘um operador, muitos processos’ e aumentou a eficiência da produção em duas ou três vezes” (1997, p. 34). Ou seja, a partir

---

<sup>33</sup> O *Kan-Ban* foi importado por Ohno dos supermercados norte-americanos, se constituindo como a forma pela qual o sistema Toyota é administrado. Ou seja, o *Kan-Ban* é uma ferramenta para que a empresa adquira, na quantidade e no momento corretos, os produtos necessários para uma determinada produção.

desta medida, a flexibilidade do trabalho acarretou uma desespecialização e uma polivalência operária (CORIAT, 1994).

Com o objetivo de exercer um controle direto e visual sobre os empregados, Ohno instituiu a “Administração pelos Olhos”, utilizando os chamados Andon (sinal que informa o estado das linhas e dos problemas que porventura estejam ocorrendo) dispostos em cada seção de linha de produção, e programados para emitir uma luz laranja no caso de ser necessário algum auxílio, e uma luz vermelha caso a linha de produção necessite ser parada (CORIAT, 1994). Com estas técnicas e procedimentos, Ohno continuava buscando reduzir os gastos que permeavam as etapas da produção.

Cabe indagar, ainda, os motivos particulares que levaram ao desenvolvimento do toyotismo no território japonês. A primeira questão a ser levantada refere-se ao limite geográfico do Japão, pois trata-se de um arquipélago composto por milhares de ilhas, que formam um território inferior a 400.000 km<sup>2</sup>. Este limite territorial constituía, portanto, um entrave para a produção em massa fordista. Assim, uma questão importante enfrentada por Ohno e pela Toyota era relativa a como elevar ganhos de produção em um mercado interno predestinado a tornar-se obsoleto rapidamente. Frente à este problema, a solução seria a produção de pequenas quantidades de muitos tipos de produtos. Conforme se verificou a partir dos princípios toyotistas, foi a partir desta premissa que o sistema Toyota se transformou em um sistema de produção, com a vantagem de que este sistema, diferentemente do fordista, pode adaptar-se rapidamente à mudança e alterar não só a diversificação da produção, quanto atender às oscilações na demanda por produtos.

O sucesso do toyotismo no Japão acabou levando esta prática empresarial para grande parte do mundo ocidental. Fugindo do debate conceitual que permeia as noções de “pós-fordismo”, “neofordismo”, “japonização do fordismo” e “neofordismo japonês” (cf. WOOD, 1991), cumpre salientar que ainda que o toyotismo tenha importado, na época de sua concepção, princípios fordistas – “técnicas gerenciais tais como controle de qualidade (CQ) e controle de qualidade total (CQT), e métodos de engenharia industrial (EI)” (OHNO, 1997, p. 25) –, o contraponto ocorrido entre a crise do fordismo e o bom êxito do toyotismo pode indicar que essa “crise é um reflexo da obsolescência do fordismo diante dos novos padrões de consumo” (WOOD, 1991, p. 32). Seguindo este raciocínio, é possível afirmar que o

toyotismo estabeleceu, por meio de novos princípios, um novo *ethos* tanto em relação à dinâmica interna, empresarial, quanto na sociedade<sup>34</sup>.

Observadas as características do toyotismo, pode-se compreender o significado da expressão “lógica da produção flexível” que freqüentemente o acompanha. Neste sentido, contrapondo-se ao fordismo, que é baseado na divisão do trabalho, executado de forma parcelada e caracterizado por uma crescente desqualificação profissional, o toyotismo utiliza trabalhadores polivalentes para realizar diversas atividades no processo de produção. Assim, poucos trabalhadores flexíveis, ao executarem as tarefas de diversos trabalhadores fordistas, reduzem o tempo ocioso de trabalho, além de tornarem a fábrica mais enxuta. Outrossim, a aplicação dos princípios ohnistas de produção, principalmente no que se refere aos princípios *Just in time* e autonomia, bem como os cartazes luminosos, intensifica o ritmo da produção. Destaca-se, igualmente, que o toyotismo, por meio da produção em série de bens diversificados, resolvia o problema fordista da “saturação da norma social de consumo”, visto que a típica produção em massa fordista era baseada em produtos duráveis e de pequena obsolescência, tornando desnecessário que o consumidor renovasse os produtos e bens já adquiridos anteriormente.

Estas particularidades deram um novo fôlego aos regimes de acumulação capitalistas no período posterior à crise de 1973, ensejando também uma nova configuração social. O ponto de vista mais significativo para a observação dessas transformações sociais advém do mundo do trabalho. Destacou-se, anteriormente, que a “fábrica mínima” toyotista necessita também ser uma fábrica flexível. E esta flexibilidade, por sua vez, traspassa a própria figura do trabalhador. Antunes salienta que:

Outro ponto essencial do toyotismo é que, para a efetiva flexibilização do aparato produtivo, é também imprescindível a flexibilização dos trabalhadores. Direitos flexíveis, de modo a dispor desta força de trabalho em função direta das necessidades do mercado consumidor. O toyotismo estrutura-se a partir de um número mínimo de trabalhadores, ampliando-os, através de horas extras, trabalhadores temporários ou subcontratação, dependendo das condições de mercado. O ponto de partida básico é um número reduzido de trabalhadores e a realização de horas extras (ANTUNES, 2011, p. 34).

---

<sup>34</sup> Alves salienta que um dos requisitos para o sucesso do método Toyota é o estabelecimento de um espírito do toyotismo, que levou a um “‘engajamento’ moral-intelectual dos operários e empregados na produção do capital (o que implica a necessidade da ‘captura’ da subjetividade do trabalho vivo pelos ditames da produção de mercadorias)” (2011, p. 46).

Conforme se observou na seção anterior, a acumulação capitalista fordista já mostrava sinais de enfraquecimento desde a década de 1960. Entretanto, foi com a crise do petróleo, de 1973, que extinguiu a época marcada pelo predomínio do compromisso fordista, razão pela qual seguiu-se “um conturbado período de reestruturação econômica e de reajustamento social e político” (HARVEY, 2012, p. 140). Assim, a organização industrial, bem como a vida social e política vivenciou novas experiências, que “podem representar os primeiros ímpetus da passagem para um regime de acumulação inteiramente novo, associado com um sistema de regulamentação política e social bem distinta” (*idem*). Trata-se do que Harvey denominou “acumulação flexível”, que representa um contraponto à rigidez fordista. Segundo Harvey:

Ela [acumulação flexível] se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional. A acumulação flexível envolve rápidas mudanças dos padrões do desenvolvimento desigual, tanto entre setores como entre regiões geográficas, criando, por exemplo, um vasto movimento no emprego no chamado “setor de serviços”, bem como conjuntos industriais completamente novos em regiões até então subdesenvolvidas [...]. Ela também envolve um novo movimento que chamarei de “compressão do espaço-tempo” [...] no mundo capitalista – os horizontes temporais da tomada de decisões privada e pública se estreitaram, enquanto a comunicação via satélite e a queda dos custos de transporte possibilitaram cada vez mais a difusão imediata dessas decisões num espaço cada vez mais amplo e variegado (HARVEY, 2012, p. 140).

Nesse sentido, o incentivo às estratégias de flexibilização das relações de trabalho nas últimas décadas do século XX se desenvolveu “em estreita consonância com um receituário político de inspiração neoliberal que vê na redução das funções sociais do Estado uma exigência para o bom funcionamento dos mercados” (BARBOSA, 2016, p. 481). Portanto, a liberdade de mercado, para os defensores das políticas neoliberais, “significa a possibilidade de agir sem amarras importadas por demandas sociais que obstaculizem a livre iniciativa” (*idem*). Como consequência, nos países centrais que desenvolveram algum tipo de sociedade salarial, a fragilização do trabalho socialmente protetivo significou não apenas a redução das condições salariais e das possibilidades de “acesso ao consumo” (*idem*), como também problemas que dizem respeito à “integração social” (*idem*). No caso do Brasil, ao tratar dos projetos de sociedade atualmente em disputa, Fagnani afirma que:

Vivemos a disputa entre dois projetos antagônicos. O liberal *versus* o desenvolvimentista. O mercado *versus* o Estado. A focalização exclusiva nos mais “pobres” *versus* a universalização dos direitos da cidadania. Os valores do Estado mínimo *versus* os do Estado de bem-estar. Os direitos sindicais e laborais *versus* as relações de trabalho flexíveis. (FAGNANI, 2014, p. 4)



A posição periférica do Brasil na dinâmica da acumulação capitalista nunca possibilitou que o país desenvolvesse uma sociedade baseada no pleno emprego, ou seja, “não houve a construção efetiva de uma sociedade na qual o trabalho protegido fosse acessível a todos os trabalhadores e fez-se presente uma forte incidência da informalidade no mercado de trabalho” (BARBOSA, 2016, p. 481-2). Assim, conforme Nardi (2006), o caso brasileiro pode ser caracterizado como uma sociedade salarial incompleta, que decorre de uma modernização que é limitada historicamente pelas desigualdades sociais que fazem parte de uma estruturação específica da esfera pública a partir das formas de sustentação política das elites do país. Ainda tratando do aspecto da informalidade no contexto brasileiro, Cacciamali afirma que “duas categorias de trabalhadores [...] são predominantes nesse processo: os assalariados sem registro e os trabalhadores por conta própria” (CACCIAMALI, 2000, p. 166). Entretanto, Barbosa comenta que:

A despeito das especificidades do mercado de trabalho brasileiro, a reestruturação produtiva, a expansão dos mercados financeiros e a maior abertura das economias nacionais nas duas últimas décadas do século XX acometeram todos os países industrializados com processos de desregulação e/ou de flexibilização das relações de trabalho, promovendo um cenário de precarização de direitos. (BARBOSA, 2016, p. 482)

Assim, conforme será apontado na próxima subseção, é possível relacionar as novas práticas e dinâmicas empresariais, advindas das noções suscitadas pelo regime de acumulação flexível, com o crescente movimento de flexibilização das normas jurídico-trabalhistas no Brasil.

### **3.2.2 Transformações do Direito do Trabalho brasileiro: constituição e flexibilização das normas trabalhistas**

A regulação pública do trabalho passa por alterações ao longo da história, visto que o direito não apenas estrutura as relações sociais, como também é estruturado pelas forças sociais que operam em momentos históricos. Nesse sentido, “toda norma de Direito do Trabalho inscreve-se em um contexto econômico, político, ideológico” (DESPAX, 1966, p. 17), de maneira que o conteúdo normativo deste ramo do direito se torna dependente da própria relação entre os grupos sociais que participam direta ou indiretamente dos processos de tomadas de decisão da matéria laboral. Ou seja, a formação e o desenvolvimento do Direito do Trabalho brasileiro constituem processos históricos que se desenrolam ao longo do tempo. Conforme expõe Wilson Ramos Filho, “a tutela da relação de trabalho, efetivamente, sofre

metamorfoses ao longo da história, tendo em vista alterações externas à normatividade estatal, ocorridas na própria relação entre as classes sociais” (RAMOS FILHO, 2012, p. 308). Assim, Ramos Filho considera o “poder” como fator determinante para essas transformações: “como o poder é uma relação, sempre que a resultante dessa relação for a atribuição de mais poder aos empregadores, o Direito do Trabalho será menos protetivo dos direitos dos trabalhadores” (*ibid.*, p. 309), ao mesmo tempo em que o contrário também é verdadeiro, pois, segundo o autor, nos momentos em que a “resultante das relações de poder entre as classes sociais for mais favorável às classes empresariais (como nos períodos ditatoriais [...]), o Direito Capitalista do Trabalho protegerá mais os interesses dos empregadores” (*idem*).

Pretende-se, nos tópicos a seguir, realizar uma breve historicização acerca das principais transformações na estrutura normativa do Direito do Trabalho no Brasil. O objetivo não é o de reconstituir passo a passo a evolução deste ramo específico do direito (o que exigiria um estudo aprofundado a respeito de suas fases e de seus respectivos contextos políticos de institucionalização), mas descobrir os elementos que constituem a materialização institucional de valores que indiquem quais são os princípios de justiça específicos do Direito do Trabalho.

Para isso, será necessário analisar, primeiramente, a construção do Direito do Trabalho como um ramo especializado do direito que trata da matéria laboral e que se diferenciou historicamente do Direito Comercial e do Direito Civil a partir de um conjunto de normas e princípios específicos que buscaram tutelar o lado fragilizado das relações entre capital e trabalho no contexto das lutas de classes do século XX. Contudo, é importante observar que ao regular a relação de trabalho e conciliar os interesses antagônicos entre capital e trabalho, o Direito do Trabalho acabou por proteger não apenas o trabalhador, mas todas as partes envolvidas na relação laboral durante uma fase histórica de efervescência por conquistas de direitos sociais, até porque “o processo de produção das normas de proteção social ao trabalho está profundamente imbricado na dinâmica do movimento do capitalismo”, conforme explica Biavaschi (2016, p. 22).

Mais adiante, em uma fase do Direito do Trabalho que alguns autores denominam como “crise e transformação” (DELGADO, 2008, p. 97) – que coincide com as crises econômicas nos países de capitalismo central, e que sucedeu no contexto brasileiro principalmente a partir da década de 1990 –, este ramo do direito passou por mudanças significativas a partir da institucionalização de normas que acabaram por flexibilizar direitos trabalhistas anteriormente assegurados.

O argumento central desta etapa da investigação diz respeito ao fato de que o momento de institucionalização do Direito do Trabalho durante as décadas de 30 e 40 do século passado, e a fase de flexibilização deste ramo em meados de 1990 constituem dois momentos paradigmáticos a respeito da constituição dos direitos trabalhistas no Brasil. Dessa forma, pode-se afirmar que a época contemporânea é marcada, no seu aspecto juslaboral, por um processo de disputas políticas que caracterizam a tentativa de impor um sentido hegemônico a este ramo do direito, de maneira que as vertentes discursivas atualmente produzidas são baseadas nesses dois momentos históricos do Direito do Trabalho. Portanto, a compreensão dos atores sociais a respeito das mudanças mais recentes neste ramo – das quais a Reforma Trabalhista é o exemplo de maior destaque e relevância – são produzidas com base na cristalização de princípios de justiça institucionalizados nas duas fases<sup>35</sup> mencionadas, e que servem de apoio para as críticas produzidas pelos atores sociais.

### 3.2.3.1 Aspectos históricos do Direito do Trabalho

Nascimento (2007) assinala a existência de fatores externos e de fatores internos que contribuíram para a formação do Direito do Trabalho no Brasil. As influências externas correspondem às transformações sociais ocorridas em solo europeu no período posterior à Revolução Industrial, bem como a progressiva elaboração de leis de cunho trabalhista em diversos países, e “o compromisso internacional assumido pelo nosso país ao ingressar na Organização Internacional do Trabalho, criada pelo Tratado de Versailles (1919), propondo-se a observar normas trabalhistas” (2007, p. 49). Dentre os fatores internos, Nascimento assinala os movimentos operários que culminaram em diversas greves no final do séc. XIX e início do século XX, o “surto industrial, efeito da Primeira Grande Guerra Mundial, com a elevação do número de fábricas e de operários – em 1919 havia cerca de 12.000 fábricas e 300.000 operários” (*idem*), bem como a política trabalhista de Getúlio Vargas implementada no período do Estado-Novo (1937-1945).

---

<sup>35</sup> Alguns estudiosos do Direito do Trabalho enumeram diversas fases para o desenvolvimento deste ramo no Brasil. Por exemplo, Ramos Filho (2012) destaca uma primeira etapa que compreende de 1930 até 1945, uma segunda etapa de 1946 a 1965, uma terceira de 1965 a 1988, e uma quarta etapa que se inicia em 1988. Para os objetivos deste trabalho, optou-se por não seguir esses modelos de desenvolvimentos históricos, mas destacar as características essenciais do Direito do Trabalho na época de seu surgimento, realizando um comparativo normativo com as questões centrais mais recentes do ramo, a partir do momento em que as pressões por reformas se enfatizaram, com questões como terceirização, negociado sobre legislado e outras formas de flexibilização trabalhista. A intenção do comparativo seria observar o tratamento e importância concedidos ao princípio da proteção nesses dois períodos, visto que tal princípio constitui a base sobre a qual repousa todo o sistema normativo do direito trabalhista brasileiro.

Seria possível, ainda, acrescentar que a abolição da escravatura configura uma ruptura importante para a formação do Direito do Trabalho brasileiro, visto que o escravo sequer é considerado sujeito de direitos em uma sociedade escravagista, e sobretudo porque a inexistência de trabalho livre impedia a formação de um mercado de trabalho no Brasil. Portanto, o trabalho livre foi essencial para a regulação de um mercado de trabalho que acaba por assumir o papel de uma instituição social, na medida em que envolve questões sociais, como a própria relação salarial (STEINER, 2006).

Inicialmente, destaca-se que o amplo território brasileiro e o predomínio da economia rural constituíram impedimentos para o “surgimento dos fatores de onde emana o espírito sindical, entre os quais se destaca a concentração operária configurada nas grandes cidades industriais” (SÜSSEKIND, 2010, p. 32). Porém, ainda no período do Império – durante o Segundo Reinado – começaram a ser constituídas as primeiras “associações de beneficência e ligas operárias de expressão local” (*idem*) em São Paulo e no Rio de Janeiro.

Por meio das sociedades beneficentes, era possível observar as formas de associativismo entre os trabalhadores. Ronaldo Jesus expõe que por meio do amparo pecuniário em casos de doença ou idade avançada e do custeio a enterros e compra de remédios, “a ajuda mútua exercia importante papel na segurança social, material e moral de artesãos, operários, ex-escravos, industriais, comerciantes, engenheiros, advogados e médicos, entre outros setores sociais” (JESUS, 2010, p. 11).

Já as ligas operárias empreenderam também outras atividades sindicais típicas, como o exercício de greves: em 1858 ocorreu uma greve dos gráficos de três jornais diários do Rio de Janeiro; em 1863 uma greve dos ferroviários do Rio de Janeiro, que reivindicavam aumento salarial e melhores condições de trabalho; em 1877, uma greve dos portuários de Santos, que criaram logo depois a Sociedade União Operária (GIANNOTTI, 2009). Também no Porto de Santos, “uma greve de 15 dias parou a cidade inteira e só acabou com a intervenção da polícia e do exército” (*ibid.*, p. 60). Giannotti destaca que “essas lutas eram divulgadas através de muitos jornais operários, proibidos pela burguesia liberal [...], divulgando as reivindicações da classe trabalhadora e as ideias políticas das lideranças” (*ibid.*, p. 61).

É nesse contexto que surgem as primeiras regulamentações de cunho social no Brasil. Ainda em 1850, o Código Comercial, no Título III, quando tratou dos “agentes auxiliares do comércio”, reservou o capítulo IV para regular questões atinentes aos “feitores, guarda-livros e caixeiros”, que correspondem a classe trabalhadora (não industrial) desse período histórico no Brasil. Posteriormente, a assinatura da Lei Áurea e a conseqüente abolição da escravatura

foi o estopim para uma série de regulamentações durante a Primeira República (1889-1930). Uma alteração do Código Penal elevou, em 1890, as penas e multas decorrentes de “infrações cometidas contra os trabalhadores pelos seus patrões em seus locais de trabalho” (VISCARDI, 2010, p. 32), num momento em que eram comuns os atos que configuravam o abuso de poder por parte dos patrões: “faziam parte da rotina republicana os espancamentos de trabalhadores, a extensão das jornadas, as péssimas condições dos locais e dos instrumentos de trabalho” (idem).

Constata-se a existência de uma lei (de 1891) sobre trabalho de menores nas fábricas da capital federal. Em 1904 foi sancionado um Decreto que instituiu a caderneta agrícola, conferindo privilégios para o pagamento de dívidas oriundas de salários dos trabalhadores rurais. No plano coletivo, a regulamentação dos sindicatos rurais ocorreu em 1903, enquanto a dos sindicatos urbanos ocorreu em 1907 (NASCIMENTO, 2011). Além dessas legislações esparsas, o Código Civil, de 1916, conteve disposições acerca do instituto da locação de serviços, que pode ser considerada a origem histórica do contrato de trabalho. O Decreto n.º 3.724, de 1919, regulamentou a lei de acidentes de trabalho, que beneficiava expressamente “trabalhadores da construção civil, das redes de comunicação e transporte, do saneamento e dos estabelecimentos industriais e agrícolas” (VISCARDI, 2010, p. 34), ao instituir o pagamento de indenizações nos casos de acidente ou doença em decorrência da atividade laboral desempenhada pelo trabalhador.

Outra importante regulamentação foi a Lei Elói Chaves (1923), que criou a caixa de aposentadoria e pensões para ferroviários, e instituiu a estabilidade decenal a estes trabalhadores. Em 1925, foi aprovada a lei de férias, que instituía o direito a 15 dias de férias a certas categorias de trabalhadores (comerciantes, operários de fábricas, bancários), e constituía, segundo Viscardi, um “esforço do poder público para atender a uma antiga reivindicação dos trabalhadores organizados” (VISCARDI, 2010, p. 40).

A partir de 1930 passou a haver uma expansão do Direito do Trabalho no Brasil, sob a motivação da política trabalhista de Getúlio Vargas. Ainda em 1930 foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; no mesmo ano ocorreu a regulação da nacionalização do trabalho no Brasil (com a Lei dos Dois Terços); instituiu-se a Carteira Profissional em 1932; e entre 1932 e 1934 houve a regulação da jornada de trabalho no comércio, na indústria, e em diversas outras atividades específicas (NASCIMENTO, 2011).

Conforme salienta Nascimento (2011), percebe-se que essa legislação esparsa cresceu de forma desordenada, na medida em que atividades específicas possuíam regulamentações

próprias, que muitas vezes não se estendiam a outros segmentos. Assim, a primeira tentativa de sistematizar esse corpo legal se deu por meio da Lei n.º 62, de 1935, aplicável para industriários e comerciários, e que lhes assegurava uma série de direitos.

Ainda que parte da legislação de matéria trabalhista tenha se constituído a partir da Primeira República e ao longo da primeira década do período varguista, foi na década de 1940 que se estabeleceu o verdadeiro marco regulatório das relações de trabalho no Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no ano de 1943. Conforme Sússekind:

O objetivo da CLT foi o de juntar a legislação em vigor, harmonizando-a, buscando retirar o que havia de contradição entre um texto e outro, editados em épocas diferentes. Havia os decretos legislativos de 1930 a 1934; as leis de 1934 a 1937 (poucas, mas, desse período é a Lei n. 62, a chamada lei da “despedida”, e a lei que cria as comissões de salário mínimo [...]); e, ainda, havia os Decretos-lei de 1937 a 1942. (SÜSSEKIND, apud. BIAVASCHI, 2007, p. 342).

Dessa forma, conforme expõe Biavaschi (2007), a construção da CLT e, portanto, do Direito do Trabalho brasileiro, teve como fontes materiais essas leis esparsas que surgiram até a década de 1930; além da Encíclica *Rerum Novarum* (1891) do Papa Leão XIII; das discussões promovidas em conferências, trabalhos em comissões e subcomissões e sessões plenárias no 1º Congresso Brasileiro de Direito Social (1941) e teses jurídicas publicadas no congresso (muitas das 155 teses inscritas inspiraram a comissão que elaborou a CLT, conforme menciona Biavaschi); de Constituições ocidentais modernas que servem de referência ao processo de constitucionalização de leis trabalhistas, como as Constituições do México (1917) e de Weimar (1919); Recomendações e Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT); a Revista do Trabalho, que “foi estratégica para o momento em que se constituía no Brasil o novo Direito Social, com papel fundamental em suas fases de constituição e consolidação” (BIAVASCHI, 2007, p. 142).

Após enumerar as diversas leis esparsas de cunho social e trabalhista que foram construídas ao longo da Primeira República e início da Era Vargas, torna-se fundamental incorporar a discussão referente à forma pela qual foi construído o Direito do Trabalho no Brasil, isto é, explicar se o ordenamento jurídico-trabalhista brasileiro foi calcado em “consensos resultantes de demandas antes existentes, de reivindicações expressas por setores corporativamente organizados da sociedade civil” (VISCARDI, 2010, p. 29) ou, em sentido contrário, se as leis trabalhistas foram “iniciativas institucionais dos representantes eleitos, com o intuito de ‘antecipar’ algumas medidas já implantadas em outros contextos, vistas como interessantes para o desenvolvimento nacional” (idem).

Esses são dois pontos de vista antagônicos que buscam explicar a formação do corpo jurídico-trabalhista brasileiro. Por um lado, há uma argumentação segundo a qual a legislação trabalhista foi doada à classe trabalhadora, num modelo onde “o presidente se ‘antecipava’ às demandas dos trabalhadores e oferecia a legislação social como um ‘presente’ do Estado, que ‘devia’ ser aceito pela população” (GOMES, 2002, p. 44), o que constitui na realidade um debate acerca do polêmico e por vezes ambíguo conceito de “populismo”. Por outro lado, há outra teoria que desconstrói essa ideia, e que ficou consolidada na noção de “trabalhismo” (GOMES, 2005; PARANHOS, 2007).

Em linhas gerais, o conceito de trabalhismo não se opõe à ideia de que a formação do *corpus* jurídico se deu por meio de um Estado intervencionista e protetor, mas atribui à sociedade – principalmente aos trabalhadores e sindicatos – um papel forte nessa relação social, haja vista que “a sociedade não pode ser entendida como um sujeito passivo” (GOMES, 2002, p. 44), pois a ideia de pacto social é recebida e reelaborada pela sociedade, na medida em que há uma circularidade em cada uma das esferas sociais (ibid.). Paranhos (2007) defende que o trabalhismo é o resultado da união de diversas influências e perspectivas de classe. Ou seja, conforme a teoria do trabalhismo, o surgimento da legislação trabalhista não foi exatamente uma doação de normas sociais, e tampouco foi somente a síntese do movimento operário: nos termos de Paranhos, tratou-se, na realidade, de um “eco distorcido” dessas reivindicações.

Paranhos não deixa de considerar, contudo, que a legislação trabalhista brasileira foi formada apenas “quando o ‘problema do trabalho’ [passou] a ser mais efetivamente percebido também como um ‘problema da burguesia’” (2007, p. 19). Nesse sentido, a regulamentação das relações de trabalho teve como finalidade a circunscrição da atuação política da classe trabalhadora aos limites legais definidos pelo poder estatal<sup>36</sup>, ou seja, essa regulamentação é marcada por uma ideia de contrapartida: “como requisito imprescindível, [...] a ‘concessão’ de direitos como a integração – em posição subordinada – das classes trabalhadoras urbanas às estruturas do poder estatal” (ibid., p. 17). Em outras palavras, tratava-se de uma tentativa de inculpir uma nova ideologia entre os trabalhadores, integrando-os ao pensamento e ao modo de produção capitalistas. Em razão dessas questões, Paranhos ressalta que:

---

<sup>36</sup> Essa ideia também está presente em Rowland (1974) e Vianna (1974), quando os autores afirmam que a principal finalidade do Direito do Trabalho, no momento de seu surgimento, foi o controle político sobre a classe operária.

A ideologia do trabalhismo é a resultante da confluência de distintas influências e perspectivas de classe. E não o produto do mero cálculo interesseiro, plenamente intencional, dos agentes do Estado ou da burguesia brasileira. É possível identificar nela as impressões congênitas deixadas pelas lutas das classes trabalhadoras. Nem por isso podemos desconsiderar que, em última análise, ela é uma fala roubada aos trabalhadores, reformulada e a eles devolvida como mito (PARANHOS, 2007, p. 23).

Pode-se dizer que ocorreu, portanto, uma circularidade entre as demandas do operariado em formação, e a intenção de “transformar o Brasil de um país eminentemente agrícola para um país a caminho da industrialização” (SÜSSEKIND, apud. BIAVASCHI, 2007, p. 346), conforme ressalta Sússekind – um dos membros da comissão elaboradora do anteprojeto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – em entrevista concedida a Biavaschi em 27 de junho de 2002.

No sentido proposto por Sússekind, ao mesmo tempo em que se intensificavam os direitos sociais por meio da intervenção estatal, o corpo legislativo que se formava contribuía para a fortificação do próprio mercado de trabalho nacional, ao desenvolver a industrialização brasileira e integrar a classe trabalhadora nas relações de consumo a partir de uma condição de assalariamento – ainda que frágil, se comparada ao contexto europeu e norte-americano – nessa nova conjuntura social que se formava. Além disso, a legislação social assumia importância também para as empresas, em uma acepção mais estrita, na medida em que os “capitalistas, principalmente os de grande porte, passaram a clamar pela generalização dos direitos sociais, não mais passíveis de procrastinação, com o intuito de manter a igualdade nas condições de concorrência” (BARBOSA, 2008, p. 253). Ou seja, a fixação do salário mínimo, por exemplo, impedia que empresas de menor porte pagassem salários muito inferiores àqueles pagos nas grandes indústrias, impossibilitando a ocorrência de um achatamento salarial generalizado que colocaria em risco a própria manutenção de uma demanda estável para o setor de bens-salário.

Por isso, de acordo com as características mencionadas, a formação do Direito do Trabalho no Brasil não se constituiu simplesmente como uma forma de concessão para beneficiar a classe trabalhadora. Segundo Ramos Filho, a formulação que sugere uma “visão comumente divulgada pelos meios de comunicação, e repetida à exaustão pelos detentores dos meios de produção e por seus intelectuais orgânicos” (RAMOS FILHO, 2012, p. 91) não resiste às críticas bem fundamentadas a respeito da história de construção do ramo justtrabalhista no Brasil.



Após realizar todas estas considerações, torna-se possível afirmar que o Direito do Trabalho brasileiro foi formado a partir de um complexo conjunto de circunstâncias. De toda forma, a sua institucionalização modificou sobremaneira as relações de trabalho nas primeiras décadas do século XX, pois foi constituída uma estrutura jurídica que passou a impor novos princípios nas relações de trabalho, novos esquemas classificatórios segundo os quais os atores sociais passaram a significar as relações de trabalho no Brasil, por exemplo, com a elevação da possibilidade de que o trabalhador buscasse os seus direitos (acionando instituições estatais, como o Poder Judiciário ou órgãos de fiscalização das relações de trabalho).

No tocante ao Direito Processual do Trabalho, Leite afirma que ele possuiu três fases históricas no Brasil. As duas primeiras fases dizem respeito, respectivamente, a) ao período de institucionalização do Direito Processual do Trabalho, por meio, em um primeiro momento, dos Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem (1907) onde “os processos de conciliação seriam regulados pelo regimento interno do próprio Conselho, enquanto a arbitragem observaria as disposições do Direito Comum” (LEITE, 2008, p. 126), em um segundo momento, dos Tribunais Rurais, (1922) e, finalmente, por meio das Comissões Mistas de Conciliação (1932) e Juntas de Conciliação e Julgamento (1932), competentes para conciliar os dissídios coletivos e individuais, respectivamente; b) ao período de constitucionalização da Justiça do Trabalho, “porquanto as Constituições brasileiras de 1934 e 1937 passaram a dispor expressamente sobre a Justiça do Trabalho” (*idem*).

A terceira fase histórica do Direito Processual do Trabalho decorre do reconhecimento da Justiça do Trabalho como órgão integrante do Poder Judiciário. Isso se deu pelo Decreto-lei n. 9.777, de 9.9.1946, que dispôs sobre sua organização, o que foi recepcionado pela Carta de 1946 (art. 122). Assim, a Justiça do Trabalho passou a ser composta pelos seguintes órgãos: I – Tribunal Superior do Trabalho; II – Tribunais Regionais do Trabalho; III – Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento (LEITE, 2008, p. 127).

Assim, com a integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, que passou a constituir órgãos próprios destinados a dirimir (conciliar e executar) os conflitos trabalhistas, completava-se o processo de autonomização do Direito do Trabalho, que passava a se diferenciar dos demais ramos do Direito a partir da adoção de normas, princípios e institutos que lhe são inerentes.

### 3.2.3.2 *A ontologia trabalhista: princípios protetivos*

Foi em razão da histórica contraposição de interesses nas relações entre capital e trabalho, bem como da característica de essas relações não ocorrerem em posições

igualitárias, visto que há grande disparidade – sobretudo econômica – entre capitalista e trabalhador, que o direito comum tornou-se insuficiente para resolver os problemas sociais decorrentes do mundo do trabalho. Dessa forma, as normas de cunho trabalhista surgiram a partir da compreensão de que há uma desigualdade nessa relação de forças. Os trabalhadores, em sua maioria, já haviam sido destituídos dos meios com os quais a produção é realizada, só tendo acesso ao mercado de trabalho “vendendo” sua força de trabalho a outros, pois as condições sociais não lhes permitiam outra alternativa para ganhar a vida, conforme assinala Braverman (2012). Assim, os trabalhadores de diversas ocupações laborais acabaram por se tornar, em grande parte, operários das fábricas em um momento de crescimento industrial, processo esse que substituiu grande parte das demais formas de produção de bens e mercadorias na sociedade moderna.

A partir dessas questões foram formadas as normas trabalhistas na Europa continental. Ainda que se possa afirmar a existência de particularidades no caso brasileiro, o Direito do Trabalho foi construído, no Brasil, a partir dos mesmos princípios ontológicos do contexto europeu, o que ocorreu principalmente devido às suas fontes externas, conforme salientado no tópico anterior. A partir disso, pode-se explicar a forma pela qual se tentou reduzir a desigualdade inerente às relações de trabalho: o ponto inicial de tal empreitada é afirmar que um dos princípios basilares do direito moderno é o princípio da igualdade, principalmente após a expansão da filosofia iluminista e dos ideais da Revolução Francesa, de 1789. De acordo com a exegese jurídica desse princípio, além de tratar os iguais de forma igualitária, deve-se tratar os desiguais de forma diferenciada, a fim de alcançar a igualdade. Essa constitui a base sobre a qual repousa o princípio da proteção.

Contudo, alguns autores, como Ramos Filho, possuem um entendimento crítico a respeito do cunho eminentemente tutelar do Direito do Trabalho, conforme se observa na citação seguinte:

Alguns doutrinadores que podem ser considerados como “progressistas” aceitam aquela imputação formulada em face do Direito do Trabalho e, de boa-fé, tentam explicar que as leis trabalhistas visariam equilibrar as relações entre os contratantes em uma relação de emprego, “protegendo o polo mais fraco” dessa relação. Todavia, na verdade, essa visão tradicional da função e das características do Direito do Trabalho não apenas é fantasiosa, mas também é manipuladora e mistificadora, por ocultar o papel do Direito Capitalista do Trabalho como ramo específico da ordem jurídica garantidora da propriedade dos meios de produção e das condições de sua reprodução, legalizando a exploração do trabalho humano. Esta ordem jurídica, legalizando o direito dos empregadores a subordinar os empregados mediante algumas contrapartidas, permite a racionalização econômica e a fixação das regras do jogo dentro das quais funcionará o sistema capitalista. (RAMOS FILHO, 2012, p. 91)

Embora a tese de Ramos Filho seja defensável a partir do seu aspecto exterior, isto é, do ponto de vista da correlação de forças entre capital e trabalho, é também verdade que ao longo do desenvolvimento do Direito do Trabalho, ao regular o mercado de trabalho este ramo acabou por assumir um sentido tutelar, o que provocou – por meio tanto da construção doutrinária quanto jurisprudencial – um recrudescimento do polo hipossuficiente da relação trabalhista. Em vista disso, seria possível afirmar que em seu momento inicial o Direito do Trabalho firmou-se como um ramo jurídico a partir de princípios protetivos que o diferenciavam das demais disciplinas jurídicas, de maneira que o sentido tutelar se configurou como a essência a partir da qual o conteúdo normativo do Direito do Trabalho se estabeleceu no século XX, visto que o próprio ramo justralhista se configurou como um espaço no qual foram travadas as lutas sociais (por redistribuição e reconhecimento) que definiram novas diretrizes para a formação de definições normativas de justiça social no campo trabalhista.

Segundo Delgado, os princípios jurídicos são “sínteses de orientações essenciais assimiladas por ordens jurídicas em determinados períodos históricos” (DELGADO, 2008, p. 187). Tais princípios auxiliam na percepção do sentido de institutos legais e na compreensão de dado sistema normativo, razão pela qual constituem uma importante base para o desenvolvimento da ciência jurídica, seja na dimensão normativa ou jurisprudencial. Para o autor, o princípio da proteção “estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia” (*ibid.*, p. 198). Oliveira (2009) propõe que se entenda a ontologia juslaboral – isto é, ao processo histórico de gênese do Direito do Trabalho – como fundamentalmente protecionista. Silva (2004) expõe que o princípio da proteção:

Nasceu da necessidade de se transformar a liberdade e igualdade formais nas relações de trabalho entre empregados e empregadores em liberdade e igualdade reais, o que se tornou possível mediante a técnica de contrabalançar a debilidade econômica dos trabalhadores com privilégios jurídicos, em outras palavras, com proteção legal. (SILVA, 2004, p. 94)

Assim, como desdobramento do princípio da igualdade, o Direito do Trabalho foi formado com base no princípio da hipossuficiência do trabalhador, pois este é a parte mais frágil em relação à empresa. Esse princípio levou ao chamado princípio da proteção, que visa reduzir a desigualdade construída socialmente entre trabalhador e capitalista. Segundo Delgado, o princípio da proteção se desdobra em outros três princípios: o da norma mais favorável, o *in dubio pro operario* e o da condição mais benéfica. O princípio da norma mais favorável determina que o operador do Direito do Trabalho opte pela regra mais favorável ao trabalhador quando existirem duas ou mais normas simultaneamente numa mesma relação

jurídica. O princípio *in dubio pro operario* estabelece que havendo dúvidas a respeito da aplicação de uma norma, deverá ela ser interpretada de forma a beneficiar o trabalhador, desde que tal interpretação não contrarie o sentido da norma. O princípio da condição mais benéfica se relaciona à aplicação da norma no tempo (ultratividade), de forma a ser preservada a inalterabilidade contratual lesiva ao trabalhador.

Um dos pensadores clássicos do Direito do Trabalho latino-americano, Plá Rodriguez, entende que o objetivo deste ramo do direito é de buscar produzir uma igualdade material para com o hipossuficiente, o que ocorreria através de leis de cunho protecionista. Esse seria, inclusive, o DNA do Direito do Trabalho, aquilo que o distingue das outras áreas jurídicas: “enquanto que no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes” (RODRIGUEZ, 2000, p. 83). Essa proteção teria como objetivo “alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes” (*idem*).

Além destes, são princípios do Direito do Trabalho a irredutibilidade salarial, segundo o qual, regra geral, o salário não pode ser reduzido; a irrenunciabilidade de direitos, baseado da indisponibilidade de direitos trabalhistas; a continuidade da relação de emprego, que transfere ao empregador o ônus de provar o término do contrato de trabalho quando houver dúvidas sobre o término do contrato de trabalho; a primazia da realidade, onde a verdade real deve prevalecer sobre a verdade formal.

É possível observar que todos os princípios mencionados possuem um sentido protetivo, que decorre exatamente do princípio da proteção. A própria centralidade que esse princípio assume no Direito do Trabalho pode relevar os motivos para que ele seja objeto de forte contestação de pensadores que se alinham com um pensamento de predominância neoliberal, conforme se observará no tópico seguinte. E também pode explicar porquê ele permanece ainda nos dias atuais como objeto central nos debates realizados por juristas, doutrinadores e operadores do direito, como é exemplo o artigo de Silva e Figueira (2012):

O artigo apresentou novas abordagens que pretendem fundamentar a proteção no Direito do Trabalho brasileiro, estruturadas em torno dos eixos discursivos da dignidade, da inclusão, da justiça social, da estruturação do mercado de trabalho, da desmercantilização do trabalho, da retificação jurídica das desigualdades. E observou que na cultura jurídica brasileira permanece viva a questão sobre como atribuir proteção por meio do Direito. O Direito do Trabalho e a cultura jurídica de seus intérpretes e atores persistem refletindo sobre si, a partir da discussão do princípio da proteção. (SILVA e FIGUEIRA, 2012, p. 323)

Assim, observa-se que não apenas o princípio da proteção, como também os demais princípios jurídicos mencionados se constituem como mecanismos para assegurar o que Bihr (2010) denominou compromisso social fordista, ainda que a eficácia jurídica de tais normas não tenha ocorrido no Brasil na mesma intensidade do contexto europeu ou norte-americano, principalmente por conta da ausência de pleno emprego e da informalidade característica de muitas ocupações, o que historicamente afastou os direitos trabalhistas de uma parcela da população trabalhadora. Ainda assim, Cardoso entende que a estruturação do Direito do Trabalho no Brasil cumpriu um “papel civilizatório” (CARDOSO, 2003, p. 117):

[...] Não tanto pela pacificação ou humanização das empresas, mas pela vertebração da própria sociedade via estabilização de expectativas dos assalariados a respeito de seu quinhão na riqueza socialmente produzida e seu lugar na estrutura de distribuição de recursos mais propriamente estatutários. Indivíduos e coletividades, ao se vincularem a uma categoria profissional reconhecida pelo Estado e, com isso investir-se de direitos quase corporativos, ganhavam também um lugar na ordem social de posições, definindo-se por oposição a outras categorias profissionais e aos que não estavam no mercado formal de trabalho. (CARDOSO, 2003, p. 117)

Para melhor compreender as implicações sociais da estruturação da legislação trabalhista brasileira, torna-se necessário examinar também os argumentos desenvolvidos por Santos (1987) para explicar a produção de decisões de política social no Brasil. O autor afirma que após o período da República Velha, marcado pela política do *laissez-faire*, “sucedeu a época da simultânea ênfase na diferenciação da estrutura produtiva, na acumulação industrial, e na regulamentação social” (SANTOS, 1987, p. 71). Por meio do conceito de *cidadania regulada*, Santos propõe a possibilidade de “administrar, ao mesmo tempo, os problemas da acumulação e da equidade no contexto de uma escassez, primeiro, aguda e, depois, crônica de recursos” (*idem*).

Por *cidadania regulada* entendo o conceito de cidadania cujas raízes encontram-se, não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional [...] definido por norma legal. Em outras palavras, são cidadãos todos aqueles membros da comunidade que se encontram localizados em qualquer uma das ocupações *reconhecidas* e *definidas* em lei. A extensão da cidadania se faz, pois, via regulamentação de novas profissões e/ou ocupações, em primeiro lugar, e mediante ampliação do escopo dos direitos associados a estas profissões, antes que por expansão dos valores inerentes ao conceito de membro da comunidade. A cidadania está embutida na profissão e os direitos do cidadão restringem-se aos direitos do lugar que ocupa no processo produtivo, tal como reconhecido por lei. (SANTOS, 1987, p. 68)

Portanto, o modelo político evidenciado por meio do conceito de cidadania regulada traduz a maneira pela qual o Estado brasileiro se apropriou da corrente keynesiana para intervir nas relações econômicas, bem como regular as relações de trabalho. Assim, o compromisso social fordista europeu e norte-americano foi ressignificado pelas elites

governantes brasileiras na construção de políticas sociais relacionadas ao trabalho, pois ao invés de buscar constituir uma “sociedade salarial” (CASTEL, 2012), no caso brasileiro apenas aquela parcela de trabalhadores integrados à estrutura estatal da cidadania regulada – em um mercado de trabalho marcado historicamente pela informalidade, conforme demonstram as pesquisas desenvolvidas por Cacciamali (1983; 2000), Araújo e Lombardi (2013) e Noronha (2003) – estariam abarcados pela tutela normativa do Direito do Trabalho.

Dessa forma, com suporte na ideia dos potenciais evolutivos das relações jurídicas na teoria de Axel Honneth (2009a), torna-se possível observar que o reconhecimento jurídico dos direitos trabalhistas passou por um crescimento no seu conteúdo material (materialização) a partir da constituição de uma legislação protetiva das relações trabalhistas, mas não evoluiu suficientemente no sentido de integrar toda a sociedade (generalização) à essa estrutura jurídica. As duas dimensões dos potenciais evolutivos das relações jurídicas estão presentes também nos argumentos de Adalberto Cardoso (2010) no seu estudo sobre as desigualdades no Brasil:

A utopia brasileira foi até aqui, e malgrado o interregno neoliberal dos anos 1990, o direito do trabalho, o direito social. Seu promotor (ou seus promotores ao longo das últimas décadas) conquistou a adesão das massas não por manipulá-las, mas por expressar um compromisso com a promessa integradora do direito social. Não importa se ele jamais foi acessível a todos. O que importa, e sempre importou desde Vargas, é sua existência como possibilidade. Sua não universalidade, ademais, é elemento central da legitimação da desigualdade, na medida em que os perdedores [...] atribuem a si mesmos, à sorte ou a Deus a derrota, já que o vizinho continua protegido e a ordem legal, como um conjunto de garantias acessível a quem faz por ela, permanece intacta. A ordem não é ilegítima. Ela estrutura as aspirações dos excluídos, que não aspiram à sua derrocada e, sim, à sua inclusão nela. Nada pode ser mais legitimador da ordem e, ao mesmo tempo, individualizador das expectativas. O usufruto, por alguns, da legalidade imperante é, para os outros que dela estão excluídos (de maneira perene ou intermitente ao longo da vida), demonstração cabal de que o acesso a ela é possível, desde que certos passos sejam dados na direção correta. [...] O sucesso do vizinho, em tudo igual ao sujeito trabalhador, ainda que seja, para ele, um sucesso diminuto, é fatal para as pretensões de universalização do fracasso individual. Este aparece como culpa de cada um, a menos que lugares competitivos de construção de significados revelem a posição de cada um como injusta segundo outros critérios, não disponíveis em seu próprio mundo cotidiano. [...] (CARDOSO, 2010, p. 428-9)

Assim, mesmo com as necessárias relativizações em torno da noção de sociedade salarial quando considerado o contexto brasileiro, é possível apontar que a institucionalização do Direito do Trabalho brasileiro modificou as relações de trabalho nas primeiras décadas do século XX, pois foi constituída uma estrutura jurídica que passou a impor novos princípios normativos nas relações de trabalho, novos esquemas classificatórios segundo os quais os agentes sociais passaram a significar as relações de trabalho no Brasil, por exemplo, com a elevação da possibilidade de que o trabalhador buscasse o acesso à justiça, acionando a

instituição estatal do Poder Judiciário, ou mesmo procurando os órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

### 3.2.3.3 *Flexibilização e a viragem ontológica do Direito do Trabalho*

Ao longo do século XX, o regime de acumulação fordista caminhava para uma crise estrutural, que atingiu o seu ápice em 1973, com a crise do petróleo. Assim, o modelo de organização produtivo japonês, que se desenvolvia na fábrica Toyota desde a década de 1940, expandiu-se para o Ocidente, insculpindo novas dinâmicas nas relações de trabalho nas três últimas décadas do século XX. O modelo toyotista, ao generalizar os princípios a ele intrínsecos – produção *just in time*, auto-ativação da produção, método kan-ban, administração pelos olhos, fábrica mínima e flexível, e trabalhadores desespecializados – constituiu a lógica de produção flexível, responsável pelo chamado “regime de acumulação flexível” (Harvey, 2012).

Levando em consideração essas características que marcam a sociedade ocidental do fim do século XX, passou-se a falar em sociedade pós-industrial, em sociedade da informação, em pós-fordismo e em pós-modernidade. As teorias pós-industriais buscaram explicar as transformações que a sociedade passou a enfrentar a partir do fim da hegemonia das indústrias nos grandes centros urbanos, e do florescimento exponencial do setor de serviços como o maior fornecedor de vagas de trabalho nessa sociedade, conforme explana Beynon (1998) em estudo realizado no Reino Unido sobre as mudanças nos padrões de emprego nas décadas de 1970 até 1990.

Além disso, a globalização, que apesar de não ser um fenômeno novo, conforme explica Kumar (2006), casou perfeitamente com a nova forma de capitalismo proveniente da revolução tecnológica e da sociedade da informação. O autor explica que o capitalismo funciona por meio de redes de informação e que, com a “compactação do espaço e do tempo tornada possível pela nova tecnologia da informação” (2006, p. 191), houve um aumento na velocidade de reação às mudanças.

Constatou-se também o que Castells denomina economia informacional, que está ligada a uma nova lógica organizacional, lógica esta que advém do processo de transformação tecnológica, “e que manifesta-se sob diferentes formas em vários contextos culturais e institucionais” (CASTELLS, 2005, p. 210). Assim, surge uma nova estrutura empresarial, conforme explica Kovács: “A grande empresa, orientada para a produção em grande série de

produtos estandardizados num contexto organizacional hierarquizado e rígido, dá lugar a empresas com dimensões mais reduzidas” (KOVÁCS, 2001, p. 43).

Concomitantemente, o toyotismo incorporou-se de tal forma ao modo de produção e à vida social contemporâneos que é difícil afastar desta sociedade seus princípios de produção *just in time* e auto-ativação do produto, explicitados por Ohno, e que acabam por desdobrar nos conceitos de fábrica mínima – baseada na suposição dos cinco zeros, conforme assinala Castells: “nível zero de defeitos nas peças; dano zero nas máquinas; estoque zero; demora zero; burocracia zero” (CASTELLS, 2005, p. 215-216) – e de administração pelos olhos, incorporados pelo mundo ocidental e ainda muito utilizados em nossa sociedade, pois causam exponenciais ganhos de produtividade. Contudo, para que tais ideias pudessem ser aplicadas efetivamente, foi necessário todo um processo de reestruturação produtiva. Coriat explica que a fábrica deve também ser flexível, “capaz de absorver com um efetivo reduzido as flutuações quantitativas ou qualitativas da demanda” (CORIAT, 1994, p. 34).

Começava a surgir, portanto, a ideia de flexibilização dos processos produtivos dentro do ambiente fabril. Posteriormente, passou-se a ideia de empresa em rede, empresa horizontal e redes globais de empresas, além de uma “transição da produção em massa para a produção flexível, ou do ‘fordismo’ ao ‘pós-fordismo’” (CASTELLS, 2005, p. 211). Para Castells:

As novas tecnologias permitem a transformação das linhas de montagem típicas da grande empresa em unidades de produção de fácil programação que podem atender às variações do mercado (flexibilidade do produto) e das transformações tecnológicas (flexibilidade do processo) (CASTELLS, 2005, p. 212).

Os desdobramentos da reestruturação produtiva contribuem para a flexibilização das relações de trabalho e, conseqüentemente, do próprio Direito do Trabalho. Nesse sentido, Nascimento (2007) expõe que o direito do trabalho contemporâneo, ainda que mantenha os princípios de tutela do trabalhador, passou a conciliar esses princípios com normas destinadas a solucionar questões próprias de épocas de crise, passando a desempenhar uma função coordenadora dos interesses entre capital e trabalho.

A flexibilização das normas trabalhistas teve início no momento da crise do petróleo, de 1973, embora no Brasil tenha ocorrido principalmente a partir da década de 1990. Segundo Nascimento, contribuíram para esta tendência “os avanços na tecnologia com a informatização de inúmeras atividades, além do aumento do desemprego e a internacionalização da economia e da competitividade entre as empresas” (NASCIMENTO, 2011, p. 149). Martins (2009, p. 35) elenca os seguintes itens como causas da flexibilização: “a) desenvolvimento econômico; b) globalização; c) crises econômicas; d) mudanças



tecnológicas; e) encargos sociais; f) aumento do desemprego; g) aspectos culturais; h) economia informal; i) aspectos sociológicos”.

O fenômeno da flexibilização nasceu da preocupação generalizada das empresas de reduzir custos e aumentar a produtividade, o que afetou os próprios Estados, inquietados com as crises econômicas mundiais. Assim, as normas trabalhistas passaram a ser consideradas por alguns atores como excessivamente rígidas. Portanto, algumas normas que tinham inicialmente um cunho eminentemente tutelar ao trabalhador passaram por um processo de abrandamento, o que causou profundas mudanças na sociedade contemporânea. Dessa forma, surgiram novas configurações no mundo do trabalho, que se basearam em um contexto sócio-econômico de influência neoliberal. Portanto, o modelo típico de relações de trabalho passou a conviver com outras formas de trabalho, atípicas e flexíveis. Neste contexto, surgiu o que Beynon denomina “trabalhador hifenizado”:

Se tentarmos relacionar essas alterações com as mudanças nas relações de trabalho e emprego, um sem-número de processos complexos ficará evidente. Está claro que a antiquada força de trabalho característica dos anos 40 foi severamente atingida. A dos 90 é composta de diferentes tipos de empregados: trabalhadores em tempo parcial (*part-time-workers*), temporários (*temporary-workers*), em tempo casual (*casual-workers*) ou mesmo por conta própria (*self-employed-workers*). Ao adentrarmos no século XXI, esses *trabalhadores hifenizados* estarão se tornando parte cada vez mais significativa da economia (BEYNON, 1998, p. 18).

Estas formas contratuais flexibilizam a regra geral do contrato de trabalho por tempo indeterminado e em tempo integral – isto é, o contrato de emprego –, até o início de 1990 tido como forma de contratação padrão admitida pelo direito brasileiro. Atualmente estão também previstas outras formas de flexibilização no Brasil, tais como contrato por prazo determinado para admissão de pessoal acima do quadro fixo da empresa; banco de horas; dispensa de inclusão na jornada de trabalho para fins de registro nos cartões de ponto e pagamento de horas extras das variações de horário de cinco minutos; utilidades não incluídas no salário (vestuário, educação, transporte, assistência médica, hospitalar, odontológica, seguro-saúde, seguro de vida, seguro de acidentes pessoais, previdência privada); suspensão temporária coletiva do contrato de trabalho, de 2 a 5 meses, diante de causas econômicas, de reorganização ou crise da empresa com manutenção dos direitos previdenciários; bolsa de requalificação e vantagens voluntariamente ajustadas pelo empregador por acordo ou convenção coletiva; teletrabalho; terceirização (NASCIMENTO, 2011). Além disso, com a Reforma Trabalhista de 2017 foram inseridas outras formas de flexibilização na legislação trabalhista brasileira, como o contrato intermitente, o autônomo exclusivo e a prevalência do negociado sobre o legislado.

Conforme Martins, há três correntes<sup>37</sup> sobre a flexibilização e seus efeitos: a flexibilista, a antiflexibilista e a semiflexibilista:

A primeira corrente entende que o Direito do Trabalho passa por fases distintas. A primeira fase compreende o fato de se assegurar os direitos trabalhistas. Trata-se de uma conquista dos trabalhadores. A segunda fase diz respeito ao momento promocional do Direito do Trabalho. Concerne à terceira fase a adaptação à realidade dos fatos, como no que diz respeito às crises, o que é feito por meio das convenções coletivas, que tanto podem assegurar melhores condições de trabalho como também situações *in peius*. Num momento em que a economia está normal, aplica-se a lei. Na fase em que ela apresenta as crises, haveria a flexibilização das regras trabalhistas, inclusive para pior (2009, p. 29).

Por outro lado, a corrente antiflexibilista percebe a flexibilização como algo nocivo para os trabalhadores, pois reduz seus direitos “sem que houvesse qualquer aperfeiçoamento ou fortalecimento das relações de trabalho” (MARTINS, 2009, p. 29). Finalmente, a corrente semiflexibilista valoriza a autonomia privada coletiva, defendendo a “existência de uma norma legal mínima, estabelecendo regras básicas, e o restante seria determinado pelas convenções ou acordos coletivos” (*idem*).

Da mesma forma, Mannrich (1998) também enumera três tipos de flexibilização, embora as denomine com nome distintos: a) flexibilização de proteção; b) flexibilização de desregulamentação; c) flexibilização de adaptação. A flexibilização de proteção seria “caracterizada pela imposição estatal de normas inderrogáveis pelas partes, favorecendo precipuamente o empregado” (BARBOSA, 2016, p. 488). A flexibilização de desregulamentação consistiria “na minimização de direitos trabalhistas em favor da sobrevivência da empresa” (*idem*). Finalmente, a flexibilização de adaptação corresponde “ao ajuste das normas jurídicas, pela via da negociação coletiva, às necessidades de produção ou aos momentos de crise econômica” (*idem*).

---

<sup>37</sup> Oliveira (2009) também identifica essas três correntes doutrinárias. O autor argumenta que a corrente favorável à flexibilização opta “pela diminuição/retirada de direitos dos trabalhadores, com vistas a reduzir os custos da produção, o que, segundo essa corrente de pensamento, permitirá a sobrevivência da empresa no mercado global” (OLIVEIRA, 2009, p. 46). Segundo ele, essa corrente concebe “uma ampla liberdade sindical, na qual a autonomia privada coletiva deve prevalecer, principalmente quando estabelecer diminuição de direitos e vantagens individuais decorrentes de lei ou contrato individual” (*idem*). Os principais representantes dessa corrente seriam “Octavio Bueno Magano e Luis Amorim Carlos Robortella” (*idem*). Já a corrente contrária à flexibilização sustenta que “considerando que o Direito do Trabalho tem por finalidade reduzir a exploração do trabalhador, seu principal princípio, o da proteção, impõe a obtenção, cada vez mais, de conquistas sociais, sem possibilidade de haver retrocesso que importe em diminuição de direitos” (*idem*). A corrente dos moderados ou intermediários, por sua vez, considera “imprescindível a existência de uma relativa intervenção estatal nas relações laborais” (*idem*), mas entende que o princípio protetivo passa por um declínio, então os defensores dessa corrente acabam por aceitar a flexibilização do Direito do Trabalho, mas “desde que sejam observados alguns limites” (*idem*).

O processo de flexibilização pode ser classificado em diversas formas, segundo Martins: de remuneração; de jornada de trabalho; de contratação; de tempo de duração do contrato; de dispensa do trabalhador. A ciência jurídica realiza também outras classificações para a flexibilização no âmbito do direito trabalhista. Martins explica que a legislação trabalhista pode ser classificada em rígida ou flexível: “no sistema rígido, a intervenção estatal é acentuada, havendo pouco ou nenhum espaço para a negociação coletiva. No sistema flexível, há pouca ou nenhuma legislação” (MARTINS, 2009, p. 31). Nesse caso, caberia à negociação coletiva definir as condições de trabalho do trabalhador. Partindo-se dessa ideia, o autor classifica também a flexibilização em legislada e em negociada.

A seguir, Martins classifica a flexibilização quanto à legalidade, e informa que a flexibilização será legal, ou autorizada, quando a própria lei permite a flexibilização, citando os exemplos da redução da jornada de trabalho e dos salários; e será ilegal, ou ilícita, quando é feita com o objetivo de burlar a lei e os direitos dos trabalhadores.

A flexibilização também pode ser classificada, segundo sua finalidade, em flexibilidade de proteção – segundo o qual a norma trabalhista tradicional foi sempre adaptável em benefício do trabalhador –, flexibilidade de adaptação – adaptação, por meio de negociação coletiva, das normas legais rígidas a novas circunstâncias que sejam mais convenientes ao trabalhador – e flexibilidade de desregulamentação – que seria simplesmente a derrogação ou substituição de benefícios trabalhistas preexistentes (URIARTE, 2002).

Quanto à sua fonte, observa-se a existência da flexibilidade heterônoma – onde a flexibilidade é imposta unilateralmente pelo Estado por meio de lei ou decreto que simplesmente derroga ou substitui um benefício trabalhista – e flexibilidade autônoma – em que a flexibilidade é introduzida pela autonomia coletiva, onde as partes intervêm nessa negociação de flexibilidade (URIARTE, 2002).

Outra classificação existente se refere a flexibilidade condicionada – na qual, de forma bilateral, há uma renúncia condicionada, ou seja, o trabalhador renuncia um direito, desde que a outra parte cumpra algo que tenha sido acordado anteriormente – e flexibilidade incondicional – onde “os trabalhadores renunciam gratuitamente a determinados direitos ou os perdem ou o fazem numa simples expectativa, eventualidade ou esperança, por exemplo, de que o emprego aumente ou se mantenha” (URIARTE, 2002, p. 11).

Em relação à matéria ou ao instituto trabalhista sobre o qual recai a flexibilização, há a flexibilidade interna – que diz respeito a aspectos de uma relação de trabalho preexistente e

que subsiste, podendo recair nos horários de trabalho e descansos, remuneração etc. – e a flexibilidade externa – que modifica as formas de contratação (flexibilidade de entrada) ou de extinção (flexibilidade de saída) do contrato (URIARTE, 2002). A esta classificação, Martins inclui a flexibilização funcional, “que diz respeito aos métodos ou técnicas de gestão de mão de obra em decorrência das exigências da produção” (MARTINS, 2009, p. 32).

Quanto ao conteúdo, Martins informa que a flexibilização pode ser classificada em modelo jurídico-normativo, e modelo aberto:

a) do modelo jurídico-normativo das relações de trabalho, passando-se de um modelo legislado, como o da América Latina, para um modelo misto, como o da Europa, em que há a combinação de regras legais, que estabeleçam garantias mínimas para o trabalhador e da contratação coletiva; b) do modelo aberto, em que não há legislação trabalhista, sendo as condições de trabalho negociadas coletivamente pelas partes, como nos Estados Unidos, em que o Estado não intervém nas questões trabalhistas (MARTINS, 2009, p. 32).

Uriarte (2002) destaca também a divisão entre flexibilização no direito individual de trabalho de flexibilização do direito coletivo do trabalho. Além disso, o autor cita formas de flexibilização por extensão, que se configuram como reformas aparentemente alheias à flexibilização, mas produzem efeitos desreguladores de direitos trabalhistas, tal como a lei uruguaia que reduziu a prescrição trabalhista de dez para dois anos, produzindo a chamada flexibilidade fática, e a flexibilidade jurisprudencial, quando a jurisprudência modifica sua interpretação para proteger os interesses do empregador.

Uriarte (2002) também distingue a flexibilidade jurídica – que seria o apoio normativo, como facilitação normativa de uma flexibilidade real – da flexibilidade real, também denominada como flexibilidade de fábrica, flexibilidade produtiva ou flexibilidade da produção – que se relaciona à adaptabilidade da organização produtiva, que seria as formas de flexibilização existentes no mundo contemporâneo, como a manutenção de um núcleo de pessoal altamente qualificado e bem-remunerado nas empresas que teria a função de gerenciar as equipes de produção dinâmica, que envolvem trabalhadores instáveis ou terceirizados, denominados por Uriarte como trabalhadores “periféricos”, e que são contratados e despedidos constantemente da empresa.

Por fim, Uriarte distingue flexibilidade jurídica de flexibilidade de fato, já que “é comum, mesmo na falta de toda mudança normativa, produzir-se uma desregulamentação ou flexibilização de fato, com o simples descumprimento ou a imposição unilateral” (URIARTE, 2002, p. 17), tendo em vista o desequilíbrio existente entre as partes envolvidas na relação de trabalho.

Estes são alguns dos aspectos que envolvem tanto o surgimento da flexibilização quanto os tipos e classificações de flexibilização existentes no Direito contemporâneo. Esse processo de flexibilização causou uma profunda modificação nas relações do mundo do trabalho. Nascimento (2007) destaca a redução do quadro pessoal das empresas, devido à substituição do trabalho humano a partir do desenvolvimento tecnológico, onde a robótica e a informatização passaram a se configurar como os principais fatores do crescimento da produtividade. Além disso, presenciou-se “o aumento do desemprego e do subemprego em escala mundial; o avanço da sociedade de serviços maior do que a sociedade industrial; novas profissões; sofisticados meios de trabalho, uma realidade bem diferente daquela na qual o direito do trabalho nasceu” (NASCIMENTO, 2007, p. 47). Kumar destaca que:

Todas as explicações do trabalho e do emprego fazem uso de seu termo-chave, a “flexibilidade”, e assinalam as mudanças que esta acarretou nas vidas dos trabalhadores. Particularmente notável é o uso de análises pós-fordistas em explicações sobre a cidade, mostrando como as mudanças na organização do trabalho e na produção têm reconfigurado o traçado das cidades e dos espaços da vida pública. De modo mais geral, o pós-fordismo é visto como implícito às mudanças estruturais na economia global e à emergência da “cidade global”, com o globalismo e o pós-fordismo mais uma vez caminhando de par, um reforçando o outro (KUMAR, 2006, p. 31-32).

Considerando as características de uma economia cada vez mais competitiva e globalizada, o argumento utilizado é que novos institutos trabalhistas precisariam ser utilizados para proteger a empresa das crises econômicas, possibilitando ao empregador a adaptação de seu negócio nesses momentos de crise. Portanto, nos recentes contextos de crise econômica são produzidas narrativas sobre o desemprego, onde “as empresas geralmente são apresentadas de maneira apologética, como organizações ágeis e dinâmicas que, para sobreviver no mercado competitivo, se veem forçadas a demitir” (RAMOS FILHO, 2012, p. 331). Consequentemente, é formado o discurso de que as leis trabalhistas deveriam acompanhar o mercado dinâmico, sendo também flexibilizadas para que não se produzissem situações à margem da legalidade. Entram em questão, portanto, as classificações realizadas anteriormente, de flexibilidade jurídica contrapondo-se à flexibilidade real, e a classificação quanto à legalidade, em flexibilidade legal, de flexibilidade ilegal, ou ilícita. Neste sentido, as consequências da flexibilização serão apreciadas sob o aspecto real, fático.

Conforme aponta Nascimento (2007), as empresas argumentam que necessitam de trabalhadores flexíveis para realizar grandes contratações em momentos propícios, e despedidas em momentos de crise econômica. Para os grupos empresariais, essa seria a única forma de proteger a empresa das oscilações da economia globalizada e, por reflexo, garantiria um quadro de pessoal relativamente estável devido às recontrações realizadas pela empresa.

Além disso, a flexibilização propicia uma redução de custos na empresa, que acaba baixando o preço dos produtos produzidos, o que causa um processo de inclusão social do próprio consumidor: aquele que não teria condições de adquirir um bem pelo elevado preço, pode vir a enquadrar-se na faixa econômica do produto vendido por uma empresa que se utiliza das formas de flexibilização. Aliado a isso, as empresas alegam que a alta carga tributária – encargos sociais – dificulta a contratação de trabalhadores.

Por outro lado, uma consequência negativa da flexibilização para os trabalhadores é o que Castel (1998) chama de “a nova questão social”, onde os direitos garantidos pelo “estatuto do salariado” – um conjunto de garantias salariais, e que estruturaram a formação da maior parte das sociedades capitalistas industriais – foram afastados, ocasionando o que ele denomina “supranumerários”, ou seja, uma parcela da população que não possui as garantias salariais conquistadas pela classe trabalhadora, ou que não conseguem ser incluídas no mercado de trabalho. Neste sentido, Castel expressa que:

O desemprego é apenas a manifestação mais visível de uma transformação profunda da conjuntura do emprego. A *precarização* do trabalho constitui uma outra característica, menos espetacular porém ainda mais importante, sem dúvida. O contrato de trabalho por tempo indeterminado está em via de perder sua hegemonia. [...] As “formas particulares de emprego” que se desenvolvem recobrem uma infinidade de situações heterogêneas, contratos de trabalho por tempo determinado [...], interinidade, trabalho de tempo parcial e diferentes formas de “empregos ajudados”, isto é, mantidos pelos poderes públicos no quadro da luta contra o desemprego. [...] Mais de dois terços das contratações anuais são feitas segundo essas formas, também chamadas de “atípicas” (CASTEL, 1998, p. 514-515).

Na tese ressaltada por Castel, constata-se que já foi formado um arcabouço jurídico que ampara estas formas de flexibilização – contrato de tempo determinado, contrato de tempo parcial etc. –, o que a caracteriza como flexibilização legal, ou lícita, mas que mesmo assim pode ser analisada a partir da ótica da precarização do trabalho.

Existe também a chamada flexibilização ilícita, que ocorre quando as empresas utilizam a flexibilidade com o objetivo de burlar a lei e os direitos dos trabalhadores. Nesta situação, as empresas utilizam-se de possibilidades legais – como a terceirização, por exemplo –, mas não preenchem, de forma intencional ou não, os requisitos para aquele tipo de flexibilização. A flexibilização ilícita é ainda mais gravosa para o trabalhador, visto que há a tendência de que ele enfrente condições de trabalho ainda mais precárias em relação à flexibilização lícita, como nos casos onde o trabalhador não dispõe de treinamento adequado para a realização de determinadas atividades. Martins, ao realizar uma crítica deste processo de flexibilização, cita Raso Delgue, ao expressar que:

Raso Delgue assevera que a flexibilização pode significar tanto uma desregulação ilimitada como estar estabelecida em limites precisos. Uma desregulação absoluta do Direito do Trabalho levaria a situações de exploração do empregado, implicando insegurança e destruição ao elemento mais importante do trabalho: o homem. A flexibilização é necessária, implicando uma racionalização do aparato normativo do Direito do Trabalho e adaptando-o às transformações sociais, inclusive em razão da automação e do aumento de produção dela decorrente; porém, não pode levar a abusos (MARTINS, 2009, p. 149).

Conforme observado, o que todas estas formas de flexibilização possuem em comum não é uma inerente capacidade de precarização, pois este é apenas um dos sentidos possíveis da flexibilização, e esta poderia em tese ocorrer também para criar ou elevar direitos, ao invés de simplesmente reduzi-los. Na realidade, a grande marca da flexibilização é sua capacidade de tencionar em graus diversos as normas fundamentais e os princípios justralhistas que embasaram a formação do Direito do Trabalho, e apontam distintas perspectivas para a análise da nova regulação do trabalho no Brasil, vigente desde 2018. Sob este ponto de vista, o que se pretendeu demonstrar é que a flexibilização sequer poderia ser tratada no singular, visto que a realidade social parece indicar que a compreensão reflexiva dos atores sociais a respeito do direito trabalhista é multifacetada, pois os sentidos de justiça que embasam as lutas sociais são formados dialogicamente por uma gama variável de processos de socialização e de incorporação de noções de justo e de injusto nas relações de trabalho contemporâneas.

Conforme apontam Silva e Figueira (2012), nesse contexto de flexibilização trabalhista, o princípio da proteção passou a ser questionado direta ou indiretamente, inclusive pela própria doutrina jurídico-trabalhista. Em uma leitura crítica da obra de Nascimento, os Silva e Figueira identificam que no seu capítulo sobre os princípios do Direito do Trabalho, o princípio da proteção deixa de ser considerado estruturante para o ramo juslaboral para dar lugar ao que ele denomina como uma concepção mais atualizada dos princípios, com suporte em tese defendida, no ano de 2000, na Universidade de Lisboa por Palma Ramalho, publicada com o título “Da autonomia dogmática do direito do trabalho”. Essa concepção mais atual dos princípios mencionada por Nascimento baseia-se em apenas três princípios, com destaque para o que Ramalho denomina como “princípio da autotutela laboral”, segundo o qual “os próprios sujeitos do contrato de trabalho podem defender diretamente os seus direitos” (NASCIMENTO, 2007, p. 126). Conforme a crítica de Silva e Figueira (2012), Nascimento ratifica o entendimento de Ramalho de que o princípio da proteção ao trabalhador é um princípio de menor importância em relação ao princípio da salvaguarda dos interesses da empresa.

Silva e Figueira prosseguem argumentando que “a afirmação de que haveria uma relação inversa entre proteção e emprego foi propagada por diversos atores empresariais nas últimas décadas, tendo grande aceitação entre doutrinadores mais conservadores” (SILVA e FIGUEIRA, 2012, p. 316). Eles citam como exemplos manuais jurídicos bastante difundidos na área trabalhista, como trechos da obra doutrinária de Sérgio Pinto Martins, *Direito do Trabalho*, ou *Instituições do direito do trabalho*, de Arnaldo Süssekind, quando este afirma que a “flexibilização dos direitos, ainda que de ordem pública, é tese que se expande para prestigiar a autonomia privada coletiva e reduzir a esfera cogente” (*idem*).

Outros textos também surgiram nas duas últimas décadas com o objetivo de contestar na contemporaneidade o valor do princípio protetivo enquanto princípio fundante do ordenamento jurídico-trabalhista, pois esse princípio entraria em conflito com os ideais de um direito moderno, isto é, voltado para a flexibilização das normas e princípios clássicos do ramo laboral. O principal expoente desta vertente no Brasil é Arion Romita, que em 2002 produziu um artigo denominado “O princípio da proteção em xeque”, publicado na Revista Jurídica da Presidência da República. Conforme mencionam Silva e Figueira (2012), nos anos seguintes, Romita seguiu desenvolvendo a ideia de pôr em xeque o princípio da proteção no Direito do Trabalho, com artigo publicado em 2009, e com uma publicação de uma revista dedicada ao tema também no ano de 2009:

“O princípio da proteção: de Cesarino Júnior a Arion Romita” foi o título do número 33 da Revista distribuída pelo Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior aos advogados e professores de direito que lhe são associados. Não obstante ser à época (2009) presidente da entidade, o título escolhido faz jus ao propósito anunciado. Afinal, como anuncia a apresentação, embora o princípio tenha sido o *leit motiv* do Direito do Trabalho [...], entre nós o Prof. Arion Sayão Romita tem sustentado o absurdo de sua existência. (CARDONE, 2009, p. 7)

Arion Romita entende que a função social do Direito do Trabalho é promover o equilíbrio das posições econômicas entre os sujeitos, realizando um ideal de justiça, mas para isso ele não deve proteger o empregado, porque tal medida simplesmente manteria o protegido em uma condição de submissão perpétua<sup>38</sup>. No lugar disso, ele defende a realização de mudanças na Constituição Federal de 1988, que ele entende que “representa a vitória do retrocesso, o apego às concepções retrógradas impostas pelo Estado Novo e, assim, impede a

---

<sup>38</sup> Otávio Augusto Reis de Souza chega a elevar a ideia de flexibilização ao nível normativo de princípio, e acaba por se posicionar de maneira semelhante à Romita, quando afirma que “o princípio da flexibilização deriva do reconhecimento de que a forma heterônoma de proteção se mostrou insuficiente e muitas vezes inadequada. A rigidez da legislação laboral conspira muitas vezes contra os que pretende proteger” (SOUZA, 2002, p. 62).



democratização das reações de trabalho no Brasil” (ROMITA, 2012, p. 6), para que seja eliminado “o entulho autoritário e corporativista” (*ibid.*, 7), e sejam podados “os excessos de normatividade, reduzindo o luxo de minúcias ao essencial” (*idem*). A principal proposta do autor para a superação de todos os “retrocessos” impostos pelo Direito do Trabalho seria por meio da adoção da “supremacia do negociado sobre o legislado” (*idem*).

Conforme a crítica exposta por Silva e Figueira (2016), outros autores seguem o legado de Romita, entendendo que é necessária uma revisão dogmática do Direito do Trabalho, pois nos dias atuais a proteção do empregado deveria deixar de ser um componente axiológico e teleológico inafastável desse ramo do direito para passar a assumir novas funções que decorrem de outros valores econômicos e sociais. Dois autores que seguem esse enunciado são Luiz Carlos Robortella e Antonio Galvão Peres, por exemplo no texto em conjunto chamado “O princípio da proteção e sua nova arquitetura jurídica” (ROBORTELLA e PERES, 2009), publicado em 2009 na mesma revista anteriormente mencionada, do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior. A avaliação dos autores é que atualmente o Direito do Trabalho precisa compatibilizar suas funções históricas de “proteção e redistribuição da riqueza” (*ibid.*, p. 22) com funções modernas de “incrementar a produção de riqueza e a regulação do mercado de trabalho” (*idem*). Seguindo a mesma linha argumentativa, Góis (2009) propõe uma revisão em nível constitucional do princípio da proteção, visto que na sua opinião a estrutura jurídica que mantém o princípio da proteção nos moldes tradicionais tem como consequência a impossibilidade de criação de “alternativas à empregabilidade em momentos de crise” (GÓIS, 2009, p. 144), visto que o trabalhador e seu empregador se mantém “tão engessados dentro do modelo protetivo, que o direito brasileiro não dá outra saída que não seja a ruptura da relação de trabalho diante de uma ameaça concreta à preservação da empresa” (*idem*). Assim, Silva e Figueira (2012, p. 323) resumem os posicionamentos que contestam a centralidade do princípio da proteção na contemporaneidade em dois tipos de posturas neoliberais: aquelas que contestam o princípio confrontando-o diretamente, como Romita e Gois, e posturas que o confrontam indiretamente, como em Robortella e Peres.

Realizando uma análise crítica desses posicionamentos que defendem a revisão do princípio protetivo, Silva e Horn argumentam que:

As ressalvas ao princípio da proteção provém de argumentos que buscam legitimar-se com base em uma determinada leitura dos processos de transformação no modo de produção, e olvidam o diagnóstico de um mercado de trabalho marcado pela precarização das condições laborais e pela ampliação das assimetrias de poder

sempre existentes entre as partes. (SILVA e HORN, 2008 apud. SILVA e FIGUEIRA, 2012, p. 319)

Pode-se acrescentar ao rol<sup>39</sup> dos defensores de uma revisão no princípio da proteção o juiz do TRT da 2ª Região Sérgio Pinto Martins, que acredita que “nem toda proteção é positiva” (MARTINS, 2009, p. 155), pois “as regras também são ditadas pela realidade imposta pelo mercado” (*idem*), razão pela qual “a proteção excessiva desprotege, discrimina, causa até o desemprego” (*idem*). Por isso, o autor defende a flexibilização do Direito do Trabalho e do princípio da proteção, sendo necessária, por isso, a criação de “um novo Direito do Trabalho” (*ibid.*, p. 154), que tenha como preocupação central a “manutenção da empresa, para que esta possa continuar a gerar empregos” (*idem*). Entretanto, o autor identifica que ainda que a flexibilização seja uma realidade, ela “é necessária, porém, apenas nas crises” (*ibid.*, p. 156), e que a inovação legislativa é necessária, “mas deve ser feita para melhor (*reformatio in mellius*), para aperfeiçoar, e não para pior (*reformatio in peius*), principalmente em detrimento do trabalhador” (*ibid.*, p. 157). Com exceção da sua opinião de que os sindicatos devem possuir um papel essencial nos processos de flexibilização, Martins não procura explicar, entretanto, como seria possível criar uma legislação baseada apenas em garantias mínimas que melhore as condições em que o trabalho é exercido e nem como melhorar a situação concreta da pessoa do trabalhador no seu argumento de elevar a proteção da empresa e dos postos de trabalho.

Toda essa narrativa que é produzida no âmbito da doutrina jurídica opera discursivamente de modo a forçar de maneira crescente a flexibilização do Direito do Trabalho, o que ocorre principalmente em momentos de crises econômicas, que se tornam propícias para o surgimento de novas legislações de cunho menos protetivo ou mesmo reformas em grande escala, como é exemplo a própria Reforma Trabalhista de 2017 (Lei

---

<sup>39</sup> Seria possível, ainda, enumerar diversos outros autores que compartilham a ideia de reformar o Direito do Trabalho com base em uma diminuição da intervenção estatal ou mesmo na inversão do princípio protetivo. Talvez os nomes de maior importância nesse sentido sejam o de José Pastore e de Ives Gandra Martins Filho. O primeiro possui diversas publicações de artigos (científicos ou de cunho jornalístico) defendendo as reformas trabalhistas e a prevalência do negociado sobre o legislado, como em “CLT: negociado e legislado”, artigo publicado em O Estado de São Paulo em 06/10/2015, ou “Reforma Trabalhista: o que pode ser feito?”, publicado nos Cadernos de Economia da Federação do Comércio do Estado de São Paulo em 2016, ou ainda “Flexibilização dos mercados de trabalho e contratação coletiva” (PASTORE, 1994). O segundo é ministro do TST, ex-Presidente do tribunal entre 2016 e 2018, já se posicionou publicamente nesse sentido diversas vezes, como quando afirmou para o jornal Folha de São Paulo que “se esses magistrados continuarem se opondo à modernização das leis trabalhistas, eu temo pela Justiça do Trabalho. De hoje para amanhã, podemos acabar com a Justiça do Trabalho”, pronunciamento que rendeu moção de repúdio dos magistrados participantes do XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (XIX CONAMAT), realizado no ano de 2018.

13.467/17). Ramos Filho entende que essas narrativas estão relacionadas à “ética do atual espírito do capitalismo” (RAMOS FILHO, 2012, p. 331), que legitimam “a atuação da empresa pela utilização de um sujeito substitutivo (o mercado) que toma decisões fundamentalmente técnicas, para o bem de todos” (*idem*). Como afirma Supiot (2004), nesse contexto “a primeira responsabilidade da empresa haverá de ser para com sua própria sobrevivência” (SUPIOT, 2004, p. 51), o que se compatibilizaria com a ideia de proteção aos postos de trabalho e aos empregados que conseguiram manter o seu emprego.

Conforme observado, essas mudanças normativas acompanharam transformações no regime de acumulação capitalista no decorrer do século XX. Esse processo pode ser analisado com suporte na teoria sociológica de Boltanski e Chiapello (2009), conforme propõem Vasconcellos e Silva (2015), quando afirmam que “as justificações mobilizadas pelo capitalismo em cada uma de suas formas de acumulação necessitam se apoiar em dispositivos como convenções ou regras positivadas pelo Direito para que possam se firmar em determinada sociedade” (2015, p. 208-9). Contudo, os autores salientam que a compreensão crítica dos atores sociais a respeito das noções de justo ou injusto não é determinada de maneira prévia, e inclusive é permanentemente objeto de uma disputa política que se desencadeia entre aqueles grupos que “condenam a intervenção e regulação estatal sob a alegação de que tais ações mitigam a liberdade, a vida privada e a autonomia dos indivíduos” (*ibid.*, p. 209) e os grupos que defendem a concepção keynesiana que apoia as políticas do Estado intervencionista e regulador do mercado de trabalho.

Todo esse processo de mudança histórica da acepção do que representa o princípio tutelar para o Direito do Trabalho e para os atores sociais que operam nesse ramo do direito é reforçado pela tese exposta por Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, segundo a qual a flexibilização do Direito do Trabalho parece impor que ocorra uma inversão do cunho protetivo deste ramo do direito, isto é, uma “viragem ontológica” do princípio tutelar, que passaria a harmonizar as relações de trabalho a partir do enfoque na proteção dos postos de trabalho. Essa transformação é explicada da seguinte maneira pelo autor:

A mudança liberalizante é tão radical que, no sentido de transformação profunda, a denominação mais compatível com a nova disciplina laboral proposta seria direito ao trabalho, eis que bem maior a ser protegido seria o próprio emprego, não o trabalhador hipossuficiente. Proteger ao trabalho significa dispor de um sistema legislativo capaz de propiciar a manutenção dos postos de trabalho existentes, bem como facilitar a dispensa e a admissão dos trabalhadores. Em outras palavras, intenta-se retirar a feição protetora que é concebida como causa de uma rigidez. Porém, a investigação do alcance profundo desta viragem ontológica do juslaboralista identifica que proteger o trabalho implica, de fato, em proteger aquele que detém o trabalho, isto é, propõe-se que o Direito do Trabalho, atualmente

limitado ao Direito do Empregado, torne-se no Direito da Empresa, regulando harmonicamente as relações de trabalho e assegurando condições de competitividade para a empresa. (OLIVEIRA, 2009, p. 128)

Nesse cenário, Márcio Túlio Viana e Cláudio Jannotti da Rocha afirmam que o Direito do Trabalho passa atualmente por uma crise de identidade, pois “sua face já não é a mesma, nem seu corpo parece tão forte, nem sua fala ou seu andar traz a mesma coerência” (VIANA; ROCHA, 2016, p. 12). Os autores complementam, afirmando que:

De fato, em sua vida conturbada de hoje, ele tanto pode *dar* quanto *tirar* dignidade; nem sempre se lembra de sua razão de ser; é muito mais pragmático do que idealista; tende a ser muito mais poroso do que denso; é bem mais instável que estável; já não é questionado apenas de forma casual, e *nas beiradas*, mas sistematicamente, e *por dentro*; e como vai perdendo também sua coerência, põe em xeque até mesmo a afirmação histórica – tão vital para ele, porque é sua essência – de que *trabalho não é mercadoria*. (VIANA; ROCHA, 2016, p. 12)

A seguir, escrevendo em um tempo histórico onde ainda inexistia a Reforma Trabalhista na forma do Projeto de Lei 6.787/16 (que adveio nos últimos dias do ano de 2016) – mas não inexistiam as pressões para realiza-la, que precedem em quase três décadas a sua efetivação –, Viana e Rocha questionam como será o Direito do Trabalho no futuro. O questionamento está fundado em uma perspectiva diacrônica deste ramo do direito, pois qual seria o lugar de um direito que carrega na sua essência adjetivos como “sólido, imperativo, hierárquico, abrangente, uniforme” (VIANA; ROCHA, 2016, p. 12) num “tempo que celebra o precário, o fugaz, o inconstante, o líquido, o horizontal, o flexível, o plúrimo”? Ou seja, seria possível compatibilizar seus princípios na época contemporânea? A resposta, para os autores, passa pela função do Direito do Trabalho, pela consideração de que “o Direito não é simples reflexo da realidade” (*idem*), e por isso “sua missão não é regular apenas o que existe, mas corrigir o que puder corrigir, mesmo que esteja – como está – no interior de um sistema desigual por natureza” (*ibid.*, p. 13).

Vários juristas e doutrinadores tem se posicionado na atualidade contra essa viragem ontológica do princípio protetivo. Em outro texto de Márcio Túlio Viana, por exemplo, o autor adota uma posição que evidencia a crítica ao receituário neoliberal e às implicações jurídicas impostas pelas pressões econômicas em relação ao Direito do Trabalho:

Na retórica neoliberal, a lei está cheia de velharias, é rígida em excesso, tem raízes corporativistas, é paternalista. Além do mais tende a proteger uma elite, pois os empregados de ontem serão os autônomos de amanhã e, mesmo hoje, a maioria emigra para a informalidade. De resto, como diz a frase da moda, o que importa não é tanto “o Direito do Trabalho, mas o Direito *ao* Trabalho”. O *slogan* tem certo charme e causa impacto. Mas como criar empregos? A mesma doutrina responde: *flexibilizando*. O verbo é também simpático; passa a ideia de inovação, abertura, modernidade. Afinal, o contrário de *flexível*... é *inflexível*. Faz pensar em ditadura, mente estreita, preconceito. O problema é que o verbo se tornou irregular: nem

sempre se conjuga com todos os pronomes. O capital ordena: “*flexibilizem!*” Mas se recusa a dizer: “*flexibilizo!*”. E o fato de ser conjugado só na terceira pessoa faz o verbo incorporar elementos de seu contrário: se inova nas *formas*, retrocede nas *essências*; se promete *liberdade*, aumenta a *opressão*. (VIANA, 1999, p. 980)

Finalmente, salienta-se que a perspectiva adotada para a realização desta revisão sobre as transformações históricas do Direito do Trabalho pretende afastar um efeito de naturalização que poderia ocorrer a partir das decisões políticas que ratificam as versões vencedoras do que até então estava em disputa, como poderia ser exemplo a ratificação de posicionamentos oriundos de debates jurídicos, como entre as correntes em torno da flexibilização do Direito do Trabalho, ou da função que o princípio da proteção deve assumir na contemporaneidade. Se fosse assim, nos dias atuais a simples aprovação da Lei 13.467/17, sobre a Reforma Trabalhista, encerraria as discussões em torno da crítica em torno das normas impostas com a nova legislação do trabalho, quando na verdade observa-se o contrário: o referencial teórico utilizado indica que o fenômeno da Reforma Trabalhista pode originar processos de resistência e de luta prática dos atores sociais frente às formas de desrespeito desencadeadas a partir desse marco jurídico, e que os novos potenciais de desenvolvimento normativo do Direito do Trabalho podem estar atrelados aos referidos processos de resistência.

### **3.3 As formas de desrespeito e o processo de resistência à Reforma Trabalhista: crítica ao conteúdo da Lei 13.467/17**

Segundo Axel Honneth (2009a; 2011), filósofo representante da terceira geração da Escola de Frankfurt, os grupos sociais ou os indivíduos são motivados a entrar em uma luta prática ou em um conflito quando percebem ser objeto de uma ofensa ou de um desrespeito no estabelecimento das etapas do reconhecimento intersubjetivo. O autor se propõe a investigar “as bases morais de uma intersubjetividade fundada no reconhecimento recíproco, ou seja, nas experiências de sujeitos humanos nos processos de formação de suas identidades” (NOBRE, 2013, p. 29). Assim, Honneth desenvolve uma teoria social de teor normativo, isto é, calcada na ideia de que a reprodução da vida social se efetua como uma coerção normativa sob o imperativo de um reconhecimento recíproco, onde os “sujeitos só podem chegar a uma autorrelação prática quando aprendem a se conceber, da perspectiva normativa de seus parceiros de interação, como seus destinatários sociais” (HONNETH, 2009a, p. 155). Nas palavras de Lima:

[Honneth] propõe que a experiência de degradação moral, advinda do reconhecimento malogrado, constitua o quadro pré-teórico capaz de reatar a teoria crítica da sociedade aos anseios pela emancipação social. Com isso, Honneth [...] tenciona a “complementação” do paradigma comunicacional, compreendido em termos da pragmática universal, pelo aguilhão crítico da não emancipação, que brota diretamente da experiência de aviltamento gerada pela ruptura dos nexos sociais fomentadores da constituição não patológica da identidade do indivíduo. (LIMA, 2013, p. 101)

Assim, Honneth adota uma abordagem empírica a partir de um ponto de vista das relações sociais, segundo uma perspectiva negativista presente na ideia de uma dinâmica social do desrespeito (HONNETH, 2011), conforme se observará em 3.3.1 em relação especificamente às expectativas normativas direcionadas ao autorrespeito como autorrelação prática na forma de reconhecimento das relações jurídicas.

A seção 3.1 buscou demonstrar que a Reforma Trabalhista pode ser compreendida como uma patologia social no seu aspecto formal, ao desconsiderar as capacidades dos atores sociais de participarem ativamente e efetivamente dos debates públicos que deram origem ao instrumento legal. Ao mesmo tempo, no seu aspecto material, a aplicação prática de certos dispositivos instituídos pela Reforma Trabalhista no mundo do trabalho poderá ser geradora de relações sociais patológicas. Ambas as situações constituem formas de impedimento ao reconhecimento dos atores sociais: a primeira situação diz respeito ao reconhecimento na comunidade de valores, enquanto a segunda está relacionada ao reconhecimento das relações jurídicas.

Os atores sociais investigados foram inicialmente motivados a entrar em uma luta prática ao perceberem-se – eles mesmos, ou seus pares próximos – como afetados, no seu direito à participação política democrática, pela mudança legislativa que estava em curso durante a tramitação do Projeto de Lei. Assim, a categoria denominada *crítica à forma* tem por objetivo denunciar o déficit justificatório que acompanhou o processo de formação da Reforma Trabalhista. Todos os atos posteriores desse fenômeno de transformação normativa foram prejudicados pelos vícios presentes na formação da legislação. Entretanto, a dinâmica da ação investigada passou por uma transformação ao longo dos meses subsequentes à aprovação do projeto e vigência da Lei 13.467/17, que diz respeito tanto ao esgotamento crítico da etapa inicial do fenômeno quanto à necessidade de adequação e mudança para uma *crítica ao conteúdo* da Lei da Reforma.

Portanto, a *crítica à forma* está relacionada à denegação do reconhecimento das capacidades e propriedades dos próprios atores sociais investigados, de seus pares, e das associações (que eles representam ou associações equivalentes de outros grupos profissionais,

como de magistrados ou procuradores do trabalho, por exemplo) no processo político de construção da legislação trabalhista. Assim, essa categoria está relacionada à participação dos grupos sociais nas tomadas de decisão política, e por isso está estreitamente ligada aos ideais de republicanismo e democracia. Por outro lado, na *crítica ao conteúdo*, os referidos atores e associações atuam a partir de duas maneiras distintas: a) como um grupo que defende seus interesses profissionais, seja na condição de advogados ou de maneira específica como advogados do ramo trabalhista; b) como um grupo social que defende a evolução moral do Direito do Trabalho, o que na prática pode ocorrer por meio da ampliação do conteúdo material dos direitos de seus clientes (trabalhadores ou empregadores, dependendo da associação considerada), em juízo ou não, no contexto das lutas redistributivas. Essas categorias serão aprofundadas apenas no Capítulo 5 da tese, mas para o presente momento essa diferenciação é importante para estabelecer a interrelação entre o sentimento de ofensa e desrespeito produzido pela Reforma Trabalhista e a crítica desenvolvida pelos atores frente ao novo instrumento normativo. Desta forma, o objetivo é demonstrar que a ação militante dos atores investigados não é orientada exclusivamente por expectativas instrumentais de êxito, mas também pelas expectativas normativas de comportamento que produzem os conflitos morais no mundo da vida social.

A crítica ao conteúdo da Reforma Trabalhista tem como referência valorativa as interpretações produzidas e reproduzidas pelos atores sociais a respeito da formação e as transformações do Direito do Trabalho brasileiro ao longo do século XX. Essa crítica ao conteúdo – que será apresentada na subseção 3.3.2 – diz respeito, portanto, à função social do Direito do Trabalho – tanto em relação à sua estruturação na história das relações laborais quanto à atualização de princípios e normas ao horizonte de significados da época contemporânea –, bem como a uma primeira aproximação em relação aos papéis sociais assumidos pelos atores no desenvolvimento deste ramo do direito.

### **3.3.1 As formas de desrespeito das relações jurídicas**

Tendo em vista que uma relação de reconhecimento constitui-se de maneira necessariamente intersubjetiva, os membros de uma coletividade somente concebem a si mesmos como detentores de direitos subjetivos quando percebem os demais indivíduos também como portadores de direitos. Assim, conforme salienta Honneth, “apenas da perspectiva normativa de um ‘outro generalizado’” (HONNETH, 2009a, p. 179) descobrimos as nossas obrigações em relação aos outros sujeitos, ou seja, é a partir desta perspectiva que

“podemos nos entender também como pessoa de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões” (*idem*).

Segundo Honneth, o direito moderno se constituiu na sequência de uma evolução histórica dependente das “premissas dos princípios morais universalistas” (*ibid.*, p. 181), onde “as categorias pós-convencionais, que já antes foram desenvolvidas na filosofia e na teoria política, penetram no direito em vigor, submetendo-o às pressões de fundamentação associadas à ideia de um acordo racional acerca de normas controversas” (*idem*). Essas mudanças impuseram uma superação da visão tradicional do sistema jurídico, que então precisou, em sua estrutura normativa, deixar de admitir (ou ao menos reduzir) as exceções e privilégios, tornando-se “expressão dos interesses universalizáveis de todos os membros da sociedade” (*idem*).

A estrutura do reconhecimento jurídico, conforme expõe Honneth, pressupõe um “saber moral sobre as obrigações jurídicas que temos de observar perante pessoas autônomas” (HONNETH, 2009a, p. 186), ao mesmo tempo em que exige a realização de “uma interpretação empírica da situação” (*idem*), com o objetivo de descobrir “se se trata, quanto a um defrontante concreto, de um ser com a propriedade que faz aplicar aquelas obrigações” (*idem*). O autor afirma que:

Na estrutura do reconhecimento jurídico, justamente porque está constituída de maneira universalista sob as condições modernas, está infrangivelmente inserida a tarefa de uma aplicação específica à situação: um direito universalmente válido deve ser questionado, à luz das descrições empíricas da situação, no sentido de saber a que círculo de sujeitos ele deve se aplicar, visto que eles pertencem à classe das pessoas moralmente imputáveis. (HONNETH, 2009a, p. 186)

Esse campo interpretativo das situações concretas configura um dos lugares onde podem se desenvolver as lutas por reconhecimento na esfera das relações jurídicas modernas, conforme se observará na próxima subseção, que analisará os impactos sociais das mudanças legais por meio da crítica dos atores sociais ao conteúdo da Reforma Trabalhista.

Se o reconhecimento jurídico é baseado nas propriedades gerais dos sujeitos, nas propriedades universais que o caracterizam enquanto pessoa, então torna-se necessário definir como se deve determinar qual é essa propriedade constitutiva dos indivíduos enquanto sujeitos de direito. Honneth responde a essa questão da seguinte forma:

Qual propriedade universal deve ser protegida nos sujeitos juridicamente capazes se define pela nova forma de legitimação a que está ligado o direito moderno segundo sua estrutura: se uma ordem jurídica pode se considerar justificada e, por conseguinte, contar com a disposição individual para a obediência somente na medida em que ela é capaz de reportar-se, em princípio, ao assentimento livre de todos os indivíduos inclusos nela, então é preciso supor nesses sujeitos de direito a



capacidade de decidir racionalmente, com autonomia individual, sobre questões morais; sem uma semelhante atribuição, não seria absolutamente imaginável como os sujeitos devem ter podido alguma vez acordar reciprocamente acerca de uma ordem jurídica. Nesse sentido, toda comunidade jurídica moderna, unicamente porque sua legitimidade se torna dependente da ideia de um acordo racional entre indivíduos em pé de igualdade, está fundada na assunção da imputabilidade moral de todos os seus membros. (HONNETH, 2009a, p. 188)

A extensão das propriedades universais dos indivíduos se desenvolveu historicamente sob a pressão de uma luta por reconhecimento que visava ampliar cumulativamente as pretensões jurídicas individuais, o que acabou por legitimar a formação de ordens jurídicas no direito moderno, que passou a se distinguir em direitos liberais de liberdade – que “refere-se aos direitos negativos que protegem a pessoa de intervenções desautorizadas do Estado, com vista à sua liberdade, sua vida e sua propriedade” (HONNETH, 2009a, p. 189) –, direitos políticos de participação – que se refere “aos direitos positivos que lhe cabem com vista à participação em processos de formação pública da vontade” (*idem*) – e direitos sociais de bem-estar – categoria composta pelos “direitos igualmente positivos que a fazem ter parte, de modo equitativo, na distribuição de bens básicos” (*idem*). É dessa forma que Honneth argumenta que “o teor de reconhecimento do direito moderno se ampliou passo a passo” (*ibid.*, p. 190-1), expondo também a reconstrução histórica da tripartição de classes de pretensões jurídicas que marca a tese de Marshall segundo a qual os direitos liberais de liberdade se desenvolveram no século XVIII, os direitos políticos de participação no século XIX e a criação dos direitos sociais de bem-estar no século XX. A intenção da exposição da classificação de Marshall, para Honneth, é demonstrar que “a imposição de cada nova classe de direitos fundamentais foi sempre forçada historicamente com argumentos referidos de maneira implícita à exigência de ser membro com igual valor da comunidade política” (*ibid.*, p. 191).

O curso da argumentação assim estabelecida pressupõe o entendimento da ocorrência histórica de uma evolução normativa das proteções jurídicas dos indivíduos e de suas pretensões juridicamente asseguradas de participação no processo público de formação da vontade política de uma comunidade jurídica. Por isso, “reconhecer-se mutuamente como pessoa de direito significa hoje, nesse aspecto, mais do que podia significar no começo do desenvolvimento do direito moderno” (HONNETH, 2009a, p. 193), ainda que sempre condições internas ao próprio indivíduo (ou seja, condições objetivas e subjetivas que elevam o nível de vida do indivíduo, como por exemplo a segurança econômica e a formação cultural) sejam determinantes tanto na questão motivacional intrínseca à vontade de

participação quanto as possibilidades concretas de ocorrência dessa participação na formação da vontade democrática.

As possibilidades evolutivas do direito moderno envolvem tanto ganhos objetivos na ampliação de direitos quanto a transmissão desses direitos a um número crescente de membros da sociedade. Segundo Honneth:

No primeiro caso, o direito ganha [...] em conteúdos materiais, através dos quais também as diferenças nas chances individuais de realização das liberdades socialmente garantidas encontram uma crescente consideração jurídica; no segundo caso, ao contrário, a relação jurídica é universalizada no sentido de que são adjudicados a um círculo crescente de grupos, até então excluídos ou desfavorecidos, os mesmos direitos que a todos os demais membros da sociedade. (HONNETH, 2009a, p. 193-4)

Portanto, o potencial evolutivo do direito moderno pode desenvolver-se nessa dupla dimensão de *materialização* e de *generalização* de direitos, e essas dimensões constituem duas possibilidades onde podem ser travadas as lutas sociais no interior da esfera jurídica, isto é, os “confrontos práticos que se seguem por conta da experiência do reconhecimento denegado ou do desrespeito” (HONNETH, 2009a, p. 194). Essas questões serão importantes para a realização da análise empírica da Reforma Trabalhista brasileira (que se constitui como o objeto da presente investigação), visto que buscou-se observar de que maneira alguns dos atores jurídicos que exercem no seu cotidiano atividades profissionais relacionadas ao campo trabalhista mobilizaram argumentos críticos a favor ou contra a transformação normativa operada pela Reforma, tendo como contexto um país que não atingiu o estado de bem-estar em sua forma completa – visto que o Brasil é marcado historicamente pelos elevados níveis de desigualdade social e de informalidade no mercado de trabalho –, mas que ao mesmo tempo apresentou ganhos evolutivos significativos na ampliação de direitos de cunho social a partir da construção social do arcabouço jurídico do Direito do Trabalho ao longo do século XX, como são exemplos a Consolidação das Leis do Trabalho e a instituição judicial que lida exclusivamente com demandas de cunho trabalhista.

Portanto, uma das questões que deveria compor a agenda política da conjuntura neoliberal presente no século XXI diz respeito às impossibilidades de expansão (ou mesmo de manutenção) dos níveis de reconhecimento dos cidadãos em situações nas quais as políticas de austeridade forçam a flexibilização de direitos sociais anteriormente conquistados. Nesse sentido, seria possível compatibilizar o princípio do não retrocesso social com a nova estrutura jurídica imposta pela Reforma Trabalhista, no sentido de considerar os indivíduos como membros com igual valor dentro da comunidade política? A ideia (proposta na subseção

3.1.3) de que o fenômeno da Reforma Trabalhista gerou relações sociais patológicas está diretamente relacionada com as impossibilidades de reconhecimento que essa transformação legislativa implicou não apenas em relação aos trabalhadores, como também aos demais atores engajados no mundo do trabalho.

Assim, o reconhecimento denegado das propriedades dos indivíduos resulta em experiências de desrespeito e indignação moral para aqueles que se percebem como detentores de direitos subjetivos em uma comunidade política determinada. Embora o sentimento de desrespeito possa ser considerado universalmente válido na constituição psíquica dos seres humanos, as percepções do que pode ou não despertar esse sentimento variam de acordo com as características intrínsecas das sociedades consideradas, com o horizonte de expectativas morais que pode ser despertado de acordo com os processos de socialização dos indivíduos. É nesse sentido que uma teoria do reconhecimento formulada tendo como referência as sociedades economicamente centrais do capitalismo pode servir de referência para pesquisas em países periféricos, como demonstra a investigação de Sobottka (2015), mas necessita ao mesmo tempo considerar criticamente as especificidades da sociedade analiticamente considerada, conforme se observou ao longo da seção 3.2, com a exposição das transformações no mundo do trabalho e no Direito do Trabalho brasileiros.

Em sentido oposto às experiências de desrespeito, Honneth entende, a partir de um ponto de vista antropológico, que os indivíduos constroem positivamente suas identidades por meio de sua afirmação intersubjetiva em relação a outros seres humanos. Essa autorrelação prática é possibilitada pelo reconhecimento jurídico e se relaciona com a abordagem da psicologia social de Mead, que pode ser entendida como “uma intensificação da faculdade de se referir a si mesmo como uma pessoa moralmente imputável, fenômeno psíquico colateral da adjudicação de direitos” (HONNETH, 2009a, p. 194). Essa forma de autorrelação prática é denominada por Honneth como autorrespeito, e pode ser conceituada como a possibilidade dos indivíduos conceberem “sua ação como uma manifestação da própria autonomia, respeitada por todos os outros, mediante a experiência do reconhecimento jurídico” (*idem*). Esse reconhecimento jurídico possui um caráter necessariamente público, visto que os direitos “autorizam seu portador a uma ação perceptível aos parceiros de interação, o que lhes confere a força de possibilitar a constituição do autorrespeito” (*ibid.*, p. 197). Conforme salienta Honneth, esse caráter público está também relacionado à faculdade que os indivíduos possuem de exigir direitos, o que concede a eles “um meio de expressão simbólica, cuja

efetividade social pode demonstrar-lhe reiteradamente que ele encontra reconhecimento universal como pessoa moralmente imputável” (*idem*).

Segundo Honneth, essa correlação conceitual só é possível de ser observada no seu aspecto negativo, ou seja, quando os sujeitos sofrem com a falta do reconhecimento, motivo pelo qual “podemos inferir a existência fática do autorrespeito indiretamente, empreendendo comparações empíricas com grupos de pessoas, de cujo comportamento é possível obter ilações acerca das formas de representação simbólica da experiência de desrespeito” (HONNETH, 2009a, p. 197)<sup>40</sup>. Nas situações em que as expectativas de reconhecimento por meio da autorrelação prática (autorrespeito, no caso das relações jurídicas) não são atendidas, torna-se possível falar em ausência de reconhecimento, ou reconhecimento denegado. Segundo Sobottka, o desrespeito pode ser observado como injúria moral e como injustiça:

A negação do reconhecimento é uma injúria moral por ser o descumprimento de uma obrigação moral; ela é uma atitude injusta não apenas porque constrange ou causa sofrimento aos indivíduos, mas em especial porque prejudica ou impede o desenvolvimento de autorrelações práticas salutares, porque impede a formação de uma identidade própria que dá sustentação à autonomia nos sujeitos. (SOBOTTKA, 2015, p. 690)

Assim, as categorias morais de ofensa, do rebaixamento, da exclusão ou da violação, por exemplo, se referem às formas de desrespeito, ou denegação do reconhecimento, que lesionam as pessoas na compreensão positiva de si mesmas. A teoria de Honneth busca, portanto, explicar de que maneira “a experiência de desrespeito está ancorada nas vivências afetivas dos sujeitos humanos, de modo que possa dar, no plano motivacional, o impulso para a resistência social e para o conflito, mais precisamente, para uma luta por reconhecimento” (HONNETH, 2009a, p. 214).

Na forma de reconhecimento das relações jurídicas, as formas de desrespeito que podem afetar a integridade social dos indivíduos (ou mesmo, grupos sociais) são a privação de direitos e a exclusão, e que podem ser observadas de acordo com a existência ou não “do

---

<sup>40</sup> Honneth destaca uma exceção para a análise da constituição do autorrespeito a partir da perspectiva negativa individual do sujeito que sofre a experiência de desrespeito, quando observa os “casos em que os próprios grupos atingidos debatem publicamente a privação de direitos fundamentais, sob o ponto de vista de que, com o reconhecimento denegado, se perderam também as possibilidades do autorrespeito individual” (HONNETH, 2009a, p. 198). Segundo o autor, nesses casos sempre se discute “que a tolerância ao subprivilégio jurídico conduz a um sentimento paralisante de vergonha social, do qual só o protesto ativo e a resistência poderiam libertar” (*idem*). Pretende-se retomar este argumento quando for realizada a análise sociológica da resistência prática das associações de advogados trabalhistas frente à Reforma Trabalhista, a ser realizada no Capítulo 5 da presente tese.

engano, da fraude e denegação de direitos em relações individuais até a discriminação de grupos inteiros de pessoas” (SOBOTTKA, 2015, p. 691). Honneth entende que podem ser concebidos como direitos todas as “pretensões individuais com cuja satisfação social uma pessoa pode contar de maneira legítima, já que ela, como membro de igual valor em uma coletividade, participa em pé de igualdade de sua ordem institucional” (HONNETH, 2009a, p. 216). Portanto, quando são denegados direitos aos indivíduos, formam-se estruturas sociais reprodutoras de injustiça que implicitamente são associadas ao entendimento de que não são concedidas a esses seres a “imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade” (*idem*). Honneth complementa:

Por isso, a particularidade nas formas de desrespeito, como as existentes na privação de direitos ou na exclusão social, não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o *status* de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade; para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na experiência intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência da privação de direitos uma perda de autorrespeito, ou seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos. Portanto o que aqui é subtraído da pessoa pelo desrespeito em termos de reconhecimento é o respeito cognitivo de uma imputabilidade moral que, por seu turno, tem de ser adquirida a custo em processos de interação socializadora. (HONNETH, 2009a, p. 216-7)

Honneth também observa que o desrespeito das relações jurídicas constitui-se como uma grandeza que é historicamente variável, “visto que o conteúdo semântico do que é considerado como uma pessoa moralmente imputável tem se alterado com o desenvolvimento das relações jurídicas” (HONNETH, 2009a, p. 217). Nesse sentido, pode-se questionar no campo das relações laborais se a noção de trabalho digno tem passado por alterações ao longo do desenvolvimento normativo do Direito do Trabalho brasileiro, desde a sua constituição como um novo ramo da matéria jurídica no início do século XX, até as significativas transformações normativas decorrentes do avanço neoliberal a partir da década de 1990.

Portanto, a subseção seguinte é orientada por uma discussão de fundo que deve questionar se teriam se alterado os ideais morais relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana nas relações trabalhistas, e quais os impactos sociais que o fenômeno da Reforma Trabalhista pode trazer para a constituição dos indivíduos enquanto seres moralmente imputáveis.

### **3.3.2 A crítica ao conteúdo da Reforma Trabalhista de 2017: os impactos sociais das mudanças legais**

A análise das críticas dos atores sociais ao conteúdo da Reforma Trabalhista permite que, no âmbito da discursividade inerente às justificações emitidas pelos atores sociais, sejam desvendadas as formas de desrespeito à mudança legislativa que acarretam em distintos movimentos de contestação ou de resistência ao novo instrumento normativo. A contestação à Lei 13.467/17 pode envolver desde a completa oposição às novas regras laborais, quanto, no sentido oposto, o insuficiente (ou inadequado) avanço da legislação no sentido de “modernizar” as relações de trabalho, sem contar aquelas posturas que se posicionam em níveis centrais neste gradiente. Cada um dos tipos de posicionamento crítico tem o potencial de contribuir de diferentes maneiras para o aperfeiçoamento normativo da Reforma Trabalhista e, conseqüentemente, para o desenvolvimento moral do Direito do Trabalho, ainda que compreensões antagônicas mais profundas acerca das disputas entre capital e trabalho não estejam próximas de uma superação prática ou teórica.

De toda forma, principalmente devido ao déficit justificatório do Projeto de Lei 6.787/16, é por meio dessa crítica ao conteúdo da Reforma que se abre a possibilidade de compreensões mais aprofundadas não apenas a respeito do aspecto técnico da norma, mas também sobre os significados sociais da mudança legislativa, sobre os impactos da implementação e aplicação da nova legislação em relação ao mundo do trabalho no Brasil.

Assim, as entrevistas realizadas com profissionais que atuam de maneira engajada na área do Direito do Trabalho buscaram captar a essência normativa da Reforma Trabalhista, a normatividade existente para além da norma no seu sentido jurídico. Ou seja, buscou-se compreender alguns dos ideais normativos da esfera trabalhista presentes na vida pública da sociedade brasileira que poderiam estar relacionados tanto às práticas jurídicas dos próprios atores sociais quanto às instituições trabalhistas, sejam essas instituições de caráter privado (associações de advogados trabalhistas), ou de caráter público (Justiça do Trabalho).

O Quadro 3 demonstra a operacionalização destas questões no roteiro utilizado como base para a realização das entrevistas semi-estruturadas<sup>41</sup>. O caráter dialógico das entrevistas

---

<sup>41</sup> As seis questões apresentadas no quadro constituem a base do roteiro das entrevistas no bloco referente ao conteúdo da ação militante dos atores investigados. Esse conteúdo da ação militante, por sua vez, corresponde às duas dimensões da crítica à Reforma Trabalhista: a crítica à forma e a crítica ao conteúdo da Reforma. Essas

permitiu que houvesse a complementação de alguns questionamentos, após a resposta inicial do entrevistado. Esse foi o caso, por exemplo, da primeira pergunta, que foi complementada no sentido de descobrir a opinião do ator social a respeito do discurso da segurança jurídica que acompanhou a tramitação da Reforma por parte dos apoiadores do instrumento legal.

### QUADRO 3: Roteiro de entrevistas sobre o conteúdo da Reforma Trabalhista

<b>Crítica ao conteúdo da Reforma Trabalhista</b>
1. Qual a sua opinião geral a respeito da Reforma Trabalhista?
2. A Reforma Trabalhista era muito esperada por alguns setores da sociedade que acreditam na necessidade de uma modernização das normas laborais. Qual a sua opinião a respeito dessa modernização?
3. Você concorda com a afirmação de que a Reforma precariza as condições de trabalho? Seria a favor de outro modelo de Reforma? Ou acredita que a CLT seria suficiente para regular as relações de trabalho?
4. Você concorda com a afirmação de que a Reforma seria um instrumento necessário para o desenvolvimento da economia <sup>42</sup> ?
5. Qual é a sua visão a respeito da função do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho?
6. Você acredita que o princípio da proteção ainda deve se manter válido nas relações de trabalho do mundo contemporâneo? E em momentos de crise econômica esse princípio poderia ou deveria ser mitigado?

Fonte: Elaborado pelo autor.

Foram realizadas dezesseis entrevistas com atores jurídicos que militam no mundo laboral. Com exceção de três entrevistas concedidas por escrito no mês de abril de 2019, todas as demais entrevistas foram realizadas oralmente entre o mês de maio de 2018 e dezembro de 2018, portanto após a entrada em vigência da Lei 13.467/17. É importante realizar essa delimitação porque as impressões dos atores a respeito da Reforma Trabalhista sempre se exteriorizavam de acordo com uma contextualização social mais imediata, correlacionada não apenas à Reforma em um sentido estrito, mas a questões políticas noticiadas pelos meios de

---

categorias foram apresentadas em 3.1.3, “A Reforma Trabalhista como uma patologia social: ausência de justificação e impossibilidade de reconhecimento”.

<sup>42</sup> Ainda que recentes pesquisas de institutos como o DIAP, o DIEESE e o CESIT demonstrem que a Reforma Trabalhista não proporcionou o desenvolvimento econômico e nem a empregabilidade, o questionamento se manteve para buscar desvendar os argumentos mobilizados pelos atores por meio de suas justificações a favor ou contra a mudança legislativa.

comunicação na época das entrevistas. Além disso, algumas entrevistas ocorreram após um ano de vigência da Reforma, e essa questão temporal serviu como eixo analítico temporal para a avaliação da mudança legislativa por parte dos atores investigados: “depois de um ano de vigência da Reforma, entendo que...”.

O primeiro questionamento possui um caráter bastante amplo, para possibilitar que o entrevistado responda de maneira autoral, evitando que ele seja induzido para alguma resposta específica. Com isso, tem-se como objetivo a tentativa de captar as distintas compreensões dos atores a respeito dos sentidos de justiça atrelados à Reforma Trabalhista. Como é possível perceber ao observar o Quadro 3, todas as outras questões deste bloco das entrevistas possuem uma relação com a pergunta inicial, seja essa relação mais próxima (como as três indagações que seguem a primeira questão) ou mais distante (como nas duas últimas). O Quadro 4 apresenta, de maneira resumida<sup>43</sup>, as respostas dos atores a respeito do primeiro questionamento:

**QUADRO 4: A crítica ao conteúdo da Reforma Trabalhista**

Entrevistado	Qual a sua opinião geral a respeito da Reforma Trabalhista? Ela contribui, de alguma maneira, com a chamada segurança jurídica nas relações de trabalho?
Antônio Castro (Advogado, Ex-presidente da AGETRA 2007-2009)	[...] Ela ocasiona alterações profundas no sistema de tratamento da CLT para o Direito do Trabalho, o que faz com que ela contrarie completamente jurisprudências históricas. E ainda por cima, como nos governos Lula e Dilma houve um processo de aproximação do TST em relação aos direitos dos trabalhadores, a Reforma Trabalhista sobreveio como uma reação dos setores patronais, motivo pelo qual as súmulas do TST passaram a ser também alvo do ataque dos setores patronais. A estratégia da reforma nesse sentido foi tornar praticamente impossível o estabelecimento de novas súmulas, e ainda eliminar uma legislação de 2015 que alterou a CLT, que impulsionava também os tribunais regionais a uniformizarem a sua jurisprudência. Então não era possível subir o Recurso de Revista sem antes uniformizar a jurisprudência no tribunal regional; era a chamada “revistinha”, e eu fiz parte do grupo de estudos do Ministério da Justiça, no tempo que o Tarso era ministro, e foi onde surgiu esse projeto, que também foi revogado pela Reforma. Em resumo, a Reforma Trabalhista <b>ataca a doutrina e a jurisprudência tradicional, torna impossível novas súmulas, além de eliminar o processo de uniformização dos tribunais regionais</b> . Então ela só traz insegurança jurídica! Ela só poderia trazer segurança jurídica se além de ser bem redigida, ela permitisse um processo de uniformização de jurisprudência, mas ela revoga o processo regional e torna impossível o estabelecimento de novas súmulas.

<sup>43</sup> Mesmo nas respostas mais longas optou-se por manter a estrutura dos argumentos nas questões que constituem o núcleo das entrevistas, para evitar distorções na opinião geral dos atores sobre a Reforma, e para possibilitar a observação dos posicionamentos dos próprios entrevistados. Assim, ainda que as respostas tenham sido apresentadas nos quadros de maneira resumida, essa forma de apresentação dos dados resultou em extensas citações (que tiveram excertos destacados para facilitar a identificação dos principais argumentos apresentados).



Antônio Vicente  
Martins (Advogado,  
Ex-presidente  
AGETRA 2013-15)

Se fosse feita uma discussão sobre o Direito do Trabalho ou sobre o Processo do Trabalho a partir de um olhar realmente republicano, com um sentimento de realmente tentar modernizar as relações de trabalho, reconhecer situações fáticas que a modernidade, que o mundo moderno impõe à sociedade, se fosse feito dessa forma acredito que seria uma discussão importante para se fazer. Mas [...] a Reforma faz alterações dentro da legislação que por um lado precarizam e por outro lado fulminam os direitos básicos, elementares, fundamentais dos trabalhadores. [...] E dentro desse viés, desse processo que se estabelece, podemos perceber que toda a alteração feita pela **Reforma é esquizofrênica, porque por exemplo amplia o poder negocial dos sindicatos, e ao mesmo tempo retira qualquer possibilidade de esses sindicatos criarem uma sustentação financeira.** Bom, isso é esquizofrênico, porque [...] passamos a dar um amplo poder de negociação coletiva para o sindicato, um amplo poder de contratação coletiva para os sindicatos, inclusive permitindo que esses sindicatos possam estabelecer normas que sejam maiores do que a lei em determinados aspectos, com a prevalência do negociado sobre o legislado. [...] Não podemos querer que o sindicato tenha um poder de negociação, um poder de mobilização, que ele seja uma força no sentido democrático, sem que ele tenha uma sustentação financeira. Por isso que eu disse que **a Reforma não é uma reforma que pense o Brasil de uma forma para modernizar o país, ela pensa em precarizar.** Então por exemplo no sindicato que eu presto assessoria, que é o dos bancários, e que faz uma negociação coletiva articulada e nacional, que exige assembleias quase diárias durante o período, para vários bancos diferentes, privados ou estatais, podemos dizer que uma campanha salarial para uma categoria complexa dessas custa talvez quatrocentos ou quinhentos mil. Mas quem paga isso? Isso sem considerar que essa campanha salarial tem que ter uma assessoria de advogados, outra econômica, eventualmente precisa de uma assessoria médica, de psicólogos, de sociólogos; enfim, uma assessoria multidisciplinar que consiga instrumentalizar esses sindicatos a fazer uma discussão sobre as condições de trabalho. [...] **Outro aspecto da reforma em que a precarização é mostrada como o objetivo fundamental dessa lei é por exemplo se admitir a existência de trabalhador hipersuficiente.** Mas não existe essa possibilidade. Isso é de uma perversidade, de uma maldade, que é quase sádica, para ficar nos conceitos psicanalíticos [...]. Nenhum trabalhador será hipersuficiente, especialmente nos patamares que estão sendo impostos, em torno de oito ou dez mil reais. É evidente que ninguém terá a capacidade de fazer uma negociação com seu empregador que seja minimamente igualitária. Não é o valor do salário do trabalhador que estabelecerá essa hipersuficiência ou não, porque [...] os elementos centrais de uma relação de trabalho ou emprego são a subordinação e a dependência econômica [...]. Eu não tenho dúvida de que essa categoria criada pela Reforma demonstra o conteúdo dessa Reforma, que é até mais do que precarizador, ela volta a um conceito do século XIX. Ainda nessa visão geral da Reforma, precisamos discutir outros conceitos, outras categorias, outras formas de trabalho [...]. Podemos fazer sim uma discussão sobre trabalho intermitente. Podemos fazer uma discussão sobre terceirização. Mas temos que discutir sério sobre essas questões. A terceirização, no modelo que é estabelecido hoje pela Reforma e adotada pelo STF, é uma vergonha [...], porque o que se pretende com a Reforma é a institucionalização do desrespeito à lei, ao básico da lei. Então se permite a terceirização como elemento essencial da economia. [...] Se eu fosse empresário, nessas condições propostas eu não terceirizaria ninguém, porque a terceirização é permitida, mas para ela funcionar do ponto de vista jurídico, é necessária uma estrutura tão grande que se torna inviável legalmente. Hoje é possível, tecnicamente, terceirizar a atividade-fim da empresa, então entre os bancários é possível por exemplo terceirizar, conforme a Reforma e o STF, a bateria de caixa, mas não é possível sabermos se esse trabalhador terceirizado deixará ou não de ser regido pela legislação do trabalhador bancário. Eu não sei responder isso, pode ser que sim ou que não. **Essa terceirização se dá de que forma?** Porque todos os caixas precisam ser mandados por um empregado da terceirizada, e sabemos que é evidente que não é possível funcionar dessa maneira. O cliente não quer saber quem é o sujeito que está demorando para atender ele, então o cliente vai reclamar com o gerente da agência, e esse cara vai dar uma ordem para o terceirizado, o que está quebrando a terceirização, e permitirá que esse terceirizado ingresse com pedido de vínculo de emprego com o banco, porque ele recebeu uma

	<p>ordem do banco e não do supervisor da terceirização. A terceirização foi quebrada. Em um raciocínio empresarial, [...] o gerente de banco precisa falar com o supervisor, que precisa falar com os terceirizados. Mas a vida real não funciona assim. Há uma completa precarização em todas essas questões, e podemos ver que ao contrário do que foi propagado, não há uma segurança jurídica com a Reforma Trabalhista. [...] <b>Quando se altera tão profundamente a legislação, não se aumenta a segurança jurídica</b>, mas se diminui a segurança jurídica. Quando se faz tipos de alterações legislativas que impedem o acesso ao Poder Judiciário, se está diminuindo o número de demandas. Então ninguém sabe o que vai acontecer. [...]</p>
<p>Átila Roesler (Juiz do Trabalho, membro da AJD)</p>	<p>[...] Não há nenhum ponto positivo na reforma em termos da melhoria da condição social do trabalhador. Pelo contrário, ela só piora as condições de trabalho. Ela está promovendo a destruição completa do Direito do Trabalho, se aplicada literalmente. Ela também sofre de vícios de inconstitucionalidade em vários pontos, tanto que já temos mais de vinte ações diretas de inconstitucionalidade. Acredito nesse momento que a única saída real dessa situação de precarização é por meio da revogação da Reforma. Não há segurança jurídica nem para o trabalhador e nem para o empresário. Aqueles que manifestavam a opinião de que a Reforma traria maior segurança já tem outra fala, basta vermos as manchetes de jornal que mencionam que a Reforma somente trouxe maior insegurança jurídica, porque ela é tão confusa, é tão mal redigida, que <b>não há como aplicar a reforma sem interpretá-la, e cada juiz vai realizar uma interpretação</b>, cada Turma de cada um dos vinte e quatro Tribunais do país vai realizar uma interpretação da reforma trabalhista.</p>
<p>Benôni Rossi (Advogado, Ex- presidente SATERGS 2005-07)</p>	<p>A minha opinião geral é que ela modernizou as relações de trabalho, trouxe alterações importantes no aspecto do Direito Material, no que tem e o que não tem direito. Mas acho que <b>ela foi muito agressiva no que se trata do direito processual, de ter o ônus do empregado, que efetivamente é hipossuficiente, para demandar judicialmente</b>. Em que pese a minha atuação patronal eu não posso deixar de ter essa compreensão, acho que isso não vai perdurar, acho que o sistema todo vai acabar se incumbindo de limitar isso, só que isso acaba demorando um tempo. A Reforma tem mecanismos para aumentar a segurança jurídica, conforme vier a ser aplicado pelas empresas. Mas, tem um grande risco de que se ela for aplicada de forma inadequada, haverá insegurança jurídica. Tem o potencial se utilizar a ferramenta da negociação coletiva, que [...] é um bom caminho para a solução dos conflitos e para dar segurança jurídica.</p>
<p>Dênis Einloft (Advogado, Ex- presidente da AGETRA 2015-17)</p>	<p>A Reforma vem justamente nessa linha de precarização. Como um movimento nacional ou mesmo mundial nos direitos de tutela, nos direitos protetivos – isto é, no Direito do Trabalho, no Direito do Consumidor, no Direito Previdenciário –, em que vem uma força capitalista no sentido de redução desses direitos. E isso afeta diretamente o Direito do Trabalho, que existe para reduzir essa disparidade. Então essa força vem para diminuir essa gama protetiva, para que o trabalhador simplesmente trabalhe e receba um valor, mas deixando de dar importância para <b>questões de segurança, questões de remuneração</b>. Então se estabelece um modelo que não é próprio para a nossa sociedade, que não é igualitária, e se impõe a aplicação desse modelo aqui, achando que <b>a livre concorrência, o livre mercado, ou a possibilidade de contratação livre ou negocial seria a solução, mas o que a gente vê não é isso</b>. Historicamente, nem mesmo em momentos em que existia a possibilidade para negociação se estabelecia um critério equânime, não se tinha respeito pelo trabalhador e nem uma negociação em equilíbrio, o lado empresarial buscava tão-somente obter uma vantagem ou um custo menor da mão-de-obra. [...] É difícil a empresa negociar com o banco, é difícil negociar o preço de mercado [...], não é possível mexer nos impostos [...]. Mas por outro lado podem existir medidas para fazer uma economia na questão do salário e da remuneração do trabalhador, deixando de cumprir com a contraprestação salarial, flexibilizando, criando alternativas para se esquivar das obrigações trabalhistas com o apoio da lei reformada, que permite suprimir algumas verbas e diminuir as obrigações do capitalista. [...] A exposição de motivos do Projeto de Lei 13.467 traça um cenário ideal de segurança jurídica, de criação de empregos, mas o que se viu foi absolutamente contrário, e isso já era previsto. Essa lei foi [...] muito bem mal feita, se é que se pode dizer isso, porque a redação dela é boa, tem coisas que ela traz de forma muito amarrada, mas é mal feita, porque, por exemplo, ela dispõe sobre a</p>

	<p><b>possibilidade de negociação coletiva ampla e irrestrita em matéria de direito indisponível – onde não pode haver negociação</b> – então quem produziu isso pensou em negociar tudo, mas desprezou a Constituição e seus princípios. Por isso, mesmo quando essa exposição de motivos diz que vai ter segurança jurídica, o que se vê é a insegurança jurídica justamente por ela ter sido mal elaborada, por ela não ter olhado a natureza do Direito do Trabalho, que é protetiva, não ter olhado para a Constituição, não ter olhado para os tratados internacionais e nem para a Justiça do Trabalho, então essa Reforma Trabalhista foi voltada apenas para agradar o empresariado, esquecendo a razão de ser do Direito do Trabalho. [...]</p>
<p>Eduardo Raupp (Advogado, Ex-presidente SATERGS 2016-18)</p>	<p>Eu não dou uma resposta se ela é boa ou ruim, porque ela tem vários aspectos. Mas há aspectos onde ela é muito oportunista. Os advogados trabalhistas criticam muito quando a Reforma valoriza a negociação coletiva e diz que agora vale o que está nos acordos, seja para o bem ou para o mal. Mas eu acho que a Reforma foi correta neste aspecto. Se argumenta que quando se faz uma negociação coletiva e ela só pode vir para beneficiar os trabalhadores e não para prejudicar. Tudo bem, mas quem é que vai fazer esse juízo do que é bom e do que é ruim? [...] No meu entendimento, uma negociação coletiva funciona assim: é feita uma assembléia entre os trabalhadores e o patrão, com uma proposta específica, e se define se todos estão de acordo. [...] Se tudo for feito corretamente, se o sindicato de fato representar corretamente os trabalhadores, se tiver uma assembleia legítima, o que eles definirem tem que ser validado, porque <b>o sindicato tem autonomia</b>. [...] <b>São eles que sabem o que está valendo, e não um juiz</b>. Há essa discussão de que o juiz poderia anular uma convenção coletiva porque ele entendeu que contraria a lei, mas quem decide a validade das convenções não pode ser um juiz ou um advogado. Eu defendo que o que está negociado nos acordos valha independentemente de lei, se é melhor ou pior, foi a negociação que definiu. Agora tem outro ponto da Reforma que é a questão do <b>financiamento que acaba com a contribuição compulsória</b>. Esse ponto, por exemplo, eu acho que é uma cretinice, porque o objetivo disso é acabar com os sindicatos, sob um argumento muito raso. Falar a favor da contribuição voluntária parece bom, mas como fazer para funcionar? Quem estaria disposto a contribuir voluntariamente? Ninguém, porque foi modificada a estrutura sindical só no custeio. O custeio paga quem quer, mas a representação é total. Então, quando se faz uma convenção coletiva, o sindicato não tem o direito de dizer que só vai criar a cláusula para os associados, ele tem que dar para todos. [...] Caso se mudasse não apenas o custeio, como também a representação, ainda assim eu acharia um equívoco, mas pelo menos seria um equívoco coerente. Já o equívoco de alterar o custeio e não alterar a representação é um equívoco incoerente, e mostra que a Reforma quis atacar os sindicatos, porque foi feita por políticos que são cobrados por sindicatos, que são questionados por sindicatos. E o que é triste para mim, que tenho feito várias reuniões com empresas e o meio empresarial, esse aspecto tem sido amplamente valorizado pelas empresas. E isso é um problema. Elas estão vendo de fato o sindicato como um problema para o país. Eu, por outro lado, acho que o sindicato é a solução para o país. Não é a única, mas é um elemento importante de construção de um país democrático, social, justo. [...] Essa questão dos sindicatos eu vejo que a Reforma trouxe um aspecto positivo e um negativo. A <b>questão da sucumbência</b> é outro grande tema da Reforma. Na minha opinião, a Justiça do Trabalho ficou com um tamanho que não é o correto por vários fatores. Um deles seria o incentivo ao ajuizamento de ações por advogados em face à ausência total de risco. Em nenhum lugar do mundo a Justiça é absolutamente gratuita para todos. [...] Na minha concepção, <b>a justiça gratuita deveria ser somente para quem não tem condições de litigar em um processo</b>, que seria o pobre, miserável, aquele que não tem condições de pagar um advogado. Na prática, todo mundo litigava, não tinha custo nenhum, o judiciário era muito flexível e tratava todo mundo como pobre, bastando uma declaração de pobreza. [...] A justiça tem custo e alguém tem pagar. E esse foi o problema, foi dada a assistência judiciária gratuita para quem não precisava, foi ampliado o tamanho da Justiça do Trabalho em um orçamento absurdo. [...] E mudar drasticamente não é fácil, mas me parece que já estava na hora. [...] A pessoa não pode ser incentivada a entrar com uma reclamatória, ele tem que querer entrar com uma reclamatória. Ele tem que ter algum ônus porque senão todo mundo quer litigar. Mas essa é uma discussão que a gente precisa fazer, porque isso impacta inclusive</p>

	<p>nos processos que possuem uma discussão jurídica mais controversa, que pode representar maiores valores; esses processos tendem a diminuir. Se tudo der certo o reclamante pode ganhar 500 mil, mas se ele perder tem que pagar dez por cento desse valor, tem que pagar 50 mil reais. Isso para mim é correto, mas tem gente que acha que não. [...] Agora, também não pode ser uma forma de acabar com as reclamatórias trabalhistas, como muitos empresários defendem. A reclamatória trabalhista é um direito do trabalhador. Tinha um problema, só que a dose do remédio dado para esse problema é muito maior do que deveria ser. Nesse aspecto da assistência judiciária gratuita, o remédio utilizado chega a dificultar a questão do acesso à justiça, porque a pessoa pobre que tem assistência ele vai pagar os honorários de acordo com o que ele ganhou, pois se ele ganhou alguma coisa vai ser descontado desse valor por causa da sucumbência recíproca, e nesse aspecto eu acho que a Reforma é ruim. [...] Mas existem outros pontos, por exemplo, os advogados de reclamantes estão reclamando que tem que <b>indicar o valor que estão pedindo no processo</b>, porque eles sabem que ali tem um valor que pode ser imenso, mas eles não querem indicar esse valor porque tem um risco. A justiça no mundo inteiro é assim, arriscada. A discussão dos honorários é assim, com risco, pois não se quer incentivar conflitos e, do jeito que estava isso acabava ocorrendo. [...]</p>
<p>Eugênio Hainzenreder Júnior (Advogado, Ex-Presidente SATERGS 2018-20)</p>	<p>Sem dúvida havia a necessidade da Reforma Trabalhista. A CLT sempre foi e continua sendo importante, e muito embora se diga que desde a década de 40 já houve inúmeras alterações nos artigos, ainda existiam situações que não foram até então alteradas e que, sem dúvida, necessitavam de uma <b>adaptação do Direito do Trabalho à nova realidade da empresa, do trabalhador, da informação, da globalização</b>.</p>
<p>João Pedro Ferraz dos Passos (Advogado, Procurador do Trabalho aposentado, ex-presidente da ANPT 1988-92)</p>	<p>Sem dúvida nenhuma a Reforma precariza. Todas as disposições que foram revogadas com a reforma eram disposições protecionistas. [...] Mas em termos de estatísticas, para saber se [...] os excessos nas ações trabalhistas eram prejudiciais ou não, basta [...] ver o número de ações trabalhistas que eram julgadas procedentes [...]. Em percentuais, eu diria pra você que cerca de 10% das ações trabalhistas eram julgadas improcedentes; as outras 90% eram julgadas procedentes, ou em sua totalidade ou em parte. Ou seja, tínhamos cerca de 90% de empregados que ingressavam com ações que eram carecedores de direitos que eram sonogados. Essa Reforma veio, de certa forma, trazer uma precarização maior [...] no momento em que ela <b>desmontou quase que por completo a organização sindical no Brasil</b>. Agora os sindicatos estão sem nenhuma fonte de custeio [...]. Então se é feita uma Reforma Trabalhista para determinar que prevaleça o negociado sobre o legislado, quem é que negocia? É o sindicato. E ao mesmo tempo essa Reforma enfraquece o sindicato, mata o sindicato, retira a capacidade econômica de sobrevivência do sindicato. Nesse contexto quem é que vai negociar? Eu acho que basta isso para dizer o dano que a Reforma vem causando. [...] A Reforma não traz segurança jurídica nenhuma. No plano discursivo, ela traz segurança jurídica apenas para aqueles que descumpriam a legislação trabalhista, que não pagavam o trabalho que recebiam dos empregados, e ficavam preocupados com um possível passivo diante desse descumprimento. Mas a partir do momento que [...] ela muda as regras de prescrição, por exemplo, é claro que para esses haverá alguma segurança jurídica, porque não haverá mais o risco daquele passivo. [...] Além disso, haverá a necessidade de se construir uma nova jurisprudência a partir da reforma, o que não trará mais segurança jurídica, mas apenas as incertezas a respeito das decisões que serão tomadas daqui para frente. Até algumas <b>normas que retratavam princípios do processo de trabalho sofreram modificações</b>, dizendo até mesmo como o juiz deve interpretar a lei, não permitindo nem que o juiz avalie determinadas condições [...].</p>
<p>João Vicente Araújo (Advogado; Ex-presidente da AGETRA 2017-19)</p>	<p><b>Essa reforma trabalhista é uma aberração. A AGETRA não reconhece a legitimidade formal da Reforma</b> [...], [que] faz parte de um Golpe orquestrado para atender o capital financeiro e, sobretudo, à especulação internacional. Não há como dissociar essa situação jurídica da situação política, até porque o Golpe foi um golpe jurídico-parlamentar [...]. A AGETRA não tem postura política defendendo nenhum partido; a nossa postura diz respeito ao Estado Democrático de Direito, à defesa da Constituição. Quando um magistrado é empossado ele faz uma série de juramentos, e o mesmo para os advogados. Há juramentos em comum, como a defesa da Constituição, a defesa dos mais fracos. Mas os golpistas fazem exatamente o oposto:</p>

	<p>rasgam a Constituição, promovem a miséria e a fome de volta no país. A nossa bandeira no momento é de conscientização política, que as pessoas tenham uma visão de que o voto é fundamental para a democracia.</p>
<p>Luciano Benetti (Advogado, Ex-presidente SATERGS 2007-09)</p>	<p>Em um aspecto amplo, eu acho que o objetivo da Reforma era modernizar, e nós temos ainda um período muito curto para fazer uma análise definitiva a respeito dela, ou ao menos mais pontual a respeito dela. No meu ponto de vista, ela <b>gerou pouco impacto na questão de direito material</b>, ou seja, nessas questões de direitos do empregado, como férias, contrato intermitente; eu acho que as alterações não estão sendo utilizadas massivamente em função de uma insegurança jurídica, então o impacto não tem sido grande em relação a isso. Mas no direito processual sim, as alterações de regras processuais geraram um tremendo de um impacto, e o impacto maior é no sentido de redução de cerca de 40% das demandas ajuizadas, de novas ações, especialmente em função da questão da assistência judiciária, então isso gerou um freio na Justiça do Trabalho. [...] Como regra geral eu sou favorável à Reforma, eu defendo uma categoria, que é empresarial, e <b>eu acho que há mais necessidade de flexibilidade na gestão da mão de obra, na gestão de recursos humanos</b>. Há necessidade de ter maior jogo de cintura para o empregador. E na questão do direito processual eu também sou favorável, porque a lógica que tínhamos até então, de uma demanda trabalhista muito sem ônus, onde se entrava com a ação – tendo dúvida ou não sobre o cabimento da ação e dos pedidos, sem pensar muito sobre o que realmente era devido – e, na pior das hipóteses, o que acontecia era que o trabalhador perdia a ação, mas não tinha nenhum tipo de ônus. Ou seja, se o trabalhador ingressasse com a ação e perdesse tudo, na verdade ele não perdia nada, ele apenas deixava de ganhar. Enquanto isso, a empresa, mesmo ganhando a ação, tinha um custo com seu advogado, então na melhor das hipóteses ela teria custo zero no processo, mas teria um custo com advogado. Então essa lógica, que era uma lógica basicamente da Justiça do Trabalho, mudou, então hoje há um ônus. Hoje o trabalhador tem que pensar que tem, por exemplo, vinte parcelas que ele poderia pretender, mas tem que pensar quais são as que efetivamente ele pode apostar, quais as que ele tem dúvidas, e quais as que ele não pode apostar porque pode ter um repique. Isso tornou mais racional o ajuizamento das demandas. Por isso eu acho que <b>essas alterações estão dentro de um contexto de racionalidade</b>, ou seja, se eu sei que eu posso ganhar alguma coisa, e que eu posso perder, eu terei que fazer uma análise do que eu quero demandar, do que eu quero buscar, então as ações se tornaram mais consequentes. [Um dos] objetivos que buscava a Reforma Trabalhista [era] trazer mais segurança jurídica, mas infelizmente eu acho que não trouxe, porque muitas questões estão postas em juízo. Na verdade nós temos insegurança jurídica, e há muitos pontos da Reforma que não são aplicados em função da insegurança. Num primeiro momento, vários juízes trabalhistas se posicionaram contra a Reforma; o Ministério Público se posicionou muito firmemente contra a Reforma; os advogados de trabalhadores também, dizendo que é uma forma de precarizar direitos e de evitar o acesso pleno ao Judiciário. Então quando a reforma foi editada houve um <i>boom</i> de argumentos contra a Reforma, dizendo que ela não seria aplicada ou que seria aplicada com ressalvas, e isso refreou um pouco esse avanço. [...] Essa insegurança jurídica decorre do momento pós-reforma, que diz respeito à interpretação da Reforma Trabalhista. Ainda temos muitos pontos em aberto e acho que devem levar um tempo até se solidificarem.</p>
<p>Maria Cristina Carrion (Advogada, Ex-</p>	<p>Eu não chamo ela de Reforma, eu chamo de “Deforma”, de “A destruidora de Direitos”. [...] Um exemplo é que a Constituição Federal diz que o acesso à justiça é gratuito. Mas pela Reforma Trabalhista o trabalhador, mesmo beneficiário da assistência judiciária gratuita, passa a pagar custas judiciais daquilo que ele for sucumbente. Ele <b>paga honorários periciais, ele pode ter que pagar honorários sucumbenciais para o advogado da outra parte</b>. Ou seja, ela já vai para a justiça porque ele teve um direito sonogado e, de repente, ele ainda vai sair devedor? Podem dizer que isso evita umas litigâncias absurdas, mas já havia instrumentos legais para condenar as litigâncias absurdas. Em relação aos honorários periciais, a CLT determina que para se verificar a insalubridade é obrigatória a realização da perícia. O trabalhador não pode simplesmente alegar que trabalhava em insalubridade em grau máximo e fazer prova testemunhal. E caso não encontre a insalubridade ou a periculosidade, então vais ser condenado a pagar isso, e sabemos por experiência que</p>

<p>Presidente AGETRA 1997-98)</p>	<p>existem coisas que são fáceis de saber se é insalubre ou não, mas tem outras situações que são bastante discutíveis. Essa Reforma não aumentou a segurança jurídica, muito pelo contrário. <b>Ela diminuiu a segurança jurídica porque agora não sabemos como um juiz vai aplicar.</b> Dando um exemplo na parte processual, a questão da valoração do pedido. Tem juízes que entendem que não basta colocar o valor, mas precisa fazer todo um cálculo para apresentar, tu tens que praticamente liquidar o processo. Como é que eu vou liquidar uma coisa que eu nem sei se vou ganhar? A questão da insalubridade até que é fácil, porque a insalubridade tem o máximo é 40 por cento sobre o salário mínimo, a média é 20 por cento e a mínima é 10 por cento. É só multiplicar pelo grau que o advogado acha cabível, multiplicar pelo número de meses de trabalho, acrescentar o décimo terceiro e as férias e está feito o cálculo. Agora, eu faço a seguinte pergunta: e as horas extras? Tu és estudante. Tu sabes quantas horas de estudo dedicastes na semana passada? Tu sabes quantas aulas tu faltaste semestre passado? É a mesma coisa! Se a gente não lembra nem o que almoçou semana passada, vai lembrar quantas horas extras fez? E toda a documentação do trabalhador fica na empresa, é obrigação da empresa. Isto está na própria CLT e também na lei que regulamenta a Previdência Social.</p>
<p>Renato Paese (Advogado, Ex-presidente da AGETRA 2005-07)</p>	<p>[...] [Em trinta anos de atuação profissional] eu nunca tinha visto uma alteração trabalhista que tenha feito uma transformação negativa para os trabalhadores tão grande. Mesmo na década de 90, onde tivemos uma série de medidas de flexibilização no governo do Fernando Henrique Cardoso a respeito de jornada de trabalho, de flexibilização, mas nenhuma delas causou uma transformação tão profunda quanto essa. A Reforma atacou primeiro os direitos individuais, ela <b>trouxe figuras de contrato de trabalho absolutamente precárias</b>, como no caso do trabalho intermitente, essa figura do trabalhador avulso de caráter exclusivo, fora outras alterações em relação à equiparação, incorporação de parcelas salariais à remuneração, alterações do ponto de vista do direito sindical e do direito coletivo, o fim da ultratividade das normas coletivas, a possibilidade de negociação contra o legislado. Porém, <b>as alterações mais profundas ocorreram no direito processual do trabalho, especialmente no que diz respeito no acesso ao judiciário.</b> Há três figuras essenciais em disputa: a necessidade de se indicar valor na inicial trabalhista [...]; a outra questão é a figura da sucumbência recíproca [...]; e, por fim, há a justiça gratuita limitada que foi criada [...]. Além do discurso da segurança jurídica, há o discurso de que a Reforma aumentaria o número de empregos, [...], que ela traria a possibilidade de aumento da contratação. Mas o que se viu foi o contrário! Na verdade, o aumento de emprego, o aumento de contratações se dá a partir da atividade econômica. Se um país está em crise na atividade econômica, não é precarizando os vínculos, os direitos, que haverá maior contratação. Pelo contrário, isso vai fazer com que a massa salarial do país diminua. Muito provavelmente haverá a substituição dos empregos efetivos por empregos precários, como o contrato a tempo parcial e o trabalho intermitente. Então se forma uma matriz remuneratória inferior que diminui a massa salarial como um todo, e isso afeta a economia como um todo, pois há uma massa consumidora menor, de menor poder aquisitivo e mais endividada. Por isso, a própria máquina econômica dentro do sistema capitalista acaba emperrando por causa disso. Então essa visão de que a Reforma estabiliza, traz mais estabilidade jurídica, não é correta. A estabilidade jurídica já existia com a CLT. As empresas que se valem de uma boa advocacia preventiva [...] e tem um cuidado na questão dos direitos e obrigações, possuem um contencioso trabalhista muito pequeno. Tanto que a realidade que temos na Justiça do Trabalho é que pelo menos 60% das ações dizem respeito a parcelas rescisórias, a direitos básicos. Isso evidencia um universo muito grande no país de precarizações, de cooperativas ilegais, de vínculos não reconhecidos, de terceirizações feitas em fraude à legislação, e tudo isso acaba acarretando um volume de demandas trabalhistas. <b>O grande número de ações trabalhistas no Brasil se dá a partir do descumprimento de regras básicas da legislação trabalhista.</b> Como se resolve isso? Ou se respeita a legislação trabalhista no cotidiano das relações de trabalho, reconhecendo os vínculos quando existem e pagando as parcelas rescisórias, estabelecendo uma jornada de trabalho correta e o pagamento das horas extras quando for o caso. Ou então, ao invés disso, a alternativa é reduzir direitos, precarizar contratos, o que gera menor retorno econômico ao trabalhador, como no caso do intermitente, onde há a possibilidade de pagar valor</p>

	menor que um salário mínimo em um mês, ao mesmo tempo em que se restringe o acesso ao judiciário [...]. A alternativa adotada foi a segunda, mas eu acredito que esse não é o melhor caminho. O acesso ao judiciário é um direito de primeira geração, então toda e qualquer legislação, seja no Brasil ou no exterior, sempre haverá na Carta republicana e democrática a <u>garantia de acesso pleno ao judiciário</u> .
Sílvia Burmeister (Advogada, Ex- Presidente da AGETRA 1993-94 e da ABRAT 2014-16)	Ela precariza. Não consigo ver, em nenhum momento, nada que venha a melhorar com essa nova legislação, não há nada que justifique essa reforma trabalhista. <b>O lado pior é o do acesso à justiça. Eu só vejo insegurança.</b> Ninguém pode dizer que se sente seguro com essa reforma. Não há ninguém que diga isso, nem mesmo os apoiadores. Nós estamos montando o 40º CONAT, que é um Congresso trabalhista que esse ano será realizado em Santos, e o nosso tema principal é o da “Insegurança democrática”. E todos os subtemas do congresso começam com a palavra insegurança: “insegurança social”; “insegurança jurídica”. Então essa reforma só traz insegurança, para todos e em todos os aspectos.
Tarso Genro (Advogado, Ex- Presidente AGETRA em 1978 e em 1982)	Minha opinião é a pior possível. Trata-se de uma devastação do Direito, não de uma reforma. Exacerba em termos absolutos, o <b>tratamento do trabalhador como mercadoria</b> . As novas regras vulneram o sistema de proteção normativa da CLT, criam dificuldades de acesso à justiça aos hipossuficientes. Por isso, se trata de uma racionalidade economicista pura que tem como principal característica a agressão direta a direitos subjetivos constitucionalizados.
Valdete Severo (Juíza do Trabalho, membro da AJD, da AMATRA-IV e ANAMATRA)	É terrível. Uma <b>lei empresarial inserida na CLT</b> , um pacote de maldades que inicialmente pareceu apenas a ânsia não organizada de diferentes setores do capital, mas que ao longo desse pouco mais de um ano desde sua entrada em vigor se revelou um conjunto muito bem orquestrado de alterações, cujo objetivo é a <b>vedação do acesso à justiça, a retirada de direitos fundamentais e a destruição dos sindicatos</b> . A suposta necessidade de “modernizar” as relações de trabalho (como se a CLT fosse a mesma de 1943, como se modernizar fosse sinônimo de suprimir/precarizar) mal disfarça o verdadeiro <b>objetivo da reforma: exterminar o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho</b> . O Estado se constitui, especialmente através da Justiça do Trabalho, como o único e último reduto de realização, mesmo que tardia e parcial, dos direitos sociais. É sabido que a democracia traz consigo o ônus da necessidade de estruturas ágeis e capazes de promover o retorno à ordem jurídica democraticamente instaurada. Ou seja, viver em um Estado Democrático de Direito significa ter direitos e deveres, mas também contar com uma estrutura forte que os faça valer, sempre que violados. Do contrário, a própria democracia revela-se como uma farsa. Elegemos nossos representantes, aprovamos as normas jurídicas e concordamos em conceder ao Estado o monopólio da jurisdição. Em contrapartida, podemos (e devemos) exigir do Estado que garanta a realização dessa ordem de coisas, que aja quando nossos direitos forem violados. A Justiça do Trabalho é o ambiente em que as normas fundamentais de proteção ao trabalho encontram espaço para serem exigidas, para serem respeitadas. Suprimir esse espaço - é disso que se trata e é essa a consequência mediata da aprovação das alterações propostas neste substitutivo - é retirar dos trabalhadores a possibilidade de exercício de sua cidadania, de exigência do respeito às normas constitucionais. Em um ambiente de desrespeito a direitos fundamentais, nem o sistema do capital se sustenta (a história nos revela isso, insistentemente).

Fonte: Elaborado pelo autor, com base nas entrevistas realizadas

Conforme observado no Quadro 4, a perspectiva generalizada da primeira questão teve como resultado a obtenção de respostas bastante distintas entre si, ainda que seja consenso entre os entrevistados que a Reforma Trabalhista deu origem a mudanças bastantes profundas no sistema de tratamento das relações de trabalho – que, para uns, “modernizam” e, para outros, “flexibilizam” a norma trabalhista –, não apenas pelo elevado volume de modificações, mas, sobretudo, devido a alterações em questões fundamentais do Direito do Trabalho. A crítica dos atores às transformações advindas com a Lei 13.467/17 envolvem

quatro eixos principais: a) direitos materiais de cunho individual, como as novas formas de contratação; b) direito coletivo, com significativas alterações na importância da negociação coletiva e nas mudanças que afetam a captação de recursos financeiros por parte dos sindicatos; c) modificações de cunho processual, no âmbito do acesso à justiça; d) redução da independência judicial dos magistrados, diminuindo suas possibilidades de interpretação na aplicação da Lei, dificultando a edição de súmulas e, conseqüentemente da uniformização da jurisprudência.

Em relação ao primeiro eixo, os atores sociais fizeram referência, por exemplo, ao trabalho intermitente, ao trabalhador autônomo de caráter exclusivo, à terceirização e à possibilidade de fracionamento de férias, questões que afetam não apenas as condições de trabalho de maneira estrita e o trabalhador em si, em instâncias como a remuneração e a segurança no trabalho, mas que possuem também reflexos na economia e na arrecadação de impostos, causando influência na questão previdenciária.

No âmbito do direito coletivo, os atores destacaram a prevalência do negociado sobre o legislado, o que aumenta a importância das negociações coletivas, medida em si polêmica, que acaba por flexibilizar as normas trabalhistas em contextos microeconômicos empresariais, e que era pretendida no Brasil desde a década de 1990 pelos grupos econômicos, mas que encontrava forte resistência, tanto nos debates jurídicos quanto políticos. A Reforma Trabalhista acabou por implementar essa mudança, mas foi além disso ao também alterar a fonte de custeio dos sindicatos, que perderam a possibilidade de arrecadação por meio da contribuição obrigatória, restando-lhes apenas a cobrança da contribuição voluntária, o que já teve como consequência um decréscimo importante nas arrecadações financeiras dos sindicatos, sejam eles patronais ou dos trabalhadores. Assim, a combinação dessas duas dimensões – prevalência do negociado sobre o legislado e a vedação da contribuição sindical obrigatória – pode ser considerada um paradoxo na esfera coletiva da Reforma Trabalhista. Maria Cristina Carrion demonstrou preocupação com o futuro do sindicalismo em outra etapa de sua entrevista:

Uma das coisas que a Reforma Trabalhista fez foi tirar a força dos sindicatos. O Sindicato é essencial, assim como a Justiça do Trabalho, para manter essa correlação de forças. A Constituição é a base! Nós vivemos em uma época midiática, as pessoas assistem sempre os mesmos canais na televisão, a grande mídia. E foi vendido aos trabalhadores, na maior parte do Brasil, que essa Reforma, na realidade, veio para acabar com o imposto sindical, e juntamente denegrindo a imagem dos sindicatos. E isso pegou. Ninguém gosta de dar dinheiro, ninguém gosta de pagar imposto. O trabalhador vai dizer que o sindicato não faz nada, mas ele não sabe por exemplo que o reajuste salarial veio da negociação feita pelo sindicato. Se não tivesse a negociação salarial, provavelmente, ele estaria recebendo menos que a



inflação. A maior parte das categorias tem negociado um aumento real nos últimos anos, agora não sei depois dessa crise. Por menor que seja, é um aumento real. Se não fossem os sindicalistas que estavam no Congresso Nacional na época da Constituição, não estaria determinado que o valor da hora-extra é cinquenta por cento, porque antigamente o valor da hora-extra não era nada. Tem categoria que recebe as duas primeiras horas com adicional de cinquenta por cento e as demais com cem por cento. Isso é negociação coletiva! [...] E hoje os sindicatos estão sem dinheiro. As pessoas acham que a negociação coletiva é “eu quero tanto, me dá tanto”. Não é assim que funciona, pois são necessárias inúmeras reuniões, idas ao Ministério do Trabalho, ao Tribunal... Isso tudo custa dinheiro, e envolve não somente com uma pessoa, mas uma equipe do sindicato, de advogados, tem que levar mais alguém da categoria porque, às vezes, se tratam de assuntos que variam em uma empresa grande que tenha sede em cidades diferentes; tem alguém que é melhor com os números e assim por diante. O patronato, quando chega na mesa de negociação, ele sabe os seus números. Nós não conhecemos os números da empresa. Daí tu trabalhas com uma categoria que tem cinquenta filiais e tu aparece sozinho lá, imagina! Se tu apareceres com meia dúzia de representantes de cada filial tu mostras que tens apoio. (Entrevista com Maria Cristina Carrion, concedida em 15/05/18)

As modificações de cunho processual dizem respeito a três figuras jurídicas implementadas com a Reforma, e que estão diretamente relacionadas com a questão do acesso à justiça. São elas: a) a necessidade de indicação de valor no ajuizamento das ações, que poderia ser interpretado como a necessidade identificação de pedidos líquidos às petições iniciais, o que nem sempre é fácil na medida em que são as empresas que detêm as documentações dos empregados que poderiam ser utilizadas como instrumento probatório; b) a sucumbência recíproca, onde ambas as partes poderão ser condenadas a pagar honorários ao advogado da parte adversa em relação aos pedidos indeferidos; c) a justiça gratuita parcial ou limitada, pois determina um critério salarial objetivo para o deferimento do benefício (antes mesmo de avaliar os critérios subjetivos), e mesmo para o beneficiário é exigido o pagamento de honorários periciais, quando os casos concretos exigirem essa medida.

Finalmente, em relação à redução da independência judicial dos magistrados, a Reforma Trabalhista torna mais difícil o estabelecimento de súmulas. Com isso, a jurisprudência deixa de ser uniformizada tanto nos níveis federal quanto estadual, o que implica em formas de julgamentos díspares de uma mesma matéria. Para os atores investigados, essa seria uma dos principais impedimentos no cumprimento da promessa de que a Reforma Trabalhista aumentaria a segurança jurídica nas relações de trabalho.

Em cada um dos níveis expostos, a aplicação literal dos dispositivos da Reforma Trabalhista impede o reconhecimento das propriedades jurídicas dos atores do mundo do trabalho, isto é, o reconhecimento que expressa as propriedades universais dos indivíduos enquanto detentores de direitos. Essa é a situação daqueles trabalhadores que tiveram de assumir novas formas de contratação e, com isso, perderam a possibilidade de obter o vínculo empregatício, em um cenário que ao invés de incentivar o crescimento de relações de trabalho

com melhores condições de proteção social, ampliou o fracionamento da classe trabalhadora em níveis de assalariamento. Da mesma forma, os sindicatos ganharam importância nas negociações coletivas, mas perderam a capacidade financeira para manutenção de suas atividades, inclusive para realizar essas negociações, de maneira que o reconhecimento dos sindicatos seria meramente “ideológico” (HONNETH, 2006), isto é, uma forma de reconhecimento que não contribui para elevar a autonomia dos sindicatos, mas apenas para assegurar um tipo de dominação social. No terceiro eixo, é possível constatar a ausência de reconhecimento dos trabalhadores enquanto cidadãos detentores do direito de ajuizar ações, devido às restrições na questão do acesso à justiça. Finalmente, o quarto nível se relaciona à redução legal das funções jurídicas da magistratura trabalhista, ao indicar a denegação do reconhecimento da importância dos juízes enquanto intérpretes da legislação, dificultando o próprio aprimoramento hermenêutico da Reforma Trabalhista por meio da formulação de súmulas (procedimentos que eram historicamente interpretados como formas do exercício do ativismo judicial pelos magistrados, segundo a visão daqueles atores que se opõem à criação de súmulas no âmbito da justiça trabalhista).

As questões 2, 3 e 4 do Quadro 3 se referem a três possíveis dimensões da Reforma Trabalhista, que dizem respeito às relações entre o fenômeno normativo e algumas de suas implicações econômicas e sociais, buscando captar as relações entre a Reforma e o discurso sobre a modernização da legislação, as opiniões relacionadas à precarização das condições de trabalho e a visão da Reforma Trabalhista como propulsora do desenvolvimento no nível econômico.

O primeiro dos questionamentos mencionados está relacionado à ideia de modernização da legislação trabalhista. Para alguns, a Reforma Trabalhista era necessária para adequar a legislação às novas realidades de trabalho em um mundo com a economia globalizada. No mesmo sentido, também foi argumentado que havia a necessidade de modernização em diversas situações laborais, de maneira que a Reforma ratificou o anseio de toda a sociedade, ainda que a nova lei fosse mais aguardada no lado empresarial, cujos anseios retratavam maiores possibilidades de flexibilidade no ambiente de trabalho, que pudesse conceder maior poder de gestão na mão de obra. Esse seria o caso da possibilidade de fracionamento de férias, do trabalho intermitente e do teletrabalho, por exemplo, conforme expõe Benôni Rossi:

Eu acho que em vários itens a Reforma trouxe essa modernização, como na questão do teletrabalho, do trabalho intermitente, eu não tenho dúvidas de que realmente tivemos ganhos nesse aspecto. Porém, não como advogado trabalhista patronal, mas

como operador do direito e entendedor dos princípios do Direito do Trabalho, eu acho que a Reforma Trabalhista foi realmente agressiva com o empregado, que tem uma fragilidade muito grande na hora de enfrentar o empregador judicialmente: uma fragilidade econômica, uma fragilidade de informações e até estratégica. (Entrevista com Benôni Rossi, realizada em 06/12/18)

Por outro lado, Antônio Castro afirmou que a Reforma não era esperada pela sociedade como um todo, mas era uma histórica reivindicação do setor empresarial, visto que ela abarcou inúmeras questões existentes em um documento produzido pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), denominado “101 propostas para modernização trabalhista”. Renato Paese questionou “qual é o significado dessa suposta modernização”, alegando que relações de trabalho modernas precisam pressupor uma matriz salarial mais elevada, relações de trabalho mais dignas e escalas de trabalho mais razoáveis, e não a restrição de direitos e do acesso à justiça ocasionados pela Lei 13.467/17. Nesse sentido, para o entrevistado, a Reforma Trabalhista não poderia ser incluída na ideia de modernização porque seus dispositivos não contribuíram para a redução de desigualdades no mundo do trabalho. A fala de Maria Cristina Carrion segue a mesma linha argumentativa:

Não houve uma modernização das normas laborais, mas uma precarização. Que havia a necessidade de uma modernização, isso todo mundo concorda! Só que a forma como foi feito e o que foi feito, precarizou. Normalmente, quando tem uma legislação, ela é como uma negociação, dá-se um pouco e tira-se um pouco para equalizar a situação. O que houve agora é que só um lado ganhou. Eu digo que é sempre interessante perguntar para os advogados de empregadores qual foi a coisa boa que veio para os trabalhadores. [...] Essa Reforma Trabalhista quebra o pacto social feito na Constituição de 1988. O marco dela, como dizia o falecido Ulisses Guimarães, a Constituição Cidadã, ela era uma constituição de inclusão. Essa Reforma Trabalhista é de exclusão, eu não tenho a menor dúvida! (Entrevista com Maria Cristina Carrion, concedida em 15/05/18)

Conforme a avaliação dos entrevistados, portanto, há uma intrínseca relação entre a modernização das relações de trabalho – bem como a modernização da legislação trabalhista – e a ideia de precarização laboral. A seção denominada “A Reforma Trabalhista entre a ‘precarização’ e a ‘modernização’: mudanças normativas na questão laboral” já havia fornecido as primeiras pistas para a compreensão de que a inter-relação entre as duas categorias é antagônica. A interpretação conjunta das entrevistas seguiu o mesmo percurso ao demonstrar que os atores investigados entendem que uma legislação não poderia ser considerada modernizante se ela for, ao mesmo tempo, excludente. O questionamento 3 do Quadro 3 se relaciona precisamente à ideia de precarização (termo que já havia sido mencionado algumas vezes na opinião geral dos atores sobre a Reforma, conforme observado no Quadro 4), bem como às alternativas normativas à Reforma, com a indagação se a CLT era suficiente para regular as relações de trabalho no Brasil. Luciano Benetti entende que as

mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista não podem ser abarcadas pela noção de precarização:

Eu acho que o termo precarização não é adequado. Mas efetivamente ela dá um jogo de cintura muito maior ao empregador. E situações que antes não possuíam um regramento legal, e que a Justiça do Trabalho por isso criava uma interpretação, a nova legislação estabelece que não existe esse direito. Bom, se isso é uma precarização eu tenho dúvidas, mas é um regramento. Até pode ser um regramento desfavorável, ok, mas não deixa de ser um regramento. Essa é a questão das horas *in itinere*, do deslocamento. A Justiça do Trabalho decidia em função de uma súmula, dizendo que o empregado tinha direito em determinadas situações. Veio a lei e disse que não, que o fornecimento de deslocamento não dá direitos a horas *in itinere*. Então é criada uma regra diferente. Isso é uma precarização? Olha, vai depender do ponto de vista de cada um. Na verdade isso regra de forma diferente uma situação que antes não tinha regramento, e que em função desse vácuo era definido através de decisões judiciais. E o Poder Judiciário trabalhista é muito garantista, é um poder que dá um suporte à filosofia da Justiça do Trabalho como filosofia de amparo ao trabalhador, que é mais fraco na relação capitalista. Então ela tem por natureza este viés protetivo. Então a lei vem e quebra alguns paradigmas. Isso é precarização? Poxa, a gente diz o seguinte: como é que eu vou fornecer um deslocamento para um funcionário da minha empresa, que vai ser transportado com um ônibus que passa em determinado local em determinado momento, com ar condicionado, sentado confortavelmente, se desloca até a empresa de maneira mais segura, e eu ainda ser penalizado por fornecer esse tipo de benefício? Se eu não oferecesse ele teria que pegar uma condução coletiva, estaria sujeito aos deslocamentos. Veja a diferença entre uma situação e outra, estou dando um benefício e sou penalizado por conta desse benefício. Essa é uma lógica de algumas situações que a lei vem e faz a reparação, essa é uma situação importante. O empresário vai dizer que oferece um benefício, é cobrado e ainda pode ser penalizado por esse benefício. Isso é precarizar? Não, isso é regerar de uma forma diferente. (Entrevista com Luciano Benetti, concedida em 05/12/18)

Renato Paese entende que o espírito da Lei 13.467/17 não foi o de modernizar as normas laborais, de criar avanços positivos em questões intrínsecas a relação entre patrões e empregados. Para ele, é evidente que o espírito da Reforma tem relação direta com a precarização em todos os seus aspectos, desde aspectos individuais de direito material, passando pelas limitações do acesso à justiça, até o enfraquecimento das instituições sindicais. Ele entende que qualquer alteração de grande porte na legislação trabalhista necessita ser feito por meio de comissões tripartites, com a presença dos representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo “para, a partir daí, termos posições de comum acordo que sejam no mínimo aceitáveis para a sociedade”, visto que “o que temos hoje é uma absoluta recusa por parte dos trabalhadores em relação à Reforma Trabalhista, ainda que alguns ainda sejam favoráveis por causa da forte propaganda de que essa reforma vai gerar empregos”.

Átila Roesler afirmou que a Consolidação não tinha mais condições de regular as relações de trabalho, mas por outro lado não havia a necessidade de uma Reforma. Sua proposta envolve a alteração de alguns dispositivos no interior da própria CLT que se adequem às novas realidades do mundo do trabalho:

O que precisamos é nos debruçar sobre a CLT, e fazer alguns ajustes. Não vou usar o termo modernização, o que precisamos é de alguns ajustes. Por exemplo, não é possível que se mantenham dispositivos na CLT para que determinados trabalhadores não tenham controle de horário, que trabalhem de 12 a 16 horas, como os caminhoneiros. Deve haver um meio de fazer esse controle, e não apenas pela questão trabalhista, como para evitar acidentes, proporcionar mais contato com a família. Então é um ajuste que deve ser feito. Precisamos também diminuir a jornada de trabalho semanal, pois somos um dos países que mais trabalham no mundo, com 44 horas semanais. Aliás, quando o texto da constituição foi elaborado em 88, a Constituição previa 40 horas semanais, tirando as quatro horas do sábado. Isso foi aprovado, mas da noite pro dia se tornou 44 horas semanais novamente. Desde lá já houve um Golpe, e esse foi um dos motivos para que o PT fosse um dos únicos partidos que não assinou a Constituição. Uma das formas de criar mais empregos seria reestruturar a jornada de trabalho, reduzindo-a. Esse é um ajuste que poderia ser feito na CLT. [...] Então é possível fazer alterações pontuais, mas substituir a CLT por outro código é extremamente perigoso com a conjuntura política atual. (Entrevista com Átila Roesler, concedida em 10/05/18)

Seguindo a mesma ideia, Antônio Castro entende que a CLT não é velha, pois menos de 25% dos artigos continuam idênticos aos editados por Getúlio Vargas, mas ainda assim ela precisa ser atualizada, por conta das profundas alterações no modo de produção capitalista, com o desenvolvimento tecnológico e da microeletrônica, que possibilitam um crescimento nas possibilidades de realização do trabalho à distância. Maria Cristina Carrion também não é contra a ideia de reformas, mas pondera que as propostas de modificações necessitam ser amplamente debatidas por toda a sociedade (o que a aproxima do entendimento de Renato Paese, acerca da formação das comissões tripartites), e considera a Lei 13.467/17 como um retrocesso social em comparação com a CLT, que seria mais justa para regular o mundo do trabalho. Para Antônio Vicente Martins, o problema da tentativa de normatização de novas questões no mundo trabalhista envolve uma contraposição, que pode ser entendida como uma “dicotomia do ponto de vista de uma disputa de classe; é o capitalista que diz que o trabalhador não possui nenhum direito, e o trabalhador que rebate dizendo que possui direito”. Segundo ele, a síntese dessa disputa é que “não temos um processo de discussão leal entre a sociedade; eu poderia usar a expressão ‘republicana’, mas se trata sim de uma discussão ‘leal’ dos diferentes pontos de vista”. No mesmo sentido, é também devido à impossibilidade de realização de uma discussão republicana e democrática que Valdete Severo entende que o momento atual não seja o mais propício para a realização de alterações legislativas na CLT, ainda que acredite que algumas modificações sejam necessárias no sentido de propiciar ganhos evolutivos ao Direito do Trabalho, de acordo com o sentido protetivo deste ramo jurídico:

No momento atual seria impossível fazer a reforma necessária, que passaria pela criação de direitos, pela regulamentação do inciso I do artigo 7 da CF, quando garante proteção contra a despedida arbitrária e pela exclusão dos artigos que disciplinam a justa causa, por sua manifesta inconstitucionalidade. Por isso mesmo,

hoje eu não apostaria em reforma alguma para o texto da CLT. (Entrevista com Valdete Severo, concedida em 21/04/2019)

Dênis Einloft afirma que “quem conhece o Direito do Trabalho, estuda seus princípios e sua razão de ser, consegue trabalhar com o conjunto de regras que já existia”, e que por isso a CLT já tinha condições de tratar de questões como o teletrabalho ou o trabalho no exterior.

Se faz essa crítica de que seria necessária a Reforma Trabalhista porque as novas formas de contratação não estariam abarcadas dentro do conjunto normativo da CLT. Mas essa afirmação não é completamente verdadeira: o artigo 4 da CLT fala do trabalho remoto; o conceito de trabalho subordinado é o mesmo se o indivíduo trabalha dentro de uma empresa ou fora dela. Então [...] nunca vai deixar de ser empregado; o que a Reforma trouxe foi, dentro daquele contexto de economizar na hora de pagar o salário, é dizer que o trabalhador que não está na empresa não tem direito a horas extras. Porém, ainda que remota, a atividade pode ser quantificada através da produtividade: é possível calcular quanto tempo é necessário para o trabalhador desenvolver uma determinada atividade. Mas o que se faz é tentar ocultar um controle de jornada ou uma quantificação do trabalho, mas não é através desses subterfúgios legais que se vai justificar uma aparente modernidade que não existe. (Entrevista com Dênis Einloft, concedida em 22/05/18)

Assim, Dênis Einloft acredita que o entendimento da correta orientação do Direito do Trabalho dispensaria as emendas na CLT, pois a própria hermenêutica de seus dispositivos e da contextualização normativa por meio da Constituição e dos tratados internacionais ficariam incumbidos de produzir uma segurança jurídica em relação ao conteúdo normativo da legislação trabalhista. Ele não se opõe, contudo, à atualização dos dispositivos celetistas no sentido de trazer esclarecimentos em relação a questões como o controle da jornada e a segurança do trabalho para o teletrabalhador, citando como exemplo o Código do Trabalho português. João Pedro Ferraz dos Passos também recorreu ao direito comparado português e à perspectiva histórica para demonstrar como a CLT foi modificada ao longo do século XX, mas ele atribui uma importância maior à necessidade de atualização dos dispositivos, de acordo com as transformações no mundo do trabalho:

A CLT é uma estrutura de proteção do trabalhador como agente mais fraco de um dos lados do contrato, mas ela sofreu várias modificações que protegeram também o mercado. A prova disso, por exemplo, é a lei do fundo de garantia, pois antes o empregado tinha uma estabilidade depois que ele passasse dez anos dentro de uma empresa, quando ele somente poderia ser demitido mediante razões fundamentadas na lei. E com o fundo de garantia a lei deu ao empregador o direito de demitir o empregado a qualquer momento, desde que pague o fundo de garantia depositado, mais uma multa simbólica. Isso foi uma modificação para ajudar o mercado, e não para ajudar o empregado. O que a CLT sofreu de modificações que pudessem ser benéficas ao trabalhador foram coisas que o trabalhador conquistou com muita luta. O 13º salário nasceu como uma gratificação de natal, e havia o interesse dos empregadores naquela época para dar uma gratificação para todos os empregados para girar a economia no final do ano. Então foram conquistas que os empregados se beneficiaram, mas lutaram para isso, e essas conquistas vieram também a beneficiar as próprias empresas. E essas conquistas foram mudando a CLT, trazendo algumas alterações. Isso também aconteceu em relação à lei de greve. O direito coletivo também sofreu algumas modificações. A legislação trabalhista – embora alguém

diga que a CLT é velha e tinha que ser reformada – não pode virar um código do trabalho enrijecido. Em Portugal foi criado um código do trabalho que já sofreu nos últimos anos inúmeras mudanças. A legislação trabalhista vai mudando como mudam as relações de trabalho: hoje temos o trabalho temporário, o homework, o teletrabalho, o uber, os aplicativos. Tudo isso são formas de trabalho, e como é que as formas de trabalho poderiam ser organizadas com uma legislação rígida? Então a legislação tem que ir mudando conforme vai mudando o mundo. Tem que ir se adaptando. (Entrevista com João Pedro Ferraz dos Passos, concedida em 18/05/18)

O quarto questionamento do Quadro 3 se refere às relações entre a Reforma Trabalhista e o desenvolvimento econômico, visto que uma das justificativas contidas no Projeto de Lei era no sentido da geração de empregos. Conforme se observará na questão sobre a função do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, para a grande maioria dos entrevistados esse ramo do direito não é nem deve ser o responsável pelo desenvolvimento da economia. Contudo, as opiniões demonstram também que pelo menos até outubro de 2018 a Reforma havia proporcionado pouca eficácia na geração de postos de trabalho (o que contraria uma tendência de mercado que indica que as formas contratuais flexíveis geram novos postos de trabalho, ainda que precários em termos de direitos), como expõe Antônio Vicente Martins:

A Reforma não trouxe nenhum emprego, a Reforma vai diminuir os empregos. E é uma coisa tão maluca que os empresários brasileiros, alguns deles que dependem muito do consumo do próprio trabalhador, apostam numa reforma que, na verdade, vai quebrar o negócio deles. [...] O que ocorre é que o varejo e o comércio buscam uma precarização de tal forma que isso diminui a capacidade de compra de toda a classe trabalhadora, de todos os consumidores. Então o Brasil caminha para um processo onde todas as prestações de serviço sejam relações informalizadas, e a informalidade é a essência da Reforma. Essa informalização das relações de prestação de serviço são incompatíveis com o conceito de consumo proposto pelo capitalismo no Brasil: o crédito está intimamente ligado ao emprego formal, e toda economia brasileira está baseada no crédito, no microcrédito; toda economia brasileira se movimenta com o consignado, que precisa de formalização, então é maluco desformalizar a economia, porque isso levará essas empresas para a falência. A economia informal não produz consumidores de shopping centers, ela produz consumidores de camelôs ou de feiras. Então eu pergunto: qual é o projeto da burguesia? Qual é o projeto da classe dominante? O que ela propõe? É ampliar o nível de consumo? Ampliar as possibilidades que as pessoas ganhem maiores salários e consumam mais? Na prática, a princípio parece que eles não têm projeto, mas o que me parece é outra coisa, que eles possuem um projeto de africanização do país. Eu falo isso não num sentido pejorativo. Viajei para a África nesse ano, e olhar para as relações sociais lá é impactante, porque é muita pobreza, e é uma pobreza endêmica, que existe na rua, em todo lugar. Em Uganda, o nível de desemprego está em 85%, e quando fui conversar percebi que não é que essas pessoas não tenham nenhuma atividade, mas que o emprego formal é 15%, enquanto o restante da população ativa do país vive de bicos, vendendo itens na esquina, dirigindo em outro dia, fazendo pequenos consertos, carregando um saco de carvão para outro. Então há uma troca dentro da economia, o capital circula, mas em um grau de precarização enorme. É isso o que eu visualizo nesse projeto, acho que é isso o que a Reforma quer, porque o que foi que ela modernizou, afinal de contas? E para quê e para quem ela quer modernizar? Ela quer aumentar empregos? Ok, ela fez um ano, e qual é o número de empregos que ela aumentou? Depois de um ano, vai na FIERGS e pergunta qual o número de empregos gerados em trabalho intermitente, que foi um dos únicos trabalhos formais gerados, e mesmo assim foi em número insignificante.

E tem mais, quem quer trabalhar nessas condições, ganhando pouquíssimo? Não, o cara vai ser camelô, então. As diferentes situações também precisam ser analisadas, porque um estudante universitário que quer pagar sua cerveja no final de semana pode pegar um trabalho intermitente para trabalhar um ou outro dia na semana, e ganhar um trocado. Mas é diferente quando generalizamos o trabalho intermitente, porque um trabalhador nunca vai conseguir no trabalho intermitente uma forma sedutora de trabalho, isso não existe a não ser para aqueles que não conhecem as formas de trabalho que não sejam precarizadas. (Entrevista com Antônio Vicente Martins, concedida em 18/10/18)

Luciano Benetti atribui o próprio contexto econômico como principal fator para a ausência de geração de empregos após a vigência da Reforma, mas entende que o elevado número de incertezas que envolvem a Lei 13.467/17 como um importante fator prejudicial ao aumento do número de postos de trabalho. Ele afirma que, de acordo com o discurso do governo, “pode ser que a lei tivesse apostado numa mutação de trabalhadores que estavam na informalidade e que passariam para o trabalho formal, mas parece que os dados não demonstram isso”. Benêni Rossi, por sua vez, entende que o governo na época não tinha articulação política para aprovar outras reformas, como a previdenciária, a tributária e a política; por isso utilizou a Reforma Trabalhista como propaganda política e como sinalização positiva para o mercado, como forma de marketing para as empresas, e a justificativa da geração de postos de trabalho se insere na estratégia de gerar mídia em relação a um assunto polêmico, motivo pelo qual ele não acredita que a Reforma possa se tornar responsável pela geração de empregos. Segundo João Pedro Ferraz dos Passos:

[A Reforma] já mostrou e provou que ela não aumentou o número de empregos, não trouxe benefícios nem para empregados nem para empregadores. A lei pode até ser ruim em termos de proteção do empregado, mas se for uma lei que fomente a criação de emprego, a própria procura do emprego vai melhorar as condições do empregado, em um cenário com oferta e procura. Porém, o que se viu foi que além de ser uma legislação restritiva, ela não ofereceu nenhuma porta para aumentar o emprego, não criou mais empregos formais, não resolveu o problema da terceirização, e destruiu um interlocutor riquíssimo para poder melhorar as relações de trabalho, que são exatamente as organizações sindicais. (Entrevista com João Pedro Ferraz dos Passos, concedida em 18/05/18)

O entendimento dos atores sociais investigados a respeito da função do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, questionamento seguinte do roteiro de entrevistas, está sintetizado no Quadro 5:

#### **QUADRO 5: A função do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**

<b>Entrevistado</b>	<b>Qual é a sua visão a respeito da função do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho? Qual a sua opinião sobre o discurso de que os postos de trabalho deveriam ser protegidos?</b>
	O Direito do Trabalho regula o modo de exploração do capital, ele é uma conquista dos trabalhadores. Se o surgimento do capitalismo, no século XIX, leva a um processo de exploração da força do trabalho em um nível que nunca tinha se



<p>Antônio Castro (Advogado, Ex-presidente da AGETRA 2007-2009)</p>	<p>imaginado antes, o Direito do Trabalho é uma consequência disso, é uma resistência dos trabalhadores para estabelecer freios à exploração. E a Justiça do Trabalho é outra etapa desse desenvolvimento, que é estabelecer um órgão do Estado especializado em julgar as causas derivadas das relações de trabalho e de emprego, então se trata de outra forma de resistência. Embora cada uma dessas formas de resistência se desenvolva dentro das fronteiras do regime capitalista – o Direito do Trabalho não é anticapitalista –, ele se constitui em conquistas históricas dos trabalhadores para regular a prestação de trabalho dentro do sistema. Nesse processo de regulação, <b>o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho majoritariamente se dedicam à tutela do trabalhador</b>, e por isso ela tem sido tão atacada e existem, inclusive, propostas para a sua extinção. Sendo a Justiça do Trabalho fruto de décadas de lutas sociais, predominava nela uma visão tutelar protetiva ao trabalhador e ao hipossuficiente. Evidentemente há juízes e tribunais para todos os gostos, não existe uma seleção ideológica para ingressar na Justiça do Trabalho, por isso é possível encontrar decisões e Tribunais decidindo para todos os lados, mas a resultante final sem dúvida era protetiva, e por isso foi atacada pela Reforma, e existem ainda propostas silenciosas em andamento para extinguir a Justiça do Trabalho. Esse conceito já surgiu, que ela deveria defender os empregos e se tornar menos protetiva ao trabalhador. Mas não concordo com esse posicionamento, e ainda acho que a Justiça do Trabalho continua sendo o entendimento predominante.</p>
<p>Antônio Vicente Martins (Advogado, Ex-presidente AGETRA 2013-15)</p>	<p>Em tese <b>o Direito do Trabalho tem a função de proteger o trabalhador, e a Justiça do Trabalho é a mesma coisa</b>. O princípio da proteção precisa pautar a interpretação dos julgamentos na Justiça do Trabalho, principalmente após a Reforma Trabalhista.</p>
<p>Átila Roesler (Juiz do Trabalho, membro da AJD)</p>	<p>Os juízes do trabalho não são neutros, assim como o Direito do Trabalho não é neutro, pois <b>os juízes e o Direito do Trabalho servem para proteger o trabalhador</b>. Então não estamos defendendo o interesse da advocacia trabalhista e nem da advocacia empresarial. A nossa preocupação é com uma desfiguração do Direito do Trabalho, pois o que se está tentando fazer é transformá-lo em um direito do trabalho empresarial, se é possível chama-lo assim. <b>A Justiça do Trabalho precisa fazer um trabalho social</b>. Ela não é nada revolucionária, ela só <b>media e pacifica o conflito de classes</b>, que sempre existiu e sempre vai existir. Quando não existia a Justiça do Trabalho, mediar uma greve ou conflito trabalhista era difícil [...]. Historicamente, nas greves os trabalhadores ateavam fogo às fábricas. É por isso que a função da Justiça do Trabalho é pacificar esses conflitos de classes, que existem desde o terceirizado até o alto executivo.</p> <p>Na verdade a Justiça do Trabalho [...] apenas aplica uma lei trabalhista que protege minimamente o trabalhador. Então quais seriam as grandes proteções do trabalhador de hoje? Esse é um desafio que podemos lançar para um debate, mas são questões como o salário mínimo, a limitação de jornada, o 13º salário, férias, FGTS. Então são apenas os direitos básicos, não há nada de revolucionário por aqui. Em Portugal é diferente, porque o patrão não pode demitir um funcionário sem abrir um procedimento administrativo e justificar de maneira adequada. Então a própria CLT já era muito mais patronal mesmo antes da Reforma, com exceção destes pontos mais básicos [...].</p>
<p>Benôni Rossi (Advogado, Ex-presidente SATERGS 2005-07)</p>	<p>Eu acho que ela tem um aspecto relevante justamente no acesso ao menos favorecido quando ele tem o seu direito violado. Mas eu acho que ela não pode ser utilizada como um “Robin Hood”, de querer tirar dos ricos a qualquer custo para dar aos mais pobres. A gente tem a atuação de alguns atores do judiciário que acham isso adequado, e isso destoa um pouco do que é a finalidade da Justiça do Trabalho, que na sociedade tem um papel relevantíssimo, que é <b>dar a garantia mínima para aquele que tem o seu direito violado</b>. Eu sou um defensor da Justiça do Trabalho, porque eu acho que ela não condena sempre, ela condena quando o empregador efetivamente viola os direitos do empregado. Aquela fama de sempre condenar eu nunca considerarei real. Só que, infelizmente, tem situações que extrapolam a normalidade, e isso acaba fugindo da finalidade dela. Então <b>a função da Justiça do Trabalho envolve a resolução dos conflitos, tendo esse viés de acesso à justiça</b>.</p>

	<p>Mas a Reforma tira um pouco disso, ela afasta um pouco a finalidade da Justiça.</p>
<p>Bernadete Kurtz (Advogada, Ex-presidente AGETRA em 1983 e 99-01)</p>	<p>Penso que mais do que nunca, a função do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, seja a de apurar arestas entre capital e trabalho. Tenho como certo que a <b>função primordial do Direito e da Justiça do Trabalho seja de realizar a justiça social</b>, de forma pacífica e sem enfrentamentos entre as partes envolvidos: empregados e empregadores. Para a realização desta tarefa, é da maior importância a <b>existência e valorização de sindicatos independentes e atuantes</b>. Mas infelizmente, o que se está vendo, é a tentativa de diminuir direitos, exterminar a própria Justiça trabalhista e os sindicatos, amordaçar magistrados mais preocupados com a realização da justiça social. O fim da contribuição sindical obrigatória foi a grande arma do capital contra os sindicatos, que já sentem os reflexos dessa medida: muitos vendendo patrimônio para sobreviver, e outros até fechando as portas.</p>
<p>Dênis Einloft (Advogado, Ex-presidente da AGETRA 2015-17)</p>	<p><b>A função ou objetivo no Brasil me parece ser um equilíbrio nas relações humanas de trabalho.</b> Independente da nova legislação ou da antiga, temos uma Justiça do Trabalho que tem um papel de dizer que se o trabalhador foi explorado demasiadamente, vai ter que pagar pela exploração do trabalho, vai ter que indenizar pela lesão que foi causada. <b>O papel da Justiça do Trabalho é estabelecer essa harmonia</b>, ser um freio para a questão da liberdade, para o contexto do “homem lobo do homem”, tentando colocar margens para uma sociedade civilizada funcionar. É como o Direito Penal. Fazendo um paralelo, se você matar alguém haverá uma pena. Na Justiça do Trabalho, se o trabalhador foi explorado, haverá uma condenação. O que a reforma trabalhista fez foi tirar da lei esse “matar alguém” e deixar de lado o que realmente importa, deixar de lado a tipificação trabalhista dos crimes cometidos em nome do capital.</p> <p>[...] A legislação trabalhista passa, então, a estabelecer limites para a atividade industrial. Quando vemos o Direito do Trabalho como limites ou barreiras, temos que imaginar que na relação de produção o empresário vai querer explorar ao máximo e ter o maior lucro possível; por outro lado, o trabalhador vai querer dedicar a sua força de trabalho e ter a contraprestação disso. É uma relação conflituosa onde o equilíbrio é a melhor solução, e <b>o Direito do Trabalho é responsável por esse equilíbrio</b>. Por isso, não adianta hoje existir uma legislação que protege o empresário e não o trabalhador, porque mais cedo ou mais tarde isso vai gerar uma relação conflituosa e daqui a pouco talvez a gente volte ao que era em 1920 no sentido de muitas greves, violência, anarcossindicalismo e outras coisas. Então quando se traz esse discurso de que o Direito do Trabalho deveria proteger os postos de trabalho, isso não é bom, pois ele precisa estabelecer o equilíbrio dessa relação, tendo olhos que dentro da relação do trabalho a empresa tem um peso e o trabalhador tem outro. Então quais são as condições para o trabalhador estabelecer uma negociação equânime? Isso não é possível sem uma lei que equilibre essa relação de forças. [...]</p>
<p>Eduardo Raupp (Advogado, Ex-presidente SATERGS 2016-18)</p>	<p>Eu acho que o Direito do Trabalho tem que tentar <b>pacificar eventuais conflitos entre as partes da melhor maneira possível, ou seja, de forma rápida e simples</b>. A gente tem uma justiça que não era nem rápida e nem simples. Por isso que a conciliação funciona bem. E a gente tem hoje uma Justiça do Trabalho muito criticada, às vezes com razão e outras sem, porque ela tem vários problemas. [...]</p> <p>Antigamente, o juiz do trabalho era uma pessoa que gostava da profissão, tinha uma vocação. Só que nos últimos tempos, com a concorrência e a dificuldade da advocacia, a carreira pública virou muito atrativa. Então o camarada virou um concursado que faz concurso para todas as áreas e para juiz do trabalho, pois a Justiça do Trabalho paga bem. Muitas vezes ele odeia a Justiça do Trabalho, odeia o Direito do Trabalho, mas é a que paga melhor e ele vira juiz do trabalho. Podemos ver isso pelo lado positivo e pelo lado negativo: tirou-se um pouco da ideologia, com tudo que se tem de bom e de ruim nisso. Hoje temos um perfil de juiz do trabalho muito mais asséptico, muito menos enraizado com valores do Direito do Trabalho. E isso acaba acarretando uma desconexão com os fundamentos, e temos sentenças menos procedentes, menos protetivas aos trabalhadores. [...]</p> <p>Eu acho que o juiz do trabalho tem que ter uma visão global do mundo, não pode fechar os olhos para o contexto. A crítica de que os juizes estão protegendo postos é uma crítica incoerente porque ele não quer que o juiz pense nisso, mas quer que o juiz pense em valores, princípios históricos do Direito do Trabalho. Eu acho que o juiz tem que ter uma dupla função, ele tem que pensar, conjugar valores e saber ter</p>

	<p>uma visão coletiva macro. Eu acho que o juiz tem que interferir no processo e buscar uma solução que seja boa para todos, independentemente de como fazer isso, se ele vai ser mais legalista ou não, mas o que não pode é contrariar a constituição. Eu não sou legalista ao extremo, acho que ele tem que ter compreensão política, social e até mesmo ideológica, independentemente de qual ideologia ele vai seguir, porque ele não pode ser totalmente asséptico, isso não existe.</p>
<p>Eugênio Hainzenreder Júnior (Advogado, Ex-Presidente SATERGS 2018-20)</p>	<p>A Justiça do Trabalho, como órgão do Poder Judiciário, tem por função a solução de conflitos decorrentes da relação entre capital e trabalho. É um órgão que deve servir para a pacificação social, para a harmonização. Quer dizer, quando as coisas não são resolvidas de uma forma autocompositiva, por meio de um acordo entre empregado e empregador ou por meio de uma convenção ou acordo coletivo no âmbito do direito coletivo, <b>a Justiça do Trabalho serve para fazer essa pacificação social, para efetivamente aplicar o direito.</b> [...] Eu concordo que, via de regra, o acordo é a melhor opção para as partes do que esperar que um processo tramite e seja decidido por sentença. Então quando o conflito é submetido à Justiça do Trabalho, ela tem uma função muito importante de conciliação. Essa pacificação se dá de uma forma muito mais adequada quando as partes resolvem compor do que quando a decisão é imposta pelo judiciário, pelo Estado por meio do judiciário. É por isso que essa função de conciliação está dentro da capacidade de dirimir conflitos.</p>
<p>João Pedro Ferraz dos Passos (Advogado, Procurador do Trabalho aposentado, ex-presidente da ANPT 1988-92)</p>	<p>A Justiça do Trabalho nasceu para conciliar os conflitos individuais e coletivos do trabalho, ela foi criada para isso. A justiça comum não possuía o preparo filosófico para resolver as questões trabalhistas. Não se pode dizer que o empregado que faz greve está cometendo um crime. Ele está buscando o reconhecimento de um direito. E para isso são necessários juízes que entendam o princípio, que saibam que se trata de uma relação entre um empregador e um trabalhador, ele não está tratando com quem descumpriu a lei, mas com pessoas que produzem e que querem ajustar o seu comportamento na sociedade. É necessária uma justiça especializada para isso, porque as relações também são especiais [...]. O judiciário, portanto, tem o <b>dever de ir ajustando as relações de trabalho, ao invés de apenas solucionar os conflitos existentes entre essas relações.</b> [...] Tudo isso faz parte dos princípios da Justiça do Trabalho. Essa justiça tem que atender o empregado com rapidez, porque ele vai ali buscar o seu salário, e ele precisa desse dinheiro para comer. Então é diferente do que muitas vezes ele vai buscar em outros ramos do judiciário.</p> <p><b>Até se pode proteger os postos de trabalho, mas tem que proteger postos de trabalho que tenham dignidade.</b> Então esta é a história do chinês! O sujeito diz, “lá na China o desenvolvimento é de tanto por cento”. Ok, mas com trabalho escravo, com empregado trabalhando 16 ou 18 horas. Esse mercado de trabalho não me interessa proteger. Então isso é tudo muito relativo. Nós podemos proteger os postos de trabalho, mas dentro de uma prestação de serviço digna e razoável. [...]</p>
<p>João Vicente Araújo (Advogado; Ex-presidente da AGETRA 2017-19)</p>	<p>O Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho são regidos pelos princípios protetivos, e a <b>função de cada um deles possui esse sentido tutelar</b>, precisa levar em consideração que o trabalhador é o polo mais frágil da relação, então a função é regular e julgar os conflitos de acordo com os fundamentos trabalhistas e constitucionais, que seguem vigentes após a Reforma.</p>
<p>Luciano Benetti (Advogado, Ex-presidente SATERGS 2007-09)</p>	<p>O objetivo da Justiça do Trabalho é protetivo, e ele tem que continuar a ser protetivo. Não podemos desconhecer que há muitas situações que são acomodadas na Justiça do Trabalho que são situações precárias, efetivamente. O não reconhecimento de carteira assinada, o não pagamento de parcelas rescisórias. Esse é um grande enfoque da Justiça do Trabalho, porque 50% da mão de obra é informal, é um percentual gigantesco. Por isso <b>a Justiça do Trabalho tem sim que possuir um caráter protetivo.</b> Mas eu tenho um ambiente de clientes que não é exatamente esse do formalismo e da precarização. Então 90% dos meus clientes são empresas sólidas, que trabalham de forma correta, que se preocupam com a gestão de recursos humanos, que se preocupam com seus trabalhadores. Nesse sentido, esse ambiente que deveria ser protegido pela Justiça do Trabalho acaba muitas vezes sendo excessivo, mas eu acho sim que a Justiça do Trabalho tem que fazer esse papel, e precisa fazer esse papel. Eu acho que <b>a criação dos postos de trabalho não deve ser um objetivo ou preocupação da Justiça do Trabalho. Não se cria posto de trabalho com canetada. Se cria com atividade econômica.</b> Novos postos de trabalho, novas ocupações, são criadas pelo aumento da atividade econômica. Sem</p>

	<p>isso não se cria. E não se mantém posto de trabalho pela caneta, se mantém pela possibilidade que o empregador consiga ver no seu negócio uma forma de obter lucro e de crescer. Crescendo, obtendo lucro e podendo reinvestir, ele vai criar novos postos de trabalho. Não tendo essa possibilidade, não há criação de postos. [...]</p>
<p>Maria Cristina Carrion (Advogada, Ex- Presidente AGETRA 1997-98)</p>	<p>A Justiça do Trabalho é um anteparo para as disputas entre o capital e o trabalho. É uma <b>forma de solucionar os conflitos</b>. A destruição da Justiça do Trabalho só vai aumentar o litígio, e eu não falo do litígio jurídico, mas social. Além disso, cada ramo do Direito tem os seus princípios, e um dos princípios do Direito do Trabalho é aquele de benefício ao chamado hipossuficiente, ao que é menos protegido.</p> <p><b>A proteção aos postos de trabalho não é função da Justiça do Trabalho, mas do Poder Executivo.</b> Políticas públicas de incentivo à economia e a industrialização fazem parte do Poder Executivo. Hoje, infelizmente, nós estamos com um nível de industrialização equivalente aos anos 50. Hoje o que vence no Brasil é o capital rentista. Não tem nenhuma relação com proteção a postos de trabalho, isso cabe ao governo, ao BNDS. Não é função da Justiça do Trabalho, cuja função é julgar conflitos, nada mais do que isso. As pessoas alegam que a Justiça do Trabalho tem milhões de ações. Ora, a judicialização no Brasil é grande em qualquer área do Direito e ela seria muito menor se o Executivo fizesse a parte que lhe cabe, que é a fiscalização. [...]</p>
<p>Renato Paese (Advogado, Ex- presidente da AGETRA 2005-07)</p>	<p>O Direito do Trabalho é um ramo do Direito que está ligado à <b>solução do conflito entre capital e trabalho dentro da própria lógica do sistema capitalista</b>. Muitos criticam a Justiça do Trabalho quase como se ela fosse um órgão Bolchevique, que defende tudo o que o trabalhador pede. Mas isso não é verdade, isso é menosprezar a capacidade e a inteligência dos julgadores, que julgam conforme a legislação e a interpretação das normas trabalhistas. Nenhum juiz cria direitos quando profere a sentença, ele estabelece a retribuição financeira a partir de direitos que foram sonogados, e a partir de princípios trabalhistas. Mas tudo dentro da lógica que a lei estabelece, ou a partir de normas coletivas [...]. O conflito entre capital e trabalho existe efetivamente e não vai ser extinto por um passe de mágica. Temos um universo muito grande de trabalhadores em situações precárias, com direitos sonogados, num país que rotineiramente temos notícia de trabalho escravo. Esta realidade, este cenário político e jurídico das relações de trabalho, é um cenário existente, e pela crise e pelo que temos visto de perspectiva de futuro de país, não temos visto ninguém que trabalha com uma perspectiva de redução de desigualdade, de valorização de salários e de direitos. Não se tem visto ninguém fazer um discurso forte e esperançoso nesse sentido. Por isso, existe esse papel da Justiça do Trabalho que é fundamental, que é o de dirimir e solucionar esses conflitos, e isso é feito dentro dessa panela de pressão que estou mencionando. E ao mesmo tempo já existe gente defendendo a extinção da Justiça do Trabalho. Mas eu pergunto: onde é que vai desaguar esse conflito que até hoje foi solucionado de forma correta e adequada pela Justiça do Trabalho? Esses conflitos desaguam em algum lugar. [...] Se os empresários querem fazer desaparecer a Justiça do Trabalho, eles deveriam pensar nas implicações disso, em como vai se resolver o conflito entre capital e trabalho, pois podemos correr o risco de haver radicalizações. Esse é o papel da Justiça do Trabalho. Eu posso não concordar com a sentença de A, discordar da sentença de B, mas tenho certeza que o trabalhador, no momento em que buscou o Judiciário e lhe foi permitido o acesso ao Judiciário, ao expor a sua questão de direito, a sua questão jurídica, se ao final chegar uma decisão informando que ele não possui determinado direito, ele sabe que foi o Estado que disse isso a ele, através de seu braço judiciário especializado, e não um árbitro, o patrão ou uma comissão qualquer. Mesmo que ele não tenha ficado satisfeito com eventual improcedência da ação, ele acaba aceitando essa decisão, porque lhe foi permitido entrar com uma ação e produzir as provas necessárias. É justamente por isso que estamos num momento perigoso, pois o que esta Reforma fez foi dificultar que as ações tramitem com todas suas possibilidades, ao impedir que as demandas cheguem ao judiciário.</p>
	<p><b>A Justiça do Trabalho existe e deve continuar existindo pela sua função primordial, que é de proteção ao hipossuficiente.</b> A Justiça do Trabalho foi criada para proteger ao necessitado, ao desprotegido. Se considerarmos os dados – e estamos fazendo um levantamento sobre isso para fazer uma visita aos ministros do STF na semana que vem – a respeito do número de ações, os direitos fundamentais é</p>

<p>Sílvia Burmeister (Advogada, Ex- Presidente da AGETRA 1993-94 e da ABRAT 2014-16)</p>	<p>que são os desrespeitados. [...] A Justiça do Trabalho é uma justiça de parcelas rescisórias, de desempregados. E se reclama o que? Noventa por cento tratam de parcelas rescisórias, parcelas salariais, horas extras não pagas durante todo o período de contrato, e que se o trabalhador reclamar ele vai para a rua. É isso o que acontece, ele não pode pedir adicional de insalubridade, adicional noturno, porque vai para a rua! E tem mais. De dez empregados, dois e meio ingressam com ação na justiça. Que história é essa de judicialização!? A Justiça do Trabalho é barata para o empregador! E mesmo assim querem atacar a Justiça do Trabalho. É por isso que a Justiça do Trabalho deve continuar existindo e exercendo a sua função de proteger o trabalhador, porque os objetivos dela são os mais nobres possíveis. E por que nós somos contrários à alteração que a Reforma fez em relação ao acesso à justiça? Porque se o princípio da Justiça do Trabalho visa a proteção dos desprotegidos, ela não aufere lucro. [...] Aquele discurso que afirma que a função da Justiça do Trabalho é o de regular as relações de trabalho talvez não leve em conta todos esses princípios que estão na base no Direito do Trabalho. E quem tem que proteger os postos de trabalho não é a Justiça do Trabalho, ela não foi feita para isso. Ela não tem esse objetivo; não é a função dela [...].</p>
<p>Tarso Genro (Advogado, Ex- Presidente AGETRA em 1978 e em 1982)</p>	<p>Um dos pilares do Direito do Trabalho é o sindicalismo, e entendo que o este precisa de um debate aprofundado no sentido de desenvolvermos um projeto de retomada do sindicalismo como <b>instrumento regenerador da solidariedade</b>. Defendi essa ideia em um artigo antigo<sup>44</sup>, que vou te remeter, mas que pode ser resumida em algumas proposições, que envolvem a luta por novas tutelas jurídicas para enfrentar a intermitência e a descontinuidade do trabalho terceirizado. O Direito do Trabalho e o sindicalismo são importantes na medida em que permitem que a luta da resistência se efetive em favor dos direitos sociais, e não apenas dos assalariados, porque poderia haver espaço também para o avanço na defesa dos direitos da população de média, baixa renda e das populações excluídas, com uma luta pela socialização dos postos de trabalho e pela criação de empregos para os excluídos ou em vias de exclusão.</p>
<p>Valdete Severo (Juíza do Trabalho, membro da AJD, da AMATRA-IV e ANAMATRA)</p>	<p>O Direito do Trabalho é o campo e atuação do direito que promove, de forma pioneira, o diálogo de aproximação entre capital e trabalho. Introduce uma nova racionalidade, que de certo modo sustenta a noção de fundamentalidade dos direitos sociais. A ideia é perceber que na forma capital o homem torna-se apenas “uma atividade abstrata e uma barriga”. E, uma vez completamente capturado em sua subjetividade, de nada adiantará criar normas que o protejam. O próprio ordenamento jurídico não lhe servirá mais. Ainda assim, o homem jamais será apenas um “sujeito físico”. Ele precisa intervir no mundo, alterar as suas condições de existência, as pessoas com quem convive e o ambiente ao seu redor. Aí se inscreve e se justifica o Direito do Trabalho. Não apenas como um instrumento burguês de manutenção da racionalidade individualista moderna, pela qual trabalho e capital precisam necessariamente estar em contínua relação de troca. Nem somente como instrumento de valorização desse trabalho estranhado (naquilo que ele ainda conserva de possibilidade de emancipação do homem), numa lógica de luta pela erradicação do trabalho escravo, do trabalho infantil, do trabalho indecente, como se houvesse decência no trabalho assalariado. Tais lutas são necessárias, mas não são suficientes. <b>O Direito do Trabalho precisa ser compreendido e instrumentalizado para além da luta por trabalho decente, precisa impor tensão à relação de troca, questionando sua existência mesma, confrontando-a com suas próprias limitações, tendo em vista a necessária consolidação de uma nova racionalidade.</b></p>

Fonte: Elaborado pelo autor, com base nas entrevistas realizadas.

Como foi possível observar no Quadro 5, os entrevistados predominantemente entendem que a função do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho está ligada à

<sup>44</sup> Trata-se do artigo “A crise do sindicalismo urbano e a regeneração da solidariedade”, publicado pelo autor no ano de 1996, e cuja cópia foi concedida por ocasião da entrevista. O material incluído no quadro envolve tanto a resposta do autor quanto um compilado das proposições finais do artigo.

pacificação social em relação aos conflitos oriundos das relações trabalhistas. A Justiça do Trabalho seria a principal responsável pela incorporação da essência do Direito do Trabalho e de seus princípios em uma instituição, ao buscar na prática a solução dos conflitos judiciais. Para alguns, a efetivação dessa função deve ocorrer preferencialmente por meio da conciliação entre as partes. Outros destacam que cabe à Justiça do Trabalho não apenas a resolução dos litígios, como também o dever de ajustar as próprias relações laborais. A maioria entende que não cabe ao Direito do Trabalho e à Justiça do Trabalho a criação de vagas de trabalho, e nem a proteção aos postos de trabalho. A esse respeito, o princípio da proteção está estreitamente ligado à figura do trabalhador, que é a parte da relação considerada hipossuficiente em comparação ao seu empregador.

O referido princípio protetivo assumiu grande importância na formação do ramo jurídico laboral, conforme a análise das transformações do Direito do Trabalho brasileiro (subseção 3.2.2). Por tratar-se de um princípio basilar do Direito do Trabalho, ele foi também orientador dos dispositivos constitucionais que tratam dos direitos sociais de cunho trabalhista, principalmente em relação aos artigos 7º e 8º da Constituição Federal de 1988. Entretanto, no âmbito das disputas contemporâneas em torno da regulação do Direito do Trabalho, torna-se necessário problematizar os argumentos pró e contra a manutenção deste princípio como o núcleo regulador das relações de trabalho no Brasil. Além disso, passa-se a questionar na esfera pública se em momentos de crises econômicas esse princípio poderia ou deveria ser mitigado. Assim, a última questão do bloco sobre o conteúdo da crítica à Reforma Trabalhista buscou revelar as distintas compreensões dos entrevistados sobre esse princípio, conforme demonstra o Quadro 6:

**QUADRO 6: O princípio da proteção na contemporaneidade**

Entrevistado	Você acredita que o princípio da proteção ainda deve se manter válido nas relações de trabalho do mundo contemporâneo? E em momentos de crise econômica esse princípio poderia ou deveria ser mitigado?
Antônio Castro (Advogado, Ex-presidente da AGETRA 2007-2009)	O princípio da proteção é a essência do Direito do Trabalho. [...] O principal desafio é justamente <b>manter esse princípio central num contexto em que novas tecnologias permitem novas formas de contratação</b> . Então precisamos conceder um olhar protetivo para as novas formas de contratação. A questão de <b>mitigar o princípio não pode prevalecer na legislação</b> , pois isso acaba se refletindo nos próprios julgamentos, no cotidiano da jurisprudência sem que se altere a legislação e sem revogar ou mitigar os instrumentos de proteção. Os próprios juízes, na aplicação cotidiana, conferem maior ou menor índice de proteção nos casos concretos, de acordo com as circunstâncias do caso e com a conjuntura econômica. O julgamento leva em conta todas essas questões. Tanto que [...] os principais avanços jurisprudenciais não se dão em momentos de crise, mas em momentos de crescimento econômico. É também por isso que houve uma onda de afirmação de uma

	jurisprudência protetiva principalmente no governo Lula, que foi marcado pelo crescimento econômico e distribuição de renda. Em momentos de crise, como no segundo governo do Fernando Henrique Cardoso, entre 1998 e 2002, onde houve uma profunda crise econômica, o TST recuou na sua jurisprudência.
Antônio Vicente Martins (Advogado, Ex-presidente AGETRA 2013-15)	Em tese o princípio da proteção deveria <b>pautar o processo de interpretação das novas alterações legislativas</b> , e se ele fizer isso eu entendo que boa parte dessas alterações se tornam inconstitucionais. Mas não é isso que a gente vê, pois o perfil do judiciário trabalhista mudou muito, e hoje ele possui um perfil pouco atento para os princípios que criaram a própria Justiça do Trabalho.
Átila Roesler (Juiz do Trabalho, membro da AJD)	<b>O princípio da proteção não pode ser mitigado nas crises</b> , porque na verdade isso iria gerar um aprofundamento da crise. Em momentos de crise, se flexibilizarmos direitos trabalhistas limitando a jornada, tirando direitos, parcelando salários, dando aumento salarial menor que a reposição da inflação, isso irá gerar um aprofundamento da crise, principalmente no mercado local, onde os consumidores são os próprios trabalhadores, que agora ganhariam menos para consumir. A solução para os momentos de crise passa pelo investimento na economia, é o contrário do que é propagado. [...] É uma visão keynesiana de injeção de dinheiro através da diminuição dos juros e do aumento do crédito. Entretanto, vivemos uma crise, mas apenas de alguns setores, porque os bancos nunca lucraram tanto quanto agora. [...] Quando a própria Justiça do Trabalho, seguindo os procedimentos legais, transfere o crédito do empregador ao trabalhador, esse dinheiro acaba voltando para a economia de uma forma ou de outra.
Benôni Rossi (Advogado, Ex-presidente SATERGS 2005-07)	Sim, acho que é um princípio constitucional e o Brasil não está maduro ainda para abandonar o princípio da proteção. A gente pode ter uma realidade aqui no Sul, mas a gente sabe que tem outra realidade no Nordeste, no Norte. Então, enquanto a legislação é federal, me parece que sim. <b>[Com a Reforma] o princípio da proteção foi relativizado</b> em relação aos empregados de maior salário. Então, aquele empregado que recebe um valor até 40 por cento do teto da previdência, ele permanece com todo o benefício da justiça gratuita. Claro que tem o risco dos honorários de sucumbência sobre o próprio teto da ação, mas para os empregados que recebem abaixo do teto o princípio da proteção continua pleno, como era antes. Nesses super salários, nem sei se eu posso chamar de super salários, é que há uma relativização desse princípio. Eu acho que essa mudança era necessária, mas eu não sei se foi feito do modo adequado porque eles criaram uma linha de corte que eu não consigo identificar muito a justiça em um empregado que recebe R\$10.500,00 ter um tipo de proteção e o que recebe R\$11.500,00 ter outro. Eu acho que eles criaram uma linha de corte um pouco arbitrária, sem ter discutido antes. Acho que isso foi um pouco o reflexo daquela votação açodada da Reforma.
Bernadete Kurtz (Advogada, Ex-presidente AGETRA em 1983 e 99-01)	O princípio da proteção deve se manter sem dúvidas nas relações de trabalho no mundo contemporâneo, pois <b>é em momentos de crise que ele é mais necessário</b> . Entendemos que deva haver um ajustamento dessa proteção, para que possam ser por ela abarcados, a imensa gama de pessoas que se encontram totalmente na marginalidade, como trabalhadores informais e desempregados.
Dênis Einloft (Advogado, Ex-presidente da AGETRA 2015-17)	Sim, sem dúvida o princípio da proteção permanece central. As forças que vem para, entre aspas, “modernizar” o Direito do Trabalho por meio da Reforma Trabalhista querem aproximar esse ramo especializado do direito em relação ao Direito Civil (que é um direito comum) na prestação de serviço, para considerar uma relação de iguais livremente negociando. Isso pode funcionar talvez em algum tipo de sociedade que não a nossa, porque o que a gente vê aqui – e a prova maior é o cotidiano da Justiça do Trabalho – são os trabalhadores que não recebem verbas rescisórias, que trabalham sob condições precárias. E como estabelecer esse equilíbrio se no Cível o trabalhador vai demorar dez anos para receber uma indenização, já que possivelmente não vai ter uma legislação amparando essa proteção de trabalho? [...] <b>Na relação de trabalho [...] há um desequilíbrio</b> e o detentor do capital não pode ficar, por exemplo, sem pagar verbas rescisórias.
	É claro que cabe o princípio da proteção, é a grande regra. <b>O que não pode é ele justificar e ser aplicado em todos os casos, que é o que invariavelmente ocorre</b> . Tem que entender o princípio da proteção foi criado [...] para um trabalhador que era praticamente escravizado. Em função desse princípio houve evolução e o trabalhador

<p>Eduardo Raupp (Advogado, Ex-presidente SATERGS 2016-18)</p>	<p>virou o que é hoje. Eu sou um otimista, o trabalhador de hoje é muito melhor do que o do passado e a tendência é melhorar. Só que a gente também não pode com esse raciocínio permitir que haja um retrocesso social. Então no mínimo tem que manter o princípio, mas não tem como entender que o trabalhador não tem a menor condição de discernimento. Tem que avaliar o caso concreto, mas não afastar completamente a autonomia do trabalhador. E nem entender que esse cara tem direito a negociar tudo. <b>Tem que avaliar o caso concreto</b>, e é simples avaliar o caso concreto, mas é trabalhoso. E grande parte dos casos se resolve com bom senso. Qual o problema disso? É que o meu bom senso não é o teu bom senso. A conjuntura tem que ser sempre avaliada para o bem e para o mal, pois a Justiça do Trabalho não pode estar desconectada do mundo real. Esse é um dos fatores que acarretou a Reforma. A lei trabalhista, antes da Reforma, era muito criticada pela FIESP. Mas quem menos se pronunciava eram os altos cargos da Renner, do Walmart, do Banco Santander, esses caras tem outras preocupações. Quem atacava mesmo a legislação trabalhista era a classe média que é empresária. É a dona do salão de beleza que tem três empregados, que ganha pouco e tem um enorme risco. Não justifica, mas a gente precisa fazer avaliações e a conciliação é o melhor meio de resolver problemas com difícil resolução à margem da lei. A conciliação te dá uma amplitude. Quando tu tens que julgar, o juiz julga e não pode julgar contra a lei, contra a constituição. Ele está cercado. Por isso que todos precisam se moldar para a conciliação, todas as partes. Culturalmente a gente precisa aprender a conciliar.</p>
<p>Eugênio Hainzenreder Júnior (Advogado, Ex-Presidente SATERGS 2018-20)</p>	<p>Sem dúvida o princípio da proteção deve se manter vigente. A Reforma Trabalhista não acaba com os princípios norteadores do Direito do Trabalho. Muito se tem falado isso, mas a base do Direito do Trabalho continua sendo uma base sólida e não se pode confundir as questões de proteção no âmbito do Direito do Trabalho com a proteção da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é um órgão que serve para conciliar e julgar conflitos. Ponto. E há normas que devem ser seguidas para isso. Então a justiça não busca proteger uma parte em detrimento de outra, mas solucionar um conflito há luz do direito. Quando esse direito não é aplicado, seja na Justiça do Trabalho ou fora dela, temos uma situação muito grave do judiciário em não aplicar a lei. Por isso, <b>a função da Justiça do Trabalho não é dar uma proteção a um ou a outro, mas mediar o conflito e solucionar o conflito.</b> O Direito do Trabalho é que busca esse equilíbrio, pois sendo a relação mais moderna, havendo uma dinâmica maior na sociedade, a relação de emprego continua desigual, e <b>a função do Direito do Trabalho é buscar esse equilíbrio</b>, e não trazer por meio desse equilíbrio um outro desequilíbrio, como às vezes acontece. Quer dizer, não podemos corrigir uma distorção trazendo uma nova distorção, por exemplo criminalizando o empregador ou a empresa. Mas toda essa base de proteção continua existente, e não é a Reforma Trabalhista que vai retirar isso, o Direito do Trabalho permanece intacto em sua estrutura. Ocorreram algumas alterações importantes, mas os princípios norteadores são os mesmos. Eu não vejo como flexibilizar o princípio da proteção. Na questão do acesso à justiça, temos que pensar que vou movimentar a máquina judiciária e que são os nossos impostos que sustentam e custeiam essa estrutura judicial. Por isso, se vou trazer ao judiciário uma questão impropriedade e descabida, devo ser obrigado a arcar com isso, e a Justiça do Trabalho era a única justiça que se dissociava disso. Como acabava sendo barato litigar, o máximo que poderia acontecer era a pessoa não pagar honorários advocatícios, e movimentava todo o judiciário para isso. Por isso entendo que não há uma restrição à justiça, e isso não possui absolutamente nenhuma relação com o princípio da proteção. O acesso à justiça está lá disposto na lei, e qualquer um que entender que um direito não foi observado pode buscar a justiça. O que vai acontecer é que se eu vou deduzir uma pretensão que não é acolhida, mas descabida, devo arcar com isso. Não me parece que isso tenha retirado a proteção do empregado, bem pelo contrário. Acho que isso reforça, inclusive, aquelas pretensões que são procedentes e que são atrapalhadas por demandas infundadas que vinham sobrecarregar o judiciário. Com o tempo teremos um aumento na segurança jurídica, o judiciário vai ter efetivamente tempo para analisar com mais cautela aquelas demandas que são procedentes, a tramitação dessas demandas terão outro destino, porque já não se comportava mais a quantidade e o grau de institucionalização de demandas na Justiça do Trabalho. Nós estamos passando por um período bem duradouro de crise, e o Direito nunca pode se dissociar da realidade. Por isso eu acho</p>



	que algumas alterações vem inclusive ao encontro de soluções para questões de crises, como essa econômica.
<p>Luciano Benetti (Advogado, Ex-presidente SATERGS 2007-09)</p>	<p>O princípio da proteção é a essência do Direito do Trabalho. Se quebrarmos esse paradigma, quebraremos toda uma lógica, então eu acho que não mexeu no princípio da proteção. Eu, particularmente, que sou professor de processo de trabalho há mais de 20 anos, acho que esse princípio da proteção é necessário, e é fundamental para o direito material. Mas eu sempre tive críticas à aplicação desse princípio no Processo de Trabalho. Eu acho que no processo as partes devem ser tratadas de igual forma, então o que é possível para uma parte é possível para a outra; o que é viável para uma parte é viável processualmente para a outra. O que ocorre é que alguns dizem que não é assim, que esse princípio também tem ramificações no processo do trabalho. Já eu acho que o processo é idêntico, quer dizer, armas iguais para as partes, mesmo que elas sejam desiguais. Ou seja, aquele empregado que está representado pelo advogado tem que ter os mesmos direitos processuais daquele empresário que vem fazer também sua defesa. Então <b>eu mitigo isso quando se trata de processo do trabalho, mas no Direito do Trabalho o princípio da proteção faz parte da essência do Direito</b>. Esse princípio é uma referência. E como ele é uma espinha dorsal do Direito do Trabalho, é muito complexo movimentar esse princípio, mesmo que seja num momento de crise. A utilização subjetiva de um princípio pode servir para tudo e pode servir para nada. Então o princípio protetivo é um guarda-chuva que pode justificar qualquer raciocínio. Isso é um pouco mais complexo, mas como o cerne do Direito do Trabalho, o princípio da proteção precisa, como regra, ser mantido.</p>
<p>Renato Paese (Advogado, Ex-presidente da AGETRA 2005-07)</p>	<p>Já li doutrina dizendo que hoje não é mais bem assim, mas acredito que o princípio da proteção permanece fundamental no Direito do Trabalho. É um princípio dogmático, doutrinário, e está pautado a partir de direitos mínimos constitucionais, direitos mínimos convencionais (de convenções coletivas). Esse princípio protetivo não só é uma questão nacional, mas também internacional, ele permanece íntegro, mas alguns estão fazendo uma leitura da Reforma que relativiza também este princípio constitucional. Semana passada eu estava em um Congresso da LTr que agrega grandes pensadores e doutrinadores do Direito do Trabalho, onde ouvi algumas manifestações afirmando que a mudança na legislação trabalhista também ocasiona uma mudança de paradigmas. Há uma ideia de proteção não apenas do trabalho, mas do mercado de trabalho. Será que se protege o mercado de trabalho precarizando o contrato de trabalho? Eu acredito que não, mas é uma leitura. Não ouvi ninguém dizer que são direitos do empregador, mas existe essa leitura de que há uma nova legislação trabalhista e de que não vale mais a regra protetiva. Sem dúvida essa é também uma posição política, a Reforma está contaminada por um componente político. Eu também participei de um outro evento, um encontro jurídico nacional promovido pela ANAMATRA, foi a II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, e foram formadas várias teses a respeito da absoluta inconstitucionalidade e inconveniência dessa Reforma Trabalhista, ou seja, ele fere a constituição e convenções internacionais. Esse argumento é calcado nesta contaminação política que desnatura <b>a transformação da legislação trabalhista, no sentido de quebrar paradigmas e princípios históricos</b>. As crises econômicas não se resolvem com a precarização de direitos. Se falou muito em certos momentos que precisamos ser competitivos porque estamos perdendo empregos para outros países, por exemplo com fábricas indo para a China. [...]. Então o paradigma a ser perseguido não deve ser o do emprego mais precarizado. Queremos chegar ao primeiro mundo em relação às condições econômicas apenas da elite, ou da classe operária também? Temos que ter como paradigma aqueles que atingiram o estado de bem-estar social, atingiram um patamar de remuneração justa e adequada para os trabalhadores, são esses países que são modelos para nós. Por isso, as crises econômicas são resolvíveis a partir de atividades econômicas e de outros destraves nacionais, como na questão das matrizes tributárias, na questão de critérios de matrizes econômicas. É a partir disso que se transforma a economia. Tanto que recentemente tivemos períodos de quase pleno emprego, na região metropolitana de Porto Alegre chegamos a 4,8% de desemprego. Isso foi criado a partir de alguma precarização de direitos? Não, foi um período de atividade econômica. Por causa de alguns fatores, tivemos uma crise econômica e uma crise política muito grande, mas</p>

	esses fatores nada têm a ver com o Direito do Trabalho e seus princípios. O conceito do contrato de trabalho, as garantias que estão na CLT, não podem ser tratadas como uma questão que possam se tornar responsáveis ou pela crise econômica ou pelo desemprego. Não é por meio da precarização que vamos chegar a uma sociedade melhor, mais justa, e mais segura.
Sílvia Burmeister (Advogada, Ex- Presidente da AGETRA 1993-94 e da ABRAT 2014-16)	Continua essencial, e mesmo em momentos de crise econômica. A Justiça do Trabalho não tem que pensar em crise econômica para julgar. <b>O juiz não pode julgar de acordo com a crise; direito é direito.</b> [...] [O juiz] pode até considerar numa proposta de acordo os elementos da crise para fazer uma proposta um pouco mais suave para o empresário, como um parcelamento mais elástico, algo neste sentido. Mas apenas isso, por exemplo se a empresa está fechando. Nesse caso ele pode considerar alguns elementos de risco para ajudar no convencimento do trabalhador e de seu advogado numa composição para reduzir o risco do empregado conseguir sequer aquele mínimo valor. Isso porque o risco é do trabalhador não receber nada. [...]
Tarso Genro (Advogado, Ex- Presidente AGETRA em 1978 e em 1982)	Publiquei em 2018 um artigo que tem relação com o tema, que se chama “Doutrina dos direitos fundamentais mínimos”. Eu entendo que o caráter tutelar e protecionista do Direito do Trabalho atendeu as condições reais de dependência, subordinação e hipossuficiência do trabalhador assalariado no século XX, como defendi nesse artigo. Porém, hoje o Direito do Trabalho em si já não é suficiente, por causa de uma mudança estrutural na sociedade de classes. O significado normativo dessa doutrina dos direitos mínimos é aduzido a partir da hermenêutica constitucional, para que se possa adotar uma <b>posição defensiva de autoaplicabilidade do dispositivo constitucional</b> , ou então uma <b>posição ofensivo-regulatória, quando a garantia mínima está colocada de maneira abstrata e meramente programática</b> .
Valdete Severo (Juíza do Trabalho, membro da AJD, da AMATRA-IV e ANAMATRA)	Os <b>direitos trabalhistas são irrenunciáveis</b> . Trata-se de afirmação que decorre diretamente do princípio tuitivo, que justifica e caracteriza esse ramo especial do direito. Tal princípio qualifica-se a partir da constatação de que na relação capital e trabalho existe uma troca objetivamente desigual. Enquanto um dos contratantes entrega dinheiro, como se estivesse mesmo a adquirir uma mercadoria, o outro entrega a si mesmo: suas horas de vida, sua força física, seus neurônios, suas contingências. Por isso mesmo, ao conceituar a relação jurídica de trabalho, vários autores referem a “venda” da “força de trabalho”, como se estivéssemos diante de algo que efetivamente pode ser “vendido”, tal qual um produto. E é também por compreender essa circunstância especial, que o Direito do Trabalho é reconhecido, logo após o término da Primeira grande Guerra Mundial, através da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como algo a ser tratado de modo especial. E ao fazê-lo, as nações reunidas declaram, de plano, que a Organização é indispensável para a defesa da premissa “ <b>trabalho não é mercadoria</b> ”. Esse é o pilar que sustenta o princípio da proteção e que determina sua necessidade, ainda que as relações entre capital e trabalho possam se modificar, ainda que os empregados se qualifiquem, ainda que não estejamos mais em um mundo de fábricas. Enquanto o sistema social e econômico adotado for o capitalista, sempre que alguém “vender” a si mesmo em troca da remuneração necessária a sua sobrevivência (física, intelectual e afetiva), haverá necessidade de regras de proteção. Regras que, é importante frisar, servem tanto a esse ser humano que se entrega como objeto de um contrato, quanto ao capitalista que adquire a força de trabalho. O Direito do Trabalho, pautado que é no princípio da proteção, institui <b>regras de convivência pacífica entre capital e trabalho</b> . Trata-se de “um compromisso de classe”. É justamente em função da importância do princípio da proteção e do próprio Direito do Trabalho para a construção e a evolução da sociedade capitalista, que devemos reconhecer como trabalhistas apenas e tão somente aquelas que impliquem melhoria da condição social dos trabalhadores nelas representados. Em momentos de crise, esse princípio é ainda mais importante, pois a regulação estatal entre capital e trabalho é o que <b>garante uma concorrência menos desleal e o desenvolvimento do mercado de produção e consumo</b> . O discurso destruidor que permite e incentiva renúncia sistemática e coletiva a direitos fundamentais, como é o caso da “reforma”, quando pretende estabelecer o negociado sobre o legislado nega, portanto, a própria função que as normas trabalhistas desempenham em um Estado de Direito.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base nas entrevistas realizadas.

Todas as entrevistas indicaram que, em uma perspectiva ampla, o princípio da proteção continua essencial para o Direito do Trabalho na opinião dos atores sociais. A centralidade desse princípio necessitaria ser preservada porque mesmo nos dias atuais foi mantida a disparidade existente entre o trabalhador e aquele que contrata a força de trabalho, ainda que algumas interpretações indiquem que essa disparidade necessite ser relativizada, sob o argumento de que o trabalhador de hoje possui condições de discernimento maior quando comparado ao contexto de surgimento do princípio e, por isso, precisa ser respeitado em sua autonomia. Outra questão diz respeito à importância desse princípio em contexto de crise econômica. Nessa situação, a conjuntura poderia reforçar o princípio ou, ao contrário, flexibilizá-lo: no primeiro grupo, são incluídos os argumentos no sentido de que a restrição ao princípio gera um aprofundamento da crise, devido à falta de investimento na economia; o segundo grupo é constituído pelas opiniões que expressam que o direito não pode se dissociar da realidade e a Justiça do Trabalho não pode produzir julgamentos que sejam desconectados do mundo real. Portanto, em um primeiro nível analítico, o princípio da proteção é avaliado pelos atores sociais segundo um grau de importância que o considera como: a) basilar para o Direito do Trabalho, e central mesmo em momento de crise econômica; b) essencial, mas que precisa ser relativizado em épocas de crise; c) importante para regular as relações de trabalho, mas sua utilização está relacionada aos casos concretos, e não pode justificar todas as tomadas de decisão nos julgamentos.

Ainda que em sentido amplo o princípio da proteção se mantenha essencial para o Direito do Trabalho, a análise mais aprofundada dos argumentos mobilizados pelos entrevistados revelou a existência de uma disputa em torno dos significados possíveis que esse princípio pode assumir na contemporaneidade. Uma primeira dimensão está relacionada propriamente com a lei, isto é, com os próprios dispositivos legais que alteraram a legislação trabalhista. Nessa dimensão, a Lei 13.467/17 é analisada sob a ótica do princípio da proteção. Assim, considerando-se que o princípio da proteção constitui o núcleo do Direito do Trabalho, os atores entendem que certos dispositivos legais podem relativizar esse princípio e, por isso, seriam incompatíveis com o conjunto normativo trabalhista, sob uma visão sistêmica relacionada à unidade e coerência entre a Reforma Trabalhista e o Direito do Trabalho, de maneira que a Lei 13.467/17 conteria dispositivos inconstitucionais. Seria possível também assinalar a existência de uma dimensão hermenêutica da Reforma Trabalhista, que está relacionada à aplicabilidade dos dispositivos normativos às relações de trabalho e aos julgamentos trabalhistas. Nesse sentido, o princípio da proteção poderia ser utilizado com

maior ou menor ênfase, dependendo do caso concreto ou da conjuntura econômica, por exemplo. Além disso, para alguns atores, a aplicação prática desse princípio dependeria também das circunstâncias do caso concreto, conforme se observa no seguinte trecho (não compilado no Quadro 6) da entrevista com Luciano Benetti:

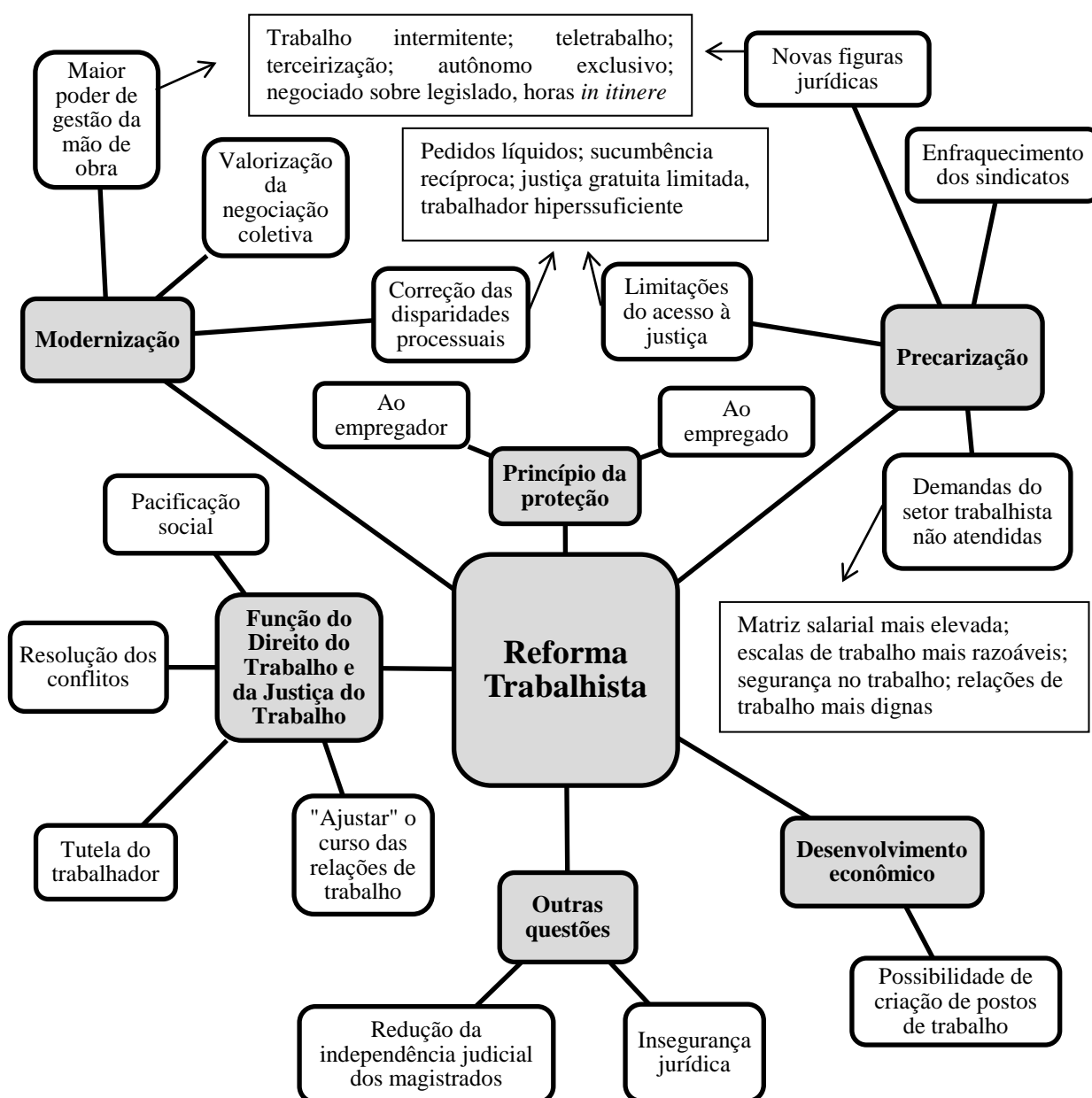
A própria questão do trabalho intermitente, que seria, segundo o discurso de governo, uma possibilidade de criar novas vagas. Alguns dizem que isso é precarização, outros dizem que é possibilidade de criação de vagas. É bom ou é ruim o contrato intermitente? Vai depender de como ele será utilizado. Caso se queira utilizar para precarizar, pegando um trabalhador com contrato normal e horário fixo, e passar ele para o trabalho intermitente, isso é precarização. Mas se pegar um trabalhador que esteja à margem disso, sem carteira assinada, e vai introduzir ele no mercado de trabalho, isso se transforma em algo positivo. Então vai depender como o empresário vai aplicar a lei, que pode servir para precarizar ou para otimizar, dependendo de como se utiliza. Por si só, a lei não é ruim ou boa; vai depender de como ela será efetivada. (Entrevista com Luciano Benetti, concedida em 05/12/2018)

Outra classificação que pode ser desenvolvida com base na análise das entrevistas diz respeito à diferenciação jurídica entre o aspecto material e o aspecto processual do Direito do Trabalho. Para alguns atores, o princípio da proteção deve embasar apenas o direito material, isto é, as normas de regulamentam os direitos tutelados pela legislação, mas não o direito processual, que é o conjunto de regras que determina os procedimentos aplicáveis no julgamento das demandas que chegam à Justiça do Trabalho. Portanto, segundo essa perspectiva, a Justiça do Trabalho cumpre uma função que se restringe à mediação e solução do conflito, de maneira que no aspecto processual as partes devem ser tratadas de igual forma. Essa compreensão do princípio protetivo implica na aceitabilidade das importantes modificações normativas que determinaram a restrição ao acesso à justiça, conforme se observou principalmente no Quadro 4, na questão mais geral relacionada à opinião dos atores sociais sobre a Reforma Trabalhista.

A partir da descrição das falas dos atores e da compilação dos dados obtidos no conjunto dos questionamentos realizados por meio das entrevistas apresentados ao longo da subseção, foi possível recompor na Figura 5 os principais aspectos normativos em disputa em torno do conteúdo da Reforma Trabalhista. Para isso, foi utilizado o método da análise de conteúdo, de maneira a categorizar semanticamente as temáticas que permeiam o objeto de estudo. Tendo em vista que as categorias analíticas derivam da crítica realizada pelos atores investigados em relação à Reforma Trabalhista – e não de uma análise da própria legislação –, não seria possível afirmar que todas as mudanças legais foram abarcadas na Figura 5, o que se torna visível quando se estabelece uma comparação com outros estudos da Reforma Trabalhista, como por exemplo a análise de Krein (2018), que evidencia outras mudanças que

dizem respeito à flexibilidade da jornada de trabalho (com compensação individual e banco de horas), extensão da jornada de 12x36, remunerações variáveis e fragilização da fiscalização. Por outro lado, a escolha metodológica da investigação evidenciou aspectos da Reforma que não são tradicionalmente tratados nas análises do instrumento legal, conforme se observará a seguir.

**FIGURA 5: Categorias analíticas da crítica à Reforma Trabalhista**



Fonte: Elaborado pelo autor.

Os elementos em destaque da Figura 5 (com preenchimento em cinza) correspondem ao termo que constituiu a ideia central de cada um dos questionamentos realizados: modernização, precarização, desenvolvimento econômico, função do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho e princípio da proteção. A expressão “outras questões” evidentemente abarca os conteúdos que, por exclusão, não puderam ser inseridos nos outros “nós” das categorias. Já o princípio da proteção foi desdobrado em sua concepção tradicional e na ideia da viragem ontológica do princípio. Contudo, devido a seu nível de abstração, torna-se possível visualizar a maioria das demais categorias do esquema à luz do viés protetivo, pois o entendimento dos atores sociais a respeito do princípio da proteção está relacionado ao sentido de justiça que estes atores atribuem aos mais diversos aspectos da Reforma Trabalhista.

As noções de modernização da legislação trabalhista e de precarização são antagônicas e excludentes, conforme destacado anteriormente. Ou seja, os atores sociais que entendem que a Reforma Trabalhista modernizou as relações de trabalho não percebem essa mudança normativa como fundamento para o desenvolvimento de formas de precarização trabalhista, e vice-versa. A Figura 5 demonstra esse antagonismo por meio das categorias “correção das disparidades processuais” versus “limitações do acesso à justiça”, bem como “maior poder de gestão na mão de obra” versus “novas figuras jurídicas”. Dependendo do viés protetivo defendido pelo ator social engajado no mundo jurídico-trabalhista, ele compreenderá de uma forma específica cada uma das modificações implementadas pela Reforma, tais como a prevalência do negociado sobre o legislado ou como a exigência de pedidos líquidos no ajuizamento de ações, por exemplo.

O agrupamento das categorias analíticas na Figura 5 se alinha com o objetivo da presente etapa da investigação, que foi desvendar as principais características do conteúdo das disputas por significado em torno da Reforma Trabalhista, o que se efetivou por meio de entrevistas com atores sociais engajados na esfera laboral do mundo jurídico. Metodologicamente, as entrevistas se constituíram como uma ampliação e problematização das impressões iniciais obtidas por observações participantes em eventos organizados pelas associações e pela leitura flutuante dos diários de campo desenvolvidos durante as observações dos eventos. Assim, essas observações participantes formaram um *corpus* empírico de caráter exploratório na etapa inicial da pesquisa, e contribuíram para a organização prévia das entrevistas, desde a escolha dos entrevistados até a preparação do roteiro semi-estruturado.

Desta forma, os dados empíricos apresentados nesta subseção permitirão dimensionar a análise a respeito do que estava em jogo quando um dos grupos atingidos pela Reforma – grupo constituído pelas duas associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul – organizou formas de engajamento e debateu publicamente as questões normativas relacionadas à Reforma Trabalhista. O Capítulo 4 será responsável por aprofundar a referida análise – observando como são mobilizadas na prática discursiva as questões referentes, por exemplo, à função do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho ou ao princípio da proteção, e que estão relacionadas aos distintos sentidos de justiça dos atores sociais – a partir dos eventos organizados pelas associações, direcionando o enfoque às interações e aos discursos produzidos pelos atores sociais que se relacionam predominantemente com as questões que surgiram no decorrer das entrevistas e que foram compiladas na Figura 5.

#### 4. A MILITÂNCIA ASSOCIATIVA DOS ADVOGADOS EM TORNO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

O presente capítulo constitui o núcleo empírico da tese, sem o qual os argumentos mobilizados nas outras partes do texto perderiam seu sentido. Pretende-se não apenas apresentar de maneira mais aprofundada as duas associações investigadas (tarefa que será realizada na seção 4.1), a Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas (AGETRA) e a Associação de Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (SATERGS), como também demonstrar como essas associações contribuíram para a construção de entendimentos relacionados à Reforma Trabalhista no período de 2016 a 2018 (seção 4.3). Assim, se os demais capítulos foram pensados a partir de uma dimensão microssociológica que é focada no ator social considerado individualmente, este capítulo é baseado em um nível mesológico, com as associações ocupando o foco analítico. Ou seja, mesmo quando forem apresentados excertos de entrevistas com os atores sociais investigados, essa exposição é baseada na dimensão coletiva da vida associativa desses indivíduos, bem como na importância que as associações assumiram nas lutas pelo reconhecimento jurídico de direitos trabalhistas, seja em uma dimensão histórica – a partir da década de 1970 (seção 4.1) –, ou especificamente no que tange à Reforma Trabalhista de 2017 (seções 4.2 e 4.3).

Portanto, o Capítulo 4 parte da ideia de uma *morfologia da ação militante*, visando tratar de que maneira as associações de advogados trabalhistas interviram no espaço público com o objetivo de contribuir – junto a outras entidades da sociedade civil organizada, tais como as associações de juízes trabalhistas ou de procuradores do trabalho, para ficar nos exemplos de profissões jurídicas – na adoção de estratégias para pôr em prática formas de fazer avançar normativamente o Direito do Trabalho brasileiro. Por meio da apresentação e da contextualização histórica de cada uma das associações, será possível dimensionar a importância de cada associação na configuração do espaço jurídico-trabalhista (principalmente em um âmbito local, circunscrito ao Estado do Rio Grande do Sul), o que se realizará também como forma de auxiliar na compreensão das expectativas geradas no interior da arena jurídica em relação à atuação das referidas associações no que tange à Reforma Trabalhista.

Dessa forma, o desenvolvimento heurístico de uma *morfologia da ação militante* (seção 4.2) permitirá observar, inicialmente, as formas de intervenção na esfera pública que foram mobilizadas pelas associações. A continuação da seção apresentará a principal dessas



formas de intervenção, que é circunscrita especificamente ao espaço jurídico, mas que é de fundamental importância para a adequação das práticas profissionais dos advogados trabalhistas: trata-se da organização de eventos, como congressos, seminários, oficinas e *happy hours*, que visavam debater o Direito do Trabalho ou a própria Reforma Trabalhista. Nessa etapa da investigação, o objetivo será de apreender os próprios eventos enquanto objeto sociológico, procurando realizar uma tipificação em torno dos diferentes modelos de eventos, de sua organização, estrutura interna e escolha de convidados, por exemplo. Além disso, será possível realizar uma construção sociológica em torno das interações sociais que se desenvolvem entre os atores durante esses eventos.

Finalmente, a última seção (4.3) também será focada nos eventos, mas dessa vez o objetivo é investigar o *conteúdo da ação militante* dos advogados trabalhistas, isto é, como os eventos permitiram a produção de distintos sentidos de justiça que estão atrelados às transformações no Direito do Trabalho ou mesmo à Reforma Trabalhista. Nesse sentido, deixa-se de atentar para os aspectos relacionados à organização dos eventos, para dar prosseguimento à análise de conteúdo semântica realizada em torno das categorias analíticas da crítica à Reforma Trabalhista, que foram anteriormente apresentadas (especificamente na subseção 3.2.2).

#### **4.1 As associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul**

A Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT) foi fundada em 1978, sendo formada unicamente por advogados trabalhistas, tendo como objetivo agregar e representar os advogados trabalhistas de todo o Brasil. Todas as associações regionais de advogados trabalhistas do território brasileiro que manifestaram expressamente pedido de filiação e que tiveram deliberação positiva do Conselho de Representantes da ABRAT passaram a fazer parte da associação de âmbito nacional. Atualmente a ABRAT representa associações regionais de quase todos os Estados brasileiros, com exceção do Acre (que não possui associação regional).

Conforme expressa seu Estatuto Social (art. 2º), a ABRAT tem por objetivos a promoção e realização da “defesa dos direitos sociais, das garantias e direitos fundamentais, do estado social democrático de direito, da justiça social e do devido processo legal, bem como o bom funcionamento da Justiça do Trabalho, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento” (inciso I); o desenvolvimento de “esforços para prestigiar a ética e a

qualificação humanística e técnica dos advogados trabalhistas” (inciso II); a colaboração “com os demais órgãos de classe, em todas as questões que digam respeito aos interesses dos advogados” (inciso III); o incentivo ao “associativismo entre a advocacia trabalhista” (inciso IV); a promoção e incentivo do “estudo do direito do trabalho, diretamente ou por meio de convênios” (inciso V); a manutenção de “intercâmbio com associações congêneres nacionais e internacionais, desde que tenham objetivos similares” (inciso VI); a manifestação pública “sobre quaisquer matérias, em especial relativas às garantias e aos direitos fundamentais da pessoa humana ou sobre assuntos considerados de interesse do direito ou que seja de interesse ou dever da advocacia trabalhista” (inciso VII); a promoção e realização de “eventos regionais, nacionais ou internacionais entre advogados trabalhistas” (inciso VIII); a representação “judicial ou extrajudicialmente da ABRAT e seus associados” (inciso IX); propor ou intervir “em quaisquer ações judiciais, de caráter homogêneo, difuso, coletivo e/ou individual ou de qualquer espécie, em benefício da coletividade e em especial dos associados e da advocacia trabalhista em geral” (inciso X).

Esses seriam, então, os parâmetros gerais que guiam tanto as atividades da ABRAT quanto de cada uma das associações regionais filiadas à entidade nacional. Com exceção do Rio de Janeiro, que possui duas associações – a Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas (ACAT) e a Associação Fluminense de Advogados Trabalhistas (AFAT) –, de São Paulo, que possui três associações – a Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (AATSP), a Associação de Advogados Trabalhistas de Campinas (AATC), e a Associação de Advogados Trabalhistas de Santos e Região (AATS) – e do Rio Grande do Sul, que possui duas associações – a Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas (AGETRA) e a Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (SATERGS) –, todos os demais Estados da federação possuem apenas uma associação de advogados trabalhistas vinculadas à ABRAT.

Entretanto, o Rio Grande do Sul possui a particularidade de ser a única região do país que possui uma das associações com um corpo de advogados trabalhistas predominantemente empresarial, o que acrescenta características únicas ao presente estudo. A presente seção tem por objetivo resgatar historicamente aspectos importantes na formação de cada uma das associações, começando pela AGETRA (subseção 4.1.1) e concluindo com a SATERGS (4.1.2). As principais fontes para a realização desse resgate histórico são as próprias

entrevistas realizadas com ex-presidentes das associações; documentos fornecidos pelos entrevistados; os *sites*<sup>45</sup> de internet das associações; além de um documentário produzido pelo Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região sobre a advocacia trabalhista do Rio Grande do Sul, que constitui a primeira etapa de um projeto do Memorial denominado “Série Registros”, tendo sido realizada uma exposição chamada “Advocacia trabalhista gaúcha: origem e trajetória”, inaugurada em 6 de abril de 2015 no saguão do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul.

#### **4.1.1 Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas (AGETRA)**

A Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas (AGETRA) foi fundada em outubro de 1971. Conforme informações obtidas no *site* da associação, nessa época os advogados trabalhistas não possuíam representantes no conselho da seccional da OAB, o que dificultava a obtenção de apoio da entidade junto ao Tribunal Regional do Trabalho. Assim, seria possível assinalar três motivações para a criação de uma associação de advogados trabalhistas. A primeira delas seria no sentido de obter mais força e representatividade com relação às demandas específicas da categoria dos advogados trabalhistas<sup>46</sup>. A ausência de representatividade da advocacia trabalhista junto à Ordem dos Advogados é um dos exemplos utilizados por Medeiros (2016) para constatar a existência histórica de preconceitos, discriminações, menosprezo dos profissionais de outras especializações jurídicas em relação aos que se dedicavam ao direito trabalhista (preconceitos que não se restringiam apenas aos advogados trabalhistas, pois se estendiam ao Direito do Trabalho como um todo, chegando também aos juízes, aos professores desse ramo, etc.). A autora apresenta uma série de entrevistas que demonstram que a advocacia trabalhista era considerada de segunda classe<sup>47</sup>,

---

<sup>45</sup> O endereço eletrônico da AGETRA é: <[www.agetra.adv.br](http://www.agetra.adv.br)>. O endereço eletrônico da SATERGS é: <[www.satergs.org.br](http://www.satergs.org.br)>.

<sup>46</sup> Saul de Mello Calvete afirma, em entrevista para o Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, que a ideia de formação da AGETRA surgiu em uma conversa entre ele, o Luiz Lopes Burmeister e a Élidea Costa, com esse objetivo de existir “um órgão reivindicativo, porque a Ordem para nós era uma coisa muito distante, começando que naquela época, só teve uma exceção na Ordem (de ter um advogado trabalhista) que era o Dr. Dante Sfoggia, porque senão nós não éramos bem recebidos”. No mesmo sentido, outra advogada que contribuiu para a formação da associação, Ilda Amaral, que afirmou para o Memorial que “naquela época [...], a OAB não dava muita importância para a Justiça do Trabalho. Então a gente não tinha muito acesso à Ordem para, através da Ordem, reivindicar alguma coisa para os advogados”.

<sup>47</sup> Com certa frequência o campo do Direito do Trabalho recebeu adjetivações como “justiça pobre” para fazer referência às ações que visavam a restituição de um salário mínimo ou mesmo o pagamento de saldos salariais de valor inferior; como “advocacia de porta de fábrica” para aludir à parte interessada nas demandas judiciais;

impressão originária da própria formação do ramo, que foi construído com base no princípio da simplicidade, que permitia a postulação de causas pelo próprio trabalhador e de maneira oral; pela presença rotineira da figura do sindicato na defesa dos trabalhadores, o que possibilitou a construção social de uma imagem preconceituosa de cunho ideológico relacionada ao conflito entre capital e trabalho; pela constituição de juízes classistas, que não passavam por concurso público; pela própria origem da Justiça do Trabalho como um órgão do Ministério do Trabalho; pelo princípio da conciliação que guiava todas as etapas do processo trabalhista, pelo valor inferior das causas e urgência das verbas de caráter alimentar, dentre outras questões. Com o decorrer do tempo, esse preconceito passou por um processo civilizatório, sendo reduzido a partir de marcos (embora jamais sendo extinto), como por exemplo, com a Constituição Federal de 1988 ou com a Emenda Constitucional 45/2004, que aumentou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a julgar causas que envolvem danos morais. Entretanto, esses marcos foram o resultado do trabalho desenvolvido por organizações coletivas – tais como a ABRAT, no caso da pesquisa de Medeiros (2016) ou da AGETRA e da SATERGS, na presente tese –, que permitiam que esses atores sociais travassem lutas por reconhecimento no cotidiano de suas atividades profissionais, com o objetivo de serem reconhecidas suas capacidades de contribuir na construção do direito e na organização da sociedade.

Além disso, no contexto da criação da AGETRA, existia ainda outra motivação, que era relacionada à “criação de um foro de debates, visando o aprimoramento do Direito do Trabalho e a necessidade de avançar na busca de uma melhor Justiça Social”<sup>48</sup>.

A AGETRA nasceu da necessidade de manifestação e aprimoramento dos Advogados Trabalhistas, numa época em que a mordaza vigorava, e não havia espaços outros para que fossem travados debates e discussões. Para mim a convivência na AGETRA foi de fundamental importância, para meu desenvolvimento profissional e ideológico. (Entrevista com Bernadete Kurtz, concedida em 26/04/2019)

Outra questão importante relacionada à formação da AGETRA diz respeito à conjuntura política brasileira na década de 1970, que vivenciava a ditadura: “a fundação da AGETRA [...] também representou um marco político na área jurídica, e certamente, dentro de suas limitações, contribuiu em muito para a luta em prol da democracia contra o regime

---

como “balcão de negócios” em função do princípio da conciliação; como “justicinha”, para evocar a todas as questões peculiares ao direito trabalhista, e depreciá-lo em relação aos demais ramos do direito.

<sup>48</sup> Disponível em: <[www.agetra.adv.br/historia/](http://www.agetra.adv.br/historia/)>. Acesso em: 30/05/2019.

militar da época”<sup>49</sup>. Em entrevista para o Memorial da Justiça d Trabalho, Reginald Felker e Bernadete Kurtz explicam que:

Quem começou este movimento da AGETRA foi o Heron Araújo, o Calvete, o Vitor Douglas, o Burmeister, eu [Reginald Felker], esse grupo. Aí nos reunimos na primeira vez lá na sede do Instituto dos Advogados onde se resolveu então, fundar uma associação. Tinha a Ilda Amaral junto. E o negócio era, entre outras coisas e talvez, principalmente, era de ter uma tribuna que a gente pudesse falar mais livremente, porque na época a coisa era muito séria, sabe? Qualquer manifestação pública significava um convite para ir ao SNI, DOPS, etc. Então, com isso de agregar os advogados, de poder se manifestar melhor em nome da Associação, e não em nome individual, então terminamos fundando a AGETRA. [...] Designamos o Calvete como Coordenador inicial, presidente provisório, na próxima [...] reunião fundamos oficialmente e elegemos o Calvete. (Entrevista com Reginald Felker e com Bernadete Kurtz, realizada pelo Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul)

Bernadete Kurtz revela que o regime militar se mostrava presente inclusive nos congressos da associação:

Os Congressos da AGETRA na época (o primeiro foi em 1975) eram muito concorridos, e os debates muito acalorados, com a presença inclusive de agentes policiais disfarçados. No segundo congresso, descobrimos um policial do DOPS disfarçado de jornalista, que fotografava tudo. Ele foi ao banheiro num momento, e não trancou a porta, então foi pego literalmente com calças na mão, porque uma colega e eu entramos no banheiro e tomamos a máquina fotográfica, retiramos o filme e nos escondemos dele depois. (Entrevista com Bernadete Kurtz, concedida em 26/04/2019)

Em entrevista para o Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, a advogada Maria Helena Dornelles destaca que a AGETRA teve um papel importante durante a época da ditadura, e por isso esses advogados algumas vezes sofriam repressões (como são exemplos as prisões de Luiz Lopes Burmeister<sup>50</sup>, Tarso Genro e de Antônio Paulo Carpes Antunes, conforme o último narra em entrevista para o Memorial, além de Carlos Franklin Paixão de Araújo, de seu pai e de seu irmão, conforme declara o próprio Carlos Araújo). A advogada declara que nessa época os advogados não abraçavam apenas o exercício

---

<sup>49</sup> *Idem.*

<sup>50</sup> Luiz Lopes Burmeister declarou para o Memorial que realizou em uma noite um discurso na Câmara na cidade de Santa Rosa se opondo ao regime militar, e revelou que na manhã seguinte todos os oficiais do regimento se reuniram e pediram para o coronel prendê-lo. Ele ficou sabendo por meio de um juiz do trabalho (Luiz José Guimarães Falcão, apelidado de Zuza) que o coronel havia considerado o discurso como um delito de opinião, e não como ofensa ao governo, e por isso ele não iria fazer a prisão, mas afirmou que seus oficiais pretendiam prendê-lo e ele não poderia desautorizá-los. Quando os oficiais saíram para fazer a prisão, o coronel rapidamente chamou o Zuza e pediu que ele levasse o Burmeister para sua casa, onde seus oficiais não iriam procura-lo. Ele teve que sair de Santa Rosa naquele momento, e relevou emocionado durante a entrevista que jamais esqueceria o que aquele juiz do trabalho (que depois foi para o Tribunal Regional do Trabalho, foi Presidente do Tribunal, e chegou a ser Ministro e Presidente do Tribunal Superior do Trabalho) fez por ele, o que na opinião de Burmeister mostra o caráter de relacionamento, de respeito, que existia mesmo nessa época do regime militar.

profissional, mas também “as próprias leis, os próprios direitos, e tudo o que vinha contra a lei e o que vinha contra os direitos do empregado ou contra o empregado também”, com o objetivo de preservar a cidadania.

Essas três dimensões estão presentes também na fala de Renato Paese, que destacou o engajamento nas lutas morais na questão trabalhista, o aspecto político da associação na época do regime militar, assim como a defesa institucional da advocacia:

A AGETRA tem uma importância e significado muito grande para este ramo do direito. A AGETRA inclusive precede a ABRAT, pois ela e a associação carioca é que fomentaram a criação de uma associação nacional de advogados trabalhistas. Era um outro período, na década de 1970, então ela também surgiu não apenas como resultado de um engajamento em torno do Direito do Trabalho, mas também em termos de afirmação política de combate ao regime político da ditadura militar da época. Então era uma forma de expressão política também, além de uma expressão jurídica em relação ao campo dos direitos trabalhistas, do direito sindical, do papel e da importância da Justiça do Trabalho. Essas afirmações é que foram feitas, mas também temos o papel associativo, a ideia de termos um grupo organizado, orgânico, institucionalizado, de advogados do mesmo ramo profissional. (Entrevista com Renato Paese, concedida em 03/07/2018)

Assim, a criação da ABRAT também esteve relacionada com as atividades da AGETRA, conforme expôs Renato Paese. A pesquisa de Medeiros (2016) também demonstrou o envolvimento da associação regional na criação de uma organização em nível nacional: “o ponto de partida foram os diálogos ocorridos em 1977 durante o III Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas do Rio Grande do Sul, sob a direção da Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas” (MEDEIROS, 2016, p. 78). Medeiros (2016) destaca que nesse evento um conhecido advogado trabalhista do Rio de Janeiro, Benedito Calheiros Bomfim, que também era membro da Associação Carioca de Advogados Trabalhistas (ACAT), foi convidado a proferir palestra de abertura, e levou consigo uma delegação constituída por cerca de 20 advogados do Rio de Janeiro, e conheceu aproximadamente 60 advogados gaúchos, além de advogados de outros Estados. Conforme expõe a autora:

Assim, nascia naquele estado, em 1977, o plano de se criar uma associação de âmbito nacional que pudesse abraçar as questões de aderência do Direito do Trabalho, da Justiça do Trabalho e, dessa forma, da defesa dos direitos e garantias fundamentais e aqueles interesses relacionados do próprio grupo de advogados trabalhistas, já que eram tempos de vilipêndio, abuso e ausência de democracia. Eram os chamados anos de chumbo, cuja restrição de direitos às liberdades é historicamente conhecida. (MEDEIROS, 2016, p. 78)

A autora afirma que o primeiro ato da associação que estava próxima de ser criada foi o I Encontro Nacional dos Advogados Trabalhistas (ENAT), que ocorreu em 1978 durante o IV Encontro da AGETRA. Estiveram presentes nesse evento as associações de advogados já existentes na época, como a carioca, a paranaense, a capixaba, a paulista, a brasiliense, a

fluminense, além da própria AGETRA, e a reunião desses grupos teve como objetivo sedimentar e estruturar a associação nacional (MEDEIROS, 2016).

Retomando a questão sobre a formação da AGETRA, bem como os objetivos que a associação visava atingir, Tarso Genro afirmou em entrevista que:

A AGETRA foi formada para auxiliar os Sindicatos de Trabalhadores a se relacionarem horizontalmente, dentro da legalidade precária da ditadura. A AGETRA atuou nacionalmente para organizar os advogados trabalhistas na luta pelas liberdades políticas, autonomia sindical e em defesa da modernização da proteção do mundo do trabalho, que muito refletiu na Constituição de 88. No plano da elaboração doutrinária, muitos de nós iniciamos uma elaboração doutrinária alternativa aos grandes doutrinadores nacionais, aprendendo com eles e criticando os limites apologéticos da sua doutrina. (Entrevista com Tarso Genro, concedida em 30/04/2019)

Portanto, as atividades extrajudiciais da AGETRA contribuíram inclusive para os debates da Constituinte, que resultaram na Constituição Federal de 1988. Conforme menciona Bernadete Kurtz em entrevista, em certos momentos históricos, as gestões da AGETRA eram mais voltadas para a defesa de interesses dos advogados trabalhistas, enquanto em outros a atenção se voltava mais para questões políticas e sociais, embora em nenhum momento a associação deixasse completamente de lado os interesses dos advogados ou as questões políticas e sociais. Nesse sentido, o que variava era o peso que a gestão atribuía a cada aspecto das lutas dos advogados, dependendo da conjuntura histórica da época. A advogada afirma que “os debates travados nos trabalhos da Constituinte influenciaram muito a vida associativa, nosso trabalho de discussão na época foi intenso e muito produtivo, com a participação ativa de muitos colegas do interior”, e que apesar das dificuldades enfrentadas em face dos representantes do capital, “felizmente se conseguiu, em trabalho hercúleo e a nível nacional, colocar as propostas contidas no art. 7º da CF, que representaram um grande avanço, hoje sob forte ameaça”.

Ainda em 1985, os trabalhos relacionados à Constituinte já podiam ser percebidos no segmento dos advogados trabalhistas, conforme se observa em uma matéria sob o título “Mensagens aos Advogados Trabalhistas” publicada no jornal da ABRAT, onde há um chamado para que os advogados contribuam para a construção de teses jurídicas:

Quando se prepara a instalação de uma Assembleia Nacional Constituinte é de fundamental importância que os Advogados Trabalhistas se mobilizem em torno de teses, que a nível constitucional independente de cores político-partidárias, se constituem em reivindicações prioritárias das Nações, ligadas ao Direito e a Justiça do Trabalho. Mais do que nunca a palavra de ordem é participação. Não temos o direito de omitir. Por isso esperamos uma intensa e proveitosa atividade das Associações de Advogados Trabalhistas de todo o Brasil. Somente através de um trabalho intenso e continuado venceremos o desafio que o momento histórico se

antepõe, e que nos será cobrado pelas gerações futuras [...]. (Jornal da ABRAT, 1985, *apud*. MEDEIROS, 2016, p. 103)

Quando perguntado sobre as principais demandas trabalhistas e associativas durante os dois períodos de sua presidência (em 1978 e depois em 1982), Tarso Genro foi outro entrevistado que destacou os debates da Assembleia Nacional Constituinte, apontando que dirigia suas atividades profissionais de maneira contramajoritária, a partir de uma postura crítica em relação ao Direito do Trabalho:

Já naquela época tudo convergia para a demanda da Assembleia Nacional Constituinte. O que me motivou, sempre, a participar e dirigir, em certo período, da AGETRA e suas lutas foi a tentativa de exercer com dignidade uma profissão, sempre muito valorizada pelas classes médias e pelas classes dominantes, de forma anti-sistêmica. Foi o que conseguimos, pelo menos em parte naquele período. (Entrevista com Tarso Genro, concedida em 30/04/2019)

Ainda em relação à Assembleia Nacional Constituinte, Medeiros (2016) aponta que a ABRAT foi convidada a participar, na pessoa de seu Presidente, da Subcomissão do Poder Judiciário. O Presidente da associação nacional no período de 1985 a 1987 foi o advogado Reginald Felker, ex-presidente da AGETRA no ano de 1975<sup>51</sup>, que dispôs de 40 minutos para a apresentação “das propostas sobre a Justiça do Trabalho, para, posteriormente, os membros da comissão indagarem sobre os diversos temas relacionados, sobretudo a estrutura e as propostas de mudanças nessa área” (MEDEIROS, 2016, p. 100).

Medeiros (2016) destaca que muitas ideias que foram incorporadas à Constituição de 1988 e, anos depois, também à Emenda Constitucional n. 45/2004, surgiram de propostas construídas pelos advogados vinculados às associações. Assim, grande parte das discussões realizadas pelos advogados trabalhistas ocorria durante os congressos que eram organizados periodicamente pelas associações. Portanto, durante um período histórico, o formato desses eventos se adequou para que houvesse a possibilidade de realização de proposições e de votações de teses jurídicas sobre questões materiais e processuais do Direito do Trabalho, além daquelas matérias do interesse da advocacia trabalhista. É possível observar as teses que foram aprovadas em Congressos da AGETRA entre os anos de 1976 e 1987 no quadro a seguir:

---

<sup>51</sup> Foi sob a presidência de Reginald Felker que ocorreu em 1975 o 1º Congresso da AGETRA, que teve como conferencistas alguns juristas reconhecidos no campo do Direito do Trabalho, como Américo Plá Rodriguez e Hermes Pedrassani. Anos mais tarde, quando presidia a ABRAT, Reginald Felker conduziu caravanas pelo país com o objetivo de tornar a ABRAT mais reconhecida na área do direito: “para isso, visitou quase todas as capitais e fundou algumas associações, como a de Rondônia” (MEDEIROS, 2016, p. 99). Além disso, o então presidente da ABRAT “reativou as [associações] do Ceará e Rio Grande do Norte” (*idem*).



**QUADRO 7: Teses jurídicas aprovadas em Congressos da AGETRA (1976-87)**

<b>Ano</b>	<b>Evento</b>	<b>Tese jurídica</b>	<b>Autor</b>
1976	II Congresso Estadual da AGETRA	Aviso prévio na rescisão indireta do contrato de trabalho	Nilton Carnelute dos Santos e Maria Zulmira dos Santos
1976	II Congresso Estadual da AGETRA	Honorários de sucumbência e o advogado empregado	Tarso Genro
1976	II Congresso Estadual da AGETRA	Manutenção das horas extras habituais face ao princípio da irredutibilidade salarial	Tarso Genro
1976	II Congresso Estadual da AGETRA	Liberdade sindical	Luis Lopes Burmeister
1977	III Congresso da AGETRA	Incorporação ao salário de pagamentos habituais dos adicionais de insalubridade e periculosidade	Olga Araújo
1979	V Congresso da AGETRA	Natureza salarial da gorjeta	Fernando Fonseca
1979	V Congresso da AGETRA	Relação de emprego do doméstico	Nilton Carnelute dos Santos e Maria Zulmira dos Santos
1980	VI Congresso da AGETRA	Adicional de insalubridade para empregados rurais	Nilton Carnelute dos Santos e Maria Zulmira dos Santos
1980	VI Congresso da AGETRA	Estabilidade para a gestante após o parto	Bernadete Kurtz
1980	VI Congresso da AGETRA	Direito de greve	Tarso Genro
1982	VIII Congresso da AGETRA	Proteção ao trabalho da mulher – Legislação sobre creches	Maria Cristina Cestari; Rejane Pedra; Bernadete Kurtz
1982	VIII Congresso da AGETRA	O dano moral no Direito do Trabalho	Reginald Felker
1983	IX Congresso da AGETRA	Prescrição de dois anos após a extinção do contrato de trabalho	Bernadete Kurtz
1983	IX Congresso da AGETRA	Direito de sindicalização do servidor público	Luiz Carlos Galachi Moraes
1983	IX Congresso da AGETRA	Possibilidade de substituição processual pelo sindicato da categoria	Olga Araújo
1983	IX Congresso da AGETRA	Estabilidade aos empregados membros da Cipa	Olga Araújo
1983	IX Congresso da AGETRA	Ampliação aos trabalhadores rurais das normas de segurança e medicina do trabalho	Dirceu Rodrigues, João Montes e Hamilton Alencastro
1984	X Congresso da AGETRA	Preenchimento da vaga de advogado nos Tribunais – Lista elaborada pela OAB	Victor Douglas Nuñez e Solange Pons Nuñez
1984	X Congresso da AGETRA	Direito de greve e autonomia sindical	Eugenio Haddock Lobo
1984	X Congresso da AGETRA	Liberdade sindical e direito de greve	Olga Araújo e Reginald Felker
1985	XI Congresso da AGETRA	Proteção à maternidade a todas as trabalhadoras, sem nenhuma distinção	Bernadete Kurtz
1986	XII Congresso	Alargamento da competência da Justiça do	Reginald Felker

	da AGETRA	Trabalho	
1987	XIII Congresso da AGETRA	Abono sobre as férias	Sérgio Macedo
1987	XIII Congresso da AGETRA	Introdução do Mandado de Segurança no processo do trabalho	Olga Araújo
1987	XIII Congresso da AGETRA	Adicional de insalubridade e o trabalhador rural	Carlos Paixão

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em informações cedidas por Bernadete Kurtz.

As informações do quadro foram apresentadas por Bernadete Kurtz em palestra durante o XXXIX Congresso Nacional de Advogados Trabalhistas (CONAT), realizado em Salvador/BA no ano de 2017, e posteriormente cedidas durante a realização da entrevista. O juiz do trabalho Atila Roesler atribui grande importância às teses jurídicas elaboradas pela advocacia nesse período que precedeu a constituinte, realizando uma análise comparada com os dias atuais, para os quais percebe a volta da necessidade de adoção de uma postura combativa pela advocacia nesse período posterior à Reforma Trabalhista:

Eu acho que devemos lembrar os anos 80, onde grande parte do avanço que ocorreu no Direito do Trabalho foi por parte da advocacia trabalhista combativa, que construiu teses, que teve vitórias no primeiro e segundo grau, teses que viraram súmulas e depois leis. Um dos exemplos é a própria jornada *in itinere*, que é o tempo à disposição pelo deslocamento do trabalhador. [...] Então a advocacia tem que voltar a ser combativa, não tem que esperar que a solução caia do céu. O juiz até pode ter boa vontade, mas as teses para conter o retrocesso precisam partir da advocacia, porque nos julgamentos eu não posso ir além do que o advogado está pedindo, porque minha decisão seria reformada em segunda instância. (Entrevista com Atila Roesler, concedida em 10/05/2018)

O Quadro 7 demonstra que muitos direitos trabalhistas que vieram a ser incorporados e regulados na Constituição Federal foram o resultado de teses jurídicas propostas, debatidas e aprovadas durante os Congressos realizados pela AGETRA. A respeito dessas teses, Tarso Genro afirma que:

De uma forma mais geral estes conclave foram os momentos de embate respeitoso e recíproca interação entre a doutrina tradicional e a doutrina crítica que emergia, especialmente a partir dos advogados de esquerda do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, mas que se originava de vários Estados da Federação. (Entrevista com Tarso Genro, concedida em 30/04/2019)

Percebe-se que essas disputas pelos distintos sentidos de justiça em torno do Direito do Trabalho não foram extintas pela Constituição Federal de 1988. Pelo contrário, questões como a globalização da economia, por um lado, e o desenvolvimento do neoliberalismo, por outro, fizeram com que essas disputas se tornassem cada vez mais intensas no Brasil no início da década de 1990. Portanto, esses fatores contribuíram para a existência de reconfigurações do trabalho e transformações no regime de acumulação capitalista a partir das últimas décadas

do século XX, e o ramo jurídico do Direito do Trabalho foi influenciado diretamente por esses processos sociais, conforme se demonstrou na seção 3.2 da tese.

O recrudescimento das controvérsias trabalhistas paulatinamente se espalhou para todos os âmbitos da sociedade brasileira, alcançando inclusive alguns grupos da sociedade civil organizada, como é o caso da AGETRA. Sendo assim, em meados de 1989 houve uma dissidência de um grupo de advogados vinculados à AGETRA, que acabaram formando outra associação de advogados trabalhistas no Rio Grande do Sul, mas essa segunda associação foi construída com o objetivo de agregar especificamente os advogados trabalhistas de empresas, conforme se observará na subseção seguinte.

#### **4.1.2 Associação de Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (SATERGS)**

A Associação de Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (SATERGS) foi fundada em julho de 1989, e sua vinculação à ABRAT ocorreu em 2013, “por ocasião do XXXV CONAT, realizado no Rio de Janeiro no mês de outubro, por deliberação do plenário”, conforme informado em entrevista com Bernadete Kurtz. Um dos fundadores, e primeiro Presidente da associação, Emílio Rothfuchs Neto, explicou em entrevista para o Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, o contexto de formação da associação e a necessidade de sua criação:

Quando vem a elaboração da Constituição de 1988, com a Assembleia Nacional Constituinte, na medida em que aqueles tópicos vinham à luz nos debates e tudo mais, a AGETRA tomava algumas atitudes difíceis de conciliar com os advogados das empresas. Aí surgiu a ideia de se criar uma associação para os advogados de empresas, para separar os pontos de vista ideológicos que correspondiam a cada grupo de [advogados]. Foi daí que surgiu a SATERGS. Eu fui um dos que implantou a ideia da SATERGS, fui o primeiro presidente da SATERGS. Fiquei na presidência acho que dois ou três anos, exatamente na época do debate constitucional. (Entrevista com Emílio Rothfuchs Neto, concedida ao Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul)

Levando em conta a conjuntura política da época, Tarso Genro argumenta que foi uma “dissidência natural e democrática, já que os advogados de empresas naturalmente não se sentiam representados na AGETRA, que adotava uma perspectiva de ‘esquerda’, contrária – pelos menos aos interesses mais imediatos – aos grandes e pequenos empresários”. No mesmo sentido, Luiz Lopes Burmeister (também ex-presidente da AGETRA) afirma, em entrevista publicada na Revista Comemorativa dos 25 anos da ABRAT, que apesar de a AGETRA ter sido fundada com o objetivo de estudar o Direito do Trabalho e representar os advogados trabalhistas, ela acabou se direcionando para a defesa sindical dos trabalhadores, o que tornou

“inevitável que, logo em seguida, aqueles advogados [...] comprometidos, por vínculos de exercício profissional, com as teses empresariais, tenham se afastado da entidade-mãe, fundando outra” (BURMEISTER, *apud* MEDEIROS, 2016, p. 84).

Em entrevista com Benôni Rossi, o advogado e ex-presidente da SATERGS complementa o argumento de Emílio Rothfuchs Neto acerca do surgimento da associação. Rossi também se refere à conjuntura política da época como fator fundamental para a dissidência, ao destacar que ocorreu uma greve geral no ano de 1988, e que a AGETRA apoiou a greve institucionalmente, o que gerou críticas no interior da associação, visto que um segmento de advogados associados não era favorável à essa greve geral. Para Rossi, ao não se identificar com aquele movimento, esse grupo de advogados trabalhistas criou a SATERGS. Luciano Benetti, também ex-presidente da SATERGS, compartilhou dessa perspectiva que atribuiu grande importância ao apoio da AGETRA à greve geral de 1988:

Essa entidade é originária de uma cisão da AGETRA, então o Rio Grande do Sul é o único Estado que possui duas associações de classe de advogados trabalhistas [contrárias]. Essa cisão aconteceu em decorrência de uma greve, pois havia diretores da AGETRA que eram advogados de empresa, e a AGETRA apoiou ostensivamente a greve, e esse advogados ficaram constrangidos com essa situação, com membros de uma diretoria que apoiou uma entidade grevista, e acho que era uma das primeiras greves da era democrática. Por isso se resolveu criar outra entidade, que é de advogados de empresas. (Entrevista com Luciano Benetti, concedida em 05/12/18)

É possível observar, portanto, que o fator que desencadeou a dissidência do grupo de advogados e o consequente surgimento da SATERGS foi um fator de cunho político, originário das disputas trabalhistas e empresariais em torno da Assembleia Nacional Constituinte, e que acabou por extrapolar a margem do aceitável para o segmento dos advogados patronais a partir do momento em que a AGETRA apoiou institucionalmente a greve geral de 1988. Para o ex-presidente da SATERGS, Eduardo Raupp, essa polarização em torno das questões trabalhistas não poderia, por si só, servir de mote para a criação de uma associação de advogados que reúne profissionais que se dedicam à área trabalhista, mesmo que essa associação seja de empresas, como é o caso da SATERGS.

A AGETRA é a primeira associação de advogados trabalhistas no Estado. Porém, antes mesmo de 1990 começou a existir uma polarização muito grande nas questões trabalhistas. E esse é um aspecto que eu não defendo, porque eu sou acima de tudo um advogado trabalhista. Eu sou advogado trabalhista de empresas, mas em primeiro lugar eu sou trabalhista. Só que em alguns momentos, o advogado fala muito menos como um advogado trabalhista e muito mais como advogado de empregado ou de empresa, fugindo da ideia de ser eminentemente advogado trabalhista e de defender o Direito do Trabalho. E, infelizmente, foi um pouco disso que norteou a criação da SATERGS que, na minha opinião, nasceu de um equívoco. Não que ela seja equivocada, mas ela nasce por um equívoco de compreensão em

que se confunde o advogado do ramo, com o viés de empregado ou de empresa. (Entrevista com Eduardo Raupp, concedida em 02/08/2018)

O ponto de vista de Eduardo Raupp permite observar a importância que a SATERGS assumiu no Estado não apenas em questões corporativas, no sentido da defesa da categoria dos advogados trabalhistas patronais, como também para discutir e defender o próprio Direito do Trabalho nos dias atuais. É precisamente essa característica, destacada por Raupp, que distingue a SATERGS de outras organizações profissionais de caráter patronal, que visam a defesa da categoria empresarial, mas não necessariamente a evolução normativa do Direito do Trabalho. Neste sentido, o *site* da SATERGS apresenta as atividades da associação da seguinte maneira: “atua no campo político-institucional na defesa dos interesses de seus associados, procurando influir no processo legislativo, no aperfeiçoamento da jurisprudência e na escolha dos integrantes dos Tribunais do Trabalho e das Cortes Superiores”<sup>52</sup>, destacando também que a SATERGS é a “única associação de advogados trabalhistas que reúne apenas os profissionais que representam empregadores”<sup>53</sup>.

Ainda assim, ao analisar o Estatuto da associação, é possível perceber que a SATERGS não deixa de lado a defesa da categoria dos advogados trabalhistas de empresas, conforme se observa no art. 3º, que dispõe que a associação tem por finalidade: a defesa dos “direitos e interesses de seus sócios, visando o desenvolvimento de suas atividades” (alínea a); a promoção de “maior relacionamento entre os associados e os que se dedicam predominante e permanentemente ao exercício da advocacia trabalhista empresarial do País” (alínea b); a representação de “seus associados, conjunta ou separadamente, podendo desde que autorizada pela Assembleia Geral, celebrar convênios e contratos de prestação de serviços, em proveito de seus associados (alínea c); “propiciar aos seus sócios serviços que facilitem o exercício profissional” (alínea d); e, finalmente, “desenvolver atividades culturais” (alínea e).

A respeito da defesa dos interesses da categoria dos advogados trabalhistas de empresas, Benôni Rossi afirma que desde a sua formação, a SATERGS já começava a adotar posições de representação da categoria:

A SATERGS começou a tomar corpo e a tomar uma série de posições de representação da advocacia patronal que são bastante relevantes, com

---

<sup>52</sup> Disponível em: <[www.satergs.org.br](http://www.satergs.org.br)>. Acesso em: 31/05/2019.

<sup>53</sup> *Idem*.

representatividade na OAB, no Tribunal, de defesa de interesses específicos da advocacia trabalhista patronal. Desde sempre, como advogado de empresas eu me envolvi com as atividades da SATERGS e a partir daí que eu me interessei em participar da Sociedade, a fazer parte da diretoria e depois da Presidência. E a gente teve uma série de resultados importantes durante esse período todo, a questão de prazos, de procedimentos, de juízes que destoam da normalidade da legislação e que acabam trazendo um prejuízo grande as empresas que a gente representa. Então são ações associativas relevantes para a advocacia trabalhista. (Entrevista com Benôni Rossi, concedida em 06/12/2018)

A seção seguinte deslocará a presente perspectiva, deixando de lado os aspectos históricos da formação de cada uma das associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul, para focar na análise das formas de militância praticadas por essas associações em um período mais recente, que está diretamente relacionado com a Reforma Trabalhista de 2017.

#### **4.2 A morfologia da ação militante das associações de advogados trabalhistas**

Conforme exposto no Capítulo 1, a presente tese é constituída por dois objetivos principais, que partem de perspectivas distintas, mas se inter-relacionam. Um desses objetivos seria compreender a Reforma Trabalhista por meio da ação militante de uma parcela dos atores sociais da esfera jurídica, que seriam os advogados trabalhistas. O outro objetivo seria compreender a dinâmica da ação militante dos advogados trabalhistas por meio de uma análise da própria Reforma Trabalhista.

Tendo a ação social como base empírica da investigação, foram formuladas categorias que tornassem possível compreender a *coordenação da ação militante* dos advogados trabalhistas. O *conteúdo da ação militante* foi exposto previamente na parte final do Capítulo 3, para ser retomado na seção seguinte (4.3). Já a *motivação da ação militante* será apresentada apenas no Capítulo 5. Enquanto isso, a presente seção busca desenvolver um terceiro componente da ação, que seria a *morfologia da ação militante*.

Assim, a categoria da *morfologia da ação militante* se ocupa do estudo das formas de ação das associações de advogados trabalhistas, possuindo relação direta com o sentido prático da *coordenação da ação militante*, isto é, com as maneiras através das quais as associações investigadas realizam intervenções na esfera pública, isto é, como elas operam para participarem do espaço público, conforme se observará na subseção 4.2.1. Em seguida, será possível aprofundar analiticamente a principal forma de participação social realizada pelas associações, que ocorre por meio da organização de eventos profissionais (4.2.2).

#### 4.2.1 A participação no espaço público

O Capítulo 2 (especialmente a seção 2.1) da tese buscou realizar interlocuções entre o Direito e o Estado, para ressaltar uma das funções essenciais da justiça, como garantidora dos princípios democráticos. A presente subseção, por sua vez, pretende destacar o papel da sociedade civil organizada – particularmente a forma de associativismo ressaltada no estudo – na participação dos processos de democratização da sociedade. Portanto, dialoga-se com noções como a de “sociologia do engajamento militante” (SAWICKI e SIMÉANT, 2011), que pode ser entendida como “toda forma de participação *duradoura* em uma ação coletiva que vise à defesa o à promoção de uma causa” (*ibid.*, p. 201). Já a noção de sociedade civil, conforme Cohen e Arato, compreende:

[...] Uma esfera de interação social entre a economia e o Estado, composta em primeiro lugar pela esfera íntima (em especial a família), a esfera das associações (em especial as associações voluntárias), os movimentos sociais e as formas de comunicação pública. A sociedade civil moderna é criada por meio de formas de auto-constituição e auto-organização. Se institucionaliza e generaliza mediante as leis, e especialmente os direitos objetivos, que estabilizam a diferenciação social. (COHEN e ARATO, 2000, p. 8)

É necessário ressaltar, entretanto, que o objetivo desta etapa do trabalho está ligado ao aspecto empírico da pesquisa. Nesse sentido, é na intersecção entre a sociedade civil, o Direito e o Estado que podem ser localizadas as associações de advogados trabalhistas, que são organizações da sociedade civil especializadas na matéria jurídica e que possuem uma permeabilidade em relação à algumas dimensões do Estado brasileiro, especialmente no que tange à esfera judiciária e, em menor grau, ao legislativo. Portanto, busca-se apontar quais são os espaços de participação dessas associações, além de apontar qual o papel destas na constituição do ambiente institucional que permeia o campo do Direito do Trabalho.

Retomando a questão do Direito do Trabalho, durante a tramitação do Projeto de Lei da Reforma Trabalhista, foi possível perceber uma série de movimentos contestatórios ao projeto como um todo, ou mesmo a pontos específicos da nova legislação. Como observado nos capítulos anteriores, as causas das mobilizações de profissionais contra a Reforma Trabalhista estão ligadas a *crítica à forma* da Reforma Trabalhista – à própria forma de tramitação apressada do seu Projeto de Lei, além da insuficiência dos debates no ambiente legislativo (seção 2.3) – bem como a *crítica ao conteúdo* da Reforma Trabalhista – ao instrumento legal e suas normas específicas (seção 3.3).

Por outro lado, paralelamente se desenvolveram reações às atuações militantes que se opuseram à Reforma Trabalhista. É necessário ressaltar, entretanto, que essas reações também

constituem uma forma de agir de maneira engajada nesse campo de disputas, mesmo quando são mobilizadas por meio de um discurso acerca da necessidade de neutralidade no Direito do Trabalho, como se constatou em algumas ocasiões. De toda forma, diversos atores e grupos passaram a criticar nos meios de comunicação aquelas posturas contestatórias à Reforma Trabalhista. Em razão disso, as entrevistas incluíram um questionamento acerca da opinião dos atores a respeito da adoção ou não de posturas críticas à Reforma pelos profissionais que se relacionam com o Direito do Trabalho, sejam esses profissionais os próprios advogados, os magistrados ou procuradores do trabalho. No roteiro semi-estruturado, a pergunta foi formulada da seguinte maneira: você acredita que grupos ou indivíduos que exercem atividades relacionadas à Justiça do Trabalho podem ou devem adotar uma posição nos debates públicos a respeito da reforma trabalhista?

Além do acompanhamento da recepção da militância nos meios de comunicação ao longo das diversas fases de tramitação do Projeto de Lei 6.787/16 e do início de vigência da Lei 13.467/17, esse questionamento foi também motivado pela observação participante nos eventos organizados pelas associações, que permitiram perceber que alguns atores se mostraram insatisfeitos com os movimentos contestatórios produzidos pelos atores jurídicos frente ao instrumento legislativo. Essas questões serão exploradas apenas na subseção seguinte, mas serviram de apoio para a formulação prévia do roteiro de entrevista.

A fala de Luciano Benetti explicita essa discussão em torno das (im)possibilidades de atuação militante dos juristas e operadores do direito. Para ele, apenas as entidades de classe poderiam adotar posicionamentos públicos, mas não os magistrados:

Essa é uma discussão que a gente vê bastante, e eu tenho uma posição muito particular. Eu acho que entidades de classe precisam se posicionar, especialmente quando há uma defesa de trabalhadores ou de empregadores. Mas eu acho muito complexo o Poder Judiciário se posicionar *a priori*, porque é ele quem irá julgar as demandas. E o Poder Judiciário se posicionou firmemente contra a Reforma, e no momento da aplicação de uma determinada regra, como é que eu vou dar uma determinada orientação [para o cliente] se, por exemplo, o TST se posiciona de maneira contrária? Então eu acho muito complexo que o Poder Judiciário se posicione de uma forma tão incisiva como se posicionou contra a Reforma. [...] (Entrevista com Luciano Benetti, concedida em 05/12/18)

O advogado se mostrou bastante insatisfeito, chegando a ficar exaltado ao relatar o ambiente de contestação à Reforma durante essa etapa da entrevista, que foi pausada a seu pedido, para que ele procurasse por uma notícia que corroborava o seu ponto de vista sobre a discussão, conforme segue:

[...] Eu tenho até um texto aqui, com o título “Juízes preveem não aplicar a Reforma Trabalhista como foi aprovada” onde tem um pronunciamento da Ministra do TST



Delaíde Arantes, que diz assim: “Fizemos um juramento de julgar e vamos aplicar a lei ordinária que aprovou a reforma trabalhista, mas não vamos aplicá-la isoladamente. É uma lei trabalhista que se insere à luz da proteção constitucional e à luz da legislação internacional”. Então o que ela está dizendo aqui é o seguinte, nós não vamos aplicar dessa maneira. Essa é uma manifestação de uma Ministra do TST em setembro de 2017, que é de antes da vigência da lei, e quando tu lê algo assim tu pensa: bom, mas então a Reforma Trabalhista vai ser olhada com que olhos? (Entrevista com Luciano Benetti, concedida em 05/12/18)

O ex-presidente da SATERGS continuou desenvolvendo seu ponto de vista em torno das incertezas que são geradas a partir dos posicionamentos contrários das entidades em relação à Reforma Trabalhista, criticando as teses formuladas pela Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas:

Além disso, houve uma movimentação muito grande em relação à ANAMATRA, ao Ministério Público. Se fôssemos nos orientar com base no que dizem essas entidades, teríamos que rasgar a Reforma Trabalhista. E nós sabemos que não é esse o ponto. A ANAMATRA inclusive criou teses contra a Reforma Trabalhista por causa dessa mudança de situação que aconteceu. E como é que eu me sinto, como advogado de uma das partes, quando os juízes dizem que não vão aplicar uma nova lei? E eu vou fazer o que? Vou seguir a lei ou uma orientação mais cautelosa? Na dúvida, alguns clientes preferem não aplicar as novas regras agora, mas outros dizem que lei é lei, que tem que aplicar. (Entrevista com Luciano Benetti, concedida em 05/12/18)

Buscando melhor compreender o posicionamento de Luciano Benetti, foi realizada a seguinte complementação da pergunta: “durante um período algumas entidades alegaram a inconstitucionalidade e a inconveniência da Reforma; então você não concorda com esse tipo de contestação?”. Em sua resposta, Benetti afirmou que:

Eu não estou dizendo que não possa haver a contestação a itens efetivamente inconstitucionais. A própria OAB emitiu uma Nota Técnica elencando quinze ou dezesseis itens onde haveria em tese uma inconstitucionalidade. Até onde eu sei a OAB não ajuizou nenhuma ADIN, mas compete ao Supremo dizer o que é constitucional. É necessário que esse tipo de coisa tramite nos meios adequados. É óbvio que cada juiz pode dizer, no caso concreto, se ele entende uma situação como constitucional ou não. Alguns debates têm sido feitos isoladamente nas ações; eu acho que essa é uma opção utilizada pelos advogados dos trabalhadores, e também por boa parte dos juízes. Mas existem ADINs que vão se posicionar dizendo se uma situação é ou não constitucional, como aconteceu com a contribuição assistencial. Não sei se o Supremo terá a mesma agilidade em relação a outras matérias, como se posicionou em relação à contribuição. Eu gostaria que sim porque pacificaria a questão, independente de ir para o lado “a” ou “b”. Se ele disser que a lógica da nova lei não é válida, pode ser que tenhamos que voltar ao *status quo*, estimulando novamente o número de ações. Ou pode ser que não, que não defenda a liminar por entender que determinada situação é constitucional, e nesse caso temos outro ambiente. (Entrevista com Luciano Benetti, concedida em 05/12/18)

Benôni Rossi entende que é possível a adoção de posicionamentos nos debates públicos em torno da Reforma Trabalhista, mas ao mesmo tempo apresenta algumas ressalvas, no sentido de ver de maneira favorável apenas as posições “sem ideologia, porque é isso que está atrapalhando um pouco a Justiça do Trabalho”. Para ele, alguns operadores do

direito têm se manifestado “muito mais pelo viés ideológico do que pelo viés técnico”, o que gerou, em sua opinião, “uma reação da sociedade ao Direito do Trabalho, e muito provavelmente a gente vai ter um equilíbrio disso depois”.

Eduardo Raupp não vê problemas na possibilidade de manifestação do advogado ou mesmo das associações de advogados: “acho que a SATERGS tem que se manifestar; o nosso estatuto prevê isso, que temos que promover a defesa da Justiça do Trabalho”. Contudo, tal como Benetti, ele também afirma que essa não deve ser a postura adotada pelo magistrado, ainda que entenda que possa haver exceções quando o juiz estiver produzindo um material de cunho acadêmico, que seja embasado em uma investigação mais minuciosa em comparação com as posturas públicas que são expostas em algumas ocasiões:

O problema é o juiz porque ele não pode pré-julgar casos. Ele pode se manifestar no aspecto de conveniência, porque tem o juízo jurídico e o de conveniência. O juiz, quando ele julga um processo, não faz juízo de conveniência. Não deveria fazer. Quem faz juízo de conveniência é o Poder Legislativo, sob a pena de nós termos uma se sobrepondo a outra. O juiz julga de acordo com o sistema normativo dado, ele pode até dizer que é inconstitucional. Mas ele não pode falar publicamente se acha que é inconstitucional ou não, porque ele vai ter que julgar depois. Agora, ele achar que é uma excrescência, que é uma aberração, que não é correto, que prejudica os trabalhadores, isso eu não vejo problemas. Acho que ele pode falar. Agora, essa manifestação pública sobre o processo não contribui. Mas não vejo também uma vedação. Até porque ele pode escrever um artigo acadêmico alegando se é ou não constitucional, não vejo problemas. Ele sempre pode se manifestar, até sobre o aspecto jurídico, mas quando está consolidado o entendimento dele, depois de fazer uma pesquisa, um artigo, uma tese. O que acontece é que, às vezes, o juiz do nada já sai rebatendo a lei, dizendo que é inconstitucional, com isso eu não concordo. (Entrevista com Eduardo Raupp, concedida em 02/08/2018)

O ex-Procurador Geral do Ministério Público do Trabalho, e ex-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), hoje advogado trabalhista, João Pedro Ferraz dos Passos, também possui ressalvas quanto ao posicionamento público dos magistrados, e entende ser necessária essa mesma diferenciação de posturas entre as “duas vocações” possíveis de serem assumidas pelos magistrados, que não deveriam agir da mesma forma na ciência e na política:

Eu acho que os juízes deveriam exercer e manifestar a sua opinião nos Tribunais, nas decisões e nos acórdãos. Quanto a essas posições, eu realmente tenho algumas reservas, porque eu acho que esta militância, por mais que as pessoas se autovigiem em relação a isso, eles acabam às vezes manifestando opiniões que não são opiniões técnicas ou institucionais, então passam a ser opiniões políticas. Estas opiniões políticas podem ser manifestadas sim, mas não na qualidade de juízes, como nos casos de associações de magistrados, porque eles estariam usando a qualidade de juiz, de magistrado e externando fora dos Tribunais a sua opinião. Eu acho isso absolutamente equivocado, porque há um enorme desgaste: a partir do momento que eu conheço – não na área acadêmica, mas de palanques políticos – a opinião de um juiz, se ele vai manifestar essa opinião em uma decisão, eu já não a respeito, porque sei que não é uma decisão de um aplicador de direito, mas de quem tem uma posição ideológica pré-concebida. Então todas essas opiniões podem sim ser manifestadas

em eventos acadêmicos, nas universidades, nos Congressos, ou seja, no ambiente da academia, mas não nos palanques, em manifestações, não em lobby nos Congressos e nos Tribunais, isso eu acho errado. (Entrevista com João Pedro Ferraz dos Passos, concedida em 18/05/2018)

Por outro lado, a juíza do trabalho Valdete Severo entende que são necessários os posicionamentos críticos frente à Reforma Trabalhista por causa das consequências prejudiciais das alterações legislativas para as relações de trabalho, de maneira a constituir uma contraposição às frágeis justificativas oficiais do Projeto do Lei e da forte propaganda que foi mobilizada nos meios de comunicação durante a sua tramitação:

Sim, exatamente em razão das consequências da “reforma”. Permanecer omissos é um erro histórico grave. É necessário revelar a inconstitucionalidade das regras inseridas na CLT, com argumentos jurídicos, nos casos concretos, e demonstrar através de campanhas públicas a importância de uma Justiça do Trabalho que atenda a sua finalidade de mediação do conflito entre capital e trabalho. (Entrevista com Valdete Severo, concedida em 21/04/2019)

Algumas respostas consideraram com menor ênfase o ponto de vista daqueles que se opõem à atuação militante dos profissionais que lidam com o Direito do Trabalho, visando conceder maior destaque à importância do engajamento para a conquista de direitos e para evitar retrocessos sociais. Nesse sentido, Renato Paese entende “que os operadores do direito trabalhista atualmente devem atuar nesses debates públicos, é louvável que eles façam um debate público a respeito da Reforma Trabalhista”. Antônio Castro afirmou que a adoção dos posicionamentos críticos frente à Reforma Trabalhista “é o pressuposto inicial para que se possa revogar e mitigar essa Reforma, e impedir a extinção da Justiça do Trabalho”, pois “apenas com a organização das entidades e dos operadores do Direito isso será possível”. Maria Cristina Carrion entende que “é obrigatório que os grupos qualificados manifestem publicamente a sua opinião”, de maneira a propiciar o debate entre quem é a favor e quem é contra a Reforma, conforme se observa no seguinte trecho: “eu acho que todo mundo pode ter a sua opinião, o que não pode acontecer é tu não querer ouvir a opinião do outro; eu sento e discuto com quem acha que a Reforma Trabalhista é a melhor coisa do mundo”. Para ela, “o pensar diferente não é o problema, o problema é um querer aniquilar o outro”.

A ideia de “destruição do outro” está, portanto, muito relacionada à falta de debate, de produção de argumentos que possa levar ao convencimento do lado antagônico de que a Reforma é (ou não) favorável para a sociedade e para as relações de trabalho. A fala de Sílvia Burmeister torna mais explícita essa questão:

Devem [adotar uma posição] sempre! Mesmo que sejam favoráveis à reforma. [...] Eu entendo que o ponto e contraponto, o debate, sempre deve ser feito. Eu não tenho problema nenhum em debater com quem é favorável à Reforma. Eu acredito que isso é saudável, e mais do que isso, se quebra paradigmas e é possível convencer

com muito mais facilidade aqueles que são favoráveis quando se debate com aquele que é favorável, e se consegue com os argumentos contrários à Reforma virar a opinião dos favoráveis. Por isso eu entendo que são importantes esses debates, entre advogados, juízes e procuradores. Por isso quando elaboramos os eventos nós sempre buscamos levar juízes, ministério público e advocacia juntos, é por isso. (Entrevista com Sílvia Burmeister, concedida em 16/05/2018)

A necessidade de união entre os profissionais da área do direito que lidam com a Justiça do Trabalho esteve presente também na resposta de Tarso Genro, mas ao invés de destacar a dimensão dialógica da construção normativa do Direito do Trabalho, o ex-Governador do Rio Grande do Sul enfatizou a necessidade de formação de uma resistência conjunta contra o que ele entende serem discursos falaciosos contra a justiça laboral.

A única chance que se tem de fazer frente às reformas destruidoras dos direitos sociais é a união dos agentes envolvidos: magistrados, ministério público do trabalho, servidores, advogados, sindicatos. Um trabalho de união e de resistência sistemática e ativa, com esclarecimentos à sociedade em geral, pois o discurso pronto e mentiroso neoliberal está nas ruas, e ganhando adeptos, com falácias do tipo “justiça cara, extorque o patrão, único país do mundo a ter uma Justiça do Trabalho”. (Entrevista com Tarso Genro, concedida em 30/04/2019)

Seguindo a orientação do questionamento, Dênis Einloft dividiu a sua resposta nas duas dimensões incluídas na pergunta, que dizem respeito não apenas ao âmbito coletivo, mas também ao individual. Para ele, o engajamento no nível individual tem relação com as motivações dos indivíduos, “vai depender muito do perfil da pessoa, de achar que isso é importante ou não, de refletir sobre o seu papel na sociedade”. Mas é na dimensão coletiva que ele percebe a importância da adoção das formas de militância no campo do Direito do Trabalho:

Mas pensando numa questão coletiva, eu identifico que a participação associativa permite justamente a mudança de um status quo. Hoje temos uma legislação trabalhista que desequilibrou ou estabeleceu uma aberração jurídica na relação de trabalho. Qual é a forma que temos para superar esta lei? Ficar esperando que o Congresso Nacional, esperando que o Presidente, esperando que o governo ou as estruturas se mexam? Ou o engajamento coletivo das pessoas, que podem efetivamente levar suas demandas ao governo, levar à Câmara dos Deputados ou ao Senado um projeto de lei que permita fazer essa modificação? Um exemplo disso é o Estatuto do Trabalhador, que está com o Paulo Paim, e existe um conjunto de coletivos de trabalhadores, de pessoas, grupos políticos, a própria AGETRA e a ABRAT, que estão participando para fornecer elementos para que haja essa transformação. Então a participação associativa nesse ponto de transformação ou melhoria no ramo do Direito do Trabalho é essencial, é o que move a construção de um objetivo, de um interesse político ou de uma ideologia, e a nossa ideologia é a defesa do Direito do Trabalho, o nosso interesse seria o de buscar esse Direito do Trabalho na sua raiz protetiva, na sua origem histórica. (Entrevista com Dênis Einloft, concedida em 22/05/18)

Em resumo, esse questionamento se mostrou bastante controverso para os atores entrevistados, que destacaram não apenas a inegável importância dessas tomadas de posição, mas também alguns dos riscos atrelados a esses posicionamentos públicos. Contudo, é

consenso entre os entrevistados a opinião favorável à divulgação das críticas ou apoios à Reforma quando estes posicionamentos forem emitidos não pelos sujeitos ou entidades responsáveis pelo julgamento das demandas que são levadas a cabo na Justiça do Trabalho, mas por outros atores, como sindicatos ou as próprias associações de advogados que são objeto da investigação.

Nesse sentido, a pergunta seguinte diz respeito ao núcleo da presente subseção, àquilo que constitui a *morfologia da ação militante* das associações de advogados trabalhistas, que foi sintetizada no seguinte questionamento: “quais são as atividades, as formas de mobilização, que a associação vem promovendo para discutir a Reforma Trabalhista?”.

Alguns ex-Presidentes das associações dividiram suas respostas em duas etapas. Assim, suas falas não se restringiram às atividades práticas mobilizadas pelas associações; eles também argumentaram a respeito das estratégias que foram adotadas para fazer oposição à Reforma Trabalhista. Nesse sentido, Maria Cristina Carrion entende que “a estratégia é usar a Constituição enquanto ela existir, já que tem uma PEC 300 que quer tirar os direitos trabalhistas da Constituição”, e complementa afirmando que é necessário discutir com a sociedade tudo o que envolve a Reforma Trabalhista, conscientizando as pessoas, pois até mesmo parte da advocacia trabalhista desconhecia o conteúdo dessa Reforma, muito por conta da aprovação apressada do Projeto de Lei 6.787/16: “ninguém esperava que viesse o que veio; se esperava que viesse uma discussão longa, que não seria com esse Congresso”. Continuando nessa linha de interpretação da Reforma, discussão e conscientização, Renato Paese entende que a estratégia inicial deve ser realizar “uma leitura da Reforma Trabalhista, dessas novas normas jurídicas, a partir dos princípios fundantes do Direito do Trabalho, principalmente do princípio protetivo”, considerando também que a Reforma Trabalhista não pode contrariar a Constituição Federal ou as convenções da OIT. Ainda a respeito dessas estratégias, João Vicente Araújo destaca que “a primeira resistência tem que ser a resistência jurídica; essa é a nossa maior resistência, a resistência nos processos dentro da Justiça”. Araújo também realizou um comparativo com a época do regime militar, ao destacar que “num estado de exceção, como o de 1964, surgiram vários movimentos de resistência contra o Golpe Militar”, e que os dias atuais confirmam “o estado de exceção que estamos vivendo”, visto que “tem sido criados em nível nacional e estadual vários movimentos que congregam não só nichos específicos da justiça [...], como de profissionais de diversas áreas”. Ele cita a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD), a Associação Juízes para Democracia (AJD) e o Movimento dos Advogados Trabalhistas Independentes (MATI). Finalmente, Araújo afirma

que “paralelamente ao alicerce jurídico, há movimentos jurídico-políticos constituídos por advogados, juristas, promotores e juízes”, e conclui: “eu integro vários desses movimentos que estão combatendo esse estado de exceção”. Antônio Castro argumentou da seguinte maneira:

São inúmeras as estratégias. Precisamos discutir tecnicamente, aprofundar a discussão das fragilidades jurídicas da reforma. Além disso é possível argumentar de outras formas, por exemplo nos estudos que foram apresentados à proposta e embasaram a reforma trabalhista está escrito que a reforma iria criar em seis meses uma determinada quantidade de empregos, então é preciso buscar os dados estatísticos e comprovar que isso não ocorreu, que na verdade ocorreu o fechamento de postos de trabalho, que houve predominantemente a criação de subemprego, de trabalho informal, ou intermitente. Acredito que o primeiro passo que as entidades precisam dar é no sentido de criar estudos técnicos que desmudem esses argumentos, tirando o debate da reforma do ponto de vista meramente ideológico, para que se passe aos efeitos concretos do dia-a-dia do Direito e da Economia. Isso é algo que demanda esforço e que precisa mobilizar muitas pessoas, mas isso precisa ser feito, é um trabalho típico que necessita ser realizado principalmente pelas entidades, e não pelos escritórios de maneira separada. (Entrevista com Antônio Castro, concedida em 15/05/2018)

A respeito propriamente das formas de mobilização, Sílvia Burmeister elenca a realização de “atos públicos, eventos, manifestações, notas públicas”. Para ela, é necessário que se produza um ato de resistência para cada ação realizada pelo lado adversário, porque é necessário firmar posição, tentar ganhar um espaço de visibilidade nos meios de comunicação, “então se sai uma manifestação do Ives Gandra na Folha de São Paulo ou um voto do Ministro Barroso, tem que haver uma nota de nossa parte”. Burmeister complementa que “às vezes é cansativo ficar fazendo nota, manifestação, colhendo assinatura, mas é importante, é uma forma de resistir”, e explicita como ocorre essa dinâmica na prática:

Por exemplo houve um CONAMAT em Belo Horizonte e em seguida houve uma reação pública do Rogério Marinho e alguns ministros à carta da ANAMATRA e na sequência disso já houve uma nota pública da ANAMATRA, da ABRAT, da ANPT e do SINAIT repudiando as manifestações do Rogério Marinho. Então é importante essa nossa união nesse momento. (Entrevista com Sílvia Burmeister, concedida em 16/05/2018)

Antônio Castro também destaca a necessidade de participação em todos os espaços que estejam abertos para a divulgação de informações ou para o debate sobre a Reforma Trabalhista, visto que atualmente a sociedade é, para ele, muito midiaticizada, razão pela qual a opinião pública sobre essas questões é bastante influenciada pelos meios de comunicação:

Temos a realização de eventos, de seminários, de debates, de atos públicos (como o que teve na quinta-feira passada, que foi convocado pelo TRT e que todas as entidades compareceram). Tem também alguma participação em rádios, notas em jornais, mas para isso se depende muito do interesse das emissoras, o que nem sempre é fácil. Ainda assim, a AGETRA sempre teve a participação nesses espaços, posso falar pelo período em que estive na direção, onde sempre tivemos assessores de imprensa, tivemos o cuidado de cavar espaço para apresentar nossas propostas,

nossas demandas, publicar nossas notas. Acho que faz parte das nossas obrigações enquanto associação, pois estamos em uma sociedade muito midiaticizada, e por isso precisamos marcar nossas posições, sempre que possível, em todos esses canais. (Entrevista com Antônio Castro, concedida em 15/05/2018)

Entretanto, existem empecilhos para a obtenção desse espaço na mídia. Além do fator que envolve o interesse dos meios de comunicação, conforme abordado por Castro, a questão financeira também configura um obstáculo a ser superado pelas associações:

Seria possível também adotar outras formas de intervenção, mas qualquer coisa exige dinheiro, e quem é que tem dinheiro para despende senão o empresariado? A grande vantagem é que hoje em dia nos temos condições de fazer listas de abaixo assinado eletrônicas contra os retrocessos e as manifestações como as emitidas corriqueiramente pelo Ives Gandra. Hoje é possível reunir a assinatura de 1.500 advogados em dois, três dias. (Entrevista com Maria Cristina Carrion, concedida em 15/05/2018)

Mesmo com esse obstáculo de cunho financeiro, a AGETRA tem conseguido tomar posição em temas importantes, conforme expôs Renato Paese. Ele afirma que a associação tem feito “seminários, cursos de orientação, de discussão, de aprimoramento dos profissionais, especialmente advogados e estagiários”, mas as atividades da AGETRA não se restringem a essas atividades, visto que a associação “tem feito a intervenção de forma pública e de forma efetiva em determinados temas e processos que são paradigmáticos” – postura que também tem sido adotada pela SATERGS, conforme revela a entrevista com Benôni Rossi –, o que tem sido realizado “junto às demais entidades ligadas ao ramo do Direito do Trabalho, para fazer a defesa tanto do Direito do Trabalho quanto da Justiça do Trabalho”. Na mesma linha argumentativa, Antônio Vicente Martins destacou a participação da associação em julgamentos de certas causas que possuem elevada repercussão e importância no âmbito do Direito do Trabalho, como no caso da definição acerca de matérias que envolvem o acesso à justiça no período posterior à Reforma Trabalhista:

Acredito que principalmente os eventos e Congressos, mas a AGETRA também realiza muitas ações institucionais em relação à defesa profissional do próprio advogado. Recentemente a associação também participou de alguns julgamentos que envolveram a discussão a respeito de temas importantes, como a fixação de valores, honorários de sucumbência, etc. Então ela tem se posicionado, tem acompanhado os julgamentos; na minha opinião ela tem feito o que ela pode e deve fazer. (Entrevista com Antônio Vicente Martins, concedida em 18/10/2018)

Dênis Einloft sistematizou as diferentes frentes de atuação da AGETRA ao destacar a contribuição da associação na formação e qualificação da advocacia (como já havia informado Renato Paese) por meio de eventos de menor porte, debates em Congressos visando o aprimoramento do Direito do Trabalho, realização de atividades recreativas para os associados, colaboração com as atividades de outras entidades, apoio mudanças que visem

melhorar as condições da prestação jurisdicional e apoio a projetos de lei que regulamentem de maneira humanizada as relações de trabalho. Conforme Einloft:

Normalmente a gente trabalha com a formação que vem se desenvolvendo através de oficinas de qualificação do advogado, que já existiam na época em que assumi a presidência da AGETRA. Ou seja, ensinar a fazer a inicial, a contestação ou outras atividades relacionadas à formação do profissional; até mesmo a atividades festivas e recreativas de comemoração de algumas datas, como o dia do trabalho, o dia da mulher, o dia do advogado. Além disso, desenvolvemos também atividades de formação da modalidade de Congressos que organizamos, dos Congressos da ABRAT, participação em outros eventos em outros grupos de debate. Com a Reforma Trabalhista, participamos de diversas audiências públicas, fomos a Brasília para fazer pressão política, puxar a OAB para reconhecer a inconstitucionalidade da lei. Participamos também de Seminários. Fomos ao Senado por meio da ABRAT, tivemos uma boa representação junto à ABRAT para essa atividade, para tentar barrar a Reforma Trabalhista e a reforma da previdência. Outro ponto seria em relação aos projetos de lei, ou sugestões de aspectos para a reforma (como é no caso desse Estatuto do Trabalhador). Também participamos de outras entidades recentemente fundadas, como a Associação Brasileira dos Juristas pela Democracia (ABJD), onde tem muito advogado trabalhista participando, se trata de um movimento nacional que está se desenvolvendo. Então participamos dessas outras entidades e fundações, tudo nessa ideia de que o coletivo pode transformar a sociedade. (Entrevista com Dênis Einloft, concedida em 22/05/18)

Os membros das associações participaram com alguma frequência de debates sobre a Reforma Trabalhista que foram promovidos por diferentes grupos da sociedade civil, por entidades sindicais, por escritórios de advocacia, ou pelo Tribunal Regional do Trabalho. A título exemplificativo, Antônio Castro participou em 01/09/17 de um Painel – cujo título foi “Perspectivas da Justiça do Trabalho a partir da Reforma Trabalhista” – no seminário “Reforma Trabalhista: modernização ou retrocesso?”. Renato Paese afirmou em entrevista que tem participado de diversos eventos que visam discutir a Reforma Trabalhista, como um congresso da LTr sobre Direito do Trabalho que agregou diversos doutrinadores dessa área do direito, ou um encontro jurídico nacional promovido pela ANAMATRA. Dênis Einloft, enquanto Presidente da AGETRA na época de tramitação da Reforma Trabalhista, também participou de alguns debates, como, por exemplo, de um talk show promovido pelo Fecomércio-RS chamado “Reforma Trabalhista na prática: a interpretação da aplicação dos novos preceitos é pacífica?”, que foi mediado pelo consultor trabalhista e sindical da Fecomércio-RS, Flávio Obino Filho, e contou com a presença do procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul, Rogério Uzun Fleischmann, do juiz do trabalho e presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho do Rio Grande do Sul (Amatra-IV), Rodrigo Trindade, além do então presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (SATERGS), Eduardo Raupp. Esse evento inclusive foi lembrado por Raupp em entrevista realizada com o advogado:



Nós fizemos um Congresso no ano passado e alguns seminários. A gente só não fez assembleia para tomar posição sobre a Reforma. Mas nesse ano vamos continuar discutindo o tema. Há uma ideia até de publicar uma obra sobre isso, mas isso ainda não está consolidado. Adotamos também outras formas de publicidade, como intervenção nos meios de comunicação. Eu participei de debates tanto no rádio quanto na TV, inclusive com participação da AGETRA. (Entrevista com Eduardo Raupp, concedida em 02/08/2018)

Finalmente, Benetti destacou em entrevista a realização dos eventos organizados pela SATERGS para debater a Reforma Trabalhista, e também destacou a participação da associação na esfera pública, no sentido de divulgar as informações promovidas pelas mudanças no Direito do Trabalho e de construir posicionamentos sobre a Reforma:

Hoje nós discutimos a reforma trabalhista principalmente através dos Congressos e dos Happy Hours. A diretoria se reúne mais seguidamente para tratar de assuntos pontuais, quando há uma demanda do Tribunal em relação a determinada situação, e a diretoria se reúne e se posiciona, levando seu entendimento até o Tribunal. Mas os eventos públicos são esses, o Congresso e os Happy Hours, mas não quer dizer que as atividades da associação se restringem a isso, porque a Diretoria se reúne para tratar de uma série de outros assuntos. Quando fui Presidente da SATERGS, eu também me posicionei em relação a alguns temas, ministrei palestras, em uma ocasião participei de um debate na televisão. Então a sociedade nos vê como uma parte dos interlocutores desse ambiente como um todo. Outro exemplo são as falas do Flávio Obino e do Eduardo Raupp, que advogam para a FECOMERCIO, e são muito ligados a esse grupo econômico do comércio, e eles também acabam ganhando esse espaço de representatividade desse setor produtivo. (Entrevista com Luciano Benetti, concedida em 05/12/18)

Outro aspecto que envolve a *morfologia da ação militante* das associações investigadas diz respeito à dinâmica de participação desses grupos na esfera pública em relação a outras entidades e organizações coletivas. Para tratar dessa dinâmica, foi formulada a seguinte questão: “Em sua opinião, seria possível afirmar que a partir da Reforma houve uma aproximação ou um distanciamento da associação com outras associações (de advogados, juízes ou procuradores) ou entidades como a OAB?”.

Foi consenso entre os entrevistados que se trata de “um processo de convivência mais antigo”, como afirmou Antônio Castro, em parte devido ao caráter coletivo do Direito do Trabalho, pela forma de organização de reivindicações dos trabalhadores, que historicamente ocorre por meio de negociações coletivas ou mesmo de greves, e enseja uma luta coletiva pela conquista de direitos. Essa forma de organização acabou se refletindo até mesmo nas profissões jurídicas, que possuem – no nível individual ou associativo – um *ethos* da coletividade. Maria Cristina Carrion afirmou que “nós advogados trabalhistas sempre nos juntamos, e também nos preocupamos com as nossas instituições; nós sempre discutimos as posições das instituições, mas nós nunca nos afastamos delas”. Carrion complementa, afirmando que “a AGETRA sempre teve, nas épocas anteriores, relações com a AMATRA e

fazíamos festas juntos, cursos, e até discutíamos as teses juntos com os juízes; sempre discutimos muito com a OAB também; nós nunca fomos sectaristas”.

Sílvia Burmeister acredita que em tempos recentes “a visibilidade externa para o grande público aumentou”. Apesar disso, ela afirma que “certamente houve maior união”, que as relações foram aprofundadas. Renato Paese possui a mesma opinião, ao explicitar que a AGETRA “sempre teve uma boa relação com outras entidades, primeiro com a OAB, depois com a AMATRA, e com o próprio Tribunal Regional do Trabalho, independentemente de quem estivesse na direção”, mas explica que o fator que contribuiu para o fortalecimento dessa aproximação se resume nas ameaças públicas sofridas pelas instituições que lidam com a matéria trabalhista: “é claro que agora é um momento que reforça esses laços, no sentido dessa defesa da instituição está ligada a todas essas entidades”. É nesse sentido que João Vicente Araújo entende ter havido uma aliança entre todos esses grupos: “deixamos de lado nossas diferenças para nos fortalecer, para o combate ao nosso inimigo comum”. Dênis Einloft explicou essa dinâmica da seguinte maneira:

Sim, houve aproximação com diversas entidades. Não só com a OAB, mas também com o Ministério Público do Trabalho. O MPT vinha em uma relação conflituosa de alguns anos com a advocacia, e de certa forma a Reforma Trabalhista conseguiu unir essas entidades, pois a AGETRA mostrou que estávamos todos na mesma situação, passando pelas mesmas dificuldades, pelo risco de sermos extintos, já que há essa tentativa de acabar com o Direito do Trabalho. Com isso a própria Reforma Trabalhista conseguiu, de certa forma, reunir entidades que antes possuíam aspectos predominantemente conflitantes. Além desse aspecto, há aquilo que mencionei, sobre a participação em outros grupos e movimentos, como o próprio Movimento dos Advogados Trabalhistas Independentes (MATI). Então são movimentos que nos permitem ir participando, conhecendo e se engajando em outras questões. (Entrevista com Dênis Einloft, concedida em 22/05/18)

Esses trechos das entrevistas explicitam a ocorrência dessa aproximação entre as entidades que lidam com o Direito do Trabalho. Entretanto, percebeu-se também um movimento contrário, que diz respeito especificamente à relação entre a AGETRA e a SATERGS. Para Dênis Einloft, “em razão de sermos ambas associações de advogados no âmbito do Direito do Trabalho, em certos temas nós possuímos uma afinidade, proximidade, unidade no discurso”. Porém, ele entende que “em outros temas isso não está presente, como no próprio caso da Reforma Trabalhista”, o que tem provocado, em uma época mais recente, um afastamento entre as associações. Esse é também o posicionamento de Eduardo Raupp:

Sem dúvida nenhuma houve um distanciamento da AGETRA. O que acontece, a Reforma é advinda de um processo político. Essa Reforma, do jeito que ela passou, ela só passaria naquele Congresso e naquele momento. Em outro momento ela não passaria. Sem fazer juízo de bom ou mal. Politicamente, quem queria aprovar teve perspicácia e disse “essa é a oportunidade”. Tanto que a discussão era cinco ou quatro artigos, caiu na mão do Rogério Marinho, “tá aí o momento, o Congresso é

todo nosso”. O Congresso é muito fisiológico e também é muito flexível, mas naquele momento ele estava muito ligado ao setor empresarial. E, claro, a Reforma é eminentemente empresarial. Ela tem vários aspectos, mas ela consolida propostas que sempre foram defendidas pelo setor empresarial. (Entrevista com Eduardo Raupp, concedida em 02/08/2018)

Eduardo Raupp em seguida compara os dias atuais com o período vivenciado na década de 1990, época onde “existia muito essa polarização, mais ou menos como está acontecendo hoje”. Ele afirma que na época de sua presidência “até se pensou em uma ideia de unificação das associações, mas agora as pautas opostas voltaram, após o impeachment e com a própria Reforma Trabalhista as posições são bem antagônicas”. Segundo ele, isso acontece porque “o Direito do Trabalho é um direito político, sociológico”, que é bastante influenciado pelo contexto da sociedade. Mesmo com esses antagonismos que permeiam os conflitos do trabalho, Luciano Benetti identifica “uma aproximação grande das entidades, apesar de termos posicionamentos contrários, e muitas vezes ideológicos”, e isso ocorre porque as associações sempre procuram trabalhar juntas, conforme suas palavras. Ele complementa:

Na verdade sempre tivemos uma atuação muito próxima. O Tribunal, sempre que necessita de um debate, chama a AGETRA, a SATERGS e a OAB. A OAB durante muito tempo não teve uma interface nesse processo, deixando isso nas mãos das entidades de classe, mas a partir dessa gestão há um órgão que pode agora acompanhar de forma mais concatenada essas questões trabalhistas, que antes eram acompanhadas apenas pelo Presidente ou pela Secretaria-Geral, ou ainda por algum advogado que era mais identificado com a matéria. Mas nessa gestão foi criada a Comissão Especial da Justiça do Trabalho, que tem por objetivo fazer essas discussões e representar a OAB ou o universo de advogados indistintamente perante o Tribunal, porque a AGETRA faz uma defesa dos interesses dos advogados dos empregados, enquanto a SATERGS dos empregadores, mas há direitos e um ambiente que é maior do que tudo isso, e que se convergem. (Entrevista com Luciano Benetti, concedida em 05/12/18)

Em linhas gerais, contatou-se, a partir da Reforma Trabalhista, a existência de uma dinâmica de aproximação entre os atores e as entidades que lidam com a matéria trabalhista – como advogados, juízes, procuradores, OAB, associações profissionais – em prol de uma questão em comum, que diz respeito à defesa do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Como exemplo prático dessa dinâmica geral de aproximação, constatou-se a realização de um Ato Público, denominado “Ato Público em Defesa da Justiça do Trabalho e dos Direitos Sociais”, realizado em frente ao Foro Trabalhista de Porto Alegre em 10/08/2018, e teve a participação ativa de representantes de diversas entidades. Estiveram presentes no Ato representantes do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT/RS); da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra); do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região; da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rio Grande

do Sul (OAB/RS); da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV); do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe/RS); da Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas (AGETRA); da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (SATERGS); da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho (Femargs); da Associação dos Juízes pela Democracia (AJD); da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (ABRAT); da Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (Fenassojafe); da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Rio Grande do Sul (Assojaf); da Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho da 4ª Região (Apejust); do Conselho de Diretores da Secretaria da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Coditra); da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB); da Central Única dos Trabalhadores (CUT); da Federação dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços do Rio Grande do Sul (Fecosul); do Instrumento de Luta e Organização da Classe Trabalhadora (Intersindical); da Central Sindical e Popular (Conlutas); da União Geral dos Trabalhadores (UGT).

Entretanto, em uma análise mais aprofundada, observa-se que o alinhamento dos discursos em prol da defesa do Direito do Trabalho, da Justiça do Trabalho e dos direitos sociais não é homogêneo. As crises nas instituições de trabalho em geral e, em específico, a Reforma Trabalhista, foram responsáveis não apenas por aproximar diversas entidades, como também por tornar visível nos dias atuais o posicionamento daqueles atores e entidades que se contrapõem à configuração “tradicional” (como oposição à “configuração moderna”) do Direito do Trabalho brasileiro. No caso da advocacia trabalhista gaúcha, foi possível constatar que a associação representante dos advogados de empresas também tem como objetivo, em uma perspectiva ampla, a defesa do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Contudo, a dinâmica de aproximação e distanciamento entre as entidades pode ser demonstrada por meio da retomada das diferenciações que perfizeram a formação e a afirmação histórica de cada uma das associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul (AGETRA e SATERGS) enquanto importantes grupos sociais participantes da construção do Direito do Trabalho na esfera pública regional, conforme revelaram as entrevistas realizadas com os ex-presidentes das associações.

Portanto, seria possível basear a investigação em uma hipótese segundo a qual a AGETRA e a SATERGS possuem um viés distinto na defesa ao Direito do Trabalho. Partindo da ideia segundo a qual um dos principais objetivos compartilhados pelas associações de advogados trabalhistas é aquele voltado à contribuição para o desenvolvimento do Direito do

Trabalho, é possível afirmar que a ideia de justiça sobre a qual repousa a efetivação desse objetivo é essencialmente antagônica quando comparada com a associação oposta, o que traduz a ênfase que é atribuída por cada associação ao aspecto protetivo do Direito do Trabalho, e, conseqüentemente, torna inconcebível para esses grupos a defesa do argumento contrário em momentos históricos específicos. Assim, é em razão da compreensão antagônica do que constitui a substância normativa do Direito do Trabalho que se observou um afastamento entre as associações de advogados trabalhistas em decorrência das pressões políticas e econômicas como as observadas durante a tramitação da Reforma Trabalhista de 2017 ou no período posterior à constituinte de 1988.

Finalmente, com base nas entrevistas realizadas com os ex-presidentes das associações, é possível afirmar que a *morfologia da ação militante* das associações de advogados trabalhistas em face da Reforma Trabalhista envolve uma série de atividades, desde a participação na esfera pública, com intervenção na mídia, mobilização junto a outras entidades, realização de manifestações e atos públicos e notas públicas, participação em audiências públicas, passando pelas formas de pressão política exercidas no Congresso Nacional durante a tramitação do Projeto de Lei, até chegar na intervenção em processos judiciais, realizando o acompanhamento de julgamentos de grande repercussão para o Direito do Trabalho no período posterior à Reforma Trabalhista. Contudo, a principal mobilização adotada pelas associações para discutir a Reforma Trabalhista se deu por meio da organização de eventos profissionais, que em razão de sua importância serão abordados separadamente e de maneira mais aprofundada na próxima subseção.

#### **4.2.2 A organização de eventos e os processos de interação**

O objetivo da presente subseção é apresentar os eventos como um objeto sociológico. Portanto, a abordagem sociológica dos eventos das associações poderá contribuir – tanto no nível teórico quanto no nível metodológico – para a compreensão mais aprofundada da *morfologia da ação militante* dos advogados trabalhistas.

Em linhas gerais, é possível categorizar os eventos em uma perspectiva situacional, que permitirá analisar não apenas como os atores sociais constroem intersubjetivamente esses espaços de debate jurídico, como também a maneira pela qual esses atores são influenciados pelos processos de socialização que são produzidos nesse ambiente por meio de diversos símbolos (como objetos, gestos e a própria linguagem) que ganham sentido na interação entre os indivíduos que participam dessa situação interpessoal.

As abordagens interpretativas de algumas teorias podem contribuir para a construção sociológica dos eventos profissionais na perspectiva dos processos de interação que se desenvolvem entre os advogados, e enquanto formadores da identidade desses atores sociais. Entende-se por *abordagens interpretativas* no campo da sociologia o sentido fornecido por Joas e Knöbl (2017), que identificam por essa nomenclatura aquelas teorias que defendem um modelo de ação que se relaciona com as situações concretas, e que estão intimamente ligadas a tradição de pesquisa etnográfica e aos métodos de pesquisa social qualitativa. Para os autores:

Dado que se pode pressupor que a aplicação de normas e valores em situações concretas é sempre um processo complexo e não inteiramente consistente, bem como da aplicação de fins e intenções inteiramente não normativos, parece uma boa ideia examinar detalhadamente o meio no qual os indivíduos agem e assim interpretar as opções disponíveis para a ação, em vez de trabalhar com uma volumosa quantidade de dados em estado demasiadamente bruto, o que criaria outros grandes problemas. Para os representantes do “paradigma interpretativo” é inapropriado coletar grandes quantidades de dados comuns, por exemplo, em pesquisas de opinião sobre as atitudes, convicções, etc., porque o material obtido dessa forma e seu processamento estatístico pouco nos diz sobre como as pessoas na verdade agem em uma situação específica de ação. (JOAS e KNÖBL, 2017, p. 145-6)

Da mesma forma, a psicologia social de George Herbert Mead (1968) – que é também mobilizada na teoria de Axel Honneth para explicitar o processo de formação da identidade dos atores sociais quando estes estão mobilizados em torno de lutas por reconhecimento – pode contribuir para a compreensão de como os eventos influenciam na produção do *self* dos atores sociais investigados.

Nesse ponto, torna-se necessária uma pequena digressão, para explicitar que não se pretende realizar um estudo a respeito da formação da identidade dos atores, até porque a análise dos eventos se mostraria insuficiente para atingir uma meta de tamanha complexidade. Na realidade, retomando aos objetivos gerais da investigação (apresentados no Capítulo 1), os apontamentos a respeito da *morfologia da ação militante* dos advogados trabalhistas deverão servir de apoio para a compreensão de como a Reforma Trabalhista causou modificações da *coordenação da ação* desses atores, e de que maneira eles reagiram a essa mudança legislativa e passaram a atuar de maneira engajada para produzir interpretações da norma que se mostrassem compatíveis com as suas convicções a respeito dos aspectos normativos e principiológicos do Direito do Trabalho brasileiro.

A partir dessa ressalva, se a formação do *self* pode ser compreendida como um processo social, então a elaboração e a prática dos eventos constituem uma parte daquilo que se tornará significativo na definição da compreensão dos respectivos atores acerca das lutas

sociais em torno da Reforma Trabalhista. Ao tratar do *self*, Sandstrom, Martin e Fine (2016) observam que “Mead se concentrava não só em sua natureza social, origens e conteúdos (as dimensões do ‘mim’), como também no papel que desempenha na percepção, definição e ação no mundo (o aspecto do ‘eu’)” (SANDSTROM, MARTIN e FINE, 2016, p. 175). Conforme os autores, para Mead, “o *self* está ancorado na linguagem e opera como um processo comunicativo, em especial enquanto se reflete sobre si mesmo no decorrer do pensamento ou interação” (*idem*). Portanto, “o ‘eu’ se refere às tendências espontâneas, impulsivas e iniciantes dos indivíduos” (*idem*) enquanto o “me” remete “às atitudes internalizadas do outro, por meio das quais se percebe a si mesmo e suas ações” (*idem*). Segundo os autores, “este aspecto do *self* se desenvolve por intermédio do processo de socialização e da assimilação de papéis” (*idem*).

Joas e Knöbl (2017) também tratam dessa assimilação de papéis e da construção do *self* como um processo social:

O ator é capaz de ver a si mesmo; ele pode conscientemente objetivar a si mesmo, porque é capaz de adotar a função ou a perspectiva do outro (“assumir papéis”). Mas isso também significa que para Mead e para todos os outros autores que defendem sua visão, o eu não é uma entidade realmente sólida e imutável, mas é constantemente definida e, conforme o caso, redefinida através do resultado da interação com os outros. O eu é, portanto, mais um processo do que uma estrutura estável, um constante ato de estruturação com nenhuma substância oculta. (JOAS e KNÖBL, 2017, p. 152)

Herbert Blumer, estudante de Mead, foi o responsável por cunhar o termo “interacionismo simbólico” em um artigo no ano de 1938. Ao lado da etnometodologia, o interacionismo simbólico é uma das abordagens interpretativas das teorias sociológicas, conforme descrito por Joas e Knöbl (2017). A interação refere-se “à reciprocidade da ação, o meio no qual as ações realizadas pelos vários indivíduos estão mutuamente entrelaçadas” (JOAS e KNÖBL, 2017, p. 152). Segundo Joas e Knöbl, o conceito de interação está relacionado à ideia de que “a tarefa da sociologia não é ver o ser humano de forma isolada, mas como um ser que sempre atua em contextos intersubjetivos, que está envolvido em um arsenal de ações realizadas por dois ou mais indivíduos” (*idem*), e que, portanto, a noção de interação está muito relacionada à sociologia de Simmel e à psicologia social de Mead. No mesmo sentido, a teoria de Habermas também possui esse componente intersubjetivo, quando o principal representante da segunda geração da Escola de Frankfurt “entende a ação como uma interação ‘mediada simbolicamente’ [...], como a ação dependente de sistemas simbólicos, como a linguagem ou os gestos” (JOAS e KNÖBL, 2017, p. 153), para realizar uma diferenciação desse tipo de interação com a ação instrumental que está relacionada à

esfera do trabalho e tem como objeto a transformação da natureza, ao invés da interação com o outro sujeito e do processo comunicativo que visa o entendimento.

Nessa linha analítica, a categoria da *morfologia da ação militante* das associações de advogados trabalhistas tornou-se fundamental para a constatação de locais onde se estabelece uma dinâmica interna de interação social reflexiva, isto é, de regras informais e costumes estabelecidos que abrem a possibilidade para o debate jurídico e a construção intersubjetiva de estratégias que permitam, em momentos de grande transição normativa – como o vivenciado pelos atores no contexto da Reforma Trabalhista –, a realização de ajustes da *coordenação da ação* desses atores e grupos sociais no sentido de possibilitar a manutenção, adequação ou transformação de suas práticas. Assim, os eventos profissionais organizados pelas associações de advogados trabalhistas se encaixam nesse padrão interativo por meio do qual o Direito do Trabalho é discutido e a ação militante é planejada intersubjetivamente visando a uma finalidade específica, que vai além de uma mera interpretação técnica – que é mencionada, por vezes, como “imparcial” pelos próprios atores que formam o campo de disputas em torno da essência normativa do Direito do Trabalho – da norma jurídica, e pode ser entendida como as formas de engajamento relacionadas às tentativas de acelerar ou frear a mudança social.

Portanto, as duas associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul – AGETRA e SATERGS – participaram de processos de disputa que se desenrolaram na esfera pública durante toda a tramitação do Projeto de Lei 6.787/2017. Essas disputas não ocorreram de maneira explícita entre as associações, mas em face de uma entidade abstrata, isto é, de uma ideia de justiça que apenas em momentos específicos se tornava corporificada em figuras públicas ou políticas que representavam os pontos de vista mais significativos dessa relação de forças. Por isso, a Reforma Trabalhista é analisada enquanto expressão de um conflito que ocorre, no universo analítico pesquisado, por meio dos recursos interpretativos e argumentativos que se desenvolveram em momentos específicos de reflexividade destes atores sociais em situações de preparação para os conflitos propriamente ditos (que se desenrolam de maneira jurídica nas ações judiciais levadas a cabo na Justiça do Trabalho), isto é, em eventos<sup>54</sup> organizados pelas associações.

---

<sup>54</sup> Os eventos são o resultado prático de uma fração do engajamento dos atores sociais que presidem e dirigem as associações de advogados trabalhistas. Ainda que apenas os eventos em si sejam o objeto de análise do observador externo, as organizações prévias dos eventos também configuram uma importante etapa desse engajamento, ainda que todas aquelas atividades planejadas porém não implementadas por fatores diversos acabem fugindo do conhecimento geral do público interessado. A respeito dessas questões, em sua fala de



#### 4.2.2.1 Apontamentos metodológicos sobre os eventos

Foi realizada a observação em treze eventos organizados pela AGETRA ou pela SATERGS ao longo de dois anos e meio. Em uma perspectiva processual, observou-se que as formas de crítica ao Direito do Trabalho desenvolvidas pelas associações converteram-se em críticas à Reforma Trabalhista (à *forma* e ao *conteúdo* da Reforma, conforme os argumentos expostos nos Capítulos 2 e 3 da tese). Nesse sentido, no período anterior à propositura do Projeto de Lei 6.787/16, as temáticas abordadas giravam em torno, por exemplo, do princípio da proteção, em exposições que visavam colocar à prova esse princípio em (a) ambientes de crise econômica, política ou institucional; (b) comparando as bases protetivas do Direito do Trabalho e o princípio da livre iniciativa; ou (c) propondo, com base no princípio da proteção, a ideia de um direito subjetivo de resistência do trabalhador frente ao poder diretivo da empresa que imputa o não cumprimento de uma ordem (realização de horas extras, por exemplo) como forma de insubordinação que ensejaria a justa causa e a despedida do empregado. Após a apresentação do Projeto de Lei 6.787/16, a crítica geral ao Direito do Trabalho se transformou em uma crítica à Reforma Trabalhista, onde se passou a adotar, em um momento inicial, a alegação de inconstitucionalidade e de inconveniência da Reforma, respectivamente por descumprimento de normas constitucionais e de convenções internacionais (inclusive convenções nas quais o Brasil é signatário). Em uma segunda etapa da crítica à Reforma Trabalhista, durante o período da vacância da Lei 13.467/17, houve um aprofundamento na análise das mudanças normativas (visando à adequação da prática jurídica

---

abertura no XXXI Congresso da AGETRA, Dênis Einloft mencionou que o trabalho de organização por parte da associação começou mais de seis meses antes do início do evento. Outro exemplo que pode ser mencionado é que durante uma entrevista com João Vicente Araújo quase três meses antes da realização do XXXII Congresso da AGETRA, o então Presidente da associação afirmou que já estava definido o local do evento e que havia se estabelecido a proposta de desenvolver uma mesa de abertura que abarcasse a discussão sobre gênero, mas nem todos os palestrantes haviam até aquele momento sido convidados, e a associação ainda aguardava resposta de um convite ao ex-presidente uruguaio Pepe Mujica e a senadora uruguaia Lucía Topolansky (que acabaram não participando do evento): “Estamos organizando para setembro um Congresso da AGETRA na Assembleia Legislativa, e a diretoria me pediu, na condição de Presidente da Associação, para fazermos uma homenagem às mulheres nesse Congresso. Então tomei uma decisão de fazer a abertura do Congresso com uma mesa formada exclusivamente por mulheres, as autoridades serão representadas por mulheres, as duas patronas serão mulheres, a abertura da palestra será realizada por mulheres. Também estamos tentando trazer o Presidente Mujica para esse Congresso, com um convite para ele e para a esposa dele, que agora é a Presidente do Senado uruguaio. A ideia é que ela inicie o Congresso com a palestra de abertura e que ele encerre o evento. Além disso, haverá mesas e palestras, mas o projeto que estamos tentando desenvolver é esse. Eu escrevi uma carta a ele dizendo que a AGETRA é formada por advogados que defendem os direitos sociais, que precisamos desse Congresso para que a gente consiga afiar nossas espadas e aquecer nossos corações. Foi isso o que eu mandei para ele, dizendo que as presenças dele e da esposa seriam importantes para isso. Mencionando a presença deles eu falo também tudo o que é o Congresso da AGETRA” (entrevista com João Vicente Araújo, concedida em 10/07/18).

e a construção de estratégias de resistência à Reforma), o que ocorreu através de eventos de menor porte.

Além disso, as formas de exposição das temáticas nos eventos também passaram por uma mudança, visto que a crítica individual produzida na condição de palestrante em conferência ou como participante de mesa redonda em congressos precisou se converter, nos pequenos eventos, em maior abertura para debates e participação do público ouvinte (participação essa que passou a se realizar não apenas *depois*, mas também *durante* as exposições principais dos eventos), com a consequente construção coletiva de formas de enfrentamento à Reforma como estratégias jurídicas para reduzir os prejuízos causados aos trabalhadores e aos próprios advogados trabalhistas. Finalmente, com a vigência da Lei 13.467/17 – ou seja, após novembro de 2017 –, o enfoque das associações passou a se desenvolver em torno do enfrentamento à Reforma Trabalhista por meio da construção de jurisprudência compatível com a ideia de justiça defendida por cada associação na esfera das normas laborais.

As duas primeiras inserções no campo empírico (ainda em caráter exploratório) ocorreram respectivamente nos meses de junho e de setembro de 2016, portanto antes da propositura do Projeto de Lei da Reforma Trabalhista, ocorrida em dezembro do mesmo ano. No terceiro evento realizado pelas associações a Reforma Trabalhista estava em tramitação no Congresso Nacional. A partir do quarto evento analisado, ocorrido em setembro de 2017, a Reforma Trabalhista havia sido aprovada e sancionada pelo Presidente da República, e nos três últimos eventos observados a Reforma estava vigente no país, conforme aponta o Quadro 8:

**QUADRO 8: A observação nos eventos das associações**

<b>Data</b>	<b>Momento</b>	<b>Evento</b>	<b>Realização</b>
16 a 17/06/16	Pré-PL 6.787/16	XXXI Congresso Estadual dos Advogados Trabalhistas do RS	AGETRA
07 a 10/09/16	Pré-PL 6.787/16	XXXVIII Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas	ABRAT; AGETRA; SATERGS
18 a 19/05/17	Pós-PL 6.787/16	III Congresso dos Advogados Trabalhistas de Empresas no RS	SATERGS

05/09/17	Vacância Lei 13.467/17	1ª Oficina – Petição Inicial	AGETRA
15/09/17	Vacância Lei 13.467/17	Lei 13.467/17 e o Processo do Trabalho	AGETRA; SATERGS
27/09/17	Vacância Lei 13.467/17	2ª Oficina – Defesa	AGETRA
17/10/17	Vacância Lei 13.467/17	1º Happy Hour	SATERGS
18/10/17	Vacância Lei 13.467/17	3ª Oficina – Ônus da prova e execução	AGETRA
07/11/17	Vacância Lei 13.467/17	2º Happy Hour	SATERGS
30/10/17	Vacância Lei 13.467/17	4ª Oficina – Direito coletivo	AGETRA
17 e 18/05/18	Vigência Lei 13.467/17	IV Encontro de Direito Sindical	AGETRA; ABRAT
27 a 28/09/18	Vigência Lei 13.467/17	XXXII Congresso Estadual dos Advogados Trabalhistas do RS	AGETRA
29/11/18	Vigência Lei 13.467/17	3º Happy Hour	SATERGS

Fonte: elaborado pelo autor.

Além do marco temporal dos eventos e do respectivo momento no qual eles se inserem nas fases da Reforma Trabalhista, o Quadro 8 também apresenta tipos diferentes de eventos, que se diferenciam não apenas devido ao seu tamanho e estrutura, como também aos seus objetivos. Nesse sentido, os congressos organizados por cada uma das associações são os eventos de grande porte, que em geral possuem periodicidade bianual. O Encontro de Direito Sindical também é um evento de grande porte, mas possui caráter especial, que visa discutir a temática trabalhista a partir da perspectiva do direito coletivo do trabalho, além de ser um evento de caráter nacional, realizado a cada edição em diferentes Estados do país e contando com a organização das respectivas associações de advogados trabalhistas regionais. Já os demais eventos (oficinas e *happy hours*), além de serem de pequeno porte, poderiam ser classificados como “eventos de ocasião”, pois dependem de fatores externos que motivem a sua realização naquele momento específico. A Reforma Trabalhista teria sido, dessa forma, o

fenômeno inspirador para a organização desses pequenos eventos. Portanto, a realização de eventos de menor porte no momento posterior à aprovação da Reforma Trabalhista pode ser analisada a partir dessa ótica específica, isto é, para que fossem explicitados os reflexos das mudanças normativas nas práticas jurisdicionais dos advogados trabalhistas, levando-se em conta que a vigência da Lei 13.467/17 se deu no curto lapso temporal de 120 dias após a sua publicação oficial. A partir do ponto de vista da AGETRA, a diferenciação entre os tipos de eventos foi esclarecida da seguinte maneira por Antônio Castro:

O grande evento é o Congresso, que é bianual. Depois temos os Seminários. Cada um dos eventos precisa ter um objetivo, e a associação normalmente possui uma posição. Criado o evento, temos que buscar pelos participantes de maneira a oportunizar o debate, não podemos fechar a possibilidade de participação do outro lado [...]. As Oficinas possuem um caráter instrumental. Eu e o Dr. Renato Paese, que foi o presidente que me antecedeu, fizemos uma oficina sobre a petição inicial. Estudamos quais eram as alterações na petição inicial, percebemos quais os problemas da nova legislação e criamos os argumentos. As oficinas têm esse caráter instrumental, que é o de armar os advogados para enfrentar uma alteração na lei. Já os Congressos possuem um caráter de debate e aprofundamento de teses, então pode ser necessário trazer o contraponto, ao invés de fazer um congresso apenas com uma posição, sob o risco de empobrecer o debate e de ser menos convidativo para o público. Por isso é necessário o ponto e o contraponto, as posições contraditórias, ou pelo menos divergentes, para que seja possível enriquecer os debates. Mas esses debates são pontuais, são sobre determinados temas. [...] (Entrevista com Antônio Castro, concedida em 15/05/2018)

Assim, Antônio Castro destacou a importância das oficinas organizadas pela AGETRA para a adequação da prática trabalhista, tendo participado como convidado para debater na primeira das oficinas organizadas, sobre os argumentos jurídicos possíveis de serem adotados pelos advogados na fase petição inicial das reclamações trabalhistas. Além dele, essa oficina também contou com a participação de Renato Paese, portanto ambos expositores são ex-presidentes da AGETRA. Porém, Maria Cristina Carrion revelou que se buscou oportunizar o debate antagônico não apenas nos congressos, mas também nas oficinas (sendo que a segunda oficina organizada, sobre a contestação à petição inicial, contou com a presença dela e do então Presidente da SATERGS, Eugênio Hainzenreder), conforme destaca o trecho abaixo:

A AGETRA fez as Oficinas e o assunto era sempre debatido pelos dois ângulos, pelo lado dos empregados e dos empregadores. Não foi só uma visão de um lado. Se discute e convida todo mundo. Mas convidar é uma coisa, e as pessoas aceitarem se expor e comparecer é outra coisa. Nós tivemos grandes advogados de empresas falando nos nossos cursos. Dando um exemplo, eu sou presidente da comissão de direito sindical da OAB e no dia 29 nós vamos ter um evento lá na sede, às 18 horas, que é sobre os aspectos jurídicos da contribuição sindical e assistencial. Quem são os palestrantes? O vice-presidente do Tribunal, Ricardo Carvalho Fraga; o vice-procurador chefe do Ministério do Trabalho; o desembargador D'Ambrozio, que tem um livro sobre o assunto; o doutor Cláudio Garcez, que é advogado patronal do Vale dos Sinos, da área metalúrgica; o doutor Victor Nascimento que é advogado da CTB, então são todos os lados. Essa coisa de ouvir só um lado é burrice, pois é

preciso saber o que o outro pensa para tentar ou melhorar o teu discurso ou ver o que pode ser aproveitado do discurso do outro. (Entrevista com Maria Cristina Carrion, concedida em 15/05/18)

Em entrevista, o próprio Eugênio Hainzenreder também afirmou que a objetivo da organização dos eventos, principalmente os *happy hours*, é oportunizar o debate, “trazer um pessoal que tem uma visão diferente, analisar o outro lado, quais são os impactos que a Reforma tem trazido para os advogados trabalhistas dos empregados, e também do judiciário trabalhista”, visto que ele entende que esses são “os principais atores nesse momento novo”, posterior à Reforma Trabalhista. Nesse sentido, ele entende que o momento atual exige a construção coletiva do Direito do Trabalho por meio de debates jurídicos, em diálogos que oportunizem a fala de diversos atores, inclusive dos sindicatos, e que os eventos organizados pela associação devem tentar, na medida do possível, dar voz a todos esses atores. Sobre essa questão, constatou-se, ao longo da investigação, que o *happy hour* organizado pela SATERGS em 07 de novembro de 2017 contou com a presença de um representante da associação, Pedro Pedrassani, e de um convidado externo, que foi o juiz trabalhista Rodrigo Trindade, na época Presidente da AMATRA-IV. Além disso, no *happy hour* de 29 de novembro de 2018, o debate contou com a presença de três convidados: além do advogado representante da associação, que era o ex-presidente Benôni Rossi, também participaram da atividade a então Presidente do TRT-IV, Vânia Cunha Mattos, e um advogado representante da AGETRA, que era o Renato Paese. Em entrevista, Luciano Benetti revelou a mesma opinião sobre os eventos, inclusive mencionando a presença de Renato Paese no *happy hour* realizado pela associação em novembro de 2018:

Sem dúvida é para propiciar o debate. É muito importante debatermos, inclusive nesses eventos foram promovidos debates para ouvir um determinado assunto, com um determinado enfoque. E nesses eventos eu não quero me satisfazer com opiniões iguais a minha, eu quero ouvir o que o outro lado tem para me dizer. Então com a Reforma Trabalhista começamos a organizar debates que eu chamaria de supra-ideológicos, para analisar tecnicamente como as situações podem se resolver. É claro que eu não quero o viés ideológico nem de posicionamento, mas fazer uma discussão técnica, e eu acho que essa é a função da entidade, fazer circular a informação, circular o conhecimento. Nesse último Happy Hour mesmo nós tivemos a fala do Renato Paese, e essa é uma tradição que temos de trazer pessoas completamente diferentes para fomentar o debate, que é o que vai permitir sedimentar e estruturar muitas dessas matérias, porque não podemos fazer um debate só pra gente, precisamos de um ambiente que seja muito maior. (Entrevista com Luciano Benetti, concedida em 05/12/18)

Perguntado sobre as principais intenções da associação na organização dos eventos, Dênis Einloft respondeu que as oficinas são desenvolvidas com o “objetivo de preparação e formação da advocacia para enfrentar as disputas que vão existir dentro do Tribunal, dentro do processo”. O ex-presidente da AGETRA complementa que:

Então se trata de uma qualificação profissional do advogado para o enfrentamento, uma qualificação técnica para que ele chegue na audiência, defenda o cliente e tenha subsídios, para que ele tenha um conhecimento mais profundo dessas questões, pois nem sempre ele possui um nível de conhecimento que lhe permita desenvolver os melhores argumentos para atingir o objetivo de defender esse lado mais fraco da relação de trabalho. (Entrevista com Dênis Einloft, concedida em 22/05/18)

João Vicente Araújo também entende que os eventos são importantes no que diz respeito ao preparo jurídico, pois “diante de uma reforma absurda [...], temos que preparar tecnicamente os advogados”. Mas ele destaca também outro aspecto dos eventos, que diz respeito à conscientização política do grupo dos advogados:

O outro aspecto é o político não partidário. O analfabeto político pode ser um advogado, um promotor, um juiz. Ele é aquele que acredita na notícia da Globo, que recebe um email e acredita nas fake-news. Esse é um fenômeno que se utiliza da agonia, da inquietude das pessoas para propagar mentiras. O Darcy Ribeiro dizia que se não investíssemos em escolas, no futuro não teríamos condições de produzir presídios suficientes para a sociedade. Estamos agora nesse futuro, nesse caos, onde não há estudo, desenvolvimento, e há quem interessa isso? São formas de retirar do país a sua soberania. E nós precisamos fazer a nossa parte, precisamos educar e conscientizar politicamente os advogados nesses eventos. (Entrevista com João Vicente Araújo, concedida em 10/07/18)

A análise da fala de João Vicente Araújo permite observar que as lutas em torno do Direito do Trabalho são também lutas políticas. A entrevista com Eduardo Raupp também possibilita visualizar outro aspecto dessas lutas políticas em torno do Direito do Trabalho, quando estas se revestem na defesa da Justiça do Trabalho:

A ideia [da organização dos eventos] é sempre promover a discussão sobre o Direito do Trabalho, e também a defesa da Justiça do Trabalho. Alguém pode dizer que em alguns aspectos nós apoiamos a Reforma e que ela é contra o Direito do Trabalho. Isso é uma análise subjetiva. Existe também um discurso de que se os juízes não aplicarem a Reforma, o próximo passo vai ser a extinção da Justiça do Trabalho. É a ideia de que toda ação tem uma reação. Todo ser humano é político, os advogados também. Alguns com mais poder, outros com menos. A SATERGS tem mais poder porque é uma entidade coletiva. Então, todos tem que ter discernimento macro para entender o seu papel e buscar o objetivo, que é manter a Justiça do Trabalho. Cada um vai usar das suas armas. (Entrevista com Eduardo Raupp, concedida em 02/08/18)

A entrevista com Benôni Rossi revelou outro ponto de vista acerca da importância dos eventos para a advocacia e para as associações de advogados, pois ele entende que, como consequência da Reforma Trabalhista, “a advocacia tradicional vai ter que ser modificada, e se os escritórios ficarem inertes, sem tomar medidas para que haja mudança de estrutura, orientação e comportamento [...] vão acabar sofrendo muito no mercado”. Em razão disso, os eventos também teriam como função promover o debate das questões que podem afetar a advocacia trabalhista no Brasil.

No que diz respeito aos palestrantes e demais convidados a participarem dos eventos, Sílvia Burmeister explicou, em entrevista, que esse processo ocorre por meio de uma rede de contatos, onde são convidados aquelas operadores do direito que possuem conhecimento aprofundado sobre o assunto tratado e que possuem atuação junto às entidades de classe (como a própria associação ou então em outras entidades), então vão se tornando reconhecidos nesse ambiente e sendo indicados a participarem dos eventos. Nessa rede, Renato Paese informou que a associação procura “ouvir pessoas ligadas à advocacia, ao judiciário e ao Ministério Público”, além de “pessoas ligadas à academia, como professores de Direito do Trabalho, de Processo do Trabalho e de Direito Constitucional, por exemplo”. Da perspectiva contrária, isto é, de um convidado a participar desses eventos, o juiz do trabalho Atila Roesler entende que a AGETRA costuma buscar “pessoas dentre os juízes que sempre tiveram maior proximidade com o Direito do Trabalho como forma de proteção minimamente ao trabalhador, e não outros colegas que vivem mais distantes da questão social”, e são esses os juízes que oportunizam maiores possibilidades de contato, porque na sua opinião existem também “aqueles juízes que vivem longe, que são inacessíveis inclusive para a população”.

João Vicente Araújo considera a mesma perspectiva de Sílvia Burmeister e de Renato Paese, mas acrescenta uma ressalva aos possíveis convidados. Para ele, a associação deve evitar convidar algumas pessoas específicas que estariam mais ocupadas em destruir o Direito do Trabalho do que construí-lo por meio dos debates desses eventos. Assim, ele cita como exemplos o Ministro do TST Ives Gandra e o juiz Marlos Melek, entendendo que operadores do direito que defendem publicamente decisões antissociais não devem participar dos eventos organizados pela AGETRA:

[...] Esses não participam de nenhum Congresso porque são inimigos do Estado Democrático de Direito. Um Presidente do TST que defende a extinção da Justiça do Trabalho não pode ter espaço de fala, isso é um absurdo. Então essa é uma ressalva, esse tipo de gente não participa. Mas nós sempre tentamos colocar um contraponto para propiciar um debate, mas de pessoas que defendam suas posições de forma íntegra, não de forma sorrateira e criminoso. Há uma grande diferença entre o adversário e o inimigo. Acabou o jogo, tu vai tomar uma cerveja com o adversário; mas o inimigo quer te rebentar, te destruir. E esses caras não são apenas os nossos inimigos, mas inimigos da sociedade. Por isso tomamos o maior cuidado possível, para evitar esse tipo de posicionamento nos nossos eventos. (Entrevista com João Vicente Araújo, concedida em 10/07/18)

Finalmente, como representante da SATERGS, Eduardo Raupp também destacou em entrevista que a associação “busca abarcar [nos eventos] uma visão oposta para propiciar o debate”. Porém, além disso, ele afirma que a diretoria da associação é a responsável por escolher os participantes dos eventos, utilizando para tanto alguns critérios objetivos, que

envolvem “a análise de currículo e a trajetória na academia”, explicando ainda que a SATERGS se baseia em um critério de especialização na área e no assunto que será abordado no evento, e buscando referências da Academia Nacional de Direito do Trabalho e da Academia Gaúcha de Direito do Trabalho.

Retomando à técnica da observação realizada nos eventos, metodologicamente é impossível estimar completamente a influência do pesquisador em relação ao ambiente investigado, pois “o observador nunca é invisível ou inativo no ambiente que ele busca estudar” (CHAUVIN; JOUNIN, 2015, p. 126), o que gera questionamentos relacionados ao tipo de observação adotada na pesquisa, e também às implicações em dissimular ou relevar abertamente a realização da observação. A caracterização de uma observação em participante ou não depende da situação que se impõe na prática da pesquisa, de forma que a observação não participante é aquela na qual “o sociólogo negocia uma posição de simples observador” (*idem*) do ambiente estudado, enquanto na observação participante o pesquisador “se adéqua a um papel preexistente e participa das atividades ordinárias do ambiente estudado”. Essa distinção nem sempre é fácil de ser realizada, pois “em um ambiente de trabalho, existem poucas possibilidades intermediárias entre ocupar um posto de trabalho e não ocupá-lo, ao passo que uma pesquisa sobre as atividades associativas adéqua-se melhor aos comportamentos medianos ou ambíguos” (*idem*).

Sendo assim, seria possível afirmar que a observação realizada na presente investigação se realizou de forma *não participante* em relação às atividades oficiais dos eventos, isto é, a apresentação de conferências, palestras e mesas redondas, por exemplo. Nesses casos houve uma dedicação exclusiva à coleta de dados das apresentações que se realizavam durante os eventos, ou dos debates que se seguiam às falas dos oradores. Contudo, em relação às atividades extraoficiais existentes em todos os eventos de grande porte (e também em alguns de menor porte), como nos espaços de convivência (no saguão dos eventos), horários de *coffee break*, locais de instalação de livrarias itinerantes, a observação realizada ocorreu de forma *participante*, com a aproximação em relação ao público para conversar sobre as expectativas do evento, sobre a opinião das pessoas presentes a respeito de questões conjunturais relacionadas à política, ao direito e sobre a própria Reforma Trabalhista. Essas aproximações foram realizadas com pessoas aleatórias que se mostravam dispostas a conversar durante as pausas nas atividades caracterizadas como oficiais, sendo que nos primeiros eventos evitou-se a abordagem daqueles atores encarregados da organização das atividades e que possuíam uma relação próxima com os palestrantes ou com os dirigentes



das associações, com o objetivo de interferir o mínimo possível na coleta de dados, adotando a estratégia de realizar uma observação de tipo *incógnito*, conforme a classificação de Chauvin e Jounin (2015).

Entretanto, mesmo que a observação tenha ocorrido de forma *não participante*, essa observação passou a se realizar, ao longo dos eventos, *às claras*, e não mais de forma *incógnita*. Levando em conta o espaço estruturalmente limitado das associações (que são de âmbito regional) e o número relativamente grande de eventos pesquisados em um lapso temporal curto, tornou-se possível a percepção pelos organizadores da frequente presença de alguém estranho ao ambiente dos eventos (principalmente naqueles eventos de pequeno porte, cujo público não era muito amplo, além de ser habitualmente composto por indivíduos bastante conhecidos nesse ambiente), o que foi sendo crescentemente notado de maneira reflexiva também pelo pesquisador no decorrer da investigação. Outro fator que interferiu na prática da observação foi que na maioria dos eventos houve a gravação do áudio das atividades oficiais (que complementaram as anotações dos diários de campo realizadas em todos os eventos observados<sup>55</sup>), o que exigiu que ao final de cada um desses eventos fosse realizada uma breve apresentação e solicitada a autorização (que ocorreu de maneira verbal com o presidente à época da respectiva associação organizadora do evento) para a utilização do seu conteúdo na presente investigação. Por esses motivos, ao mesmo tempo em que se executava uma estratégia de camuflagem junto à plateia dos eventos com o objetivo de evitar exercer qualquer influência no decorrer dos trabalhos, também passou-se a adotar, ao longo da investigação, uma estratégia de aproximação crescente em relação aos atores sociais identificados como o núcleo das atividades associativas, que inclusive constituíram posteriormente a maioria dos atores escolhidos para a realização das entrevistas cujos excertos foram expostos ao longo de toda a tese.

---

<sup>55</sup> As anotações nos diários de campo se mostravam bastante satisfatórias para a fase *incógnito* da pesquisa, pois não causava estranheza que os debates jurídicos promovidos fossem compilados à mão pelo público presente (que inclusive recebia no momento do credenciamento um bloco de anotações, junto a outros materiais fornecidos). Entretanto, tratando-se especificamente desses diários, importava anotar não apenas o conteúdo jurídico apresentado, como também outros elementos presentes na organização dos distintos ambientes observados; as conversas informais do público e dos oradores; a formação dos agrupamentos e as relações que se estabeleciam entre os atores e os lugares que eram ocupados por eles; as reações do público; o tom de voz, as provocações e as pausas nas apresentações. Todas essas características facilitaram a organização do material observado e na necessária contextualização dos dados apresentados para realização de posterior análise dos eventos.

A aproximação inicial com as associações ocorreu por intermédio de um indivíduo que já possuía contatos com representantes de ambas as entidades e facilitou as incursões iniciais ao campo de pesquisa, atuando como informante a respeito da dinâmica das atividades associativas, e oportunizando o contato com importantes atores das associações durante a realização dos eventos investigados. Posteriormente, quando a pesquisa estava em um nível mais avançado e não era mais possível de ser realizada de forma *incógnita*<sup>56</sup>, buscou-se uma aproximação junto a um advogado que sempre se mostrou bastante interessado e colaborativo em relação à investigação, que foi Dênis Einloft, Presidente da AGETRA entre 2015 e 2017, e que facilitou o contato com vários atores durante os eventos, alguns dos quais foram posteriormente entrevistados em fase posterior da pesquisa. A título exemplificativo, na última dessas situações, no saguão do 3º Happy Hour, Dênis Einloft perguntou a um advogado trabalhista, Luciano Benetti, ex-presidente da SATERGS: “Já conheces esse cara? Sabes que ele está nos pesquisando?”, ocasião que propiciou a realização de apresentações (pessoais e da investigação) e o convite para colaborar com uma entrevista, realizada na semana seguinte ao evento no escritório do advogado.

Nesse sentido, a partir do ponto de vista da investigação, os espaços de convivência dos eventos facilitaram na criação de situações que propiciassem o contato inicial com alguns atores sociais, bem como a troca de informações e experiências com o público presente. Além disso, considerando a dinâmica dos eventos, a interação entre os atores sociais ocorria não apenas durante os pronunciamentos, mas principalmente durante as atividades extraoficiais mencionadas, especialmente nos momentos de confraternização dos *coffee breaks*, ocasiões que funcionavam como extensão das discussões propostas durante as palestras. Nesses casos, eram gerados debates relacionados aos temas em pauta, inclusive com relatos pessoais rememorando situações vividas profissionalmente pelos atores, provocando, por exemplo, sentimentos de angústia e frustração frente às mudanças normativas; de indignação,

---

<sup>56</sup> Mesmo nas fases posteriores da investigação, buscou-se não relevar excessivamente a profundidade do objeto em análise. A exceção fica por conta dos dois últimos eventos, pois a maior parte das entrevistas havia sido realizada, e, em razão disso, vários atores sociais participantes dos eventos já tinham conhecimento do objeto da pesquisa. Entretanto, desde o início da incursão empírica, em algumas situações se tornava impossível manter-se neutro diante das questões suscitadas nos diálogos informais – seja com o público em geral, ou com os atores que constituem o núcleo da investigação – que eram estabelecidos durante os eventos. Nesse sentido, Chauvin e Jounin ponderam que “por ocasião da observação de uma reunião militante, por exemplo, seria desajeitado recusar-se sistematicamente a exprimir seu parecer (‘E tu, o que pensas disso?’) em nome de uma posição de observador ‘neutro’, está correndo o risco de parecer aos pesquisados uma atitude altiva, violenta ou hostil: vale mais exprimir suas opiniões do que correr o risco de fazê-las incidir em apostas menos importantes (p. ex., estéticas ou táticas).” (CHAUVIN e JOUNIN, 2015, p. 128).

desrespeito e compaixão relacionados a situações específicas como a violação das prerrogativas dos advogados ou como as mudanças que afetaram na organização sindical; ou de esperança em relação às estratégias adotadas pelos atores para superar as dificuldades impostas pela legislação.

Da mesma forma, o material de apoio produzido pelas associações – como *folders* com a programação – também servia de gatilho para as conversas informais a respeito dos temas que seriam tratados no evento ou dos palestrantes convidados a participar das exposições. Além disso, durante o XXXII Congresso da AGETRA, em 27 e 28 de setembro de 2018, por ocasião da iminência das eleições para representação política, foi distribuído a cada inscrito um cartaz no ato da inscrição no evento com o nome, foto e partido de cada Deputado Federal e Senador gaúcho que votou de maneira favorável à Reforma Trabalhista<sup>57</sup>, com a mensagem “nunca mais vote neles!” como maneira de chamar a atenção para a Reforma e destacar a importância do voto consciente e da responsabilização dos políticos pelas medidas legislativas antissociais.

Cada evento realizado pelas associações contava com o apoio de diversas instituições. Os eventos de grande porte também contavam com parceiros e patrocinadores. É possível enumerar como patrocinadores diversos escritórios de advocacia trabalhista<sup>58</sup> (principalmente do Rio Grande do Sul), além da Caixa Econômica Federal, da Associação Nacional dos Beneficiários Reg e Replan (associação relacionada a fundos de pensão), da Agência Brasileira de Controle de Risco (ABCR)<sup>59</sup>, dentre outros patrocinadores. Como parceiros, é

---

<sup>57</sup> A lista contou com a menção a quatorze deputados gaúchos e dois senadores gaúchos. Como deputados, foram nomeados no documento Alceu Moreira (PMDB), Cajar Nardes (PR), Carlos Gomes (PRB), Covatti Filho (PP), Danrlei de Deus (PSD), Dacísio Perondi (PMDB), Jerônimo Georgen (PP), Jones Martins (PMDB), Luiz Carlos Heinze (PP), Mauro Pereira (PMDB), Onyx Lorenzoni (DEM), Renato Molling (PP), Ronaldo Nogueira (PTB), Yeda Crusius (PSDB). Como senadores gaúchos, foram nomeados Lasier Martins (PSD) e Ana Amélia (PP). Finalmente, o documento também apresenta como responsável pela Reforma Trabalhista o então Presidente da República, Michel Temer (PMDB).

<sup>58</sup> Em eventos da AGETRA, os escritórios parceiros foram os seguintes: Paese, Ferreira & Advogados Associados; Antônio Vicente Martins Advogados Associados; CCM Advogados; Castro Osorio Pedrassani & Advogados Associados; Mauro Menezes & Advogados; Advocacia Fontana; LBS Advogados; Gross & Klein Advogados Associados; Kahle Bitencourt Advogados Associados. Em eventos da SATERGS, os escritórios parceiros foram os seguintes: Benetti Advogados Associados; Flávio Obino Filho Advogados Associados; Freitas Macedo Advogados Associados; Rossi Maffini, Milman, Grando Advogados; Hein, Buss, Sampaio e Hainzenreder Advogados Associados; Juchem Advocacia; Rocha Advogados; Papaleo, Vieira, Fagundes e Furtado Advogados; Cabanellos Schuh Advogados Associados; Souto Correa, Cesa Lummertz & Amaral Advogados.

<sup>59</sup> A Agência Brasileira de Controle de Risco estava instalada no III Congresso da SATERGS para fornecer maiores informações a respeito dos serviços prestados e entregando *folders* contendo manual sobre os maiores riscos para os negócios empresariais. Nesse sentido, constava uma matéria cujo título era “A demissão por justa

possível destacar a OAB-RS e a Caixa de Assistência dos Advogados do Rio Grande do Sul (CAA/RS)<sup>60</sup>, dentre outros parceiros. Diversas entidades prestaram apoio aos eventos, como o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-IV), o Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT/RS), a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AMATRA-IV), a Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul (FEMARGS), o Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS), o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), o Movimento dos Advogados Trabalhistas Independentes (MATI), a Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho (APEJUST), dentre outras instituições e entidades. O IV Encontro de Direito Sindical, em específico, também contou com o apoio de centrais sindicais, como a Central Única dos Trabalhadores (CUT), da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), bem como de sindicatos de Porto Alegre.

Várias instituições e entidades mencionadas como apoiadoras participaram das atividades oficiais que foram organizadas, com lugar na mesa (principalmente durante as aberturas dos eventos) e oportunidade de emitir pronunciamento conforme a programação específica do evento. A estrutura das atividades oficiais era organizada da seguinte forma: os eventos de grande porte (os congressos e o encontro) eram divididos em abertura, conferência de abertura, mesas redondas e conferência de encerramento. Já os eventos de menor porte (oficinas e *happy hours*) continham uma pequena abertura com a apresentação do tema e dos debatedores, e o seminário com espaço para contribuições do público.

Realizadas estas considerações sobre as estruturas dos eventos, torna-se possível considera-los como um relevante objeto de apreensão sociológica. Assim, os eventos organizados pelas associações de advogados trabalhistas se configuram como um lugar de construção e ampliação de redes de contatos entre os especialistas na matéria jurídico-trabalhista (processo que tem início com a escolha dos palestrantes e posterior envio de convites, e que se expande durante as atividades realizadas durante os eventos), de divulgação do conhecimento jurídico (por meio das conferências, palestras, debates e da criação de teses jurídicas), e das mais variadas trocas simbólicas que se desenvolvem por meio dos processos

---

causa é um ‘fantasma’ nas empresas”, com o argumento segundo o qual a justa causa pode gerar problemas e prejuízos para a empresa. Segundo o *folder*, a ABCR “possui Inteligência Multidisciplinar para o contínuo monitoramento do ambiente empresarial contra ameaças internas e externas (físicas e virtuais)”.

<sup>60</sup> A Caixa de Assistência dos Advogados do Rio Grande do Sul é uma entidade de cunho assistencial aos advogados que oferece benefícios próprios e conveniados e promove momentos de confraternização aos associados. A Caixa de Assistsências também esteve presente no saguão de diversos eventos organizados pelas associações, divulgando os serviços oferecidos à comunidade dos advogados.

de interação, que contribuem para a formação de relações de confiança entre os atores ou para aproximar os referidos atores sociais. A análise da primeira etapa da organização dos eventos, que é constituída pelo cerimonial de abertura, permitirá apreender com maior profundidade essas questões.

#### 4.2.2.2 *A observação direta na etapa de abertura dos eventos*

Alguns ritos foram estabelecidos nos cerimoniais de abertura dos eventos investigados. O início dos trabalhos é marcado pelo hino nacional tocado no sistema de som e, em seguida, do hino do Rio Grande do Sul – que, em uma das ocasiões (no CONAT, realizado em Gramado), foi executado ao vivo pelo cantor de música regional gaúcha Ernesto Fagundes no palco do evento. As mesas de abertura são compostas por convidados e pelos diversos membros das instituições e entidades anteriormente indicadas. Também durante o momento de abertura são realizadas homenagens a indivíduos escolhidos pelas associações como patronos dos eventos. Durante as mesas de abertura foi possível observar a ocorrência de momentos de festividade e celebração, de saudações a colegas presentes no ambiente, breves análises da situação política no marco temporal em que se realizou o evento, indignação com o que os atores entendem se tratar de ofensas de cunho jurídico, palavras de encorajamento, declamação de poemas e citação de frases de grandes escritores, rememoração de lutas anteriores travadas pelas próprias associações. Todas essas situações, algumas delas impactantes por gerarem no público sentimentos diversos que variavam do êxtase à desilusão e à insatisfação generalizada, remetem ao conceito durkheimiano de *efervescência* (DURKHEIM, 1996; WEISS, 2013), e funcionam como ponto de apoio para o desenvolvimento dos processos de interação social entre os membros que participam da realização dessas atividades. Essas situações constituem um chamamento ao engajamento em torno do Direito do Trabalho, o que extrapola a renovação do conteúdo material do direito, pois se refere a toda uma simbologia que envolve os processos de lutas na esfera jurídico-trabalhista e as implicações dessas disputas para o desenvolvimento da sociedade, o que se concretiza no nível discursivo tanto pela reafirmação atualizada de princípios juslaborais históricos quanto por meio do compartilhamento de novos ideais por parte dos defensores de uma modernização do Direito do Trabalho brasileiro. A respeito da produção dos discursos que envolvem as lutas sociais, Habermas afirma que:

Em determinados momentos históricos, nos quais reconhecemos realmente um movimento social, no qual reconhecemos lutas políticas, vemos também que ninguém luta por abstrações – apesar dos três grandes objetivos inalienáveis da Revolução Francesa. Ninguém luta *por* abstrações, mas *com* imagens. Bandeiras,

símbolos e imagens, o discurso retórico, o discurso alegórico, o discurso utopicamente inspirado, o discurso em que os objetivos concretos são colocados diante dos olhos, estes são certamente os elementos necessários dos movimentos que em geral causam algo na história. (HABERMAS, 2015 p. 122)

Conforme se buscará demonstrar a seguir, foi possível perceber nos eventos observados a existência de distintos discursos voltados ao engajamento dos atores e de seus pares e que podem ser compreendidos a partir da perspectiva das lutas por reconhecimento, seja visando o reconhecimento de direitos ameaçados pela flexibilização ou mitigados pela Reforma Trabalhista no interior da esfera jurídica, ou o reconhecimento da estima social relacionada às capacidades e propriedades dos atores no interior da comunidade jurídica.

Sem fazer distinções entre os conteúdos do engajamento em torno da defesa de um sentido de justiça específico atrelado ao Direito do Trabalho contemporâneo – tarefa que se propõe realizar na seção 4.3, separando heurísticamente a análise dos eventos para cada uma das associações de advogados trabalhistas –, busca-se aqui apontar a dinâmica geral da etapa de abertura de cada um dos eventos de grande porte<sup>61</sup> que foram o objeto da *observação não participante* realizada na investigação. A apresentação dos apontamentos dos diários de campo e da análise das falas ocorrerá a partir do critério cronológico da realização dos eventos, com o objetivo de permitir vislumbrar a evolução das disputas em conformidade com a tramitação do Projeto de Lei, bem como dos reflexos da situação política vivenciada pelos atores sociais e considerada muitas vezes como fundamental para a organização das apresentações e da comoção e apoio do público presente.

#### 4.2.2.2.1 XXXI Congresso Estadual dos Advogados Trabalhistas

A reafirmação atualizada de princípios históricos do Direito do Trabalho pode ser visualizada no primeiro evento objeto de observação empírica, organizado pela AGETRA em junho de 2016, e que teve como tema central “Os novos desafios do Direito do Trabalho”. Na mesa de abertura, após saudar as autoridades presentes e realizar os agradecimentos a todos os membros da associação que contribuíram com a organização do evento, a fala inicial tratou do contexto político vivenciado na época do evento, ocorrido em junho de 2016, pouco mais de um mês depois do início do governo interino de Michel Temer. Foi destacada a necessidade

---

<sup>61</sup> Portanto, não serão abordados nesta etapa da investigação os eventos menores (oficinas da AGETRA e *happy hours* da SATERGS), que contaram com uma fase de abertura bastante curta, onde apenas um representante da associação promotora do evento organizou a condução dos trabalhos, que também ficaram restritos a somente uma atividade, normalmente com cerca de duas horas de duração.

de o público e todos os congressistas observarem “um movimento político e uma crise institucional que levou a uma ruptura com a democracia” que poderia ter reflexos também no campo do Direito do Trabalho, visto que se acreditava que uma das próximas pautas do Congresso poderia ser uma reforma trabalhista. Em razão disso, o orador entendia que a sociedade precisava se unir para ter condições de combater uma possível reforma na legislação trabalhista, e por isso ele percebia que um dos principais objetivos do Congresso era congregar, unir os atores do judiciário, refletindo e buscando a reafirmação do Direito do Trabalho. Para isso, torna-se necessário, segundo ele, revisitar as bases principiológicas que formaram o Direito do Trabalho e que constituem até hoje a sua essência:

Esse compromisso de revisitar o Direito do Trabalho, de buscar a sua essência, nos faz perseguir autores como o grande Américo Plá Rodrigues, ou como o Roberto Lyra Filho, com “O que é direito?”. Este último livro me é muito caro, pois observa o Direito do Trabalho como um agente transformador da sociedade, e não fico indiferente a uma citação dele, quando ele diz que direito é processo, e existe dentro de um processo histórico; não é uma coisa feita, perfeita e acabada, mas aquele vir a ser que se enriquece nos momentos de libertação das classes e dos grupos ascendentes, e que se definem na exploração e na opressão que os contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas, novas conquistas que podem ser observadas principalmente quando se enfrentam questões como flexibilização, terceirização e a própria extinção da Justiça do Trabalho. (Fala de abertura do XXXI Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas, proferida em 16/06/16)

Assim, a interpretação da obra de Roberto Lyra Filho realizada pelo palestrante em sua fala de abertura no Congresso revela uma compreensão do Direito do Trabalho que envolve um processo ativo de construção de normas por meio de lutas sociais em face de instrumentos normativos que contradizem ou ameaçam direitos historicamente conquistados pelos trabalhadores. A análise desse discurso oportuniza uma primeira aproximação com o sentido de responsabilização que é colocado aos atores sociais que dirigem as associações jurídicas (portanto, não apenas de advogados) pelo desenvolvimento normativo do Direito do Trabalho brasileiro. Pode-se observar, nesse sentido, que o orador coloca a si mesmo e seus pares como responsáveis em parte pelo processo de resistência que deveria ser organizado em face dos possíveis retrocessos sociais que poderiam advir de uma iminente transformação na legislação laboral em uma conjuntura política que dava indícios de que seria potencialmente nefasta para conquista ou mesmo a manutenção dos direitos sociais.

Dessa forma, o congressista propõe que todas as formas de flexibilização da legislação trabalhista passem por filtros principiológicos baseados na própria Constituição Federal: “podemos pensar na dignidade da pessoa humana, na valorização do trabalho humano e da justiça social, na não-discriminação, e principalmente na melhoria da condição social do

trabalhador, que é garantida na Constituição”. Portanto, quaisquer alterações implementadas por novas legislações deveriam ser analisadas à luz desses princípios para serem consideradas, se for o caso, como inconstitucionais. Além disso, ele cita também um doutrinador, que é o Gomes Canotilho, para acrescentar também o princípio do não-retrocesso social como um importante filtro para a análise das propostas legislativas que poderiam ser levadas a cabo no Congresso Nacional.

Ele conclui sua fala comentando sobre um tema mais específico para a atividade profissional dos advogados: “além de valorizar o Direito do Trabalho, também é um momento de valorização e respeito ao advogado e às suas prerrogativas, principalmente ao advogado trabalhista”, pois ele entende que o advogado especializado no ramo do Direito do Trabalho “vê no seu cotidiano cada vez mais crescerem as ofensas e as violações às suas prerrogativas”, o que envolve “desde o respeito tanto nas salas de audiências quanto o respeito nas sentenças, na questão dos honorários, e em geral o respeito à dignidade do profissional”.

Na condição de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, também esteve presente na mesa de abertura do Congresso uma ex-Presidente da AGETRA que retomou brevemente a discussão sobre os cortes orçamentários implementados contra a Justiça do Trabalho no ano de 2016:

Vivemos tempos estranhos e bastante difíceis. Ao longo dos anos o Direito do Trabalho e a nossa querida Justiça do Trabalho sofreram diversos ataques, alguns diretos e outros indiretos. Já tivemos um tempo em que queriam extinguir a Justiça do Trabalho e, com isso, acabar com o Direito do Trabalho. Felizmente, conseguimos vencer aquela batalha, mas hoje enfrentamos uma forma diferente de ataque, que é a indireta. E como se faz esse ataque? Cortando o orçamento da Justiça do Trabalho. Então agora ao invés de se acabar com a Justiça do Trabalho, deixa-se que ela morra à míngua, e o discurso daquele que foi o relator do orçamento diz exatamente isso, não sou eu que estou dizendo, qualquer um de nós pode ir no Youtube e ver o tal do Ricardo Barros dizendo por que eles reduziram os recursos da Justiça do Trabalho. Na verdade ele não reduz os recursos da Justiça do Trabalho por ela ser ineficiente, muito pelo contrário: ele mexe nos recursos porque ela nunca esteve tão bem aparelhada para fazer sua prestação jurisdicional como agora, pois deixamos de ser os primos pobres da Justiça Federal e estamos numa situação melhor, já que a Justiça do Trabalho arrecada mais para a Previdência Social e Imposto de Renda do que os nossos primos ricos. E por causa disso ocorre esse ataque à Justiça do Trabalho. (Fala de abertura do XXXI Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas, proferida em 16/06/16)

A representante da OAB no evento entende que tanto o advogado de trabalhador quanto o advogado de empresa precisa se posicionar e defender o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho enquanto instituição, “pela sua importância não só para os trabalhadores e empregadores, mas principalmente para a sociedade brasileira, porque maiores conflitos virão se essa justiça não for preservada e respeitada”. O Tribunal Regional do Trabalho do Rio



Grande do Sul também foi representado no evento, por sua então Presidente, que se pronunciou no evento sentido de valorizar o Direito do Trabalho “como um ramo autônomo e importantíssimo do direito” e a Justiça do Trabalho como uma justiça especializada “que visa harmonizar e distribuir justiça social”.

O XXXI Congresso Estadual dos Advogados Trabalhistas teve como homenageado o advogado, ex-Presidente da AGETRA e ex-Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Tarso Genro. O responsável por conduzir a homenagem, também ex-Presidente da AGETRA, destacou a vida política de Tarso Genro:

Não é nenhum exagero afirmar que o prefeito de Porto Alegre que desenvolveu o orçamento participativo num exemplo de gestão pública para todo o mundo; o Ministro que instalou no país o Conselhão (Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social), órgão pioneiro de diálogo social civilizado, hoje mais do que nunca necessário; o Ministro da Educação que criou o PROUNI (Programa Universidade para Todos), instrumento que assegura universidade para milhões de estudantes; o Ministro da Justiça que criou o PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), programa que pioneiramente vinculou segurança pública com investimento social nas comunidades; e o governador que pela primeira vez cumpriu com as exigências constitucionais de investimentos mínimos na saúde e na educação; forjou boa parte de sua consciência na prática cotidiana da advocacia trabalhista. Este é o nosso orgulho, isto é o que ele faz, e traz a nós advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul um grande exemplo. (Fala de homenagem do XXXI Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas, proferida em 16/06/16)

Dessa forma, foram relacionadas as conquistas de Tarso Genro no campo político com sua trajetória na advocacia trabalhista, que foi também ressaltada no seguinte trecho:

Tarso Genro formou-se em Direito na Universidade Federal de Santa Maria, e foi eleito vereador pelo MDB em 1968 em Santa Maria. Perseguido pela ditadura militar, após um período de exílio, se estabeleceu em Porto Alegre como advogado trabalhista. Sua vida profissional marca e transforma a advocacia trabalhista gaúcha. Assessor de diversos sindicatos, advogado dos movimentos sociais dos trabalhadores, combinou a defesa dos direitos do cidadão com a luta política e ideológica por uma sociedade democrática e igualitária. Na militância profissional cotidiana, desenvolveu teses jurídicas hoje corriqueiras, como o direito ao plus salarial por tarefas não contratadas originalmente com o obreiro, ou a rejeição do salário complessivo transformada em súmula do TST em 1978. Num período hostil para com qualquer pensamento crítico, publicou três livros sobre o Direito do Trabalho, um dos quais – “Introdução à Crítica do Direito Coletivo” – era verdadeiramente inovador. O tema não só era tabu na Ditadura Militar, como completamente ignorado nas universidades. Como ativista de sua profissão, esteve desde o início na AGETRA, onde foi duas vezes presidente, em 1978 e em 1982. Foi num congresso como este aqui em Porto Alegre, presidido por Tarso Genro, que foram convocados os advogados trabalhistas de todo o Brasil, e surgiu a decisão de fundar a ABRAT. Em 1982, juntamente com Luiz Lopes Burmeister, romperam décadas de preconceito, e se tornaram os primeiros advogados trabalhistas que chegaram ao Conselho Seccional da OAB, depois de 40 anos de sua fundação. (Fala de homenagem do XXXI Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas, proferida em 16/06/16)

Nessa passagem do discurso é possível perceber que Antônio Castro buscou ressaltar as propriedades particulares de Tarso Genro que o tornam distinto e merecedor da homenagem, destacando suas realizações ao longo de sua vida profissional. Nesse sentido, o homenageado se reveste de singular importância para o engajamento da advocacia trabalhista em torno do Direito do Trabalho, visto que a exemplaridade de sua atuação profissional influencia e orienta a ação dos demais membros da associação e do público presente ao penetrar na constituição da subjetividade dos atores sociais engajados no Direito do Trabalho. Portanto, frases que poderiam ser percebidas apenas como formas de simples elogios pelos observadores externos assumem, para os atores envolvidos nesses processos intersubjetivos, profundos significados e percepções morais compartilhadas pela comunidade, pois reforçam a simbologia e o sentido moralmente orientado das lutas da associação no interior das “redes de significados morais” (HITLIN, 2015, p. 30) onde são produzidas as compreensões sociais do que é certo ou bom para a sociedade.

Para encerrar, vou cometer a suprema ousadia de fazer um acréscimo num dos mais conhecidos poemas de Bertolt Brecht: “Há homens que lutam um dia e são bons, há outros que lutam um ano e são melhores, há os que lutam muitos anos e são muito bons. Mas há os que lutam toda a vida e estes são imprescindíveis.” Pensando em Tarso Genro, eu incluiria a seguinte oração: há os homens, ainda, que nos guiam na luta toda uma vida, e estes são inesquecíveis. (Fala de homenagem do XXXI Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas, proferida em 16/06/16)

Em seu pronunciamento, Tarso Genro lembrou a sua trajetória profissional construindo ao mesmo tempo um panorama das principais mudanças econômicas, sociais, tecnológicas e culturais do mundo do trabalho vivenciadas por ele nos últimos 43 anos, realizou agradecimentos aos colegas que contribuíram na sua formação pessoal e política, e citou dois importantes colegas que o orientaram nos seus primeiros passos na advocacia, Luiz Lopes Burmeister e Victor Douglas Núñez, que são dois membros do grupo de advogados que fundou a AGETRA.

Após sintetizar as transformações do mundo do trabalho no período recente, Tarso Genro mencionou que “estas mudanças abalaram profundamente a viabilidade dos projetos de revolução social e política que eram perseguidos pelos utopistas do socialismo e da social-democracia”. Dessa forma, o homenageado expôs a transformação das utopias progressistas em forças do capital:

O período que prevíamos como o de realização das utopias humanistas da igualdade, seja pela revolução ou do reformismo social-democrata, está se transformando, inclusive porque não acompanhamos devidamente no plano da teoria estas grandes transformações que abalam todo o edifício da sociedade capitalista. Estão se transformando na utopia espontânea da direita: Estado mínimo, flexibilização dos direitos sociais e fragilização dos direitos fundamentais, privatização das emoções

que naturalizam as desigualdades. (Tarso Genro, fala de homenagem do XXXI Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas, proferida em 16/06/16)

Para ele, a resistência às forças que impelem ao retrocesso social necessita ser formada com base em “dois valores fundamentais do constitucionalismo moderno”, que não só mantiveram a sua atualidade como necessitam permanentemente serem resgatados, que são o “princípio da igualdade formal e o princípio da inviolabilidade dos direitos”. Estes dois valores, segundo Tarso Genro, “apontam diretamente para o coração da democracia avançada, pela onda dos golpismos pós-modernos que nos assolam, e apontam para o Direito do Trabalho, ameaçado pelo influxo dos ajustes reformistas neoliberais em escala mundial”. Ele afirmou também que:

Democracia e Direito do Trabalho moram no mesmo abrigo, o abrigo dos direitos fundamentais, e ambos estão ameaçados pela mesma degradação, a degradação da força normativa da Constituição enfraquecida pela força coercitiva do capital financeiro, que controla a taxa de juros e a dívida, logo controla o próprio funcionamento do Estado de Direito. E a conseqüente degradação dos direitos sociais, nos quais estão abrigados os princípios e principais direitos dos trabalhadores, conquistados em décadas de lutas muitas vezes sangrentas desde o século XVII. Temos então o seguinte quadro: degradação dos direitos sociais; degradação da força normativa da Constituição; degradação da democracia; degradação do Direito do Trabalho. (Tarso Genro, fala de homenagem do XXXI Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas, proferida em 16/06/16)

A conferência de abertura do XXXI Congresso Estadual dos Advogados Trabalhistas foi composta por três convidados. Nessa conferência foi destacado que “falar de novos desafios no Direito do Trabalho nos remete a considerar o imperativo de que os novos desafios do Direito do Trabalho são e serão sempre os antigos desafios” deste ramo do direito, pois ele surgiu com o objetivo de “se antepor, se contrapor e contestar a perspectiva eminentemente liberal e que sempre será renovada num processo constante de lutas de classes, um processo de embate político”. Por isso, o orador afirma que a própria história do Direito do Trabalho demonstra que “esses novos desafios do Direito do Trabalho sempre existiram, pois ele é um direito que foi construído para estabelecer um limite objetivo à selvageria da exploração do homem pelo homem”. Assim, os desafios são renovados de acordo com a conjuntura política de cada momento histórico, visto que os direitos conquistados arduamente podem ser eliminados muito facilmente “a cada momento da vulnerabilidade da classe trabalhadora, a cada momento de vulnerabilidade política da defesa dos direitos sociais”. Para ele, essa “é a história, é a perspectiva e o itinerário dos novos e sempre velhos desafios do Direito do Trabalho”.

A seguir, o palestrante tratou de contextualizar a antiga luta em torno dos direitos trabalhistas com os elementos do cenário atual que, globalizado, necessita levar em conta

também as questões internacionais. Nesse sentido, ele mencionou no cenário francês a Lei El Khomri, que na sua visão promoveu um retrocesso importante em termos de jornada de trabalho, ao despedimento de trabalhadores, às indenizações trabalhistas e flexibilizando as normas protetoras em prol de uma suposta autonomia coletiva. O Congressista também destacou a crise de imigrantes na Europa, visto que ele entende que a maneira como o continente europeu “reagirá a essas pessoas desesperadas em busca de trabalho e subsistência provavelmente condicionará o status e o padrão humanitário e civilizatório que será concedido em todo mundo não apenas aos imigrantes, mas aos trabalhadores vulneráveis de uma forma geral”. Ele mencionou as seguintes questões como essenciais para contextualizar o Direito do Trabalho no Brasil ao destacar a fala de alguns discursos proferidos pelo alto escalão do governo de Michel Temer:

O Ministro Henrique Meirelles, um mês antes de tomar posse, falando a um seleto grupo de investidores em Nova York, ofereceu a sua receita para o Brasil: “reforma da previdência, fim das arramas trabalhistas – e ele fala mesmo em amarras! –, desindexação do salário mínimo e cortes no seguro desemprego”. Então essa é a perspectiva do principal ministro do governo. Mas há outros ministros que tem se manifestado, um deles – o Ministro-chefe da Casa Civil, falou à imprensa hoje em um evento em São Paulo e se posicionou de maneira favorável à terceirização, sendo muito aplaudido pelos empresários (e qual seria a surpresa desses aplausos?). Esse ministro disse que “tem muita coisa que ainda segura a geração do emprego”, que “se mantivermos regras conservadoras, o investimento vai parar o nosso país, pois a economia é globalizada”. Sobre o que pode ser modificado, ele responde prontamente: “o acordado sobre o legislado, por exemplo”. Então essa é a disposição. Há também declaração do Ministro do Trabalho, que deu uma entrevista onde alegou que os empresários não contratam porque têm receio da Justiça do Trabalho. Bem, essa é a visão da equipe de ministros atuais. (Conferência de abertura do XXXI Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas, proferida em 16/06/16)

Diante de todo esse cenário, além de outras questões mencionadas – como a preocupação em relação ao posicionamento de alguns ministros do TST frente aos momentos de crise, principalmente ao então Presidente do TST, que na época declarou que “o período de crise não é apenas propício, mas até é exigente de uma reforma legislativa que dê maior flexibilidade protetiva ao trabalhador” –, o palestrante acredita que “os novos desafios, mais uma vez, consistem em afirmar a necessidade de preservação do princípio da igualdade numa sociedade que continua profundamente desigual”. Para ele, a suposta evolução do Direito do Trabalho que está presente em todos esses discursos se resume a regular o mercado de trabalho, ao invés de tutelar o trabalhador, e complementa afirmando que “o Direito do Trabalho não existe para regular o mercado de trabalho, essa jamais pode ser a função do Direito Trabalho, como nos ensinava o José Martins Catharino”. Ele reitera, assim, que esses elementos remetem à história desse ramo especializado do direito:

Então esses são elementos que nos remetem à história do Direito do Trabalho, nos remetem a uma tensão, como frisava o Professor Manuel Carlos Palomeque, que entende o Direito do Trabalho como uma categoria cultural, produto de um ambiente conflitivo em que a emergência dos direitos não vem como uma concessão, mas como o resultado de uma luta. E essa luta pode e deve ser o veículo principal do enfrentamento num momento como esse, num momento em que o liberalismo ressurgiu – como ressurgiu nos anos 90 –, nós temos agora novamente a perspectiva de nos reconectar com os valores essenciais do Direito do Trabalho, são esses valores que vão nos guiar. O Direito do Trabalho é um direito dos princípios, e não pode ser diferente: em todos os documentos, desde o Tratado de Versalhes, a Declaração de Filadélfia, as constituições do início do século XX, a nossa Constituição de 1988; nesses documentos estão os paradigmas essenciais para a defesa do Direito do Trabalho. (Conferência de abertura do XXXI Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas, proferida em 16/06/16)

Ao evocar os principais diplomas legais que perfazem a base constitutiva do Direito do Trabalho nacional e internacionalmente, o congressista conclui a sua fala destacando que em razão de todos esses elementos “a nossa posição não pode ser outra senão defendermos o Direito do Trabalho”, mencionando que é necessário se contrapor a instrumentos que ferem os princípios trabalhistas e citando como exemplos desses instrumentos a terceirização e a prevalência do negociado sobre o legislado. A respeito da terceirização, o palestrante afirma que ele está na linha de frente nessa luta ao lado de José Eymard Loguercio e de Wilson Ramos Filho, pois os três estão trabalhando na matéria da terceirização perante ao Supremo Tribunal Federal, e tem defendido frente aos ministros como a terceirização vem sendo utilizada para desproteger a relação trabalhista e que isso pode levar a uma situação de caos social no Brasil.

A Conferência de abertura do evento também contou com a presença de um reconhecido advogado sindical, que iniciou a sua exposição mencionando a sua trajetória no Direito do Trabalho e as relações que ele estabeleceu com a AGETRA ainda no início de sua carreira profissional, aproveitando para prestar uma homenagem a uma figura importante no campo do direito, que foi Roberto Lyra Filho:

O Professor Roberto Lyra Filho fez uma Conferência histórica aqui na AGETRA em 1982, e minha homenagem inicial é a ele, porque nesse mês de junho se completam 30 anos do seu falecimento. Na época, em 1982, a AGETRA era presidida pelo Tarso Genro, e como resultado tivemos esse livro, chamado “Direito do Capital e Direito do Trabalho”. A primeira parte da minha fala, portanto, será um depoimento pessoal da minha geração, que é extremamente tributária da advocacia gaúcha, que teve uma bússola em Tarso Genro, em Reginald Felker e nessa palestra do Lyra Filho para a nossa atividade nas faculdades, nos inúmeros grupos de direito que se constituíram na época. Eu conheci o Lyra Filho por meio do livro “O que é direito”, que resolvi estudar pelo simples fato de que o livro é dedicado à Marilena Chauí, então pensei que poderia ser um livro diferente, já que naquela época havia a dedicação a uma filósofa. Com isso fui atrás e descobri outros livros do Lyra Filho, incluindo essa conferência de 1982, realizada para o 1º Seminário sobre Evolução e Crítica do Direito do Trabalho, organizado pela AGETRA. Acabei conhecendo o Lyra Filho quando ele se mudou para São Paulo e constituiu um grupo de estudantes e advogados trabalhistas e, dentre eles, os que atuavam preponderantemente com

sindicatos, num contexto em que o movimento sindical tinha uma vibrante reaparição no mundo político a partir do chamado Novo Sindicalismo e das greves de 1979 e 1980. Portanto, era um momento de muita ebulição e muito dinamismo social, político e intelectual. Tínhamos já nessa época referências do Rio Grande do Sul muito fortes, me lembro que as primeiras decisões que usávamos lá em São Paulo nas greves eram aqui do Tribunal da 4ª Região, com uma jurisprudência bastante progressista. (Conferência de abertura do XXXI Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas, proferida em 16/06/16)

O congressista retomou essa passagem histórica para afirmar, em seguida, que todos esses elementos contribuíram para a formação da sua compreensão teórica sobre o Direito do Trabalho que, segundo ele, “é constitutivamente um direito de resistência, e é constitutivamente um direito de luta”. Nesse sentido, ele entende que “a militância política do ponto de vista da advocacia nos fez advogados trabalhistas e, portanto, necessariamente combativos advogados, que têm no Direito do Trabalho um papel importante”. Com o objetivo de relevar as características e distinções da advocacia trabalhista nesse contexto de busca por direitos, o palestrante recordou também um episódio onde ele e os demais convidados para a abertura do Congresso, na companhia de inúmeros outros advogados, foram ao Tribunal Superior do Trabalho e fizeram um movimento a respeito da alteração de um enunciado sobre o chamado “protocolo integrado”, e relatou que o Ministro Barros Levenhagen “disse o seguinte para uma sala lotada de advogados que pleiteavam a alteração: ‘O STJ tem uma súmula parecida, e os advogados que lá atuam não lotam a sala para pleitear a mudança; isso só acontece aqui no TST’”. E, dessa forma, o orador conclui seu pensamento: “sim, ali ele estava fazendo uma síntese da nossa advocacia, da advocacia trabalhista e sindical, que é aguerrida, persistente, que sabe que lida com um material extremamente conflitivo, que faz parte da essência do Direito do Trabalho”. Com esse exemplo, o palestrante buscou definir a advocacia trabalhista, visto que para ele “o Direito do Trabalho é a síntese de lutas, e a nossa advocacia expressa muito isso, é uma advocacia apaixonada, desafiadora”.

Na continuação de sua fala, o palestrante também realizou uma contextualização com o momento político vivenciado na época do evento, afirmando que o país passava por uma “situação política, econômica e social complicada, onde há uma quebra significativa da democracia”, ainda que isso tudo fosse feito “não com uma ruptura de mudança institucional [...], mas dentro de uma aparente legalidade interpretativa, onde o Judiciário e o Supremo são protagonistas, onde se relê e se reinterpreta a Constituição”. O advogado sindical afirma que nesse contexto as exceções passam a virar regras, e alerta que esse movimento poderia também chegar ao Direito do Trabalho, visto que “é impossível pensarmos nos desafios do

Direito do Trabalho sem pensar no papel do Judiciário e sem pensar que estamos inseridos dentro deste contexto mais amplo de democracia e quebra de determinados princípios”.

Além disso, o orador destacou os assuntos em relação aos quais é necessário estar mais atento e desenvolver formas de “resistir e agir, para pensarmos concretamente em algumas pautas que estão no nosso desafio”. Para ele, os principais temas naquele momento eram a terceirização, a prevalência do negociado sobre o legislado, a depreciação da Justiça do Trabalho pelos cortes no orçamento, a supervalorização do acordo extrajudicial e as ameaças à medicina e segurança do trabalho. Ele mencionou alguns projetos de lei que na época tramitavam no Congresso Nacional sobre esses assuntos, criticou as bases da modernização compiladas no documento “Uma Ponte para o Futuro”, e se posicionou afirmando que “todos esses projetos quebram paradigmas importantes do sistema trabalhista e das garantias principiológicas do Direito do Trabalho a partir de uma ideia do senso comum de que é bom e benéfico porque leva os trabalhadores para dentro do sistema”.

Para ele, todos esses elementos são extremamente nefastos para a sociedade, mas ao mesmo tempo revelam oportunidades de “unir os movimentos sociais em prol dos direitos da classe trabalhadora, com pautas em comum”. Ele conclui sua fala explicando como ele percebe a militância da própria comunidade jurídica, especialmente dos advogados trabalhistas, em prol da defesa do Direito do Trabalho e da democracia:

Todos nós, independentemente se somos da ABRAT, da AGETRA, da ANAMATRA, de entidades sindicais ou centrais sindicais, todos nós temos uma pauta em favor da democracia, e ao falar em democracia nós necessariamente falamos em Direito do Trabalho. Quer dizer, a agenda do trabalho está no centro e no epicentro da crise que vivemos, porque ela também tem um componente econômico importante. Portanto, temos essa oportunidade de nos unirmos em prol dos direitos dos trabalhadores. É claro que isso não é fácil, temos sim debilidades na nossa comunicação, na nossa forma de nos comunicarmos e chegarmos aos trabalhadores e esclarecermos sobre o que se passa no momento atual. Mas frente a todas essas ameaças que já conhecemos – que incluem o acirramento das disputas de classes e as campanhas midiáticas – temos as nossas fortalezas, que são a capilaridade, a articulação e a mobilização, e acho que os advogados trabalhistas são a síntese dessas capacidades, porque nós conseguimos identificar na nossa ação um vetor – como dizia Lyra Filho –, que é um vetor em direção à democracia e aos direitos dos trabalhadores (mais ainda do que o Direito do Trabalho em geral), então a nossa ação não é des governada. (Conferência de abertura do XXXI Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas, proferida em 16/06/16)

A conferência de abertura do evento foi completada por um advogado trabalhista que é também ex-presidente da OAB nacional, que iniciou sua exposição buscando “compreender qual é o mundo que estamos vivendo, quais são os tempos que estamos vivendo”, pois sem isso não seria possível superar os desafios de hoje no mundo do trabalho. Ele entende que o tempo atual pode ser chamado de “tempo das máscaras caídas”, onde as pessoas perderam a

vergonha de mostrar a sua verdadeira face, quem elas realmente são, fazendo declarações e cometendo atos desprovidos da marca da civilidade que foi construída ao longo do tempo (onde se confunde a perda da civilidade com o direito de ser e pensar diferente), o que implica em novas experiências sociais que não tínhamos antes, e conseqüentemente novos desafios que precisam ser superados. Especificamente no campo do Direito do Trabalho, ele menciona como exemplos algumas mudanças prejudiciais ao trabalhador relacionadas à terceirização e aos critérios que constituem a categoria do trabalho análogo à escravidão, que estavam em evidência na época do evento, para afirmar que essas linhas de pensamento que enaltecem os aspectos degradantes do trabalho humano ao invés de buscarem maiores condições de obedecer ao princípio da dignidade da pessoa não se tornavam escancaradas, mas existiam apenas de maneira velada:

A diferença é que antes isso tudo era disfarçado, escondido. Hoje as pessoas não tem receio de serem preconceituosas. Por isso esse tempo é difícil, mas é também um tempo de afirmação. Eu aprendi na minha vida que a advocacia não é uma profissão para covardes, não podemos ter o medo de sermos vistos como impopulares perante a opinião pública. É por isso que nesses tempos a advocacia precisa se afirmar cada vez mais, precisa mostrar para que ela existe, por que ela foi criada, por que ela é diferente do Ministério Público. Nós precisamos mostrar que não é correta a condução coercitiva de testemunhas que não se recusam a depor, precisamos denunciar não apenas que a Justiça do Trabalho deliberadamente está sendo sucateada, mas também que o Direito do Trabalho deliberadamente está sendo sucateado. (Conferência de abertura do XXXI Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas, proferida em 16/06/16)

O palestrante também realizou um resgate histórico para questionar como o Direito do Trabalho é sistematicamente inferiorizado dentro do campo do direito, e como a profissão do advogado trabalhista é tratada historicamente no interior do próprio campo do Direito do Trabalho, revelando os preconceitos e ofensas que fazem parte do cotidiano dos atores que atuam no mundo do trabalho. Para ele, a Justiça do Trabalho é uma justiça que foi “criada ideologicamente para ser chamada de uma justiça menor, porque a nossa matéria prima e razão da nossa existência é interferir no conflito capital e trabalho, é diminuir o lucro, é impedir a ganância, é controlar a exploração do homem pelo próprio homem”. Ele entende que o conflito entre capital e trabalho “definiu por muitos anos o mundo, justificou guerras, justificou golpes”, e mencionou que a OAB apoiou o Golpe de 64 sob a justificativa de que “apoiava a ‘revolução’ para evitar que o Brasil se transformasse em uma república de sindicalistas”, então essa “divisão de mundo justificava tortura, desaparecimento, morte, intervenções”. Ele afirmou também que “nesse mundo não se ensinava Direito do Trabalho nas Universidades, pois era necessário retirar o advogado dessas lutas”, e na própria Justiça do Trabalho o advogado trabalhista também era dispensado com o objetivo claramente



ideológico, pois o trabalhador, desprovido da técnica jurídica, sem estabilidade, e num ambiente que não é o seu, não conseguiria lutar por seus direitos em um país onde a desigualdade é enorme.

Nesse momento, o congressista se volta aos colegas de profissão de longa data para afirmar que “a nossa geração construiu uma nova Justiça do Trabalho, e nós advogados, apesar de tudo isso, resolvemos enfrentar os preconceitos, a exclusão, e construímos a justiça mais respeitada do Brasil, segundo dados do CNJ”. Ele reitera que os advogados contribuíram muito para o crescimento da Justiça do Trabalho, “essa justiça que agora querem ver destruída, e novamente somos chamados aos novos desafios do Direito do Trabalho, tema desse Congresso”. É na conjunção entre esses elementos que ele busca superar os desafios dos novos tempos para o Direito do Trabalho motivando o grupo de advogados com um discurso que destaca a função social do advogado:

Por isso essa não é hora de acovardamento. O tempo é de ação, de reação, de não ter medo, de construção de uma nova perspectiva de justiça. Não podemos silenciar diante dos ataques à Justiça do Trabalho e, sobretudo, dos ataques ao direito ao trabalho. Ensinou-nos Gonzaguinha que o trabalho é felicidade, que o homem sem trabalho não é feliz. A própria Constituição, no seu preâmbulo, fala em dignidade da pessoa humana e na felicidade como patrimônio a ser tutelado e protegido. Cabe-nos a tarefa do enfrentamento em busca dessa felicidade. Há uma frase de Bob Dylan, onde ele pergunta “quanto tempo levará o homem fingindo que não o vê”, e ele responde: “a resposta, meu amigo, vem soprada no vento, vem soprada no vento”. Para os trabalhadores, para as pessoas que não têm perspectiva porque não tiveram acesso ao saber mais especializado, a resposta pode vir soprada no vento. Pra nós não. A lei nos deu uma tarefa. Como advogados, somos os porta-vozes exclusivos da busca por justiça. Por isso, nós não podemos esperar que as respostas venham sopradas no vento. Quando o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 diz que somos indispensáveis à administração da justiça, ela não diz ali que somos indispensáveis para cobrar honorários advocatícios, mas que somos responsáveis por trazer a justiça, nós somos os ventos. A advocacia é o vento que deve ser soprado, e nós não podemos nos recusar a essa tarefa. O clima da advocacia não é o marasmo, a calma, mas a tempestade, pois atuamos nos conflitos. Por isso, se queremos falar em desafios, o primeiro desafio é compreender o nosso tempo, e o segundo é não nos conformarmos com aqueles que tiveram suas máscaras caídas e se revelaram na sua ignorância. Não podemos admitir que a ignorância vença a nossa resistência. (Conferência de abertura do XXXI Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas, proferida em 16/06/16)

O palestrante citou também uma frase de Harriet Tubman, que foi uma mulher negra, ex-escrava, que comandou um batalhão durante a Guerra de Secessão e, segundo ele, declarou o seguinte: “na minha vida libertei milhares de escravos, não libertei mais porque não sabiam eles que eram escravos”. O ex-presidente da OAB utilizou a citação como um comparativo com a situação vivida no Brasil, pois para ele “as pessoas não sabem que estão vivendo num período de fortalecimento da juristocracia, do governo do juiz, que acha que pode tudo e que o direito não vale”, mas ele alerta que os advogados têm conhecimento jurídico e, por isso,

“não podem se comportar como escravos”. Em seguida, ele destaca que os advogados devem contribuir para o esclarecimento da sociedade na medida do seu conhecimento especializado e de suas capacidades: “precisamos de virtude no sentido puro da palavra, sermos virtuosos, combativos, conhecermos nossos talentos e competências e nelas devolvermos à sociedade aquilo que pode nos tornar os ventos da mudança”. Ele conclui o argumento debatendo reflexivamente a sua própria atividade profissional, em uma passagem que se mostra bastante profícua para relevar de que maneira a autoestima pode contribuir para o reconhecimento das capacidades e propriedades dos advogados engajados na causa trabalhista, engajamento esse que pode, por outro lado, se constituir como uma das maneiras através das quais os próprios trabalhadores podem buscar resgatar o reconhecimento de direitos subjetivos cerceados durante a relação de trabalho, isto é, por meio da representação de advogado:

[...] Nós advogados que compreendemos essas questões devemos viver e fazer nosso tempo. A minha compreensão da advocacia pode parecer romântica, mas gosto de dizer que o advogado é o poeta do processo, porque para muitos o processo é um amontoado de palavras e páginas descoloridas pelo tempo, milhares de páginas como quaisquer outras. E nós advogados somos poetas dos processos porque a nossa função, a nossa missão, é mostrar as vidas que pulsam naqueles processos, mostrar as histórias daqueles processos; porque processo é comunidade, é gente, é algo que vibra e que acredita em nós advogados, e nós somos os porta-vozes dessas pessoas na busca por justiça, é pra isso que nós existimos. Temos que entender que a nossa missão como advogados, superando os desafios da vida, é buscar justiça, lutar por justiça. E quando um cliente entra num escritório, ele já sabe quem é o advogado, o seu passado, a sua luta, a sua honra, então ele não quer simplesmente uma explicação jurídica sobre o caso, mas também um olhar, que é o olhar do aconchego, do carinho. No momento em que uma pessoa nos contrata como advogados, ele quer que compreendamos sua dor e a sua luta, que passará a ser também a nossa luta. Ocorre essa transmutação, quando alguém me contrata eu passo a brigar pelo contratante, ele sendo eu e eu sendo ele, e reunimos os dois as mesmas esperanças, porque o advogado fala pela parte por meio da procuração. Essa compreensão de que somos o outro, e o outro na Justiça do Trabalho é o hipossuficiente, é o que não tem, a nossa tarefa passa a ser fazer com que ele tenha aquilo que lhe é devido, intransigentemente. Essa é a nossa missão, o nosso maior desafio. (Conferência de abertura do XXXI Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas, proferida em 16/06/16)

Nesse sentido, a análise dos argumentos expostos permite constatar que o exercício da defesa do direito de outrem – que ocorre por meio da outorga e procuração do interessado – pode constituir-se como uma forma de aliar as lutas por reconhecimento jurídico e da estima social em um mesmo conjunto de manifestações práticas, que são aquelas que compõem as atividades profissionais da advocacia.

#### 4.2.2.2.2 XXXVIII Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas

O XXXVIII Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas foi realizado em Gramado/RS entre os dias 07 a 10 de setembro de 2016, sendo organizado pela ABRAT em

parceria com as associações de advogados trabalhistas regionais, isto é, com a AGETRA e com a SATERGS. O evento contou com a participação de advogados trabalhistas representantes da maioria dos Estados da Federação, e foi o maior evento observado, com mais de mil pessoas inscritas (a título comparativo, outro evento considerado de grande porte para a investigação, que é o XXXI Congresso da AGETRA, teve cerca de 350 inscritos), conforme afirmado pelo então Presidente da AGETRA em sua fala de abertura do evento.

Organizado em uma época onde a polarização política já começava a se intensificar, todo o evento (e principalmente o cerimonial de abertura) foi marcado por momentos de euforia quando o assunto tratado possuía relação com o executivo federal, o legislativo e as questões políticas, havendo nessas ocasiões muitos aplausos, gritos de apoio do público (em diversas ocasiões ouviu-se gritos como “Fora Temer”) e por vezes críticas e resmungos de uma pequena parcela de ouvintes insatisfeita com os rumos das discussões.

Conforme a fala de abertura do então Presidente da AGETRA, na época do evento o país “passava pelo momento histórico de um Golpe Parlamentar que fragiliza a democracia e os direitos sociais”, mas ao mesmo tempo ele acreditava que o Golpe não teria força suficiente para colocar a advocacia trabalhista em polos opostos: “como cidadãos, podemos ter o nosso posicionamento e a nossa ideologia, mas o verdadeiro advogado trabalhista tem que ser forte e unido”, para não sucumbir ao poder econômico, que teria o objetivo manifesto de destruir o Direito do Trabalho. Em seguida, o orador comparou os debates promovidos pelo primeiro CONAT, realizado ainda na década de 1970, e os temas em destaque na agenda política daquele ano de 2016, para perceber que as bases de discussão eram bastante semelhantes:

Revirando o escritório, encontrei o anuário do 1º Encontro Nacional de Advocacia Trabalhista e 4º Encontro Estadual da AGETRA, de 1978; também encontrei o 2º Encontro Anual dos Advogados Trabalhistas, de 1979. Em 1977 o Congresso Nacional foi fechado e a democracia foi calada, e folheando esse material percebo que a linguagem, a argumentação e a distinção histórica nesse momento histórico, em 1978, a discussão era, pasmem: “diretrizes para uma reforma da CLT”; “unidade e pluralidade sindical”; “sugestões para reforma da CLT”; “CLT: a primeira reforma”. Lendo as argumentações, percebemos que a linguagem é a mesma, mas com os discursos atuais podemos questionar a necessidade de uma reforma. Mas a discussão da modernização não pode ser embalada por uma ideia de Golpe, por um atentado aos direitos sociais. Essa não é a melhor base de discussão. (Fala de abertura do XXXVIII Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas, proferida em 07/09/16)

Para ele, os debates sobre as reformas na legislação trabalhista não podem ser desprovidos do conhecimento que se produziu até então na ciência do Direito do Trabalho, que precisa ser respeitada pelo grau de evolução que proporcionou às relações laborais. Por

isso, o palestrante entende que o CONAT seria uma oportunidade de levar adiante as discussões sobre o Direito do Trabalho num grau elevado, a partir do espírito científico que deveria embasar os argumentos sobre as transformações nesse ramo do direito, com a ideia de que “todas as teorias que serão abordadas para discutir o Direito do Trabalho, seja no plano da teoria econômica do direito, seja a partir de uma sociologia política do direito, serão adotados argumentos extremamente razoáveis e técnicos”.

O então Presidente da SATERGS continuou a mesma linha argumentativa, ao afirmar que acredita “que a advocacia trabalhista sairá desse CONAT mais forte e unida do que nunca”, porque o diálogo entre as associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul não é um diálogo de surdos, segundo ele, visto que AGETRA e SATERGS até podem divergir em meios, mas não nos fins do Direito do Trabalho: “o que queremos é a preservação dos direitos constitucionais, a dignidade do trabalhador, a livre iniciativa, o pleno emprego, o desenvolvimento sustentável e a redução das desigualdades”. Assim, as divergências existentes na sociedade em um “momento de notória turbulência política” não podem embasar manifestações irretiráveis e irracionais, na sua opinião, mas apenas servir como base para as disputas que ocorrem na “dialética do Estado Democrático de Direito”, e na sua opinião “a AGETRA, a SATERGS e a ABRAT esperam que nesse Congresso nós possamos discutir o Direito do Trabalho e encontrar soluções” para enfrentar as questões relativas às mudanças neste ramo do direito.

Em sua fala, o então Presidente do Conselho Federal da OAB enumerou todos os diversos representantes da OAB que estavam presentes no evento para reafirmar o apreço e o compromisso assumido com a advocacia trabalhista e com a Justiça do Trabalho em um momento em que ela vinha sofrendo ataques, principalmente orçamentários: “A Ordem dos Advogados do Brasil, desde o seu Conselho Federal, passando pelas 27 seccionais, estará presente no debate nacional, mas acima de tudo estará absolutamente atenta a todas essas propostas que visam a precarização da Justiça do Trabalho”. Ele continuou afirmando que “não vamos admitir, em hipótese alguma, que tenhamos qualquer retrocesso no âmbito da legislação trabalhista e dos direitos sociais”, e em diversas dessas declarações dirigiu a sua fala diretamente à então Presidente da ABRAT Sílvia Lopes Burmeister, que no ano seguinte, em entrevista para a investigação (conforme observado na seção 2.2.2 da tese), se mostrou bastante insatisfeita com a falta de iniciativa do Presidente da OAB para fazer resistência à tramitação do Projeto de Lei 6.787/16.

A então Presidente da ABRAT também realizou um pronunciamento na abertura do evento, no qual comentou sobre o tema central do evento, sobre as transformações no Direito do Trabalho. Segundo ela, “é incontestável que a aplicação do chamado receituário neoliberal vem demonstrando, quanto mais se ajustam e se cortam direitos trabalhistas, mais avança o desemprego, as mazelas sociais, a recessão econômica” o que acaba por levar a sociedade “a conflitos intensos e explosivos sem quaisquer perspectivas de superação”. Conforme expôs a palestrante, essas questões precisam conduzir os trabalhos realizados no evento, e possuem uma relação muito próxima com o processo de fragilização observado no campo político:

Em razão disso, precisamos dar outra conotação aos debates deste CONAT, porque entra na nossa pauta e em nosso cotidiano profissional um retrocesso de mais de 70 anos, para ficarmos apenas com a nova realidade de nosso país. [...] Mais uma vez sofremos um ataque brutal e insidioso em nossa frágil democracia. As formalidades e aparências procedimentais adotadas não esconderam e não fizeram nenhum esforço para esconder a questão de fundo, ou de conteúdo, de que se estava procedendo uma ofensa direta à principal garantia do regime democrático, a soberania popular. Se não fosse escondido ou dissimulado o conteúdo do ataque ao ponto de mostrar evidências, sob qualquer ângulo que se examine, menos ainda foram ocultados ou disfarçados os seus propósitos. E, como sempre ocorre quando a democracia é extinta ou fortemente reduzida, as vítimas principais são os trabalhadores e os seus direitos. E por via reflexa, a advocacia trabalhista. Não é demais recordar, com Norberto Bobbio, que mesmo em plenitude do exercício do Estado Democrático de Direito, a mais descumprida das promessas democráticas consiste na comprovação de que a democracia se extingue no portão exterior da fábrica. Mas a democracia política não chega a garantir por inteiro a democracia social; a ausência da democracia no campo político implica na considerável deterioração das condições da vida dos trabalhadores. E neste contexto, encontramos mais uma vez uma trama engendrada para precarizar os direitos laborais. (Fala de abertura do XXXVIII Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas, proferida em 07/09/16)

A congressista deu continuidade à sua fala mencionando os projetos de lei que tramitavam na época no Congresso Nacional e que ela considerava como prejudiciais aos trabalhadores, como no caso da terceirização. Segundo ela, os rumos do Direito do Trabalho foram traçados ainda em novembro de 2015, no documento “Ponte para o Futuro”, que permitiu à comunidade jurídica conhecer o plano das elites para a sociedade brasileira, com o retorno das tentativas de fazer avançar a ideia do negociado sobre o legislado. Ao mesmo tempo, “para garantir o sucesso da negociação precarizada e a ampliação da retirada de direitos trabalhistas”, ela acreditava que em breve perceberíamos também a fragilização dos sindicatos, inclusive “pondo fim à possibilidade de acesso aos sindicatos de recursos financeiros, que viabilizariam as medidas e ações de conquistas, impondo a essas entidades sindicais mendigarem verbas nessas negociações prejudiciais”, percepção essa que acabou se concretizando no ano seguinte com a Reforma Trabalhista, segundo a visão daqueles atores sociais críticos à Lei 13.467/17. Ela criticou mais profundamente o projeto de sociedade

visado por aqueles que apoiariam uma reforma nas leis trabalhistas, relacionando a impossibilidade de crescimento econômico baseado em um modelo de competitividade empresarial calcada na retirada dos direitos dos trabalhadores:

Não faltará quórum parlamentar para retirar do texto constitucional os direitos ali consagrados, e evitar que a Justiça do Trabalho venha a invalidar as negociações coletivas e os contratos individuais prejudiciais à classe trabalhadora, invocando os direitos constitucionais arrolados nos arts. 7º a 11º da Constituição cidadã. A perseguição mesquinha e arbitrária à Justiça do Trabalho, expressa nos cortes orçamentários específicos e justificados de maneira torpe insere-se na mesma linha de ameaça aos direitos trabalhistas, impedindo ou dificultando ao extremo o acesso dos trabalhadores à prestação jurisdicional. [...] Tudo isto se dá com a defesa dos meios que garantem a opinião pública favorável à mudança de governo e seus rumos por vias de eleições indiretas. Não podemos aceitar inverdades ditas muitas vezes, de que serão extintos direitos trabalhistas para assegurar emprego a um número maior de trabalhadores, pois não há a menor intenção e nem preocupação governamental em assegurar a democratização do desenvolvimento econômico ou impulsionar qualquer setor produtivo em nosso país. Ao contrário, o interesse hegemônico visa a atividade especulativa da agiotagem nacional e internacional dos verdadeiros cassinos representados pelos derivados mecanismos de ganho fácil, que desviam todo o porte de recursos que poderiam ser destinados às atividades produtivas e aos programas sociais. As medidas econômicas e sociais são todas no sentido de diminuir a quantidade de pessoas e o volume do poder aquisitivo de potenciais consumidores; impedindo também o acesso à saúde e à educação retirando os percentuais do orçamento antes destinados a estes serviços, como são exemplos o fim da política de ganhos reais no salário mínimo, as aposentadorias dificultadas e a desvinculação dos benefícios previdenciários em relação ao salário mínimo, a drástica diminuição de recursos para programas sociais altamente geradores de emprego, como os projetos “Minha casa, minha vida”, “Luz para todos” e “Bolsa-família”. Os programas do novo governo levam a um único propósito: retirar o poder aquisitivo de uma ampla maioria da população, que havia conquistado, que mesmo em valores mínimos vinha movimentando a economia da maioria dos municípios, e tudo isso para reprimir a demanda e o consumo interno. [...] Sem consumo não há produção, e sem produção não há consumo. A promessa de empregos não passa de um embuste para justificar a completa desestruturação econômica e social, e não será a perda dos direitos dos trabalhadores que resolverá o problema, quando a política adotada é toda contrária a solução dos problemas econômicos. (Fala de abertura do XXXVIII Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas, proferida em 07/09/16)

A seguir, a presidente da ABRAT afirmou que a advocacia trabalhista e, principalmente, as entidades dos advogados trabalhistas, nasceram e foram forjadas nas dificuldades e na luta. Ela destacou que “os direitos sociais foram duramente conquistados pela classe trabalhadora” e que o Direito do Trabalho – “suas normas nacionais e internacionais, sua jurisprudência e, principalmente, sua específica estrutura principiológica” – é reflexo dessas lutas, isto é, “é derivado dessas conquistas materiais dos trabalhadores”. Além disso, a oradora conclui afirmando que a história profissional dos patronos homenageados e dos vários painelistas do evento se mostram como exemplares para determinar como deve ser a atuação engajada dos advogados preocupados com os rumos do

Direito do Trabalho e da sociedade em geral, bem como um guia para a atuação das próprias associações.

O XXXVIII Congresso da ABRAT teve dois homenageados, um patronos estadual e outro nacional. O advogado trabalhista gaúcho Carlos Franklin Paixão de Araújo (falecido no ano seguinte, no dia 12 de agosto de 2017) foi o patrono estadual do evento, recebendo a homenagem de um reconhecido advogado trabalhista empresarial no âmbito estadual, que destacou a carreira do homenageado, desde suas realizações como advogado trabalhista na cidade de Porto Alegre, passando por sua militância contra a ditadura (ele foi preso e torturado durante o regime militar), e chegando a seus feitos políticos como fundador do Partido Democrático Trabalhista ao lado de Leonel Brizola e Dilma Rousseff. Em seu discurso, Carlos Araújo destacou a importância que o trabalho assumiu no desenvolvimento do Estado brasileiro desde a época de Getúlio Vargas, que fundamentou as bases da ideologia do trabalhismo no tripé constituído por legislação trabalhista, sindicalismo e Justiça do Trabalho. Ele entende que essas bases tiveram um significado tão profundo que nunca havia sido possível abalar de maneira significativa a Justiça do Trabalho ou acabar com o sistema legislativo do Direito do Trabalho e seus princípios fundantes, mesmo com todas as formas de flexibilização até então implementadas. Entretanto, antes mesmo da propositura do Projeto de Lei 6.787/16, o prognóstico de Carlos Araújo para o futuro próximo não era promissor: “hoje estamos num momento em que nova tentativa [de flexibilização] está por vir, onde na minha opinião as elites brasileiras estão dando um tiro no pé, porque esse tipo de visão capitalista proposto por Getúlio tem sido muito próspero, eficiente, no Brasil”.

O patrono nacional do evento foi o advogado Luís Carlos Moro, e a homenagem foi conduzida por outro advogado trabalhista, que destacou as qualidades profissionais do homenageado, sua trajetória na “busca por patamares mínimos de civilidade” num momento onde ainda se falava com frequência em comunidade judiciária, onde “a Justiça do Trabalho se constituía com um espírito comunitário que hoje se percebe em menor grau”. O orador também dedicou parte de sua fala à conjuntura política e ao projeto de sociedade assumido pelo governo Temer: “toda vez que o país vive um momento de instabilidade, notadamente esse em que o governo que, salve engano [...] não foi eleito, sugere algo ‘muito novo’ (que ouço falar há muito tempo), uma reforma no Direito do Trabalho”. Para ele, esse projeto “se trata do poder de sedução do novo sem nenhum substrato, é a reforma pela reforma; esse jogo de palavras é manjado, é conhecido e temerário há muitas décadas como vigarice, não enganemos a nós mesmos”. Finalmente, o condutor da homenagem afirmou que a “advocacia

tem essa responsabilidade maior de perceber isso, e não será golpeando o que gerações construíram que faremos com que o país melhore”, passando então a palavra ao homenageado, que ele entende – pela história de sua vida profissional – ser vocacionado para exercer a necessária defesa dos valores humanísticos na época atual.

Após os agradecimentos iniciais, o homenageado Luís Carlos Moro comentou sobre a importância da Justiça do Trabalho e das profissões a ela associadas para a vida democrática, especialmente a advocacia, que segundo a sua visão é caracterizada pelo “germe não apenas da postulação, mas da absoluta consciência de que é da postulação que decorre o chamamento para a luta”. Nesse sentido, “ser advogado é exprimir-se na disputa pela alocação dos recursos públicos e privados, é exatamente aí nesse campo que reside a origem de todos os males, [...] nós não aprendemos o verdadeiro sentido do que seja compartilhar”. Ele complementa:

Recebo esta homenagem com uma certa objeção, não que não me seja profundamente tocante essa homenagem, que talvez seja o registro mais afetivo que eu possa vir a ter no curso da minha vida profissional, mas ela me suscita um sentimento tão contraditório, que é a da celebração de uma carreira que não me parece iniciada, pois é na condição de iniciante da advocacia que eu me coloco todos os dias nas atividades da Justiça do Trabalho. E nessa condição de um permanente iniciante eu tenho absoluta consciência de que postular no âmbito do judiciário trabalhista é postular no ramo que luta pela sua afirmação permanente, no ramo que deu o contributo mais relevante à pacificação social do nosso país, pois a Justiça do Trabalho é vítima muito mais da sua detratção pelos méritos do que pelos seus defeitos. É dos méritos do judiciário trabalhista que essa massa detratora dos direitos sociais não gosta, é contra esses méritos do qual todos nós advogados, juizes, membros do Ministério Público, fazemos parte. Estejamos pela parte que estivermos, a Justiça do Trabalho tem uma fundamentalidade no plano institucional num país como o Brasil, o seu crescimento, a sua capilaridade, tudo isso incomoda e há de incomodar muita gente, e nós precisamos ter a consciência do incômodo que representamos, e é por isso que nesse momento a homenagem – a despeito de eu me sentir embalado pelo carinho e amor que me é dedicado – me soa, nesse momento em que vivemos, uma conjunção de sentimentos contraditórios. Eu não quero apenas receber o carinho dos meus colegas, eu preciso retribuir esse carinho com uma oferta mínima, que é a oferta da disposição individual de um colega para a luta. E eu gostaria de aproveitar a oportunidade de, ao oferecer a todos a minha gratidão, realizando uma conclamação: nós fomos chamados a lutar, nós fomos convocados a lutar. (Luís Carlos Moro, fala de homenagem do XXXVIII Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas, proferida em 07/09/16)

O chamamento à luta ao qual se refere Luís Carlos Moro tem relação intrínseca com a situação política vivida no país naquele momento, pois logo em seguida ele passou a criticar o financiamento do sistema eleitoral que é realizado por pessoas jurídicas e que influenciou diretamente nas decisões políticas do Congresso Nacional naquele ano de 2016 e na própria constituição da composição dos membros do Congresso, “que se atribui legitimidade o bastante para suprimir o voto popular, legitimidade o bastante para contrariar, em traição ao eleitor, um projeto que está sendo abandonado”, onde se passou a atuar no âmbito legislativo “de maneira absolutamente torpe contra instituições fundamentais como a Justiça do



Trabalho”. Na etapa final de sua fala, o homenageado Luís Carlos Moro reiterou que enquanto ele “tiver voz, microfone, receber o carinho dos irmãos da advocacia, dos amigos do Ministério Público e do judiciário trabalhista, instituições que são também conformadoras do que sou, eu terei de me levantar, sustentar aquilo que penso e defender o direito alheio”.

Além das homenagens aos dois patronos do evento, o Congresso também realizou uma homenagem especial, por meio de exposição em vídeo, a Benedito Calheiros Bomfim, advogado trabalhista que havia falecido em maio de 2016, e foi um dos fundadores da Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas (ACAT), autor de diversas obras no campo do direito, e do primeiro dicionário de jurisprudência trabalhista, ainda na década de 1940.

#### 4.2.2.2.3 III Congresso dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul

Realizado nos dias 18 e 19 de maio de 2017, o III Congresso dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul, evento organizado pela SATERGS, ocorreu durante a tramitação do Projeto de Lei 6.787/16 no Congresso Nacional, mais especificamente menos de um mês após a aprovação do projeto na Câmara dos Deputados (o que ocorreu em 26 de abril de 2017), e no início de sua tramitação no Senado Federal, no período em que as emendas ao projeto estavam sendo apresentadas. Portanto, a condução de todos os trabalhos do evento foi diretamente influenciada pela Reforma Trabalhista, que era um dos temas de destaque dos debates políticos e da opinião pública naquele momento, e conseqüentemente dos pronunciamentos oficiais do Congresso e das conversas que ocorriam nos demais espaços de convivência do evento.

Assim, o momento de realização do evento foi bastante conturbado em relação à agenda política vivenciada por todos aqueles engajados na temática do Direito do Trabalho, o que ficou retratado na abertura do Congresso por meio de algumas hesitações, do cuidado com a utilização ou não de certas palavras, das reações do público, da necessidade de planejamento prévio do discurso, principalmente nos momentos iniciais da fase de abertura do evento, quando estavam compondo a mesa diversas autoridades convidadas<sup>62</sup>. Em uma análise da situação e das interações sociais nos eventos, considera-se importante não apenas o que é falado, mas também o não dito. Da mesma maneira, também importa saber quem são os

---

<sup>62</sup> A mesa de abertura do evento foi composta pela Presidente do TRT-IV, o Vice-Presidente da OAB/RS, o Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul, o Vice-Presidente Regional da ABRAT, o Presidente da AMATRA-IV, o Presidente da AGETRA e o Presidente da Academia Sul Rio Grandense de Direito Trabalhista.

agentes de fala e, em certas situações, quem não tem a oportunidade de se pronunciar. Torna-se significativa a observação, nesse sentido, que a abertura do Congresso foi conduzida apenas pelo Presidente da SATERGS, isto é, sem a intervenção falada dos demais convidados a comporem a mesa, o que inclusive pode ser considerada uma conduta impregnada de razoabilidade quando levado em conta todo o contexto político-social no qual era desenvolvido o evento.

É possível compreender a dinâmica da situação descrita a partir da perspectiva teórica do interacionismo simbólico de Erving Goffman, que propõe uma análise a respeito dos elementos rituais na interação social. O autor atribui grande importância, nos encontros sociais, aos padrões de “atos verbais e não verbais” (GOFFMAN, 2012, p. 13) com os quais o indivíduo “expressa a sua opinião sobre a situação, e através disto sua avaliação sobre os participantes, especialmente ela própria” (*idem*). Goffman denomina esses padrões como *linha*. Por sua vez, o termo *fachada* é utilizado por ele para se referir ao “valor social positivo que uma pessoa efetivamente reivindica para si mesma através da linha que os outros pressupõem que ela assumiu durante um contato particular” (*ibid.*, p. 13-4).

Dessa forma, levando em consideração a definição da situação vivenciada pelos atores e as regras informais – ou, mais precisamente, as regularidades – que constituem a caracterização específica do grupo social considerado, a estratégia utilizada para a “preservação da fachada” – isto é, as ações utilizadas para neutralizar os incidentes “cujas implicações simbólicas efetivas ameaçam a fachada” (GOFFMAN, 2012, p. 20) – dos participantes do evento e do próprio público foi aquela postura cautelosa, denominada por Goffman (2012) como “processo de evitação”. Essa estratégia pode envolver desde a tentativa de “evitar contatos em que seria provável que essas ameaças ocorressem” (*ibid.*, p. 22) até outras medidas defensivas, se mantendo afastado “de tópicos e atividades que levariam à expressão de informações que seriam inconsistentes com a linha [adotada]” (*ibid.*, p. 23) ou mesmo mudando o assunto ou a direção da atividade. A respeito dessa questão, o autor afirma que “quando a pessoa conhece bem as outras, ela saberá quais assuntos não devem ser mencionados e em que situações elas não devem ser colocadas” (*ibid.*, p. 24), enquanto “quando as outras são desconhecidas, ela muitas vezes inverterá a fórmula, restringindo-se a áreas específicas que ela sabe que são seguras” (*idem*).

Qualquer dos eventos observados poderia ser analisado a partir da abordagem do interacionismo simbólico de Goffman. Contudo, optou-se por realizar considerações sobre esses rituais de interação especificamente nessa etapa da investigação porque a situação

peculiar na qual foi produzido o III Congresso da SATERGS – organizado em uma época histórica marcada por uma conjuntura política bastante instável, na qual as manifestações da sociedade civil contra o projeto político do Presidente Michel Temer se intensificavam – foi a que mais evidenciou as estratégias de conservação da fachada dos atores sociais pesquisados. Considerando que a manutenção da fachada não é considerada o objetivo das situações sociais, mas a condição da interação, isto é, o meio através do qual se desenvolvem as relações sociais e se produzem intersubjetivamente os entendimentos entre os indivíduos, não se pretende retomar essa discussão após a realização desses apontamentos, pois importa mais ao estudo as intenções e o resultado da ação militante investigada do que a análise das regras de tráfego da interação social.

Portanto, abordando a linha argumentativa utilizada na condução da abertura do congresso, o então Presidente da SATERGS iniciou sua fala de maneira cautelosa, se posicionando de maneira contrária ao que ele chamou de discussões coléricas que ganharam força na esfera pública, principalmente nas questões políticas desde o processo de impeachment da Presidenta Dilma Rousseff. Para ele, as discussões “sem muita fundamentação ou base teórica” são baseadas em uma “dicotomia maniqueísta entre o bem e o mal que não existe”. Em seguida, o Presidente da associação promotora do evento justificou os motivos que o levaram a tratar da situação política do país:

Há posições claramente divergentes, e aqui nessa mesa nós convivemos com posições diferentes, mas também não tenho dúvidas de que o objetivo é o mesmo. Mas há uma turma que possui posições ferrenhas, absolutistas, que tem certeza absoluta de tudo. Eu não tenho certeza de nada, tenho muita dúvida, inclusive sobre esse projeto que é a base da nossa discussão, a base do nosso Congresso, que são os efeitos do Projeto de Reforma. Essa primeira preliminar é muito importante, porque nós precisamos distencionar as discussões. O Direito do Trabalho é eminentemente político, e conversa com a economia, com a sociologia, com a filosofia. Não teria como eu fazer um discurso hoje aqui sem tocar na política. (Abertura do III Congresso dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul, proferida em 18/05/17)

O orador prosseguiu a fala de abertura afirmando que não uma discussão coerente não deve omitir os fatos relacionados à Reforma Trabalhista. Nesse sentido, ele não evitou tecer comentários sobre as críticas realizadas por aqueles que se opuseram ao Projeto de Lei: “algo que é inegável é que há uma mudança drástica de rumo na Reforma Trabalhista, pois foi encaminhada uma proposta que foi modificada completamente, e amplificou a discussão”, resultando disso o fato de que “não houve uma grande discussão sobre o tema”. Segundo ele, o argumento da ausência de debates é utilizado por quem é contra a Reforma, e que seria incoerente negar esse argumento, pois “quem ouviu e presenciou a discussão no âmbito da

Câmara dos Deputados viu que aquilo ali foi um atropelo”. Entretanto, ao mesmo tempo, o palestrante entende que é oportunista o argumento de quem questiona a legitimidade do Congresso Nacional, pois os problemas de cunho político existentes na Câmara dos Deputados ou no Senado não são de hoje, então a legitimidade dos políticos é a mesma de sempre.

Além disso, o orador entende que o Direito do Trabalho não deve ser discutido apenas entre os operadores do direito, mas com a sociedade em geral, para que seja possível ouvir opiniões distintas, e não o discurso de quem está dentro da bolha jurídica, que repete os argumentos existentes nas obras de direito. Para ele, a Reforma Trabalhista é fruto da falta de discussão com a sociedade; portanto, o projeto seria uma reação da ausência de compreensão por parte da sociedade a respeito do objetivo fundamental do Direito do Trabalho nos dias atuais.

Em um formato diferente em comparação aos eventos organizados pela AGETRA, nesse Congresso da SATERGS a cerimônia de homenagem foi realizada ao final do evento (ao invés de ser desenvolvida durante a sua abertura), mais especificamente após o encerramento do evento. Portanto, o “Mérito SATERGS” (nome da premiação) ocorreu junto ao coquetel de encerramento do evento, sendo necessária a aquisição de convites para participação da cerimônia. Em razão disso, não foi realizada a observação direta desse momento específico, que homenageou o advogado Cláudio Lamachia, o Desembargador Emílio Papaleo Zin, e o Professor Sérgio Pinto Martins. Todos os homenageados estiveram presentes durante a realização do evento, sendo que Cláudio Lamachia participou da mesa de abertura, Emílio Papaleo Zin de um talk-show (atividade com funcionamento semelhante aos painéis, porém mais dinâmico, visando oportunizar o debate), e Sérgio Pinto Martins foi o responsável pela conferência de encerramento.

#### 4.2.2.2.4 IV Encontro de Direito Sindical

O IV Encontro de Direito Sindical foi realizado nos dias 17 e 18 de maio de 2018, sendo organizado em conjunto pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT) e pela Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas (AGETRA). Não se tratando de um Congresso, o evento contou com uma quantidade menor de atividades, não tendo havido a escolha de patronos ou a realização de homenagens. Ainda assim, tratou-se de um evento de grande porte, que além das conferências de abertura e de encerramento, também

contou com a realização de seis painéis com convidados diversos a contribuírem com as discussões em torno do direito sindical e do direito coletivo do trabalho em geral.

A mesa de abertura do evento foi composta por representantes de entidades sindicais, além de representantes da ABRAT, da AGETRA, da SATERGS, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e da OAB/RS. A fala de abertura do evento ficou a cargo do vice-presidente da Região Sul da ABRAT, que divulgou as ações do Fórum de Relações Institucionais do TRT-IV, que foi instituído em 2012 e se caracteriza como um espaço coletivo de debates sobre temas pertinentes à Justiça do Trabalho, cujas reuniões, de caráter consultivo, são realizadas periodicamente entre a administração do Tribunal Regional do Trabalho e as entidades que representam os operadores do direito, como advogados, magistrados, procuradores, peritos, servidores, trabalhadores e empregadores. Desde a sua criação, os encontros do Fórum trataram assuntos diversos, como o Processo Judicial Eletrônico, dados de movimentação processual, execução trabalhista, dentre outras questões. A reunião a que se referiu o condutor da abertura do evento tratou da organização de um ato público em defesa da Justiça do Trabalho, que acabou por acontecer no dia 10 de maio de 2018 na própria sede do TRT-IV. Dessa forma, em seguida ele declarou que para “defendermos a Justiça do Trabalho, nós precisamos nos mobilizar junto ao movimento sindical, aos trabalhadores, aos servidores do judiciário, aos juízes, membros do Ministério Público e junto à advocacia”. Na conclusão de sua fala, o palestrante afirmou que “estamos discutindo com o movimento sindical quais são as saídas para a superação da crise, é isso o que está posto neste Encontro, que espero que seja uma semente de resistência para enfrentarmos os problemas de hoje”.

O Presidente da ABRAT afirmou que o IV Encontro de Direito Sindical é o primeiro evento organizado pela ABRAT no período posterior à vigência da Reforma Trabalhista, e que por isso o Encontro se reveste de significativa importância, já que tornava-se possível estimar os primeiros efeitos da nova Lei sobre as relações de trabalho no nível coletivo, e nesse sentido o evento poderia ajudar na união das entidades e na organização da superação das dificuldades impostas pela Reforma, que ele resumiu da seguinte maneira:

Já estamos sentindo os efeitos da Lei 13.467/17 que atentou contra a principiologia não apenas do direito coletivo do trabalho como também do direito individual do trabalho, como também do direito processual do trabalho. Eu diria que essa reforma atenta até mesmo contra a própria razão de existência do Direito do Trabalho, que parte do pressuposto de uma relação jurídica intrinsecamente assimétrica, desigual, onde o trabalhador está sujeito ao poder de direção do empregador, existindo uma vulnerabilidade técnica, social e jurídica. O Direito do Trabalho existe para outorgar uma superioridade jurídica ao trabalhador, para compensar a sua inferioridade social

e econômica. Mas o próprio princípio protetivo do trabalhador está sendo posto em xeque pela malfadada Reforma Trabalhista, que se insere dentro de uma lógica mundial que prestigia a hiperindividualização e o hiperliberalismo, que devasta as bases de solidariedade social. No Brasil, isso se faz presente de uma forma mais dolorida do que no resto do mundo, pois aqui existe uma enorme desigualdade social, onde o trabalho é há muito tempo precário, marcado pelos contratos temporários, terceirizados que em média não ultrapassam um ano de duração, o que faz com que as relações se tornem absolutamente descartáveis, onde os laços de união, lealdade, confiança, compromisso mútuo se desfalecem exatamente devido aos contratos de curto período. (Abertura do IV Encontro de Direito Sindical, proferida em 17/05/18)

Para o então Presidente da ABRAT, o trabalho dos sindicatos é enormemente dificultado pela “pulverização e frequente troca do ambiente de trabalho”, que impossibilita a “uniformização, a aglutinação e a coletivização dos trabalhadores, porque eles estão absolutamente dispersos e com interesses diversos, não se identificando uns com os outros”. Todos esses efeitos são o resultado de longas transformações no mundo do trabalho, como a superação do modelo de produção taylorista e fordista, bem com a transição das atividades do setor industrial para a prestação de serviços. Contudo, na visão do palestrante, os dispositivos implementados a partir da Reforma Trabalhista foram responsáveis pelo agravamento dessa situação. Como forma de superar essas dificuldades, ele propõe o seguinte:

Diante da nova legislação trabalhista, será necessária uma atuação dos sindicatos que transcenda o aspecto da defesa dos direitos específicos de uma categoria profissional, onde haja um engajamento que transcenda os interesses coletivos, porque a luta contra os efeitos nefastos da Reforma Trabalhista afeta a maioria da população brasileira. Esse engajamento está relacionado à vocação verdadeira dos sindicatos, que deve agora ser objeto dessa luta, que é valorizar a noção de pertencimento a um grupo social. Isso é o que deve pautar todas as instituições intermediárias da sociedade civil, dos movimentos sociais, inclusive da ABRAT, que possui no seu estatuto o objetivo de defender os direitos sociais e os direitos fundamentais. (Abertura do IV Encontro de Direito Sindical, proferida em 17/05/18)

O Presidente da ABRAT conclui sua fala resgatando a origem etimológica da palavra “sindicato”, que segundo ele significa “justiça juntos”. Ele entende que “é isso o que nós temos que buscar, nós temos que lutar por uma justiça social de forma coletiva e defendendo direitos coletivos, difusos, dos trabalhadores”.

#### 4.2.2.2.5 XXXII Congresso Estadual dos Advogados Trabalhistas

O último evento de grande porte observado foi o XXXII Congresso Estadual dos Advogados Trabalhistas, organizado pela AGETRA e realizado nos dias 27 e 28 de setembro de 2018. O Congresso teve como tema “Os desafios da advocacia diante da Reforma Trabalhista: política e instrumentos de resistência”, com o objetivo de “debater o futuro da advocacia diante da Reforma Trabalhista, com enfoque no exercício da cidadania e da

representação coletiva, bem como no tocante às fragilizações das relações humanas e de trabalho com o advento das novas tecnologias e novas modalidades de contratos”.

Além disso, outro objetivo do evento foi valorizar a atuação das mulheres na advocacia e na sociedade civil. Com isso, todo o cerimonial de abertura foi realizado exclusivamente por mulheres, a patrona homenageada foi uma advogada, a conferência de abertura foi ministrada por uma desembargadora e todos os cinco painéis do evento contaram com a presença de mulheres como painelistas.

A vice-Presidente da Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho da 4ª Região (APEJUST), deu início à cerimônia de abertura do evento afirmando que a associação que ela representa vem realizando seminários e sempre se posicionando contra a Reforma Trabalhista, e que agora está na luta ao lado dos advogados para fazer frente à Lei 13.467/17: “estamos num momento de união das entidades, e a APEJUST está de braços abertos, fazemos reuniões institucionais junto ao TRT, e assim vamos começar o Congresso, ainda temos muita luta pela frente”.

As falas seguintes, realizadas pela Diretora do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS), por uma Diretora da SATERGS, e pela Diretora da Escola Judicial do TRT-IV, foram breves e deram continuidade à abertura dos trabalhos, com palavras de incentivo, de apoio, além de agradecimentos.

Uma das diretoras da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da IV Região (AMATRA-IV), agradeceu a parceria com a AGETRA na realização de eventos de ambas as associações e na proteção e valorização da Justiça do Trabalho que é realizada em conjunto por AGETRA e AMATRA-IV. Ela destacou que os desafios que a advocacia tem pela frente são também da magistratura, pois os retrocessos sociais advindos com a Reforma Trabalhista atingem a toda a sociedade, com um desemprego crescente, maior precarização das relações de trabalho e, nesse contexto, dedicar o tempo, os “conhecimentos e a inteligência [...], para discutir direito social e discutir o protagonismo da mulher na sociedade nas relações de trabalho, nada mais é do que resistir a todo esse arcabouço de autoritarismo, a todo esse sentimento que temos hoje de individualismo”. A desembargadora do TRT-IV seguiu com a mesma linha argumentativa ao destacar que “vivemos tempos de estupefação sócio-jurídica, clamando pela indicação de novos caminhos” e, nesse sentido, ela entende que “nós temos a firme convicção de que nesses dias de evento irão ocorrer os melhores e mais sinceros debates para a construção de uma sociedade mais civilizada, com respeito para com toda ação humana, especialmente trabalho”.

A fala da então Presidente da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT), abarcou também uma discussão sobre gênero, chamando a atenção para os retrocessos que a Reforma Trabalhista causou para as mulheres, especialmente para a mulher trabalhadora, “dentro de uma retroalimentação do sistema patriarcal, que tira a mulher do seio da sociedade e a devolve para o centro de suas casas, fortalecendo e possibilitando um aumento no índice de violência doméstica”. Ela citou como exemplo o teletrabalho, a terceirização e o trabalho intermitente, que precarizam as relações de trabalho da mulher trabalhadora, formas contratuais que “a colocam de joelhos não só sob seu empregador, como sob o seu pai, marido ou filho”. Assim, ela entende que é importante discutir a Reforma Trabalhista sob a perspectiva de gênero, pois isso “significa se mobilizar para uma sociedade mais justa, digna, dentro de um princípio de estado democrático de direito”. Além disso, a congressista também fez um chamado para que todos participassem de uma manifestação que ocorreria no dia 29 de setembro de 2018, um dia após o final do evento e num momento próximo às eleições presidenciais para a Presidência da República: “saúdo a mesa em nome de todas as mulheres que estão mobilizadas neste país contra o autoritarismo, contra os retrocessos sociais, e que vão às ruas no sábado dia 29, para que não haja nenhum retrocesso, nenhuma espécie de retorno à Idade Média”.

A representante da OAB no evento parabenizou a associação e a advocacia trabalhista pela iniciativa da busca pela “igualdade de gênero, que nada mais é do que a busca da implementação de direitos humanos”, luta essa que ganha mais importância no período posterior à Reforma Trabalhista, “em que nós mulheres passaremos por perdas de direitos em uma sociedade como a nossa atual, cujas políticas sociais estão reprimindo novamente a participação feminina”. A representante da OAB concluiu afirmando que espera “que deste encontro [surja] uma nova visão de advocacia trabalhista pela igualdade de gênero, novos pensamentos sobre cidadania nesse país que precisa tanto da advocacia unida para que possamos novamente vislumbrar um futuro esperançoso para as próximas gerações”.

O cerimonial de abertura do evento foi concluído com a homenagem à patrona do Congresso, a advogada trabalhista Cecília de Araújo Costa, conduzida por outra advogada trabalhista, que iniciou seu discurso lembrando o significado da expressão “patrono”, que “significa aquele que defende uma causa, que é protetor, que é padrinho” e que num momento em que a advocacia tem sido tão desrespeitada, em que a dignidade do advogado tem sido posta em xeque, torna-se ainda mais importante a homenagem, pois a homenageada se torna mestra e guia no processo de recuperação do respeito e da dignidade do advogado, visto que a



conjuntura exige que se busque bons exemplos e fontes de inspiração, “porque nós precisamos reassumir o protagonismo dessa história, opondo resistência a esse liberalismo voraz que pretende aniquilar os direitos sociais e com esse viés retrógrado que ameaça a nossa sociedade”. A condutora da homenagem continuou seu discurso fazendo seu prognóstico sobre o futuro da profissão do advogado trabalhista, sobre como deve ser pautada a atuação do advogado no contexto da Reforma Trabalhista:

Ano passado tive a oportunidade de participar de um Encontro de Direito Sindical onde se discutia a Reforma Trabalhista. Naquela ocasião estava presente o Tarso Genro, que dizia que “a advocacia trabalhista teve que enfrentar a Reforma Trabalhista para dizer a que veio”. E eu concordo integralmente com ele. Se a Reforma Trabalhista trouxe um benefício, este foi o de separar o joio do trigo. Nesses árduos tempos pós-reforma, finalmente saberemos de que material fomos forjados, quem realmente conhece e respeita o Direito do Trabalho, quem sabe sobre sua importância social, quem o vê como um marco civilizatório, quem está disposto a lutar por uma sociedade mais justa e mais plural, e quem estava nessa apenas por dinheiro. Estes últimos não sobreviverão, a eles será impossível sobreviver à hecatombe reformista, eles serão tragados por esse novo regime, ou por não ter condições de fazer o adequado enfrentamento, ou porque vão buscar águas mais tranquilas pra navegar. Nós, porém, seremos os sobreviventes do holocausto reformista. E eu tenho certeza disso porque sei que nós estamos dispostos a lutar, a resistir e a continuar buscando a justiça social. Não fosse isso, nós não estaríamos aqui hoje dando início a esse maravilhoso congresso. As gerações que nos antecederam tiveram que lutar muito, disputaram um espaço enorme, mas tiveram o gosto incomparável da conquista, miraram o Direito do Trabalho sob outra perspectiva, a da curva ascendente: viram a ampliação da Justiça do Trabalho, viram a ampliação dos direitos sociais chegando ao ápice na Constituição de 1988. Nós, entretanto, somos herdeiros do desmonte: pertencemos à geração que terá que enfrentar o desmantelamento do regime baseado na proteção e na justiça social. E por esta razão temos que ocupar o espaço de baluartes da resistência. (Fala de homenagem do XXXII Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas, proferida em 27/09/18)

Dessa forma, em seu discurso, a oradora considerou o próprio Congresso como um dos instrumentos de resistência da advocacia trabalhista e colocou a si e seus pares como responsáveis por – junto de outros atores sociais que também estão engajados no mundo do trabalho – ocuparem os espaços possíveis para a resistência ao desmonte dos direitos sociais e das estruturas estatais responsáveis pelo cumprimento desses direitos. Para ela, o Congresso “convoca à reflexão sobre os desafios que se apresentam a nós, que nos estimulam a juntos buscarmos estratégias e possibilidades de enfrentamento”. Porém, ela afirma que o movimento de luta e resistência “somente será viável se houver uma profunda união entre nós, um sentimento de classe, uma comunhão de interesses e estratégias, uma sensação de pertencimento a um grupo [...] que opera unido em busca de um objetivo comum” para o enfrentamento do inimigo externo, que é a Reforma Trabalhista. A advogada continuou descrevendo como ela imagina que deve se produzir o processo de resistência:

Eu tenho comentado com vários colegas que, sob o meu modo de pensar, o maior prejuízo trazido pela Reforma Trabalhista, entre tantos absurdos, é aquele que diz respeito à quebra do direito ao acesso à justiça, porque nós sabemos que todas as alterações danosas trazidas pelo legislador reformista poderiam ser mitigadas através do exercício hermenêutico, da construção de uma jurisprudência, com ponderações, interpretações sistêmicas, declarações de inconstitucionalidade. Só que para isso nós precisamos do processo judicial. E aí vem o lado perverso da Reforma, que pretendeu obstaculizar o acesso à justiça. Porém, se a Reforma Trabalhista retirou direitos do trabalhador, se ela deixou o trabalhador de mãos e pés atados, ela não conseguiu nem conseguirá retirar a voz do trabalhador, porque a nós do trabalhador somos nós advogados e advogadas trabalhistas. E é por isso que, mais do que nunca, nós precisamos falar a mesma língua, precisamos ser um coro afinado clamando por justiça. A resistência se dará em uníssono. Para tanto, é imprescindível que resgatemos dois atributos inerentes à união: a autoestima e a empatia. Quando falamos em autoestima, nos referimos a um sentimento de respeito e valorização no nosso mister, do reconhecimento do nosso papel no arranjo social e da importância da nossa atuação na realização da justiça, crendo piamente que o art. 133 da CF não é um mero enfeite. Falamos do nosso fortalecimento do nosso espírito de classe em prol dos profissionais e da coletividade, e não se trata de corporativismo: é a classe dos advogados unida agindo em nome do interesse coletivo. E quando falamos em empatia, estamos entrando numa seara familiar aos advogados. Todo bom advogado sabe que para além de construir belas teses jurídicas e produzir uma prova robusta, para ganhar um processo um advogado precisa provocar a empatia sobre a sua causa. Se não chamarmos atenção para o caso em meio ao volume desumano de trabalho que o Judiciário enfrenta, se não conseguirmos mostrar a gravidade da injustiça que se apresenta, se não bradarmos o tamanho do problema, nós não teremos êxito. Portanto, provocar a empatia é ferramenta de trabalho dos advogados. (Fala de homenagem do XXXII Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas, proferida em 27/09/18)

O artigo 133 da Constituição Federal expressa que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Conforme observado anteriormente, o referido artigo foi também mencionado por Cezar Britto em sua conferência de abertura para o XXXI Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas, realizado em 2016, servindo em ambos os casos como apoio normativo para a atuação engajada dos advogados em suas práticas cotidianas, isto é, para a compreensão reflexiva da função social do advogado, e conseqüentemente para a organização das formas de resistência desses atores sociais, tendo em vista o reconhecimento da importância do advogado para a concretização de uma ideia de justiça.

Após ilustrar seus argumentos com exemplos práticos de desrespeito bastante noticiados na época do evento<sup>63</sup>, a oradora indicou que a ausência de autoestima contamina

---

<sup>63</sup> A oradora utilizou como exemplo a gravação do caso de abuso de poder perpetrado por uma juíza leiga contra Valéria Santos, advogada negra que foi impedida de exercer o direito de defesa de seu cliente, acabando algemada e presa na sala de audiências. A condutora da homenagem narrou o caso da seguinte maneira: “Empatia e autoestima, dois atributos que faltaram aos nossos colegas cariocas recentemente no triste episódio pelo qual passou a advogada Valéria Santos. Presa, algemada, desrespeitada, porque simplesmente queria bem exercer o seu mister. E aqui eu devo confessar uma coisa: eu não me surpreendi com a atitude da juíza leiga naquela audiência. Óbvio que fiquei indignada, e não pode deixar de nos causar indignação. Mas não me

culturalmente a classe dos advogados, vistos no senso comum como aqueles operadores do direito que não conseguiram aprovação em um concurso público, “como se não houvessem também aqueles advogados por vocação”, que compreendem o seu papel na sociedade. Por isso, ela entende que há advogados “que se sentem inferiorizados diante de um juiz, de um promotor, de um delegado, de um servidor da justiça”, sendo que esta atitude “traz por consequência essa postura de subserviência [...], que faz com que o advogado permaneça calado frente a arbitrariedades que devem ser denunciadas e combatidas com veemência”. Em razão dessas questões, ela entende que a autoestima é imprescindível para o enfrentamento dos desafios impostos pela Reforma Trabalhista, e concluiu a homenagem da seguinte maneira:

Sem autoestima e empatia não conseguiremos fazer frente aos desafios que a Reforma Trabalhista nos trouxe, porque eles são inerentes à união, ao nosso fortalecimento enquanto classe. É por isso que a escolha da Dra. Cecília de Araújo Costa como patrona do nosso Congresso, neste momento histórico em que vivemos, é de suma relevância, porque a Dra. Cecília é um paradigma de empatia e um exemplo de advogada competente, combativa, de uma dignidade ímpar no exercício da profissão [...]. A Dra. Cecília me inspira a buscar nos versos a conclusão da minha fala, e eu convoco o nosso conterrâneo Érico Veríssimo, que um dia escreveu: “Quando os ventos da mudança sopram, umas pessoas levantam barreiras, outras constroem moinhos de vento”. Inspirados no exemplo de vida da nossa patrona, e imbuídos de empatia, autoestima, fé e determinação, sejamos esses moinhos, que se utilizam de suas pás para promoverem resistência na exata e estrita medida em que necessária a transformação de ventania em energia que a todos beneficia. (Fala de

---

surpreende mais, infelizmente, ver advogado ter as suas prerrogativas atropeladas, ver o cerceamento de defesa, e toda aquela arbitrariedade. Infelizmente também não me surpreendeu o nítido preconceito que motivou a atitude da juíza leiga e dos truculentos agentes de segurança daquele fórum frente àquela mulher negra que advogada aquela causa. As nossas colegas têm reiteradamente relatado episódios que demonstram a dificuldade que é o exercício da advocacia pelas mulheres, e pelas mulheres negras especialmente. O que me chocou mais, e obviamente também me indignou, e talvez eu tenha sido um pouco ingênua ou otimista demais com a nossa classe, foi o silêncio dos advogados que estavam presentes naquele episódio. Valéria Santos teve que passar pela humilhação, pela agressão, que não foi só a ela mas a toda a classe dos advogados, para se tornar uma mártir e escancarar as entranhas de uma categoria profissional que reproduz internamente os mesmos preconceitos e o mesmo preconceito de menos valia que recebem seus agentes externos. Os colegas que ali estavam não se enxergaram naquela mulher negra que sofria a agressão, eles não tiveram empatia por ela, não se colocaram no seu lugar, e sendo assim não conseguiram o gatilho da reação exigida, necessária, proporcional à agressão que ela estava sofrendo. Ninguém se interpôs entre a Valéria e seus algozes. Ouve-se na gravação, um colega que diz que deveriam ser chamados os representantes da OAB, que ela não teria que ser presa antes disso. Timidamente ele esboça essa reação, e o resto é silêncio ou um burburinho que não leva a nada, tendo ainda um advogado que reclama porque ela está atrasando a pauta. Não houve empatia por Valéria, porque a classe dos advogados em geral reproduz a visão da sociedade de que alguns são mais iguais do que outros. Para além da falta de empatia, o que faltou naquele episódio foi a autoestima por parte da advocacia. O que se assistiu foi uma total subserviência daqueles advogados ao Estado-juiz, representado naquele ato pela juíza leiga. Nenhum advogado se manifestou contra a ilegalidade que ela praticou ao cercear o direito de defesa de Valéria, que tinha todo o direito de ter acesso à defesa para bem produzir a sua prova. Nenhum advogado reagiu contra a juíza leiga quando ela deu voz de prisão à colega. Nenhum advogado tentou impedir efetivamente que ela fosse algemada, numa das maiores arbitrariedades que a nossa classe já sofreu. Subservientes sem autoestima, que não ousaram desafiar o poder do Estado-juiz quando ele não foi poder, mas árbitro.” (Fala de homenagem do XXXII Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas, proferida em 27/09/18)

homenagem do XXXII Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas, proferida em 27/09/18)

A patrona do evento, Cecília Araújo Costa, lembrou sua trajetória de mais de sessenta anos exercendo a profissão de advogada, destacando a importância da advocacia na busca por justiça em questões como “na defesa da cidadania, da dignidade humana, e na luta contra o arbítrio e a desigualdade”. A homenageada também avaliou que a realização do evento ocorreu em um momento significativo da história do Direito do Trabalho, e que a temática do Congresso também foi bastante oportuna, pois constitui um “chamamento à luta, contra a inversão de prerrogativas protetivas, contra a retirada de direitos dos trabalhadores e contra o impedimento do seu acesso à justiça”, assim como um “chamamento em defesa da Constituição Federal”. Cecília Araújo Costa também enfatizou a importância dos advogados no enfrentamento à Reforma Trabalhista: “cabe a nós, advogados e advogadas, no embate nos processos, em defesa das garantias constitucionais perante juízes e tribunais, trabalhar arduamente para impedir que se concretize o retrocesso, a supressão de direitos, a violação da Carta Magna em prejuízo daqueles que sobrevivem pelo seu trabalho”.

Portanto, por meio do recorte proposto na presente subseção da investigação, tornou-se possível perceber, em diversos discursos pronunciados nos eventos observados, uma proximidade entre os interesses profissionais intrínsecos à advocacia trabalhista e as lutas por reconhecimento jurídico na esfera do Direito do Trabalho, relação essa que será aprofundada no Capítulo 5 da tese.

#### **4.3 O conteúdo da ação militante no contexto da Reforma Trabalhista: a produção de sentido frente às transformações no Direito do Trabalho**

Foi mencionado anteriormente (no Capítulo 3) que as entrevistas realizadas com os atores sociais foram desenvolvidas com base na ampliação e problematização das impressões iniciais das observações participantes realizadas em eventos organizados pelas associações. Nesse sentido, as observações participantes formaram um *corpus* empírico de caráter exploratório na etapa inicial da pesquisa. Porém, ao mesmo tempo, a coleta de dados obtida por meio das entrevistas também se mostrou profícua para que, metodologicamente, fosse realizado um retorno analítico aos próprios eventos observados inicialmente, com o objetivo de interpretar de maneira mais aprofundada os pontos controversos da Reforma Trabalhista,

isto é, os temas compilados na Figura 5 e que são objeto de disputa por sentido quando mobilizados pelos atores sociais em suas atividades de cunho militante.

A partir desta estratégia metodológica, foi possível organizar a análise dos dados a partir das questões centrais da Reforma Trabalhista, isto é, dos temas que constituem os principais objetos em disputa jurídica no mundo do trabalho no contexto da Lei 13.467/17. Essa organização dos dados tem como desvantagem a perda da possibilidade de exposição completa de toda a riqueza temática e discursiva presente nos eventos (o que foi previamente compensado com a abordagem sociológica dos eventos desenvolvida na subseção 4.2.2 e com as análises das aberturas dos eventos desenvolvida na mesma subseção). Entretanto, a principal vantagem dessa organização foi a possibilidade de adoção de uma análise comparativa, tornando visível as compreensões antagônicas mobilizadas pelas associações de advogados trabalhistas na análise realizada por elas a respeito da Reforma Trabalhista, o que possibilita desvendar quais são e como se desenvolvem discursivamente os sentidos possíveis das mais recentes transformações do Direito do Trabalho brasileiro.

Portanto, o objetivo dessa seção é apresentar o conteúdo da ação militante desenvolvida pelas associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul, a partir da observação dos discursos produzidos pelos atores sociais convidados a participarem de eventos na condição de palestrantes, expondo seus posicionamentos relacionados ao Direito do Trabalho, bem como argumentos a favor ou contra a Reforma Trabalhista. A organização da tem por base a pré-análise realizada na Figura 5 e a forma de sua apresentação tem em vista a possibilidade de realização de duas formas de leitura do texto: a primeira delas como um ato contínuo, analisando a construção dos argumentos de cada uma das associações a respeito do Direito do Trabalho e da Reforma Trabalhista; já a segunda forma seria por meio de um movimento de “vai e vem” entre as duas subseções seguintes, procurando visualizar nos tópicos equivalentes como cada associação se posiciona criticamente a respeito de um mesmo objeto atualmente em disputa, conforme se observa no comparativo demonstrado no Quadro 9.

O quadro comparativo procura demonstrar que ambas as associações estão voltadas para a defesa do Direito do Trabalho, mas a partir de perspectivas distintas, ou mesmo antagônicas, que podem ser observadas através da maneira pela qual as associações desenvolvem pontos de vista críticos a respeito da Reforma Trabalhista. Como resultado da compilação dos elementos que constituem as duas vertentes discursivas que disputam a compreensão hegemônica de como deve se desenvolver a regulação das normas trabalhistas

no Brasil na contemporaneidade, será possível estabelecer uma relação entre o posicionamento das associações no mundo juslaboral, seja na defesa da concepção protetiva ou da “viragem ontológica” (OLIVEIRA, 2009) do Direito do Trabalho brasileiro.

**QUADRO 9: A defesa do Direito do Trabalho em uma perspectiva comparada**

<b>Crítica</b> <b>Dimensões</b>	<b>Crítica baseada em uma concepção protetiva do Direito do Trabalho (AGETRA)</b>	<b>Crítica baseada na viragem ontológica do Direito do Trabalho (SATERGS)</b>
<b>Compreensão geral da Reforma</b>	Precarização da norma trabalhista	Modernização do Direito do Trabalho
<b>Aspecto material</b>	Novas figuras jurídicas precarizantes	Poder na gestão de mão-de-obra
<b>Aspecto processual</b>	Limitações no acesso à justiça	Correção das disparidades processuais
<b>Aspecto coletivo</b>	Enfraquecimento dos sindicatos	Valorização da negociação coletiva

Fonte: elaborado pelo autor.

Busca-se, dessa forma, observar como a AGETRA (subseção 4.3.1) se posicionou nos eventos de modo a defender argumentos no sentido de considerar a Reforma Trabalhista a partir de uma perspectiva que a relaciona com uma “precarização da norma trabalhista” (4.3.1.1), seja pelo “estabelecimento de figuras jurídicas precarizantes” (4.3.1.2), pelas “limitações do acesso à justiça” (4.3.1.3) ou pelo “enfraquecimento dos sindicatos” (4.3.1.4). Da mesma forma (mas a partir de um ponto de vista distinto), a observação direta nos eventos permitiu a descoberta de como a SATERGS (subseção 4.3.2) considerou a Reforma Trabalhista um instrumento que “modernizou o Direito do Trabalho” (4.3.2.1) por meio de novas “possibilidades de gestão da mão-de-obra” (4.3.2.2), através da “correção de disparidades processuais” anteriormente existentes (4.3.2.3) e visando a “valorização da negociação coletiva” (4.3.2.4).

Não se quer dizer, com isso, que o entendimento dos atores sociais no interior de cada uma das associações é homogêneo, mas sim que os tipos ideais formadores das vertentes antagônicas do Direito do Trabalho nos dias atuais está relacionado às características apresentadas no interior de cada uma dessas dimensões da Reforma Trabalhista, as quais há uma correspondente aproximação com a ideia de justiça que é defendida pelas associações pesquisadas.

Além destas quatro dimensões comparativas, as associações de advogados trabalhistas também estiveram mobilizadas, principalmente no período posterior à aprovação da Reforma Trabalhista, na defesa corporativa da profissão da advocacia trabalhista. Entretanto, tendo em

vista que o objetivo da presente etapa da investigação é revelar as disputas pelo conteúdo moral da Reforma Trabalhista, esse tema não será tratado no presente momento, ainda que a defesa da advocacia trabalhista esteja profundamente intercalada com as lutas em torno do Direito do Trabalho, conforme se observará na subseção 5.1.2.

#### **4.3.1 A concepção protetiva do Direito do Trabalho: eventos organizados pela AGETRA (2016-18)**

A concepção protetiva do Direito do Trabalho é compreendida na crítica desenvolvida pelos atores como aquela vertente discursiva que entende que mesmo nos dias atuais o ramo justtrabalhista necessita manter o sentido tutelar que o caracterizou historicamente, devendo ser construído de maneira a proteger o empregado, considerado hipossuficiente frente ao poder econômico da empresa. Nos eventos observados, os defensores dessa vertente do Direito do Trabalho percebem a Reforma Trabalhista a partir de uma perspectiva negativa, sobretudo porque o instrumento legal estabelece a criação de figuras jurídicas precarizantes, limita o acesso à justiça e enfraquece os sindicatos.

O Quadro 10 apresenta os eventos organizados pela AGETRA entre 2016 a 2018, destacando os temas debatidos e os palestrantes responsáveis pela condução dos trabalhos nesses eventos.

**QUADRO 10: Eventos organizados pela AGETRA (2016-18)**

<b>Evento</b>	<b>Palestra</b>	<b>Palestrante</b>	<b>Atividades</b>
XXXI Congresso Estadual dos Advogados Trabalhistas (16 e 17/06/16)	Conferência de abertura: os novos desafios do Direito do Trabalho	Cezar Britto	Advogado sindical; Ex-presidente da OAB nacional (2007-2010)
		José Eymard Loguercio	Advogado sindical da CUT (DF); Prof. Direito do Trabalho
		Mauro de Azevedo Menezes	Advogado; Prof. Direito do Trabalho; Ex-Presidente da Comissão de Ética-Pública da Presidência da República;
	Painel I: Mudanças na morfologia do contrato de trabalho	Sayonara Grillo Coutinho da Silva (Direito ao não-trabalho, direito de resistência e trabalho exaustivo)	Desembargadora TRT/1; Professora UFRJ
		Héctor Babace (Reflexiones acerca de los cambios y de las permanências en la luta del trabajo)	Professor Universidad de la República (Uruguay)

	Painel II: Processo judicial eletrônico	Cláudio Cassou Barbosa	Desembargador TRT/4
		Ricardo Fioreze	Juiz do Trabalho TRT/4
		Paulo Joel Bender Leal	Advogado e professor, conselheiro da AGETRA e da ABRAT
	Painel III: Tempo de trabalho – Tecnologia e tempo de trabalho	Hugo Barreto Ghione	Professor Universidad de la República (Uruguay)
	Painel III: O uso de informações da rede nas relações de trabalho: o direito à intimidade	Manuel Martín Pino Estrada	Professor de Direito do Trabalho; pesquisador de Direito Digital
	Painel IV: Processo do Trabalho – O novo CPC e as implicações no processo do trabalho	Fernando Rubín	Advogado; Parecerista; Professor UNIRITTER
		Jorge Luiz Souto Maior	Juiz do Trabalho; Professor USP
		Valdete Severo	Juíza do Trabalho; Diretora FEMARGS
	Conferência de Encerramento – Os novos desafios do Direito do Trabalho: crise x princípio da proteção	Cláudio Brandão	Ministro TST; Professor UFBA
	XXXVIII Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas (CONAT) <sup>64</sup> (07 a 10/09/16)	Conferência de abertura	Antônio Baylos Grau
Painel I: Discriminação nas relações de trabalho: gênero, raça e foras da lei		Bernadete Kurtz	Advogada, Ex-presidente da AGETRA
		Celso Soares	Advogado (RJ), Ex-presidente da ACAT e ABRAT
		Jorge Luiz Souto Maior	Juiz do Trabalho; Prof. USP
Painel II: Controle do poder punitivo e <i>compliance</i> nas relações de trabalho		Aldacy Rachid Coutinho	Profa. UFPR; Ex-procuradora do Estado (PR); advogada
		Antonio Carlos Aguiar	Advogado (SP); Prof. Direito do Trabalho
		Valdete Souto Severo	Juíza do Trabalho; Diretora FEMARGS; Presidente AJD
Painel III: Sindicalismo, negociação		André Passos	Advogado sindical (PR); Diretor ABRAT
		José Eymard	Advogado sindical da CUT (DF);

<sup>64</sup> Embora caiba à Associação Nacional dos Advogados Trabalhistas (ABRAT) a organização do CONAT, em sua 38ª edição ele foi realizado em Gramado/RS. Por conta de sua localização no Rio Grande do Sul, contou com a correalização tanto da AGETRA quanto da SATERGS. Entretanto, ele foi incluído especificamente nesse Quadro referente aos eventos da AGETRA porque, conforme as informações obtidas em conversas (tanto com alguns dos membros organizadores quanto com o público) durante a sua realização, havia uma identificação maior com a AGETRA em relação às temáticas apresentadas, à abordagem dessas temáticas, à escolha de palestrantes, e ao próprio público (muitos dos presentes eram sócios da referida associação).



	coletiva, custeio, intervenção estatal, intervenção MPT	Loguercio	Professor IESB
		Rogério Uzun Fleischmann	Procurador-Chefe do MPT/4
		Sayonara Grillo Coutinho da Silva	Desembargadora TRT/1; Professora UFRJ
	Painel IV: O processo do trabalho, novo CPC, Instrução Normativa 39 TST	Augusto Cesar Leite de Carvalho	Ministro TST; Ex-Diretor da EMAT/XX
		Misael Montenegro	Advogado (PE)
		Carlos Henrique Bezerra Leite	Desembargador (ES); Professor FDV
	Painel V: Aplicabilidade prática das normas internacionais na Justiça do Trabalho	Daniela Muradas	Advogada (MG); Professora UFMG
		Flávia Piovesan	Procuradora do Estado (SP); Professora PUC-SP; Comissária da Comissão Interamericana de Direitos Humanos
		Luiz Eduardo Gunther	Desembargador (SP); Prof. Unicuriúba
	Painel VI: Desafios da advocacia frente às alterações legislativas, uniformização jurisprudencial	Cezar Britto	Advogado (DF), Ex-Presidente da OAB
		Maria Cristina Peduzzi	Ministra do TST; Ex-Conselheira CNJ; Diretora ENAMAT
		Luiz Alberto de Vargas	Desembargador TRT/4
1ª Oficina de Reforma Trabalhista (05/09/17)	Petição Inicial	Antônio Castro	Advogado; Ex-Presidente AGETRA
		Renato Paese	Advogado; Ex-Presidente AGETRA
Lei 13.467/17 e o Processo do Trabalho (15/09/17)	Inicial, contestação, prova, recurso e honorários	Fabício Clamer dos Santos	Advogado; Prof. Direito do Trabalho
		Felipe Dias Ribeiro	Advogado; Secretário SATERGS; Prof. Unisinos
2ª Oficina de Reforma Trabalhista (27/09/17)	Defesa – Contestação	Maria Cristina Carrion	Advogada; Ex-presidente AGETRA
		Eugênio Hainzenreder Júnior	Advogado; Ex-presidente SATERGS
3ª Oficina de Reforma Trabalhista (18/10/17)	Ônus da prova e execução	Sílvia Lopes Burmeister	Advogada; Ex-presidente AGETRA e ABRAT
		Denis Einloft	Advogado; Ex-presidente AGETRA
		Valdete Severo	Juíza do Trabalho; Diretora FEMARGS; Presidente AJD
4ª Oficina de Reforma Trabalhista (30/10/17)	Direito coletivo	Luciane Toss	Advogada; Diretora AGETRA
		Rogério Uzun Fleischmann	Procurador-Chefe do MPT/4
		Átila Roesler	Juiz do Trabalho, membro da AJD
IV Encontro de Direito Sindical (17 e 18/05/18)	Conferência de abertura: Constituição, Estado Social e Direito(s) Coletivo(s)	Lênio Streck	Advogado; Ex-Procurador de Justiça (RS); Prof. UNISINOS
		Painel I: Efeitos	José Eymard

	práticos ou consequências do fim da ultratividade	Loguercio	Prof. Direito do Trabalho
		Ellen Mara Ferraz Hazzan	Advogada (MG); Diretora ABRAT
		Vitor Nascimento	Advogado trabalhista e sindical
		Paulo Luiz Schmidt	Advogado; Ex-Juiz do Trabalho; Ex-Presidente da Amatra-4; Ex-Conselheiro do CNJ
	Painel II: Correção salarial obrigatória em razão de inexistência de comum acordo	Prudente José Silveira Mello	Advogado sindical; Prof. Cesus; Ex-Conselheiro da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça
		Benôni Rossi	Advogado; ex-Presidente SATERGS
		João Pedro Ferraz dos Passos	Advogado; ex-Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho; ex-Presidente ANPT
	Painel III: Ações coletivas para a superação dos obstáculos impostos pela Reforma	Raimundo Simão de Melo	Advogado; ex-Procurador Regional do Trabalho; Prof. UDF
		Luiz Alberto de Vargas	Desembargador TRT/4; membro AJD
		José Pedro Pedrassani	Advogado; Prof. PUC-RS
		Rogério Uzun Fleischmann	Procurador Chefe do MPT-4
	Painel IV: Honorários advocatícios	Nilton Correia	Advogado; ex-Presidente JUTRA; membro IAB; membro da Comissão Mista do Conselho Federal da OAB e do TST para exame da Reforma Trabalhista
		Cezar Britto	Advogado; ex-Presidente da OAB
		Marco Chelab Maleson	Advogado sindical e de ONGs; fundador do MATI
	Painel V: Feminismo na luta nas organizações sindicais	Alessandra Camarano	Advogada; Ex-Presidente da ABRAT; Conselheira da OAB
		Daniela Brandão	Advogada; membra da Comissão de Direito do Trabalho do IAB
		Natália Fontana	Sindicalista
		Abgail Pereira	Dirigente sindical; Secretária Nacional da Mulher da CTB; Dirigente da UBM; Dirigente Estadual e Nacional do PCdoB
	Painel VI: A sustentabilidade do sistema e o enfrentamento da Lei 13.467/17	Guiomar Vidor	Representante CTB
		Amarildo Cenci	Representante CUT
Érico Correa		Representante CONLUTAS	
Flávio Obino Filho		Representante FECOMERCIO	
XXXII Congresso Estadual dos Advogados Trabalhistas (27 e 28/09/18)	Conferência de abertura: A Reforma Trabalhista brasileira em um diálogo comparado com outras em países da América Latina e Europa	Magda Barros Biavaschi	Ex-Desembargadora TRT-4; Pesquisadora CESIT/UNICAMP; Professora UNICAMP

Painel I: Judicialização da política ou politização da justiça?	Cássio Luis Casagrande (A Reforma Trabalhista e a judicialização das relações de trabalho)	Procurador Ministério Público do Trabalho (MPT-RJ); Prof. UFF
	Celso Rodrigues (O papel do judiciário nas sociedades contemporâneas)	Historiador; Sociólogo; Prof. ESPM; PUCRS; FEMARGS e UNISINOS
	Monya Tavares (Recorribilidade do TST, politização e transcendência)	Advogada trabalhista (DF)
Painel II: As reformas sociais e a precarização do trabalho	Álvaro Daniel Ruiz (Deslaborización y precarización de las relaciones de trabajo)	Advogado (Argentina); assessor sindical; Professor UBA
	Marilane Oliveira Teixeira (Os retrocessos econômicos e sociais e seus efeitos sobre as mulheres)	Economista; Pesquisadora CESIT/UNICAMP; assessora sindical
Painel III: Dignidade humana e inclusão social	Francisco Trillo Párraga (Políticas de austeridad, trabajo pobre y desigualdad)	Professor Direito do Trabalho e Seguridade (Universidad de Castilla-La Mancha)
	Maria Cecília Máximo Teodoro (O mercado de trabalho da mulher)	Advogada; Professora de Direito (PUC/Minas)
Painel IV: A sociedade digital e os novos modelos de relação de emprego	Ludmila Costhek Abílio (Uberização: novas formas de gerência, controle e subordinação do trabalho)	Socióloga; Pesquisadora do CESIT/UNICAMP
	Rodrigo de Lacerda Carelli (O Direito do Trabalho no século XXI)	Procurador do Trabalho (RJ); Prof. UFRJ
Painel V: O sujeito do trabalho e sua saúde e segurança	Fabiano Holz Bezerra (Violência no trabalho: enfrentamento e superação)	Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da IV Região
	Janine Kieling Monteiro (Adoecimento,	Psicóloga; Professora UNISINOS; Coordenadora do LABORClínica (Laboratório de Psicologia Clínica)

		saúde mental e trabalho)	do Trabalho)
--	--	--------------------------	--------------

Fonte: Elaborado pelo autor.

A observação direta em cada um dos eventos apresentados no Quadro 10 permitiu aprofundar a análise da crítica que é desenvolvida pela Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (AGETRA) em torno dos principais conteúdos em disputa na Reforma Trabalhista. Os eventos de pequeno porte foram utilizados para descrever de maneira mais aprofundada como as categorias normativas da Reforma foram mobilizadas discursivamente pelos atores sociais que realizaram pronunciamentos nos eventos, conforme se observará a seguir.

#### 4.3.1.1 *A precarização da norma trabalhista*

As quatro oficinas da Reforma Trabalhista da AGETRA, organizadas por eixos temáticos, tiveram como enfoque a discussão de aspectos processuais da Lei 13.467/17, bem como a proposição de formas de interpretar a nova legislação de maneira a tornar menos nefasta, para o trabalhador, a aplicação de seus dispositivos. Nesse sentido, as oficinas tiveram estreita ligação com a prática judicial dos advogados: a primeira oficina tratou do ingresso das ações judiciais (petição inicial); a segunda teve como temática a resposta judicial (contestação); a terceira discutiu o ônus da prova e a execução trabalhista; a quarta debateu o direito coletivo do trabalho. Em seu conjunto, as oficinas forneceram elementos, distribuídos por esses quatro eixos temáticos, que permitiram observar que a AGETRA realizou uma crítica à Reforma Trabalhista baseada na ideia de que a nova lei impõe limitações ao direito fundamental do amplo acesso à justiça: “é tempo de valorizarmos o procedimento trabalhista e a sua finalidade, pois o processo era o único momento onde muitos trabalhadores conseguiam fazer valer os seus direitos”.

Conforme a análise dos eventos organizados pela AGETRA, especialmente as oficinas, observou-se que a crítica desenvolvida pela associação considera que a Reforma Trabalhista é um instrumento que institucionalizou a precarização da norma trabalhista. Essa precarização, segundo pronunciamento na 1ª Oficina, ocorreu em três níveis, que “estão muito bem articulados”, e correspondem às três categorias especificadas nos próximos tópicos da subseção: (a) em um primeiro nível houve a redução de direitos, com a criação de figuras como o contrato intermitente e do autônomo exclusivo, por exemplo; (b) em um segundo nível, a Reforma buscou, deliberadamente, fragilizar os sindicatos (ao retirar a sua capacidade orçamentária), que eram os principais grupos que poderiam combater os efeitos danosos da

Reforma Trabalhista; (c) em um terceiro nível, a nova legislação buscou fragilizar a própria Justiça do Trabalho, ao reduzir o poder dos magistrados e, principalmente, limitar o acesso à justiça aos trabalhadores. Assim, somados os três níveis, o entendimento produzido no evento é de que a Lei 13.467/17 se constitui como “uma tentativa de intimidação para que não se exerça o direito de demandar na Justiça do Trabalho, sendo que essa ideia está expressa, inclusive, pela Procuradoria Geral da República”.

Durante a abertura da 1ª Oficina da AGETRA, foi mencionado que “é tempo de reafirmar a proteção como princípio constituinte do Direito do Trabalho”. Para isso, é imprescindível a atuação da advocacia, que deve se desenvolver como uma “advocacia cidadã”, isto é, que “deve se voltar à concretização dos parâmetros de dignidade e solidariedade no convívio social”. A fase de abertura dessa oficina apresentou algumas proposições gerais sobre os objetivos desse tipo de evento: “a AGETRA convida a todos para que, juntos, possamos desconstruir alguns conceitos trazidos pela Reforma”. Argumentou-se, também, que “não existe uma fórmula pronta para fazer o enfrentamento”, pois são as discussões no Tribunal que deverão indicar quais são os melhores caminhos para a organização da resistência coletiva à Reforma. Dessa forma, as oficinas se constituíram como uma fase da militância associativa que precede a prática judicial: “o que precisamos fazer aqui nas oficinas é sustentar os argumentos que vocês poderão se valer quando vocês estiverem defendendo os trabalhadores na Justiça do Trabalho”.

Como ponto de partida dos argumentos contestatórios à Reforma, a 1ª Oficina construiu o entendimento de que todas as alterações advindas com a Lei 13.467/17 devem ser adequadas à estrutura normativa da CLT, pois esta não foi alterada nos seus princípios e nem no seu núcleo normativo. Além disso, a Constituição Federal não foi modificada, visto se tratar de uma lei ordinária, então pela hierarquia das normas a Constituição precisa ser respeitada, especialmente os artigos 7 a 11, que apresenta os princípios sociais e do Direito do Trabalho. Da mesma forma, as convenções da OIT sobre o direito coletivo do trabalho continuam válidas, e esses instrumentos asseveram que as convenções coletivas podem ser utilizadas exclusivamente para acrescer direitos, e não para reduzir direitos, a não ser em situações excepcionais. Por isso, as alterações legais devem se adequar a um sistema protetivo que não foi revogado, visto que “uma lei ordinária não revoga princípios; no máximo torna os princípios mais flexíveis, sendo isso o que precisamos discutir”.

Na 3ª Oficina da AGETRA, uma das oradoras buscou contextualizar outros movimentos de resistência dos atores do judiciário contra a Reforma Trabalhista. Sendo

assim, ela deu destaque às teses aprovadas<sup>65</sup> na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela ANAMATRA em Brasília nos dias 09 e 10 de outubro, portanto alguns dias antes da 3ª Oficina da AGETRA. Sendo assim, a palestrante divulgou durante a oficina algumas das teses aprovadas na Jornada, contribuindo para a construir coletivamente o movimento de resistência à Lei 13.467/17. Outra convidada a participar da mesma oficina afirmou que a ABRAT, da mesma forma que a ANAMATRA, também pretendia criar enunciados específicos contra a Reforma Trabalhista<sup>66</sup>, conforme havia sido deliberado em Congresso da ABRAT organizado em Salvador. Segundo ela, “a nossa ideia é disponibilizarmos ementas para que a advocacia possa, em suas preliminares, já iniciar a discussão das teses para que essa discussão ocorra em todo o processo”.

Os aspectos mais gerais da compreensão de que a Reforma Trabalhista foi responsável por precarizar o trabalho e o Direito do Trabalho foram desenvolvidos no XXXII Congresso Estadual dos Advogados Trabalhistas, especialmente nos painéis II e III do evento da AGETRA. O Painel II teve como tema “as reformas sociais e a precarização do trabalho”, onde foi proferida uma palestra voltada para a “‘deslaborização’ e precarização das relações de trabalho”, e outra que abordou “os retrocessos econômicos e sociais e seus efeitos sobre as mulheres”. Já o painel III teve como tema “dignidade humana e inclusão social”, tratou de temáticas como as “políticas de austeridade, trabalho pobre e desigualdade”, e “o mercado de trabalho da mulher”. Todos esses debates foram frequentemente abordados a partir da perspectiva das mudanças normativas originadas pela Lei 13.467/17.

#### 4.3.1.2 *O estabelecimento de figuras jurídicas precarizantes*

Conforme a análise geral da AGETRA nos eventos observados, com a Reforma Trabalhista foram incorporados ao arcabouço jurídico-laboral diversos institutos jurídicos de direito material que precarizam as relações de trabalho e prejudicam os trabalhadores, seja na questão da extinção de direitos – como no caso das *horas in itinere* –, na criação de novas formas contratuais, como no caso do trabalho intermitente ou do autônomo exclusivo.

---

<sup>65</sup> As referidas teses jurídicas estão disponíveis no site do evento: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 16/09/2019.

<sup>66</sup> A ABRAT disponibilizou um informativo reproduzindo as teses da ANAMATRA, e apresentando uma nota do então Presidente Roberto Parahyba de Arruda Pinto sobre a Reforma Trabalhista. Disponível em: <[https://www.abrat.adv.br/informativo/informativo\\_abrat\\_especial\\_sumulas\\_reforma\\_trabalhista\\_completo.pdf](https://www.abrat.adv.br/informativo/informativo_abrat_especial_sumulas_reforma_trabalhista_completo.pdf)>

Em seu aspecto coletivo, a Reforma Trabalhista implicou em alterações nos artigos 611-A e 611-B da CLT, que estabelece a figura do negociado sobre o legislado, prevendo no primeiro dispositivo as situações permitidas para que as convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho tenham prevalência sobre a lei (art. 611-A), e, de maneira antagônica, enumerando o rol de direitos que não podem ser suprimidos por convenção ou acordo coletivo (art. 611-B). Frente à essas questões, a parte inicial da 4ª Oficina de Reforma Trabalhista da AGETRA tratou da arguição de inconstitucionalidade e de inconveniência desses dispositivos da Lei 13.467/17. Nesse sentido, foi sugerida a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 611 da CLT, que considera que “regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo”; e que o §3º do art. 614 da CLT, que veda a ultratividade das convenções e acordos coletivos, não respeita a Convenção 154 da OIT, que trata do fomento à negociação coletiva e permite a estipulação de cláusula de validade do instrumento normativo, mesmo que expirado seu prazo de validade, até que sobrevenha uma nova negociação coletiva. Além disso, o princípio da *norma mais benéfica* foi também mobilizado para argumentar que o confronto entre acordos, convenções e a legislação que tratem de uma mesma matéria precisa considerar como válida, de acordo com os critérios hermenêuticos de Direito do Trabalho, aquela norma que for mais benéfica para o trabalhador, de acordo com o princípio da proteção.

O instituto jurídico do trabalhador hipersuficiente, criado no parágrafo único do artigo 444 da CLT, foi também destaque da 4ª Oficina de Reforma Trabalhista da AGETRA. Conforme o texto incluído pela Lei 13.467/17, aqueles empregados portadores de diploma de nível superior e que recebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o teto da Previdência Social poderão estipular livremente as disposições de seu contrato individual de trabalho de acordo com as hipóteses previstas no art. 611-A, que trata da prevalência do negociado sobre o legislado, como se estivesse em paridade de forças com o empregador para negociar seu contrato de trabalho com cláusulas que lhe sejam benéficas. A categoria do trabalhador hipersuficiente é, por si, inconstitucional, porque desrespeita o princípio da igualdade e da isonomia entre as partes. Além disso, a ausência de assistência do sindicato permite a arguição de inconveniência dessa figura jurídica.

#### 4.3.1.3 *As limitações no acesso à justiça*

Durante a 1ª Oficina de Reforma Trabalhista da AGETRA, os dois palestrantes convidados começaram a argumentar como seria possível superar juridicamente os entraves

ao acesso à justiça. Ao realizar um resgate histórico sobre o peticionamento na Justiça do Trabalho, foi destacado que mesmo antes da Reforma já havia a exigência de que os pedidos fossem determinados, pois “qualquer parcela que se postula, principalmente se for de natureza salarial, terá reflexos que deverão ser incorporados aos pedidos de forma exaustiva, sob pena de indeferimento da pretensão”. É por isso que uma inicial trabalhista não pode ser genérica, razão pela qual “precisamos afastar esse mito de que o advogado trabalhista pede excessivamente para tentar ‘pescar’ algum direito, como se estivesse pescando em um balde, mas não é assim que funciona”.

Ao retomar o tema da Reforma, o orador afirmou que o que mais tem assustado a advocacia trabalhista é a alteração que houve, com a exigência de que “o pedido seja certo, determinado e com valor”. Conforme expôs o palestrante, essa redação é muito próxima ao rito sumaríssimo, “que fala em pedido certo ou determinado e indicará o valor correspondente”. Portanto, no procedimento do rito sumaríssimo, deve haver a indicação expressa do valor, deverá ser uma inicial liquidada. Nesse sentido, “muita gente tem defendido que a alteração da Reforma segue a mesma linha do rito sumaríssimo [...], devendo ser obrigatoriamente líquida”.

Na mesma oficina, foram destacados também os outros elementos do tripé da restrição ao acesso à justiça, que são a limitação da justiça gratuita, a sucumbência recíproca, além da inicial com valor determinado. Nesse contexto, foi proposto que a advocacia trabalhista responsável precisa alertar o cliente durante a entrevista sobre os riscos da ação após a Reforma, com o não deferimento da justiça gratuita, do risco da sucumbência, das custas e dos honorários periciais. Tendo em vista que “uma ação trabalhista contém diversas demandas dentro de uma mesma ação, então os pedidos também são diferentes”. Por isso, os riscos são potencializados, e o cliente precisa definir quais os riscos específicos que ele deseja assumir ao ingressar com a ação judicial, de forma a “conceder poderes específicos a seu procurador [...], como forma de respeito ao cliente e preservação de sua atividade profissional”. Segundo um dos oradores, a decisão de firmar valor líquido aos pedidos “possui implicações importantes sobre o espectro tamanho da condenação, inclusive das custas e dos honorários reciprocamente”. Assim, se o cliente quer postular horas extras que representam, por exemplo, 30 mil reais e não conseguir comprovar a prestação extraordinária de serviços (já que a documentação probatória, como o cartão de ponto, muitas vezes fica em posse da empresa, sendo impossível ao advogado postular o valor exato do pedido), ele pode ser condenado a arcar com as despesas processuais e com a sucumbência da outra parte.



No que diz respeito à limitação da justiça gratuita, esse direito passou a ser limitado aos que recebem remuneração de até 40% do teto da previdência, sendo exigida a comprovação da necessidade do benefício para os que ganham acima desse valor. Na 1ª Oficina, foi proposta a possibilidade de discutir o direito da gratuidade da justiça em liminar; além disso, argumentou-se que a condição de beneficiário do direito deveria ser avaliada de acordo com a situação do reclamante no momento de ingresso da ação, e não antes ou depois. Assim, ao lembrar que a grande maioria das ações é protocolada depois da demissão dos trabalhadores (razão pela qual a Justiça do Trabalho é também chamada de justiça dos desempregados) e considerando que o seguro desemprego se configura apenas como um seguro social, e não como verba salarial, sugeriu a indicação de que o autor da ação faz jus ao benefício independentemente do seu salário anterior, por conta da nova situação de desemprego. Portanto, a ausência da condição de empregabilidade para o sujeito que incorporou no seu horizonte de expectativas o vínculo empregatício e mudou de situação por circunstâncias alheias à sua vontade torna possível a construção do argumento de que aquele indivíduo não terá como arcar com as custas e despesas do processo sem acarretar prejuízo no próprio sustento e de seus familiares. Essa linha argumentativa está alinhada à ideia de que o trabalhador desemprego possui uma condição de vulnerabilidade possivelmente mais latente do que o trabalhador que recebe até 40% do teto da previdência, e por isso não pode ser excluído da proteção estatal.

A sucumbência recíproca é um novo instituto jurídico criado pela Lei 13.467/17 que obriga ambas as partes a arcar com o pagamento de custas e honorários à parte contrária em relação aos pedidos nos quais ela sofreu derrota na ação judicial. Entretanto, ao utilizar a legislação de outros ramos do Direito, o palestrante mencionou que a advocacia trabalhista precisa se apoiar na tese de que os honorários poderiam ser descontados no final da ação apenas se não forem de natureza alimentícia, o que inclui a maioria das demandas protocoladas na Justiça do Trabalho (a exceção seria para as verbas provenientes do dano moral). Segundo ele, a questão mais complicada nessa seara se relaciona ao honorário pericial, pois a legislação obriga que seja realizada perícia para verificar as condições de trabalho e a averiguação do direito ou não à insalubridade ou ao seu grau, e em razão dessa imposição estatal da produção da prova pericial não poderia haver a punição ao trabalhador que não conseguiu comprovar, a posteriori, que o seu local de trabalho não corresponde às exigências para o enquadramento no grau de insalubridade específico pleiteado na ação judicial. Para contornar essa exigência pericial, o orador sugeriu que um dos pedidos seja pela

utilização da prova pericial produzida em juízo para outras ações cuja atividade e local de prestação sejam homólogos, ainda que possivelmente não prestados na mesma empresa, sob pena de que o indeferimento do pleito não acarrete no pagamento de custas periciais se o trabalhador não conseguir comprovar o grau de insalubridade especificado. Ainda sobre a questão da sucumbência recíproca, o palestrante entende que:

Nós teremos que criar uma tese da sucumbência recíproca na Justiça do Trabalho baseada fundamentalmente na questão da graduação do pedido. Se eu pedir 50 horas extras e ganhar 15, eu ganhei o pedido e a sucumbência deve ser da empresa. Precisaremos construir uma tese protetiva da sucumbência para que ela não seja caracterizada nesses casos onde eu obtive deferimento parcial de um pedido. (Fala durante a 1ª Oficina de Reforma Trabalhista)

Apresentado o contexto de significação dessa alteração processual, deu-se início à construção de argumentos contrários ao entendimento de que os novos processos necessitam ser liquidados: “a nossa ideia, e essa é uma posição que a AGETRA tem defendido, é que esta redação da Reforma Trabalhista não determina a obrigatoriedade na indicação de valor líquido de todas as iniciais trabalhistas”. O palestrante iniciou argumentando sobre as dificuldades de atribuir um valor aos pedidos da petição inicial:

Temos um novo contexto com os novos riscos atrelados às limitações do acesso à justiça, com a limitação da justiça gratuita e com o risco da sucumbência, custas e honorário do perito. Se o advogado quiser seguir a linha da inicial líquida, ele precisará que o Reclamante tenha todos os documentos necessários para tornar a inicial líquida, ou seja, todos os recibos salariais, espelhos de cartão ponto, eventuais documentos que comprovem afastamentos, e todos outros documentos que sejam necessários para fazer o cálculo do valor total. [...] Se o advogado chegar à conclusão de que, considerando toda essa documentação, a inicial chegou a um valor de R\$ 150.000,00. Então eu pergunto: com todo o risco da sucumbência e das custas, você vai colocar esse valor na inicial? Essa é a primeira pergunta que se deve realizar para demonstrar a dificuldade de seguir essa norma de que o pedido deve ser obrigatoriamente líquido. O risco da sucumbência e das custas é muito grande. [...] E se eu não tiver todos os documentos necessários? [...] Existe uma possibilidade de se ingressar com uma ação declaratória para pedir que seja declarada que o ambiente de salário é insalubre, por exemplo, para somente depois postular o pagamento da insalubridade. Porém, o art. 11, §3º da Lei 13.467/17, diz que a interrupção da prescrição somente encerrará com o ajuizamento de ação trabalhista, então tem que ficar atento ao prazo prescricional. Sobre a ausência dos documentos, há uma figura que é da exibição de documentos, no art. 396 do CPC, mas isso irá procrastinar o andamento da ação e não irá interromper a prescrição. Também do CPC, há o artigo 371 que permite a produção antecipada das provas, mas também não interrompe a prescrição. Tudo isso aponta para variáveis da dificuldade de liquidar todas as ações na vigência da Lei 13.467/17. (Fala durante a 1ª Oficina de Reforma Trabalhista)

Após apontar as dificuldades em torno da liquidação dos pedidos, o palestrante buscou apontar soluções para contornar esse problema, criando uma tese jurídica que envolve a diferenciação entre os tipos de ritos de tramitação das ações na Justiça do Trabalho:

E como vamos combater essa ideia de que a inicial deveria ser obrigatoriamente líquida? Vamos comparar essa redação ao rito sumário, que também fala do valor, pedido certo ou determinado. Mas vejamos, a interpretação literal não é a mais

adequada, pois o rito sumário vem de uma série de princípios: ele não surgiu tão-somente para que haja uma inicial líquida de até 40 salários mínimos. Na verdade ele surgiu a partir de demandas trabalhistas de menor valor e, principalmente, de menor complexidade, em que há a possibilidade de acessar documentação, fatos ou eventos com uma prova mais simples, com limitação de número de testemunhas, onde não há a necessidade de debate jurídico mais elaborado, e onde o recurso é mais restritivo. Por isso, estes três elementos, que são o valor da ação, o pedido certo e determinado, estão conectados a outros conceitos de uma inicial trabalhista de menor complexidade, que permite uma prova mais simples. [...] Temos que fazer essas distinções para perceber que a regra da Reforma Trabalhista não pode ser comparada às exigências do rito sumário, pois o que determinou a compreensão de que o rito sumário deva ser liquidado são as circunstâncias que envolvem o próprio rito sumário. [...] É por isso que uma mesma expressão não pode ser compreendida de maneira idêntica para qualquer tipo de rito trabalhista. (Fala durante a 1ª Oficina de Reforma Trabalhista)

Além disso, o orador também utilizou o Código de Processo Civil, como analogia, para construir a tese da ausência de necessidade de liquidar os pedidos na reclamatória trabalhista:

Nós podemos fazer um paralelo com a redação do CPC [...], que também fala do pedido certo (art. 322), do pedido determinado (art. 324) e também coloca como requisito da petição inicial o valor da causa (319, V). Nós temos que entender, nesse contexto do CPC, a causa como o pedido, pois não temos a pluralidade de pedidos como regra na Justiça Comum, como temos na Justiça do Trabalho. Lá na Justiça Comum toda inicial passou a ser obrigatoriamente liquidada? Não! O próprio CPC diz que é lícito formular pedido genérico nas ações universais se o autor não puder individualizar os bens demandados. O significado de ações universais é o seguinte: são ações com múltiplos direitos dentro de um único pedido. Via de regra, é exatamente isso o que nós tratamos aqui na Justiça do Trabalho! Quando pedimos horas extras durante o período de 2 anos, a nossa realidade é que são pedidos universais. O CPC abriu essa porta para a possibilidade de pedido genérico. Essa é a nossa hipótese, pois não há a necessidade de pedido líquido nas ações universais, sendo exatamente o que acontece na Justiça do Trabalho, pois são demandas múltiplas dentro de uma mesma inicial, e os pedidos estão ligados a direitos vários ao longo de uma contratualidade que se prolonga no tempo e onde há variações nos períodos, com ocorrência de afastamentos. (Fala durante a 1ª Oficina de Reforma Trabalhista)

Com a Lei 13.467/17, a nova redação da inicial trabalhista fala, no §3º do art. 840 da CLT determina que os pedidos que não apresentarem o valor certo, determinado e com valor, serão julgados extintos sem o julgamento de mérito. Por outro lado, segundo o palestrante, o CPC possibilita que a inicial seja emendada. Da mesma forma, ele indica que a Lei 5.584/70, do rito sumário (com inicial para até dois salários mínimos, onde o recurso só pode ocorrer em matéria constitucional, e que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988), expressa que se o próprio juiz pode atribuir valor à causa naqueles casos onde o valor não foi indicado pelo autor da ação. Sendo assim, questionou-se se o juiz também não poderia atribuir o valor à causa nos demais ritos trabalhistas, propondo que nas situações em que o juiz não atribua valor à causa, seja utilizada a possibilidade de emendar a inicial, ao invés de extinguir o processo por inépcia. O orador entende que a proposta de utilização desses dois institutos,

além da questão das ações universais, são importantes quando observamos que nem todos os juízes possuem o entendimento de que é necessário que os pedidos sejam líquidos, e que esse procedimento pode auxiliar a criar jurisprudência favorável ao trabalhador. Ele resumiu seus argumentos da seguinte forma:

Nós temos a comparação com o art. 322 do CPC, que possui as mesmas exigências da CLT reformada, mas onde nem todas as ações são liquidadas; nós temos a questão das ações universais; a dificuldade enfrentada pelos advogados com a inexistência de documentos para apurar os valores; incertezas em relação às provas que podem ser feitas para comprovar o que se está postulando; a determinação da interrupção do prazo prescricional apenas com o ajuizamento da ação trabalhista, e não de uma ação preliminar declaratória; esse é o nosso contexto. Mas nós temos o art. 5º, XXXV, da CF, que diz: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Portanto, a exigência de uma inicial obrigatoriamente feita diante de todas essas dificuldades [...] não pode me obrigar a estabelecer um valor líquido para a postulação. (Fala durante a 1ª Oficina de Reforma Trabalhista)

Assim, com o argumento de que nenhuma lei pode restringir o acesso ao judiciário, conforme interpretação do art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, os ex-Presidentes da AGETRA, palestrantes convidados do evento, criaram uma tese jurídica de que a inicial trabalhista não precisa ser obrigatoriamente liquidada. Para o último, trata-se de “relevante questão de direito e com grande repercussão social”, sendo que por isso “nós temos que provocar o Tribunal o mais rápido possível para que haja uma definição do colegiado em um tema tão precioso quanto o acesso à justiça”.

Na 3ª Oficina de Reforma Trabalhista da AGETRA, foi proposto que, além da não liquidação dos pedidos na petição inicial, todos os advogados acrescentem um pedido em suas iniciais para que conste expressamente: “transitado em julgado o mérito, seja imediatamente liquidada a decisão”. Após tratar de argumentos em torno do ônus da prova e da execução trabalhista, temáticas principais da 3ª Oficina, a oradora complementou argumentando sobre a importância dessas teses jurídicas: “gente, algumas súmulas que são favoráveis ao trabalhador foram construídas nos últimos 50 anos com muita tese jurídica, com muito cliente nosso perdendo a ação e, mais adiante, o colega dele ganhando a ação com a mesma tese”. Segundo ela, essa é a importância da advocacia trabalhista e é assim que ela cumpre a sua função social: “se nós temos que resistir, nós temos que resistir construindo, e a construção exige a nossa insistência em levar isso a conhecimento da magistratura, defendendo argumento em primeiro grau, sustentando no segundo grau e recorrendo ao TST e ao STF”.

#### *4.3.1.4 O enfraquecimento dos sindicatos*

Um dos argumentos mobilizados na compreensão de que a Reforma Trabalhista enfraqueceu os sindicatos foi desenvolvido na 4ª Oficina de Reforma Trabalhista pelo então

Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, que afirmou que em certos aspectos, como no caso do trabalhador hipersuficiente, a Reforma preteriu a negociação coletiva, concedendo a possibilidade de negociação individual do trabalhador com a empresa. Além disso, ele entende que o fim da ultratividade “é um golpe muito forte nos sindicatos no processo coletivo como um todo”, visto que a ultratividade é uma conquista dos trabalhadores, pois possibilita que o instrumento coletivo permaneça válido mesmo depois de expirado seu tempo de duração, até que sobrevenha uma nova negociação coletiva entre sindicatos e empresa. A questão da ultratividade foi debatida também no IV Encontro de Direito Sindical, no Painel I, denominado “efeitos práticos ou consequências do fim da ultratividade”. Como resposta ao fim da ultratividade, uma das estratégias de mobilização foi construída discursivamente no mesmo evento, no Painel II, que tratou da “correção salarial obrigatória em razão de inexistência de comum acordo”.

Retomando à 4ª Oficina da AGETRA, para o palestrante é importante que se tenha em vista o art. 8º, VI, da Constituição Federal, que enuncia que “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho”. Sendo assim, o dispositivo da Reforma que permitem a equiparação do empregado classificado como hipersuficiente às entidades sindicais para negociação das cláusulas contratuais poderia ser considerado como inconstitucional.

Um juiz do trabalho convidado a palestrar na mesma oficina destacou que uma das principais alterações ocasionadas pela Reforma Trabalhista no campo do direito coletivo e sindical foi a prevalência do negociado sobre o legislado. Porém, para ele, os casos mais graves são aqueles onde é prevista a prevalência do negociado pela via individual, como no caso dos hipersuficientes. Para ele, o fim da contribuição sindical obrigatória também tem um potencial enorme de enfraquecer os sindicatos, bem como a diminuição das hipóteses onde antes a negociação coletiva era obrigatória, como no exemplo da jornada de 12x36, que antes exigia a existência de norma coletiva, e a Reforma passou a permitir acordos individuais sobre a matéria. Segundo o magistrado, isso enfraquece muito o poder negocial dos sindicatos, e o movimento sindical como um todo, que perderá várias de suas atribuições. Além disso, nas negociações individuais seria preciso avaliar até que ponto chega a livre negociação da vontade das partes que estão realizando o contrato, observando em quais condições essa negociação ocorrerá sem a intervenção do sindicato. O palestrante afirmou que todas as mudanças, inclusive as referentes ao direito coletivo, precisam passar por uma análise

hermenêutica que tenha como base o princípio fundamental da proteção, “pois a autonomia da vontade coletiva precisa ser balizada pelo princípio protetor”.

Para além das questões de inconstitucionalidade e de inconveniência abordadas pelos palestrantes tanto na própria oficina quanto em outros eventos, o palestrante propôs uma abordagem infraconstitucional à Lei 13.467/17, alegando que ela entra em conflito com ela mesma e com outras legislações infraconstitucionais, como o Código Civil. Ele citou como exemplo um excerto do inciso V do art. 611-A da CLT, que expressa que a convenção e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuser sobre a identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança. Entretanto, as funções de confiança estão reguladas pelo art. 62 da CLT, e por isso “não é uma norma coletiva que vai definir o que é ou não um cargo de confiança, já que o art. 62 da CLT possui requisitos próprios para categorizar a função de confiança, então a norma coletiva não pode contrariar o que está expresso nesse dispositivo”. Segundo ele, não adiantaria a norma coletiva enquadrar um empregado como cargo de confiança, se não houver efetivamente poder de gestão, como expressa o art. 62. Segundo ele, a mesma lógica pode ser aplicada em diversos outros dispositivos, como na norma coletiva que dispuser sobre o enquadramento do grau de insalubridade, permitida com a Reforma Trabalhista pelo inciso XII do art. 611-A da CLT. Segundo ele, “não é porque o art. 611-A permite a negociação que o trabalhador não vai depois ter direito de discutir isso judicialmente, porque a Reforma Trabalhista não tem o poder de alterar a natureza dos institutos e conceitos jurídicos, muito menos do princípio protetor”.

O juiz do trabalho também citou exemplos recentes de negociações coletivas onde foi acordada a redução de direitos e de salários dos trabalhadores. Com isso, ele mencionou que a situação tende a piorar muito com a Reforma Trabalhista, visto que se reduz ainda mais a liberdade negocial: “se observará uma redução dos poderes de negociação coletiva com a Lei 13.467/17 que é, inclusive, muito pior do que aquela que foi tentada no final dos anos 90 [...], ainda mais no estado pós-democrático que estamos vivendo”.

#### **4.3.2 A viragem ontológica do Direito do Trabalho: eventos organizados pela SATERGS (2015-18)**

Além da tradicional concepção protetiva do Direito do Trabalho, a defesa desse ramo do direito nas relações de trabalho contemporâneas também tem assumido em determinadas esferas da sociedade uma inversão de sua substância normativa, na qual o sentido tutelar de

suas normas e princípios cede lugar a uma “viragem ontológica” (OLIVEIRA, 2009) do Direito do Trabalho, onde a regulação das relações laborais passa a proteger os postos de trabalho e busca assegurar a competitividade das empresas. O argumento desta etapa da investigação é que essa concepção do direito laboral está relacionada, em um nível discursivo, a quatro eixos analíticos principais presentes nas críticas produzidas pela Associação de Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul à Reforma Trabalhista: com a defesa de uma “modernização do Direito do Trabalho”; do aumento no “poder na gestão de mão-de-obra” por parte das empresas; da “correção das disparidades processuais” entre as partes que disputam o litígio; e da “valorização da negociação coletiva”. Portanto, mesmo que a viragem ontológica não tenha sido diretamente invocada pela SATERGS em nenhum dos eventos observados, a defesa de uma modernização das normas laborais baseada nos eixos analíticos enumerados acaba reforçando a vertente jurídica que busca reestruturar o Direito do Trabalho com base na ideia de um rompimento com o seu tradicional viés tutelar.

O Quadro 11 discrimina os eventos organizados pela SATERGS no interstício de 2015 a 2018, destacando os temas debatidos e os palestrantes responsáveis pela condução dos trabalhos nesses eventos. Com exceção do Colóquio Internacional organizado pela SATERGS em agosto de 2015, todos os demais eventos compilados no Quadro 11 foram objeto da aplicação da técnica da observação direta. Contudo, mesmo que não se tenha realizado a observação direta no primeiro evento organizado pela SATERGS, optou-se por incluí-lo no Quadro 11, pois a própria programação do Colóquio permite a realização de uma análise inicial das temáticas abordadas nos eventos da associação. Além disso, é possível perceber que alguns dos palestrantes do referido evento estão vinculados às perspectivas modernizantes do Direito do Trabalho, como é o caso dos doutrinadores Arion Romita e Luiz Carlos Robortella (já mencionados na subseção 3.2.2, dedicada às transformações no Direito do Trabalho brasileiro) ou de Ives Gandra Martins Filho, ministro e ex-Presidente do TST.

**QUADRO 11: Eventos organizados pela SATERGS (2015-2018)**

<b>Evento</b>	<b>Palestra</b>	<b>Palestrante</b>	<b>Atividade</b>
Colóquio Internacional: A modernização do Direito do Trabalho (27 e 28/08/15)	Conferência de abertura: As transformações no mundo do trabalho e seus impactos	Juan Raso Delgue	Prof. Universidad de la República (Uruguai)
	Análise econômica do Direito do Trabalho	Luciano Benetti Timm	Advogado; pós-doutor em Direito, Economia e Negócios pela University of

			California, Berkeley
	O futuro do trabalho: impactos e desafios para as organizações no Brasil	Maria José Tonelli	Doutora em Psicologia Social; Vice-Diretora da Escola da Administração de Empresas de São Paulo (FGV)
	Direito do Trabalho e cláusulas gerais	Arion Sayão Romita	Advogado, Prof. UERJ e UFRJ
	Proposta para modernização da legislação trabalhista	Sylvia Lorena de Sousa	Advogada; gerente de relações do trabalho da CNI
	Insegurança jurídica nas relações de trabalho	José Alberto Couto Maciel	Advogado; membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho
	A nova lei do trabalho doméstico	Marco Antônio Villatore	Advogado; Prof. PUC/PR
	Desconsideração da personalidade jurídica do novo CPC	Manoel Antônio Teixeira Filho	Advogado; Juiz do Trabalho aposentado, Prof.
	O novo CPC e o processo do trabalho	Estevão Mallet	Advogado; Prof. USP
	As relações coletivas de trabalho na Europa	Flávio Benites Filho	Advogado; Assessor do Sindicato dos Metalúrgicos da Alemanha
	Reflexões sobre o modelo sindical brasileiro	Almir Pazzianotto Pinto	Advogado; Ex-Presidente do TST; Ex-Ministro do Trabalho
	Terceirização e subordinação estrutural	Luiz Carlos Amorim Robortella	Advogado; Prof. FAAP
	Conferência de encerramento	Ives Gandra Martins Filho	Ministro TST; Ex-Presidente TST
III Congresso de Advogados Trabalhistas de Empresas do RS (18 e 19/05/17)	Conferência de abertura: a modernização da lei trabalhista	Gelson de Azevedo	Ex-Ministro do TST; Prof. PUC/RS
	Painel I: Análise da modernização da lei trabalhista	Marco Antônio Villatore	Advogado; Prof. PUC/RS
		Nelson Mannrich	Advogado; Prof. USP
		Marlos Melek	Juiz do Trabalho
	Painel II: A regulamentação legal da terceirização	Ricardo Gehling	Advogado; Desembargador aposentado TRT/4
		Gáudio Ribeiro de Paula	Advogado; Prof. UNB
	Talk-show: A visão de um empresário, de um juiz e de um economista sobre a Justiça do Trabalho	Clarisse Martins Costa	Diretora RH das lojas Renner
		Emílio Papaleo Zin	Desembargador TRT/4
		Luciana Yeung	Economista do INSPER
	Painel III: Violação das prerrogativas dos advogados e do direito	Eduardo Zaffari	Advogado; Presidente Comissão de Defesa, Assistência e



	de defesa da reclamada		Prerrogativas da OAB/RS
		Rodrigo Trindade	Juiz do Trabalho; Presidente AMATRA-IV
	Conferência de encerramento: Impactos da modernização da lei trabalhista na visão de um magistrado	Sérgio Pinto Martins	Desembargador; Prof. USP
1ª Happy Hour SATERGS (17/10/17)	A Lei 13.467/17 e o direito material do trabalho	Roberto Pierri Bersch	Advogado; Prof. INAMA
	A Lei 13.467/17 e o direito coletivo do trabalho	Flávio Obino Filho	Advogado; Sócio fundador da SATERGS
2º Happy Hour SATERGS (07/11/17)	Os aspectos processuais da Reforma Trabalhista	Pedro Pedrassani	Advogado; Pesquisador Instituto Cesarino Júnior
	Análise constitucional da Lei 13.467/17	Rodrigo Trindade	Juiz do Trabalho, Presidente AMATRA-IV
3ª Happy Hour SATERGS (29/11/18)	Perspectivas da advocacia trabalhista após 1 ano da Lei 13.467/17	Eugênio Hainzenreder Júnior	Advogado; Ex-presidente SATERGS
		Vânia Cunha Mattos	Desembargadora TRT/4
		Renato Paese	Advogado; Ex-presidente AGETRA
		Benôni Rossi	Advogado; Ex-presidente SATERGS

Fonte: Elaborado pelo autor.

A análise semântica de conteúdo dos eventos observados permitirá estabelecer uma relação entre o ideal normativo vinculado à viragem ontológica do Direito do Trabalho e os quatro eixos analíticos mencionados, que podem relevar as características dessa vertente juslaboral, além de demonstrar o alinhamento da SATERGS com essa concepção moderna do Direito do Trabalho.

#### 4.3.2.1 A modernização do Direito do Trabalho

A ideia de modernização do Direito do Trabalho esteve expressa em diversas atividades dos eventos da SATERGS, como por exemplo na abordagem desenvolvida na palestra intitulada “proposta para modernização da legislação trabalhista” durante o Colóquio Internacional da associação que teve como tema “A modernização do Direito do Trabalho”. O III Congresso de Advogados Trabalhistas do Rio Grande do Sul, realizado pela SATERGS em maio de 2017, tratou da questão da modernização em diversas atividades, desde a

Conferência de abertura, denominada “A modernização da lei trabalhista”, passando pelo Painel I – onde houve um debate entre os reconhecidos advogados trabalhistas Marco Villatore e Nelson Mannrich, além do juiz do trabalho Marlos Melek, membro da comissão de redação final da Lei 13.467/17, e considerado o idealizador da Reforma, sobre “A análise da modernização da lei trabalhista” – e chegando na Conferência de Encerramento, denominada “Impactos da modernização da lei trabalhista na visão de um magistrado”.

Essa ideia de modernização está calcada em um discurso de envelhecimento da legislação, que não teria mais condições de regular as relações de trabalho nos dias atuais. Esse discurso está relacionado, portanto, a uma perspectiva temporal, conforme se percebe no excerto:

O Direito do Trabalho e a legislação trabalhista surgem na década de 30 e são consolidados em 1943; a turma que editou a CLT teria que ser muito visionária para que hoje a CLT não precisasse de algum reparo, alguma adaptação à realidade. Quem tem filho e acompanha a juventude sabe que um empregado de 20 anos é completamente diferente de um empregado de 30 ou 40 anos, são gerações diferentes. Quando a gente discutiu no escritório a Reforma Trabalhista e o projeto, o Flávio Obino se assustou; eu também me assustei, mas nem tanto, porque sou de uma geração mais recente. (Abertura do III Congresso Estadual de Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul)

Observou-se nessa fala que além da questão temporal, a percepção dos atores sobre a ineficácia do Direito do Trabalho na regulamentação do mundo do trabalho contemporâneo está relacionada a uma dimensão geracional. Além disso, a observação dos eventos permitiu a constatação de que em geral o discurso da modernização do Direito do Trabalho está também relacionado à ideia de que é necessário “valorizar a meritocracia” e criar um “ambiente que permita a prosperidade” (no nível legal e também nas relações práticas de trabalho). Nesse sentido, a Reforma Trabalhista (que na época do Congresso ainda tramitava no Senado Federal como Projeto de Lei) foi guiada por essa ideia de prosperidade, motivo pelo qual foi reiterado nesse evento que era preciso dar atenção ao Projeto, “não deixar a chama apagar”. O argumento utilizado foi que a Reforma Trabalhista traria prosperidade às relações de trabalho, o que seria observável, por exemplo, através da criação da categoria do “hiperssuficiente”, para diferenciar os trabalhadores e “proteger quem realmente precisa”, ou nas alterações processuais na categoria jurídica da “sucumbência”, que seria indispensável para “aumentar a responsabilidade” no ajuizamento das ações.

O primeiro Happy Hour da SATERGS objeto de observação direta foi realizado em 17 de outubro de 2017, portanto, após o sancionamento da Lei 13.467/17, mas ainda antes de sua vigência, que ocorrer a partir de 11 de novembro de 2017 (conforme se observa na Figura 1).

Nesse contexto, a conjuntura política e social estava marcada por fortes disputas em torno do conteúdo normativo da Reforma Trabalhista e do simbolismo que marcou a sua rápida tramitação no Congresso Nacional, sendo que o ápice dos movimentos de contestação à nova legislação ocorreu por meio da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, que havia sido realizada alguns dias antes do Happy Hour. Sendo assim, praticamente todo o evento se constituiu como uma crítica ao engajamento dos atores do Direito – principalmente dos magistrados trabalhistas e membros do Ministério Público do Trabalho – contrários à Reforma Trabalhista. Nesse sentido, na etapa inicial do Happy Hour, o palestrante destacou que:

Nós só temos advogados qualificadíssimos aqui dentro da SATERGS. Por que não podemos lembrar de alguns conceitos que certamente já trabalhamos no passado? Vou lembrar, fundamentalmente, da aplicação da lei no tempo; de conflitos entre direito internacional e direito interno, para argumentarmos qual a norma que deve preponderar e por que ela deve preponderar. Qual o motivo para retomarmos isso? É porque das manifestações que eu tenho ouvido, e vou focar meu arsenal em juízes (em alguns) e no Ministério Público do Trabalho (aí não são alguns, mas a própria instituição), são preocupantes. Não há uma posição oficial do Tribunal Superior do Trabalho, mas o seu Presidente defende a Reforma Trabalhista, ao mesmo tempo em que cerca de 75% dos demais ministros declaradamente são contra a Reforma. [...] (1º Happy Hour SATERGS)

A seguir, o conferencista demonstrou um profundo descontentamento em relação ao posicionamento do Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, em relação ao instituto jurídico da terceirização trabalhista, conforme se observa no seguinte trecho:

O Ministro Maurício Godinho Delgado inclusive compareceu ao Senado em 11/05/17, antes da aprovação da Reforma, para se manifestar sobre o teor da Reforma, e naquele momento ele falou representando 17 ministros do TST, segundo suas próprias palavras e 24 presidentes de TRT's (portanto, de todos os tribunais), 24 Corregedores Regionais do Trabalho, e a manifestação deles é de que “com a Reforma Trabalhista nós voltamos ao tempo do Código Civil de 1916, no qual preponderava a autonomia da vontade”. E ele começa a sua manifestação no Senado já falando sobre [...] o alargamento e a retirada das amarras ao poder individual do empregador. Ele menciona a exclusão da natureza salarial de diversas parcelas (dos parágrafos do art. 457 da CLT), para dizer que “está definitivamente sepultada pelo Direito brasileiro, em função da Reforma, a possibilidade de isonomia entre o empregado e o trabalhador terceirizado”. [...] Depois, ele diz que a terceirização implicaria no fim da isonomia almejada entre o terceiro e o empregado, e na redução do patamar civilizatório mínimo que havia sido até um determinado momento alcançada na legislação brasileira, e o fecho da apresentação dele, para mim, foi uma pérola, pois ele sugeriu “adotar o passivo trabalhista às avessas”. [...] Vejam isso, ele diz que criar mecanismos para eventualmente não incentivar o ajuizamento de ações trabalhistas ou para reduzir o escopo daquelas reclamações trabalhistas não seria minimamente admissível porque, expressão dele, “o trabalhador que procura a Justiça do Trabalho não pode ser submetido a qualquer risco”. Aí eu comparo entrar com uma reclamatória com concorrer na mega-sena: a diferença é que pelo cartão da mega-sena a gente paga! E o ajuizamento da ação trabalhista nem isso, pelo menos antes da Reforma, e desculpem a grosseira comparação, mas nós realmente nos deparamos diariamente com tantas pretensões nada fundamentadas na Justiça do Trabalho que a vontade de desabafar é grande! (1º Happy Hour SATERGS)

Finalmente, o palestrante argumentou que além da manifestação pessoal do Ministro Maurício Godinho Delgado no Senado, os outros 17 ministros que apoiavam essa manifestação remeteram uma Nota ao Congresso sobre a Reforma Trabalhista, “dividindo a Nota em quatro tópicos, contendo dispositivos da Reforma que, segundo eles, precarizavam a condição do trabalhador brasileiro, em síntese”. Ele indicou que nessa Nota os ministros fizeram referência à terceirização; além de abordarem a redução de direitos, trabalhando fundamentalmente com os temas vinculados à jornada de trabalho, “e não se via nenhum dispositivo da Reforma Trabalhista que não tenha sido relacionado ali!”. Conforme o palestrante, em terceiro lugar os ministros abordaram na Nota a questão das “garantias trabalhistas dos empregados [...], falando da arbitragem, da negociação individual, dos ajustes tácitos para prorrogação de jornada, quitação anual de verbas trabalhistas; e o quarto tema seria a criação de regras restritivas no direito processual do trabalho”.

Conforme sua exposição, isso tudo aconteceu antes da votação do Congresso Nacional, sancionamento pelo Presidente da República e publicação da Lei. Segundo o palestrante, “depois da Lei estar publicada, e infelizmente ainda não em vigor (porque está dando tempo para os nossos operadores do direito criarem argumentos para não aplica-la), [...] o Ministério Público do Trabalho e a magistratura se reuniram para discutir os impactos da Reforma”.

Outro ponto destacado pelo orador no referido Happy Hour foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot. A tese jurídica da procuradoria é a “violação das garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e assistência judiciária integral aos necessitados”. Os preceitos violados seriam o art. 1, III, da CF, e os créditos trabalhistas assumiriam o caráter de mínimo existencial, “o que seria compatível com o tão festejado e invocado no Direito do Trabalho, princípio da dignidade da pessoa humana, que é um remédio para todos os males”.

Finalmente, o palestrante tratou, com certa preocupação, de uma última questão, referente às normas e convenções internacionais de trabalho, visto que elas poderiam implicar em formas de não modernizar o Direito do Trabalho brasileiro através da Lei 13.467/17:

A Emenda Constitucional 45/2004 incluiu um § 3º para o art. 5 da Constituição, e trouxe uma regra para o direito brasileiro sobre a possibilidade de tratados e convenções internacionais serem aprovados no âmbito do Congresso Nacional, e se nos dois turnos tivemos nas duas Casas uma aprovação de 2/3 da Casa, esse tratado ou convenção passarão a gozar de uma prerrogativa constitucional, ou seja, é quase uma Emenda Constitucional. Então o que acontece? Nós vamos ter que atentar para como foram ratificados no Brasil esses tratados e convenções internacionais sobre Direito do Trabalho, porque se algum deles tiver passado por essa regra não

adiantará esperar, nós não vamos conseguir, por meio de Lei Ordinária (como a Lei 13.467/19) afastar a validade desses tratados e dessas convenções internacionais. Mas tem mais novidade para vocês, onde o Ministro Gilmar Mendes dá uma aula sobre direito internacional no voto em um processo de 2008, [...] onde ele diz que quando o tratado internacional for sobre direitos humanos, mesmo que ele não tenha passado por aquele rito previsto na Emenda Constitucional, os tratados de direitos humanos no Brasil têm uma característica de norma *supralegal*, pois não são normas de hierarquia constitucional, mas são normas que estão entre a Constituição e a lei. Então se aquelas entidades que estão atacando a Reforma Trabalhista e procurando mecanismos para não aplica-la começarem a invocar, assim como fazem com o tal do princípio da dignidade da pessoa humana, passarem a invocar tratados internacionais de direitos humanos, nós teremos que nos deparar com a falta de especificidade dessas normas para a aplicação ao Direito do Trabalho, porque as convenções da OAB, na minha interpretação, não são tratados internacionais de direitos humanos, as convenções da OIT são normas internacionais de trabalho, o que para mim, passa a léguas de distância de um tratado internacional sobre direitos humanos. (1º Happy Hour SATERGS)

Ao aplicar uma hermenêutica inversa, o conferencista entende que, se a Reforma tratar de matéria que era objeto de convenções da OIT, “essas convenções estarão derogadas no Brasil, porque a Lei 13.467/17 é uma lei nova, específica e de mesma hierarquia da norma que tratou da matéria em sentido diverso”.

#### 4.3.2.2 *Por um maior poder de gestão da mão de obra*

Conforme observado durante o primeiro Happy Hour observado, a SATERGS se posicionou de maneira favorável à alteração dos parágrafos do art. 457 da CLT, que dispõe sobre a não incorporação à remuneração de parcelas que são pagas ao trabalhador. Sendo assim, o §1º foi modificado substancialmente, pois inicialmente estipulava que “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”, e com a Lei 13.467/17, houve uma limitação sobre o que poderia ser incorporado ao salário, que passou a ser restrito apenas a três itens: “a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador”. Complementando essa regra geral, anteriormente o §2º expressava que “não se incluem no salário as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado” para ser atualizado com o seguinte mandamento:

Art. 457, § 2º: “As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário”. (1º Happy Hour SATERGS)

Portanto, as disposições contidas nesse artigo 457 da CLT (que possui 23 parágrafos, a maioria deles incluído ou modificado pela Lei 13.467/17) descrevem as verbas que compõe a

remuneração do empregado, e a substancial redução de parcelas que podem ser incorporadas foi analisada positivamente pelo palestrante do evento, que também destacou a importância da extinção das *horas in itinere*, destacando que cabe uma análise temporal para verificar se extinção do direito se aplica a todos os contratos, ou apenas àqueles que forem formalizados após a Reforma Trabalhista. No que tange à terceirização, embora ela tenha sido aprovada antes mesmo da Reforma, esse instituto jurídico foi também abordado no 1º Happy Hour, através da reprodução, em tom de indignação, de uma fala do Ministro Maurício Godinho Delgado no Senado Federal:

Em 19 de fevereiro de 2017 [...], Godinho Delgado foi no Senado representando 19 ministros do TST e destacou que “a terceirização só gera malefícios, inclusive sociais; causa o rebaixamento da renda do trabalho; um mal na economia e na sociedade brasileira; o desaparecimento de categorias profissionais no Brasil; piora das condições de saúde dos trabalhadores, dizendo que não há um único exemplo no país de atividade que tenha sido objeto de terceirização onde as condições de saúde e segurança tenham sido melhoradas, ao invés de pioradas”. (1º Happy Hour SATERGS)

#### 4.3.2.3 A correção das disparidades processuais

Um dos argumentos mobilizados pela SATERGS nos eventos no que tange à correção das disparidades processuais está relacionado à chamada “Insegurança jurídica nas relações de trabalho”, palestra proferida durante o Colóquio Internacional da SATERGS que teve como tema “A modernização do Direito do Trabalho”.

Durante a abertura do III Congresso de Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul, foi concedido destaque ao tema da sucumbência no Direito do Trabalho, ao afirmar que esse instituto jurídico se configura como um mal necessário, para evitar o ajuizamento de ações sem fundamentação, criando responsabilidade pelo ingresso com a ação:

Sobre a sucumbência do Direito do Trabalho; eu não estou defendendo o Projeto, talvez ele precise de alguns reparos. Mas a gente não pode negar que o número de ações com pedidos sem fundamentação é grande. Então o argumento seria frear o ajuizamento das ações? Não, a ideia da sucumbência é dar responsabilidade ao ajuizamento das ações. Hoje o ajuizamento de ações sem a sucumbência recíproca é absolutamente irresponsável, sem consequência. Talvez não essa do Projeto de Lei, mas alguma consequência há que se ter. Outro ponto importante do projeto é sobre a diferenciação dos trabalhadores. Por exemplo, a legislação do Simples trata empresas diferentes de modo igual, trata empregados diferentes de modo igual. Para ser coerente, há uma única diferença, que é o art. 62, sobre os empregados com cargos de gestão. Essa é uma diferença legal importante, mas é pequena. E essa ausência de diferença é anti-isonômica. Eu não estou prejudicando o trabalhador que ganha mais, mas beneficiando o trabalhador que ganha menos, porque é injusto que um trabalhador de fato hipossuficiente seja tratado de forma isonômica com aquele trabalhador que não é tão hipossuficiente assim. E tem mais, porque o trabalhador da década de 30 não é o mesmo de hoje, com o nível de conhecimento que temos hoje.

É bem verdade que nos últimos 13 anos não se empoderou culturalmente o trabalhador, mas apenas no consumo. (Abertura do III Congresso dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul)

No mesmo evento, também foi debatida a indenização do dano moral, que sofreu alterações com a Reforma Trabalhista:

Outro ponto polêmico que talvez não esteja sendo tratado adequadamente diz respeito à medida da indenização do dano moral; a crítica sobre isso é coerente, pois a vinculação do dano ao salário do trabalhador talvez seja inadequada, mas é necessária a criação de algum tipo de tarifação não vinculada ao salário, sob pena de violação do princípio da isonomia. (Abertura do III Congresso dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul)

Na 2ª Oficina da AGETRA, sobre defesa e contestação da petição inicial, foi afirmado durante a abertura do evento que algumas mudanças na legislação foram positivas para padronizar os procedimentos na Justiça do Trabalho. Segundo o condutor da atividade, “as formas de resposta continuam sendo exatamente as mesmas; o que muda [...] é que antes cada juiz adotava uma CLT própria, determinando a juntada de documentos para contestação em até 48 horas, outros davam o prazo de 5 dias”. Segundo o orador, naquele contexto “não se tinha segurança alguma”.

Na mesma oficina, foi argumentado que as mudanças na exceção de incompetências em razão do lugar, regradada pelo artigo 800 da CLT, também foram instrumentos processuais importantes, que modernizaram os procedimentos judiciais trabalhistas, conforme a explicação do palestrante: “no curso da audiência, após a tentativa de conciliação, a defesa tem que se manifestar, e se alegasse uma incompetência em razão do lugar, o processo era suspenso por 24 horas para abrir vistas ao exceto”. O que ocorria, segundo ele, é que “o juiz se virava e pedia para o Reclamante se manifestar sobre a exceção de incompetência, e na hora o juiz já decidia pela competência ou não em razão do lugar exatamente na mesma audiência”. Nesse caso, o orador argumentou que se fosse negada a exceção de incompetência, o advogado da reclamada precisava apresentar a sua resposta naquele momento, mas muitas vezes o advogado não havia formulado uma resposta porque acreditava que seu pedido de exceção seria aprovado. Porém, com a Lei 13.467/17, o art. 800 da CLT passou a dispor que a exceção de incompetência deve ser apresentada num prazo de cinco dias a contar da notificação, isto é, antes da audiência, o que poderá evitar muitas vezes que o advogado da reclamada, assim como o preposto, necessitem viajar para outra cidade para só então conseguir demonstrar que aquele não é o juízo competente para julgar a reclamatória. Concluiu-se, assim, que essa mudança visa “facilitar o acesso à jurisdição para o advogado e

para as partes, reduz os custos, e não prejudica ninguém, porque a decisão sobre isso ocorre antes da audiência”.

Outra mudança na legislação que foi destacada é a do art. 841, §3º da CLT, que normatiza que “oferecida a contestação, não poderá o reclamante desistir da ação”. Sobre isso, o palestrante entende que a lei poderia também ter inserido no artigo a impossibilidade do aditamento e a alteração no pedido. Porém, ele percebe a mudança como positiva, visto que “apresentada a contestação, os limites da lide são formados, e a partir daí não poderá mais haver alterações”. Da mesma forma, ele vê como positiva a inclusão do inc. IV do § 4º do art. 844 da CLT que afirma que a revelia não se aplica ao reclamante quando “as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante nos autos”. O orador entende que quando a reclamada é réu e confessa, o reclamante não poderá mais, por força desse dispositivo, alegar que “trabalhava das 8h da manhã às 24h sem nenhum horário de intervalo, de domingo a domingo”. Igualmente, ele avaliou positivamente a inclusão do § 5º desse artigo, que permite a apresentação de contestação e documentos pela defesa mesmo que não compareça o reclamado ou preposto, o que contraria expressamente a Súmula 122 do TST. Durante o referido evento, ele não mencionou, entretanto, que o mesmo artigo impôs no §2º que, mesmo que seja beneficiário de justiça gratuita, o empregado deverá arcar com o pagamento das custas do processo caso não compareça à audiência, “salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável”, ficando impedido, inclusive, de ingressar com nova ação enquanto não realizar o pagamento das custas, conforme dispõe o §3º, em clara afronta ao princípio fundamental do amplo acesso à justiça. O palestrante concluiu sua fala no evento da seguinte forma:

Para mim, modestamente, no âmbito do processo do trabalho, nós temos que garantir igualdade de oportunidades às partes. Por exemplo, regras processuais precisam ser iguais, e não é pelo fato de existir uma hipossuficiência decorrente da relação de direito material que o reclamante vai ter o direito de produzir seis provas, enquanto eu tenho direito a três provas. Então essa situação do processo, a igualdade de oportunidades, deve permanecer vigente, deve ser zelada no processo. (3ª Oficina da AGETRA)

#### *4.3.2.4 A valorização da negociação coletiva*

Na abertura do III Congresso de Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul, foi ressaltada a temática da valorização da negociação coletiva a partir da Reforma Trabalhista, conforme se observa no seguinte trecho:

E, finalmente, temos outra questão onde não temos desculpas sobre a ausência de discussão, porque são assuntos que vem sendo discutidos há muito tempo, inclusive



com apoio do movimento sindical, que é a valorização da negociação coletiva. Não faz o menor sentido que os sindicatos negociem determinado ajuste e esse ajuste seja invalidado por um terceiro, a não ser por vício de legitimação, porque se a categoria quer negociar naquele formato, na medida em que se interfere nessa negociação, se está dizendo que as partes não sabem o que querem, não têm a capacidade de decidir o que é melhor para elas. Nessa situação não temos o argumento da hipossuficiente, porque quando o trabalhador formaliza um acordo coletivo está autorizado pelo seu sindicato, e esse argumento só teria validade caso fosse reconhecido que o sindicato não tem paridade de armas com a empresa, mas então qual seria a finalidade de existência do sindicato? Um argumento que se pode utilizar é que o movimento sindical é frágil, mas se for esse o caso, então vamos empoderar o movimento sindical, e temos o Ministério Público do Trabalho que tem o dever de fiscalizar os sindicatos, de frequentar as assembleias sindicais. Não se trata de atacar a convenção coletiva depois que ela está formalizada e não respeitou uma coisa ou outra, mas verificar antecipadamente na assembleia o que muitas vezes se suspeita, que as assembleias podem não ser legítimas, podem ser conduzidas pela diretoria, possuir um quórum ínfimo. Mas se precisa demonstrar isso. (Abertura do III Congresso dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul)

O condutor da abertura do evento, apesar de ser favorável às mudanças da Reforma relacionadas ao direito coletivo e aos sindicatos, demonstrou um posicionamento ponderado em relação ao fim da contribuição sindical:

Um ponto que está relacionado a essas questões e que gerou muita polêmica é o fim da contribuição sindical, o que eu particularmente acho que é absolutamente contraditório e antagônico da forma como está apresentada. Eu não posso valorizar a negociação coletiva e ao mesmo tempo asfixiar o movimento sindical. Talvez se pudesse discutir que os sindicatos que deveriam fazer valer a sindicalização, buscar a contribuição voluntária, etc. Mas no mundo real, se formos conversar com o trabalhador, qual é o trabalhador que hoje tem solidariedade pela categoria? Então voluntariamente ele não vai contribuir. É preciso criar elementos, pelo menos num primeiro momento, ainda numa realidade de fragilidade cultural, que indiquem que os trabalhadores precisam do movimento sindical, é necessário incentivar que o trabalhador contribua com seu sindicato. Porém, do modo como está hoje, não é possível acabar com a contribuição sindical assim de uma hora para outra. (Abertura do III Congresso dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul)

Durante o 1º Happy Hour da SATERGS, foi proferida uma palestra denominada “A Lei 13.467/17 e o direito coletivo do trabalho”, que se iniciou com um apanhado histórico, ao abordar “a consagração, como princípio, da autocomposição coletiva a partir da Constituição de 1988”. Dessa forma, “o respeito às convenções e aos acordos coletivos foram elevados a princípio constitucional, e iniciamos uma nova era nas negociações coletivas, uma era de construção, de pacificação, onde aprendemos muito a negociar”. Pelo ponto de vista do orador, enquanto os sindicatos aprenderam a construir, por outro lado “houve um movimento orquestrado, partindo do Tribunal Superior do Trabalho, da magistratura, no sentido de desprestigiar os sindicatos e as negociações coletivas, anulando cláusulas construídas, desequilibrando o que foi ajustado entre as entidades sindicais”. A resposta a esse movimento dos magistrados trabalhistas veio, segundo o palestrante, do guardião da Constituição (STF), que teria sido quem deu o pontapé inicial da Reforma Trabalhista de 2017, quando o Ministro

Luís Roberto Barroso proferiu um acórdão onde expressou que “respeitados os direitos civilizatórios mínimos, tudo pode ser negociado”, e essa interpretação teria sido apenas uma hermenêutica da Constituição. Nesse acórdão, o Ministro Barroso consagrou a tese de que “a negociação coletiva é um mecanismo de consolidação da democracia e de consecução autônoma da paz social”. O Ministro continua seu argumento, ao afirmar que “a concepção paternalista do TST recusa à categoria dos trabalhadores a possibilidade de eles tomarem as suas próprias decisões”, e complementa: “não se pode tratar como absolutamente incapazes e inimputáveis para a vida civil toda uma categoria profissional”. Com esses argumentos, o palestrante entende que essa decisão é a mais óbvia e lógica possível, mas acusa o Tribunal Superior do Trabalho de não conseguir perceber isso. A seguir, ele continua citando o voto de Barroso:

Segundo Barroso, “no âmbito do direito coletivo do trabalho, não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais”. Assim, “a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual”. E, na parte final: “Somente são protegidos contra a negociação *in pejus*, prejudicial ao empregado em relação à lei, os direitos que correspondam ao patamar civilizatório mínimo”. E a parte que eu acho mais importante da decisão é a seguinte: “De acordo com o princípio da adequação setorial negocial” – ou seja, da negociação coletiva categorial – “as regras autônomas coletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas nos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem aquelas parcelas de disponibilidade absoluta”. (1º Happy Hour SATERGS)

O palestrante disse sentir muita alegria ao ler essa decisão, e justificou esse sentimento: “há 35 anos eu defendo um modelo do novo marco legal de negociações trabalhistas nesse país, e nunca imaginei que estaria vivo para ver uma mudança dentro daquela direção que eu propunha”. Ele afirmou que sempre defendeu “uma legislação de proteção básica ao trabalhador, a partir da qual tudo poderia ser negociado”. Assim, mesmo que desconsiderada a Lei da Reforma Trabalhista, ele entende que essa é uma decisão que interpreta o sistema constitucional brasileiro. Dessa forma, para ele, a lei básica de proteção ao trabalho estaria normatizada no art. 7º da Constituição Federal, que configuraria os direitos civilizatórios mínimos e, “a partir daí, se abre um amplo espaço para negociação, inclusive estabelecendo na negociação o que não está previsto na lei, mesmo que em prejuízo para o trabalhador, numa relação de troca”. Ele afirma também que sempre defendeu que “o acordo coletivo, negociado pelo mesmo sindicato que faz a negociação categorial, deve prevalecer sobre a convenção, porque é adequado às particularidades da empresa que negociou”.

Entretanto, o palestrante disse que sempre defendeu, por outro lado, a proteção sindical, isto é, uma legislação de sustento da atividade sindical, que proteja a atividade

sindical, visto que “são necessários atores representativos e legítimos”. Nesse sentido, para ele “a contribuição sindical não pode ser uma fonte de custeio” e, por outro lado, “a contribuição negocial precisa ser defendida, que é aquela decorrente de uma negociação coletiva e imposta a toda a categoria, às empresas e empregados, independentemente da condição de associado, e independentemente de ato de vontade, pois todos são beneficiados pela negociação”. Nesse contexto, ele se refere à exigência de universalidade e compulsoriedade das contribuições decorrentes de uma negociação coletiva envolvendo sindicatos patronais e de empregados. O palestrante declarou, então, que: “tirando a questão da contribuição negocial, tudo aquilo que eu preguei, sonhei e defendi, acabou consagrado por uma decisão do STF, e pela legislação trabalhista, ainda que com alguns problemas, como a asfixia imposta pela Reforma Trabalhista às entidades sindicais, que é totalmente incongruente com esse modelo”.

Além disso, o palestrante destacou também que a primeira proposta de alteração legislativa do Executivo foi baseada na decisão do Barroso, mas era restritiva em relação a essa decisão do STF:

A primeira versão da legislação era restritiva quando comparada ao acórdão, porque se dizia que o negociado prevaleceria sobre o legislado em tais, tais e tais pontos. Ora, se o STF já tinha dito que, tirando o direito civilizatório mínimo, todo o restante poderia ser negociado, então essa proposta era restritiva. É claro que, nesse contexto, fomos contrários, pedimos para pelo menos deixar expresso que seria uma relação exemplificativa. Nas primeiras conversas que eu tive com o relator da Reforma Trabalhista, ele disse que estava pensando em seguir um outro caminho, que era o caminho do Código Trabalhista Português, que estabelece quais os pontos que não podem ser objeto de negociação, ou seja, os direitos civilizatórios mínimos já enunciados pelo STF. E acabou sendo adotado isso, e pedagogicamente, se manteve o art. 611-A para dizer, em um rol exemplificativo, o que pode ser objeto de negociação coletiva. (1º Happy Hour SATERGS)

Com isso, segundo o argumento do palestrante, tornou-se possível, a partir da Reforma Trabalhista, negociar tudo o que não contrarie o art. 611-B da CLT, visto que o *caput* desse artigo elenca um rol taxativo do que constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho, incluindo a expressão “exclusivamente” para se referir à supressão ou redução dos direitos enumerados nos seus incisos. Em sentido oposto, o rol exemplificativo do art. 611-A da CLT elencaria todos aqueles direitos que receberiam uma espécie de incentivo à negociação.

## 5. A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 FRENTE AOS JULGAMENTOS CRÍTICOS DOS ATORES SOCIAIS: DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO MILITANTE AOS POTENCIAIS EVOLUTIVOS DO DIREITO DO TRABALHO

Em uma perspectiva histórica, é possível afirmar que grande parte dos estudos acadêmicos que se ocuparam de analisar os conflitos sociais e os movimentos de resistência foram interpretados, no campo da Sociologia do Trabalho, segundo a categoria dos “interesses”, o que permitiu relacionar esses conflitos a uma distribuição desigual de recursos e de oportunidades materiais aos indivíduos. Em contrapartida, a teoria social de Axel Honneth está ligada a uma dimensão moral dos conflitos, que evidencia as demandas sociais a partir do ponto de vista normativo das exigências de reconhecimento cultural da identidade coletiva dos indivíduos. Com isso, a teoria do reconhecimento possibilita analisar, a partir das experiências de desrespeito, como os atores percebem o que é ou não justo na realidade social (ou no mundo do trabalho, no presente caso). Nesse sentido, segundo Honneth, uma fenomenologia das experiências de injustiça social está ancorada na ideia de que mesmo “as injustiças distributivas devem ser entendidas como a expressão institucional da falta de respeito social ou, melhor dito, de relações injustificadas de reconhecimento” (HONNETH, 2006b, p. 92). Conforme se observará ao longo do Capítulo, cada um dos modelos teóricos mencionados permite a observação de aspectos distintos da realidade social.

Ao explicitar como os atores e grupos sociais investigados passaram a coordenar suas práticas na esfera jurídico-laboral tendo como horizonte de significados a crítica por eles formulada em relação à Reforma Trabalhista de 2017, foram desenvolvidas três categorias analíticas: o *conteúdo da ação militante*, que buscou elencar os principais objetos em disputa no Direito do Trabalho brasileiro na contemporaneidade; a *morfologia da ação militante*, que destacou o aspecto prático das principais formas de mobilização das associações de advogados trabalhistas; e a *motivação da ação militante*, que será desenvolvida em “A crítica social à Reforma Trabalhista: a militância associativa dos advogados trabalhistas no quadro analítico das lutas por reconhecimento” (seção 5.1), onde se pretende destacar as circunstâncias individuais e sociais que contribuem para a atuação engajada dos advogados trabalhistas. Com isso, a primeira parte do Capítulo 5 abordará a última das três categorias do conceito de *coordenação da ação militante*, que pode ser entendido como a organização e o planejamento coletivos de uma ação social que visa estruturar alguma dimensão das relações humanas, intervindo no mundo de maneira a acelerar ou frear a mudança social.

O aprofundamento da análise das motivações que subjazem as práticas dos atores investigados possibilitará diferenciar os tipos de expectativas geradas nesses atores sociais quando eles atuam de maneira militante. Assim, a parte final da primeira seção permitirá observar que os advogados trabalhistas podem visar apenas uma adaptação da técnica jurídica frente às transformações legislativas no seu contexto profissional, ou atuar e justificar seus posicionamentos de acordo com suas percepções sobre os sentidos de justo ou injusto no mundo do trabalho contemporâneo.

Na última seção, denominada “A dimensão externa das lutas por reconhecimento e a lógica moral dos conflitos sociais: os potenciais de desenvolvimento da sociedade” (5.2), será possível estabelecer uma conexão entre a *coordenação da ação militante* dos atores sociais investigados e o potencial de transformação das categorias normativas do Direito do Trabalho, quando as lutas por reconhecimento passarem a ser tratadas na perspectiva de atuarem como propulsoras para o desenvolvimento moral da sociedade. Assim, propõe-se, inicialmente, a incorporação de um critério de diferenciação que possibilite avaliar criticamente, dentre os projetos antagônicos de sociedade almejados pelos distintos grupos sociais no contexto multicultural das sociedades, quais são as lutas por reconhecimento que deveriam possuir, em uma escala de grandeza, maior relevância nas tomadas de decisão políticas relacionadas às disputas normativas da esfera laboral. Finalmente, o Capítulo 5 será concluído com a ideia de que a militância associativa que é exercida pelos atores sociais – e, dentre eles, os advogados trabalhistas em específicos – têm o potencial de causar uma ressignificação na dimensão normativa das lutas entre capital e trabalho no contexto da Reforma Trabalhista.

### **5.1 A crítica social à Reforma Trabalhista: a militância associativa dos advogados trabalhistas no quadro analítico das lutas por reconhecimento**

A dinâmica social do desrespeito, na teoria do reconhecimento de Honneth, busca explicitar como os sentimentos de indignação moral – provenientes das experiências de desrespeito e de injustiça – se convertem em um impulso para as lutas por reconhecimento dos atores sociais. Em sua principal obra, “Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais”, publicada em 1992, Honneth explicita que as reações emotivas morais dos seres humanos que percebem a violação de normas de comportamento podem “tornar-se o impulso motivacional de uma luta por reconhecimento” (HONNETH, 2009a, p. 224).

Contudo, posteriormente, em um texto publicado em 2010 intitulado “O eu no nós”, Honneth (2013) se dedica a investigar o conceito de grupos sociais e suas manifestações, e destaca como o ideal normativo de reconhecimento pode atuar como força motriz para a formação dos grupos sociais. Assim, o argumento da subseção 5.1.1 é que não apenas a dinâmica social do desrespeito, mas também as dinâmicas internas e as regras morais dos grupos se configuram como fontes motivacionais para as formas de engajamento dos atores sociais. Além disso, a subseção busca explicitar as principais circunstâncias individuais e sociais que contribuem para que os atores investigados mantenham-se engajados no mundo jurídico-laboral, revelando também as percepções motivacionais dos próprios advogados acerca de suas posturas críticas frente à Reforma Trabalhista. O modo de reconhecimento da estima social conecta as duas dimensões da pesquisa e, no interior das associações de advogados trabalhistas, torna-se fundamental para compreender as aspirações dos indivíduos em tornarem-se membros desses agrupamentos.

Finalmente, a parte final da seção, denominada “A ‘convergência simbiótica’ entre os interesses profissionais e o componente moral da ação militante dos advogados trabalhistas” busca dar continuidade à análise do engajamento associativo desses atores sociais, destacando outros aspectos da *coordenação da ação militante* que vão além da tríade composta por *motivação, conteúdo e morfologia* da ação militante. Assim, pretende-se destacar quais são as características específicas do tipo de manifestação engajada que é realizada pelos atores investigados – que envolve de maneira concomitante tanto o conteúdo moral intrínseco à normatividade do Direito do Trabalho quanto os interesses corporativos da advocacia trabalhista –, e como o seu estudo pode contribuir para a compreensão de outras lutas sociais que são travadas na esfera pública democrática.

### **5.1.1 As lutas por reconhecimento como motivadoras da ação militante dos advogados trabalhistas: desrespeito, estima social e a força motriz dos grupos**

Observou-se, no Capítulo 3, que a dinâmica social do desrespeito tem o potencial de originar modos de resistência prática dos advogados e das associações de advogados trabalhistas frente ao fenômeno da Reforma Trabalhista. Entretanto, conforme se propõe na presente subseção, não apenas a lógica intrínseca a essa dinâmica do desrespeito seria responsável por motivar os atores sociais a participarem ativamente dos conflitos morais no mundo da vida social.

Para Honneth, a pretensão dos indivíduos por reconhecimento, principalmente na forma da estima social, atua como forma motriz para a formação dos agrupamentos: “na necessidade de encontrar uma autoestima passível de ser experimentada diretamente no círculo das pessoas afins, está hoje *um*, senão *o* motivo central para a formação de grupos” (HONNETH, 2013, p. 67). Segundo o autor, a importância desses grupos aumentou com a complexificação da sociedade, isto é, com a pluralização dos valores e o surgimento dos mais diferentes ambientes sociais, visto que “praticamente não existem mais padrões de avaliação válidos para toda a sociedade, que pudessem informar, de certo modo anonimamente, o indivíduo sobre a importância de suas próprias realizações” (*idem*). Essa perspectiva está ligada a uma imagem positiva dos grupos sociais<sup>67</sup>, que é típica dos estudos no campo da sociologia e da teoria política:

Na sociologia e na teoria política [...] prevalece atualmente uma imagem predominantemente positiva do grupo, totalmente impregnada pela manifestação da comunidade cultural, ou seja, pelo pequeno ou grande grupo integrado por linguagem, tradições e valores. Por conseguinte, as atenções se voltam, aqui, unilateralmente, a processos pelos quais, na forma do desvio face aos sistemas predominantes de valor, são geradas identidades coletivas que devem dar ao indivíduo segurança e integridade psíquica. (HONNETH, 2013, p. 60)

Durkheim (2002) afirma que os indivíduos são atraídos uns em relação aos outros, inclusive em relações de associativismo, quando eles possuem ideias em comum, interesses, sentimentos e ocupações que não são compartilhados com o restante da sociedade. Depois de formado o grupo social, Durkheim ressalta que é impossível que não exista dentro desse grupo uma vida moral que lhe é inerente e que é constituída pelas próprias condições especiais que deram nascimento a esse grupo. Para ele, uma moral “é feita de regras que comandam os indivíduos, que os obrigam a agir de uma determinada maneira, que impõem limites a suas inclinações e os impedem de ir mais longe” (DURKHEIM, 2002, p. 9). O autor admitia a possibilidade de que os grupos poderiam conter elementos anômalos, cujas ações de seus membros seriam centradas em práticas egoístas, ao invés de altruístas. Da mesma forma, Durkheim entendia que, em determinadas condições, os grupos exerceriam uma pressão social que poderia solapar a constituição da individualidade de seus membros, lhes causando sofrimento. Igualmente, Honneth entende que os grupos sociais podem tanto oferecer experiências de reconhecimento social quanto serem orientados por um comportamento que

---

<sup>67</sup> Honneth salienta que o campo da psicanálise é impregnado por uma imagem negativa do grupo, que vinculam sua existência aos “impulsos da fraqueza do eu” (HONNETH, 2013, p. 60).

“pode ser influenciado por projeções e fantasias inconscientes que levam a uma patologização dos processos comunicativos e trazem consigo efeitos destrutivos” (HONNETH, 2013, p. 62).

Para a finalidade do estudo, não se pretende destacar os aspectos negativos relativos às dinâmicas internas das associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul, como as possíveis disputas políticas que desestabilizam os agrupamentos, mas apenas ressaltar a possibilidade de fortalecimento dos vínculos sociais entre os indivíduos a partir do compartilhamento entre interesses e valores intrínsecos ao grupo. Dessa forma, quando as ações individuais dos advogados trabalhistas da associação são compatíveis com a moral compartilhada, os atores passam a ser reconhecidos pelos demais membros da coletividade de acordo com as suas atuações no campo trabalhista, na medida em que passam a contribuir para a construção de sentidos de justiça possíveis no mundo de disputas do Direito do Trabalho.

O modo de reconhecimento descrito é aquele da estima social, que leva em consideração a possibilidade de que os grupos sociais interpretem “de maneira pública as próprias realizações e formas de vida como particularmente valiosas” (HONNETH, 2009a, p. 207). Honneth diferencia o reconhecimento da comunidade de valores do reconhecimento jurídico com base nas “propriedades particulares que caracterizam os seres humanos em suas diferenças pessoais” (*ibid.*, p. 199), conforme se observa no seguinte trecho, que também trata da evolução histórica dessa forma de reconhecimento:

A relação jurídica não pode recolher em si todas as dimensões da estima social, antes de tudo porque esta só pode evidentemente se aplicar, conforme sua função inteira, às propriedades e capacidades nas quais os membros da sociedade se distinguem uns dos outros: uma pessoa só pode se sentir “valiosa” quando se sabe reconhecida em realizações que ela justamente não partilha de maneira indistinta com todos os demais. Se diferenças de propriedades desse gênero eram determinadas até então de forma coletivista, para fixar na pertença do indivíduo a determinado estamento a medida de sua honra social, então essa possibilidade vai se anulando agora com a dissolução gradativa da hierarquia tradicional de valores. [...] Uma vez que não deve ser mais estabelecido de antemão quais formas de conduta são consideradas eticamente admissíveis, já não são mais as propriedades coletivas, mas sim as capacidades biograficamente desenvolvidas do indivíduo aquilo por que começa a se orientar a estima social. A individualização das realizações é também necessariamente concomitante com a abertura das concepções axiológicas sociais para distintos modos de autorrealização pessoal [...]. É nesse contexto histórico que sucede o processo em que o conceito de honra social vai se adelgçando gradativamente, até tornar-se o conceito de prestígio social. (HONNETH, 2009a, p. 204-5)

Entretanto, mesmo com essa transformação histórica, para além da forma de autorrelação prática da estima social em um nível individualizado, a importância das associações de advogados trabalhistas em âmbito regional, bem como suas realizações, geram



um sentimento de orgulho do grupo por parte de seus membros, pois os indivíduos se percebem “como membro de um grupo social que está em condição de realizações comuns, cujo valor para a sociedade é reconhecido por todos os seus demais membros” (HONNETH, 2009a, p. 210). Dessa forma, a partir da experiência da resistência comum de seus membros em relação às transformações no Direito do Trabalho – e, em relação à Reforma Trabalhista, em tempos mais recentes –, é gerado um horizonte intersubjetivo de valores no qual os indivíduos reconhecem o significado das capacidades e propriedades do outro. Portanto, as expectativas de distinção social se tornam compatibilizadas com a construção de uma identidade coletiva dos próprios grupos de advogados trabalhistas.

Conforme sustentam Naujorks e Silva (2016, p. 139), os processos identitários envolvem quatro características principais, sendo (a) produzidos a partir das relações sociais, que envolvem (b) processos cognitivos e afetivos, assim como (c) indivíduos e coletividades, implicando em (d) processos de reconhecimento e diferenciação social. Segundo Ennes e Marcon, os processos identitários podem ser analisados a partir de quatro parâmetros:

Eles envolvem a) os atores sociais de algum modo articulados a grupos, b) os motivos de disputas de pertencimento ou não a tais grupos, c) os elementos morais e normativos que regulam o meio pelos quais estes atores entram em interação pelo que disputam e d) os contextos históricos e sociais nos quais são produzidos e, ao mesmo tempo, contribuem para sua produção. (ENNES; MARCON, 2014, p. 277)

Não se tem como objetivo analisar o processo histórico de formação das identidades dos atores investigados, mas apenas apontar que seus vínculos com as entidades associativas e as relações interpessoais entre os membros dessas coletividades contribuem para o sentimento de pertença a esses grupos, que possuem um modo de funcionamento e é orientado por princípios normativos compatíveis com os sentidos de justiça que embasam o engajamento desses atores no contexto das transformações do Direito do Trabalho. Sendo assim, torna-se possível afirmar que os atores são, ao mesmo tempo, produtos e produtores de contextos sociais e que, portanto, possuem o potencial de ressignificar a realidade social.

Em um movimento de afinamento analítico das características identitárias e de diferenciação social dos atores investigados, observou-se que eles se identificam sucessivamente como operadores do direito (que compõe um espectro que abarca outras profissões jurídicas); a seguir como advogados (portanto, a uma dessas profissões jurídicas), posteriormente, como advogados trabalhistas (uma especificidade dentre as inúmeras possibilidades de atuação profissional a que eles estão habilitados a exercer); e, finalmente, como pertencentes à uma associação profissional de advogados trabalhistas. A divisão do

trabalho jurídico que provém dessa estrutura de diferenciação social confere a esses atores um conhecimento aprofundado sobre as normas, costumes e procedimentos que regem a advocacia trabalhista, razão pela qual esses atores contribuem – junto a outros operadores do direito altamente especializados – de maneira mais acentuada para a estruturação do direito trabalhista no Rio Grande do Sul (por exemplo, quando as associações são convocadas para tomar decisões ou debater questões polêmicas no TRT), o que, por outro lado, lhes confere o reconhecimento da estima social, na medida em que contribuem, de acordo com suas propriedades particulares, para a construção do Direito do Trabalho em âmbito regional.

Dessa forma, constatou-se que esses processos de diferenciação social, de construção de laços de solidariedade entre os membros dos agrupamentos, e de reconhecimento frente a seus pares mais próximos e, em maior escala, no campo do Direito do Trabalho, se configuram como motivos orientadores para a ação militante dos atores investigados. Em seu aspecto empírico, as entrevistas realizadas buscaram revelar como os próprios atores investigados se veem como parte do engajamento coletivo em torno da Reforma Trabalhista e o que os motiva a participar desse processo de disputas. Além das entrevistas, a observação direta dos eventos organizados pelas associações também contribuiu para a explicitação das principais circunstâncias individuais e sociais que contribuem para compreensão de como se constitui a motivação da ação militante dos advogados trabalhistas.

Adotou-se uma estratégia metodológica de abordar a categoria da motivação em pelo menos dois momentos distintos na realização de cada entrevista para a investigação. Em todas as entrevistas, o questionamento inicial diz respeito ao motivo da escolha da profissão, o que é seguido pelas motivações para a participação ativa na associação profissional. Além disso, a última pergunta do roteiro foi formulada da seguinte maneira: “Mesmo após o início de vigência da lei, acredita que as formas de manifestação podem ser eficazes? O que lhe motiva a contribuir para esse processo de resistência?”.

A última indagação está relacionada diretamente ao objetivo proposto na presente subseção, mas os questionamentos iniciais permitem abrir caminho para o exercício reflexivo necessário para que os entrevistados percebam a si mesmos como partícipes das disputas por sentido no interior do Direito do Trabalho, ao invés de transmitirem uma visão predominantemente técnica do direito. Ou seja, buscou-se compreender não a técnica jurídica em si, mas o conteúdo moral das disputas normativas existentes no mundo do trabalho no contexto da Reforma Trabalhista.

O questionamento sobre a escolha da profissão e os motivos que levaram os atores a uma aproximação em relação às suas associações profissionais deu origem a lembranças do início de suas trajetórias na área do Direito do Trabalho, em lembranças que algumas vezes se confundem com a história das próprias associações de advogados trabalhistas. Antônio Castro relembra que o primeiro Congresso da AGETRA que ele participou ocorreu em 1982, e que desde então nunca se afastou da associação, ocupando vários cargos, ainda que tenha sido Presidente durante apenas um mandato. Segundo ele, a principal motivação para essa vida associativa sempre foi “a defesa das lutas sociais e do Direito do Trabalho protetivo ao hipossuficiente”. Na entrevista com Sílvia Burmeister, as memórias da ex-Presidente da AGETRA revelaram também um componente que envolve a incorporação e a reprodução de disposições históricas, que começaram a ser adquiridas antes mesmo da vida profissional da entrevistada:

Olha, eu tenho um histórico familiar, porque o meu pai também foi Presidente da AGETRA. Ele fundou a AGETRA e também fundou a ABRAT, fez militância na OAB – ele foi tesoureiro da OAB, assim como eu fui tesoureira da OAB –, então digamos que eu tenho um histórico familiar e profissional – pois trabalhei muitos anos com ele no escritório – e acho que tem muito a ver com isso, porque ele sempre me incentivou a trabalhar em uma coletividade, a buscar no associativismo o bem da coletividade, discutir o Direito do Trabalho no coletivo. Sempre presenciei as reuniões que ele fazia, muito antes de ingressar na Faculdade de Direito, então eu presenciava as reuniões que eram feitas na casa dele, do Reginald Felker, do Luiz Heron Araújo, na época da OAB com o Madeira, Cléa Carpi, de todas essas pessoas. Eu ficava muito admirada com as lutas dessas pessoas. Era época da ditadura, então eles lutavam muito contra a ditadura, tanto a AGETRA quanto a ABRAT foram entidades que foram criadas também para combater o arbítrio da ditadura, e eu ficava muito extasiada em vê-los combater a ditadura e estudar o Direito do Trabalho, como no caso das lutas sindicais dos trabalhadores. Então eu tinha uma admiração muito grande pela Olga Araújo, pelo próprio Luiz Lopes Burmeister, pelo Tarso Genro, pelo Mário Chaves. Todos eles eram pessoas com quem eu convivia na minha adolescência. Aí eu fui pro Direito e resolvi me especializar no Direito do Trabalho, então só podia acabar dentro da AGETRA. Nós convivíamos todos juntos, fazíamos festas juntos, os churrascos eram feitos para debater o Direito do Trabalho e o direito sindical. E nós ficávamos todos juntos, ouvindo maravilhados. (Entrevista com Sílvia Burmeister, concedida em 16/05/2018)

O trecho abordou também questões que foram mencionadas em outras entrevistas, como a influência que o contexto da ditadura militar exerceu no início da trajetória de alguns atores. Sobre o assunto, Tarso Genro justificou sua escolha profissional da seguinte forma: “identifiquei uma ‘frente’ de atividade profissional, na qual eu poderia combinar a minha ação profissional, com minha atividade clandestina contra o regime, ajudando a reorganização do movimento operário e movimento sindical, na perspectiva da luta democrática e socialista”. Porém, tendo em vista que a temática do regime ditatorial foi abordada no capítulo anterior, durante a historicização do surgimento da AGETRA, optou-se por não retomá-lo na presente seção, apenas pontuando que ele foi resgatado em alguns momentos pelos atores. As menções

a outros nomes da associação foram invocadas também por Dênis Einloft, que afirmou que seu estímulo inicial para participar da associação foi crescendo na medida em que “fui me envolvendo, descobrindo a história de alguns grandes personagens do Direito do Trabalho, de pessoas que tiveram relação com a Associação e que fui descobrindo nos Congressos, são histórias tocantes e inspiradoras profissionalmente”. Além desses aspectos, a citação de Sílvia Burmeister também abordou a dimensão da coletividade, que foi igualmente invocada por outros entrevistados, como Maria Cristina Carrion, que afirmou que:

Na minha opinião a política faz parte da vida, o indivíduo é um ser político por excelência e quem acha que governa a sua vida fora da política está redondamente enganado. Como eu nunca tive a intensão de ser candidata por partidos políticos, uma forma que encontrei de participar da vida política foi através da política associativa. Tem uma série de coisas que eu posso fazer pela categoria profissional, e eu sempre achei importante essa participação. Então quando me convidaram, há muitos anos atrás, para participar, eu participei e vi que era importante e que é impossível deixar de lado, ainda mais porque [...] as coisas só mudam através de muita luta. Então, por isso que eu acho importante e não me omito. As nossas lutas associativas tomam muito tempo, por exemplo, do próprio trabalho e da família, mas elas são essenciais. [...] (Entrevista com Maria Cristina Carrion, concedida em 15/05/2018)

Carrion destacou também o caráter coletivista do próprio Direito do Trabalho, que pode ter influenciado a dimensão associativa deste ramo do direito, levando à criação de associações combativas em quase todos os Estados do país. Ainda que o enfoque analítico do estudo recaia sobre as associações de advogados, também outras associações profissionais são importantes para o Direito do Trabalho, como dos magistrados, conforme mencionado por Valdete Severo, que considera que “a vida associativa é bem importante para nossa identificação como classe”, razão pela qual ela passou a participar de diversas associações: “ingressei na AJD há alguns anos; antes disso, já era membro da Amatra e da Anamatra, participei de todos os encontros nacionais realizados desde que ingressei na magistratura, defendi teses, exatamente porque acredito na força coletiva”.

Renato Paese afirmou que sua primeira participação em um Congresso da AGETRA ocorreu em 1989, e que nessa época ele já tinha conhecimento da importância da entidade, pois se trata de “uma área de atuação profissional de um ramo diferente do direito, que tem suas peculiaridades, e devido a elas o papel associativo é importante”. Essa diferença entre o Direito do Trabalho e os demais ramos do direito foi explicitada por Eduardo Raupp, quando este ressaltou que escolheu trilhar caminho nessa área porque “eu sempre gostei de Direito, de Sociologia, de discussão política; e o Direito do Trabalho, de todos os outros ramos, é o que mais tem inter-relação com essas outras disciplinas”, principalmente por conta da aproximação do direito trabalhista com a atuação dos sindicatos profissionais. Para Raupp,

essas características repercutem nas próprias associações, visto que a natureza do Direito do Trabalho faz com que a AGETRA e a SATERGS sejam associações profissionais mais fortes, combativas e presentes do que as demais associações, o que “mostra um pouco de como os advogados trabalhistas são mais ideológicos em relação aos outros ramos”.

O espírito da coletividade e da solidariedade estiveram presentes também na fala de Bernadete Kurtz, quando a ex-Presidente da AGETRA explicitou que os advogados mais experientes sempre ajudavam os mais jovens no início de sua trajetória, na década de 1970. Ela citou dois episódios como exemplo: “O Dr. Victor Douglas Nuñez chegava a ministrar aulas em seu escritório aos sábados; o Dr. Afrânio Araújo passava bilhetinhos para os novatos perdidos numa mesa de audiência”. Carrion abordou o aspecto coletivista do direito trabalhista da seguinte maneira:

[...] A advocacia trabalhista tem como uma de suas características o fato de que ela é uma advocacia mais solidária. [Na década de 80] eu vim para a Andrade Neves, que era onde se conseguia alugar salas, e eu consegui dividir a sala com um colega, e era aonde tinha alguns escritórios principais de Porto Alegre, que eram o escritório do Luiz Lopes Burmeister; dos irmãos Araújo, cada um tinha ao seu, o Luiz Heron e o Carlos Araújo; e o Luiz Carlos Calachi Moraes. E esses advogados se reuniam todo final de tarde em um bar que existia aqui perto para conversar. E daí a gurizada nova era apresentada, indicavam clientes e conversavam. Eles criaram diversos escritórios dessa maneira, eles dividiam quando estavam com muito trabalho, pediam para fazer audiências, e essa coisa toda. A gente começou assim, por meio dessa rede que foi se criando. Às vezes, o colega estava doente e não podia mais atender o sindicato, e eles passavam o sindicato e era assim que a coisa funcionava. Tanto que nós – eu, o Castro, a Sílvia –, somos de uma geração em que nós aprendemos a dividir, a receber, e depois dar para os outros alguma coisa. E todo esse pessoal era ligado à AGETRA ou ao Sindicato dos Advogados, e acabavam convidando para participar das assembleias [...] e essa nova geração acabava gostando. O princípio da solidariedade era uma coisa muito utilizada por todos nós, porque nos reuníamos em alguns escritórios para fazer novos pedidos de ações; se discutiam as teses e quando um grupo fazia teses, espalhavam para os outros. Quando alguém tinha um assunto que estava em dúvida [...] o advogado não estudava sozinho, mas passava nesse bar, que era o Bar do Manolo, e perguntava quem sabia resolver o problema, e essa pessoa dava uma mão. É claro que naquela época não tinha a internet, mas apenas uns livros de jurisprudência, que saíam uma vez por ano, que eram do Calheiros Bomfim. Então, era raro conseguir as decisões, o advogado tinha que ir para a biblioteca, pesquisar, assistir julgamentos. Então, era tudo mais difícil, e quem sabia passava para o outro. (Entrevista com Maria Cristina Carrion, concedida em 15/05/2018)

Em linhas gerais, estes seriam os principais aspectos motivacionais justificados pelos atores sociais para se referir às escolhas por seguir uma trajetória profissional na advocacia trabalhista, bem como para se aproximarem das atividades associativas. No que diz respeito aos dias atuais, no período pós-Reforma Trabalhista, os atores investigados expuseram as percepções sobre as motivações que embasam suas práticas de acordo com os dados compilados no Quadro 12. Observa-se que o questionamento é composto por duas perguntas, sendo que a primeira (que será retomada e melhor desenvolvida na subseção 5.2.2) assume a

função de explicitar e contextualizar parte do significado do engajamento nas questões jurídico-trabalhistas.

### QUADRO 12: A percepção dos atores sobre a motivação da ação militante

Entrevistado	Mesmo após o início de vigência da lei, acredita que as formas de manifestação podem ser eficazes? O que lhe motiva a contribuir para esse processo de resistência?
<p>Antônio Castro (Advogado, ex-presidente AGETRA 2007-09)</p>	<p>O que me motiva a contribuir é esse sentimento de esperança de que o Direito do Trabalho ainda não acabou, porque me alinho à concepção do Direito do Trabalho como regulador da exploração do capital de forma protetiva ao trabalhador. Acho que essa <b>é minha missão de vida</b>, entende? Tentar contribuir para que o Direito do Trabalho continue cumprindo sua função, para que essa derrota pontual da Reforma Trabalhista não se torne uma derrota definitiva. Fomos derrotados no âmbito legislativo, mas <b>nossa luta está apenas começando</b>: temos a expectativa e nos mobilizamos <b>para revogar a reforma ou superá-la na prática</b>, no dia-a-dia, na interpretação, nas vitórias judiciais que permitam não aplicar essa lei ou submetê-la a uma interpretação favorável ao trabalhador. E há espaço no próprio Direito para isso, o Direito possui os instrumentos que permitem que se lute por dentro contra essa legislação [...]. Mas isso não significa que não temos que lutar também nas ruas, se não causarmos um incômodo também fora do âmbito do Direito, se não votarmos contra os deputados e senadores favoráveis à reforma trabalhista, nossa luta interna será bem menos frutífera.</p>
<p>Antônio Vicente Martins (Advogado, ex-presidente AGETRA 2013-15)</p>	<p>[...] Eu tenho 34 anos de atuação, e quando comecei a advogar a situação do país, em meio à ditadura, era tudo muito complicado. Não adiantava nada a existência de uma CLT protetiva e um judiciário extremamente comprometido com o regime político vigente. Na época era necessário usar de muita argumentação, legislação comparada, etc. E depois houve um período de navegação tranquila, com vento a favor, sem ondas, o que tornou a tarefa da advocacia mais fácil. Hoje temos que pensar de novo <b>como vamos fazer a defesa desses direitos</b>. Em primeiro lugar, precisamos pensar: quem eu defendo? Segundo, como eu defendo? Quer dizer, se eu quiser defender a classe trabalhadora, primeiro eu tenho que definir qual classe trabalhadora eu quero defender. Depois, como que eu vou conseguir fazer uma defesa dos interesses e dos direitos dessa classe trabalhadora. [...] Eu acho que nós, advogados progressistas, <b>temos que usar outros ramos do conhecimento como forma de construir argumentos que podem ser utilizados a favor dos trabalhadores</b>, eu tenho que usar a sociologia, a psicologia, a medicina, tenho que utilizar os softwares [...]. Se eu criar uma diferenciação na linha de argumentação, para levar algum tipo de imaginação para as disputas jurídicas, contextualizando as disputas, talvez eu consiga furar o bloqueio do judiciário. [...]</p>
<p>Átila Roesler (Juiz do Trabalho, membro da AJD)</p>	<p>[...] Nessa atuação eu tive maior aproximação com as questões trabalhistas e desde então busquei tentar atuar no Direito do Trabalho para reduzir as desigualdades, fazendo isso a partir de dentro do próprio Direito. É inegável que eu já tive também muita decepção na Justiça do Trabalho, mas <b>minha motivação foi e continua sendo a questão social, a minha possibilidade de contribuir e exercer um papel na sociedade</b>. [...] É claro que tudo o que está acontecendo dá um desânimo, porque muitos lutaram para que a reforma não fosse aprovada, e ela acabou sendo aprovada, mesmo com todas as irregularidades do processo legislativo. Mas agora a luta é para que a reforma não seja aplicada juridicamente, porque não se sustenta. [...] Mas, do contrário, se não fizermos nada, <b>se ficarmos desanimados, os retrocessos serão cada vez maiores</b>. [...] Precisamos tentar recuperar o que foi retirado. [...]</p>
	<p>[...] Da mesma forma que eu estou ali me manifestando, eu posso <b>ouvir as experiências de outros profissionais</b> que podem estar na mesma situação, saber se eles têm a mesma perspectiva. E essa é a finalidade da SATERGS. Além disso, também acredito que <b>quem ficar inerte não vai ter uma adequação no mercado</b>, porque o mercado está se movimentando [...], é uma antecipação ao que pode</p>

<p>Benôni Rossi (Advogado, ex-presidente SATERGS 2005-07)</p>	<p>acontecer no futuro. [...] Sem dúvida [também tenho] uma obrigação de orientar [meus clientes] adequadamente. Porque tirando a euforia, eu preciso [...] dizer até onde ele pode ir, o que ele pode modificar e o que é seguro ou não. Não adianta aplicar na íntegra a Reforma e depois ele ficar com uma dívida trabalhista porque não foram observados princípios constitucionais. Então, essas atualizações também fazem parte de uma <b>obrigação da atividade e de orientação com os clientes</b>. Há também a questão do passivo trabalhista. Por isso quem está interpretando a Reforma de forma literal está correndo um risco grande, então é necessário que se faça uma análise do Direito do Trabalho como um todo, não só simplesmente olhando a nova legislação pura e simples.</p>
<p>Bernadete Kurtz (Advogada, ex-presidente AGETRA em 1983 e 99-01)</p>	<p><b>O nosso papel como advogados</b> é discutir, resistir, esclarecer, participar e lutar sempre. Não se pode entender como advogado alguém apático, indiferente aos embates sociais, porque só a luta nos faz avançar, e nossas armas são a persistência, o engajamento, a união, a coragem e a independência. Sobral Pinto, dizia: “A advocacia não é profissão para covardes”. Portanto, nos momentos de crise, a nossa atuação firme é de primordial importância. O que me motiva, é o amor à vida, ao direito e à Justiça, que estão interligados de forma inexorável, e sem o quais é impossível viver uma vida que valha a pena.</p>
<p>Dênis Einloft (Advogado, ex-presidente AGETRA 2015-17)</p>	<p>Qualquer movimento, manifestação, que possa servir para alertar, despertar e chamar o grande grupo jurídico e também a sociedade para se constatar que a Reforma Trabalhista na verdade é um malefício, e não um benefício, que não vai gerar empregos. Tudo que for feito em prol disso é válido. Mas não existe uma fórmula pronta para isso, a forma que será feita vai variar, mas o que é certo é que se trata de um trabalho cotidiano. Por isso é necessário ir pensando, sugerindo ideias, acompanhando julgamentos, estando presente nos movimentos. Isso tudo propicia que a gente vá conversando, trocando experiências, construindo caminhos e alternativas para superar os malefícios da Reforma. [Sobre a minha forma de lidar com essas questões], eu não sei se é um dever. Eu vejo como algo mais ou menos natural a partir do momento em que fui me envolvendo, participando, gostando disso, então fui me interessando cada vez mais por fazer parte desse trabalho associativo. Na época em que fui Presidente eu já estava bastante cansado, porque é desgastante. Nesse momento me afastei um pouco, mas <b>quando veio a Reforma Trabalhista eu não podia ficar indiferente, pois as coisas não acontecem por si</b>. Então acabei me envolvendo novamente, participando, trocando ideias. Por isso eu <b>não vejo como um dever, mas por outro lado não vejo como uma opção</b>, então é como algo mais ao menos natural.</p>
<p>Eduardo Raupp (Advogado, ex-presidente SATERGS 2016-18)</p>	<p>[...] Eu acho que é importante fazer parte desse processo de consolidação da legislação, pois <b>o advogado tem esse papel, não pode ser omissos</b>. Nessa questão da contribuição sindical a gente está tentando, mas é difícil. No nosso caso mais ainda porque, às vezes a defesa do Direito do Trabalho contraria o interesse empresarial. Então, o advogado patronal, de todos, é aquele que se coloca em uma posição mais delicada. Muitas vezes, no conflito de interesses do seu cliente e a defesa do Direito do Trabalho. Mas, como eu falei, eu <b>sou advogado trabalhista e defendo o Direito do Trabalho</b>. Vou defender o interesse dos meus clientes a partir da defesa do Direito do Trabalho e não ao contrário. Essa discussão não é de hoje, mas ela vai ser julgada pela história e no futuro a gente vai ver quem ficou de que lado. Isso é importante, mas não pode ser levado ao extremo, porque também pode gerar uma discussão entre mocinhos e bandidos, uma discussão dualística entre o bem e o mal, o que eu acho que não é o caminho, a discussão é muito mais complexa do que esse maniqueísmo. [...]</p>
<p>João Vicente Araújo (Advogado, ex-presidente AGETRA 2017-19)</p>	<p>Eu consigo acordar todo dia e ir para a batalha, às vezes ganhar e outras vezes perder, e fico exausto, mas não desisto porque esse processo de resistência é muito importante e eu me sinto bem com isso, eu sempre lembro dos ensinamentos do meu avô, Afrânio Araújo, e até de um poema que tenho num quadro aqui no escritório no qual busco inspiração, e que foi feito para ele pelo Victor Douglas Nunes no dia em que meu avô faleceu, principalmente nessa parte do poema que diz que ainda vivemos o sonho antigo de <b>fazer um mundo novo, mais justo</b>, e esse mundo <b>só é possível pela luta</b>, e como o próprio título do poema menciona, o meu avô plantou essa semente da luta por um mundo mais justo, e é isso o que eu persigo ainda hoje ao lado da AGETRA.</p>

<p>Luciano Benetti (Advogado, ex-presidente SATERGS 2007-09)</p>	<p>[...] Como vários escritórios, a partir do momento em que a Reforma foi consolidada, começamos a ser demandados pelos nossos clientes, inclusive ministramos para os nossos clientes palestras e seminários específicos em relação à Reforma Trabalhista. Então nossos clientes começaram a debater, a questionar os pontos da Reforma, e o meu posicionamento com eles sempre foi o seguinte: de demonstrar que a Reforma Trabalhista é um avanço em relação ao que se tinha, mas que em função do que está sendo debatido pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, temos que ter cautela, pois não sabemos como boa parte das alterações serão interpretadas, e precisamos fazer uma análise muito minuciosa do que vamos aplicar efetivamente e o que vamos esperar que seja depurado pelo tempo. [...] Então minha posição é de fazer uma análise cautelosa de aplicação dos novos direitos. Por isso eu digo que sem dúvida <b>se trata de uma obrigação profissional</b> minha, até mesmo de uma <b>questão ética com o meu cliente</b>, porque os meus clientes são longevos, eu não tenho o interesse de vender uma tese para um cliente que eu sei que dentro de um ano ela será inconsistente. Então eu digo que nós aqui no escritório precisamos construir relações de confiança com nossos clientes, e relacionamentos longevos, e isso só é possível quando mostramos nosso trabalho e a segurança jurídica das orientações que nós passamos. Por isso, como a lei tem gerado muita insegurança em relação a uma série de pontos, eu como profissional e por uma questão ética, vou dar uma orientação que seja a mais ortodoxa possível, mas é claro que deixo a decisão para o cliente de seguir minha orientação ou de ser mais arrojado, e se esse for o desejo dele eu vou me adaptar a isso.</p>
<p>Maria Cristina Carrion (Advogada, ex-presidente AGETRA 1997-98)</p>	<p>[...] Uma pessoa me perguntou um dia se eu era jurista e eu falei que eu não sou jurista, mas uma operária do Direito. Eu não me considero nem uma operadora do Direito, me considero uma operária. E tenho orgulho disso porque as pessoas tem que entender que as coisas são construídas não meramente por um ser iluminado. <b>As coisas são criadas pelo conjunto da sociedade</b>. Quando eu entrego as carteiras na OAB, [...] a primeira coisa que eu digo para as pessoas é que eu quero que elas tirem fotografia não apenas comigo, mas com todas aquelas pessoas que estão ali na cerimonia presentes [pois] é uma conquista coletiva. Ninguém chegou ali sozinho. E quem diz que conquistou alguma coisa sozinho é grande mentiroso, porque para se conquistar alguma coisa é sempre necessário receber a ajuda de alguém, por maior ou menor que seja essa ajuda. <b>A nossa vida é com o outro, nós precisamos uns dos outros</b>. Tudo é coletivo e as pessoas precisam entender isso.</p>
<p>Renato Paese (Advogado, ex-presidente AGETRA 2005-07)</p>	<p>Me motiva aquilo que sempre me motivou desde que optei por ser advogado trabalhista: uma justiça diferente, possui um caráter diferente. Há uma ligação jurídica, política, se trabalha muito com entidades associativas, com sindicatos, <b>nós vemos a evolução do Direito acontecer</b>. Eu <b>vejo direitos que conquistamos muitas vezes através de medidas judiciais ou de normas coletivas de determinadas categorias, sabemos que tivemos um papel naquilo</b>. Nós <b>contribuímos para a formação dessa história, tem um pouco da nossa atuação, da nossa mão na construção daquilo, e isso me dá uma satisfação</b>. Tem um advogado em Brasília, o Mauro Menezes, que é um excelente advogado e professor de Direito do Trabalho, uma figura respeitadíssima, e o que ele me diz é o seguinte: “esse enfrentamento da Reforma Trabalhista <b>é o desafio da nossa geração</b>, que é uma geração que está nos seus 50 anos, que possui décadas de atuação profissional, e tem as condições de fazer esse enfrentamento”. E isso é interessante, se tem uma coisa positiva disso tudo é que há muito tempo eu não lia tanto, não participava de tanto congresso e tanta oficina, concedia entrevista. Há uma motivação nisso tudo, inclusive essa entrevista é importante, o papel da sociologia é importante porque está <i>linkada</i> com toda essa discussão, pois se tratam de questões que não se esgotam no Direito do Trabalho, pois respingam na Sociologia, na Economia, na Filosofia, nos patamares formadores de uma sociedade. Se nós queremos uma sociedade mais justa ou menos justa, mais igual ou menos igual. Isso está imbricado em vários ramos do pensamento, e não se esgota aqui. Essa é a beleza do Direito do Trabalho, e por isso tenho tanta empolgação com esse ramo do Direito. [...]</p> <p>Tem gente que se sente cansada de exercer por trinta anos a profissão. Eu respeito o estilo de cada um, mas acho que essa questão tem muita relação com a motivação: como se diz, os cinquenta anos são os novos trinta e cinco. Quando eu vejo em alguns seminários advogados que estão nos seus setenta anos e ainda estão</p>



	<p>empolgados, eu também me motivo com isso. A AGETRA foi criada no início da década de 70 num momento muito duro, em que as associações eram declaradas ilegais, e as pessoas corriam o risco de serem presas por pensarem diferente. Então agora que estamos dentro de um regime democrático, ao menos por enquanto – e tem gente que faz uma leitura de que vivemos em uma falsa democracia, em uma democracia controlada a partir de uma série de dispositivos, como meios de comunicação –, mas já que por enquanto eu não vou ser preso por pensar diferente, por criticar a Reforma, por entendê-la como inconstitucional e inconveniente, eu tenho que desempenhar esse papel, <b>me sinto com uma dívida moral em relação ao Direito do Trabalho, em relação às entidades que eu assessoro, em relação às associações, em relação ao trabalho que eu já desenvolvi</b>. Eu tenho uma dívida moral de fazer esse embate, de me aperfeiçoar, de estudar mais, de ler profundamente a Reforma, de enfrentá-la com profundidade, de tentar buscar qualidade nesse enfrentamento. E esse enfrentamento não pode também ser meramente panfletário, não vou dizer “hay gobierno, soy contra”, não é simplesmente isso, porque cada vez que eu leio mais, eu vejo que temos cada vez mais fundamentos jurídicos para enfrentar com bons argumentos jurídicos essa Reforma, e isso parte do convencimento dos pares, dos juízes, esse é o nosso papel, e acho que estamos preparados para isso.</p>
<p>Sílvia Burmeister (Advogada, ex-presidente AGETRA 1993-94 e da ABRAT 2014-16)</p>	<p>[...] Certamente são eficazes, e realmente isso está apenas no começo. Me motivo quando vejo o Jorge Souto Maior, quando eu vejo o Átila Roesler, quando eu vejo a Valdete Severo, quando eu vejo o Grijalbo, quando eu vejo o Maurício Godinho Delgado, quando eu vejo a Gabriela Delgado, quando eu vejo a Daniela Muradas. <b>Quando eu vejo esse pessoal com gana de lutar</b>. Eu às vezes fico desmotivada, com vontade de ir embora, mas quando ouço um deles falar eu renovo o ânimo. Amanhã e sexta (17 e 18 de maio) tem evento da associação e eu tenho certeza que já vou sair com ânimo renovado, [...], aí chega o CONAT e a gente já se anima de novo. Eu acho que enquanto as questões não começarem a ser definidas de novo vai ser assim. O meu ânimo renovou no Tribunal com essa decisão da SDI, porque isso já baixa a crista dos juízes reacionários de primeiro grau, e isso é muito bom. Mas enquanto o TST não vier com uma decisão boa, que der uma levantada no ânimo, vamos ficar um pouco abatidos, mas acho que vem coisa boa por aí. [...] Um pouco antes dele falecer, eu conversava com o Carlos Franklin Araújo e perguntei a ele sobre o Golpe, todo o retrocesso, que estava chegando a Reforma Trabalhista, depois da previdência, e perguntei a opinião dele sobre quanto tempo iria demorar pra retomarmos o poder, para os trabalhadores serem novamente mais valorizados. E ele me disse que acha que em torno de 20 anos, que ele não estaria mais conosco, mas que não achava que em menos de 20 anos as coisas não iriam mudar. E aí, o que eu faço? Tenho que viver até lá, e <b>viver sem lutar não tem a menor graça!</b></p>
<p>Tarso Genro (Advogado, ex-presidente AGETRA em 1978 e 1982)</p>	<p>A Reforma Trabalhista exige que os juristas, operadores do direito e grupos que atuam no ramo jurídico-laboral tomem posições. Existem algumas condições que convergem para que esses atores se posicionem criticamente nesse campo de disputas. Em primeiro lugar, <b>o Direito do Trabalho é um direito de resistência</b>. É também uma <b>esfera do direito muito próximo à política</b>. Além disso, a Lei 13.467/17 produziu um direito de exceção. Isso tudo nos leva à geração de uma possível resistência consciente dos juristas. Seria desejável que <b>essa resistência construísse e disputasse os marcos de uma nova ordem civilizatória nas questões laborais, acho que esse é o nosso papel</b>. Precisamos resistir à absoluta mercantilização do trabalho e da própria vida. E para isso é necessária a transformação das novas categorias jurídicas em fundações que possibilitem a construção de uma doutrina de direitos fundamentais mínimos.</p>
<p>Valdete Severo (Juíza do Trabalho, membro da AJD, da AMATRA-IV e ANAMATRA)</p>	<p>Minha motivação decorre de uma <b>consciência cidadã</b> da extensão da perversidade das alterações promovidas na CLT, em uma realidade tão assimétrica quanto é aquela que se estabelece entre capital e trabalho em um país como o nosso, com desemprego estrutural, muita concentração de renda e quase nenhuma segurança nos ambientes de trabalho.</p>

Fonte: Elaborado pelo autor, com base nas entrevistas realizadas.

Conforme os trechos compilados no Quadro 12, diversos fatores contribuíram para que os atores desenvolvessem formas de engajamento em torno da Reforma Trabalhista. Alguns entendem que a resistência é uma característica intrínseca ao próprio Direito do Trabalho, outros atores percebem que as profissões que lidam com a matéria jurídico-laboral possuem uma função social que gera obrigações para advogados, juízes e procuradores do trabalho. Porém, nenhum desses argumentos – sobre uma propriedade constituinte do Direito do Trabalho ou sobre o papel das profissões jurídicas na organização da justiça – consegue explicar as especificidades que envolvem a questão de como os diversos operadores do direito no campo trabalhista lidam de maneiras distintas – de forma engajada ou não –, no seu cotidiano, com as transformações normativas desse ramo do direito.

A essência conflitiva do Direito do Trabalho e a função social das profissões jurídicas são elementos importantes desse ramo do direito, mas só passam a fazer parte do horizonte de significados dos atores sociais quando estes assumem para si a responsabilidade pela construção do Direito do Trabalho, o que é possível principalmente através da hermenêutica jurídica que é realizada por estes intérpretes da lei. A análise dos argumentos mobilizados pelos atores aponta nessa direção, quando eles indicam que “esse enfrentamento da Reforma Trabalhista é o desafio da nossa geração”; que essa mudança legislativa forçou a tomada de posição desses atores, que perceberam que não poderiam ficar indiferentes, “pois as coisas não acontecem por si”; que a defesa do Direito do Trabalho se converteu na missão de vida de alguns desses atores; ou que a “consciência cidadã” dos retrocessos promovidos pelas alterações legislativas implicou em uma atitude engajada frente à Reforma Trabalhista.

Portanto, esses grupos sociais tomaram para si a tarefa de desenvolverem formas de resistência à Reforma Trabalhista, conforme demonstrou a categoria da *morfologia da ação militante*. Essa resistência pode ser entendida como uma luta social, segundo a concepção de Honneth: trata-se de um “processo prático no qual experiências individuais de desrespeito são interpretadas como experiências cruciais típicas de um grupo inteiro, de forma que elas podem influir, como motivos diretores da ação, na exigência coletiva por relações ampliadas de reconhecimento” (HONNETH, 2009a, p. 257). No plano discursivo, essa dinâmica social do desrespeito foi percebida em opiniões que expressam que “viver sem lutar não tem a menor graça”; ou que só é possível construir um mundo mais justo pela luta. Essas lutas podem, inclusive, serem travadas a partir dos mecanismos existentes no interior do próprio direito, que permite a construção de teses jurídicas, que deveriam ser atualmente baseadas em “outros ramos do conhecimento como forma de construir argumentos que podem ser

utilizados a favor dos trabalhadores”. Assim, a motivação da ação militante de alguns desses atores envolveu a criação de expectativas morais direcionadas a “revogar a reforma ou superá-la na prática, no dia-a-dia, na interpretação, nas vitórias judiciais que permitam não aplicar essa lei ou submetê-la a uma interpretação favorável ao trabalhador”. Essas expectativas são geradas a partir das experiências da atuação dos atores no campo do Direito do Trabalho, conforme se percebe no seguinte excerto: “nós contribuímos para a formação dessa história, tem um pouco da nossa atuação, da nossa mão na construção daquilo, e isso me dá uma satisfação”.

A dimensão intersubjetiva dessas lutas por reconhecimento e a construção coletiva das formas de mobilização no Direito do Trabalho também foram observadas nos discursos dos atores pesquisados, como se percebe na fala de que “as coisas são criadas pelo conjunto da sociedade”, ou que “a nossa vida é com o outro, precisamos uns dos outros”. Além disso, a atuação engajada de alguns atores serve de referência para os demais, que adquirem motivação para o enfrentamento – judicial ou extrajudicial – à Reforma Trabalhista a partir da força do exemplo desses personagens que têm “gana de lutar”, conforme destaca o seguinte trecho: “me motivo quando vejo o Jorge Souto Maior, quando eu vejo o Átila Roesler, quando eu vejo a Valdete Severo, quando eu vejo o Grijalbo, quando eu vejo o Maurício Godinho Delgado, quando eu vejo a Gabriela Delgado, quando eu vejo a Daniela Muradas”.

Da mesma forma, a exemplaridade de figuras históricas relacionadas ao Direito do Trabalho e às associações permite relacionar a importância do reconhecimento da estima social como força motriz para as lutas dos grupos sociais – tal como é o caso do grupo estudado, composto pelos advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul –, como se observou nas homenagens aos patronos realizadas nos eventos de grande porte observados empiricamente. De acordo com a análise desse momento dedicado à realização das homenagens, tornou-se possível perceber que esses cerimoniais possuem a capacidade de reconectar personagens marcantes para as associações consideradas aos grandes feitos realizados em um passado não tão distante, e que ainda repercutem no campo de ação cotidiano desses atores nos dias atuais. Ou seja, ao mesmo tempo em que se tornam motivo de orgulho para as gerações posteriores de advogados trabalhistas, essa exemplaridade se converte em exemplos práticos para o porvir das lutas por reconhecimentos que compõem o horizonte de expectativas daqueles atores que trilham um caminho direcionado à evolução da sociedade e, em específico, do Direito do Trabalho.

Porém, não apenas os homenageados puderam ver em si e nos seus pares uma elevação do sentimento do próprio valor, isto é, das capacidades e propriedades de contribuir para a construção do direito trabalhista. A autorrelação prática do reconhecimento da comunidade de valores possibilita que os indivíduos se vejam como “membro[s] de um grupo social que está em condição de realizações comuns, cujo valor para a sociedade é reconhecido por todos os seus demais membros” (HONNETH, 2009a, p. 209). Daí porque tanto a realização das atividades oficiais dos eventos profissionais da advocacia trabalhista quanto as demais interações entre os atores sociais mobilizados nesses eventos foram responsáveis pelo sentimento de admiração e consideração crescentes para com aqueles engajados na criação de argumentos críticos percebidos como válidos para o desenvolvimento do Direito do Trabalho no período posterior à Reforma. Portanto, o sentimento de pertença às associações confere ganhos para os atores sociais, conforme destaca Honneth:

O eu busca o nós da vida comum em grupo, porque, mesmo depois de amadurecido, ele ainda depende de formas de reconhecimento social que possuam o denso caráter da motivação direta e da confirmação. Ele não pode manter nem o autorrespeito nem a autoestima, sem a experiência de apoio que se faz através da prática de valores compartilhados no grupo. Por conseguinte, o grupo, longe de representar uma ameaça para a identidade pessoal, é, nas palavras de Adorno, uma *fonte da humanidade*. (HONNETH, 2013, p. 77-8)

Assim, observa-se que o pertencimento a grupos sociais específicos – no caso em análise, às associações de advogados trabalhistas no contexto do enfrentamento à Lei 13.467/17 – que potencializa que as lutas práticas tenham algum efeito no mundo social, originando o que se denominou, na seção 5.2.2, como “ressignificação normativa” da Reforma Trabalhista. Ao mesmo tempo, a conquista das formas de autorrelação positiva também se concretiza mais facilmente através dessas lutas por reconhecimento, pois os valores compartilhados pelo grupo acabam por determinar os ganhos de autoestima na personalidade dos indivíduos, de maneira que é nesse processo de lutas que os atores sociais se veem reconhecidos pela comunidade jurídica por suas capacidades e propriedades de contribuir para a formação de vertentes discursivas que articulem formas de enriquecer o conteúdo da justiça social na sociedade contemporânea.

Entretanto, conforme se observou na análise dos eventos das associações, quando os grupos sociais tomam para si a tarefa de debater a privação de direitos, isto é, quando se tornam suspensas as motivações antropológicas mais imediatas advindas do sentimento de desrespeito individualizado frente às injustiças sociais, torna-se fundamental que as normas e valores que orientam as práticas dos grupos sociais guiem as formas de resistência dos atores sociais que pertencem a esses agrupamentos. Nesses casos, a mesma autoestima que é o

*resultado* das lutas por reconhecimento, muitas vezes surge também como uma *condição* para o enfrentamento<sup>68</sup>, pois geralmente são aqueles atores detentores de elevada autoestima os que lideram as formas de engajamento nos grupos associativos. Trata-se de um processo de retroalimentação da autorrelação positiva que se reveste como aparente contradição, onde o reconhecimento das capacidades individuais dos sujeitos assume significados na práxis comum da associação, de maneira que as particularidades individuais dos líderes desses grupos geram também “o interesse afetivo por essa particularidade” (HONNETH, 2009a, p. 211). É nesse sentido que a motivação dos atores investigados provém não apenas das experiências sociais de desrespeito, pois a dinâmica interna e os valores que subjazem a formação e a manutenção dos grupos sociais específicos também determinam o desenvolvimento das formas de autorrealização prática, sobretudo da autoestima.

Dessa forma, a categoria da *motivação da ação militante* buscou desvendar, por meio de uma análise das justificativas emitidas pelos atores sociais, quais as circunstâncias individuais e sociais que contribuíram para o engajamento observado durante a realização da pesquisa. Nesse sentido, buscou-se demonstrar que não apenas o sentimento de desrespeito, considerado de maneira isolada e individualizada, serviu como suporte para a resistência prática dos atores, mas também a organização dos próprios grupos sociais foi responsável por influenciar o engajamento dos advogados, pois as regras internas e os valores das associações foram incorporados às perspectivas de ação dos atores a partir do desenvolvimento das diversas atividades associativas.

Em resumo, a percepção reflexiva dos atores sobre o seu engajamento envolveu a ideia geral de cumprimento de um dever que advém de suas visões sobre o papel social do advogado na administração da justiça (com a realização de referências ao art. 133 da Constituição Federal, que trata justamente dessa função social do advogado), bem como a noção de que há algo essencial nas disputas pela substância normativa do Direito do Trabalho que exige a avaliação do cenário e o posicionamento em um dos lados desse embate de ideias. Por outro lado, observou-se que a atuação engajada dos atores foi, por vezes, justificada como uma obrigação ética do profissional, isto é, da relação entre o advogado e seu cliente. Além disso, também foi observado em algumas situações que a coletividade associativa foi colocada em primeiro plano, com a finalidade reafirmar a posição da entidade na esfera pública,

---

<sup>68</sup> Nessa situação, o enfrentamento se converte em uma espécie de obrigação moral para esses atores, que o tratam meramente como uma etapa lógica da divisão do trabalho social que é realizada no interior da associação.

garantindo a coesão interna e a própria manutenção do grupo em um momento histórico marcado pela mudança social, onde outros coletivos profissionais, os sindicatos, viram a sua existência ameaçada pelas impossibilidades orçamentárias de cumprimento de suas obrigações cotidianas e extraordinárias. Finalmente, observou-se que juristas e operadores do direito que construíram a carreira jurídica na área trabalhista se tornaram, na perspectiva dos atores, exemplares para o enfrentamento dos desafios impostos pela mudança legal. Todos esses eixos analíticos, que constituem as características da categoria da *motivação da ação militante*, podem ser analisados a partir da perspectiva da luta por reconhecimento, pois as formas de resistência prática à Lei 13.467/17 e o engajamento associativo contribuem para que os atores considerados vejam reconhecidas suas capacidades e propriedades de contribuir para a transformação do Direito do Trabalho brasileiro.

### **5.1.2 A “convergência simbiótica” entre os interesses profissionais e o componente moral da ação militante dos advogados trabalhistas**

O engajamento dos advogados trabalhistas nas disputas em torno da Reforma Trabalhista se desenvolveu devido a fatores que extrapolam aspecto corporativo da defesa de interesses profissionais da advocacia, como se argumentou na subseção anterior. Entretanto, os interesses profissionais também ocuparam uma posição de destaque nas expectativas dos atores investigados quando estes organizaram as formas de militância. A definição por uma ou outra motivação para a ação foi denominada na investigação através da categoria da *orientação da ação militante*. Assim, tanto a defesa corporativa quanto o componente moral da ação fazem parte do horizonte de expectativas daqueles que se ocuparam da defesa do Direito do Trabalho durante o interstício entre 2016 e 2018.

A militância associativa objeto do estudo possui a especificidade – que não é exclusiva das associações investigadas, pois se faz presente também em outros grupos organizados da sociedade civil, inclusive no movimento sindical – de agregar concomitantemente as duas *orientações da ação militante*, visto que a defesa da advocacia trabalhista (aspecto ligado aos interesses profissionais) está profundamente intercalada com as lutas em torno do Direito do Trabalho (componente moral da motivação da ação).

Porém, a convergência entre os interesses profissionais e o componente moral da ação extrapola a mera *motivação da ação militante*, analisada no tópico anterior. A análise do *conteúdo da ação militante* demonstrou (na subseção 3.3) que a própria atuação das associações ocorre a partir de duas maneiras distintas: por um lado, as expectativas

instrumentais de êxito possibilitam que as associações atuem como um grupo que defende seus interesses profissionais e de seus associados; ao mesmo tempo, as expectativas normativas de comportamento impulsionam a atuação das associações como um grupo que defende a ampliação do conteúdo material do Direito do Trabalho (seja no viés trabalhista ou empresarial) no contexto das lutas redistributivas, se inserindo na esfera pública como partícipes de uma parcela daqueles conflitos morais existentes na sociedade.

Assim, se a seção anterior esteve ligada às expectativas normativas de comportamento dos atores, ao buscar revelar as suas justificativas a respeito das bases motivacionais para o próprio engajamento, a presente seção busca expor também os interesses profissionais que acompanham as lutas das associações de advogados trabalhistas. Nesse sentido, constatou-se que alguns eventos organizados pelas associações abordaram aspectos da defesa corporativa da advocacia, como no caso dos debates em torno da defesa das prerrogativas dos advogados, ou mesmo da advocacia trabalhista em específico, como foi exemplo o 3º Happy Hour da SATERGS, que abordou exclusivamente as repercussões da Reforma Trabalhista para os advogados que exercem suas atividades profissionais na Justiça do Trabalho, tendo como temática as “Perspectivas da advocacia trabalhista após 1 ano da Lei 13.467/17”. Além disso, vários eventos foram patrocinados por escritórios de advocacia, e o logo de alguns escritórios foi inserido em slides expostos durante as apresentações e nos folders de divulgação dos eventos, o que auxilia a promover a marca desses escritórios.

Outro aspecto desses interesses profissionais pode ser observado no seguinte trecho da entrevista realizada pelo Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul com o advogado Milton Camargo, ex-presidente da AGETRA:

Eu acho que as associações são fundamentais [...] para o jovem advogado. Os advogados devem se filiar às entidades. Tu passas, ao representar a tua entidade, [...] a ser mais conhecido, mais respeitado, tu passas a ser um interlocutor com muito mais poder perante os outros operadores do Direito. E esse tipo de atuação eu acho fundamental, e tenho dito para os advogados que trabalham no meu escritório [...] que procurem a entidade, colaborem, façam o seu trabalho, que vai chegar o dia em que também essa condição de presidente [será alcançada], e que é uma honraria, que eu acho que orgulha a todo advogado chegar a essa condição. (Entrevista com Milton José Munhoz Camargo, realizada pelo Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul)

As entrevistas realizadas durante a investigação também buscaram tratar dessa temática, por meio de dois questionamentos interligados às repercussões da mudança legislativa para as atividades profissionais dos entrevistados, que dizem respeito a suas opiniões sobre as principais consequências da Reforma Trabalhista para a Justiça do Trabalho e para as profissões relacionadas à Justiça do Trabalho, questão que normalmente era

complementada com a seguinte pergunta: “Você entende que a Reforma tem fragilizado ou fortalecido de alguma forma essas profissões?”.

A maioria das respostas destacou a significativa redução na média do ingresso de ações judiciais na Justiça do Trabalho no período posterior à Reforma Trabalhista, com a ressalva de que os dados divulgados na época das entrevistas (a maioria delas realizadas no período de 6 meses a 1 ano após a vigência da Lei 13.467/17) poderiam não retratar o adequado dimensionamento da tendência de um fenômeno de “desjudicialização” devido ao pico de ações protocoladas no período imediatamente anterior à vigência da Lei 13.467/17. Luciano Benetti argumentou que a Reforma Trabalhista não havia implicado em demissões no escritório, visto que antes da sua vigência “houve um *boom* de ações, houve um pico gigantesco de ações, e isso foi se refletindo na sequência do ano, com muitas audiências, então ainda sentimos um reflexo daquela enxurrada de ações no momento antes da Reforma”. De toda forma, Benetti aponta que o mercado jurídico profissional daqueles que lidam com a temática trabalhista seria afetado: “sem dúvida essa redução de 40% no número de ações isso irá impactar como um todo no mercado de Direito do Trabalho dos escritórios”. Antônio Castro entende que:

Ainda é um pouco cedo para termos um julgamento tão definitivo, pois são apenas seis meses de vigência. Mas a Reforma Trabalhista restringiu severamente a distribuição de ações, que caiu pela metade até aqui, por causa dos riscos que agora o trabalhador assume ao ingressar com a ação. Isso também faz com que sejam distribuídos apenas processos pequenos ou de pequeno risco. Como consequência, é evidente que essas mudanças trarão empobrecimento ao advogado, tanto do reclamante quanto de reclamado. Os advogados do reclamante ganharão menos porque são menos processos e menor valor nos processos, e os advogados de empresa ganharão menos porque as empresas não possuem tantas defesas para fazer e porque os processos serão menos complexos. Por isso haverá um processo de empobrecimento da advocacia trabalhista. (Entrevista com Antônio Castro, concedida em 15/05/2018)

Os entrevistados entendem que a redução no número de ações provém das restrições do direito ao acesso à justiça, anteriormente mencionadas na dimensão processual da crítica à Reforma que foi realizada pelas associações. Mesmo nesse cenário restritivo, na época de realização da entrevista, Antônio Vicente Martins ainda mantinha certo otimismo em relação ao impacto judicial ocasionado pela Reforma Trabalhista, sob o argumento de que essa mudança legal “não elimina a conflitualidade, não elimina o desrespeito aos princípios básicos de proteção do Direito do Trabalho, aos direitos mais básicos”. Ele fundamentou seu argumento com base nas estatísticas que demonstram que grande parte das ações trabalhistas são decorrentes do simples descumprimento da contraprestação salarial ao trabalhador, inclusive citando algumas empresas que utilizam a prática do atraso sistemático no pagamento



dos salários. Em razão disso, para ele a tendência de judicialização dos conflitos deveria ser mantida: “o próprio desrespeito às normas impede que seja reduzido o número de ações, pois estruturalmente o nosso empregador é um cometedor de ilícitos”. O ponto de vista de Benôni Rossi sobre a advocacia trabalhista empresarial também demonstrou certo otimismo, a partir de uma adequação estratégica das atividades profissionais dos advogados:

Eu acho que vai ter inicialmente uma redução de mercado, o que já está sendo observado com um volume de 38% a menos de ações, principalmente o mercado da advocacia contenciosa. Mas, eu acho que ao mesmo tempo, as empresas vão ter que buscar mais assessoria jurídica para poder ter segurança jurídica na aplicação da Reforma. As alterações foram muitas, a gente tem contratos antigos que pegaram as transições, então como tratar isso? A possibilidade de diferenciação de um empregado antigo e um novo, enfim. Esse mercado da advocacia patronal, de certa forma, ficou aquecido. A minha fala nesse evento, no Happy Hour, foi nesse sentido. (Entrevista com Benôni Rossi, concedida em 06/12/2018)

A grande maioria dos atores entrevistados entende que a Reforma Trabalhista foi bastante prejudicial não apenas para os trabalhadores ou para os operadores do direito que lidam com a temática trabalhista, mas para o Direito do Trabalho como um todo. Para Átila Roesler, a tendência atual é de diminuição da Justiça do Trabalho devido ao processo de “desjudicialização”: “daqui algum tempo, talvez daqui uma década, corremos o risco da extinção da Justiça do Trabalho, e a migração de todos os profissionais para a Justiça Federal ou Estadual, como foi o que aconteceu na Itália”. Renato Paese se posicionou no mesmo sentido, ao afirmar que a Reforma Trabalhista de 2017 “enfraquece o ramo do judiciário trabalhista, que fica mais fraco para obter, por exemplo, uma melhora no orçamento para a criação de varas, para novos cargos, para substituir cargos vagos em razão de aposentadoria”, o que estaria relacionado com um projeto político de extinção dessa instituição social: “a Justiça do Trabalho, neste momento, está sob ataque, e acredito que o nosso papel no ramo do Direito do Trabalho é de defesa da Justiça do Trabalho, não daquela justiça que simplesmente aplique 100% da Reforma Trabalhista sem fazer uma leitura crítica”. Para não sucumbir, é necessário, segundo ele, que essa justiça mantenha seu papel histórico fundamental no Estado brasileiro, que é o de dirimir os conflitos mantendo o direito do pleno acesso à justiça ao trabalhador. De maneira semelhante, Antônio Castro entende que a Reforma coloca em risco a profissão dos próprios juízes, pois “não há motivos para manter uma estrutura tão grande e dispendiosa se houver uma redução drástica no número de processos”. Ele exemplifica mencionando que atualmente “cada Juiz do Trabalho do Rio Grande do Sul possui dois assessores pessoais para elaborar as sentenças, o que será desnecessário com a redução dos processos pela metade”, de forma que depois de reduzir o número de assessores será possível enxugar a quantidade dos próprios magistrados, que atualmente totalizam dois por Vara no

Rio Grande do Sul. Portanto, “as profissões estão sendo ameaçadas porque há uma Reforma Trabalhista que se destina justamente a extinguir ou, no mínimo, diminuir profundamente o tamanho da Justiça do Trabalho”. Valdete Severo resume o seu posicionamento sobre as implicações da Lei 13.467/17 para a Justiça do Trabalho da seguinte forma:

A “reforma” ameaça concretamente a própria existência da Justiça do Trabalho. E trata-se de um movimento que já vem ocorrendo há algum tempo e que se aguça, a partir da ruptura democrática em 2016, com o severo corte de orçamento, com a aprovação da EC 95 que congela gastos sociais por 20 anos e, agora, com as Leis 13.429 e 13.467. As alterações são tantas e tão ruins, que é difícil apontar as mais relevantes. No âmbito do direito material, as possibilidades de contratação precária, como intermitente, temporário, autônomo exclusivo; a possibilidade de jornada de 12h por acordo individual e com supressão do intervalo; regras sobre salário, com a possibilidade de pagamento de prêmio como se fosse indenização; regras sobre despedida, permitindo que o trabalhador inclusive renuncie a todos os demais direitos, se aderir a um plano de demissão voluntária. No âmbito coletivo, a supressão do chamado “imposto” sindical é talvez a alteração menos grave. A possibilidade de criar norma coletiva suprimindo direitos, a previsão de uma representação de empregados no âmbito da empresa como forma de esvaziamento da atuação sindical, a regra de que o acordo sempre prevalece sobre a convenção, são exemplos de imposições legais extremamente nocivas à organização coletiva dos trabalhadores e trabalhadoras. No que tange à existência mesma da Justiça do Trabalho, a “reforma” tenta vedar o acesso à justiça, criando a possibilidade de termo de quitação anual, e criando ônus para os trabalhadores, mesmo que beneficiários da gratuidade da justiça. A Lei 13.467/2017, para além de todos os males que provoca, retirando direitos, esvaziando as possibilidades de atuação coletiva e alterando regras processuais em benefício de empregadores inadimplentes, insere na CLT regras que tornam o exercício regular do direito fundamental de acesso à justiça um ato ilícito. Pelos termos dos artigos inseridos na CLT pela chamada “reforma”, ajuizar demanda trabalhista sem a certeza do resultado final positivo passa a ser ato suscetível de punição. Tanto assim que o trabalhador ou a trabalhadora, mesmo beneficiários da gratuidade da justiça, serão - pelos termos dessa lei absurda - condenados a pagar honorários de perito, custas e honorários de advogado ao patrono da empresa, em relação a todos os pedidos sobre os quais não houver procedência. (Entrevista com Valdete Severo, concedida em 21/04/2019)

Levando em conta as leituras críticas das repercussões da Reforma Trabalhista para a Justiça do Trabalho e para as profissões jurídicas ligadas à instituição, percebe-se que os atores sociais incorporaram ao seu horizonte de expectativas instrumentais de êxito as suas chances de construir mecanismos jurídicos voltados à manutenção ou reconquista de direitos e interesses individuais ou coletivos que garantam a reprodução rotineira das condições de execução de suas práticas profissionais naquelas instituições públicas orientadas pela normatividade intrínseca ao Direito do Trabalho.

Entretanto, uma peculiaridade dos conflitos travados pelos operadores do Direito do Trabalho é a existência de uma convergência entre os interesses intrínsecos às profissões jurídicas e o componente moral da ação que é originado dos sentimentos de desrespeito provocados pela Reforma Trabalhista ou mesmo das bases motivacionais do sentimento de pertença aos grupos associativos, conforme observado na subseção 5.1.1. Ainda que a

gramática de cada uma das formas de ação seja distinta ou mesmo oposta à outra, observou-se que o engajamento nas orientações dirigidas a fins meramente profissionais dos atores do campo jurídico acaba por contribuir também para o desenvolvimento das lutas por reconhecimento de toda a esfera das relações de trabalho, e não apenas dos operadores do direito em si. Da mesma forma, as lutas morais em sentido amplo têm o potencial de alterar a estrutura normativa do direito trabalhista e, com isso, implicar em ganhos para todos os operadores do Direito do Trabalho, mesmo aqueles que têm nas expectativas instrumentais de êxito o principal móvel de interesse nas disputas levadas a cabo nos seus cotidianos profissionais.

Portanto, na junção entre as duas *orientações da ação militante dos advogados trabalhistas*, o tipo de convergência entre os interesses profissionais que obedecem a uma fundamentação utilitarista e a lógica moral dos conflitos sociais relacionados ao Direito do Trabalho poderia ser denominado como uma “convergência simbiótica”, visto que mesmo o engajamento coletivo relacionado à ação instrumental dirigida a fins apresenta ganhos materiais e simbólicos que não se restringem aos operadores do direito. O exemplo mais evidente desse argumento pode ser demonstrado por meio dos embates dos atores sociais em torno da ideia do “acesso à justiça”, que diz respeito não apenas à manutenção do mercado profissional da advocacia trabalhista e da valorização e preservação da Justiça do Trabalho, como também à garantia de um direito fundamental a todos os cidadãos que compõe determinada comunidade política.

Nessa “convergência simbiótica”, é por meio daquela semântica baseada nos ideais morais capazes de enriquecer normativamente as representações do Direito do Trabalho – portanto, uma gramática moral intrínseca às bases motivacionais das lutas por reconhecimento – que os atores que visam ampliar o espectro de suas lutas por interesse veem potencializadas suas chances de conservar ou aumentar seu poder de dispor de certas possibilidades de reprodução em um contexto onde as lutas políticas entre capital e trabalho foram ressignificadas não apenas pela Reforma Trabalhista como também pelo engajamento dos próprios atores e associações investigados.

Por outro lado, essa “convergência simbiótica” pode ser observada na direção oposta em conjunturas políticas que propiciem a elevação do grau de reconhecimento dos grupos sociais, isto é, onde se tornam perceptíveis os ganhos sociais de uma dada comunidade política. Assim, se considerarmos que o reconhecimento pode advir não apenas das lutas frente às experiências morais de desrespeito (HONNETH, 2009a, p. 214) e dos grupos que

tomam para si a tarefa de construir formas de resistência coletiva (*ibid.*, p. 198), mas também do reconhecimento que é outorgado pelas instituições da sociedade quando estas passaram a atuar segundo práticas e condições de reconhecimento já institucionalizadas (HONNETH, 2015a; SIMIM, 2015), em um cenário onde se constate o crescimento na materialização e na generalização do reconhecimento na forma das relações jurídicas, certos grupos da sociedade civil poderiam desvanecer frente à passagem por contextos políticos e sociais muito distintos, tal como ocorrido no Brasil sucessivamente com a época da ditadura, seguida pela organização e debates da Assembleia Nacional Constituinte que resultou na Constituição de 1988, bem como nos ganhos sociais que foram vivenciados crescentemente pela comunidade política – com diversas políticas sociais – na primeira década do Século XX<sup>69</sup>. Contudo, se os grupos sociais também possuem a capacidade de atuar como força motriz para as lutas por reconhecimento, na passagem por conjunturas tão distintas como as que serviram de exemplo, o carácter simbiótico da convergência entre as questões de cunho moral e os interesses profissionais se configura como um dos elementos fundamentais para a manutenção da coesão interna desses grupos, que no seu engajamento associativo necessitam se posicionar ora de maneira contrária, ora de forma favorável em relação a Governos e políticas governamentais, ou mesmo a outras entidades na esfera pública. Assim, também as disputas por recursos que obedecem à lógica dos interesses profissionais contribuem para salvaguardar a unidade interna de AGETRA e SATERGS – isto é, a identidade coletiva desses grupos e de seus membros – na passagem por conjunturas políticas que propiciem ganhos materiais e simbólicos compatíveis com os valores defendidos pela respectiva associação e que, portanto, dificultam a organização coletiva das lutas morais contra a privação de direitos.

Algumas entrevistas serviram como ponto de apoio para a construção do conceito de “convergência simbiótica”, principalmente em um momento específico do diálogo, onde foi solicitado que os entrevistados expusessem brevemente as principais atividades realizadas pela associação durante seus períodos na presidência da entidade. Dessa forma, Dênis Einloft,

---

<sup>69</sup> Tendo em vista que o argumento é relacionado à elevação do grau de reconhecimento dos grupos sociais e da coletividade, e não de indivíduos especificados, essa exposição geral não visa tratar das peculiaridades das diversas experiências de desrespeito que provém da denegação dos modos de reconhecimento no cotidiano dos atores sociais, pois diversos estudos já demonstraram a dinâmica do menosprezo aos grupos minoritários ou o sofrimento de indivíduos que não veem reconhecidas suas propriedades e capacidades, ou que sofrem com preconceitos de classe, etnia, gênero ou homofobia, por exemplo. Assim, uma mudança na estrutura coletiva das relações de reconhecimento tem o potencial de contribuir favoravelmente para as lutas individualizadas por autorespeito e autoestima, mas não elimina o carácter conflituoso da busca dos indivíduos por autorrelações positivas.

que presidiu a AGETRA entre 2015 e 2017, portanto durante a tramitação do Projeto de Lei da Reforma Trabalhista, justificou a tomada de decisões associativas baseadas em uma atuação política que gere efeitos práticos no sentido de resistir às alterações danosas aos trabalhadores, e chegando a relembrar períodos históricos equivalentes que fizeram parte da atuação da associação, ao mencionar que algo semelhante aconteceu “na época da constituinte, quando o Tarso participava, quando houve uma atuação em Brasília para modificar a lei”. De maneira contrária, Antônio Vicente Martins, que presidiu a AGETRA entre 2013 e 2015, destacou aquelas atividades associativas que estão vinculadas ao aspecto profissional da advocacia trabalhista constituíram o principal móvel de interesse da associação durante a sua presidência:

Na época não tínhamos uma conjuntura tão complexa quanto a que emergiu a partir de 2016, então a atuação da associação no meu período como presidente se dava predominantemente no sentido da defesa de prerrogativas da atuação profissional dos advogados. Também tivemos atuações específicas, fazendo o contato com a Presidência e Corregedoria do Tribunal por conta de condutas isoladas ou reiteradas de juízes em relação a multas. Além disso, também tivemos uma atuação importante em relação a conscientização dos colegas em relação às prerrogativas na nossa atividade profissional. Também tivemos uma participação importante, até mesmo em um nível nacional (discutindo com a associação nacional), em relação à implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE). E além da implantação, também atuamos no sentido de conscientizar os advogados em relação a essa nova realidade do PJE, inclusive apresentamos reivindicações junto à Administração do Tribunal Superior do Trabalho (TST) quanto a alterações nesse programa. Esse foi um elemento bastante importante nesse período, pois foi exatamente nesse período que o PJE acabou se consolidando. É fundamental discutir essas questões, pois a migração do processo de uma plataforma física, de papel, para uma plataforma digital, é uma revolução, desde o ponto de vista profissional dos advogados da minha geração, que podem enfrentar maiores dificuldades para se adaptar, até as limitações dos confins do Brasil, que não tinham nem mesmo internet. Então isso está vinculado ao próprio direito de ação dos indivíduos que moram nessas localidades. (Entrevista com Antônio Vicente Martins, concedida em 18/10/18)

Sobre a fala de Antônio Vicente Martins, é importante destacar a primeira frase de sua resposta, onde ele fornece uma pista no sentido de que as duas dimensões da ação, ligadas às expectativas instrumentais de êxito e às expectativas normativas de comportamento, caminham lado a lado no horizonte das práticas que são planejadas pelos atores que se relacionam ativamente com suas respectivas associações profissionais. Nesse sentido, tem-se como hipótese que a “convergência simbiótica” entre os interesses profissionais e o componente moral da ação militante dos advogados trabalhistas manteve, em um aspecto histórico-temporal, a coesão interna do grupo, que poderia se ver ameaçado por sucessivas perdas de sentido frente aos contextos políticos e sociais bastante diferenciados.

Do ponto de vista teórico, ressalta-se que Honneth desenvolveu sua teoria do reconhecimento a partir das experiências morais dos indivíduos, isto é, das expectativas

normativas de comportamento geradas frente a situações que rompem com as normas pressupostas como válidas pelos atores sociais, conforme já havia sido apontado no Capítulo 3. Portanto, as lutas por reconhecimento, nos termos propostos por Honneth, não provêm das ações de tipo instrumental, que são orientadas para o êxito, onde os atores calculam os melhores meios para atingir fins previamente determinados. Essas duas motivações para o conflito são sintetizadas por Honneth da seguinte forma:

Interesses são orientações básicas dirigidas a fins, já aderidas à condição econômica e social dos indivíduos pelo fato de que estes precisam tentar conservar pelo menos as condições de sua reprodução; esses interesses vêm a ser atitudes coletivas, na medida em que os diversos sujeitos da comunidade se tornam conscientes de sua situação social e se veem por isso confrontados com o mesmo tipo de tarefas vinculadas à reprodução. Ao contrário, sentimentos de desrespeito formam o cerne de experiências morais, inseridas na estrutura das interações sociais porque os sujeitos humanos se deparam com expectativas de reconhecimento às quais se ligam as condições de sua integridade psíquica; esses sentimentos de injustiça podem levar a ações coletivas, na medida em que são experienciadas por um círculo inteiro de sujeitos como típicos da própria situação social. (HONNETH, 2009a, p. 260)

Portanto, para Honneth, os modelos de conflito orientados pelos interesses coletivos pretendem ampliar o espectro da concorrência por bens escassos – incluindo bens culturais e simbólicos –, e atribuem “o surgimento e o curso das lutas sociais à tentativa de grupos sociais de conservar ou aumentar seu poder de dispor de determinadas possibilidades de reprodução” (HONNETH, 2009a, p. 261). De maneira contrária, o modelo de conflito proposto por Honneth tem início dos sentimentos coletivo de injustiça, que leva em conta a análise não da concorrência por bens escassos, mas de “uma luta pelas condições intersubjetivas da integridade pessoal” (*idem*), isto é, que se baseia na ideia de que as lutas sociais surgem e se desenvolvem devido às “experiências morais que os grupos sociais fazem perante a denegação do reconhecimento jurídico ou social” (*idem*).

Como resultado dessa diferenciação entre as duas *orientações da ação militante*, a maior parte dos estudos que mobilizam o referencial teórico honnethiano se preocupa em delimitar *a priori* o campo de expectativas geradas nos atores naquelas situações que rompem com o curso normal de suas ações, o que implica em análises por vezes insuficientes sobre a motivação da ação dos atores sociais<sup>70</sup>. De maneira contrária, sugere-se que é a definição da

---

<sup>70</sup> Ressalta-se, entretanto, que a análise das motivações dos indivíduos muitas vezes não é o objetivo dessas pesquisas. Portanto, aqueles estudos que buscam desvendar os critérios de justiça de uma dada sociedade não precisariam necessariamente considerar como relevante todo o espectro de motivações que subjazem as práticas dos indivíduos. De forma oposta, como a presente investigação é direcionada, também, para a compreensão de como a Reforma Trabalhista causou mudanças na *coordenação da ação militante* dos atores considerados,

situação em cada caso que permitirá desvendar, por meio de uma análise das práticas dos atores e dos argumentos que mobilizam para justificar a maneira através da qual coordenam suas ações, se o tipo de ação considerada é (a) tipicamente instrumental, se é (b) orientada pelas questões de fundo moral, ou se (c) possui elementos que possam demonstrar a convergência entre as duas dimensões da ação.

Ainda que não desenvolva suficientemente o argumento dessa convergência ao longo de sua obra, Honneth admite que o modelo de conflito que segue a lógica da teoria do reconhecimento não pode substituir o modelo utilitarista, mas apenas complementá-lo, “pois permanece sempre uma questão empírica saber até que ponto um conflito social segue a lógica da persecução de interesses ou a lógica da formação da reação moral” (HONNETH, 2009a, p. 261). Para Honneth, além de uma função de complementação, a teoria do reconhecimento também possui um papel de correção das abordagens unilaterais que provém da fixação da teoria social na dimensão dos interesses, que acabam por obstruir “o olhar para o significado social dos sentimentos morais” (*idem*).

Sendo assim, com base nos elementos empíricos da investigação, tornou-se possível ir além do argumento de que as *orientações* voltadas aos interesses e a dimensão moral dos conflitos podem convergir na ação militante dos indivíduos e grupos sociais considerados. Dessa forma, foi desenvolvida a hipótese de que essa convergência possui um aspecto simbiótico, na medida em que apresenta ganhos materiais e simbólicos tanto para a reprodução dos grupos sociais quanto para as lutas morais em sentido mais amplo. O passo inicial para essa categorização se deu em torno da observação de duas formas de atuação das associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul, que podem atuar como representantes dos próprios advogados (isto é, na persecução de interesses internos do grupo) e como representantes das partes envolvidas em uma disputa jurídica (trabalhador e empregador), o que permitiu realizar uma diferenciação entre as duas formas de ação, vinculadas respectivamente à dimensão dos interesses profissionais e ao componente moral dos conflitos trabalhistas.

Em uma perspectiva histórica, a apresentação das associações, realizada na seção 4.1, possibilitou observar que as duas dimensões abordadas estiveram presentes desde a formação

---

tornou-se necessária retomar a distinção preliminar de Honneth entre os tipos de expectativas que são geradas nos indivíduos no rompimento do curso normal de suas ações.

das associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul. Assim, desde a sua origem, em 1971, a AGETRA já havia sido construída a partir de uma motivação política, em um contexto marcado pelo regime militar, mas o engajamento dessa organização coletiva se dava em torno de duas outras questões. Uma delas é relacionada aos interesses corporativos da advocacia trabalhista, que possuía pouca representatividade junto à OAB para que fosse possível atender as demandas profissionais dos advogados de maneira individual. Nesse sentido, a organização coletiva poderia tornar mais visível as insatisfações cotidianas dos advogados trabalhistas, em um ambiente que também marcado pela forte discriminação desse ramo do direito. A outra motivação apontada para a criação da AGETRA se deu em torno da busca por um maior equilíbrio entre capital e trabalho em um país caracterizado historicamente pela extrema desigualdade, de forma que a defesa do Direito do Trabalho a partir dos princípios protetivos poderia contribuir para o desenvolvimento desse ramo do direito. Seria possível, ainda, afirmar que as duas últimas dimensões estiveram também presentes na formação da SATERGS, criada em 1989, de maneira estruturalmente idêntica, pois um grupo de advogados dissidentes da AGETRA percebeu a necessidade de uma associação que pudesse congrega os advogados patronais, para que suas próprias demandas profissionais fossem melhor divulgadas e atendidas, assim como a de seus clientes.

Dessa forma, levando em conta que as lutas por reconhecimento possuem um caráter duradouro – para não dizer permanente – na estruturação das relações sociais, o argumento dessa etapa da investigação é que a manutenção do engajamento coletivo de AGETRA e SATERGS na matéria jurídico-laboral ao longo do tempo foi possibilitada pela congruência entre a dimensão moral dos conflitos trabalhistas e os interesses corporativos da profissão dos atores sociais. A harmonia entre essas dimensões da *motivação* e do *conteúdo da ação militante* dos advogados das respectivas associações foi denominada como uma “convergência simbiótica”, para explicitar que o tipo de convergência entre os interesses profissionais e a dimensão moral do engajamento das associações em torno da Reforma Trabalhista é composto por uma relação simbiótica que apresenta ganhos materiais e simbólicos tanto para os próprios atores e para as categorias profissionais e grupos que eles representam, quanto para as lutas morais em sentido amplo, relacionadas à evolução normativa do Direito do Trabalho brasileiro. Ou seja, ainda que não se configure como uma



condição do engajamento<sup>71</sup>, no caso em análise as lutas pela ampliação do reconhecimento jurídico na esfera das relações laborais estão diretamente relacionadas aos ganhos materiais e simbólicos da advocacia trabalhista. Não fosse pelo caráter simbiótico dessa convergência, o engajamento das respectivas associações dificilmente perduraria no tempo, pois a coesão interna do grupo social poderia ser prejudicada por sucessivas perdas de sentido frente às inúmeras necessidades de adoção de diferentes estratégias de ação e de adequação das práticas associativas em relação às formas de engajamento em cada passagem por contextos políticos e sociais muito distintos entre si.

Retomando aos contextos de surgimento das associações investigadas, é possível afirmar que a AGETRA foi formada com o objetivo de combater as arbitrariedades no campo trabalhista na conjuntura ditatorial, visando a garantia dos direitos sociais. Enquanto isso, a SATERGS foi criada no contexto de apropriação da doutrina neoliberal no Brasil, de maneira que essa associação integrou à sua estrutura alguns ideais neoliberais que passaram a fazer parte da agenda política brasileira na década de 1990. Atualmente, tanto AGETRA quanto SATERGS estão engajadas na defesa do Direito do Trabalho no contexto da Reforma Trabalhista, mas essa distinção histórica foi incorporada ao núcleo normativo de cada um dos grupos, e ainda hoje confere a identidade associativa que os caracteriza na estruturação da advocacia trabalhista no Rio Grande do Sul, conforme se propõe analisar a seguir.

## **5.2 A dimensão externa das lutas por reconhecimento e a lógica moral dos conflitos sociais: os potenciais de desenvolvimento da sociedade**

Um dos objetivos da tese foi o de revelar, por meio da análise das críticas das associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul, as disputas normativas que permeiam o fenômeno da Reforma Trabalhista de 2017 e, por consequência, do Direito do Trabalho brasileiro. Ao perseguir esse objetivo geral, tornou-se possível a elaboração de dois tipos ideais que correspondem a duas compreensões antagônicas a respeito dos caminhos

---

<sup>71</sup> É importante ressaltar que a tese da “convergência simbiótica” se configura como uma característica, e não como uma condição, para a *orientação da ação* na militância associativa observada. Essa ressalva torna possível a realização de futuros estudos comparados com outros agrupamentos da sociedade civil, que contenham ou não essa característica, de forma a confirmar ou refutar uma possível generalização da hipótese proposta especificamente para a investigação do engajamento das associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul frente à Reforma Trabalhista de 2017.

possíveis para o desenvolvimento do Direito do Trabalho brasileiro, que foram (a) inicialmente enumerados em “A crítica ao conteúdo da Reforma Trabalhista de 2017: os impactos sociais das mudanças legais” (subseção 3.3.2); (b) agrupados em separado na seção 4.3, sob os modelos típicos da “concepção protetiva” e da “viragem ontológica” do Direito do Trabalho (seção que buscou investigar como cada uma das associações tratou da substância normativa do Direito do Trabalho nos eventos profissionais organizados para debater a Reforma Trabalhista); e, finalmente, (c) serão analisados criticamente na subseção 5.2.1, que instituirá um critério de diferenciação valorativa entre as distintas lutas por reconhecimento da sociedade, para estabelecer quais são as perspectivas normativas que estão ancoradas em formas de reconhecimento que potencializem a conquista prática da emancipação dos indivíduos, isto é, de formas de autorrelação positivas, conforme propõe a teoria de Axel Honneth.

Como desdobramento dessa estratégia metodológica, o fio condutor dessas etapas da investigação foi heurísticamente denominado no Capítulo 1 como *dimensão externa das lutas por reconhecimento*. A expressão visa explicitar, seguindo a perspectiva teórica de Honneth, como as universalizações sociais das formas de reconhecimento das relações jurídicas e da comunidade de valores podem promover progressos normativos na sociedade e, com isso, serem propulsoras para o desenvolvimento moral da sociedade, conforme se observará na parte inicial da subseção 5.2.1.

Quando relacionada ao objeto da investigação, propõe-se que a chamada *dimensão externa das lutas por reconhecimento na esfera justralhista* identifique as repercussões da ação militante dos atores na esfera jurídico-laboral, buscando compreender como as bases motivacionais das lutas por reconhecimento (seja por meio da dinâmica do desrespeito e da resistência, ou pela força motriz dos grupos que atuam movidos pela lógica da militância associativa) é geradora de potenciais evolutivos relacionados ao desenvolvimento jurídico e moral do Direito do Trabalho. Portanto, a subseção 5.2.2 tem por objetivo observar de que maneira os processos de resistência prática das associações de advogados trabalhistas e de seus membros podem causar uma ressignificação no próprio ramo jurídico-laboral, evidenciando como as lutas por reconhecimento analisadas – principalmente na forma do reconhecimento jurídico – são responsáveis por engendrar transformações nas categorias normativas do Direito do Trabalho brasileiro.

### **5.2.1 Por um critério de diferenciação valorativa entre as lutas por reconhecimento: os princípios de inclusividade e de individuação**

A presente subseção está relacionada ao que se denominou como *pretensão da ação militante*, para identificar o direcionamento da militância associativa, estando relacionada a vertentes discursivas específicas que são mobilizadas nos posicionamentos frente aos conflitos morais intrínsecos ao Direito do Trabalho brasileiro. Portanto, derivada das *expectativas normativas de comportamento* dos atores frente à Reforma Trabalhista, essa categoria se relaciona com os sentidos de justiça que se ligam aos distintos projetos de sociedade que estão em disputa na construção do Direito do Trabalho contemporâneo.

Assim, a análise da categoria denominada *conteúdo da ação militante dos advogados trabalhistas* demonstrou que o engajamento das associações e de alguns de seus representantes em relação à Reforma Trabalhista foi baseado em quatro dimensões comparativas, que foram enumeradas no Quadro 9, que trata da defesa do Direito do Trabalho em uma perspectiva comparada entre as duas associações pesquisadas. Dessa forma, observou-se que a crítica desenvolvida pela AGETRA considerou que a Reforma Trabalhista se constitui como um instrumento de precarização do Direito do Trabalho, enquanto a SATERGS se posicionou predominantemente de maneira a compreender a Reforma Trabalhista como um instrumento de modernização do Direito do Trabalho. O antagonismo que subjaz essa compreensão geral da Reforma Trabalhista é baseada em três dimensões na investigação proposta: aspectos materiais, que dizem respeito, por um lado, à institucionalização de novas figuras jurídicas precarizantes, ou por outro, ao crescimento do poder na gestão de mão-de-obra das empresas; aspectos processuais, que denunciam a criação de limitações no direito ao acesso à justiça ou, em sentido oposto, valorizam a correção das disparidades processuais das partes em juízo; e aspectos coletivos, que destacam o enfraquecimento dos sindicatos ou, alternativamente, a valorização da negociação coletiva.

As distintas compreensões da Reforma Trabalhista propostas indicam a existência de uma disputa pelo conteúdo normativo do Direito do Trabalho, que apresenta concepções antagônicas que não se restringem às lutas das associações observadas. Nesse sentido, a esfera pública como um todo – que extrapola a mera disputa jurídica – é permeada tanto por uma crítica social que entende que o Direito do Trabalho deve seguir sua orientação histórica

direcionada a uma concepção protetiva<sup>72</sup>, quanto pela crítica que é baseada na viragem ontológica do princípio protetivo no Direito do Trabalho.

Como observado, os atores investigados que representam o lado empresarial nos litígios entendem que uma reforma na legislação trabalhista não apenas era necessária no momento atual, como já deveria ter ocorrido há algum tempo, e avaliam positivamente as mudanças implementadas pela Lei 13.467/17, ainda que critiquem pontos específicos da legislação. Tanto os eventos, conforme analisado em 4.3.2, quanto as entrevistas realizadas com os ex-Presidentes da SATERGS permitiram identificar esse posicionamento. No que diz respeito às entrevistas, Eugênio Hainzenreder Júnior entende que a Reforma Trabalhista era necessária para corrigir distorções e excessos materiais e processuais do Direito do Trabalho<sup>73</sup>. Luciano Benetti também remeteu ao argumento do excesso, ao afirmar que a Reforma Trabalhista é o resultado de um “refluxo”, segundo ele, gerado pela própria Justiça do Trabalho: “não tenho nenhuma dúvida de que a Reforma Trabalhista é uma resposta à posição da Justiça do Trabalho, ao posicionamento de governos que eram identificados à esquerda”, de maneira que a chegada de um novo Governo (de Michel Temer) deu nova interpretação ao Direito do Trabalho, como resultado de um “repique a uma situação que foi criada por todos esses atores”. Segundo Luciano Benetti:

Os excessos foram se tornando muito recorrentes, nós vimos decisões judiciais muito pesadas [...]. E isso vai caindo num discurso de que a Justiça do Trabalho é isso mesmo, é muito pesada, todo mundo que entra com ação ganha. Então foi se criando um estigma, e um consenso de que mesmo quem não tem direito recebe algo na Justiça do Trabalho. E essa mudança é sim reflexo dessa questão. Apenas quem

---

<sup>72</sup> Ao investigar os valores morais que subjazem a crítica ao instituto jurídico da terceirização, Mossi identificou a produção de discursos que se relacionam a temáticas múltiplas, e que poderiam remeter a essa concepção protetiva do direito trabalhista: “relações econômicas reguladas pelo Estado Social; emprego seguro, estável e de qualidade; garantia de conquistas trabalhistas; vínculo normativo entre trabalho e proteção social como contrapartida do lucro; isonomia salarial, de direitos, de representação e de tratamento entre todos os trabalhadores; a noção de que trabalhador não é mercadoria; e uma concepção de desenvolvimento socialmente sustentável que ultrapassa indicadores econômicos, promovendo a valorização social do trabalho”. (MOSSI, 2016, p. 197)

<sup>73</sup> Eugênio Hainzenreder Júnior utilizou como exemplo para o argumento das distorções e excessos cometidos pela Justiça do Trabalho um caso que versa sobre Planos de Demissão Voluntárias (PDVs): “Nós tivemos um caso pioneiro que foi para o STF, e que inclusive inspirou a Reforma Trabalhista nesse sentido, onde uma empregada de um banco em Santa Catarina tinha recebido a título de PDV cerca de 158 vezes a sua remuneração e em troca disso deu quitação de seu contrato de trabalho, e depois ingressou com ação trabalhista buscando os direitos que ela havia dado quitação, com a assistência do sindicato e do Ministério do Trabalho. Então nós, como advogados trabalhistas patronais, precisamos dar uma garantia para o nosso cliente. Obviamente a empresa vai me questionar sobre a segurança jurídica de que dispõe ao fazer um Plano de Demissão Voluntária (que ela não era obrigada a fazer) e depois vai precisar ainda arcar com novas despesas decorrentes do contrato de trabalho, e invalidar meu PDV. Obviamente que a empresa não estará interessada em fazer o Plano.” (Entrevista com Eugênio Hainzenreder Júnior, concedida em 30/11/2018)

tem efetivamente direito é que deve receber algo. [...] Eu acho que esse pano de fundo é que gerou a alteração, que bateu numa régua e se decidiu que não deveria prosseguir assim; então o empregado pode seguir pedindo, mas haverá consequências nesse pedido, precisará haver racionalidade, uma lógica. Se o empregado perder, precisará haver um ônus para isso, e essa lógica funciona para qualquer tipo de demanda, e deverá funcionar também na Justiça do Trabalho. Nós não podíamos continuar com uma advocacia que não dimensionava consequências, isso eu acho que é parte dos trabalhadores e dos próprios advogados que se utilizaram dessa lógica; não chegava a ser uma irresponsabilidade, mas certamente um excesso. (Entrevista com Luciano Benetti, concedida em 05/12/2018)

O também ex-Presidente da SATERGS, Benôni Rossi, expressou opinião semelhante, ainda que mais ponderada, ao afirmar que a Justiça do Trabalho acabou carregando uma má-fama, mas que essa atribuição negativa é advinda “dos casos de exceção”, isto é, “dos casos em que um empregado acabou se beneficiando da lei para buscar algo indevido”, e não da ideia geral de que a Justiça do Trabalho comete excessos recorrentes, gerando “decisões pesadas”. Para Benôni Rossi, mesmo que essas situações representem, historicamente, menos de cinco por cento dos casos na Justiça do Trabalho, criou-se uma fama para essa justiça especializada que “acabou originando esse ‘tombo’ no Direito do Trabalho”. O advogado empresarial continuou:

Em que pese esse discurso, sob um aspecto geral é muito raro – a não ser o pequeno empreendedor – uma empresa quebrar por dívidas trabalhistas. Muito antes da dívida trabalhista vem a dívida fiscal, além das dívidas tributária e bancária, sendo que estas realmente quebram uma empresa; diferentemente da dívida trabalhista, que é sempre de menor porte. Então apesar de ter virado o bode expiatório da economia, as dívidas trabalhistas não são o pior problema para as empresas. Muito mais graves são os valores que os bancos têm de crédito e os valores que o governo tem de crédito. (Entrevista com Benôni Rossi, concedida em 06/12/2018)

A respeito dessas controvérsias, que estão relacionadas ao princípio da proteção ao hipossuficiente, e que constituem a substância normativa do Direito do Trabalho, Tarso Genro afirmou em entrevista que:

É natural que os empresários defendam exaustivamente a "flexibilização" do protecionismo trabalhista, iludindo-se que os interesses de todos os empresários são os mesmos. De outra parte os juristas e advogados trabalhistas jamais fizeram uma proposta adequada, para diferenciar, no sistema protecionista, os interesses reais e concretos, dos pequenos e médios empresários, perante as formas de proteção da legislação laboral. (Entrevista com Tarso Genro, concedida em 30/04/2019)

O antagonismo que permeia as críticas à Reforma Trabalhista está ligado aos sentidos de justiça das lutas entre trabalho e capital e, portanto, possui implicações em relação ao conteúdo da justiça social na esfera trabalhista. Considerando que as tipificações agregadas nas duas concepções – que advém da análise da *pretensão da ação militante* de AGETRA e SATERGS, e foram agregadas sob os tipos ideais concebidos como “concepção protetiva do Direito do Trabalho” e “viragem ontológica do Direito do Trabalho” – possuem inúmeras

repercussões sociais e dizem respeito a projetos de sociedade distintos, torna-se necessário o estabelecimento de critérios valorativos sobre o que poderia ser designado como a estrutura normativa básica da sociedade, ao estabelecer quais seriam as exigências normativas que informam sobre o conteúdo da justiça social. É o que propõe Honneth:

Vai de par com essa disposição das tarefas a necessidade de conceber o modelo de conflito até agora apresentado não mais apenas como um quadro explicativo do surgimento de lutas sociais, mas também como quadro interpretativo de um processo de formação. Somente a referência a uma lógica universal da ampliação das relações de reconhecimento permite uma ordenação sistemática do que, caso contrário, permaneceria um fenômeno incompreendido; pois as lutas e os conflitos históricos, sempre ímpares, só desvelam sua posição na evolução social quando se torna apreensível a função que eles desempenham para o estabelecimento de um progresso moral na dimensão do reconhecimento. O alargamento radical da perspectiva sob a qual os processos históricos devem ser considerados requer, no entanto, também uma alteração de nosso ponto de vista sobre o material primário de pesquisa: os sentimentos de injustiça e as experiências de desrespeito, pelos quais pode começar a explicação das lutas sociais, já não entram mais no campo de visão somente como motivos de ação, mas também são estudados com vista ao papel moral que lhes deve competir em cada caso no desdobramento das relações de reconhecimento. Com isso, os sentimentos morais, até aqui apenas a matéria-prima emotiva dos conflitos sociais, perdem sua suposta inocência e se tornam momentos retardadores ou aceleradores num processo evolutivo abrangente. Certamente, essa última formulação também torna inequivocamente claro quais exigências se colocam a uma abordagem teórica que deve reconstruir a luta por reconhecimento, de maneira exemplar, como um processo histórico do progresso moral: para poder distinguir motivos progressivos e retrocessivos nas lutas históricas, é preciso um critério normativo que permita marcar uma direção evolutiva com a antecipação hipotética de um estado último aproximado. (HONNETH, 2009a, p. 265-6)

Honneth (2009d) entende que a estrutura normativa básica do conteúdo da justiça consiste em relações sociais que são constituídas por práticas perpassadas de conteúdo moral e que dizem respeito, nessa relação intersubjetiva, ao que significa tratar o outro de maneira razoável ou justa. Em uma primeira fase da obra do autor, ser reconhecido em suas propriedades e capacidades se configurava como um critério de justiça exigido intersubjetivamente pelos indivíduos:

O conjunto da Teoria do Reconhecimento é atravessado de maneira obrigatória pelas questões relativas à justiça social. Segundo Honneth, não há justiça sem reconhecimento; dito diferentemente, o que os indivíduos esperam da vida em sociedade é a possibilidade de terem reconhecidas as suas capacidades, potencialidades e contribuições ao todo social pelos “outros generalizados”. (ROSENFELD; SAAVEDRA, 2013, p. 34)

Segundo Lima, a teoria de Honneth indica que as próprias interações sociais são dotadas de um potencial normativo, “o qual não concerne, todavia, prioritariamente às normas linguísticas da interação” (LIMA, 2013), conforme propunha Habermas, mas “se localiza, antes, na perspectiva dos sujeitos destituídos do reconhecimento em que se baseia sua autocompreensão como parceiros na interação” (*idem*).

Voirol afirma que a concepção honnethiana de teoria crítica consiste “em tentar reconstruir e explicitar as expectativas morais existentes nas situações conflituosas e nas lutas por reconhecimento” (VOIROL, 2013, p. 136). Esse método da reconstrução, mobilizado por Honneth, “parte da ideia de que as práticas sociais são configuradas por normas, e ela se coloca como seu fim identificar as práticas sociais cuja orientação normativa realiza um ideal emancipatório – como, por exemplo, a justiça social ou a racionalidade” (*ibid.*, p. 137). A diferenciação das práticas indica que o objeto da reconstrução é “guiado por um quadro teórico prévio que funda as normas consideradas como desejáveis, bem como [estipulam] aquelas que não o são” (*idem*). Nesse sentido, segundo Voirol:

[A reconstrução normativa] deve dispor de critérios normativos prévios e conceitualmente esclarecidos para chegar a distinguir, entre a multiplicidade de práticas sociais reais, aquelas que contribuem para a emancipação e aquelas que reforçam a dominação: isso supõe um quadro teórico construído sobre a base de um procedimento de esclarecimento conceitual e normativo – que emerge mais especificamente da filosofia moral e política. Por conseguinte, o procedimento reconstrutivo implica obrigatoriamente uma dupla abordagem teórico-normativa e prático-empírica, em outros termos, ela encoraja por princípio a uma cooperação estreita entre a teoria normativa e a pesquisa social. (VOIROL, 2013, p. 138)

Dessa forma, Honneth desenvolve, em *O Direito da Liberdade*, uma teoria da justiça que não provém de uma tradição kantiana que pretenda deduzir os princípios vigentes do quadro institucional da sociedade, mas que possui uma inspiração hegeliana, desenvolvendo “um conceito intersubjetivista de liberdade individual que estipula, como condição de contorno de uma teoria da justiça, uma concepção ético-institucional e intersubjetivamente mediada do bem viver” (LIMA, 2013, p. 109), isto é, uma teoria da justiça que entende que a liberdade dos indivíduos é efetivada a partir das interações sociais. Entretanto, uma concepção racional de justiça precisa considerar, além da autonomia individual dos sujeitos, também a igualdade, para que a estrutura social possibilite que “a efetivação da liberdade individual de todos os membros da sociedade” seja igualmente garantida para todos os membros da coletividade. Portanto, Honneth insiste que a teoria do reconhecimento hegeliana seria capaz de fornecer uma alternativa que possibilitasse a integração entre os ideais da igualdade e da liberdade.

Segundo Lima, com inspiração em Hegel, Honneth entende que a eticidade moderna “se constitui como conjunto de práticas e instituições, fraca ou fortemente asseguradas, constitutivas de uma socialização partilhada intersubjetivamente, responsáveis pelo forjamento de valores, motivadores e interesses, cuja racionalidade é, ao menos, potencial” (LIMA, 2013, p. 112). A teoria crítica de Honneth pretende propor, portanto, que o reconhecimento social tenha como condição a efetivação de um critério que faça das lutas

morais algo justo para além de suas fontes motivacionais. Sendo assim, o teor normativo do reconhecimento “designa o comportamento racional, pelo qual nós podemos reagir frente às propriedades de valor de uma pessoa (ou grupo)” (CRISSIUMA, 2013, p. 75-6). Nas palavras de Crissiuma:

O problema principal para Honneth passa a ser então saber de que maneira são derivadas as propriedades valorativas dos indivíduos suscetíveis de reconhecimento. Pois na medida em que, essencialmente, o reconhecimento consiste no ato de afirmação ou recusa de propriedades de determinados indivíduos, tenho de saber como essas propriedades se deixam ser reconhecidas. Entre o modelo de reconhecimento que Honneth denomina “atributivo” e outro que denomina “perceptivo”, ele opta por este último, mas admite o risco de esse modelo recair na premissa de só ser passível de reconhecimento aquela propriedade de um outro que me é dada a perceber imediata e atualmente nele. Risco porque tendo assim a meramente reafirmar as suas propriedades desde sempre já dadas naquilo habitualmente percebido, sem assimilar a este modelo qualquer potencial de transformação dos padrões de reconhecimento dados em uma sociedade. Por isso, a insistência de Honneth em ressaltar uma mediação valorativa no ato de reconhecimento; isto é, a propriedade que vem a ser aceita ou recusada por um parceiro de interação em meio a um ato de reconhecimento é sempre valorativa. Ora, o aspecto valorativo quebra o excesso de naturalismo antes presente no paradigma meadiano. As propriedades de valor [...] “não seriam inalteráveis, objetivas, mas históricas e mutáveis” conforme às alterações na formação de nossas certezas em meio ao solo das práticas cotidianas. Nesse sentido, Honneth vai dizer que “as valorosas propriedades que podemos adequadamente reconhecer em outras pessoas só possuem efetividade em um horizonte de experiência de um determinado mundo da vida”. (CRISSIUMA, 2013, p. 76)

Ainda em *Luta por reconhecimento*, Honneth afirma que sua concepção formal de eticidade é uma grandeza variável: “o que pode ser considerado condição intersubjetiva de uma vida bem-sucedida torna-se uma grandeza historicamente variável, determinada pelo nível atual de desenvolvimento dos padrões de reconhecimento” (HONNETH, 2009a, p. 274). Apesar de Honneth deixar em aberto, na *Luta por reconhecimento*, qual deve ser o conteúdo da concepção moderna de eticidade<sup>74</sup>, ele indica que “uma concepção formal de eticidade abrange as condições qualitativas da autorrealização, que se distinguem de todas as formas de vida particulares na medida em que constituem os pressupostos universais da integridade pessoal dos sujeitos” (*ibid.*, p. 274-5).

No entanto, em *Sufrimento de indeterminação*, o próprio Honneth apresenta as respostas para a definição sobre a valoração das lutas por reconhecimento, ao demonstrar que

---

<sup>74</sup> Segundo Honneth, “saber se aqueles valores materiais apontam na direção de um republicanismo político, de um ascetismo ecologicamente justificado ou de um existencialismo coletivo, saber se eles pressupõem transformações na realidade econômica e social ou se se mantêm compatíveis com as condições de uma sociedade capitalista, isso já não é mais assunto da teoria, mas sim do futuro das lutas sociais”. (HONNETH, 2009a, p. 280)



“a interação social depende de relações *recíprocas* de reconhecimento que incluam igualmente a todos e permitam a eles a formação não distorcida de suas identidades pessoais” (BRESSIANI, 2013, p. 282). Nessa obra, Honneth desenvolve o esboço de uma teoria da justiça, que ele iria posteriormente colocar em prática em *O direito da liberdade*:

Se a liberdade individual designa primeiramente e sobretudo o “ser-consigo-mesmo-no-outro”, então a justiça das sociedades modernas se mede pelo grau de sua capacidade de assegurar a todos os seus membros, em igual medida, as condições dessa experiência comunicativa e, portanto, de possibilitar a cada indivíduo a participação nas relações da interação não-desfigurada. (HONNETH, 2001, p. 78-9)

Com essas palavras, Honneth busca realizar uma reconstrução dos princípios normativos implícitos nas relações recíprocas de reconhecimento, indicando também que “a existência do Estado como órgão representativo de todos os cidadãos reside na tarefa de garantir a preservação das diferentes esferas comunicativas, as quais, tomadas em conjunto, proporcionam a auto-realização de cada sujeito individual” (HONNETH, 2001, p. 79). Dessa forma, segundo Bressiani, Honneth desenvolve os princípios de inclusividade e de individuação:

Através de uma reconstrução dos padrões normativos das relações de reconhecimento, Honneth chega então aos princípios da inclusividade e da individuação, que constituem a base de sua teoria da justiça e funcionam como critérios normativos que o permitem avaliar as relações comunicativas atuais, bem como as reivindicações feitas pelos movimentos sociais. Com base nesses dois princípios de justiça, ele pode agora caracterizar como patológicas todas as relações de reconhecimento que limitam a individuação ou a inclusão das pessoas nas relações recíprocas de reconhecimento. Da mesma forma, ele pode caracterizar como emancipatórias todas as relações de reconhecimento que garantem ou ampliem a inclusão e as possibilidades de individuação. A partir da infraestrutura do reconhecimento requerida para a efetiva inclusividade e individuação dos sujeitos, Honneth conseguiria então diagnosticar como patológicas mesmo as distorções das relações de reconhecimento que não tenham sido percebidas pelos concernidos como injustas. (BRESSIANI, 2013, p. 282)

Assim, ao desenvolver esses pressupostos de uma teoria da justiça, Honneth acabou por “distinguir entre demandas e relações patológicas e legítimas” (BRESSIANI, 2013, p. 282). Foi o que ressaltou Honneth, ao destacar esses princípio em entrevista para Gustavo Pereira: “Creio que como crítico social, mas também como analista social, são necessários critérios para poder dizer por que certos desenvolvimentos são provavelmente anômicos ou patológicos e outros vão na linha correta” (PEREIRA, 2010, p. 326). Esses pressupostos foram descritos por Honneth da seguinte forma: “atualmente minha posição é que o mencionado critério é uma combinação dos dois, individualização e inclusão” (*idem*). Portanto, de acordo com os princípios de inclusividade e de individuação seria possível

estabelecer um critério analítico para diferenciar os desenvolvimentos certos da sociedade daqueles desenvolvimentos patológicos. É nesse sentido que expõe Morel:

O conceito de *patologia social* está fortemente associado à filosofia social de tradição hegeliana. Para caracterizar esta noção, primeiro é necessário introduzir o pressuposto básico da Teoria crítica, isto é, a ideia de que todo Estado social possui um potencial de racionalidade que se expressa sob a forma de um estado das relações intersubjetivas não distorcidas que tem por característica a outorga a cada indivíduo das oportunidades para autorrealizar-se. Neste sentido, a racionalidade de uma sociedade implica tanto um tipo de autocompreensão de seus integrantes como uma estrutura institucional e motivacional que permita o desenvolvimento da autonomia pessoal de cada sujeito-ideia que se expressa de forma direta no lema de Honneth: “inclusão e individuação”. Ao mesmo tempo, em todo momento histórico podem existir bloqueios para realizar esta racionalidade, que surgem da dinâmica das sociedades complexas e que constituem aquilo que pode ser entendido como patologia social. (MOREL, 2013, p. 231)

Dessa forma, é por meio do diagnóstico das patologias sociais que Honneth busca “reforçar a tese [...] de que as patologias e o sofrimento social estão estruturalmente vinculados às distorções nas relações sociais de reconhecimento” (BRESSIANI, 2013, p. 283). Segundo Bressiani, em *Sofrimento de indeterminação*, Honneth procura “entender os bloqueios à autorrealização como patologias da razão” (*idem*), ao afirmar que a “aceitação de concepções unilaterais de liberdade pelos indivíduos representa um bloqueio social para a realização de sua autonomia e corresponde, nesse sentido, a um bloqueio à realização de uma sociedade racional” (*idem*). Dessa forma, Honneth passa a defender que “a crítica deve ser vista como uma forma de reflexão sobre um conceito de racionalidade que se encontra na própria realidade social” (*ibid.*, p. 284)

Uma teoria da justiça teria como objetivo prático, portanto, auxiliar nas escolhas políticas mais adequadas para o desenvolvimento (moral, social, econômico e jurídico) de uma sociedade. Sendo assim, no presente estudo, confrontam-se duas perspectivas sobre como deve ser construído o Direito do Trabalho brasileiro na contemporaneidade, em tempos de uma forte tendência à flexibilização de suas normas e princípios, que advém principalmente de um receituário neoliberal. Na investigação empírica, observou-se que a resistência à Reforma expressa pelos pontos de vista da AGETRA entende que a Lei 13.467/17 se configurou como um instrumento de precarização do Direito do Trabalho e das relações laborais, de forma que a associação se mobilizou em torno da defesa da concepção protetiva desse ramo especializado do direito; enquanto isso, nas mobilizações da SATERGS foi invocada uma justificativa que entende a Reforma Trabalhista seria um instrumento de modernização da legislação laboral e do mundo do trabalho, o que determina a defesa do ponto de vista da viragem ontológica do Direito do Trabalho brasileiro.

Dentre as duas concepções de Direito do Trabalho delineadas, pode-se dizer que aquela ligada à viragem ontológica do princípio da proteção está na contramão dos desenvolvimentos sociais ocorridos ao longo do século XX com a institucionalização de direitos nos países democráticos, principalmente no capitalismo eurocêntrico, mas também nos países periféricos, que ao menos puderam perceber o crescimento material de direitos sociais, bem como a sua constitucionalização em diversos países, tal como ocorrido na Constituição Federal brasileira, de 1988. Com isso, torna-se possível afirmar que a expressão da *pretensão da ação militante* da SATERGS, isto é, o sentido de justiça defendido pela associação na esfera pública, estaria ligado ao que Honneth denominaria como “mecanismos sociais que bloqueiam o desenvolvimento da razão” (BRESSIANI, 2013, p. 284), visto que esses mecanismos seriam também responsáveis por gerar bloqueios sociais à autorrealização dos indivíduos.

Esse bloqueio à autorrealização dos indivíduos foi demonstrado, no tocante à Reforma Trabalhista, no Capítulo 3, quando se tratou (a) do Projeto de Lei 6.787/16 como um instrumento de dominação (conforme a Figura 2), onde o déficit de justificação que acompanhou a tramitação do projeto foi identificado como uma patologia social que deu origem a processos de desrespeito da estima social dos próprios atores e associações consideradas. Ao mesmo tempo, e no que mais importa para a presente análise, o bloqueio à autorrealização dos indivíduos foi também analisado (b) na consideração da Lei 13.467/17 enquanto geradora de relações sociais patológicas (conforme a Figura 3), pois a maior parte das transformações no mundo do trabalho advindas da Reforma Trabalhista tem por efeito a redução das possibilidades de que os trabalhadores possam alcançar o reconhecimento jurídico de direitos laborais básicos – como, por exemplo, da insalubridade depois do ajuizamento da ação, devido ao temor do indeferimento da justiça gratuita ou da sucumbência recíproca – ou mesmo do vínculo empregatício, devido à flexibilização nas possibilidades de contratação.

Além disso, mesmo a crítica favorável à Reforma Trabalhista, direcionada ao enfoque na defesa da autonomia das partes (tanto de trabalhadores quanto das empresas), reiteradamente defendida pela SATERGS nos eventos observados, não permitiria a efetivação prática dos princípios de inclusividade e de individuação, visto que as transformações normativas da Lei 13.467/17 tratam, por exemplo, partes desiguais como se estivessem em paridade de forças para a realização de negociações contratuais, desconsiderando a construção histórica do princípio da hipossuficiência do trabalhador; ou desvalorizando a dimensão

processual do princípio protetivo, ao cercear – em nome de uma suposta correção de disparidades processuais que se mantém restrita apenas a um discurso retórico – o direito universal ao acesso à justiça. Portanto, essa autonomia poderia ser identificada no máximo como uma expressão da chamada “liberdade negativa”, visto que ela está relacionada à “ideia de que a liberdade do indivíduo consiste na busca de seus próprios interesses sem que haja impedimentos ‘de fora’ [...]” (HONNETH, 2015a, p. 46). Ou seja, de acordo com essa concepção de liberdade, “os desejos e intenções [dos sujeitos] não estão submetidos a nenhum controle de princípios de graus mais elevados” (*idem*), o que resulta em processos sociais que impedem estruturalmente que os indivíduos alcancem o reconhecimento social:

O direito que aqui é socialmente concedido à liberdade individual reduz-se a uma determinada esfera de perseguição irrestrita dos próprios objetivos, que eventualmente são também arbitrários e idiossincráticos; tal direito não se estende nem à cooperação para a regulamentação estatal, nem a qualquer interação com os demais cidadãos, seus pares no direito. Portanto, da determinação meramente negativa da liberdade tem-se, de certo modo, uma transição contínua para o negativismo da concepção de justiça que dela resulta: aquilo a que normativamente se visa é uma restrição, por uma política de segurança, daquela liberdade negativa cuja manutenção é seu eixo gravitacional e ponto cardeal. (HONNETH, 2015a, p. 56-7)

Dessa maneira, na *pretensão da ação militante* dirigida à efetivação da viragem ontológica do Direito do Trabalho, a forma de reconhecimento que os atores sociais atingiriam seria, em sua maioria, ideológica, isto é, uma forma de reconhecimento que promete algo que não pode ser efetivado na prática<sup>75</sup>. Conforme argumenta Honneth (2006a), é a partir da falta de bases materiais para a efetivação da realização das formas de autorrelação prática que se desenvolve o tipo de reconhecimento ideológico. Por isso, “Honneth entende como ideológicos os desenvolvimentos atuais do mercado de trabalho, em que a ênfase recai na criação, no colocar-se a si mesmo como força de trabalho e em desenvolver ao máximo suas próprias capacidades” (BRESSIANI, 2013, p. 288), o que potencializa a exploração da classe trabalhadora, por meio da expropriação de direitos laborais e pela extinção da responsabilidade estatal no oferecimento de oportunidades iguais aos indivíduos que buscam se inserir no mercado de trabalho de forma digna e respeitando ao princípio do valor social do trabalho.

---

<sup>75</sup> Em uma fórmula que se repete reiteradamente em diversos dispositivos da Reforma Trabalhista, seria possível mencionar, por exemplo, o reconhecimento da capacidade de negociação contratual – inclusive com prevalência sobre o legislado, por força do parágrafo único do art. 444 da CLT – do trabalhador hiperssuficiente poderia ser considerado um tipo de reconhecimento ideológico, que mascara, na maioria dos casos, uma capacidade de negociação praticamente inexistente – frente ao poderio econômico da empresa, bem como ao seu poder diretivo – em nome de uma suposta autonomia que seria concedida a esse trabalhador.

Por todas essas questões, a flexibilização do Direito do Trabalho prejudica não apenas o estabelecimento do reconhecimento que provém das instituições sociais, devido a um processo de exclusão das esferas institucionalizadas de reconhecimento, como também poderá modificar a própria forma de expressão dos conflitos sociais, que passariam então por um processo de deslegitimação, visto que, nessas condições, “lhes falta um direcionamento normativo e quase sempre um agente moral como destinatário” (HONNETH, 2014, p. 173) para que possam ser considerados na categoria das lutas por reconhecimento. Entretanto, Honneth observa que não apenas entre os supérfluos e excluídos, mas também nos grupos que “hoje ainda estão mais ou menos integrados nas esferas estabelecidas de reconhecimento social” (*idem*) tem prevalecido certas tendências a uma barbarização dos conflitos, isto é, a uma “desnormatização da luta por respeito e reconhecimento que antes era moralmente canalizada” (*idem*).

Os “vencedores” da mudança estrutural neoliberal do capitalismo nas últimas décadas foram bem sucedidos na ressignificação semântica dos parâmetros centrais das esferas do direito e da economia a tal ponto que estes, em seu significado normativo, estão adaptados quase exclusivamente às respectivas chances de aquisição daquele grupo. Com essa reinterpretação, o princípio do direito subjetivo perdeu seu sentido de meio de inclusão e de garantidor do reconhecimento recíproco, e se tornou quase exclusivamente um instrumento de defesa frente a demandas que ameaçam o status quo. Dispor de direitos significa cada vez menos poder desfrutar de uma atribuição reciprocamente concedida de liberdade individual, mas serve antes de mais nada e acima de tudo para poder afastar com meios legítimos as demandas de outras pessoas [...]. (HONNETH, 2014, p. 173-4)

Portanto, caso entendida como justa e acolhida na esfera pública a tese da viragem ontológica do Direito do Trabalho que se expressa na Reforma Trabalhista, isto é, se afastados os critérios normativos dos princípios de inclusividade e de individuação nas lutas por reconhecimento, a tendência à barbarização dos conflitos sociais levará a uma ampla redução das possibilidades de justificação moral das exigências normativas daqueles grupos que antes “possuíam a chance de validar demandas por status através do recurso a normas comumente aceitas” (HONNETH, 2014, p. 174), resultando disso, para o futuro dessas disputas, “apenas a obstinada defesa dos próprios interesses, sem no entanto ter à disposição os meios legítimos para transformá-los em demandas publicamente exigíveis” (*idem*). Esse mecanismo pode ter por consequência, por um lado, a geração de um efeito interior de paralisia, descontentamento e “raiva fria e impotente” (*idem*), que pode ser identificado na forma de silêncios opressivos; e por outro lado, a potencialização de revoltas sociais que implodem ao romper a indefinida camada de autocontrole dos indivíduos, podendo gerar movimentos com a capacidade de fugir dos patamares civilizatórios, em uma reconversão das lutas por reconhecimento em lutas por sobrevivência.

Dessa forma, por meio da diferenciação entre as distintas *pretensões da ação militante* que movem as associações de advogados trabalhistas, a investigação desvendou que, no contexto das lutas históricas entre capital e trabalho e no desenvolvimento dos parâmetros de justiça social advindos do reconhecimento social da categoria do trabalho como fonte de dignidade para os indivíduos, a preservação da concepção protetiva do Direito do Trabalho, defendida pela AGETRA frente à Reforma Trabalhista, está alinhada com os motivos progressivos das lutas sociais. Assim, embora as lutas de ambas as associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul contenham o potencial de causar uma ressignificação normativa no direito trabalhista, conforme se observará no tópico seguinte, as formas não patológicas de desenvolvimento social estariam alinhadas majoritariamente ao sentido protetivo das lutas sociais na esfera trabalhista, no marco de uma direção evolutiva da sociedade.

### **5.2.2 A ressignificação normativa das lutas políticas entre capital e trabalho no quadro da Reforma Trabalhista de 2017: a militância associativa e os potenciais de desenvolvimento do Direito do Trabalho**

Dando prosseguimento às formulações que dizem respeito a *dimensão externa das lutas por reconhecimento*, busca-se revelar como, nas práticas levadas a cabo pelos advogados e respectivas associações profissionais na esfera trabalhista, as universalizações sociais das formas de reconhecimento têm o potencial de promover progressos normativos no campo trabalhista e, com isso, serem propulsoras para o desenvolvimento jurídico e moral do Direito do Trabalho.

Essa *dimensão externa das lutas por reconhecimento* foi tratada a partir da perspectiva da intencionalidade da *coordenação da ação militante* dos atores sociais, visto que o planejamento da ação militante necessariamente envolve aquelas intervenções que têm em vista a tentativa de influenciar na dinâmica da mudança social. Esse aspecto da intencionalidade está ligado a um dos objetivos da teoria crítica, que é o de “mostrar que a motivação que leva à ação social é racional” (BRESSIANI, 2013, p. 284-5). Nesse sentido, Honneth afirma que “é preciso mostrar que as relações de dominação que impedem o desenvolvimento de uma sociedade racional correspondem à falta de reconhecimento, bem como que essa falta de reconhecimento faz com que as pessoas se mobilizem para realizar uma sociedade emancipada, a saber, uma sociedade racional” (*ibid.*, p. 285). Sendo assim, busca-se observar como os processos de resistência prática desses atores têm o potencial de

causar uma ressignificação normativa no próprio ramo jurídico-laboral, conforme demonstra a Figura 6.

**FIGURA 6: A dimensão externa das lutas por reconhecimento na esfera justralhista**



Fonte: Elaborado pelo autor

A Figura 6 elenca as três principais etapas constituintes da dimensão externa das lutas por reconhecimento na esfera jurídico-laboral brasileira na atualidade no contexto da Reforma Trabalhista. A primeira etapa compreende um diagnóstico social do tempo presente, que na investigação foi apresentado, do ponto de vista da advocacia trabalhista associativa gaúcha, nos Capítulos 2 e 3 da tese, onde se identificou que, seja na forma do Projeto de Lei 6.787/16 ou da Lei 13.467/17, a insuficiência dos debates legislativos e as formas de desrespeito corresponderam a tipos de patologias sociais das relações jurídico-trabalhistas, o que implicou em movimentos de contestação e formas de resistência da sociedade civil organizada. Portanto, a segunda etapa da referida dimensão externa das lutas por reconhecimento diz respeito às mudanças na *coordenação da ação militante* dos atores sociais, principalmente no tocante ao que se denominou como *morfologia da ação militante*, conforme observado no Capítulo 4. Por sua vez, é a partir dessa dinâmica do desrespeito e da resistência dos indivíduos frente à Reforma Trabalhista que se viram privados do reconhecimento jurídico e social que se constitui a terceira e principal etapa dessa dimensão externa, entendida como a ressignificação da dimensão normativa da Reforma.

É a partir desse movimento cíclico que o fenômeno da Reforma Trabalhista é constantemente interpretado e reinterpretado pelos atores que atuam de maneira engajada no aspecto normativo das relações de trabalho (o que não se restringe aos atores do judiciário, podendo alcançar os sindicatos, por exemplo, quando estes elaboram convenções coletivas de trabalho). Como consequência, a cada uma das infinitas vezes em que o ciclo se inicia, é gerado um pequeno potencial de alteração interpretativa no fenômeno da Reforma, que pode ou não se converter em uma ressignificação normativa da Reforma Trabalhista, isto é, se consolidar nas práticas do judiciário, na produção jurisprudencial dos tribunais e do controle de constitucionalidade da norma, ou mesmo implicar em alterações na legislação do trabalho.

Dessa forma, o fenômeno da ressignificação da dimensão normativa da Reforma Trabalhista pode ser considerado válido apenas nas raras ocasiões onde são gerados os efeitos práticos típicos daquelas universalizações sociais das formas de reconhecimento. Isso porque a noção de “ressignificação normativa” está atrelada às novas interpretações da legislação que advêm, por exemplo, das teses jurídicas que são construídas pelos operadores do direito trabalhista e que acabam por gerar um efeito prático no campo do Direito do Trabalho. Ou seja, essa “ressignificação normativa” exige a existência de um nexo causal entre as lutas por reconhecimento e as implicações sociais dos movimentos de resistência da sociedade civil organizada, o que nem sempre é fácil de ser comprovado empiricamente, mas pode ocorrer quando, por exemplo, não apenas os atores do judiciário, mas também os trabalhadores e empregadores veem suas expectativas normativas de comportamento afetadas, isto é, quando são modificadas as compreensões dos atores e, principalmente, da própria sociedade, acerca de direitos e deveres de cada uma das partes envolvidas na relação laboral.

Ao tratar de outras temáticas do Direito do Trabalho que não a Reforma Trabalhista em específico, Renato Paese recorreu ao direito comparado para argumentar sobre as possibilidades de desenvolvimento social a partir dos acordos e convenções coletivas realizadas entre sindicatos e que possibilitam transformar as relações laborais, se convertendo em ganhos tanto para trabalhadores quanto para empregadores. Nesse caso, seria possível se falar em uma “ressignificação normativa” não do Direito do Trabalho como um todo, mas das relações de trabalho das partes vinculadas ao instrumento acordado entre as entidades coletivas, conforme se observa na fala de Paese:

O nosso objetivo deve sempre ser o de avançar, para trazer possibilidades de desenvolver um país cada vez mais democrático, cada vez menos desigual, mais republicano, para que aqueles direitos básicos constitucionais sejam garantidos e estendidos a todo e qualquer cidadão. E o caminho para isso é garantir e afirmar mais direitos, melhores condições em normas coletivas. E isso não pode ser



desenvolvido por meio da prevalência do negociado sobre o legislado, pois atualmente as pautas apresentadas pelas entidades patronais nas normas coletivas são todas pautas reducionistas, em relação a permissões que flexibilizem direitos dos empregados. Ou seja, raramente são desenvolvidas normas coletivas como as das comissões obreiras da Espanha, que são relativas a melhores condições de trabalho, que propiciem o combate ao stress profissional, ao assédio moral; pois lá na Espanha há coisas que nem se discute mais, como a questão da jornada de trabalho, pois já se avançou nesse sentido. A respeito da jornada, ocorreu em 2017 um acordo coletivo dos metalúrgicos em uma região da Alemanha reduziu a carga horária para 34 horas semanais sem redução de salário, propiciando maior tempo para lazer, o que se converte em maior produtividade por parte do empregado, além de possibilitar o desenvolvimento de atividades para a indústria do turismo, mais possibilidade de consumo, se convertendo assim num ciclo virtuoso. Para que isso seja possível, o Direito do Trabalho precisa avançar no Brasil. (Entrevista com Renato Paese, concedida em 03/07/2018)

Retornando ao tema da Reforma Trabalhista, seria possível falar em uma “ressignificação normativa” quando esta estiver relacionada aos potenciais de desenvolvimento moral do Direito do Trabalho, visto que é por meio do engajamento nas questões laborais (ou da militância associativa, no caso deste estudo) que são produzidas novas formas de crítica social, baseadas nos ideais de justiça que são defendidos pelos indivíduos ou grupos sociais. Estas novas formas de crítica, por sua vez, geram repercussões sociais para o mundo do trabalho em geral, por meio da alteração das práticas dos diversos atores que atuam nesse campo, seja na condição de sujeitos ou de objetos da norma trabalhista. Conforme expôs Dênis Einloft em entrevista, “nem sempre se consegue isso, mas em grande parte das vezes o trabalho coletivo gera algum resultado prático ou para fazer avançar o debate, e esse potencial de mudança acaba movendo não apenas os coletivos como também o próprio judiciário”. Ele realizou um comparativo com outra área jurídica, no que diz respeito à união homoafetiva: “trata-se de um conceito que foi levado ao judiciário pela advocacia, foi provocado, trabalhado, discutido; então se conseguiu transformar uma realidade social pelo conceito jurídico que reconheceu que a família pode ser do mesmo sexo”.

O aspecto da intencionalidade da militância associativa pode ser observado de maneira bastante explícita no III Congresso da SATERGS, realizado em maio de 2017, que enumerou como um de seus objetivos “trocar experiências e conhecimentos, debatendo a eficácia e a modernidade do Direito do Trabalho e elaborando, como resultado do debate, propostas legislativas para o seu aprimoramento”. Entretanto, as entrevistas com os ex-Presidentes da SATERGS revelaram que essa é uma ideia que os organizadores do evento e dirigentes da associação têm em vista não apenas para esse evento, como para outros, mas que é difícil de ser atingida na prática porque, segundo Eduardo Raupp, “é muita responsabilidade fazer um

projeto de lei com o carimbo da SATERGS”, e para a apresentação de uma proposta legislativa seria necessário que as discussões levassem a um consenso sobre o tema em discussão, mas “os debates [travados nos eventos] são calorosos” e ainda não permitiram chegar a um consenso que fosse representativo para assentar a opinião da entidade. Contudo, ainda que a apresentação de um projeto de lei não tenha sido efetivada, observou-se que os respectivos atores se veem como intérpretes ativos da nova legislação, conforme se observa na entrevista com Luciano Benetti:

[...] Nessa época [do III Congresso da SATERGS] a Reforma Trabalhista ainda estava tramitando, inclusive nesse evento esteve presente o Marlos Melek, que é o idealizador da Reforma Trabalhista, o pai da Reforma, como ele estranhamente se autodenomina, e ele veio conversar conosco em mais de uma ocasião, dando uma visão de como se chegou na Reforma. Eu até acreditava que ela não iria passar no Congresso, com a questão da movimentação em relação ao atual governo, e todas as questões políticas, então pensei que ela não fosse sair. Depois ela acabou andando. O que o evento auxiliou foi na compreensão das razões para a existência de determinados dispositivos, de determinadas situações, então é possível entender os motivos para as alterações legislativas, o que propicia que tenhamos uma visão sistêmica da Reforma Trabalhista. Eu diria que esse evento auxiliou a compreender em que contexto ela estava sendo revisada [...]. Conseguimos entender qual era a intenção do Governo antes da Reforma ter sido efetivada, apesar de não termos muito espaço para emitirmos sugestões, ou seja, era um prato que estava servido do jeito que o Governo queria. (Entrevista com Luciano Benetti, concedida em 05/12/2018)

Na parte final de sua fala, Benetti demonstrou insatisfação com a impossibilidade de que a associação contribísse para a elaboração do Projeto de Lei, o que está relacionado ao déficit justificatório da Reforma Trabalhista, nos termos da teoria de Rainer Forst, isto é, que considerou os atores não como sujeitos de justificação, mas apenas como objetos de justificação, e com isso denegou o reconhecimento da estima social para aqueles grupos sociais especialistas na matéria trabalhista, conforme observado nos Capítulos 2 e 3. Assim, no caso em análise, a forma de crítica que foi apresentada está atrelada tanto às relações de justificação quanto ao reconhecimento social denegado da comunidade de valores, e provém dos sentimentos morais dos atores, permitindo a construção de pontes semânticas que ligam aqueles sentimentos individuais pertencentes a uma gramática do desrespeito com as experiências coletivas dos membros das associações investigadas.

Nesse sentido, parte das críticas dos atores está relacionada às impossibilidades práticas de se atingir a terceira etapa do que se denominou como a *dimensão externa das lutas por reconhecimento* na esfera justrabalhista (Figura 6), que seria a “ressignificação normativa” da Reforma Trabalhista como resultado das mudanças na coordenação da ação militante dos atores sociais investigados. Em contrapartida, foi utilizada uma estratégia que pode ser descrita como a formalização de convites a personagens relevantes politicamente

para a participação em eventos das associações. Foi o que ocorreu no mencionado III Congresso da SATERGS, com a participação de Marlos Melek, que foi um dos membros elaboradores do Projeto de Lei 6.787/16. Essa estratégia pode ser entendida, segundo uma lógica de construção de redes, como uma tentativa de aproximação da associação em relação às instituições estatais ligadas à elaboração da legislação trabalhista, de maneira a construir relações profissionais que permitam aos membros da associação uma elevação no seu grau de reconhecimento social frente aos legisladores, como forma de possibilitar que os debates travados internamente nos eventos da associação tenham um alcance social mais amplo. Igualmente, o IV Congresso da SATERGS, realizado em 2019, pode ser analisado a partir dessa estratégia de visibilização das demandas da entidade, pois a ideia inicial da associação era contar com a presença do Deputado Federal Rogério Marinho<sup>76</sup>, que foi o relator da Reforma Trabalhista de 2017, mas o político acabou não confirmando participação. Além disso, para o Painel III do evento, denominado “Modernização das relações de trabalho e as transformações na pauta da economia”, o palestrante convidado foi Paulo Uebel, que na época do evento era o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia do Governo Federal.

Em entrevista, Luciano Benetti relatou que os encontros que eram realizados durante a época de sua presidência na SATERGS tinham outro formato, mas os temas e convidados eram mantiveram uma ligação política e institucional com atores reconhecidos na esfera jurídico-laboral, como no caso dos encontros periódicos com os presidentes do Tribunal Regional do Trabalho da IV Região:

Durante a minha presidência, [...] nós tínhamos um almoço mensal, que era chamado “Almoço SATERGS”. Nesse evento, havia sempre um convidado de fora, que podia ser um juiz, um advogado, um político, e fazíamos um debate a respeito de várias situações. Geralmente havia seis ou sete destes encontros por ano [...] Na minha gestão essas reuniões eram na Federasul, em frente ao Mercado Público, e havia um espaço de cerca de 60 a 70 lugares, e nós divulgávamos entre os sócios e na Justiça do Trabalho essas reuniões-almoço, informando que haveria um debate, no formato de um palestrante que fazia uma explanação e depois fazíamos uma discussão. Lembro que na minha época a Manuela D’Ávila foi falar sobre a questão do estágio, porque ela era uma das mentoras da nova lei de estágio; também teve o Nelson Mannrich, que é professor da USP; também havia a tradição do primeiro encontro da gestão ser realizado pelo Presidente do TRT, que falava sobre os objetivos da gestão do Tribunal, o que ele pretendia nos próximos dois anos, e as gestões do Tribunal e da SATERGS coincidiam na época. Então esse era o nosso formato na época, mas existia também a representatividade do Tribunal, pois para qualquer demanda do Tribunal a AGETRA e a SATERGS eram convocadas. Além disso, uma vez por

---

<sup>76</sup> Conforme noticiado provisoriamente na programação do site da SATERGS, e confirmado por um dos membros da diretoria da associação alguns dias antes da realização do evento.

gestão fazíamos um evento no final do ano, que era a distribuição do “Mérito SATERGS”, que é uma distinção criada pela SATERGS, onde se convencionou premiar um advogado, um professor e um juiz, e havia um evento para realizar essa homenagem para aqueles que tinham um reconhecimento na sua atividade laboral. (Entrevista com Luciano Benetti, concedida em 05/12/2018)

A construção dessas redes profissionais exige a existência de algum nível de alinhamento, ainda que mínimo, entre o projeto político defendido por cada uma das partes envolvidas nessas redes. Contudo, isso não significa que as atividades associativas contam com a presença apenas de atores alinhados com os ideais da referida coletividade, pois observou-se no Capítulo 4 que ambas associações buscaram, em certos eventos, propiciar o debate jurídico por meio do confronto de interpretações distintas daquelas temáticas que são abordadas durante as atividades associativas. Além disso, também não seria possível reduzir essa estratégia de visibilização das construções interpretativas da Reforma unicamente à dimensão dos interesses, pois se perderia de vista grande parte do significado das práticas desses atores no campo trabalhista. Assim, no lugar desse reducionismo, propôs-se compreender a militância associativa dos advogados trabalhistas no quadro conceitual do que se denominou como “convergência simbiótica” entre os interesses profissionais e a dimensão moral da ação desses atores.

Portanto, além de potencializar a visibilização dos eventos na esfera pública, a estratégia de convidar atores com elevado grau de reconhecimento social no campo trabalhista também propiciou o enriquecimento dos debates, qualificados por contar com a presença de convidados segundo um critério de escolha de atores especialistas nas matérias em discussão. Nesse sentido, conforme observado nos Quadros 10 e 11 (no Capítulo 4), a maioria dos eventos – tanto da AGETRA quanto da SATERGS – contou com a presença de importantes atores do judiciário, como juízes trabalhistas e desembargadores de destaque no cenário regional ou mesmo nacional, e Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

Os três últimos questionamentos do roteiro de entrevistas semi-estruturadas dizem respeito à terceira etapa da *dimensão externa das lutas por reconhecimento* na esfera justralhista, identificada como a ressignificação da dimensão normativa da Reforma Trabalhista, conforme exposto no Quadro 13:

#### **QUADRO 13: A “ressignificação normativa” da Reforma: roteiro de entrevistas**

<b>A dimensão externa das lutas por reconhecimento: “ressignificação normativa” da Reforma Trabalhista</b>
1. De acordo com as observações que realizei, alguns eventos possibilitaram o desenvolvimento de

teses jurídicas a respeito da Reforma Trabalhista, bem como sobre a atuação dos advogados na Justiça do Trabalho. Como ocorre a construção desses argumentos?

2. Em sua opinião, seria possível afirmar que a partir da construção ou divulgação de teses jurídicas a associação assumiria posições sobre a Reforma? Você acredita que esses posicionamentos podem influenciar discussões posteriores sobre a Reforma ou embasar a adoção de novas práticas na Justiça do Trabalho?

3. Mesmo após o início de vigência da lei, acredita que as formas de manifestação podem ser eficazes? O que lhe motiva a contribuir para esse processo de resistência?

Fonte: Elaborado pelo autor

O primeiro dos questionamentos não se enquadra propriamente na categoria da “ressignificação normativa” da Reforma Trabalhista. Em realidade, as construções de teses jurídicas sobre a Lei 13.467/17 são o resultado mais evidente da segunda etapa da *dimensão externa das lutas por reconhecimento*, isto é, da mudança na coordenação da ação militante dos atores frente ao referido fenômeno da mudança na legislação laboral. Contudo, ao mesmo tempo, essas teses jurídicas se configuram como um dos elementos essenciais para que as lutas por reconhecimento no mundo jurídico-laboral possam alcançar o resultado prático da “ressignificação normativa” da Reforma e, com isso, contribuir para o desenvolvimento moral do Direito do Trabalho brasileiro. Já o segundo e o terceiro<sup>77</sup> questionamentos do Quadro 13 estão diretamente relacionados a essa “ressignificação normativa” da Reforma, tanto na abordagem direcionada à possibilidade de que as teses jurídicas influenciem nas discussões políticas e na adoção de novas práticas na Justiça do Trabalho, bem como na questão sobre a eficácia do engajamento dos atores no período posterior à aprovação da Reforma Trabalhista.

O nosso objetivo deve sempre ser o de avançar, para trazer possibilidades de desenvolver um país cada vez mais democrático, cada vez menos desigual, mais republicano, para que aqueles direitos básicos constitucionais sejam garantidos e estendidos a todo e qualquer cidadão. E o caminho para isso é garantir e afirmar mais direitos, melhores condições em normas coletivas. E isso não pode ser desenvolvido por meio da prevalência do negociado sobre o legislado, pois atualmente as pautas apresentadas pelas entidades patronais nas normas coletivas são todas pautas reducionistas, em relação a permissões que flexibilizem direitos dos empregados. Ou seja, raramente são desenvolvidas normas coletivas como as das comissões obreiras da Espanha, que são relativas a melhores condições de trabalho, que propiciem o combate ao stress profissional, ao assédio moral; pois lá na Espanha há coisas que nem se discute mais, como a questão da jornada de trabalho, pois já se avançou nesse sentido. A respeito da jornada, ocorreu em 2017 um acordo coletivo

<sup>77</sup> A segunda parte da terceira questão não será desenvolvida nesta etapa do texto, pois já foi abordada na subseção 5.1.2, que tratou da categoria da *motivação da ação militante* dos advogados trabalhistas.

dos metalúrgicos em uma região da Alemanha reduziu a carga horária para 34 horas semanais sem redução de salário, propiciando maior tempo para lazer, o que se converte em maior produtividade por parte do empregado, além de possibilitar o desenvolvimento de atividades para a indústria do turismo, mais possibilidade de consumo, se convertendo assim num ciclo virtuoso. Para que isso seja possível, o Direito do Trabalho precisa avançar no Brasil. (Entrevista com Renato Paese, concedida em 03/07/2018)

Para o entrevistado Átila Roesler, juiz do trabalho que participou de alguns eventos da AGETRA, mesmo pouco meses após a vigência da Lei 13.467/17, a atuação da associação e dos outros grupos militantes da sociedade civil já se fazia sentir, visto que “as teses construídas vem sendo aplicadas se replicam no Brasil inteiro”. Ele citou como exemplo que naquele momento haviam decisões regionais que isentavam os trabalhadores de pagar honorários periciais, e que essas decisões se espalhavam para outros Estados. O magistrado mencionou que naquele momento essa movimentação era incipiente e que há certa resistência contra a formulação de teses que contrariem a Reforma Trabalhista, mas afirmou também que a formulação de jurisprudência advinda de um trabalho de militância dos advogados deveria se repetir atualmente, pois isso já havia acontecido historicamente<sup>78</sup>. No mesmo sentido, na 2ª Oficina da AGETRA, sobre contestação, realizada em 27 de setembro de 2017, Maria Cristina Carrion ressaltou que a advocacia precisaria reconstruir o Direito e o Processo do Trabalho, o que poderia ser realizado principalmente por meio da elaboração de teses jurídicas<sup>79</sup>.

Assim, o primeiro questionamento do Quadro 13 surgiu da importância assumida pelas teses jurídicas na *coordenação da ação militante* dos advogados trabalhistas no período posterior à aprovação da Lei 13.467/17, que passaram a se referir crescentemente à necessidade de elaborar argumentos jurídicos que pudessem tornar menos nefasta a Reforma Trabalhista para as relações de trabalho e para a própria compreensão de como deve se desenvolver o Direito do Trabalho brasileiro. Em seu aspecto jurídico – e, em tempos de

---

<sup>78</sup> Embora esse aspecto histórico não seja o objeto da presente tese, na apresentação das associações – realizada no Capítulo 4 – e contextualização de suas lutas, o Quadro 7 enumerou as teses jurídicas que foram aprovadas nos Congressos da AGETRA entre os anos de 1976 e 1987 e posteriormente se espalharam para outros Tribunais Regionais do Trabalho, muitas das quais foram convertidas em dispositivos normativos da Constituição de 1988.

<sup>79</sup> A respeito das teses jurídicas, Renato Paese ressaltou, durante a realização da entrevista, que os eventos possuem uma comissão científica que define não apenas os convidados, como a estrutura do evento. Nesse sentido, os eventos mais recentes da AGETRA não foram organizados para a proposição, o debate e a votação de teses jurídicas, tal como ocorreu em Congressos mais antigos da associação, ou como ocorreu no 19º Conamat, em 2018, que é o Congresso da ANAMATRA, que contou com comissões temáticas que aprovaram 111 teses jurídicas sobre a Reforma Trabalhista. Já as Oficinas organizadas pela AGETRA funcionaram, segundo Paese, como uma aula onde uma determinada temática era exposta em cada oficina (petição inicial, contestação, direito coletivo e recursos), e eram debatidas as principais questões atinentes à essa temática. Assim, o próprio ambiente propiciava que fosse organizada uma forma de resistência por dentro do Direito, mas o tipo de evento não era direcionado à apresentação e votação das teses.

politização da justiça, por que não também o seu aspecto político? –, essa ação militante dos advogados trabalhistas encontra, do outro lado do “balcão” da Justiça do Trabalho, a possibilidade de que os juízes trabalhistas se utilizem do chamado “controle difuso de constitucionalidade” para não aplicar aqueles institutos jurídicos criados pela Reforma Trabalhista que possam ferir a Constituição. Esse controle difuso, realizado caso a caso nos processos judiciais, será exercido pela magistratura até que o Supremo Tribunal Federal valide ou não os artigos da Lei 13.467/17 que são contestados nas ações diretas de constitucionalidade protocoladas no STF.

Para Maria Cristina Carrion, os eventos organizados pelas associações e, particularmente, as oficinas, “constituíram apenas um passo inicial, elas são insuficientes porque temos que continuar discutindo e avançando, tanto os advogados de empregados quanto os de empregadores”. Ela afirmou, em entrevista, que é necessário que o Direito do Trabalho seja discutido coletivamente, com os advogados de ambas as partes e, se possível, em conjunto com a magistratura. Dênis Einloft emitiu opinião idêntica, ao afirmar que é necessário desenvolver um trabalho rotineiro, no dia-a-dia das atividades da advocacia, que envolve “construções, conexões, fala”, sendo esse processo que vai gerar o resultado almejado, que seria a superação da Reforma Trabalhista, e para isso torna-se necessário desenvolver coletivamente essa resistência, visto que ele entende ser impossível fazer frente a todas as questões que precisam ser enfrentadas: “na medida em que temos uma associação e pertencemos a ela, temos um colegiado com mais pessoas, mais relações, e mais formas de atingir o objetivo de superar a Reforma”.

Antônio Castro detalhou alguns aspectos gerais de como são formuladas as teses jurídicas não apenas sobre a Reforma Trabalhista, mas acerca de várias outras temáticas do Direito do Trabalho:

Aqui no Rio Grande do Sul nós temos muito a questão das redes. Por exemplo, temos o Coletivo Jurídico da CUT, que é um organismo que reúne vários dos escritórios de advocacia trabalhista que defendem os sindicatos filiados à CUT. Com o nosso exemplo se formaram alguns outros no Brasil, mas o nosso foi o primeiro a se organizar, existe desde a criação da CUT. Essa é uma rede que se reúne com regularidade cerca de uma vez por mês, conforme a necessidade de discutir, e participam também os representantes dos sindicatos. A AGETRA também procura participar dessas redes, e a partir disso muita gente cria argumentos, teses para fazer avançar o Direito do Trabalho. Então existe uma tradição das redes de escritórios aqui no Rio Grande do Sul que é bastante eficaz, e permite que a gente produza de forma mais concentrada nossos argumentos. Desenvolvemos uma tese, uma linha de pensamento, e em conjunto com dezenas de escritórios defendemos no Tribunal um certo posicionamento sobre determinada questão. Isso acaba se tornando eficaz, ganhamos força quando fazemos isso coletivamente. Nesse sentido, os eventos devem incentivar a posterior discussão em rede das teses desenvolvidas, além de

permitirem a divulgação dessas teses. (Entrevista com Antônio Castro, concedida em 15/05/2018)

Dênis Einloft também detalhou o trabalho desenvolvido pelos advogados nas oficinas sobre a Reforma Trabalhista, destacando que os argumentos se desenvolvem de maneira coletiva não apenas no evento, mas também antes e depois dos eventos. Segundo ele, pode ocorrer de haver “alguém que é o pai ou mãe da ideia, mas isso vai sendo trabalhado e desenvolvido coletivamente; então a partir de um julgamento, por exemplo, pode-se pegar um caso modelo e levar a militância adiante”. Em seguida, Einloft afirmou que as oficinas tiveram por objetivo serem propositivas, isto é, buscaram promover mudanças na realidade social no contexto posterior à Reforma:

Foram desenvolvidas teses jurídicas nessas oficinas. Por exemplo, na questão da petição inicial, a Reforma Trabalhista veio e modificou completamente o contexto da distribuição da petição inicial, mudou sensivelmente a gratuidade da justiça. E as oficinas vieram não apenas com a proposta de debate e estudo, mas foram também propositivas: tentaram criar uma tese unificada no sentido de que não é necessário liquidar as iniciais, de que a justiça gratuita pode ser aplicada segundo diferentes conceitos, para tentar criar, dentro desse contexto de insegurança jurídica que se vive, alguma certeza para a advocacia, para o seu trabalho cotidiano. (Entrevista com Dênis Einloft, concedida em 22/05/2018)

Durante a 1ª Oficina da AGETRA, realizada em 05 de setembro de 2017 na sede da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Antônio Castro afirmou que “o enfrentamento da Reforma Trabalhista deve ocorrer em dois níveis”, sendo o primeiro “nas disputas na própria Justiça do Trabalho” e o segundo em relação “a questões de constitucionalidade, legitimidade e a própria revogação da Reforma”. Na entrevista, foi solicitado que o ex-Presidente da AGETRA aprofundasse o argumento sobre os dois níveis de enfrentamento. Como resposta, Castro afirmou que:

O importante dessa ideia é que no início havia muita discussão que levava em consideração que boa parte da reforma é inconstitucional, e que ela não tem legitimidade e nem foi discutida. Por isso muita gente defendia que deveríamos buscar revoga-la, fazer uma pressão nesse sentido no Congresso Nacional, além de submetê-la ao controle concentrado de inconstitucionalidade no STF. Foi nesse sentido que fizemos debates em vários escritórios e vários grupos de advogados, e concluímos que não poderíamos abrir mão da disputa cotidiana na Justiça do Trabalho; pelo contrário, concluímos que seria através da conquista de uma interpretação majoritária no primeiro e segundo grau que poderia levar a tornar a Reforma Trabalhista “letra morta da lei”, como se diz. Então acreditamos que isso possa ser feito pela construção de uma jurisprudência que a relativizasse, que aplicasse as convenções pelo controle de convencionalidade, para que o STF entenda e tenha uma posição favorável aos direitos do trabalhador. (Entrevista com Antônio Castro, concedida em 15/05/2018)

Igualmente, durante a realização da 3ª Oficina da AGETRA, sobre execução trabalhista, Sílvia Burmeister afirmou que “a advocacia tem que resistir construindo teses”, o



que gerou um debate com os ouvintes a respeito de como devem ser aplicadas na prática essas teses jurídicas, isto é, se as teses deveriam ser aplicadas de maneira individual nas petições iniciais, ou se a associação deveria coletivamente pedir a manifestação da magistratura a respeito dos argumentos que seriam construídos pelos advogados. Durante a realização da entrevista, após relembrar esses acontecimentos, foi solicitado que Burmeister fundamentasse a sua opinião sobre como deveria se constituir o processo de resistência à Reforma Trabalhista. A ex-Presidente da AGETRA respondeu que:

Eu continuo pensando exatamente a mesma coisa. A gente tem que construir as teses, e essas duas maneiras de fazer isso se complementam. Há essa questão recente do julgamento da ação do Paese na SDI. Era uma tese individual, que foi abraçada pelo coletivo. Ou seja, ela poderia ter sido uma tese individual rechaçada. Mas no momento em que ela foi abraçada pelo coletivo e nós fizemos um trabalho de convencimento, de visita aos gabinetes, de pessoas que tem um peso de conhecimento dentro do judiciário trabalhista. Eu não fui uma delas, mas sei que visitaram os desembargadores, apresentaram memoriais, fizeram sustentação oral. Vários colegas tiveram lá e fizeram sua pressão legítima, e essa pressão do coletivo – que complementa o individual –, é isso o que faz valer. Agora, quando é uma tese do coletivo, aí é a associação que tem que abraçar. Por exemplo, tem uma normativa do CNJ que saiu esses dias e que estamos tentando montar uma ação no STF onde estamos tentando ver se a ANAMATRA vem conosco, aí a ação é coletiva. Por exemplo, quando houve uma ação feita pela ANAMATRA para a questão do orçamento da Justiça do Trabalho, a ABRAT foi lá e entramos como *amicus curiae*<sup>80</sup>, e sustentamos no Tribunal. Perdemos junto com a ANAMATRA, mas fomos juntos. Então as ações tem que ser coletivas. Mas quando for individual, e for possível ao coletivo abraçar, tem que estar junto. E isso não é feito apenas nos eventos, que ajudam na divulgação das teses, mas é feito antes e depois dos eventos. (Entrevista com Sílvia Burmeister, concedida em 16/05/2018)

Sílvia Burmeister fez referência à tese jurídica apresentada por Antônio Castro e Renato Paese na 1ª Oficina da AGETRA, que diz respeito a um dos três aspectos relacionados ao acesso à justiça, que seria a necessidade de liquidar os pedidos da petição inicial. Embora os debates sobre esse tema já tenham sido descritos no Capítulo 4, especificamente na seção 4.3, que apresentou o ponto de vista crítico de cada uma das associações frente à Reforma Trabalhista, optou-se por retomar a tese jurídica para explicitar como ocorreu a construção desses argumentos, e demonstrar as implicações do engajamento dos advogados trabalhistas,

---

<sup>80</sup> *Amicus curiae* é uma expressão jurídica que, em tradução literal, significa “amigo da corte”. Essa expressão é utilizada para se referir a uma pessoa, entidade ou instituição que possui profundo conhecimento de fatos ou de direito e interesse na demanda objeto de julgamento, podendo auxiliar o juízo a compreender as circunstâncias que envolvem a referida ação judicial. A figura jurídica do *amicus curiae* está regulada no art. 138 do Código de Processo Civil: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

de maneira a observar a ocorrência ou não da “ressignificação normativa” da Reforma Trabalhista a partir dessa militância associativa. Sobre a referida tese jurídica, Castro explicou no que se baseia a tese, e a forma através da qual ela foi construída:

Trouxemos para a oficina propostas de como alterar a questão do pedido, e isso nós já conquistamos. Nosso argumento era que o pedido não deveria ser líquido, como diz a Reforma, mas apenas motivado por uma justificativa. Essa foi uma tese que eu e o Renato Paese apresentamos nessa primeira oficina, e que agora foi considerado pelo julgamento da nossa liminar, que passou a determinar que não deve haver a obrigação de liquidação dos pedidos, mas apenas a indicação do valor de forma motivada e justificada. Essa luta foi o resultado de meses de debate, de discussão com os juízes, até que foi possível construir a jurisprudência chancelada pelo TRT. Essa foi uma enorme vitória para a advocacia, e podemos nos dar alguma paternidade nesse processo, que se consolidou nessa oficina da AGETRA. Então o nosso argumento era o de que não era necessário liquidar o pedido. A redação do artigo 840 da CLT é semelhante ao procedimento do rito sumaríssimo, e como no rito sumaríssimo é necessário liquidar os pedidos, então o argumento utilizado era que seria necessário liquidar em qualquer tipo de ação trabalhista. E o nosso argumento era o contrário, pois no início no rito sumaríssimo não se liquidava, apenas se formou o hábito pela simplicidade do processo. A exigência de liquidez nos pedidos no rito sumaríssimo foi o resultado das discussões do próprio Tribunal. Então o que fizemos foi trazer para o debate, discutir todas essas questões, e isso faz parte do combate à reforma. (Entrevista com Antônio Castro, concedida em 15/05/2018)

Em entrevista, Renato Paese, o outro autor da tese jurídica sobre a ausência de obrigatoriedade de liquidação dos pedidos, forneceu outros detalhes sobre como foram realizados os trabalhos em torno da construção dessa tese jurídica:

Participamos dessa oficina, e depois seguimos desenvolvendo os argumentos em outros dois eventos. Então entramos com um processo de Mandado de Segurança a respeito do acesso à justiça, que foi deferido em liminar. Foi o primeiro processo no Rio Grande do Sul, e um dos primeiros do Brasil, que debateu essa questão da necessidade ou não de liquidar o pedido na petição inicial. Tivemos uma decisão favorável muito importante da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional da 4ª Região – SDI do TRT. E isso tudo veio dessa construção coletiva, desses debates que viemos tendo a respeito da Reforma Trabalhista, não apenas dos eventos, mas de outras listas de contatos, como no próprio whatsapp. Então tem sido ainda mais um espaço coletivo, e a AGETRA tem fomentado esse debate, sendo fundamental que ela tenha realizado uma grande convocação para esse julgamento, então um número muito grande de advogados se envolveu, a própria OAB participou, e por isso eu posso dizer que foi um marco para esse momento inicial de construção desse espaço dos temas que estão em disputa no período posterior à Reforma. (Entrevista com Renato Paese, concedida em 03/07/2018)

Dênis Einloft forneceu outras informações sobre as justificativas que envolvem a tese de não liquidar os pedidos da petição inicial, que envolvem dificuldades probatórias. Além disso, ele voltou a destacar a importância da coletividade nas práticas militantes que visam causar uma ressignificação na dimensão normativa da Reforma Trabalhista:

Vou te dar esse exemplo do que discutimos na primeira oficina, onde o Renato Paese e o Castro argumentaram que não era necessário liquidar a inicial. Quais os desdobramentos disso? Após a Reforma, haviam juízes que entendiam pela necessidade de liquidar a inicial, isto é, indicar o valor correto da inicial. Porém,

nem a Reforma Trabalhista e nem a redação do art. 840 da CLT falam em liquidar a inicial. É muito complicado para o advogado saber o valor, por diversos fatores, não é possível saber com exatidão o valor das horas extras, por exemplo (porque o controle de ponto fica a cargo da empresa, e não do trabalhador). O movimento que se fez foi ir para dentro do Tribunal e mostrar isso, que não existe na lei e que é impossível de demonstrar o valor exato. A proposta foi de trabalhar com um conceito que a lei traz que é o de estimativa de valores, e através de um julgamento se conseguiu trazer a ideia inicial de não liquidar esses valores. Para isso, foi necessária a participação do coletivo. Um advogado sozinho não conseguiria isso tão rápido, seriam necessários alguns anos para que isso se consolidasse. O trabalho associativo, nesse sentido, é um atalho que abrevia esse trabalho de anos para meses. (Entrevista com Dênis Einloft, concedida em 22/05/2018)

Os relatos das entrevistas fazem referência ao julgamento pleiteado pela equipe profissional do escritório de Renato Paese, ocorrido no dia 23/04/2018 na 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT-4 (cujo acórdão foi publicado na semana seguinte), que concedeu, por unanimidade, um mandado de segurança sobre a questão da obrigatoriedade de formulação de pedidos líquidos com valores certos nas petições iniciais, determinando que seja desnecessária a indicação do valor líquido aos pedidos, bastando que seja apresentado um valor determinado. O mandado de segurança foi impetrado frente à decisão de primeiro grau que afastava o pedido dos advogados, determinando a emenda da petição inicial, com a indicação certa dos valores dos pedidos, ao invés de considera-los meramente estimativos e não vinculantes, como pedido na inicial. O relator do julgamento, em segunda instância, foi o desembargador João Paulo Lucena, que reafirmou o princípio constitucional do amplo acesso à Justiça para deferir o pleito da parte reclamante.

Nesse sentido, quando questionado sobre a possibilidade de que os posicionamentos da associação influenciem as discussões posteriores da Reforma Trabalhista<sup>81</sup>, ou a adoção de novas práticas institucionais, Renato Paese, um dos autores do Mandado de Segurança do caso que ficou conhecido como “acórdão Lucena” – em referência ao nome do desembargador que julgou procedente o recurso –, afirmou que o próprio Mandado de Segurança demonstrava que “o nosso trabalho tem o potencial de instituir práticas jurisdicionais saudáveis mesmo após a Reforma”, isto é, comprovava a influência da

---

<sup>81</sup> Quanto à ideia de que a associação deva ou não se posicionar frente ao fenômeno da Reforma Trabalhista, Antônio Vicente Martins foi bastante enfático na sua resposta: “Entendo que a associação teve uma posição, tem uma posição e precisa ter uma posição sobre essas questões, e a posição da AGETRA é ser contra a reforma trabalhista. Não haveria sentido termos uma associação e nos abstermos dessas discussões. Então nós, como grupo de advogados, nos reunimos e precisamos ter uma posição política. E, mais do ninguém, é a associação que precisa se posicionar e realizar as defesas públicas contra a reforma, até porque essas defesas não são individuais, mas coletivas. Então se temos que brigar por uma posição, temos que criar a pauta e isso precisa ser feito pela associação, [...] que possui uma capacidade muito maior de organização e de mobilização.”

AGETRA como um fator catalizador daquelas transformações progressistas no Direito do Trabalho, o que poderia ocorrer mesmo num cenário que não é favorável à parte hipossuficiente da relação de trabalho. Para Paese, devido à importância da garantia do acesso à justiça como um direito fundamental para todos os cidadãos, a AGETRA tem se concentrado no que ele descreveu como o tripé do acesso à justiça, isto é, em primeiro lugar, “que o pedido não necessite ser líquido, mas apenas estimativo”; em segundo lugar, “na questão da justiça gratuita plena, e não justiça gratuita com limitações”; e, finalmente, “na questão da sucumbência, que é o passo seguinte que começaremos a enfrentar e ainda teremos que debater isso de forma mais aprofundada”.

Renato Paese entende que a criação, pela Lei 13.467/17, desses três requisitos processuais, se configura como a criação de percalços e limitações para o acesso à justiça, pois eles geram “um efeito prático para o trabalhador, que é o receio de buscar o judiciário para dirimir os seus conflitos, suas ofensas”. Assim, mesmo com a ocorrência de um possível movimento de desjudicialização de reclamatórias trabalhistas, o conflito e a insatisfação, segundo ele, não apenas continuarão existindo como também serão agravados devido à impossibilidade “de buscar o judiciário sem o enorme risco de sofrer uma condenação”. Paese explicita que o risco de condenação não existe apenas nos pedidos descabidos, ilegítimos ou ilegais, pois já havia a possibilidade de aplicação de penalidades por litigância de má-fé, por exemplo. Na verdade, o que passa a ocorrer após a Reforma Trabalhista é que quaisquer pedidos em ações judiciais passam a ser um risco para o trabalhador, pois é da natureza da lide a existência de dúvidas e disputas jurídicas. Portanto, o cerceamento da justiça envolve a própria questão da impossibilidade de se atingir um ambiente propício à construção judicial discursiva do que pode ser entendido como justo pelos atores envolvidos no conflito trabalhista: “o que desejamos é garantir que este debate jurídico seja feito sem que, em não sendo acolhido, o trabalhador e seu representante sofram penalidades”. Paese cita exemplos de como são comuns as controvérsias em todos os ramos do Direito, e não apenas na área trabalhista, e menciona uma decisão do TST que acolheu o pedido dos reclamantes, da categoria dos petroleiros, por 13 votos a 12, mencionando que seria um absurdo condenar os trabalhadores se o resultado fosse o inverso, pois a decisão foi fruto de um trabalho de discussão jurídica realizado pelos ministros. Segundo o ex-Presidente da AGETRA, a atuação da associação tem sido importante no âmbito das disputas que são travadas no atual momento pós-Reforma:

Eu não tenho nem dúvida de que essas manifestações são fundamentais. Tivemos esse exemplo prático de uma decisão significativa que favoreceu a advocacia do

trabalhador. Eu fiz a sustentação oral nesse processo, e num primeiro momento havia até alguns votos contrários ao Agravo Regimental, mas a partir desse embate jurídico, das teses que foram levantadas, o Tribunal acabou tomando uma posição unânime no sentido de entender que o pedido tem que ser estimativo, e não líquido. Eu tenho certeza de que esse embate está sendo travado cotidianamente, e isso é fundamental. Esse embate parte não só das disputas nos processos, mas também dos seminários, das oficinas. Agora mesmo a AGETRA tem participado de um coletivo de entidades ligadas à Justiça do Trabalho em defesa da Justiça do Trabalho. Então a AGETRA tem se posicionado na defesa não apenas da Justiça do Trabalho, como também dos direitos sociais, essa é a nossa bandeira. Não é querer jogar confete para a entidade, mas ela tem sido muito participativa, ela está muito ativa nisso. Como tudo na vida, teremos vitórias e derrotas, mas sem dúvida é um momento de construção, de afirmação de uma leitura da Reforma Trabalhista em consonância com os princípios do Direito do Trabalho, com a Constituição e com as Convenções da OIT. (Entrevista com Renato Paese, concedida em 03/07/2018)

O Presidente da AGETRA na época de realização das oficinas era João Vicente Araújo, que declarou em entrevista que primeiramente é definido o enfoque da atividade, e depois sempre são escolhidas as pessoas mais qualificadas do grupo para se pronunciar sobre aquele assunto. Araújo afirmou que, na função de administrar a associação, ele escolhe também os mais bem preparados para fazer uma sustentação oral, quando esta se torna necessária, e explica como são realizadas as atividades associativas para esse tipo de demanda, que envolve todo um preparo que precede essa prática: “uma sustentação oral no TRT é feita em cinco ou dez minutos, mas antes disso há a convocação da advocacia, há uma movimentação política gigantesca, visitação aos juízes para levar os argumentos que serão sustentados”. Antônio Castro explicitou outras questões que envolvem os procedimentos adotados durante essa militância associativa, direcionada à tentativa de ressignificar a dimensão normativa do Direito do Trabalho:

Na prática a AGETRA assume posições, pois a associação se torna o principal fator mobilizador e agregador de advogados, visto que ela muitas vezes realiza a convocação dos advogados a participarem dos julgamentos mais relevantes. Foi o que aconteceu nesse julgamento da SDI que decidiu pela não necessidade de liquidação dos pedidos da inicial, onde toda a convocação para participação foi realizada pela associação. Então em determinado momento várias dezenas de advogados compareceram à sala da OAB na Justiça do Trabalho para debaterem os rumos da atuação da advocacia frente à Reforma, eles lotaram a sala da OAB naquele momento. Além disso, os eventos da AGETRA permitem à associação firmar posição e convocar os advogados a contribuírem para o processo de discussão. Da mesma forma, existe a rede de interlocutores da AGETRA por meio do whatsapp e do facebook, e a rede de e-mails cadastrados. Então a AGETRA atuou como catalizador e mobilizador a partir dessa posição que já havia sido tomada. Então realmente esses posicionamentos dos advogados e da associação definem a adoção de novas práticas na Justiça do Trabalho. Veja esse caso: uma posição da AGETRA definida em uma oficina foi acolhida pelos advogados, que receberam e aprofundaram a discussão, também contribuíram para o desenvolvimento dos argumentos. É por isso que eu digo que o posicionamento não veio de cima para baixo, ele foi construído coletivamente pelos advogados. E eu posso dizer que a AGETRA é extremamente influente em nível nacional. Então essas posições da AGETRA têm influencia na ABRAT, inclusive historicamente, e em regiões de todo o Brasil. Por isso essa vitória na SDI vai ter impacto e influência

não apenas no TRT, mas em todo o país. (Entrevista com Antônio Castro, concedida em 15/05/2018)

Ainda no tocante à estimativa de pedidos nas petições iniciais, é possível observar que os embates travados rotineiramente pelos atores do judiciário auxiliam na definição das práticas a serem adotadas pelos atores, mas raramente são definitivos no sentido de gradativamente pacificar os entendimentos nos julgamentos<sup>82</sup> (sendo esta uma das funções dos tribunais regionais e do Tribunal Superior do Trabalho, principalmente quando são editadas as súmulas e orientações jurisprudenciais). Assim, diante de uma decisão da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, que entendeu ser necessária a liquidação dos pedidos, a AGETRA emitiu uma Nota Pública<sup>83</sup> em resposta na data de 01/03/2019, conforme segue:

Em recente decisão publicada no site do TRT4 (<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/215806>) o mesmo destaca entendimento da 11ª Turma, que indica a necessidade de limitar a condenação aos exatos limites do pedido – merecendo grifo a data do ajuizamento da ação ordinária, 03/07/2017, ainda na plena vigência da CLT não deformada pela Lei 13.467. É importante destacar que a estimativa de valores e a construção que se faz para viabilizar o Acesso à Justiça deve respeitar a Ordem Processual Constitucional, sendo certo que a evolução do entendimento sobre a reforma trabalhista em torno da estimativa e não limitação é um dos basilares fundamentos para a manutenção do Judiciário Trabalhista. O noticiado acórdão foi proferido em sessão de julgamento da 11ª Turma em 18/10/2018, quando Advocacia e Magistratura Trabalhistas ainda celebrando o “Acórdão Lucena”, proferido nos autos do Agravo Regimental 0020054-24.2018.5.04.0000, que bem assim destacou pacificando o entendimento: “o texto legal faz referência expressa à indicação do seu valor (do pedido), o que deve ser tomado, literalmente, como uma indicação e não como uma certeza, a qual somente se obterá com os limites fixados no julgamento e após a necessária liquidação”. O Acórdão Lucena foi submetido, em sede de Reclamação Correicional, ao Ministro Lelio Bentes Correa, que o prestigiou julgando improcedente a Reclamação 1000296-53.2015.5.00.0000 ainda em maio de 2018 – entendimento construído a partir das interpretações da Lei 13.467/17, que já estava sedimentado para todas as ações propostas antes de novembro de 2017. Estabelecer uma condicionante limitativa e obstar a devida liquidação do feito é medida lamentável e objeto de ação por parte da advocacia trabalhista gaúcha, notadamente pauta primeira da AGETRA. (AGETRA, “Nota da AGETRA: estimativa e limitação dos pedidos”, 01/03/2019)

---

<sup>82</sup> A respeito dessa questão, na 1ª Oficina de Reforma Trabalhista, Antônio Castro mencionou que a advocacia trabalhista precisa se apoiar na tese de que as verbas alimentícias não são passíveis de desconto a título de honorários advocatícios, conforme abordado na subseção 4.3.1. Entretanto, em 11 de novembro de 2019, foi julgado que mesmo no caso do reclamante ser beneficiário de justiça gratuita, os honorários de sucumbência devem ser descontados de todos os créditos trabalhista, inclusive daqueles de natureza alimentícia, conforme entendimento da 4ª Turma do TST, cujo relator do recurso foi o ministro Ives Gandra Filho. Fonte: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/sucumbencia-descontada-creditos-inclusive-alimentar>>. Acesso em: 15/11/2019.

<sup>83</sup> Disponível em: < <http://www.agetra.adv.br/noticia/nota-da-agetra-estimativa-e-limitacao-dos-pedidos/>>. Acesso em: 07/11/2019.

Além disso, a AGETRA publicou em 16/08/2019 uma nota<sup>84</sup>, abaixo transcrita, sobre a sinalização da Seção de Dissídios Individuais do TRT4 que indicava considerar o Mandado de Segurança como instrumento inapropriado para reivindicação da parte reclamante para que os pedidos da inicial sejam apenas estimativos:

A AGETRA e a advocacia trabalhista gaúcha recebem com surpresa o entendimento ventilado para afastar da SDI-TRT4 o indispensável e necessário debate sobre temas relevantes e que demandam urgência, como a estimativa de valores da inicial. Aguardar o trâmite de um recurso ordinário, atualmente variando de 3 a 8 meses, é sobremaneira punir o trabalhador que busca no Judiciário a correção de uma ilegalidade. Vale lembrar que uma infinidade de questões se resolvem fora do âmbito do Judiciário, sendo apenas as demandas residuais judicializadas. Entendemos que o Poder Judiciário não pode desidratar temas candentes e urgentes, no ambiente adequado da SDI. Ainda que a questão da estimativa de valores das iniciais tenha sido apaziguada com o “acórdão Lucena” é certo que as poucas, mas ainda presentes, decisões contrárias merecem pronta, rápida e urgente correção. Para além disso, eventual afastamento da jurisdição da SDI traz preocupante precedente futuro. A AGETRA conclama toda advocacia trabalhista para se fazer presente na Sessão de Julgamento da SDI dia 19/08 no TRT. Valorizar a justiça é reconhecer a relevância de sua existência e de seus órgãos como ambiente adequado para a solução dos conflitos sociais residuais. (AGETRA, “Atenção! SDI sinaliza não mais receber/conhecer dos mandados de segurança que versem sobre a estimativa de pedidos da inicial”, 16/08/2019)

Em sentido contrário ao entendimento de que não caberia Mandado de Segurança para a decisão que exige a liquidação dos pedidos da petição inicial, a AGETRA realizou, em 02/11/2019, uma publicação no seu *Facebook* institucional uma decisão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, que dispõe sobre o cabimento do Mandado de Segurança para as determinações judiciais de emenda da petição inicial para a juntada de planilha contábil que discrimine os valores dos pedidos, sob o argumento de que essa exigência importaria “ônus ilegal ao exercício do direito de ação, visto que a planilha contábil não é documento indispensável à propositura de ação, nos termos do art. 840, §1º da CLT”. Corroborando o entendimento da nota emitida pela AGETRA, a decisão do TST determinou, ainda, que “exigir que o reclamante aguardasse a prolação da sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, para só então se valer da medida processual cabível atenta contra a celeridade da prestação jurisdicional”.

Portanto, é possível observar essa disputa por sentido na Reforma Trabalhista na controvérsia jurídica pontual que trata da necessidade ou não de que os pedidos da reclamatória trabalhista sejam liquidados. No entanto, diversas outras mudanças advindas

---

<sup>84</sup> Disponível em: < <http://www.agetra.adv.br/noticia/atencao-sdi-sinaliza-nao-mais-receberconhecer-dos-mandados-de-seguranca-que-versem-sobre-a-estimativa-de-pedidos-da-inicial/>>. Acesso em: 07/11/2019.

com a Lei 13.467/17 se configuraram como objeto de disputas pelas partes<sup>85</sup>, inclusive com cada uma das associações adotando posicionamentos antagônicos sobre algumas dessas questões, como observado anteriormente (seção 4.3). Ainda que as associações investigadas não figurem como proponentes, diversas outras questões da Reforma Trabalhista tramitaram no STF na forma de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), conforme apontado no Quadro 14.

#### QUADRO 14: Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre a Reforma Trabalhista

Tema	ADI	Proponente
Proibição de prestação de atividade em local insalubre por gestante e lactante	ADI 5938	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM)
Limitação da indenização por danos morais com base no último salário do empregado	ADIs 5870 e 6050	Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho)
	ADI 6069	CFOAB (Conselho Federal da OAB)
	ADI 6082	Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI)
Trabalho intermitente	ADI 5806	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Atividade Profissional dos Empregados na Prestação de Serviços de Segurança Privada (CONTRASP)
	ADI 5826	Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços e Combustíveis e Derivados de Petróleo (Fenepospetro)
	ADI 5829	Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Fenattel)
	ADI 6154	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI)
Jornada de 12x36 sem entidade de classe nas negociações	ADI 5994	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS)
Gratuidade de justiça	ADI 5766	Procuradoria-Geral da República (PGR)
Liquidação dos pedidos	ADI 6002	Conselho Federal da OAB (CFOAB)
Rescisão contratual sem o sindicato	ADI 6142	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM)
Reajuste dos créditos trabalhistas pela taxa da poupança	ADIs 6021 e 5867	Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra)
	ADIs 5797,	

<sup>85</sup> A título exemplificativo, o instituto jurídico conhecido como “prevalência do negociado sobre o legislado”, demanda histórica dos setores econômicos e regulamentado pela Reforma Trabalhista, atualmente está pendente de julgamento, com a tramitação de uma ação no STF (ARE 1.121.633 – Agravo em Recurso Extraordinário) cujo relator é o Ministro Gilmar Mendes, na qual foi aprovada pelo Tribunal, por unanimidade, na data de 03/05/2019, a repercussão geral da questão constitucional suscitada, determinando que todos os processos sobre o tema sejam sobrestados, para aguardarem o julgamento que deverá definir se um acordo coletivo pode restringir ou limitar o acesso a direitos trabalhistas não previstos constitucionalmente.



Fim da contribuição sindical obrigatória	5810, 5811, 5813, 5815, 5794, 5850, 5865, 5885, 5887, 5892, 5859, 5900, 5912, 5913, 5923, 5945	Diversas Federações e Confederações de trabalhadores dos setores do Comércio, da Indústria, dos Serviços e de Servidores Públicos
--	--	---

Fonte: Elaborado pelo autor

Embora AGETRA e SATERGS não tenham legitimidade para figurar no polo ativo dessas ações, de acordo com o art. 103 da CF/88, por não serem entidades de âmbito nacional, a observação direta realizada nos eventos organizados pelas associações possibilitou a constatação de que essas temáticas foram objeto de debates jurídicos em diversos eventos organizados ao longo dos anos de 2017 e de 2018. Nessas discussões, foram realizadas críticas fundamentadas aos dispositivos da Reforma e propostas alternativas de como argumentar em juízo levando em conta o exercício de uma “advocacia cidadã” (conforme o slogan das Oficinas da AGETRA), isto é, que seja acompanhada de uma consciência política que considere que a Reforma Trabalhista precisa ser enfrentada com base nos direitos sociais, que “são uma forma de expressão na cidadania, assim como a prática da advocacia”, nas palavras de João Vice Araújo.

Como resultado dessa forma de coordenar sua ação militante, a AGETRA decidiu fornecer subsídios para combater a Reforma Trabalhista, disponibilizando modelos de peças processuais para os advogados, como apontado em entrevista pelo então Presidente João Vicente Araújo: “mas nós sempre salientamos que não basta o modelo, é necessário desenvolver um raciocínio em cima da tese que será apresentada, pois se fosse apenas o advogado viraria uma máquina que sequer entenderia o que está fazendo”. Nesse sentido, Araújo entende que é essencial que os advogados voltem a estudar o Direito do Trabalho, seus princípios e sua história, conheçam profundamente o Direito Constitucional, além de conhecer as normas internacionais sobre trabalho, para utilizar todo esse conhecimento como fundamentação para a prática jurídica. Segundo ele, além dos modelos de petições, frente a entendimentos completamente equivocados por parte dos magistrados em relação à Reforma Trabalhista, tornou-se necessário chamar uma assembleia, onde foram apresentados modelos de mandados de segurança e de peças recursais. João Vicente Araújo justificou o compartilhamento de peças argumentando que acredita “que o nosso enfoque deve ser sempre o de dividir o conhecimento, pois o refinamento na qualidade jurídica é fundamental para que haja também um desenvolvimento da sociedade”.

Em resumo, os atores entrevistados percebem que o seu engajamento é pouco eficaz no sentido de provocar uma mudança na legislação trabalhista, mas em diversas ocasiões os argumentos jurídicos criados pelos membros da entidade associativa e aplicados em âmbito judicial são acolhidos pelos magistrados de primeiro grau ou em segunda instância, como no caso de inaplicabilidade da obrigação de liquidar os pedidos da petição inicial, ou em outras demandas mais pontuais. O ex-Presidente da SATERGS, Benôni Rossi, afirmou em entrevista que “o aprimoramento da interpretação ainda está em curso”, e que, ainda que não consiga gerar um resultado prático no campo legislativo, a SATERGS tem atuado na função de intérprete da lei, “inclusive nesses eventos em que são promovidos os debates periódicos, nós discutimos o aprofundamento das alterações, trocamos experiências entre os sócios”. Portanto, é na condição de intérpretes da lei que o posicionamento dos operadores do Direito do Trabalho vinculados às associações de advogados trabalhistas tem causado uma ressignificação normativa na Reforma Trabalhista, visto que as mudanças na coordenação da ação militante desses atores têm embasado a adoção de novas práticas na Justiça do Trabalho – da mesma maneira como ocorrido em outras situações históricas, como na já mencionada assembleia constituinte, ou na questão da implementação do processo judicial eletrônico, por exemplo –, afetando no julgamento das ações trabalhistas ou influenciando na decisão das partes em resolver os conflitos por meio de formas alternativas, como no caso da conciliação trabalhista<sup>86</sup>.

Perguntada sobre o posicionamento das associações, Sílvia Burmeister entende que não apenas a AGETRA ou a ABRAT firmaram posição frente à Reforma Trabalhista, mas também associações de juízes, como a ANAMATRA, ou de procuradores, como a ANPT, também se posicionaram publicamente frente à Reforma, e organizaram eventos onde publicizaram esses posicionamentos, justamente com a intenção de que eles possam embasar a adoção de novas práticas na Justiça do Trabalho. Segundo ela, é por isso que “a cada vez que são organizados Congressos, são geradas as cartas, os atos, os estudos, decisões e enunciados das Jornadas”, de forma a divulgar os principais debates e as decisões tomadas nos eventos: “tudo isso é público, porque queremos ter influência lá no julgamento do juiz da

---

<sup>86</sup> É possível observar a adoção da conciliação trabalhista como prática motivada pelo engajamento da SATERGS no 3º Happy Hour da associação, realizado em 29/11/2018, principalmente durante a fala da então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da IV Região, a Desembargadora Vânia Cunha Matos, bem como no debate proporcionado pelo condutor do evento, Eugênio Hainzenreder Júnior, na época Presidente da SATERGS.

Vara, do desembargador do Tribunal, do ministro do TST, pra que em cada um desses níveis eles já saibam o nosso posicionamento”. O argumento de Burmeister foi corroborado por meio da elaboração de uma carta<sup>87</sup>, publicada em 18 de maio de 2018, que é proveniente da Plenária do IV Encontro de Direito Sindical da ABRAT (um dos eventos objeto da observação direta). A carta é dividida em sete itens, conforme segue:

1. A Constituição Federal de 1988, foi a repactuação social, necessária e fundante para o momento da recuperação da Democracia em nosso país. Nela foram minudentemente expressos os direitos fundamentais: individuais, políticos, sociais e coletivos conhecidos como direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta gerações. A Carta Constitucional, não se limita a retratar a realidade, mas tem o escopo de incidir na realidade para modificá-la a fim de que atenda aos direitos ali consagrados. A Constituição Federal deve valer, portanto, pelo que nela está consagrado e claramente escrito, não podendo a sua interpretação ser mitigada pelo “clamor das ruas”, fator abstrato, comumente instrumentalizado por interesses econômicos alheios aos da Nação e do povo brasileiro.
2. Os efeitos práticos da “ultratividade”, além de corresponderem a um instrumento que estimula a composição, estão em harmonia com os princípios contidos no caput do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, traduzidos na boa fé e no princípio da progressividade ou do não retrocesso social.
3. A exigência de comum acordo como pressuposto da interposição do Dissídio Coletivo mostra-se contraditória e impeditiva da prestação jurisdicional no Direito Coletivo do Trabalho. As conquistas de reposição salarial não devem ficar na dependência de regulação do Estado. A própria jurisprudência trabalhista vem sinalizando no sentido de que a greve, por ocasião da campanha salarial, atende ao requisito do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo.
4. Dentre as ações coletivas utilizáveis como instrumento de superação dos obstáculos impostos pela reforma trabalhista, a ação civil pública, efetivamente, corresponde a uma alternativa capaz de propiciar uma forma de contornar as dificuldades impostas pela Lei 13.467/2017, de maneira que os trabalhadores mantenham íntegros os princípios da proteção contidos da Constituição da República.
5. Os honorários advocatícios possuem natureza e fundamentos jurídicos diversos em cada uma das suas previsões legais. Logo, são cumuláveis e não se confundem quanto à remuneração do trabalho profissional dos procuradores. A sucumbência é ônus da parte adversa, os honorários assistenciais são decorrentes da assistência sindical e os contratuais da relação privada entre advogado e trabalhador, devendo ser buscadas, a partir dessas premissas, alternativas doutrinárias e normativas para impedir que a remuneração do trabalho profissional dos procuradores constitua obstáculo ao acesso à prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente ao cidadão-trabalhador.
6. O feminismo deve ser incluído na pauta dos sindicatos: tanto o protagonismo da mulher nos ambientes reivindicatórios, como as pautas sindicais nos movimentos feministas, em um padrão interseccional que fortaleça e conglome ideias imprescindíveis para os avanços que se pretendem para a reconstrução de padrões

---

<sup>87</sup> Disponível em: <<http://www.abrat.adv.br/index.php/noticias/8410-carta-de-porto-alegre-do-iv-encontro-de-direitos-sindical-da-abrat>>. Acesso em: 25/07/2019.

civilizatórios destruídos e que impedem o ser humano de alcançar a sua soberania e independência.

7. A sustentabilidade do sistema confederativo e sindical determina que: inicialmente, o movimento sindical passe por um repensar de suas condutas na busca da representação dos trabalhadores e empresas, para uma incessante ampliação da legitimidade que proporcione harmonia nas relações de trabalho e a construção de uma sociedade mais justa e solidária; em segundo lugar, esse projeto passa pela busca de uma saída a partir da construção coletiva entre todos os atores comprometidos com o desenvolvimento nacional e padrões civilizatórios que emancipem o país socialmente, e não somente por indicadores econômicos associados à especulação. (Carta da Plenária do IV Encontro de Direito Sindical da ABRAT)

A referida carta contém algumas diretrizes para organizar as categorias engajadas na transformação da dimensão normativa das relações laborais, de forma a dar prosseguimento às lutas pelo desenvolvimento do Direito do Trabalho brasileiro, como se observa de maneira mais evidente no enunciado do item 7. Portanto, a carta não é considerada, em si, uma forma de consolidar a “ressignificação normativa” da Reforma Trabalhista, mas pode ser compreendida como um instrumento, produzido de maneira colaborativa entre ABRAT e AGETRA, que tem por objetivo a produção de formas de consenso acerca das possibilidades de coordenar a ação militante dos sindicatos e entidades que exercem atividades jurídicas preponderantemente no aspecto coletivo do direito trabalhista, recomendando, por exemplo, que o sindicalismo adote a pauta feminista e possibilite a participação efetiva das mulheres no ambiente sindical, ou recomendando a ação civil pública como maneira eficaz de contornar as dificuldades impostas pela Reforma Trabalhista.

Os casos mencionados ao longo da subseção buscam estabelecer uma ligação entre as formas de resistência da sociedade civil e, em específico, das associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul, e as transformações na dimensão normativa do mundo do trabalho. Entretanto, a lógica moral dos conflitos sociais, atinente ao movimento que começa na resistência, passa pelo reconhecimento social e chega à ressignificação normativa do Direito do Trabalho é mais evidente do que a sua comprovação empírica, o que por vezes causa desconfiança ou pessimismo nos próprios atores engajados nessa militância associativa, conforme se observa no seguinte trecho:

Eu não sei te responder se a nossa luta é eficaz. As coisas têm acontecido de tal forma e com tanta velocidade que é difícil de dizer. Eu acho que as formas comuns de luta que temos feito são ineficazes. Temos que pensar em novas formas de enfrentar os retrocessos, novas formas de resistência e de construção de argumentos. Eu não sei, por exemplo, como vamos nos comunicar com os jovens advogados. Como ter preocupações, por exemplo, com os algoritmos que podem ser utilizados no processo judicial eletrônico para selecionar processos? Ninguém sabe nada disso, e isso pode se transformar em uma massa de manobra gigante, até contra a gente nessas discussões. É evidente que existe isso, mas efetivamente não sei como fazer

esses enfrentamentos. Precisamos procurar outras formas de resistir. [...] Além disso, também é necessária outra coisa muito difícil para os advogados e para os operadores do direito, que é uma transformação que se faz necessária, pois mesmo os progressistas são muito conservadores. [...] Há 35 anos as mulheres não tinham estabilidade no emprego quando ficavam grávidas, e eram demitidas das fábricas; quem criou esse argumento e começou a fazer essa disputa foram os advogados trabalhistas. Então imagina, se hoje o judiciário é conservador e reacionário em sua estrutura, imagina há 35 anos? A estrutura do judiciário era muito menor, e muito mais reacionário, era muito menos suscetível ao que não estava na lei. Mas então se criou o argumento que embora a questão da gravidez não estivesse na lei, o princípio protetivo estava no espírito da lei, se utilizava o recurso do direito comparado, até que ia sendo formado um outro olhar não apenas em relação a essa questão, como a outras, assim como uma jurisprudência favorável. Mas isso hoje talvez seja muito mais difícil. Primeiro, porque os advogados não estão mais acostumados a isso. Segundo, porque a Justiça permanece sendo muito reacionária. Terceiro, porque temos uma ausência de saber generalizada, que está vinculada às novas tecnologias e ferramentas, como o Google, e uma ausência de uma capacidade de raciocínio sobre a resposta do Google. Então os saberes vão se perdendo, e vamos ficando sem respostas sobre como agir no mundo moderno. (Entrevista com Antônio Vicente Martins, concedida em 18/10/2018)

Mesmo que o argumento geral de Antônio Vicente Martins seja direcionado ao entendimento de que as formas atuais de resistência à Reforma Trabalhista não têm sido eficazes, sua fala permite observar outra exemplificação dos potenciais de desenvolvimento do Direito do Trabalho que são gerados a partir das lutas por reconhecimento, no tocante ao reconhecimento do direito à estabilidade provisória para a mulher grávida, regulamentada pelo art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Entretanto, a análise social de Martins, que extrapolou a temática trabalhista, indica uma tendência a que as vanguardas dos movimentos sociais busquem novas formas de resistência, o que envolve a ocorrência, novamente, de mudanças na coordenação da ação militante por parte das próprias associações de advogados trabalhistas, dando reinício ao ciclo denominado como *dimensão externa das lutas por reconhecimento*.

Segundo Honneth, “as revoltas espontâneas, greves organizadas ou formas passivas de resistência, mantêm sempre alguma coisa de caráter meramente episódio, já que sua posição no desenvolvimento moral da sociedade não se torna clara como tal” (HONNETH, 2009a, p. 265). Portanto, é a reconstrução histórica desses episódios, e seu entrelaçamento com a dinâmica social, que permitem a compreensão de que, em determinadas situações, esses processos singulares compõem um “processo evolutivo abrangente” (*ibid.*) que obedece a uma lógica de ampliação de relações de reconhecimento. Sendo assim, é devido a essa variável analítica histórica das lutas sociais que a investigação (a) possibilitou a breve recuperação de episódios de resistência precedentes que puderam ser categorizados mais facilmente no “quadro interpretativo de um processo de formação” (*ibid.*) do progresso moral na dimensão do reconhecimento; ao mesmo tempo em que, por outro lado, (b) a tese da

“ressignificação normativa” das lutas entre capital e trabalho no quadro da Reforma Trabalhista de 2017 permaneceu revestida mais como uma hipótese fundamentada empiricamente, cujas pistas apontam a que os sentimentos morais de desrespeito originam um tipo de ação militante que tem por objetivo retardar ou acelerar um processo evolutivo do Direito do Trabalho, do que como uma certeza sobre o porvir do mundo do trabalho, isto é, sobre as futuras repercussões sociais das mudanças na coordenação da ação militante dos atores investigados.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo teve como ponto de partida o interesse em torno das disputas que ocorrem no mundo do trabalho pela normatização do Direito do Trabalho brasileiro, o que pressupõe uma análise de como os atores sociais compreendem a substância normativa deste ramo do direito, além de examinar as formas através das quais são mobilizados na prática os sentidos de justiça defendidos pelos indivíduos que atuam profissionalmente na esfera jurídico-laboral. Em razão desses interesses da investigação se propôs, por um lado, escolher como objeto empírico as associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul e, mais especificamente, as formas de militância que são exercidas por elas quando dedicam esforços na produção de interpretações da norma trabalhista. Por outro lado, optou-se por eleger a teoria crítica da luta por reconhecimento, de Axel Honneth, como principal vertente compreensiva da realidade social pesquisada, o que permitiu atentar tanto para a dimensão intersubjetiva das interações entre os atores sociais pesquisados quanto para as possíveis implicações sociais dessas lutas por reconhecimento.

Com a aprovação da Reforma Trabalhista de 2017, tornou-se necessário problematizar como esse instrumento legal se insere na lógica das disputas pelo sentido normativo do Direito do Trabalho que são mobilizadas pelos operadores do direito. Sendo assim, a própria Reforma Trabalhista se converteu no principal objeto de interesse dos atores que militam na arena jurídico-trabalhista e, por consequência, se transformou no fenômeno social a ser observado na monografia.

Portanto, os dois capítulos iniciais da investigação dizem respeito principalmente a um diagnóstico social do tempo presente no campo do Direito do Trabalho, tendo como enfoque a Reforma Trabalhista de 2017. No Capítulo 2, denominado “Sociedade civil, Estado e Direito: considerações críticas sobre a tramitação do Projeto de Lei da Reforma Trabalhista (PL 6.787/16)”, buscou-se destacar como as recentes crises políticas e econômicas do Estado brasileiro se colocaram como justificativas públicas para retomar mais uma vez o argumento da necessidade de transformações na legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, a construção desse diagnóstico exigiu a apresentação de um panorama a respeito da conjuntura política nacional nesse momento histórico de tramitação do Projeto de Lei 6.787/16, demonstrando a existência de um processo de desdemocratização da esfera legislativa que visava propiciar – por meio do cerceamento do debate e da invisibilização das críticas ao projeto de lei – a

efetivação das pretensões de desmonte do Estado, em sua perspectiva social e reguladora das relações econômicas e de trabalho, frente à opinião pública hegemônica.

Nesse sentido, conforme uma análise retrospectiva do processo legislativo do PL 6.787/16, constatou-se que a Reforma Trabalhista foi protagonizada pelos parlamentares do Congresso Nacional, no sentido de que houve pouca intervenção da sociedade civil organizada no trâmite do projeto de lei, muito por conta do acelerado ritmo em que se deu tal processo, mas também devido a uma fragilização dos movimentos sociais e do papel de grande parte da mídia na consolidação de uma visão que percebe o fenômeno como algo positivo economicamente para o país. O ritmo acelerado em que se deu tal processo, quando em comparação com outras proposições legislativas de importante repercussão social que tramitaram anteriormente nas duas Casas legislativas (como as reformas no Código Civil e no Código de Processo Civil), ocasionou prejuízos também no entendimento acerca das consequências sociais que uma reforma da tal dimensão se coloca para a sociedade brasileira.

O diagnóstico social da esfera pública brasileira no contexto da Reforma Trabalhista foi complementado pela noção de “patologias sociais” (HONNETH, 2015a) no Capítulo 3, para se referir a um quadro societal que impede a autorrealização dos indivíduos, gerando exclusão ao afastar de certos atores as possibilidades de desenvolvimento de uma igualdade de participação no processo de cooperação social. As patologias da liberdade jurídica, no caso em análise, indicam que a mudança legislativa promovida pela Reforma Trabalhista gerou insegurança jurídica para todos aqueles que exercem atividades profissionais na Justiça do Trabalho no período observado (imediatamente posterior à Reforma Trabalhista, considerando que a análise empírica compreende o interstício de 2016 a 2018), visto que o novo marco legal dá origem a incompreensões das próprias normas trabalhistas e das práticas dos atores sociais, que precisam modificar – individualmente e coletivamente – o curso rotineiro da ação, bem como as estratégias cotidianas mobilizadas nas relações sindicais ou no judiciário trabalhista. As alterações das práticas dos atores podem ocasionar em ressignificações nos papéis sociais assumidos por todos aqueles que se ocupam do mundo jurídico-laboral, desde os advogados e magistrados até os sindicatos e as próprias empresas. No que diz respeito à advocacia trabalhista gaúcha, foi possível observar que tanto os advogados de empregados quanto de empresas se viram diante de um dilema sobre como deveriam atuar judicialmente para defender adequadamente seu cliente no cenário da Reforma Trabalhista, visto que a advocacia passou a deter maiores responsabilidades profissionais



frente a novos institutos jurídicos, como o da sucumbência recíproca e da justiça gratuita limitada.

Constatou-se que foi diante dessas incertezas, agregadas sob o conceito de “patologias sociais”, que os atores sociais romperam com a sua ação rotineira, e passaram a orientar a sua ação de acordo com distintas expectativas que coexistem no horizonte de suas práticas. Portanto, por um lado a Reforma Trabalhista foi percebida como uma afronta às expectativas instrumentais de êxito dos atores sociais, o que exigiu adaptações técnicas no campo profissional no período posterior à vigência da Lei 13.467/17. Por outro lado, a nova legislação foi também percebida como um instrumento de ruptura com princípios normativos básicos vigentes no Direito do Trabalho, ocasionando perturbações morais que foram compreendidas como injustas pelos operadores do direito investigados, visto que essas perturbações se constituíram como a materialização de formas de desrespeito na esfera das relações jurídicas.

Sendo assim, a dinâmica social do desrespeito teve como consequência uma resistência prática dos atores e grupos sociais observados. Foram constatados dois momentos específicos na crítica à Reforma que é desenvolvida pelos advogados trabalhistas e suas respectivas associações, e que ensejaram duas posturas críticas diferenciadas: em uma fase inicial, enquanto o Projeto de Lei 6.787/16 ainda estava em tramitação no Congresso Nacional, a crítica produzida pelos atores e associações se relacionava principalmente com os aspectos formais da Reforma Trabalhista, e com as percepções de insuficiência de debates legislativos, de inadequação da representatividade das partes interessadas e da apressada tramitação do projeto. Assim, essas questões estão vinculadas com a perspectiva da dominação, e puderam ser observadas a partir da ótica da teoria da justificação de Forst. Ao mesmo tempo, os problemas identificados pelos atores na tramitação do projeto foram analisados segundo a perspectiva da teoria do reconhecimento, como uma denegação do reconhecimento na comunidade de valores em relação aos próprios advogados considerados, bem como aos representantes de outras profissões jurídicas que também possuem um histórico engajamento na esfera justralhista (sendo que diversos desses atores participaram de debates jurídicos em eventos organizados pelas associações) e que se sentiram menosprezados em relação às suas capacidades de contribuir para o processo de transformação normativa do Direito do Trabalho. Portanto, a referida etapa da investigação envolveu uma proposta de incorporação dos aspectos gerais da teoria crítica da justificação, de Rainer Forst, ao referencial teórico da luta por reconhecimento, de Axel Honneth.

Entretanto, foi observada uma segunda fase da crítica dos atores, que diz respeito aos momentos posteriores da Reforma Trabalhista, quando ela foi sancionada na forma de Lei 13.467/17, deixando de ser tratada como Projeto de Lei. A partir desse momento, o *conteúdo da ação militante* observado por meio da crítica à Reforma passou por uma transformação: a *crítica à forma da Reforma Trabalhista* se converteu em *crítica ao conteúdo da Reforma Trabalhista*. Essa crítica ao conteúdo, por sua vez, está ligada à dimensão do reconhecimento jurídico das transformações laborais implementadas com a Reforma. É importante observar, finalmente, que no primeiro dos casos (*crítica à forma*), as associações e advogados atuaram como representantes de si mesmas e dos demais grupos sociais que poderiam contribuir para a construção normativa do Direito do Trabalho; já no caso da *crítica ao conteúdo da Reforma Trabalhista*, as mobilizações de associações e advogados ocorreram na condição de representantes das partes envolvidas na disputa jurídica (sejam trabalhadores ou empresas). Portanto, no primeiro caso o sentimento de ofensa se relacionou de maneira imediata às próprias associações e advogados trabalhistas, enquanto no segundo as associações tomaram para si a tarefa da defesa de argumentos ligados às mudanças normativas do Direito do Trabalho, atuando concomitantemente de acordo com as duas *orientações da ação* propostas anteriormente, isto é, não apenas em causa própria (investidas do interesse de manutenção de um mercado de trabalho relacionado às suas profissões jurídicas), mas também como responsáveis por uma parcela dos debates em prol do avanço jurídico e moral do próprio Direito do Trabalho.

Portanto, o estudo focado na dimensão da ação das associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul e seus respectivos dirigentes e ex-presidentes permitiu observar, entre os anos de 2016 e 2018, as mudanças na coordenação da ação militante dos referidos atores e grupos sociais. O conceito da *coordenação da ação militante* pode ser entendido como a organização e o planejamento coletivos de uma ação social que visa estruturar alguma dimensão valorativa das relações humanas, intervindo no mundo de maneira a acelerar ou frear a mudança social. Ao referido conceito agregam-se três categorias analíticas, que são o *conteúdo da ação militante*, a *morfologia da ação militante* e a *motivação da ação militante*.

Retomando a ideia de que a *coordenação da ação militante* dos atores e associações investigadas passou por mudanças ao longo das fases da Reforma Trabalhista, não apenas o *conteúdo da ação militante* se modificou de uma crítica à forma para uma crítica ao conteúdo da Reforma, mas também a categoria da *morfologia da ação militante* passou por

transformações. Um dos exemplos dessas transformações no aspecto morfológico é a ocorrência de uma intensificação na frequência dos eventos organizados pelas associações, bem como uma mudança no tipo dos eventos, que passaram a ser realizados com curta duração e ter por objetivo a construção coletiva – inclusive com participação do público presente – de argumentos jurídicos críticos a respeito de pontos específicos da Reforma Trabalhista, ao invés de se realizar no formato de conferências ou palestras, como no caso dos Congressos. Além disso, no período investigado as associações buscaram desenvolver formas de intervenção na esfera pública, realizando atos públicos, manifestações, notas públicas e assinando petições públicas de maneira a participarem publicamente dos debates sobre a Reforma Trabalhista, além de divulgarem seus posicionamentos em prol da defesa institucional da Justiça do Trabalho e dos direitos sociais (principalmente em relação aos cortes orçamentários dessa justiça especializada), visando atingir a visibilidade que lhes foi cerceada durante a tramitação do Projeto de Lei no Congresso Nacional.

Contudo, observou-se que a defesa do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho pode assumir caminhos distintos, que dependem das percepções dos atores e associações ligados ao ramo jurídico-trabalhista sobre como deve se desenvolver normativamente o Direito do Trabalho na contemporaneidade. Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que as críticas formuladas à Reforma Trabalhista pela AGETRA entendem que a Reforma constitui uma maneira de precarizar o direito trabalhista por meio do estabelecimento de figuras jurídicas precarizantes, pela criação de mecanismos processuais que impõem formas de limitação no acesso à justiça e pelo enfraquecimento dos sindicatos. Essas categorias, por sua vez, indicam que a AGETRA articulou argumentos ligados à concepção protetiva do Direito do Trabalho brasileiro. Enquanto isso, a militância da SATERGS foi baseada em críticas calcadas na compreensão de que a Reforma Trabalhista se constituiu como um instrumento para a modernização do Direito do Trabalho por meio da criação legal de novas possibilidades de gestão da mão-de-obra, através da correção das disparidades processuais e pela valorização da negociação coletiva. Com isso, constatou-se que a SATERGS, no período da investigação, se posicionou de maneira a defender o Direito do Trabalho a partir de uma perspectiva próxima à “viragem ontológica” deste ramo do direito, que passaria a inverter sua lógica protetiva para regular as relações laborais protegendo os postos de trabalho e buscando assegurar a competitividade das empresas.

Diante das duas concepções normativas mencionadas, que atribuem uma importância maior ou menor ao princípio da proteção na contemporaneidade, são formadas as percepções

dos atores sociais a respeito da função do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho na sociedade brasileira. A pesquisa demonstrou que os operadores do direito atribuem pesos distintos às diversas funções que o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho exercem na sociedade. Essas funções são geralmente agregadas na compreensão de que esse ramo do direito e essa justiça especializada são responsáveis (a) pela pacificação social dos conflitos de classe; (b) pela redução das disparidades entre as partes, baseada na ideia de hipossuficiência do trabalhador; (c) pela resolução judicial ou extrajudicial dos conflitos. Ainda assim, as funções (distintas, mas ao mesmo tempo complementares) que o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho assumem na sociedade não revelam, por si, o significado concreto do respeito aos patamares civilizatórios mínimos que perfazem a dignidade daquele que vende a sua força de trabalho, visto que os sentidos de justiça moralmente aceitáveis em uma sociedade não provém somente de critérios normativos transcendentais, mas também da imanência das próprias relações de trabalho e da história da luta de classes no contexto específico de uma dada sociedade. Portanto, o grau de ofensa que afeta o sentimento dos indivíduos diante de formas de desrespeito que poderão assumir a caracterização de uma resistência política não é percebido pelos atores da mesma maneira em contextos distintos, como se observa na comparação entre o Brasil – cujo reconhecimento jurídico se desenvolveu no seu aspecto material, mas não cresceu no âmbito da universalização desses direitos sociais, visto que o mercado de trabalho brasileiro nunca alcançou o pleno emprego, sendo também marcado pela informalidade – e os países do capitalismo central, que estiveram mais próximos de atingir a plenitude do *Welfare State*.

Quando adotada essa perspectiva relacional na comparação entre países centrais e periféricos no contexto do capitalismo globalizado, percebe-se que as próprias características internas dos mercados de trabalho podem elevar as desigualdades sociais entre os Estados nacionais, visto que o fenômeno da naturalização da precariedade contribui para impedir que os atores sociais percebam, no seu horizonte de expectativas, uma possibilidade de que eles e seus parceiros de interação sejam incorporados à estrutura protetiva do Estado. Portanto, a construção dos movimentos de resistência prática não advém de maneira automatizada das formas de desrespeito, mas de como a experiência do menosprezo se inscreve na percepção do ato lesivo pelo sujeito que teve denegada a sua expectativa de reconhecimento, razão pela qual o conteúdo da ideia de justiça não poderia advir exclusivamente das relações sociais. Nesse sentido, Honneth (2009d; 2015a) explicita que uma teoria da justiça deve ser formulada a partir de um método de reconstrução normativa calcado nas relações intersubjetivas dos

indivíduos, mas que ao mesmo tempo compatibilize as formas de autorrealização prática com os princípios gerais de justiça social formulados no âmbito da filosofia política que possibilitem o exercício das liberdades subjetivas de ação dos indivíduos, o que se torna possível apenas quando o Estado garante a existência de mecanismos que possibilitem que os cidadãos usufruam efetivamente seus direitos individuais, políticos e sociais. Dessa forma, buscou-se seguir, no desenvolvimento da tese, o caminho metodológico explicitado por Honneth para a formulação de uma teoria crítica da justiça que pretenda analisar uma sociedade democrática moderna, que foi resumido por Werle (2017) como a combinação entre, por um lado, “a reconstrução da normatividade da justiça e dos critérios explicitados e articulados os conflitos sociais e das lutas políticas” (WERLE, 2017 p. 401) e, por outro, “sua articulação em um ponto de vista moral imparcial obtido pelo construtivismo político de princípios de justiça” (*idem*).

De acordo com as diretrizes que embasam o conteúdo moral da ideia de justiça, torna-se possível analisar criticamente as lutas que movem o Direito do Trabalho na contemporaneidade, representadas no estudo pelas perspectivas antagônicas de evolução jurídica do ramo juslaboral formuladas pelas associações de advogados trabalhistas no contexto da Reforma Trabalhista. Dessa forma, questionou-se como deve se estabelecer a regulação do trabalho em um cenário cuja desigualdade social é elevada, as condições de trabalho são precarizadas e a maior parte das demandas que chegam na Justiça do Trabalho ocorrem devido ao descumprimento de direitos trabalhistas básicos. Ou seja, como deve se constituir, nessa conjuntura, a substância normativa do Direito do Trabalho contemporâneo? Qual sentido de justiça deve prevalecer nas disputas entre a concepção protetiva e a viragem ontológica do Direito do Trabalho, representadas respectivamente pelos posicionamentos majoritários – isto é, pelo que se denominou como a *pretensão da ação militante* – de AGETRA e de SATERGS? A investigação propôs como critério avaliativo da crítica desenvolvida pelos atores sociais os princípios de inclusividade e de individuação, que são baseados na teoria do reconhecimento de Honneth, e que permitem elucidar quais são aquelas pretensões normativas no âmbito do Direito do Trabalho que contribuem para o progresso moral da sociedade, isto é, que potencializam a emancipação dos indivíduos ao valorizar os ideais de igualdade e de liberdade para a sociedade como um todo, e não apenas para uma fração de sujeitos históricos que se constituíram como os donos dos meios de produção.

O conceito de *coordenação da ação militante* foi formulado com base também em uma terceira categoria – além do conteúdo e da morfologia da ação – que é a *motivação da*

*ação militante*, que buscou desvendar, por meio de uma análise das justificativas emitidas pelos atores sociais, quais as circunstâncias individuais e sociais que contribuíram para o engajamento observado durante a realização da pesquisa. Observou-se que os advogados trabalhistas se sentiram motivados a participar das disputas em torno da Reforma Trabalhista devido a fatores que extrapolam o mero aspecto corporativo da defesa de interesses profissionais da advocacia, visto que quaisquer perspectivas de defesa do Direito do Trabalho estão permeadas por questões morais que afetam de maneira imediata a vida comunitária. A tese demonstrou que a organização dos próprios grupos sociais é responsável por exercer grande influência no engajamento dos advogados, pois as regras internas e os valores das associações são incorporados às perspectivas de ação dos atores a partir da organização de todas as atividades associativas. A percepção dos atores acerca dos motivos diretores das formas de intervenção no campo jurídico-laboral abarcou a ideia geral de cumprimento de um dever que advém de suas visões sobre o papel social do advogado na administração da justiça, bem como a noção de que há algo essencial nessas disputas que exige a avaliação do cenário e o posicionamento em um dos lados desse embate normativo que afeta tanto a práxis política quanto o campo dos ideais de justiça social. Além disso, também foi observado que a coletividade associativa foi colocada em primeiro plano em certas ocasiões, com a finalidade reafirmar a posição da entidade na esfera pública, garantindo a coesão interna e a própria manutenção do grupo em um momento histórico marcado pela mudança social. Finalmente, juristas e operadores do direito que construíram a carreira jurídica na área trabalhista, e que são, portanto, referências importantes no cenário estadual e nacional para aqueles que militam na arena jurídico-trabalhista, se constituem como figuras exemplares para os atores sociais considerados na investigação. Com isso, não apenas a exemplaridade das figuras de destaque na esfera do Direito do Trabalho – que nos eventos foram representadas pelos chamados patronos, que receberam homenagens durante os Congressos – como também a realização de outras atividades associativas, contribuiu para que se efetivasse o reconhecimento recíproco das capacidades e propriedades dos atores engajados na transformação das normas trabalhistas.

Dentre outras formas de participação na esfera pública, constatou-se que os eventos das associações de advogados trabalhistas contribuíram para a organização da *coordenação da ação militante* dos operadores do Direito do Trabalho. Nesse sentido, os atores discutiram, por exemplo, a necessidade de ocupação dos espaços de resistência ao desmonte dos direitos sociais e da Justiça do Trabalho, e como devem ser construídos os movimentos de luta por

direitos, que para os atores investigados precisa se desenvolver coletivamente. Portanto, conforme o pronunciamento em um dos eventos, os advogados pesquisados entendem que é necessário que se transmita a sensação de pertencimento ao grupo engajado em resistir ao “inimigo externo”, que durante a investigação empírica, realizada entre 2016 e 2018, foi caracterizado pelos atores como sendo a Reforma Trabalhista.

Entretanto, os meses subsequentes ao período de delimitação da pesquisa demonstraram que a realidade social se tornaria crescentemente mais complexa, isto é, que o “inimigo externo” a ser enfrentado não seria somente a Lei 13.467/17. Nesse sentido, uma série de medidas políticas adotadas pelos parlamentares ou pelo Poder Executivo passou a compelir a sociedade civil organizada a questionar reiteradamente a legitimidade do poder público. A maioria dessas medidas foi imposta sem o necessário debate entre as partes interessadas – portanto, sem o dimensionamento das repercussões sociais das transformações normativas que foram implementadas –, tendo ocorrido de maneira tão apressada, em temáticas tão diversas, e em algumas situações representando uma grave ameaça à ordem constitucional democrática, que se tornou inviabilizada a organização de formas de resistência da sociedade civil, o que coloca em suspenso, nos últimos anos da presente década, a própria efetivação do Estado Democrático de Direito no Brasil.

No campo do Direito do Trabalho em específico, o ano de 2019 começou, literalmente, com a extinção do Ministério do Trabalho logo no dia primeiro de janeiro, por meio da Medida Provisória 870/19 (posteriormente convertida na Lei 13.844/19), que agregou no Ministério da Economia as funções dos Ministérios da Fazenda; do Planejamento Desenvolvimento e Gestão; da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e do Trabalho. Algumas atribuições do Ministério do Trabalho foram também deslocadas a dois outros Ministérios: da Cidadania; e da Justiça e Segurança Pública. Sem entrar nas especificidades das outras temáticas, a Medida Provisória 870/19 colocou em risco a fiscalização das relações de trabalho e fragmentou as políticas públicas trabalhistas devido à pouca relevância que as atribuições do Ministério passaram a assumir ao ser rebaixado à condição de subsecretaria do Ministério da Economia, além do conflito de interesses existente entre a edição de normas protetivas relacionadas à saúde e segurança do trabalho e a organização do processo econômico, que percebe as Normas Regulamentadoras (NR's) meramente como entraves ao desenvolvimento das empresas.

Sobre as Normas Regulamentadoras (NR's), que visam proteger o trabalhador ao reduzir os riscos de acidentes de trabalho ou o surgimento de doenças ocupacionais

relacionadas ao desempenho das atividades produtivas, a partir do mês de maio se intensificaram as críticas do governo federal às normas de segurança e saúde no trabalho, vistas como entraves para a produtividade e a competitividade das empresas. Em declaração emitida em maio de 2019 nas redes sociais, o Chefe de Estado afirmou que o objetivo seria reduzir 90% das Normas Regulamentadoras até então vigentes. Em 30 de julho, o governo oficializou a flexibilização de duas NR's: a mudança implementada na NR 1 permitirá que os treinamentos referentes à medicina e segurança de trabalho ocorram à distância, e desobrigará, sob certas condições, que as empresas de pequeno porte (EPP), bem como microempreendedor individual (MEI) e microempreendedor (ME) elaborem o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; enquanto a mudança da NR-12 acabará com a exigência de inspeção de auditores a equipamentos industriais de fábricas, o que potencializa os acidentes de trabalho. Além disso, a NR-2, que exigia que por ocasião da abertura de novas empresas, elas passassem por uma inspeção realizada por fiscais do Ministério do Trabalho antes do início de suas atividades, foi extinta.

Como se todas essas mudanças não fossem o suficiente para “modernizar” as relações de trabalho no Brasil, o transcurso do ano de 2019 foi também marcado por dois novos fenômenos sociais que ganharam protagonismo por justificarem sua existência com base nas mesmas promessas não cumpridas da Reforma Trabalhista de 2017 (cuja principal promessa seria a geração de empregos), que foram a “MP da Liberdade Econômica” (Medida Provisória 881/19, posteriormente convertida na Lei 13.874/2019) e o “Programa Verde e Amarelo” (Medida Provisória 905/19). Não é coincidência que a formação dos referidos fenômenos também tenha sido permeada pelos mesmos vícios apresentados durante a tramitação do Projeto de Lei 6.787/16, como a ausência de diálogo com a sociedade civil organizada e com os especialistas na área trabalhista, bem como o ritmo acelerado em que se deu a conversão da Medida Provisória 881/19 em Lei.

Sob o argumento da necessidade de “desburocratizar o país”, a MP da Liberdade Econômica busca promover um tipo de modernização das relações trabalhistas calcada na redução objetiva de garantias jurídicas ou na criação de mecanismos que impossibilitem a efetivação desses direitos trabalhistas. Nesse sentido, com a Medida Provisória a jornada de trabalho torna-se ainda mais flexibilizada, por meio da desobrigação do controle do ponto para empresas com até vinte empregados (que perfazem mais de 90% dos empregadores, o que impossibilitará o cômputo das horas extras ou dos intervalos intrajornada para grande parte dos trabalhadores), e pela criação de dispositivos que facilitam que as atividades



econômicas ocorram a qualquer hora do dia. Outro ponto importante da Medida Provisória foi tornar mais difícil a conquista das verbas devidas ao trabalhador, porque a empresa inadimplente passou a responder os processos de execução apenas com seu patrimônio próprio, havendo a impossibilidade (a não ser nos casos de intenção clara de fraude, o que nem sempre é fácil de comprovar) de estender a responsabilidade ao sócio que possui patrimônio para saldar a dívida, o que impossibilita a apreensão de bens e incentiva o descumprimento da legislação trabalhista no curso da relação laboral ou o pagamento das verbas rescisórias (como muitas vezes ocorre nas empresas que fornecem mão-de-obra terceirizada).

O texto final da Medida Provisória na Câmara dos Deputados e no Senado Federal foi aprovado em versão reduzida porque a MP perderia a validade na semana seguinte (e por isso teve que ser aprovada às pressas). Principalmente em razão da questão do prazo, os parlamentares que apoiaram a MP da Liberdade Econômica precisaram ceder em algumas questões previstas pelo instrumento, que em sua versão inicial pretendia também permitir o trabalho aos domingos para todas as categorias e criar outra forma de incentivo ao não cumprimento dos direitos trabalhistas por meio da criação de restrições à aplicação de multas, pelos auditores fiscais do trabalho, às empresas infratoras (com o mecanismo da extensão das visitas duplas ou a possibilidade de recorrer da multa sem a realização do pagamento prévio e podendo chegar à instância recursal tripartite, formada não por uma equipe técnica, mas pelo governo e por empresas e trabalhadores designados pelo próprio governo para comporem a comissão).

Cerca de dois anos após a Lei 13.467/17, no ano de 2019 foi constituído um grupo de trabalho para discutir novas alterações na legislação trabalhista, denominado Grupo de Altos Estudos do Trabalho (Gaet), que é formado por ministros, desembargadores e acadêmicos, sendo coordenado pelo Ministro do TST, Ives Gandra. O grupo tem por objetivo apresentar propostas de reformulação da legislação trabalhista à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que integra o Ministério da Economia. As propostas iniciais do Gaet envolvem a alteração de regras na estrutura sindical, visando extinguir a unicidade sindical; além da desoneração da folha de pagamentos com a “carteira de trabalho verde e amarela”, instituto trabalhista por meio do qual as empresas deixariam de recolher a contribuição patronal, dentre outras mudanças.

No dia 11 de novembro de 2019, foi assinada pelo Presidente da República a Medida Provisória 905/19, conhecida como Programa Verde e Amarelo, que, sob o pretexto do

fomento à geração de empregos para os jovens, foi responsável por recuperar algumas mudanças legais que a MP da Liberdade Econômica não conseguiu negociar em tempo hábil com os congressistas e manter na Lei 13.874/19, como o trabalho aos domingos (sem pagamento dobrado, com a permissão que o descanso semanal remunerado coincida com apenas um a cada quatro domingos nas atividades nos setores de comércio e serviços, e uma vez a cada sete domingos no setor industrial), a modificação da jornada de trabalho dos bancários (com exceção de quem trabalha na “boca de caixa”, a nova jornada passa de 6 para 8 horas diárias, mediante acordo individual ou coletivo, com jornada extraordinária a partir da oitava hora e com possibilidade de trabalho aos sábados). Além disso, a alíquota do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) caiu de 8% para 2% para essa subclasse de trabalhadores, e a empresa fica desobrigada de recolher a contribuição patronal para o INSS. Dessa forma, o Programa Verde e Amarelo tem como público-alvo as empresas, que diminuirão as despesas trabalhistas, seja com a subvalorização da hora de trabalho dos bancários ou com outras formas de desoneração da folha de pagamentos, como a extinção da contribuição patronal ao FGTS, sob o pretexto de que o objetivo seria oportunizar o primeiro emprego aos jovens entre 18 e 29 anos (não se configurando como primeiro emprego, na acepção da MP, os jovens que tenham trabalhado como avulso, intermitente, menor aprendiz ou contrato de experiência). Com a possibilidade de ocupar 20% do quadro de empregados sob a nova modalidade de contrato, as empresas terão seus índices de lucratividade aumentados a partir da redução de direitos trabalhistas para uma parcela da população que nunca teve no seu horizonte de expectativas a oportunidade de se inserir no mercado na modalidade do contrato de emprego. Para esses trabalhadores, que não podem receber mais do que 1,5 salário mínimo (e que podem ser contratados abaixo do salário do piso das categorias profissionais, também não se enquadrando no direito à equiparação salarial), uma eventual demissão sem justa causa gerará uma multa do FGTS que corresponde à metade da multa dos demais trabalhadores (isto é, de apenas 20% de um fundo de garantia que já é composto por uma alíquota baixíssima), além do parcelamento em 12 vezes do terço de férias e do décimo terceiro salário (“para evitar que o trabalhador depois questione as verbas rescisórias na Justiça”, segundo o relator da Reforma Trabalhista, Rogério Marinho<sup>88</sup>), o que desfigura a finalidade desses institutos.

---

<sup>88</sup> Conforme reportagem publicada no site “UOL”: “Jovem receberá multa e FGTS menor em programa de emprego do governo”. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/11/11/governo->

Tendo por base as políticas trabalhistas de austeridade mencionadas – que não se esgotam na Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/17), se estendendo também aos cortes orçamentários da Justiça do Trabalho, à extinção do Ministério do Trabalho, à flexibilização das Normas Regulamentadoras (NR's) de segurança e saúde no trabalho, à Medida Provisória da Liberdade Econômica de 2019, às propostas do Gaet de desburocratização e desoneração da legislação trabalhista, bem como ao “Programa Verde e Amarelo” –, observa-se que a ideia de uma “viragem ontológica” do Direito do Trabalho tem ganhado protagonismo nas decisões políticas, e que para isso até a Constituição Federal vem sendo interpretada – em algumas situações não apenas pelos legisladores, mas até mesmo pelos guardiões da Constituição, os ministros do Supremo Tribunal Federal, como no caso do julgamento realizado em agosto de 2018 sobre a terceirização, que desconsiderou a uniformização da jurisprudência compilada na Súmula 331 do TST, considerando legal a terceirização de serviços tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim das empresas – de maneira a flexibilizar as garantias fundamentais e sociais mínimas firmadas no pacto social da Constituição de 1988.

Com o progresso normativo do Direito do Trabalho ao longo do século XX, os direitos trabalhistas foram conquistados esparsamente até serem consolidados na CLT, chegando ao ápice com a sua inclusão à condição de direitos sociais fundamentais na Constituição Federal de 1988. Quando alçados à condição de direitos sociais fundamentais, esses direitos foram recepcionados pelos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho. Porém, de maneira contrária aos direitos sociais, a livre iniciativa não é considerada um direito absoluto, a não que estivéssemos tratando da Constituição de 1891, que era uma constituição liberal. Por isso, quando a MP da Liberdade Econômica – que ressalta, no art. 1º, que a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, como se autodenomina, “estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica”, tendo como princípios, conforme o art. 2º, a “presunção da liberdade no exercício das atividades econômicas”, a “presunção de boa-fé do particular”, e a “intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas” – ou as demais alterações normativas mencionadas garantiram o exercício da liberdade no mercado de forma independente à concretização dos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho (ainda que a MP 881/19 mencione uma única vez o inciso IV do *caput* do art. 1º da Constituição Federal), na verdade o que tem ocorrido é a institucionalização de mais de um século de retrocessos sociais, onde o

Estado Social que se tentou implementar com a Constituição Cidadã tem cedido lugar a um Estado Liberal, que fere os princípios constitucionais vigentes ao ser regulado hierarquicamente pela ordem econômica e pelos princípios do livre mercado.

A combinação entre todas essas alterações normativas e o enfraquecimento de princípios basilares do Direito do Trabalho, as dificuldades na inspeção realizada pelos auditores fiscais do trabalho, o descumprimento sistemático da legislação trabalhista pelos empregadores, e as condições precárias de execução de determinadas atividades, tem criado um cenário de iminente implosão da sociedade de trabalho no Brasil. Essa afirmação está calcada na incompreensão, por parte dos responsáveis pelo transcurso dessas políticas, da função social exercida pelo Direito do Trabalho e pela Justiça do Trabalho no país, tendo em vista que os conflitos entre capital e trabalho não desaparecem com a invisibilização das demandas por redistribuição e reconhecimento (conforme demonstrado em diversas entrevistas), mas se torna latente, à espera da fagulha que poderá dar início a uma combustão social. Nesse sentido, se o projeto de desmonte do Estado e de suas instituições chegar ao extremo de extinguir a justiça especializada em dirimir os conflitos do trabalho da estrutura judiciária do Estado – retomando parte da agenda neoliberal da década de 1990 no Brasil –, os retrocessos sociais e simbólicos dessa extinção devem potencializar as chances de ultrapassar a linha moral do inaceitável ou do insuportável para os atores ofendidos, gerando conflitos sociais que provém de sentimentos coletivos de injustiça, na medida em que esse tipo de revolta afeta as “experiências morais que os grupos sociais fazem perante a denegação do reconhecimento jurídico ou social” (HONNETH, 2009a, p. 261).

Tratando-se de projetos de sociedade em disputa, um dos expoentes da viragem ontológica do Direito do Trabalho, Romita (2003) justifica seu posicionamento favorável a um dos pilares dessa viragem ontológica, que é a prevalência do negociado sobre o legislado, com base na ideia de que em um Estado democrático se reconhece a existência do antagonismo entre as classes, ao invés de se ocultar esse conflito. Para ele, portanto, existiriam possibilidades práticas de que os conflitos trabalhistas fossem resolvidos sem a intervenção estatal, porque haveria margem para a realização de livre negociação entre capital e trabalho, que se basearia em um ideal de autonomia das partes. Contudo, ao recuperar o resgate histórico no campo da regulação das relações laborais realizado na tese, torna-se possível observar que o Brasil seguiu um modelo predominantemente legislado, calcado na intervenção do Estado com o objetivo de equiparar minimamente uma relação de forças de elevada desigualdade. Nesse sentido, a inversão dessa lógica, com o estabelecimento da

prevalência do negociado sobre o legislado, possui a tendência, quanto maior for o empreendimento empresarial considerado, de elevar as desigualdades tanto em situações específicas quanto na estruturação das relações de trabalho.

Além disso, observou-se que desde o Golpe jurídico-parlamentar de 2016 que interrompeu o mandato presidencial da República, o país passa por um processo de desdemocratização que não se extinguiu no final de 2018, mas ganhou novos contornos políticos. Portanto, em tempos atuais não apenas o Direito do Trabalho se tornou flexibilizado e precarizado com a transformação de suas normas e a inversão de seus princípios basilares, mas os vícios formais que permearam essas mudanças legais enfraqueceram a própria democracia no país, na medida em que foram utilizadas estratégias de invisibilização das críticas no transcurso das decisões políticas que tramitaram recentemente no Congresso Nacional – o que ocorreu com o apoio dos meios de comunicação hegemônicos em diversas demandas, como no caso da Reforma da Previdência e da própria Reforma Trabalhista –, com o objetivo de transmitir na esfera pública a existência de um consentimento – que não é verdadeiro – entre os especialistas naquelas matérias.

O resultado mais evidente desse modo de fazer política é o esfacelamento da democracia brasileira. Tal como o tronco de uma árvore que apodrece a partir do seu interior, o cerne da incipiente democracia nacional tem sido contaminado, no seu cotidiano, por práticas antidemocráticas que se tornam naturalizadas e afetam todas as instituições públicas. Em sua atual fase de destruição, apenas a casca do regime político tem sido mantida, o que ainda confere ao país – a cada vez com mais dificuldades – tão-somente a aparência de um Estado Democrático de Direito, visto que ao invés de se buscar ampliar e efetivar direitos, o que tem acontecido é a supressão paulatina de direitos individuais e, sobretudo, sociais. Nesse contexto, a noção de “cidadania regulada” (SANTOS, 1987), que na construção da sociedade de trabalho brasileira vinculou o conceito de cidadania ao reconhecimento de profissões regulamentadas e não ao pertencimento à comunidade política, poderia ser atualizada nos dias de hoje por uma ideia de “cidadania denegada”, para se referir tanto ao processo de denegação do reconhecimento jurídico de direitos àqueles trabalhadores que passaram a ser contratados precariamente (como terceirizados de atividades-fim, por exemplo), quanto a denegação do reconhecimento da estima social dos diversos atores que poderiam contribuir para o processo democrático de tomadas de decisões políticas que deverão embasar o modelo futuro de sociedade.

Dessa forma, o conceito de “cidadania denegada” poderia explicitar os contextos políticos que afastam as possibilidades de realização do princípio da igualdade de tratamento e do valor social atribuído aos cidadãos, por meio da criação de impeditivos (normativos ou não) para a efetiva participação na vida social, cultural e política do indivíduo na comunidade política à qual ele sente que deveria ser integrado. Para Forst, “a pertença igual é [...] o ‘princípio norteador’ formal e material das esferas da justiça social” (FORST, 2010, p. 188-9). O autor prossegue afirmando que:

As pretensões dos cidadãos por reconhecimento e pela realização de seus direitos subjetivos de liberdade, seus direitos políticos e sociais não estão orientadas por um sistema de valores éticos compartilhados por todos os cidadãos, mas orientam-se por aquilo que, numa sociedade significa ser “cidadão”. (FORST, 2010, p. 189-190)

Portanto, no contexto brasileiro, quando o princípio democrático é flexibilizado e impede a efetiva participação política da sociedade civil organizada nas tomadas de decisão mais significativas econômica e socialmente (como foi o caso da conturbada tramitação do Projeto de Lei 6.787/16), torna-se prejudicada a defesa do argumento de que o Estado deveria deixar de ser intervencionista e que as próprias partes interessadas (trabalhador e empregador) poderiam negociar direitos em um contrato ou defender seus posicionamentos nos conflitos trabalhistas, seja em um nível individual ou coletivo (por meio dos sindicatos, fragilizados após a Reforma Trabalhista). Assim, levando em consideração os preceitos da teoria da justificação, de Rainer Forst, em um regime político onde a força do melhor argumento é afastada devido à suspensão das próprias condições possíveis de discussão política sobre as justificações ideais ou mais justas (visto que *o poder das justificações cedeu lugar às justificações de poder*), torna-se razoável afirmar que o espaço público onde poderia ser produzido de maneira democrática e republicana o embate entre os interesses antagônicos que permeiam a disputa entre capital e trabalho foi colonizado pelo reino do mais forte econômica e politicamente. Se essa hipótese for verdadeira, teremos como consequência uma imposição que pode ser traduzida como a substituição dos princípios de justiça social na esfera pública pelos vícios que permeiam o autoritarismo político na efetivação de um projeto de sociedade que, ao que tudo indica, parece ter sido planejado pelos grupos sociais que ocupam posições político-econômicas privilegiadas na estrutura social brasileira.

Em face dessas patologias sociais, que impedem estruturalmente a efetivação das formas de autorrelação prática, torna-se necessário invocar a sociedade civil para que, de maneira organizada, multipliquem-se os focos de resistência contra as injustiças perpetradas pela atual fase do capitalismo neoliberal. É precisamente neste sentido, vinculado a uma

lógica moral dos conflitos sociais, que as lutas por reconhecimento podem se tornar propulsoras para o desenvolvimento da sociedade, perspectiva através da qual foi analisada uma pequena fração do mundo social, relacionada às disputas das associações de advogados trabalhistas do Rio Grande no Sul frente às mudanças no Direito do Trabalho promovidas pela Reforma Trabalhista de 2017.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Frederico de. As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. **Rev. Sociol. Polit.** [online]. Vol. 22, n. 52, pp. 77-95, 2014.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade**. O espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 15.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

\_\_\_\_\_. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

APPIO, Eduardo. Apresentação ao texto de Roberto Gargarella. In: GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**. Um breve manual de filosofia política. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

ARAUJO, Angela Maria Carneiro; LOMBARDI, Maria Rosa. Trabalho informal, gênero e raça no Brasil no início do século XXI. In: **Cadernos de Pesquisa (Fundação Carlos Chagas)**. Vol. 43, 2013, p. 452-477.

ARAUJO, Cicero. A representação política no Brasil e o despotismo indireto. In: **Le Monde Diplomatique Brasil**. N. 77, Dez./2013, p. 4.

ARTUR, Karen. **O TST frente à terceirização**. São Carlos: EDUFSCar, 2007.

BARAK, Aharon. El papel del juez en una democracia. In: **Derechos humanos**. Órgano Informativo de la Comisión de Derechos Humanos del Estado de México. N. 63. México: UNAM, Septiembre-October, 2003.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **A formação do mercado de trabalho no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2008.

BARBOSA, Atila Magno e Silva. Terceirização: um objeto de luta político-cognitiva no campo jurídico brasileiro. In: **Dados, Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 59, n. 2, 2016, pp. 481-516.

BAUER, Martin; AARTS, Bas. A construção do *corpus*: um princípio para a coleta de dados qualitativos. In: BAUER, Martin; GASKELL, George (orgs.). **Pesquisa qualitativa com texto, e imagem e som**: um manual prático. 13. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p. 39-63.

BAVA, Silvio Caccia. Maiores riscos. In: **Le Monde Diplomatique Brasil**. N. 106, mai./2016, p. 3.

BEYNON, Huw. **As práticas do trabalho em mutação**. In: ANTUNES, Ricardo et alli. Neoliberalismo, trabalho e sindicatos. 4.ed. São Paulo: Boitempo, 1998.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil 1930-1942**: A construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2007.



\_\_\_\_\_. A construção das normas de proteção social ao trabalho e seus fundamentos. IN: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti (coord.). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição?** Alternativas para os que militam no foro trabalhista. São Paulo: LTr, 2016.

BIHR, Alain. **Da grande noite à alternativa.** O movimento operário europeu em crise. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOITO JR., Armando. Os atores e o enredo da crise política. In: JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo. **Por que gritamos Golpe?** Para entender o impeachment e a crise. São Paulo: Boitempo, 2016 (versão Kindle).

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** 15.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

\_\_\_\_\_. **Sobre o Estado.** Cursos no Collège de France (1989-92). São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista.** A degradação do trabalho no século XX. 3.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

BRESSIANI, Nathalie. Luta por reconhecimento e diagnóstico de patologias sociais: dois momentos da teoria crítica de Axel Honneth. In: MELO, Rúrion (Coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth:** reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 257-292.

CACCIAMALI, Maria Cristina. Setor informal e as formas de participação da produção. São Paulo, IPE/USP, 1983.

\_\_\_\_\_. Globalização e processo de informalidade. In: **Revista Economia e Sociedade**, n. 14, 2000, p. 153-174.

CARCOVA, Carlos María. Los jueces en la encrucijada: entre el decisionismo y la hermenêutica controlada. In: CÁRCOVA, Carlos María (org.). **Derecho, política y magistratura.** Buenos Aires, Editorial Biblos, 1996, p. 135-149.

CARDONE, Mary. Apresentação. O princípio da proteção de Cesarino Júnior a Arion Romita. In: **Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior.** Vol. 33, São Paulo: IBDSCJ, 2009.

CARDOSO, Adalberto. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil:** uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

\_\_\_\_\_. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2003.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social.** Uma crônica do salário. 10.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 8.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

COHEN, Jean; ARATO, Andrew. **Sociedad civil y Teoría Política**. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

CORIAT, Benjamin. **Pensar pelo avesso**: o modelo japonês de trabalho e organização. Rio de Janeiro: UFRJ/Revan, 1994.

COSTA, Sérgio; WERLE, Denílson Luís. Reconhecer as diferenças: liberais, comunitaristas e as relações raciais no Brasil. In: **Novos Estudos CEBRAP**, n. 49, nov. 1997, p. 159-178.

COSTA, Graça. Prólogo: o desmonte do Estado. In: JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo. **Por que gritamos Golpe?** Para entender o impeachment e a crise. São Paulo: Boitempo, 2016 (versão Kindle).

CRISSIUMA, Ricardo. Trocando o jovem pelo velho: Axel Honneth leitor de Hegel. In: MELO, Rúrion (coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth**. Reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7.ed. São Paulo: LTr, 2008.

DESLAURIERS, Jean-Pierre; KÉRISIT, Michèle. O delineamento da pesquisa qualitativa. In: POUPART, Jean et all. **A pesquisa qualitativa**. Enfoques epistemológicos e metodológicos. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2010. pp. 127-153.

DESPAX, Michel. **O Direito do Trabalho**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1968.

DEZALAY, Yves & GARTH, Bryant. A construção jurídica de uma política de notáveis: o jogo duplo da elite do Judiciário indiano no mercado da virtude cívica. **Revista Pós Ciências Sociais**. Vol 12, n. 23, 2015.

DIEESE. **A reforma trabalhista e os impactos para as relações de trabalho no Brasil**. Nota Técnica 178. São Paulo, 2017

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

\_\_\_\_\_. **Lições de sociologia**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ENGELMANN, Fabiano. Internacionalização e ativismo judicial: as causas coletivas. In: **Lua Nova**. São Paulo, vol. 69, 2006, p. 123-146.

\_\_\_\_\_; PENNA, Luciana. Política na forma da lei: o espaço dos constitucionalistas no Brasil democrático. In: **Lua Nova**, v. 92, 2014, p. 6-37.

ENNES, Marcelo Alario; MARCON, Frank. Das identidades aos processos identitários: repensando conexões entre cultura e poder. In: **Sociologias**, Porto Alegre, ano 16, n. 35, jan/abr 2014, p. 274-305.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do *welfare state*. In: **Lua Nova**. São Paulo, n. 24, Sept. 1991

FAGNANI, Eduardo. Brasil: dois projetos em disputa. In: **Le Monde Diplomatique Brasil**. N. 84, jul/2014, p. 4-5.

FEIJÓ, Ricardo. **História do pensamento econômico**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. El Estado Constitucional de Derecho hoy: el modelo y su divergência de la realidad. In: IBÁÑEZ, Andrés (org.). **Corrupción y Estado de derecho. El papel de la jurisdicción**. Madrid, Editorial Trotta, 1995, p. 15-29.

FERREIRA, António Casimiro. A sociedade de austeridade: poder, medo e direito do trabalho de exceção. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 95, 2011, p. 119-136.

FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia. **O tempo da Nova República**: da transição democrática à crise política de 2016. Quinta República (1985-2016). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

FICET, Joël. Regard sur la naissance d'un militantisme identitaire: syndicalisme judiciaire, identités professionnelles et rapport au politique dans la magistrature française. 1945-1986. In: **Droit et société**, n. 73, 2009/3, p. 703-723.

FONSECA, Francisco. A democracia no Brasil ou a (des)esperança equilibrada. In: **Le Monde Diplomatique Brasil**, N. 120, jul/2017, p. 8-9.

FORST, Rainer. Sobre la libertad política. In: **Areté Revista de filosofía**. Vol. X, n. 1, 1998, p. 21-47.

\_\_\_\_\_. **Contextos da justiça**: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo. São Paulo: Boitempo, 2010.

\_\_\_\_\_. **The right to justification**. Elements of a constructivist theory of justice. New York: Columbia University Press, 2012 (versão Kindle).

\_\_\_\_\_. **Justificación y crítica**: perspectivas de una teoría crítica de la política. Buenos Aires: Katz Editores, 2015.

\_\_\_\_\_; GÜNTHER, Klaus. A formação de ordens normativas: Sobre a ideia de um programa de pesquisa interdisciplinar. In: **Revista Direito & Práxis**. Vol. 07, n. 16, 2016, p. 716-740.

FREITAS, Lígia Barros. **A política e o TST na constituição dos direitos do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. O poder político da ANAMATRA e a Lei Constitucional. **Revista Debates**. Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 161-179, set-dez 2014.

GAETA, Rodolfo; GENTILE, Nélide; LUCERO, Susana. **Aspectos críticos das ciências sociais**: entre a realidade e a metafísica. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2007.

GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas**. Justiça e democracia. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**. Um breve manual de filosofia política. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

GHIRARDI, José Garcez. Conflitos entre poderes e visões de democracia no Brasil. In: **Le Monde Diplomatique Brasil**. N. 77, Dez./2013, p. 5.

GIANNOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2009.

GOMES, Ângela da Castro. **A invenção do trabalhismo**. 3.ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

\_\_\_\_\_. Perfil da magistratura do trabalho no Brasil. In: GOMES, Angela de Castro (org.). **Direitos e cidadania: justiça, poder e mídia**. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2007.

\_\_\_\_\_. A política brasileira em tempos de cólera. In: ABRANCHES, Sérgio et al. **Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

GUTMANN, Amy. Prefácio (1994). In: TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**. Examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **A nova obscuridade: pequenos escritos políticos V**. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 22.ed. São Paulo: Edições Loyola Jesuíticas, 2012.

HITLIN, Steven. Os contornos e o entorno da nova sociologia da moral. In: **Sociologias**. Porto Alegre, ano 17, n. 39, mai/ago 2015, p. 26-58.

HONNETH, Axel. Teoria crítica. In: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan. **Teoria social hoje**. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

\_\_\_\_\_. Patologias da liberdade individual: o diagnóstico hegeliano de época e o presente. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 66, jul. 2003, p. 77-90.

\_\_\_\_\_. El reconocimiento como ideología. **ISEGORÍA**, N° 35, julio-diciembre, 2006, 129-150.

\_\_\_\_\_. Redistribución como reconocimiento. Respuesta a Nancy Fraser. In: HONNETH, Axel; FRASER, Nancy. **Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico**. Madrid: Ediciones Morata, 2006b.

\_\_\_\_\_. **Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. 2. Ed. São Paulo: Ed. 34, 2009a.

\_\_\_\_\_. **Crítica del Poder**. Fases en la reflexión de una Teoría Crítica de la sociedad. Madrid: A. Machado Libros, S.A., 2009b.

\_\_\_\_\_. **Crítica del agravio moral: patologías de la sociedad contemporánea**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica. Universidad Autónoma Metropolitana, 2009c.

\_\_\_\_\_. A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. In: **Civitas**, Porto Alegre, vol. 9, n. 3, set./dez. 2009d, p. 345-368.

\_\_\_\_\_. **La sociedad del desprecio**. Madrid: Editorial Trotta S.A., 2011.

\_\_\_\_\_. O eu no nós: reconhecimento como força motriz de grupos. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 15, n. 33, mai./ago. 2013, p. 56-80.

\_\_\_\_\_. Barbarizações do conflito social; lutas por reconhecimento ao início do século 21. **Civitas**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 154-176, jan.-abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **O direito da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015a.

\_\_\_\_\_. As enfermidades da sociedade. Aproximação a um conceito quase impossível. **Civitas**, Porto Alegre, Vol. 15, Nº 4, p. 575-594, out-dez, 2015b.

\_\_\_\_\_. A dinâmica social do desrespeito: para a situação de uma teoria crítica da sociedade. In: **Revista Política & Sociedade**, Florianópolis, Vol. 17, n. 40, set./dez. 2018, pp. 21-42.

\_\_\_\_\_; FRASER, Nancy. **Redistribución o reconocimiento?** Espanha: Morata, 2006.

IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. Sobre associacionismo e independencia judicial. In: **Jueces para la democracia**. N. 25, 1996, p. 88-94.

INGRAM, Mattew. Networked Justice: Judges, the Diffusion of Ideas, and Legal Reform Movements in Mexico. **Journal of Latin American Studies**. January 2016.

JESUS, Ronaldo Pereira de. Mutualismo entre ex-escravos e operários no Rio de Janeiro (1860-1889). IN: LOBO, Valéria Marques; DELGADO, Ignacio Godinho; VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro (orgs.). **Trabalho, proteção e direitos**. O Brasil além da Era Vargas. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2010.

JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo. **Por que gritamos Golpe?** Para entender o impeachment e a crise. São Paulo: Boitempo, 2016 (versão Kindle).

JOAS, Hans; KNÖBL, Wolfgang. **Teoria social**. Vinte lições introdutórias. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

KINCHELOE, Joe; McLAREN, Peter. Repensando a teoria crítica e a pesquisa qualitativa. In: DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. **O planejamento da pesquisa qualitativa**. Teorias e abordagens. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 2006 (reimpressão 2010), pp. 281-313.

KOVÁCS, Ilona. **Empresa flexível: problemas sociais do pós-taylorismo**. In: SANTOS, Maria João et alli. Globalizações: novos rumos do mundo do trabalho. Florianópolis/Lisboa: UFSC/Socius, 2001.

KREIN, José Darin. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. In: **Tempo Social**. Revista de sociologia da USP. V. 30, n. 1, 2018, p. 77-104.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. 2.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 6.ed. São Paulo: LTr, 2008.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2018 (versão Kindle).

LIMA, Erick Calheiros de. Normatividade e a dialética de individualização e socialização: Hegel, Habermas e Honneth. In: MELO, Rúrion (coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth**. Reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADUREIRA, Miriam Mesquita Sampaio de. Introducción. In: HONNETH, Axel. **Crítica del agravio moral**. Buenos Aires, Fondo de Cultura Económica: Universidad Autónoma Metropolitana, 2009.

MANNRICH, Nelson. Limites da flexibilização das normas trabalhistas. In: **Revista do Advogado**, n. 54, 1998.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 1967.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. 4.ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e Golpe**. São Paulo: Boitempo, 2018.

MATTOS, Hebe; BESSONE, Tânia; MAMIGONIAN, Beatriz. **Historiadores pela Democracia**. O Golpe de 2016: a força do passado. São Paulo: Alameda, 2016.

MEAD, George Herbert. **Espíritu, persona y sociedad**. Desde el punto de vista del conductivismo social. Buenos Aires, Paidós, 1968.

MEDEIROS, Benizete Ramos de. **Os trabalhistas**: da discriminação à ascensão e a contribuição da ABRAT. São Paulo: LTr, 2016.

MELO, Rúrion. Autonomia, justiça e democracia. **Novos estudos CEBRAP**, n. 88, p. 207-215, 2010.

\_\_\_\_\_. Crítica e justificação em Rainer Forst. In: **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**. Vol 22, p. 11-30, 2013.

\_\_\_\_\_. Da teoria à práxis? Axel Honneth e as lutas por reconhecimento na teoria política contemporânea. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 15, p. 17-36, 2014.

\_\_\_\_\_. Repensando o déficit sociológico da teoria crítica: de Honneth a Horkheimer. IN: **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**. São Paulo, v. 22, n. 2, p. 63-76, 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso livre de Teoria Crítica** [livro eletrônico]. Campinas, SP: Papirus, 2018

\_\_\_\_\_; WERLE, Denílson. Introdução. In: HONNETH, Axel. **Sufrimento de indeterminação**: uma reatualização da Filosofia do direito de Hegel. São Paulo: Singular, 2007.

MOREL, Agustín Reyes. Indiferencia, preocupación y autorreflexión: El carácter de la voluntad en la autonomía personal. In: IN: PEREIRA, Gustavo (ed.). **Perspectivas críticas de justicia social**. Porto Alegre: Evangraf, 2013, pp. 79-94.

MOREL, Regina L. Moraes e PESSANHA, Elina G. da Fonte. Magistrados do trabalho no Brasil: entre a tradição e a mudança. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 31, janeiro-junho de 2006.

MOSSI, Thays Wolfarth. **O futuro da humanidade que trabalha**: reconfiguração moral das lutas trabalhistas frente à terceirização. Tese de doutorado. PPG Sociologia, UFRGS. Porto Alegre: UFRGS, 2016.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. O lulismo e os governos do PT: ascensão e queda. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília. **O tempo da Nova República**: da transição democrática à crise política de 2016. Quinta República (1985-2016). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

NARDI, Henrique. **Ética, trabalho e subjetividade**. Porto Alegre: UFRGS, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 33.ed. São Paulo: LTr, 2007.

\_\_\_\_\_. História do Direito do Trabalho no Brasil. IN: FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2011.

NAUJORKS, Carlos José; SILVA, Marcelo Kunrath. Correspondência identitária e engajamento militante. In: **Civitas**, Porto Alegre, Vol. 16, n. 1, p. 136-152, jan.-mar. 2016.

NOBRE, Marcos. Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a teoria crítica. IN: HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento**. A gramática moral dos conflitos sociais. 2. Ed. São Paulo: Ed. 34, 2009.

\_\_\_\_\_. Reconstrução em dois níveis. Um aspecto do modelo crítico de Axel Honneth. IN: MELO, Rúrion (coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth**: reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 11-54.

NORONHA, Eduardo G. “Informal”, ilegal, injusto: percepções do mercado de trabalho no Brasil. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS)**, Vol. 18, n. 53, out/2003.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **(Re)pensando o princípio da proteção na contemporaneidade**. São Paulo: LTr, 2009.

OHNO, Taiichi. **O sistema Toyota de produção**. Além da produção em larga escala. Porto Alegre: Bookman, 1997.

PARANHOS, Adalberto. **O roubo da fala**. Origens da ideologia do trabalhismo no Brasil. 2.ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

PASTORE, José. **Flexibilização dos mercados de trabalho e contratação coletiva**. São Paulo: LTr, 1994.

PAUGAM, Serge. Escolha e limites do modo de objetivação. In: PAUGAM, Serge (coord.). **A pesquisa sociológica**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

PAULANI, Leda Maria. Uma ponte para o abismo. In: JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo. **Por que gritamos Golpe?** Para entender o impeachment e a crise. São Paulo: Boitempo, 2016 (versão Kindle).

PEREIRA, Gustavo. Reconocimiento y criterios normativos. Entrevista a Axel Honneth. In: **Andamios**, Vol. 7, n. 13, 2010, p. 323-334.

PINZANI, Alessandro. O valor da liberdade na sociedade contemporânea. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 94, nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Teoria crítica e justiça social. IN: PEREIRA, Gustavo (ed.). **Perspectivas críticas de justiça social**. Porto Alegre: Evangraf, 2013, pp. 79-94.

PIRES, Álvaro P. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico. In: POUPART, Jean et all. **A pesquisa qualitativa**. Enfoques epistemológicos e metodológicos. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2010. pp. 154-211.

\_\_\_\_\_. Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais. In: POUPART, Jean et all. **A pesquisa qualitativa**. Enfoques epistemológicos e metodológicos. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2010. pp. 43-94.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**. As origens da nossa época. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho**: História, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

RICOEUR, Paul. **O justo 2**. Justiça e verdade e outros estudos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

ROBERT, Marc. Le fait syndical dans la magistrature française. In: **Déviance et société**. 1978 – vol. 2, n. 4, p. 389-399.

ROBORTELLA, Luiz Carlos; PERES, Antonio Galvão. O princípio da proteção e sua nova arquitetura jurídica. In: **Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior**. Vol. 33, São Paulo: IBDSCJ, 2009, p. 15-38.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000).

ROMITA, Arion Sayão. O princípio da proteção em xeque. In: **Revista Jurídica Virtual**. Vol. 4, n. 36, maio/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_36/artigos/Art\\_Arion.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_36/artigos/Art_Arion.htm)> Acesso em: 20 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **O princípio da proteção em xeque**. São Paulo: LTr, 2003.

ROSENFELD, Cinara Lerrer; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reconhecimento, teoria crítica e sociedade: sobre desenvolvimento da obra de Axel Honneth e os desafios da sua aplicação no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 15, n. 33, mai/ago 2013, p. 14-54.



ROWLAND, Robert. Classe operária e Estado de compromisso: as origens estruturais da legislação trabalhista e sindical. **Estudos CEBRAP**, n. 7, p. 5-40.

RUNCIMAN, David. **Como a democracia chega ao fim**. São Paulo: Todavia, 2018 (versão kindle).

SAAD FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. **Brasil: neoliberalismo versus democracia**. São Paulo: Boitempo, 2018.

SAAVEDRA, Giovanni Agostini. A teoria crítica de Axel Honneth. In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (orgs.). **Teoria crítica no século XXI**. São Paulo: Annablume, 2007.

SANDEL, Michael. **Justiça**. O que é fazer a coisa certa. 19.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SANDSTROM, Kent L.; MARTIN, Daniel D.; FINE, Gary Alan. **Símbolos, selves e realidade social**. Uma abordagem interacionista simbólica à psicologia social e à sociologia. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça**. A política social na ordem brasileira. 2.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1987.

\_\_\_\_\_. **A democracia impedida: o Brasil no Século XXI**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

SARAT, Austin; SCHEINGOLD, Stuart. Cause lawyering and the reproduction of professional authority: an introduction. In: SARAT, Austin; SCHEINGOLD, Stuart. **Cause lawyering political commitments and professional responsibilities**. New York: Oxford University Press, 1998.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. State transformation, globalization, and the possibilities of cause lawyering: an introduction. In: SARAT, Austin; SCHEINGOLD, Stuart. (eds.). **Cause lawyering in the State in a global era**. New York: Oxford University Press, 2001.

SAWICKI, Frédéric; SIMÉANT, Johanna. Inventário da sociologia do engajamento militante. Nota crítica sobre algumas tendências recentes dos trabalhos franceses. In: **Sociologias**. Porto Alegre, ano 13, n. 28, set./dez. 2011, p. 200-255.

SCHWANDT, Thomas A. Três posturas epistemológicas para a investigação qualitativa: interpretativismo, hermenêutica e construcionismo social. In: DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. **O planejamento da pesquisa qualitativa**. Teorias e abordagens. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 2006 (reimpressão 2010), pp. 193-217.

SECCO, Lincoln. A democracia racionada. In: **Le Monde Diplomatique Brasil**. N. 77, Dez./2013, p. 8.

SEMER, Marcelo. Ruptura institucional e desconstrução do modelo democrático: o papel do Judiciário. In: JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo. **Por que gritamos Golpe?** Para entender o impeachment e a crise. São Paulo: Boitempo, 2016 (versão Kindle).

SENESE, Salvatore. Democracia pluralista, pluralismo institucional y gobierno del poder judicial. In: IBÁÑEZ, Andrés (org.). **Corrupción y Estado de derecho. El papel de la jurisdicción**. Madri, Editorial Trotta, 1995, p. 40-58.

SILVA, Otávio Pinto e. **Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

SILVA, Rodrigo Hinz da. **A audiência pública do TST sobre terceirização: um espaço social de lutas político-cognitivas**. Dissertação. Mestrado em Ciências Sociais, Universidade Federal de Pelotas, 2014.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. O Brasil das Reformas Trabalhistas: insegurança, instabilidade e precariedade. In: SILVA, Sayonara; EMERIQUE, Lilian; BARISON, Thiago. **Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

\_\_\_\_\_; FIGUEIRA, Luiz Eduardo. A proteção na cultura jurídica trabalhista: revisão conceitual. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 302-325, jul/dez, 2012.

SIMIM, Thiago Aguiar. A justiça das instituições sociais: uma crítica da reconstrução normativa de O direito da Liberdade de Axel Honneth. In: **Civitas**, Porto Alegre, v. 15, n. 4, out.-dez. 2015, p. 648-663.

SOBOTTKA, Emil. Desrespeito e luta por reconhecimento. In: **Civitas**, Porto Alegre, V. 15, n. 4, p. 686-702, out.-dez. 2015.

SOUZA, Otávio Augusto Reis de. **Nova teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

STEINER, Philippe. **A sociologia econômica**. São Paulo: Atlas, 2006.

SUPIOT, Alain. **Le Droit du Travail**. Paris: Press Universitaires de France, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010.

TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. São Paulo: É Realizações Editora, 2011.

\_\_\_\_\_. **As fontes do self: a construção da identidade moderna**. 4.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

\_\_\_\_\_. Seguir uma regra. In: \_\_\_\_\_. **Argumentos filosóficos**. 2.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014a, p. 181-195.

TEIXEIRA, Ana Cláudia. Até onde vai a participação cidadã? In: **Le Monde Diplomatique Brasil**, n. 7, fev./2008, p. 6-7.

TILLY, Charles. **Democracia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

TRAGTENBERG, Maurício. Atualidade de Max Weber (introdução à edição brasileira). In: WEBER, Max. **Metodologia das ciências sociais**. 5. ed. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2016.

URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002.

VANDENBERGHE, Frédéric. A Sociologia como uma Filosofia Prática e Moral (e vice versa). In: **Sociologias**. Porto Alegre, ano 17, n. 39, mai/ago 2015, p. 60-109.

VASCONCELLOS, Marcele Agosta de.; SILVA, Rodrigo Hinz da. O mundo do trabalho, a moral e as transformações do capitalismo. In: **AEDOS**, Porto Alegre, Vol. 7, n. 17, 2015, p. 190-210.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o Direito do Trabalho no limiar do Século XXI. In: **Revista LTr**, vol. 63, n. 7, 1999, p. 885-896.

\_\_\_\_\_; ROCHA, Cláudio Jannotti. Prefácio. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti. **Como aplicar a CLT à luz da Constituição?** Alternativas para os que militam no foro trabalhista. São Paulo: LTr, 2016.

VIANNA, Luiz Werneck. Sistema liberal e Direito do Trabalho. In: **Estudos CEBRAP**, n. 7, p. 113-149.

\_\_\_\_\_. A judicialização da política no Brasil. IN: VIANNA, Luiz Werneck et alli. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VILLALOBOS, Sergio Salas. El asociacionismo judicial en las sociedades democráticas contemporâneas. In: **Revista Oficial del Poder Judicial**. Vol. 1, n. 2. Lima, Peru: 2007.

VISCARDI, Cláudia. Trabalho, previdência e associativismo: as leis sociais na Primeira República. IN: LOBO, Valéria Marques; DELGADO, Ignacio Godinho; VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro (orgs.). **Trabalho, proteção e direitos**. O Brasil além da Era Vargas. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2010.

\_\_\_\_\_; PERLATTO, Fernando. Cidadania no tempo presente. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia. **O tempo da Nova República**: da transição democrática à crise política de 2016. Quinta República (1985-2016). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

VOIROL, Olivier. Filosofia social e pesquisa social: o “problema hegeliano” de Max Horkheimer a Axel Honneth. In: MELO, Rúrion (coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth**. Reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. 4. Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.

WEISS, Raquel. Efervescência, dinamogenia e ontogênese social do sagrado. **Mana**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 157-179, abr. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo>

.php?script=sci\_arttext&pid=S0104-93132013000100006&Ing=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 de julho de 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93132013000100006>.

WERLE, Denílson; MELO, Rúrion. Um déficit político do liberalismo hegeliano? Autonomia e reconhecimento em Honneth. In: **A teoria crítica de Axel Honneth**: reconhecimento, liberdade e justiça. MELO, Rúrion (coord.). São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Notas para uma teoria crítica da justiça. In: WERLE, Denílson; et al. **Justiça, teoria crítica e democracia**. Florianópolis: Nefiponline/UFSC, 2017, p. 400-423.

WINCKELMANN, Johannes. Prefácio à quinta edição. In: WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. 4. Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.

WOOD, Stephen. O modelo japonês em debate: pós-fordismo ou japonização do fordismo. IN: **Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS)**. Ano 6, n. 17, out., 1991, p. 28-43.

## APÊNDICES

### **Roteiro das entrevistas semi-estruturadas:**

1. Qual a sua profissão? Qual o motivo da escolha? Há quanto tempo exerce?
2. É ou foi membro ativo de alguma associação? Quando ingressou e quais cargos ocupou? O que o motivou a ingressar na associação?
3. Você entende que o Projeto de Lei 6.787/16 (da Reforma Trabalhista) foi suficientemente debatido enquanto tramitava no Congresso Nacional?
4. A Reforma Trabalhista era muito esperada por alguns setores da sociedade que acreditam na necessidade de uma modernização das normas laborais. Qual a sua opinião a respeito dessa modernização?
5. Qual a sua opinião geral a respeito da Reforma Trabalhista?
6. Você concorda com a afirmação de que a Reforma precariza as condições de trabalho? Seria a favor de outro modelo de reforma? Ou acredita que a CLT seria suficiente para regular as relações de trabalho?
7. Qual é a sua visão a respeito da função ou do objetivo do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho?
8. Você acredita que o princípio da proteção ainda deve se manter válido nas relações de trabalho do mundo contemporâneo? E em momentos de crise econômica esse princípio poderia ou deveria ser mitigado?
9. Você concorda com a afirmação de que a Reforma seria um instrumento necessário para o desenvolvimento da economia?
10. Quais seriam, na sua opinião, as principais consequências da reforma trabalhista para a Justiça do Trabalho e para as profissões relacionadas à Justiça do Trabalho? Você entende que a reforma tem fragilizado ou fortalecido de alguma forma essas profissões?
11. Você acredita que grupos ou indivíduos que exercem atividades relacionadas à Justiça do Trabalho podem ou devem adotar uma posição nos debates públicos a respeito da Reforma Trabalhista?

12. Em sua opinião, seria possível afirmar que a partir da Reforma houve uma aproximação ou um distanciamento da associação com outras associações (de advogados ou juízes, por exemplo), ou entidades como a OAB?

13. Quais são as atividades, as formas de mobilização, que a associação vem promovendo com o tema da Reforma Trabalhista?

14. Você poderia explicitar os critérios para receber o convite para participação nos eventos?

15. De acordo com as observações que realizei, alguns eventos possibilitaram o desenvolvimento de teses jurídicas a respeito da Reforma Trabalhista, bem como sobre a atuação dos advogados na Justiça do Trabalho. Como ocorre a construção desses argumentos?

16. Em sua opinião, seria possível afirmar que a partir da construção ou divulgação de teses jurídicas a associação assumiria posições sobre a Reforma? Você acredita que esses posicionamentos podem influenciar discussões posteriores sobre a Reforma ou embasar a adoção de novas práticas na Justiça do Trabalho?

17. Mesmo após o início de vigência da lei, acredita que as formas de manifestação podem ser eficazes? O que lhe motiva a contribuir para esse processo de resistência?

#### **Lista de entrevistados:**

1. Antônio Castro, advogado, ex-Presidente da AGETRA
2. Antônio Vicente Martins, advogado, ex-Presidente da AGETRA
3. Átila da Rold Roesler, juiz trabalhista, membro da Associação Juízes para a democracia (AJD)
4. Benôni Rossi, advogado, ex-Presidente da SATERGS
5. Bernadete Kurtz, advogada, ex-Presidente da AGETRA
6. Dênis Einloft, advogado, ex-Presidente da AGETRA
7. Eduardo Raupp, advogado, ex-Presidente da SATERGS
8. Eugênio Hainzenreder Júnior, advogado, ex-Presidente da SATERGS
9. João Pedro Ferraz dos Passos, advogado, ex-Procurador Geral do Ministério Público do Trabalho, ex-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)

10. João Vicente Araújo, advogado, ex-Presidente da AGETRA
11. Luciano Benetti, advogado, ex-Presidente da SATERGS
12. Maria Cristina Carrion, advogada, ex-Presidente da AGETRA
13. Renato Paese, advogado, ex-Presidente da AGETRA
14. Sílvia Lopes Burmeister, advogada, ex-Presidente da AGETRA
15. Tarso Fernando Genro, advogado, ex-Presidente da AGETRA
16. Valdete Souto Severo, juíza do trabalho, Presidente da Associação Juízes para a Democracia (AJD)

**Lista de eventos observados:**

1. (16 e 17/06/16) XXXI Congresso Estadual dos Advogados Trabalhistas do Rio Grande do Sul
2. (07 a 10/09/16) XXXVIII Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas
3. (18 e 19/05/17) III Congresso dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul
4. (05/09/17) 1ª Oficina de Reforma Trabalhista da AGETRA
5. (15/09/17) A Lei 13.467/17 e o Processo do Trabalho
6. (27/09/17) 2ª Oficina de Reforma Trabalhista da AGETRA
7. (17/10/17) 1º Happy Hour da SATERGS
8. (18/10/17) 3ª Oficina de Reforma Trabalhista da AGETRA
9. (07/11/17) 2º Happy Hour da SATERGS
10. (30/10/17) 4ª Oficina de Reforma Trabalhista da AGETRA
11. (17 e 18/05/18) IV Encontro de Direito Sindical
12. (27 e 28/09/18) XXXII Congresso Estadual dos Advogados Trabalhistas do Rio Grande do Sul
13. (29/11/18) 3º Happy Hour da SATERGS

## ÍNDICE

### 1 INTRODUÇÃO

1.1 As disputas sociais em torno da normatização do mundo do trabalho

1.2 A ação social como construção sociológica e como base empírica da investigação

1.3 A teoria crítica da Escola de Frankfurt como suporte teórico para o estudo

1.3.1 Jürgen Habermas e a ação simbolicamente mediada

1.3.2 A perspectiva do conflito em Axel Honneth

1.3.3 A teoria da justificação de Rainer Forst

1.4 A construção e a organização da tese

### 2 SOCIEDADE CIVIL, ESTADO E DIREITO: CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI DA REFORMA TRABALHISTA (PL 6.787/16)

2.1 As instituições democráticas como fonte de valores morais: o Direito do Trabalho entre o legal e o justo

2.1.1 O Direito como uma instituição democrática

2.1.2 O Direito do Trabalho na perspectiva democrática

2.1.3 Sobre a ideia de justiça

2.2 O Projeto de Lei da Reforma Trabalhista: crise política, desdemocratização e desmonte do Estado

2.2.1 O processo legislativo do Projeto de Lei 6.787/16

2.2.2 O diagnóstico dos atores sociais sobre o processo legislativo do PL 6.787/16 a partir de uma perspectiva formal

2.2.3 A conjuntura política brasileira e o Projeto de Lei da Reforma Trabalhista

2.3 O direito fundamental à justificação como base para uma teoria crítica da política

2.3.1 O direito à justificação e as relações de poder



2.3.2 A justiça como distribuição e a justiça como participação

2.3.3 A insuficiência de justificação no Projeto de Lei da Reforma Trabalhista

### 3 TRANSFORMAÇÕES NORMATIVAS, DÉFICIT JUSTIFICATÓRIO E RECONHECIMENTO DENEGADO: A DINÂMICA DO DESRESPEITO E DA RESISTÊNCIA FRENTE AO FENÔMENO SOCIAL PATOLÓGICO DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017

3.1 A teoria crítica como suporte para uma análise sociológica e política da Reforma Trabalhista: reconhecimento, justificação e patologias sociais

3.1.1 O déficit político da teoria do reconhecimento

3.1.2 Patologias sociais na sociedade contemporânea

3.1.3 A Reforma Trabalhista como uma patologia social: insuficiência de justificação e impossibilidade de reconhecimento

3.2 A Reforma Trabalhista entre a “precarização” e a “modernização”: mudanças normativas na questão laboral

3.2.1 Reconfigurações do trabalho e transformações no regime de acumulação capitalista: a sociedade salarial, a acumulação flexível e a estruturação do mercado de trabalho brasileiro

3.2.1.1 O compromisso fordista e a sociedade salarial

3.2.1.2 O toyotismo e o advento da lógica da produção flexível

3.2.2 Transformações do Direito do Trabalho brasileiro: a constituição e a flexibilização das normas trabalhistas

3.2.2.1 Aspectos históricos do Direito do Trabalho

3.2.2.2 A ontologia trabalhista: princípios protetivos

3.2.2.3 Flexibilização e a viragem ontológica do Direito do Trabalho

3.3 As formas de desrespeito e o processo de resistência à Reforma Trabalhista: crítica ao conteúdo da Lei 13.467/17

3.3.1 As formas de desrespeito das relações jurídicas

3.3.2 Crítica ao conteúdo da Reforma Trabalhista de 2017: os impactos sociais das mudanças legais

#### 4 A MILITÂNCIA ASSOCIATIVA DOS ADVOGADOS EM TORNO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

4.1 As associações de advogados trabalhistas do Rio Grande do Sul

4.1.1 Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas (AGETRA)

4.1.2 Associação de Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (SATERGS)

4.2 A morfologia da ação militante das associações de advogados trabalhistas

4.2.1 A participação no espaço público

4.2.2 A organização de eventos e os processos de interação

4.2.2.1 Apontamentos metodológicos sobre os eventos

4.2.2.2 A observação direta na etapa de abertura dos eventos

4.2.2.2.1 XXXI Congresso Estadual dos Advogados Trabalhistas

4.2.2.2.2 XXXVIII Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas

4.2.2.2.3 III Congresso dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul

4.2.2.2.4 IV Encontro de Direito Sindical

4.2.2.2.5 O XXXII Congresso Estadual dos Advogados Trabalhistas

4.3 O conteúdo da ação militante no contexto da Reforma Trabalhista: a produção de sentido frente às transformações no Direito do Trabalho

4.3.1 A concepção protetiva do Direito do Trabalho: eventos organizados pela AGETRA

4.3.1.1 A precarização da norma trabalhista

4.3.1.2 O estabelecimento de figuras jurídicas precarizantes

4.3.1.3 As limitações do acesso à justiça

4.3.1.4 O enfraquecimento dos sindicatos

#### 4.3.2 A viragem ontológica do Direito do Trabalho: eventos organizados pela SATERGS

4.3.2.1 A modernização do Direito do Trabalho

4.3.2.2 Por um maior poder de gestão da mão de obra

4.3.2.3 A correção das disparidades processuais

4.3.2.4 A valorização da negociação coletiva

### 5 A REFORMA TRABALHISTA FRENTE AOS JULGAMENTOS CRÍTICOS DOS ATORES SOCIAIS: DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO MILITANTE AOS POTENCIAIS EVOLUTIVOS DO MUNDO DO TRABALHO

5.1 A crítica social à Reforma Trabalhista: a militância associativa dos advogados trabalhistas no quadro analítico das lutas por reconhecimento

5.1.1 As lutas por reconhecimento como motivadoras da ação militante dos advogados trabalhistas: desrespeito, estima social e a força motriz dos grupos

5.1.2 A “convergência simbiótica” entre os interesses profissionais e o componente moral da ação militante dos advogados trabalhistas

5.2 A dimensão externa das lutas por reconhecimento e a lógica moral dos conflitos sociais: os potenciais de desenvolvimento da sociedade

5.2.1 Por um critério de diferenciação valorativa entre as lutas por reconhecimento: os princípios de inclusividade e de individuação

5.2.2 A resignificação normativa das lutas políticas entre capital e trabalho no quadro da Reforma Trabalhista de 2017: a militância associativa e os potenciais de desenvolvimento do Direito do Trabalho

### 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS